UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO

PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

Partus Sequitur Ventrem: Uma história da construção, consolidação e crise do domínio sobre o ventre escravizado nas Américas

São Paulo
2022

PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

***Partus Sequitur Ventrem*: Uma história da construção, consolidação e crise do domínio sobre o ventre escravizado nas Américas**

Versão Corrigida

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Samuel Rodrigues Barbosa.

São Paulo

2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Rodrigues Pereira, Paulo Henrique
Partus Sequitur Ventrem: Uma história da construção, consolidação e crise do domínio sobre o ventre escravizado nas Américas / Paulo Henrique Rodrigues Pereira; orientador: Samuel Rodrigues Barbosa. -- São Paulo, 2022.
526 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. História do Direito. 2. Direito e Escravidão. 3. Ventre Livre. 4. *Partus Sequitur Ventrem*. 5. Emancipação Gradual. I. Rodrigues Barbosa, Samuel, orient. II. Título.

Nome: RODRIGUES PEREIRA, Paulo Henrique

Título: *Partus Sequitur Ventrem*: Uma história da construção, consolidação e crise do domínio sobre o ventre escravizado nas Américas

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr:_____

Instituição: _____

Julgamento:_____

Prof. Dr:_____

Instituição: _____

Julgamento:_____

Prof. Dr:_____

Instituição: _____

Julgamento:_____

Prof. Dra:_____

Instituição: _____

Julgamento:_____

Prof. Dr:_____

Instituição: _____

Julgamento:_____

Para Julia e Luiza,
sem elas, não há tempo, nem história

AGRADECIMENTOS

Após escrever centenas de páginas, e sair de um período de anos de pesquisa em documentações quase inacessíveis e de difícil compreensão, devo fazer agora a parte mais árdua deste trabalho. São tantos os agradecimentos necessários e tão pouco português para cumpri-los, que os últimos dias adicionaram às neuroses típicas de um acadêmico um conjunto novo de ansiedades. Para facilitar, tentarei ser breve.

Quando decidi iniciar este percurso intelectual, sabia de escravidão o que sabe uma pessoa relativamente bem instruída, mas que ainda não tenha estudado o tema. Ou seja, nada. O pouco que sabia era errado. A partir de um amontoado de ideias muito superficiais, queria procurar a entrada dos valores liberais no Brasil e entender como, a partir das tensões ideológicas próprias desse tipo de conjuntura, a escravidão teria sucumbido. Como os poucos que lerão este agradecimento provavelmente estudam escravidão, é possível saberem que não achei esses tais valores, claro! E quando os achei, me pareceram estar do outro lado.

Digo isso apenas para, fazendo essa espécie de caricatura de mim mesmo e das minhas compreensões iniciais sobre o tema, mostrar o tamanho da gratidão que tenho pelas pessoas que resolveram me ajudar e me permitiram concluir este caminho. Com todos que procurei, vivi uma experiência razoavelmente parecida. Especialistas, professores − alguns que eu havia conhecido dos livros e que me acompanhavam diariamente entre os pedaços mais queridos das minhas estantes −reagiram sempre da mesma forma: fingiram não perceber a minha ignorância, tiveram paciência e me deram os caminhos e as ferramentas para começar a navegar neste complexo e interminável assunto. Não sei se foi possível construir uma boa pesquisa, mas, se falhei, seguramente não foi por falta do apoio e da dedicação dessas pessoas que não pouparam nenhum esforço em me guiar.

Na Faculdade de Direito, o professor Celso Lafer, cujo espírito é ainda maior que a erudição, me deu os primeiros caminhos, levando-me ao Império e ajudando a me localizar na já intensa história das Ideias no Brasil. Depois, meu orientador, Samuel Barbosa: paciente, companheiro, disponível e comprometido. Devia tê-lo ouvido antes e ido logo às fontes. Com ambos, tenho aprendido a pensar o Direito e a tentar experimentá-lo em campos mais amplos, buscando novas formas de interpretá-lo. Espero que ainda tenham muita paciência em continuar a ajudar a minha formação e a de tantos mais.

Não demorou para que eu descobrisse que precisava dos historiadores. Sem pedir muitas licenças, me enfiei em seu mundo e fui entendendo que, além de grandes intelectuais, eu estava conhecendo pessoas profundamente generosas e vocacionadas ao ensino. Sem titubear, eles me

deram as lições iniciais, introduziram-me no campo e têm contribuído ininterruptamente para a minha formação como pesquisador. O primeiro desses foi Tâmis Parron. Ele respondeu a um e-mail meu dizendo que não poderia me encontrar porque estava em Cambridge. Azar o dele, pois, por uma dessas inexplicáveis coincidências da vida, eu também estava lá! De 2017 para cá, não o deixei mais em paz, e não passam muitos dias sem que eu receba mais uma das suas preciosas lições. Desta sorte, Tâmis me abriu caminho para uma geração de intelectuais brilhantes e incríveis, de quem tenho feito questão de estar por perto e aprender tudo o que posso: Alain Youssef e Waldomiro Lourenço da Silva Júnior me ajudaram desde os primeiros passos da pesquisa; além de Bruno Lima, que se tornou um grande amigo. Outros companheiros de leitura e com quem tenho entendido melhor o Brasil são: Clemente Pena, Bruno Fonseca, Rodrigo Goyena, João Marcos, Luiz Laurindo e tantos no Labmundi. Em Harvard, no nosso "Grupo do Capital", Felipe Alfonso, Isabela Fraga, Eduarda Araujo, João Copertino, Thimothy Brian e Ana Laura Malmaceda me auxiliaram a ter novas dimensões para o meu objeto. No mais, tenho que ressaltar um bônus: estudar escravidão me aproximou do querido Marcelo Ferraro, que conheço desde os velhos tempos pouco ortodoxos das festas na Faculdade de Direito, e fez com que conhecesse Mariana Armond Dias Paes, cuja pesquisa sobre Direito e Escravidão me impactou muito.

A propósito, uma das leituras que despertou meu interesse pelo tema foi *A força da escravidão*, de Sidney Chalhoub. O choque provocado pelo livro abriu espaços para que eu percebesse a necessidade de me aprofundar nas formas de produção e aplicação do Direito no Brasil, e que esse processo apenas ficaria claro se eu entendesse melhor a escravidão brasileira. O professor Chalhoub não precisava ter feito mais nada pela minha formação; mas fez: abriu-me as portas de Harvard, me recebeu para um período de um ano e meio de pesquisa e me tolerou pacientemente em suas aulas. Graças a ele, aprendi muito sobre escravidão, percebi que não sabia ler Machado de Assis e pude acessar um acervo de documentação e livros sem os quais eu seguramente não teria conseguido empreender minha pesquisa. Em Boston, me aproximei de Alejandro de la Fuente, homem de sensibilidade assustadora, com quem tenho aprendido muito nos últimos anos. Não sei se ele se lembra, mas na verdade a pergunta de pesquisa deste trabalho surgiu de uma conversa com ele: na gelada manhã em que o conheci e contei que queria estudar o ventre livre brasileiro, ele me olhou interrogativamente, citou uma longa lista de países que tinham implementado esse modelo de emancipação e disse: "*Paolo*, como isso foi possível?". Suas aulas foram decisivas para mim. Desde então, em todas as leituras que faço, me pergunto quais questões o professor Alejandro me faria sobre o texto. Depois de assistir seus cursos, não pude mais ver o mundo do mesmo jeito. Ademais, não posso deixar de mencionar o professor

Sven Beckert; e especialmente as professoras Doris Sommer, de quem sinto que me tornei amigo, e Tamar Herzog, que me deu tantas chaves para entender meu tema, a ponto de eu não saber dizer o que, nesta tese, não veio de suas sugestões.

A lista é infinita, no entanto, registro meu agradecimento a alguns professores que me impactaram demais, tais como: Miguel Palmeira, com quem aprendi a ver de forma mais complexa o campo intelectual; Beatriz Mamigonian e Monica Dantas, que me deram caminhos sobre como equilibrar metodologicamente direito e história; além de Alexandre de Freitas Barbosa, que me pôs na trilha das reflexões estruturais sobre o capitalismo e suas consequências para as institucionalidades brasileiras, bem como me aproximou das grandes obras do nosso pensamento. Por fim, preciso declarar minha admiração por Luiz Felipe D'Alencastro, cujas aulas jamais sairão da minha memória.

Quanto aos amigos, tenho medo de esquecer algum nestes agradecimentos: Tiago Nicacio, Ricardo Mahlmann, Ana Dal Fabbro, Talita Nascimento, Guilherme Siqueira, Daniel Frasson, Guilherme Filgueiras, Raphael Soré, Flávio Lopes de Almeida, Maurício Locatelli, Antonio Carlos de Freitas Jr, Gustavo Ungaro, Rodrigo e Lígia Toneto, Matias Cardomingo, Thiago Gerbasi, Leonardo Aguirra e tantos outros. Especialmente, preciso agradecer ao Caio Duarte, por seu apoio incansável e paciente, e ao Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, referência inesgotável para mim.

É comum agradecer à família pela paciência, pelo amor e pela compreensão. Obviamente, agradeço por isso. Todavia, ainda é pouco, pois os que estão ao meu redor me estimulam a ser uma pessoa melhor, me forçam a me preparar mais, a nunca desistir de compreender o que pareça misterioso. Refiro-me à família que ganhei da Julia – Cecília, Manuela, João, Patrick, Maurício, Alexandra e Paulo – e ao meu círculo mais íntimo. À minha mãe Margarida, que me criou com coragem, amor e muita luta; ao meu irmão Rafael, companheiro inabalável de todas as horas.

À Julia que, no limite, dá sentido a todo esse amontoado de *som* e *fúria*.

Ah, não posso esquecer: à Luiza! Graças a ela, aprendi a dormir menos. O que seguramente contribuiu demais para esta tese.

“For a used-to-be-slave woman to love anything that much was dangerous, especially if it was her children she had settled on to love. The best thing, he knew, was to love just a little bit; everything, just a little bit, so when they broke its back, or shoved it in a croaker sack, well, maybe you’d have a little love left over for the next one”.

Toni Morrison, *Beloved*

“Não a achou; apenas um farmacêutico da Rua da Ajuda se lembrava de ter vendido uma onça de qualquer droga, três dias antes, à pessoa que tinha os sinais indicados. (...)
Na esquina desta a luta cresceu; a escrava pôs os pés à parede, recuou com grande esforço, inutilmente. O que alcançou foi, apesar de ser a casa próxima, gastar mais tempo em lá chegar do que devera. Chegou, enfim, arrastada, desesperada, arquejando. Ainda ali ajoelhou-se, mas em vão.
No chão, onde jazia, levada do medo e da dor, e após algum tempo de luta a escrava abortou. O fruto de algum tempo entrou sem vida neste mundo, entre os gemidos da mãe e os gestos de desespero do dono”

Machado de Assis, *Pai contra mãe*

RESUMO

RODRIGUES PEREIRA, Paulo Henrique. *Partus Sequitur Ventrem: Uma história da construção, consolidação e crise do domínio sobre o ventre escravizado nas Américas*. 2022. 526 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Esta tese procura formular uma história da construção, da consolidação e da crise do domínio jurídico sobre os descendentes de escravizados pela aplicação do princípio do *partus sequitur ventrem* nas Américas. Acompanhando a ideia da escravidão geracional matrilinear, com este trabalho, pretende-se entender as formas de constituição do conceito, as dificuldades encontradas no espaço formativo do escravismo colonial e os processos da sua desarticulação na montagem do ideário das emancipações graduais via liberdade do ventre. Para tanto, empreendeu-se uma investigação da aplicação de quatro diferentes sistemas jurídicos no continente americano – inglês, francês, espanhol e português, buscando acompanhá-los nos processos de transformação e adaptação próprios da formação do direito colonial. O texto se organiza em três extratos temporais, nos quais são analisados a longa duração de instabilidades e incertezas acerca do *partus sequitur ventrem* no ambiente jurídico de elaboração do escravismo americano; a conjuntura específica de tensões e disputas em torno da consolidação e do combate ao referido princípio; e, por fim, o último episódio da desarticulação da ideia de uma escravidão perpétua por nascimento, a Lei do Ventre Livre brasileira. Nesse sentido, a tese procurará mostrar que a acumulação de "dificuldades performativas" do conceito ao longo desse processo foi percebida, instrumentalizada e contribuiu para a definitiva destruição do domínio e da propriedade sobre o ventre escravizado.

ABSTRACT

RODRIGUES PEREIRA, Paulo Henrique. *Partus Sequitur Ventrem: A history of the construction, consolidation and crisis of the rule over the enslaved womb in the Americas*. 2022. 526 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

This thesis traces the history of the creation, consolidation, and crisis of the legal rule over the enslaved womb in the Americas through the usage of the principle of *partus sequitur ventrem.* Following the idea of matrilinear generational slavery, it explores how the concept was created, the difficulties it faced during the consolidation of colonial slavery, and the processes of its demise, which culminated in the legal determination of the freedom of the womb. The thesis investigates the topic within the framework of four legal systems in the the American continent - English, French, Spanish and Portuguese, following the processes of transformation and adaptation that were innate to the formation of colonial law within each of them. The investigation explores three temporal divisions, analyzing the long duration of instabilities and uncertainties regarding the *partus sequitur ventrem* in the legal environment that crafted slavery in the Americas; the specific scenario of tensions and disputes over the consolidation and struggle against the said principle; and the last episode in the demise of the idea of a perpetual slavery through birth, the Brazilian Free Womb Law. The thesis demonstrates that the accumulation of *performative difficulties* of the concept throughout this process was perceived, instrumentalized, and forged the destruction of rule and property over the enslaved womb.

RÉSUMÉ

RODRIGUES PEREIRA, Paulo Henrique. *Partus Sequitur Ventrem:* Une histoire de la construction, de la consolidation et de la crise du domaine sur le ventre asservi dans les Amériques. 2022. 526 p. Thèse (Doctorat) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São paulo, 2022.

Cette thèse vise à constituer une histoire de la construction, de la consolidation et de la crise de domination juridique sur les enfants d'esclaves à travers de/ par l'application du principe de *partus sequitur ventrem* aux Amériques. À partir de l'idée d'esclavage générationnel matrilinéaire, ce travail a le but de comprendre les formes de constitution du concept susmentionné, les difficultés que cette idée a rencontré à l'espace formatif de l'esclavage colonial et les processus qui ont menés à sa désarticulation dans l'assemblage des idéaux d'émancipations via la libération du ventre des esclaves. À cette fin, le travail entreprend une enquête sur l'application de quatre systèmes juridiques différents dans le continent américain – l'anglais, le français, l'espagnol et le portugais, en cherchant à les accompagner pendant les processus de transformation et d'adaptation typiques de la formation du droit colonial. Le présent texte est organisé en trois extraits temporels, sur lesquels sont analysées la longue durée des instabilités et des incertitudes sur le *partus sequitur ventrem* dans l'environnement juridique de l'élaboration de l'esclavage américain ; la conjoncture spécifique de tensions et de contestations autour de la consolidation et du combat du principe déféré ; et, enfin, le dernier épisode de la désarticulation de l'idée d'un esclavage perpétué par la naissance, la loi du ventre libre brésilienne. En ce sens, la thèse cherchera à montrer que l'accumulation des difficultés performatives du concept tout au long de ce processus a été perçue, instrumentalisée et a contribué à la destruction définitive de la domination et de la propriété sur le ventre asservi.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 16

PARTE I

UMA LONGA DURAÇÃO DE INSTABILIDADES

1 CAPÍTULO UM
O PARTO SEGUE O VENTRE? Instabilidades no regime de propriedade escrava sobre o nascimento na construção do escravismo colonial ____ 25

1.1 Formação, conflito e incertezas: regimes alternativos ao *partus* no nascimento do escravismo colonial ____ 27

1.2 As dúvidas da Coroa britânica ____ 27

1.3 O ventre chegou a ser livre nas ilhas francesas do Caribe? ____ 33

1.4 Eram livres ou foram libertados, os "filhos da terra" de São Tomé? ____ 40

1.5 Breves conclusões ____ 48

2 CAPÍTULO DOIS
TRADIÇÕES EM CHOQUE, DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: O *partus sequitur ventrem* se apresenta ____ 49

2.1 O *partus* é aplicável às criações brutas, proibido para a maior parte dos seres humanos: o episódio inglês ____ 58

2.2 A ganância dos pais que mantêm seus filhos na escravidão: o intermédio francês ____ 73

2.3 Pessoas com falta de sentimento de Humanidade e de Religião: os espaços entre a consolidação - o caso dos ibéricos ____ 83

2.4 Breves conclusões ____ 100

3 CAPÍTULO TRÊS
UMA IDEIA ENTRE DOIS MUNDOS: O antigo e o moderno *partus sequitur ventrem* ____ 101

3.1 Por que o filho segue o ventre? ____ 106

3.2 O *partus* na transição para o mundo cristão: uma falsa continuidade? ____ 113

3.3 Recepção na modernidade – duas formas de ver o *partus* ____ 123

3.3.1 Recepção integrativa: as tradições francesa e ibérica ____ 124

3.3.2 Recepção conflitiva: a tradição inglesa ____ 136

3.4 Breves conclusões ____ 144

CONCLUSÃO DA PRIMEIRA PARTE
OS ESTRATOS DA TEMPORALIDADE DO ESCRAVISMO: Entre velhas e novas instituições, um mundo em formação ____ 147

PARTE II

DISPUTAS CONJUNTURAIS: O AUGE E O DECLÍNIO DO DOMÍNIO SOBRE O VENTRE ESCRAVIZADO

4 CAPÍTULO QUATRO

A AFIRMAÇÃO DO *PARTUS:* O Escravismo se mobiliza para consolidar o princípio 162

4.1 *Status liber* e coartados: a força do *partus* entre os ibéricos desloca a resistência aos casos limítrofes 168

4.2 Os códigos negros e a avançada tecnologia francesa 189

4.3 Uma universalidade peculiar: o *partus* se consolida nos estados escravistas norte-americanos 201

4.4 Breves conclusões 214

5 CAPÍTULO CINCO

O *PARTUS* SOB ATAQUE: Estratégias dos africanos e afrodescendentes para desarticular e enfraquecer o domínio sobre o ventre 216

5.1 As formas de ataque ao *partus* 223

5.1.1 Um *partus* para a liberdade 225

5.1.2 O esforço de constrição do *partus*: o caso dos *status liber* e coartados 242

5.1.3 O *partus* sob ataque direto: o início da sua dissolução 257

5.2 As petições escravas de Massachusetts e a criação do regime de ventre livre 264

5.3 Breves conclusões 283

6 CAPÍTULO SEIS

O CAMINHO DO VENTRE LIVRE: Repertório e inovação geram uma nova onda de rupturas jurídicas 285

6.1 Das petições de Massachusetts aos projetos de lei: liberdade, aprendizagem e servidão no Norte dos Estados Unidos 291

6.2 Da emancipação gradual ao ventre: os modelos de liberdade descem o Rio Grande 312

6.3 Revezes e retrocessos: a liberdade do ventre tem limitações 321

6.3.1 A emancipação inglesa: regime de aprendizagem e indenização 322

6.3.2 O não debate de Cádiz e suas consequências 325

6.3.3 O debate volta aos Estados Unidos: a resistência do *partus* no federalismo escravista 329

6.3.4 A sobrevida do *partus* na França 336

6.4 A mais importante batalha: a Lei Moret e a desarticulação do *partus* no seio do escravismo americano 341

6.5 Breves conclusões 352

CONCLUSÃO DA SEGUNDA PARTE

O TEMPO DO VENTRE LIVRE: Repertório e inovação no apogeu e declínio do *partus sequitur ventrem* 354

EPÍLOGO

O ACONTECIMENTO DO VENTRE LIVRE BRASILEIRO: O FIM DO DOMÍNIO SOBRE O VENTRE ESCRAVIZADO

7 CAPÍTULO SETE

A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE DO VENTRE BRASILEIRA: Antecedentes, instrumentos para o projeto brasileiro e a Lei do Ventre Livre 372

7.1 Ideias sobre liberdade do ventre e regimes alternativos de trabalho compulsório no Brasil Colonial 379

7.2 Os projetos iniciais de liberdade do ventre no Brasil 391

7.3 Pensamento jurídico e ventre livre 402

7.4 A construção do projeto oficial 414

7.5 O debate no Conselho de Estado 421

7.6 Debate parlamentar e a aprovação do Ventre Livre brasileiro 428

7.7 Breves conclusões 441

CONCLUSÃO 443

REFERÊNCIAS 449

IMPRENSA 449

DECISÕES JUDICIAIS E ATAS PARLAMENTARES 453

FONTES SECUNDÁRIAS 473

INTRODUÇÃO

Separados por suas línguas, suas pátrias e cerca de 8 mil quilômetros, é improvável que Luís Pedreira do Couto Ferraz e James Gholson tenham se conhecido. Nenhum dos dois foi muito expressivo em seu tempo, e seus mundos eram um tanto diferentes. Gholson foi representante do seu estado natal no Congresso americano; Couto Ferraz, ostentando elegantes títulos nobiliárquicos no Império do Brasil – foi barão e depois visconde do Bom Retiro –, teve passagens pela Câmara dos Deputados, pelo Senado e pelo Conselho de Estado. A lista das suas diferenças deve ser ainda maior e poderia ocupar um pedaço importante desta tese caso tivesse alguma relevância. Entretanto, aqui o que mais interessa observar é uma semelhança.

Gholson ganhou certa notoriedade por fazer um duro discurso contra os projetos de abolição da escravidão no seu estado, Virgínia. Reproduzida em muitas publicações – nos Estados Unidos e no exterior –, a fala do representante tornou-se um símbolo da luta contra a emancipação gradual no começo dos anos de 1830. Pode até ser que o então barão do Bom Retiro tenha lido *A República*, de 16 de novembro de 1871, e visto uma pequena menção a Gholson, justamente tratando desse tema. Dificilmente teria ficado impactado pela econômica referência feita pelo jornal fluminense ao congressista americano.

Três anos antes dessa publicação, Couto Ferraz também dera sua contribuição ao escravismo, atacando o projeto apresentado ao Conselho de Estado para a resolução da "questão servil". Mais polido e cuidadoso, como cabia ao ambiente fechado e controlado do órgão mais prestigioso da política imperial, deixou registrada a sua resistência àquela que depois ficaria conhecida como Lei do Ventre Livre brasileira. Separados por quase 40 anos, ambos os discursos atacaram os projetos em virtude do que consideravam ser um crime capital: violar a consagrada propriedade sobre o ventre escravizado.

A fala do americano é engenhosa e tem um estilo bem peculiar, próprio das dinâmicas parlamentares. Deu-se em 1832, nos debates sobre o fim da escravidão na Virgínia, após a famosa e sangrenta Revolta de Nat Turner. Em tom bastante ácido, o representante diz que desde sempre havia sido considerado que a um dono caberiam os frutos de sua propriedade. Em tom irônico, afirma que talvez fosse coisa de um tempo antigo, meio fora de moda, quando os direitos individuais ainda eram respeitados. O dono de terra poderia ter frutos de seus rendimentos; o de pomares, recolher suas frutas; e o de animais, fazer bom proveito da descendência de suas éguas de criação. Não poderia ser diferente com os filhos de escravas. A máxima legal da propriedade geracional escrava – o *partus sequitur ventrem* – seria uma decorrência natural e indissociável do próprio direito de propriedade, fundado na sabedoria e

na justiça. Propriedade esta que, justamente, viabilizaria a possibilidade de as escravas terem filhos, obtendo assistência e amparo aos seus descendentes. Além disso, seria a única resposta correta à economia doméstica e nacional, consagrando a força de trabalho dos bravos agricultores americanos. Evidentemente, o político não chamou a atenção para o fato de que entre os laboriosos braços dos agricultores norte-americanos e o trabalho estava o esforço dos braços escravizados. Mero detalhe. Para ele, a ideia de combate à propriedade geracional, e de criação de um regime de propriedade sem direito aos filhos das escravizadas, seria apenas sofisma de advogados e de sua perspicácia jurídica. Tal divisão seria impossível para o direito.

Em 1868, foi a vez de o barão do Bom Retiro fazer a sua defesa ao *partus sequitur ventrem*. Não é possível saber se ele tinha interesse em fazer um discurso forte, incendiário, como de Gholson. Não o fez, e talvez menos por falta de vontade do que por carência de condições. O barão sentava-se, então, em uma das cadeiras de conselheiro de Estado, e sua tarefa era analisar o projeto do governo para a abolição da propriedade sobre o nascimento escravo. De pronto, se disse favorável ao projeto. Incentivado o projeto pelo próprio imperador, seguramente a sua rejeição absoluta deveria gerar eventuais constrangimentos. Preferiu não justificar o seu apoio por esse motivo, invocando a sempre oportuna caridade cristã. Naturalmente, tinha lá suas ponderações e não poderia concordar integralmente com a proposta. Isso porque não se podia, em nenhuma hipótese, pôr em dúvida o direito de propriedade no Brasil. A escravidão era instituição consagrada há mais de três séculos, e as leis sempre haviam considerado o escravo como legítima propriedade do senhor. Afinal de contas, não era o *partus sequitur ventrem* um axioma indiscutível do direito, sempre reconhecido e consagrado? Como seria possível pôr em dúvida um princípio efetivado reiteradamente pela jurisprudência nacional? Como Gholson, o barão entendia que não havia possibilidade de separar ambas as propriedades – sobre o bem e seu fruto –, sob risco de ferir a lógica jurídica e atentar flagrantemente contra a Constituição imperial.

Esses dois discursos serão analisados cuidadosamente ao longo deste trabalho. Juridicamente, eles estão preocupados com uma operação bastante simples, embora potencialmente efetiva: conceder à noção de propriedade sobre o ventre escravo a mesma proteção legal dada à propriedade em geral. Esse movimento buscou "naturalizar" o discutido *partus* em duas dimensões. No plano do direito, defendê-lo como um elemento essencial à configuração básica das faculdades humanas, em uma chave de compreensão que o deixaria minimamente protegido da ação legislativa. Sendo um direito natural equiparado ao status que se dava então à propriedade, o domínio sobre os filhos das escravizadas ganharia um peso

importante para a lógica jurídica do século XIX. A lei positiva careceria de força para enfrentá-lo, se não a partir de um rito deveras específico. Esse procedimento muito próprio seria o de, em afirmando absolutamente a propriedade sobre o ventre, impedir a sua interrupção ou, no limite, exigir que tal ruptura viesse acompanhada de substancial indenização.

O outro sentido dessa naturalização é o de acoplar na constituição da identidade institucional da escravidão o domínio sobre o nascimento dos filhos das escravizadas. A ideia de que o status jurídico do filho acompanharia sempre o da mãe – exatamente o *partus* – seria, portanto, uma mera decorrência lógica da existência da propriedade escrava. Assim, seria da natureza da instituição do cativeiro tal efeito. Por trás dessa ideia, sempre aparece – como se verá ao longo deste trabalho – um argumento de caráter histórico, uma espécie de demonstração de que o *partus* é a regra própria da escravidão, ininterrupta desde os antigos tempos do direito romano. Ao fazer isso, seus defensores aumentavam a aposta e forçavam seus adversários a reconhecer que não estavam apenas alterando uma regra circunstancial, ou acessória, do regime jurídico do escravismo. Estavam violando o núcleo central da sua inteligência. E, de quebra, atentando contra a própria propriedade escrava.

O barão, ao dizer que seu espírito se sentia impressionado desde que começara a pensar no assunto, talvez tenha tentado inspirar a augusta piedade. Ocorre que, quanto mais pensava no assunto, mais preso ficava a duas ideias centrais. A primeira era a de que a promulgação do ventre livre abalaria a própria certeza sobre a propriedade escrava, e uma onda de emancipações sem direito a indenização se abriria no Brasil. Amanhã, poderiam ser os escravos mais velhos a ser liberados sem indenização. Depois, outros quaisquer. A segunda seria a de que, ao atacar a propriedade geracional sem indenizar os proprietários, o governo imperial daria um sinal de que a origem dessa forma de propriedade poderia ser ilegal, inadequada ao direito. O conselheiro demonstrava apreensão: "receio que além de nos expormos, assim procedendo, a ser acoimados de querermos emendar o que em sua origem foi um abuso, com outro abuso de igual jaez"[1]. Tal ação careceria de prudência, segundo ele.

Aparentemente, o barão do Bom Retiro tinha razão nas suas duas preocupações.

***

Em um espaço de pouco mais de um século, a persistente instituição da escravidão foi varrida da experiência do continente americano, encerrando um dos episódios mais potentes da

[1] CONSELHO DE ESTADO. **Pareceres do Conselho de Estado no anno de 1868 relativos ao elemento servil.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1871. p. 24-28.

sua existência. Foram várias as estratégias jurídicas que efetivaram essa operação de desmontagem do cativeiro racial, mas se destacou especialmente uma modelagem específica de emancipação, pela qual se mantinham os escravizados em servidão, efetivando-se a liberdade de seus descendentes. A racionalidade do modelo prendia os filhos a uma obrigação de cumprimento de trabalho até uma determinada idade, realizando uma operação que era de conversão de uma escravidão perpétua em uma espécie de servidão temporária. Esses diplomas de "emancipação gradual" – na tradição saxônica – ou de "liberdade do ventre*"* – na tradição latina – se expandiram a partir de primeiras formulações no Norte dos Estados Unidos, nos anos de 1760, para diferentes países, sistemas jurídicos e realidades em um curto espaço de tempo. Em 1871, o Brasil foi o último país a aprovar uma lei de liberdade do ventre, encerrando uma série histórica que, ao final, teria destruído a escravidão para a vida em dezenas de diferentes unidades políticas.

Por que a liberdade do ventre? Quais as condições históricas, sociais e jurídicas que distinguiram o nascimento como a saída para a resolução do problema da escravidão? Como os institutos já presentes nas diversas tradições jurídicas que ocuparam o espaço americano foram operados para propiciar essa forma de emancipação? Quais as disputas que se travaram para formar o sentido do regime jurídico nascente? Como classes dirigentes e escravizados participaram dos processos de construção dessa nova institucionalidade? De modo geral, interessa saber quais foram as maneiras, as concepções e os processos que viabilizaram a desconstrução da transmissão geracional da propriedade escrava.

A articulação do gigantismo do empreendimento escravista nas Américas dependeu, em muitos sentidos, de ideias, instituições e conceitos jurídicos que, dentre outras coisas, viabilizaram a possibilidade da transmissão da condição de escravidão aos descendentes dos africanos traficados, a partir de uma modelagem que vinculava mãe e filho como se fossem partes de uma mesma relação jurídica de domínio −como bem principal e fruto. A justificativa para esse mecanismo era a vigência de um princípio jurídico, o *partus sequitur ventrem* (*partus*) que, na retórica do escravismo lentamente desenvolvida desde o período colonial, funcionava como um comando jurídico estabilizado, consagrado pela racionalidade legal desde a antiguidade romana.

É comum que o último século da escravidão negra nas Américas seja apresentado como um momento particular, com base na percepção de uma aparente contradição formada pelo contraste da vivacidade da instituição do cativeiro simultaneamente ao adensamento das ideologias liberais, próprias da construção da modernidade. Para alguns, isso seria uma

paradoxo. Ocorre que nesse raciocínio costuma se esconder um aspecto importante: a ascensão da liberdade como direito liberal fundamental se dá sincronicamente ao processo de fortalecimento da propriedade. Nesse sentido, as décadas que consolidaram as ideias de liberdades públicas também assistiram à elevação da propriedade como um elemento central da juridicidade do mundo que se construía. Na transição do século XVIII para o XIX, quando os projetos de emancipação buscaram romper os vínculos geracionais da escravidão, o *partus* estava erigido sob a tutela do direito inalienável à propriedade.

Para compreender a liberdade do ventre, esta tese entendeu por bem inverter o problema tradicional, centralizando como objeto de análise a propriedade escrava. Como foi possível, em um eixo de poucas décadas, em dezenas de novos países recém-constituídos, se acabar com a propriedade sobre o ventre, consagrada pelos séculos desde a racionalidade dos romanos e adequadamente protegida pelo liberalismo político? Para responder essa pergunta, se resolveu investigar o *partus*, a sua formação, o seu processo de recepção e adaptação no mundo colonial, bem como as lógicas jurídicas que formaram a sua operacionalidade. Entender a constituição do princípio, no complexo ambiente de encontro das diversas tradições jurídicas que constituíram o direito na América, pareceu central para que se compreendesse a conveniência e viabilidade da modelagem escolhida para a emancipação gradual no declínio definitivo da escravidão.

Ao contrário do defendido pelo pensamento escravista que formou a modernidade do continente americano, a história do *partus* é menos linear do que parecia ser. Uma trajetória de descontinuidades e instabilidades marcou o processo de recepção e adaptação do princípio na realidade colonial e constituiu problemas performativos na sua operação que acabariam, num intervalo mais longo, sendo percebidos e explorados pelos atores sociais. Foram muitos entraves, obstáculos, ataques e denúncias ao princípio. Modelos concorrentes foram apresentados e soluções alternativas tentaram enfraquecê-lo, pois a hipótese da transmissão geracional de uma escravidão perpétua não era nada natural e foi construída num processo de violência, marcado por profundas resistências. Em determinado momento, o crescimento dinâmico da escravidão e a clareza da necessidade de aumentar os sistemas de controle dos descendentes fizeram com que importantes atores do escravismo se engajassem num esforço de fortalecimento do princípio. É evidente que esse movimento gerou reações. Essas disputas dividiram atores que reivindicaram sentidos para consolidar ou destruir a propriedade sobre o ventre escravizado. No limite, o resultado dessas tensões definiria a modelagem da emancipação gradual praticada nas Américas a partir do período revolucionário.

Articulando pessoas, ideias, instituições e conjunturas, este trabalho terá como personagem principal o *partus* e buscará entender como os processos constitutivos da sua formação impactaram o fim do cativeiro perpétuo nas Américas. Para analisar a sua história, construção, consolidação e crise, esta tese está dividida em três partes: cada uma das duas primeiras é composta por três capítulos e uma conclusão; além de um epílogo, com apenas um capítulo. Embora possam ser lidos de modo cronológico sem grandes dificuldades, a relação entre as três partes do trabalho não é exatamente de sucessão, mas, antes, de enfoque de temporalidades, na tentativa de elaborar uma narrativa que pudesse dar conta de como as diferentes dimensões desse percurso se impactaram, constituíram balizas estruturais e constrangeram o destino dos fatos políticos que definiram o sucesso do domínio geracional sobre os descendentes de mulheres escravizadas.

A primeira parte deste trabalho procurará entender como se organizou a longa duração de formação do princípio e de que maneira elementos próprios a essa fundação impactaram os processos de sua recepção no direito colonial. Como se verá, a tese desse esforço inicial se baseará na ideia de que um acumulado de instabilidades, incertezas e contradições marcou o processo de adaptação do *partus* ao ambiente colonial. Tais elementos não puderam ser completamente resolvidos pelos atores que procuraram fortalecê-lo na explosão do dinâmico escravismo americano e deixaram marcas que definiriam, em conjunturas específicas, o destino político da questão. O primeiro capítulo analisará três situações pontuais de instabilidades do *partus*, em diferentes tradições jurídicas. Apesar de um pouco casuísta, esse esforço se justifica pela possibilidade de se fazer uma análise mais cuidadosa das situações escolhidas, no sentido de revelar parte dos conflitos advindos na aplicação do *partus* na realidade colonial. O segundo capítulo fará uma análise mais ampliada de como os diferentes legados jurídicos que formaram o escravismo americano lidavam com a antiga regra romana, de modo a demonstrar a profunda diversidade de aceitação ao princípio no espaço continental. Nessa segunda parte, ainda se verá que a variedade de fatores sociais, políticos e econômicos contribuiu para que as tradições jurídicas desenvolvessem modulações específicas do *partus*. Para finalizar a primeira parte da tese, o terceiro capítulo tentará investigar com mais profundidade as raízes das instabilidades descritas nos dois capítulos anteriores, voltando-se ao ambiente da formação do princípio para investigar a sua lógica constitutiva. Nesse sentido, serão analisados excertos de como os romanos entendiam a regra para, então, acompanhar a evolução dessa lógica na sua entrada no mundo cristão e, especialmente, na chegada do preceito legal ao ambiente colonial.

A segunda parte deste trabalho procurará entender como a conjuntura própria do desenvolvimento do escravismo no continente lidou com o legado das instabilidades mencionadas nos primeiros capítulos, levando o *partus* ao seu apogeu e à crise. Nesse movimento, se tentará captar como os atores interagiram com o princípio, buscaram fortalecê-lo e, sobretudo, como tais fragilidades foram percebidas e estrategicamente utilizadas por africanos, seus descendentes e eventuais aliados. No capítulo quatro, se mostrará a ação de lideranças políticas, legisladores, juristas e agentes econômicos atuando no sentido de consolidar a escravidão perpétua por nascimento e promover maior estabilidade na sua operacionalidade. Esse processo variará em intensidade a depender da história específica das relações entre o *partus* e as tradições jurídicas analisadas. O quinto capítulo fará o percurso contrário e buscará entender como esses mesmos elementos de fragilidade também foram percebidos por agentes subordinados, que os exploraram a partir do desenvolvimento de estratégias de combate e enfraquecimento da regra. Para finalizar a segunda parte, o sexto capítulo mostrará como, a partir do desenvolvimento das estratégias de resistência concebidas por africanos e seus descendentes, se organizou uma articulação para a destruição da transmissão geracional da escravidão. Nesse capítulo, se tentará analisar as redes de apoio que articularam ativistas negros e brancos para a criação dos institutos centrais da liberdade do ventre. Ao final da segunda parte, o *partus* estaria praticamente destruído em toda a América.

As duas primeiras partes terão estruturas similares. Seus capítulos serão baseados em estudos comparados de quatro tradições jurídicas – inglesa, francesa, espanhola e portuguesa – , num esforço de conectar as interações políticas, jurídicas, econômicas e sociais que constituiriam essas experiências. Sendo um trabalho de história do direito, esta tese corre sempre o risco de levar o direito a sério demais. As transformações jurídicas captadas por este trabalho não foram as responsáveis exclusivas pelas mudanças na história do *partus,* embora tenham desempenhado um papel. A árdua tarefa de cruzar uma infinidade de fontes e informações que pudesse dar conta de apresentar coerentemente o objeto analisado, entretanto, dificultou que aspectos mais estruturais dos processos analisados – como demografia, economia, alterações geográficas – fossem aprofundados. Dessa forma, para cada uma das duas primeiras partes, se fará uma breve conclusão apartada, na qual se buscará ampliar a capacidade explicativa dos elementos trazidos ao texto.

Por fim, o sétimo capítulo analisará mais detalhadamente o último reduto do domínio geracional de escravizados nas Américas, o Brasil. Com o repertório acumulado das duas primeiras partes, se tentará entender como o sucesso da lei de 1871 foi viabilizado exatamente

pelas dificuldades performativas acumuladas pelo princípio ao longo do tempo. Analisando os precedentes de contestação ao *partus* na juridicidade luso-brasileira, o adensamento da crítica à escravidão perpétua por nascimento e o encaminhamento do debate definitivo sobre o princípio, esse capítulo procurará demonstrar como foi possível configurá-lo como uma propriedade natural e desarticulá-lo no centro do escravismo americano, o Império do Brasil. Depois, uma breve conclusão trará as considerações finais da pesquisa.

A construção de uma escravidão perpétua, herdada por nascimento, não passou perto de ser um processo óbvio. A radicalidade de um regime total de controle sobre os descendentes dos africanos foi elaborada com base em um grande empreendimento político, intelectual, econômico e social que, apesar de ter sido relativamente bem-sucedido em manter milhões de pessoas em escravidão por gerações, não pode se desenvolver sem deixar marcas. A percepção das falhas desse processo e os espaços deixados em aberto nessa construção foram centrais para o desenvolvimento de uma racionalidade que acabaria destruindo o princípio. Este trabalho quer exatamente mostrar como elementos da história do *partus sequitur ventrem*, suas dificuldades performativas e os vários problemas e instabilidades acumulados pela sua conturbada trajetória no escravismo americano definiram a viabilidade jurídica – não social ou política, tampouco econômica – da destruição dessa que provavelmente foi a mais bárbara das instituições que o direito ocidental já concebeu: o cativeiro perpétuo de pessoas que, como pecado, cometeram o sacrilégio de nascer.

***

Uma longa história de violência racial implica em um caráter problemático na utilização de vários dos termos que, no limite, acabam sendo necessários à boa execução deste trabalho. De qualquer forma, se optou por utilizar-se de uma terminologia que busque, no possível, neutralizar significados pejorativos. Será utilizado o termo *negro* quando se fizer referência aos afrodescendentes de forma mais geral, englobando pretos e pardos. Preferiu-se usar esse termo ao invés de pessoas de cor, como tem sido o mais usual pela academia em língua inglesa (people of color). Ao se referir à fenótipos mais claros de negritude se utilizará o termo preto. Afrodescendente será um conceito mais amplo de pessoas que, em algum nível, derivem de africanos e africanas traficados às Américas. Exceptuam-se os casos em que seja necessário discutir documentos específicos, hipótese na qual se privilegiara o termo empregado pelo autor literalmente, ou em tradução mais fiel ao significado utilizado na época.

PARTE I

Uma longa duração de instabilidades

CAPÍTULO UM

O PARTO SEGUE O VENTRE? Instabilidades no regime de propriedade escrava sobre o nascimento na construção do escravismo colonial

Resumo. *Neste primeiro capítulo, serão analisados três momentos da história do "partus sequitur ventrem" que indicam uma trajetória irregular e instável. Ao contrário do que foi defendido no século XIX, o "partus" não era a solução natural para o tema, e diversos outros arranjos legais foram tentados e efetivamente implementados no período de formação do escravismo colonial. Os casos foram escolhidos como representantes dessas instabilidades nos três grandes sistemas jurídicos que formaram o escravismo americano: as tradições inglesa, francesa e ibérica. O movimento do capítulo será regressivo, variando conforme o tempo de maturação de cada um dos legados jurídicos. O capítulo iniciará com uma breve introdução que busca estabelecer o debate a partir de dois exemplos de discursos novecentistas nos quais o "partus" aparece como um pressuposto indiscutível e inalienável do direito ocidental. Depois, se passará à análise de situações que contrariam essa ideia, indicando diferentes tratamentos jurídicos dados aos descendentes de escravizados no espaço atlântico. Em primeiro lugar, se analisarão exemplos de dúvidas sobre o uso do princípio na experiência inglesa dos séculos XIX e XVIII; em seguida, se passará à análise da situação dos filhos mestiços nas ilhas francesas no século XVII; e, por fim, serão feitos comentários sobre situações de indeterminação do princípio na expêriencia portuguesa do século XVI no arquipélago de São Tomé e Príncipe.*

Qual é a condição dos descendentes de uma mulher escrava? Se essa pergunta tivesse sido feita apenas pelos jurisconsultos romanos e desaparecido dos debates jurídicos do direito ocidental – porque já suficientemente resolvida pelo pensamento antigo –, talvez a sorte do escravismo no século XIX pudesse ter sido diferente. Isso porque tal fato indicaria que, por uma série de motivos, essa questão havia chegado à modernidade sem nenhuma pertinência, ou seja, que a condição dos descendentes da mulher escravizada se ligaria à da mãe, sem nenhuma contestação. Nessa hipótese, as relações entre direito e escravidão já teriam consolidado a íntima relação entre propriedade escrava e o seu efeito sobre os descendentes. A dúvida sobre

a aplicação do *partus*, portanto, seria uma questão antiga, resolvida há mais de uma dezena de séculos. O instituto teria chegado ao seu amadurecimento no momento do escravismo transatlântico, e seus efeitos seriam universais e inquestionáveis.

A boa curiosidade de Sua Majestade e o meticuloso serviço burocrático britânico, entretanto, deixaram pistas de que essa ideia parecia menos consolidada do que gostariam políticos como Gholson e o barão do Bom Retiro. Já no século XIX, um longo questionário sobre a situação da administração da justiça e dos direitos na colônia das Bahamas, no Caribe, trouxe questões sobre o tratamento que a administração colonial dava aos filhos das escravizadas. A pergunta completa da realeza britânica na verdade era: "Qual é a condição (no que concerne à questão da liberdade ou escravidão) dos descendentes de uma mulher escrava e de um pai livre, e qual é a condição dos descendentes de uma mulher livre e de um pai escravo?" A resposta foi inequívoca, e o funcionário imperial garantiu que na colônia a regra do *partus* "prevalecia"[2].

A pergunta presente no relatório inglês reunido em 1825 demonstra a incerteza da administração metropolitana britânica sobre o regime aplicado aos descendentes de africanos nas Bahamas. Como se verá, esse caso não era isolado, embora seja verdade que o questionamento faz mais sentido nas colônias inglesas do que nas demais. De qualquer forma, essa incerteza aponta para a inexistência de uniformidade sobre o tema, contradizendo a noção de uma universalidade de aplicação do *partus*. Para melhor acompanhar essa ideia, este capítulo explorará indícios da não aplicação do *partus* no empreendimento colonial, demonstrando como nos diversos espaços da ocupação europeia no Atlântico foram experimentadas diferentes soluções acerca do tratamento geracional dos escravizados.

A intenção é mostrar que, mesmo em lugares onde havia maior segurança quanto à imposição da condição da escravidão via transmissão filial materna, uma série de dúvidas, questionamentos e diferentes interpretações moldaram limites a esse regime jurídico, conferindo-lhe grande diversidade dos conteúdos de suas aparições ao longo de um vasto período. Há uma longa história sobre a construção e consolidação da aplicação do *partus sequitur ventrem* na modernidade, que se relaciona com a difícil adaptação que o principio sofreu no seu processo de adequação às balizas das tradições e sistemas jurídicos de então.

[2] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1829. p. 142.

1.1 Formação, conflito e incertezas: regimes alternativos ao *partus* no nascimento do escravismo colonial

O princípio do *partus sequitur ventrem* tem um núcleo de comando o qual ordena que a condição civil da escravidão seja transmitida geracionalmente, bem como possui um elemento antecedente, segundo o qual a referida transmissão deve seguir a condição jurídica da progenitora, pela linha materna da ascendência. O elemento consequente disso é macular com o estigma do cativeiro a próxima geração: os filhos, produtos do ventre. O centro de sentido da norma depende, portanto, de duas ideias essenciais: a de que a condição da escravidão deve ser transmitida por nascimento (comando), e a de que essa transmissão se dê pela mãe (antecedente).

Ao contrário do que se possa pensar em uma primeira análise, essa construção não é aleatória e obedece a uma determinada lógica fundacional inscrita na história do instituto. Naturalmente, essa lógica, apropriada e performada nas construções sociais típicas da aplicação das categorias do direito no tempo, sofreu uma série de transformações ao longo da sua história – seu fundamento e conteúdo serão mais bem analisados nos próximos capítulos. Por ora, basta ter em perspectiva a essencialidade do comando do *partus*: filhos de escravas deverão ser escravos. Ou, posto de outra forma, o critério para a definição da condição de escravidão ou liberdade é exclusivamente a condição da genitora.

1.2 As dúvidas da Coroa britânica

No anteriormente mencionado relatório da administração inglesa, a pergunta subsequente àquela sobre a eventual aplicação do regime do *partus* também parece importante. Ainda tratando especificamente sobre as Bahamas, a questão 371 era dirigida às autoridades coloniais para saber se os descendentes de escravos, em alguma hipótese relacionada à sua ascendência, poderiam ficar livres. O relatório questionava se haveria algum modo de uma "pessoa de cor" (*coloured person*) se tornar livre e ter algum outro privilégio, por ser de sangue "misturado" com branco[3]. Em caso positivo, qual mistura permitiria tal possibilidade. É interessante perceber como a questão carrega duas perguntas bastante distintas. A mais óbvia delas se refere à fruição de direitos para homens e mulheres negros. Ao perguntar pelos

[3] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1829. p. 142.

privilégios dessas pessoas, a autoridade consular está interessada em entender qual o regime de direitos civis atinente aos afrodescendentes. Como demonstrou a literatura especializada, um número relevante de descendente de africanos obteve relativa ascensão social na ilha, ainda no início do processo colonial, amealhando propriedade e certo prestígio[4].

A outra pergunta inserida na questão 371 é mais complexa de entender e se relaciona fortemente com o *partus*. Ao indagar se alguma mistura de sangue poderia permitir a aquisição de liberdade ([...] *will any, and what commixture of the blood of White persons whit that of coloured persons, give a title to freedom or to any other* [...]), o relatório, em consonância com a pergunta anteriormente mencionada, passava a investigar a possibilidade de existência de um regime alternativo ao *partus*; ao menos no que diz respeito a uma das suas chaves: a da linearidade maternal. Ou seja, nessa hipótese, o critério não seria o de avaliação da linha materna, mas alguma espécie de cálculo sobre a composição étnica dos antepassados. No seu complemento, a questão trazia uma espécie de subpergunta: poderia uma "pessoa de cor", que tivesse obtido a liberdade justamente por essa mistura ([...] *would a colored person who had become entitled to freedom by such commixture* [...]) ser, ainda assim, sujeita a alguma restrição adicional? Ou seria equiparada às pessoas brancas?[5]

Os critérios de composição de sangue, de mensuração de descendência, não eram absolutamente incomuns. Em 1855, em um debate sobre os efeitos da Constituição americana em relação à igualdade racial[6], Francis Gillette, senador por Connecticut, se engajou na discussão sobre a eventual importância da mistura racial para a definição do regime jurídico aplicado às pessoas de "sangue misto". Para ele, a quantidade de "sangue puro" anglo-saxão não faria diferença nessa definição. Segundo o senador, a experiência americana, por mais de dois séculos, tinha sabido se utilizar da inteligência e astúcia do *partus sequitur ventrem*, que transmitia incondicionalmente a escravidão aos filhos de escravizadas. Para completar seu argumento, disse que, no começo da história do país – naturalmente, ele estava se referindo aos Estados Unidos e não às Bahamas –, três quartos de sangue branco davam a um escravo direito à liberdade. Esse escravo se tornava, assim, um homem branco.

---

[4] Para mencionar uma pesquisa mais geral sobre o tema: JOHNSON, Howard. **The Bahamas from Slavery to Servitude, 1783-1933**. Florida: University Press of Florida, 1997.

[5] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1829. p. 142.

[6] UNITED STATES. Courts, Hempstead, S. H., United States. Circuit Court (9th Circuit), United States. District Court (Arkansas), Arkansas. Superior Court. **Reports of cases argued and determined in the United States Superior Court for the Territory of Arkansas, from 1820 to 1836: and in the United States District Court for the District of Arkansas, from 1836 to 1849; and in the United States Circuit Court for the District of Arkansas in the Ninth Circuit, from 1839 to 1856:** with notes and references and rules of court. Boston: Little, Brown, 1856. p. 483 et seq.

Entretanto, como a pele dos escravos desbotou rapidamente ([...] *the rapid fading of the slave's complexion* [...]), teria sido compreendido como necessário e mais rentável abandonar o regime de cor pelo de ascendência materna. O senador estava certo: no regime do *partus*, mesmo uma "composição de sangue" de três quartos de ascendência branca, anglo-saxã, não seria suficiente para garantir a liberdade de alguém[7]. Sua fala teve ainda tempo para uma gracinha: "pessoas são mantidas na escravidão, nesse exato momento, tão brancas quanto o mais branco dos senadores dessa sala"[8].

Esse assunto apareceu em pelo menos dois julgamentos de cortes federais nos Estados Unidos, em casos que envolviam como partes pessoas indígenas. Em ambos os processos, a eventual definição dos litigantes como nativos americanos era central para um juízo de competência das cortes. Dependia dessa avaliação, a compreensão dos juízes acerca da possibilidade de proferirem uma decisão válida ou de se declararem incompetentes em razão dos tratados que regulavam o tema. Em 1841, o nono Circuito Federal julgou o caso "Estados Unidos contra Sanders", intrincado processo envolvendo um assassinato. A questão preliminar – sobre o possível julgamento, por uma corte federal americana, de um caso de assassinato cometido por um réu indígena contra uma vítima também supostamente indígena – ganhou importância no julgamento, dividindo as argumentações, provas e testemunhas.

O debate sobre o critério de definição étnica se dividiu em duas escalas. Primeiramente, discutiu-se se o pai branco ou a mãe indígena deveriam impactar na definição do status étnico da vítima. Depois, o julgamento se conduziu para divergências acerca do percentual de sangue indígena nas "veias" da genitora. Nas palavras do julgador, seria importante saber se a mãe era de sangue inteiro, meio-sangue ou apenas um quarto de sangue nativo. No fim, o juiz entendeu que parte dessas questões era absolutamente impertinente. Citando as *Institutas* e precedentes relacionados à escravidão, sua decisão determinou que um filho de homem branco com indígena deveria ser entendido como indígena; para ele, "a condição da mãe, e não a quantidade de sangue indígena nas veias, deveria determinar a condição dos descendentes". A Corte, portanto, concluiu que não tinha jurisdição sobre a matéria[9].

---

[7] A objetividade do *partus* poderia fazer uma pessoa, na linguagem da época, com três quartos de "sangue anglo-saxão" ser mantida na escravidão. Bastava, portanto, que, dos quatro avós, a avó materna fosse escrava. Essa avó materna passaria a condição de escravidão para a filha – ainda que o pai fosse branco, livre –, que novamente reproduziria esse ciclo, passando a condição para o seu filho (neto da avó escravizada).

[8] THE CONGRESSIONAL GLOBE, Washington: Blair & Rives, v. XXXI, 1855. p. 229.

[9] UNITED STATES. Courts, Hempstead, S. H., United States. Circuit Court (9th Circuit), United States. District Court (Arkansas), Arkansas. Superior Court. **Reports of cases argued and determined in the United States Superior Court for the Territory of Arkansas, from 1820 to 1836: and in the United States District Court for the District of Arkansas, from 1836 to 1849; and in the United States Circuit Court for the District of**

Esse caso constituiu um precedente significativo e foi citado algumas décadas depois, em 1879, no caso da *Circuit Court* para o Arkhansas. Em novo debate, dessa vez envolvendo os efeitos de casamento para a aplicação da legislação, o julgador voltou ao tema do eventual impacto da quantidade de sangue indígena na definição do status de uma pessoa. Reafirmando o caso Sanders, seu voto refutou novamente a argumentação de existência de um critério de proporcionalidade de ascendência, assegurando que o princípio da filiação resolveria a questão. Interessante que nesse caso o julgador não se utiliza do *partus sequitur ventrem*, mas sim do *partus sequitur patrem*[10]. Para o juiz, o fato de se tratar de uma análise sobre pessoa livre deslocaria a ascendência do status para o pai, em vez de para a mãe. Como se verá neste trabalho, essa questão é, de fato, importante para a compreensão do funcionamento do *partus*[11].

Das tradições jurídicas europeias que colonizaram o continente americano, a inglesa foi seguramente a que mais encontrou dificuldades em recepcionar a regra do *partus* em seu sistema jurídico. Os Estados Unidos serão retomados em seguida para uma análise mais cuidadosa da questão. Neste momento, essa breve digressão serve apenas para buscar reproduzir um ambiente marcado pela concorrência de soluções acerca da definição do estatuto jurídico das pessoas não europeias.

A questão feita às Bahamas fica mais compreensível quando contextualizada a partir de material disponível sobre debates ocorridos no seu par de direito inglês, os Estados Unidos. Embora os debates mencionados acima tenham se dado em torno da condição indígena e não escrava, a moldura conceitual aplicável – acerca de quais as formas de medir ascendência étnica – é exatamente igual. De qualquer maneira, é oportuno perceber como, mesmo já no final do século XIX, as cortes de revisão jurisdicional – que, portanto, analisavam decisões já proferidas por juízes técnicos – ainda necessitavam se posicionar sobre a existência de critérios de filiação diferentes do *partus*, como é o caso dos sistemas de definição por "quantidade de sangue".

Mais do que isso: essas cortes divergiam. Em uma distância de não mais do que 30 anos, os dois julgamentos federais mencionados aplicaram a regra de filiação em sentido absolutamente contrário: ora pela mãe, ora pelo pai – neste último caso, negando o *partus*

Arkansas in the Ninth Circuit, from 1839 to 1856: with notes and references and rules of court. Boston: Little, Brown, 1856. p. 483 et seq.

[10] Neste trabalho, sempre que se utilizar simplesmente o termo "*partus*" será em referência ao *partus sequitur ventrem*, e não ao *partus sequitur patrem*.

[11] MYER, William G.; UNITED STATES. Supreme Court. **Federal decisions**: cases argued and determined in the Supreme, Circuit and Districts Courts of the United States: comprising the opinions of those courts from the time of their organization to the present date, together with extracts from the opinions of the Court of Claims and the Attorneys-General, and the opinions of general importance of the territorial courts. St. Louis, MO: The Gilbert Book Company, 1887. v. XX. p. 110 et seq.

sequitur ventrem. Esse ambiente de "concorrência de soluções*"*, como mencionado pelo senador Gillette, devia-se justamente ao fato de que experiências jurídicas alternativas ao *partus*, não fazia muito tempo, já haviam tido aplicação na realidade colonial inglesa.

De volta às Bahamas, vale acompanhar a resposta dada pela autoridade local acerca da pergunta sobre o eventual impacto da "mestiçagem" para efeito da aferição de liberdade. O texto consignou sua posição negando qualquer efeito da mistura de sangue para a aquisição de liberdade. Ponderou, entretanto, que, por conta de um ato colonial (Colonial Act of 29 Geo. 2), todas as pessoas que estivessem a três degraus lineares de apenas um ancestral negro deveriam ser consideradas brancas, com todos os direitos e as imunidades que tal condição gerava. Havia dois condicionantes: a pessoa precisava ser livre e cristã[12].

Embora o trecho pareça ser de caráter inclusivo ao transformar em branca qualquer pessoa distanciada ao menos três gerações de um único ancestral africano – o que significaria apenas um oitavo de "sangue" africano –, é provável que ele tenha servido mais para restringir direitos, interrompendo processos de crescimento social dos "mulatos" da ilha. Isso porque tal composição étnica não deveria ser comum entre os negros livres[13]. É verdade que, poucas décadas depois do citado ato, editado em 1756, uma onda de legislação ainda mais restritiva inundou as Bahamas. O aumento do poder dos chamados *Loyalists* na ilha permitiu a criação de modelos de exclusão total – como o trazido pelo ato de 1802, que revogou a medida mencionada no relatório britânico e estabeleceu que apenas poderia ser branco quem não tivesse nenhuma espécie de ancestralidade africana. O impacto do Haiti[14] e o crescimento da articulação dos negros livres geravam reações nas assustadas elites locais[15].

Seja como for, a existência de legislação estipulando quem deveria ser "branco" nas Bahamas, no meio do século XVIII, continua a revelar um ambiente no qual havia convivência de critérios de descendência para definição de status jurídico. Ainda que nesse caso os atos não tratassem especificamente da aferição de liberdade, havia um ambiente de grande instabilidade no que diz respeito às formas de definição dessa condição. Como este trabalho pretende mostrar,

---

[12] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1829. p. 380.

[13] Essa é também a interpretação de Turner. TURNER, Grace S. **An Allegory for Life**: An 18th century African-influenced cemetery landscape, Nassau, Bahamas. Dissertation (Doctor of Philosophy) – Department of Anthropology, College of William & Mary, Williamsburg, Virginia, 2013. p. 29.

[14] SAUNDERS, Olivia C. Slave-owners' compensation: The Bahamas Colony. **International journal of Bahamian Studies**, v. 25, p. 45-61, 2019.5 p. 48.

[15] Nesse período, homens livres de cor criaram, por exemplo, o Committee of Free Persons of Colour (CFPC) na New Providence Island. Vide: TURNER, Grace S. **An Allegory for Life**: An 18th century African-influenced cemetery landscape, Nassau, Bahamas. Dissertaton (Doctor in of Philosophy) – Department of Anthropology, College of William & Mary, Williamsburg, Virginia, 2013. p. 42.

mesmo em lugares onde o *partus* era aceito de modo menos contestável – como na tradição ibérica –, foi apenas a partir do avançar do século XVIII que as dúvidas sobre a sua aplicação, limites e extensão foram definitivamente sanadas. O conceito ainda estava em formação na tradição atlântica, em um arranjo que, em muitos locais, não era mais do que precário.

Em outro conjunto de documentação produzido praticamente no mesmo ano de 1829, o serviço britânico ampliou a pergunta sobre a aplicação do *partus* para um grupo maior de administrações coloniais. Assim como no inventário das Bahamas, os administradores dos diversos sistemas de justiça foram unânimes em proclamar a regra do *partus*. Responderam a uma pergunta quase idêntica à anterior: Descendentes de escravos podem ser tornar livres por mistura de cor?

O representante da ilha de S. Vicent disse que aplicava o *partus*, e que essa era a regra de todos os países que aceitavam a escravidão legal. Mostrou conhecer a realidade das Bahamas, mencionando os atos de descendência por quantidade de sangue – o ato original de 1756 e sua revogação em 1802. Antigua, St. Christopher, Nevis e Tortola afirmaram categoricamente a regra. O documento não deixou de conter sua peculiaridade: a representação de Dominica disse sequer entender a pergunta, pois não concebia o conceito de um casamento entre uma pessoa livre e uma escrava, a não ser que se tratasse de uma relação entre proprietário e escravizada. Tal resposta revela muito sobre o tipo de escravidão e segregação racial existente na ilha. De qualquer forma, o que importa a partir desse documento é compreender que, se de fato houve instabilidade quanto à aplicação da regra, tal incerteza não parece ter chegado viva às primeiras décadas do século XIX. Na chegada dos anos de 1830, o *partus* estava mais do que consolidado como prática de transmissão geracional de condição de escravidão[16].

Em ambos os relatórios, existem perguntas (questões 374[17] e 35[18]) sobre a quantidade de anos considerada razoável para a consolidação da liberdade de uma pessoa negra. À primeira vista, trata-se de uma regra de prescrição de reivindicação de propriedade, em que se estabeleceria um tempo após o qual, não havendo qualquer contestação ao fato de aum negro viver como livre, a presunção de escravidão seria encerrada. Embora essa prescrição não existisse na lei, os administradores admitiam certa vigência prática. Além disso, a ideia de que alguém que vivesse "em posse" da própria liberdade ganharia o direito de ser livre é bastante presente no direito consuetudinário, que ajudou a formar o escravismo em toda a América. As

[16] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1826. p. 247.
[17] Id., v. 24, 1829. p. 142.
[18] Id., v. 24, 1826. p. 246.

perguntas também sinalizavam para a regra do escravo abandonado, existente no direito romano, pela qual um escravizado que não fosse reivindicado por algum suposto proprietário poderia ficar livre. De todo modo, apesar de tal matéria parecer estar ligada a aspectos processuais da aquisição da presunção de liberdade, a ideia de uma escravidão temporária, e não marcada incondicionalmente por nascimento, tem algum papel na difícil história da consolidação do *partus sequitur ventrem* na experiência atlântica.

1.3 O ventre chegou a ser livre nas ilhas francesas do Caribe?

Eventual leitor mais atento da *Quartely Review*, e que porventura acompanhasse os debates sobre a escravidão e seus discutidos projetos de emancipação gradual, poderia ficar surpreso com uma das resenhas publicadas naquele verão de 1828. Fundada em 1809 por uma editora inglesa, a revista já havia ganhado alguma notoriedade na sua quase segunda década de contínuas análises políticas e literárias. Com posições políticas complexas, por vezes contraditórias, o periódico teve linhas editoriais mais conservadoras, mas foi simpático à ideia da abolição controlada, negociada, do cativeiro. Na edição publicada em julho de 1828, era possível encontrar uma interessante descrição sobre o recém-lançado livro de Thomas Southey.

O comentário era dedicado à história das Índias Ocidentais, lançada por Southey: *Chronological History of the West Indies*. Apresentando uma linha geral dos temas abarcados pelas crônicas escritas pelo capitão inglês da Royal Navy, a resenha chama a atenção para o horror e a barbaridade revelados pelo livro. Não seria possível, para o crítico, que um espanhol, francês ou inglês pudessem ler o texto sem sentir fortes emoções de vergonha e humilhação pela crueldade, violência e profunda injustiça relatadas naquele "registro melancólico"[19]. O livro é, de fato, relevante, e muitos aspectos poderiam ser ressaltados a seu respeito. Interessa, por ora, um comentário sobre o regime de tratamento a descendentes de escravizados no Caribe francês. Diz o crítico da obra que, no começo da colonização, em Santo Domingo, os mulatos da ilha se tornavam livres à idade de 24 anos[20].

Em linguagem carregada, o texto da *Quartely Review* assevera que o mal que "nos nossos dias" se vivia em Santo Domingo vinha da multiplicação dos negros na ilha desde os tempos de Colombo. Essa "multiplicação" havia sido temida no passado, e a origem da "tragédia ocorrida" no já então Haiti poderia ser recuperada desde os tempos antigos, sendo

[19] CHRONOLOGICAL History of the West Indies. By Capt. Thomas Southey, Commander, Royal Navy. 3 vols. 1827. **The Quarterly Review**, London: John Murray, v. XXXVIII, p. 193-241, July/Oct. 1828. p. 193.
[20] Ibid., p. 238.

uma das causas da mudança da legislação da ilha por Luís XIV. No início, pela aplicação da lei consuetudinária francesa, todos os mulatos viviam apenas sob servidão temporária, presos aos senhores de suas mães até a idade anteriormente mencionada – 24 anos. Os serviços dos últimos oito anos desse período deveriam ser dedicados ao senhor, justamente para que se pudesse arcar com os custos de sua criação e infância.

A resenha é bastante fiel ao mencionado no livro de Southey, o qual, de modo cronológico, ao aparecimento de uma determinada data, o autor recolhe os mais importantes fatos a serem destacados naquele momento. Excelente organização, péssima redação. A escolha do autor dificulta uma compreensão mais completa do contexto em que tais fatos estavam inseridos. De qualquer forma, estão reunidas, na data de 1674, uma série de ocorrências – acordos entre a Inglaterra e os Países Baixos; mudanças na composição da Companhia das Índias Ocidentais Holandesas; expedições enviadas aqui e ali. Também constam as referências mencionadas pela resenha: "todos os mulatos das ilhas francesas eram livres na idade de 24 anos até este ano, pela lei comum das ilhas"; e "um édito foi feito agora, introduzindo a máxima do direito romano, '*partus sequitur ventrem*'"[21]. Junto com a modificação da regra, que convertia o status jurídico dos mulatos de livres para escravizados, outras diretrizes buscavam simplesmente desincentivar homens brancos a ter filhos com africanas. Os senhores que "tivessem mulatos" seriam punidos com multa e poderiam perder ambos – mãe e criança –, sendo a esta cassado qualquer direito de liberdade, ao ser encaminhada para o serviço forçado sob a administração da colônia.

O autor estava, na verdade, inteirado das dificuldades de implementação do *partus* – tema do próximo capítulo deste trabalho. Pouco depois dessa menção à mudança nas ilhas francesas, ele faz uma extensa comparação entre o regime de escravidão e outro mais tradicional e conhecido em boa parte da Europa: a servidão. Referindo-se especificamente à Inglaterra, Southey relata que a regra de transmissão de condição jurídica, no caso da servidão, se dava pelo pai. Filhos, ainda que ilegítimos, não poderiam ser escravizados apenas pela condição da genitora. Assim, se uma mulher negra escrava se casasse com um negro ou mulato, a escravidão seria inscrita em seus filhos. Entretanto, se sua raça "se misturasse" com a branca e o filho fosse um mestiço, seria livre. Embora ele não especifique a data, menciona que depois a lei colonial havia decretado a escravidão "hereditária e perpétua". Em outro trecho, o autor diz que se as regras da servidão fossem aplicadas, uma série de obrigações seriam imponíveis aos

[21] SOUTHEY, Thomas. **Chronological History of the West Indies**. London: Longman, Rees, Orme, Brown, and Green, 1827. v. 2. p. 107.

proprietários em favor dos escravizados. O filho da mulher escrava seria um encargo. Por isso é que se teria acolhido a regra romana do *partus*[22].

O livro *História Cronológica das Índias Ocidentais* não é o único da época a dar esse testemunho. Em uma obra publicada quase 30 anos antes, em 1803, é possível encontrar menção ao tema. Lorde Brougham, que chegou a ser lorde chanceler da Grã-Bretanha, também escreveu sobre o assunto. Falando dos horrores de Santo Domingo e da crueldade da escravidão na ilha, o aristocrata escocês dá conta da redução dos privilégios do que ele chama de classes inferiores. Para ele, isso era um processo geral, que podia se verificar em todas as colônias. Especificamente sobre as ilhas francesas no período pré-revolucionário, Lorde Brougham diz que "até 1674, todos os mulatos ficavam livres com 24 anos, pela lei comum das ilhas". Naquele ano, porém, "uma regra foi editada, introduzindo a máxima do direito romano, '*partus sequitur ventrem*'". Segundo ele, algumas das mudanças que se verificariam com o *Code Noir* já começavam a aparecer na legislação da época[23].

Nem o capitão-historiador nem o aristocrata escocês citam precisamente a legislação que teria mudado esse regime, tampouco foi possível encontrar qualquer diploma que tenha consolidado o *partus* como regime de transmissão geracional na França, em 1674. Poucos anos depois, em 1687, o *Code Noir* trataria expressamente sobre o assunto, positivando a regra nas possessões francesas. O apoio documental mais pertinente à pesquisa de Southey é uma obra publicada havia pouco mais de um século: o famoso *Viagem às ilhas francesas da América*, do padre Labat. Lá, também se pode encontrar testemunho dessa mudança.

Jean-Baptiste Labat nasceu em 1664, em Paris. Ordenou-se em 1685 e seguiu carreira universitária. No começo dos anos de 1690, entretanto, o missionário dominicano obteve permissão para largar a enfadonha docência parisiense e participar das missões evangelizadoras no Caribe. Iniciou um período de cerca de 13 anos nas possessões francesas na América. Seu texto, portanto, é relevante. Tendo chegado à América em 1693, seguramente conheceu de perto a modificação no regime de escravidão para os nascidos antes e depois das alterações legislativas da Corte de Luís XIV[24].

Com uma linguagem agressiva e bastante crítica aos processos de miscigenação, o padre conta que, tão logo chegaram os primeiros africanos nas ilhas dominadas pela França, a "libertinagem" rapidamente produziu uma geração de mulatos. Os senhores proprietários

[22] SOUTHEY, Thomas. **Chronological History of the West Indies**. London: Longman, Rees, Orme, Brown, and Green, 1827. v. 2. p. 198-199.
[23] BROUGHAM, Henry. **An Inquiry into the Colonial Policy of the European Powers**. Edinburgh: Printed by D. Willison for E. Balfour, Manners & Miller, 1803. p. 532.
[24] SMITH, I. Jean-Baptiste Labat. *In*: **The Catholic Encyclopedia**. New York: Robert Appleton Company, 1910.

ordenavam que essa segunda geração de filhos de africanos – especialmente de africanas – deveria servir até os 24 anos, quando poderiam obter a liberdade aqueles que tivessem servido à casa do mestre de sua mãe. Como o capitão inglês, Labat fala que eram necessários oito anos de serviço para compensar os donos das genitoras, os quais foram prejudicados pela perda de sua capacidade de trabalho, pois o tempo que as mães teriam dedicado à criação dos seus filhos gerava prejuízo aos senhores. Esses filhos, aliás, para o azar dos proprietários, não podiam ser escravos; eram apenas mulatos ([…] "*la perte qu'ils avaient faite pendant que leurs négresses les avaient élevés, et de ce qu'au lieu d'un nègre, qui au rait été toujours esclave, elles n'avaient produit qu'un mulâtre* […]")[25].

É interessante a lógica do modelo supostamente em exercício nesse longo século XVI do Caribe francês. Em primeiro lugar, chama atenção a semelhança do regime com o que depois acabaria por ser a base dos vários projetos de ventre livre espalhados por toda a América. Naturalmente, isso não é um acaso e será explorado depois. Por ora, dois aspectos se destacam. O primeiro é que, sendo os filhos das africanas pessoas livres, essa sociedade apresentava um regime jurídico de descendência escrava, ao menos parcialmente, contrário ao do *partus*. Pouco importa, nesse sentido, o fato de os filhos serem "mulatos" – termo usado por ambos os autores para representar as crianças nascidas de filiação africana e europeia. A recusa expressa a aplicar o regime do ventre escravizado – ou seja, escravidão pela ascendência materna – abre espaço para que o sistema mostre soluções radicalmente contrárias ao do princípio romano, como a ausência de transmissão geracional da condição de escravidão, ou apenas parcialmente diferentes a partir da existência de uma nova sorte de soluções, como a referente à quantidade de sangue ou à transmissão paterna.

A segunda questão relevante é que, para se aproveitar do trabalho dessa geração "mulata", o direito precisava conceber uma narrativa alheia à da escravidão e do domínio. Os institutos escravistas não davam respostas a esse problema. Assim se forma a ideia de que os filhos precisavam pagar, compensar os donos de suas genitoras pelo trabalho que elas deixaram de fazer, além de reembolsar os gastos gerados na sua própria criação. O velho direito civil entra em cena, construindo uma obrigação de trabalho forçado não mais baseada em uma escravidão absoluta, marcada pelo nascimento, mas em vínculos de reparação. Esse sistema é semelhante ao elaborado nos regimes de aprendizagem surgidos a partir do final do século

[25] LABAT, Jean-Baptiste. **Voyages aux iles françaises de l'Amérique**. Nouvelle éd., d'après celle de 1722. Paris: Lefebvre, 1831. p. 37.

XVIII, na Nova Inglaterra, nas diversas leis de emancipação gradual, e depois espalhados por todo o continente americano nas chamadas Leis do Ventre Livre.

Cumpre assinalar, ainda, a ideia de que esse processo se dá à revelia da vontade dos proprietários das mães. Embora o padre Labat dê a entender alguma contrariedade dos senhores à solução de liberdade, isso não é absolutamente certo, como se verá à frente. Entretanto, é central para o debate, visto que vale entender se o *partus* era vigente e, por opção própria, os senhores decidiam libertar os "mulatos" ou se a regra universal e abstrata era a da liberdade, independente da vontade senhorial. Ao que parece, a hipótese mais provável é a segunda, conforme se discutirá um pouco mais adiante e com mais cuidado no próximo capítulo.

Conta o padre que, ao reunir as ilhas sob seu domínio, o rei declarou a vigência da lei romana. Os filhos deveriam seguir a condição civil do ventre que os gerou, e os mulatos passaram a ser escravos ("*Mais depuis 1674, époque où le roi a réuni les îles à son domaine, il a fait revivre par sa déclaration la loi romaine qui veut que les enfants suivent le sort du ventre qui les a portés: partus sequitur ventrem, et que par conséquent les mulâtres provenant d'une mère esclave soient aussi esclave*"). De substancial, o padre não trouxe mais nenhuma informação sobre a lei de 1674, a não ser mencionar um julgamento em que um mulato havia requerido liberdade por ter nascido entre a promulgação da lei e a chegada do seu aviso às ilhas. No fim, Labat atesta que após a lei os mulatos passaram a ser tratados exatamente como os escravos, com as mesmas correções e penas[26].

De fato, as últimas décadas do século XVII parecem ter sido importantes para a alteração do sistema de produção e de controle social sobre os negros nas ilhas francesas. Instaurada sob Luís XIII e Richelieu, a escravidão africana na região demorou algumas décadas a se consolidar como um sistema escravista pleno e, nesse período de formação, subsidiou-se institucionalmente das referências do direito comum tradicional francês, desenvolvido na muito diferente realidade da servidão medieval. A partir dos anos de 1660, uma forte onda de regulação surgiu e passou a responder ao crescente número de afrodescendentes livres – são muitos os mulatos livres aparecidos no recenseamento[27] de 1671, por exemplo[28]. Em Santo Domingo, em 1788, a população de negos lives (21.808) era praticamente igual a de pessoas

[26] LABAT, Jean-Baptiste. **Voyages aux iles françaises de l'Amérique**. Nouvelle éd., d'après celle de 1722. Paris: Lefebvre, 1831.

[27] Para uma evolução melhor dos recenseamentos nas ilhas francesas, ver: STEHLE, Henri. Petit historique des grands recensements antillo-guyanais et en particulier de la Guadeloupe. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, n. 115, p. 3-59, 1998; SATINEAU, Maurice. **Histoire de la Guadeloupe sous l'Ancien. Régime (1635-1789)**. Paris: Payot, 1928.

[28] MIGNOT, Dom A. Droit romain aux Antilles: la pratique des affranchissements. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, n. 121-122, p. 33-73, 1999. p. 42.

brancas (27.717)[29]. Aparentemente, fortalecia-se o medo de associação entre escravizados e esse grupo. Em documento de 1678, negros livres e indígenas foram proibidos de asilar escravos, sob pena de restrição de liberdade[30].

Documentos mostram o aumento das críticas ao sistema de liberdade das pessoas negras, associando-o a uma libertinagem descontrolada e a uma espécie de premiação da concubinagem. Alguns lamentam, defendendo que mulheres e seus filhos não poderiam ser postos em liberdade nem mesmo por alforria[31]. Em 1673, um agente da Companhias das Índias, Ruau-Palu, apresentou o problema dos mulatos. Suas considerações apontam para a percepção de que havia um importante debate sobre qual caminho escolher no período que antecedeu a mudança legislativa. Para alguns colonos, era comum a compreensão de que tal geração deveria ser livre, por serem filhos de homens livres, ainda que não legítimos. Entretanto, havia uma oposição de descontentes. Para esse segundo grupo, as leis francesas não tinham poder, eram fracas, fariam os próprios colonos de escravos. A solução seria adotar o *partus* ("[…] *disent que dans le cas où nos lois n'ont point pouvoir, nous nous servons du droit Romain qui ordonne que Partus sequitur ventrem, que par cette disposition la mère étant de condition esclave, son fils ne peut être libre*")[32].

É reveladora a documentação mencionada pelo sr. Palu[33]. Os defensores de uma escravidão por nascimento, nesse caso, não reivindicavam que esse modelo seria o que melhor interpretava o regime em curso, o direito atinente à sua situação. Sua queixa era relativa ao direito comum francês – entendendo-o como fraco e pedindo uma alteração do tratamento do tema. Na leitura a contrapelo da reclamação, está a admissão de que os afrodescendentes – desde que filhos também de brancos – eram livres, e de que tal liberdade independia da vontade dos senhores. Era, antes, uma imposição do direito.

Evidentemente essa percepção não era unânime. No próximo capítulo, serão analisados casos em que se reconhecia a vigência do *partus* na juridicidade francesa e se procurará demonstrar a peculiar posição do princípio no regime do direito francês. Para todos os efeitos, a correspondência da administração colonial ajuda a enxergar melhor o processo. Segundo um funcionário da Companhia das Índias, muitas regulações foram emitidas sobre o assunto. Dois

[29] PALMER, Jennifer L. **Intimate Bonds**: Family and Slavery in the French Atlantic. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016. p. 11.
[30] Ibid., p. 36 et seq.
[31] MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Bloomington: Indiana University Press, 2001. p. 153-154.
[32] PIERRE-LOUIS, Jessica. **Les Libres de couleur face au préjugé**: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles. Thèse (Doctorat d'Histoire) – Université des Antilles et de la Guyane, 2015. p. 137.
[33] Ibid., p. 137 et seq.

nobres franceses – Tracy e Poincy – teriam debatido, cada um se posicionando de modo diferente sobre a solução da questão. Para Jessica Pierre-Louis, o modelo de serviço temporário, como forma de compensação, teria aparecido justamente nesse contexto[34]. No entanto, o debate não se encerrou. Em 1681, a questão reapareceria, dessa vez engajada pela burocracia colonial, em discussão travada por correspondência entre o governador Blénac e o intendente Patoulet. Nos documentos, o governador diz que o costume na Martinica era de que os descendentes homens ficassem livres aos 20 anos e as mulheres aos 15 ("[...] *l'usage de la Martinique est que le mulâtre soit libre après avoir atteint l'âge de 20 ans et la mulâtresse à 15 ans* [...]") [35]. Outros relatos, entretanto, desmentiam essa hipótese, indicando a existência de regulação desde os anos de 1630, no sentido de que os mulatos deveriam ser escravizados. O fato de o debate continuar vivo décadas depois da possível regulação não indica que não tenha havido esforço de tratar o tema ainda no começo do século XVII. As fontes não precisam necessariamente ser excludentes. Pode-se imaginar que tenham aparecido problemas adicionais à aplicação das supostas inovações legais, seja por serem contra o direito comum francês ou por simplesmente terem sucumbido a regimes privados de governança, a partir dos desígnios diretos dos senhores de escravizados[36].

A literatura que trata das tensas relações sexuais entre homens brancos e mulheres africanas negras é bastante extensa. O perfil predominantemente masculino da migração francesa às ilhas determinou um padrão de relação e uma geração de filhos miscigenados que, aparentemente, em um primeiro momento, foram compreendidos como brancos e franceses, até as alterações ocorridas nas últimas décadas do século XVII[37]. É evidente que nessa geração de negros livres estavam presentes filhos de escravizadas com seus proprietários, fato que altera o debate em alguma medida. O próprio direito romano passou a ter, em algum momento, disposições que impediam senhores de escravizar seus filhos, o que poderia ser entendido como uma cláusula excepcional ao *partus* e não como um regime diferente, excludente à regra romana. Ocorre que um olhar cuidadoso à documentação permite perceber que o campo da

[34] PIERRE-LOUIS, Jessica. **Les Libres de couleur face au préjugé**: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles. Thèse (Doctorat d'Histoire) – Université des Antilles et de la Guyane, 2015.
[35] Ibid, p. 137-138.
[36] MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Indiana: Indiana University Press, 2001. p. 152.
[37] Três citações adicionais: PIERRE-LOUIS, Jessica. **Les libres de couleur face au préjugé**: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles. Thèse (Doctorat d'Histoire) – Université des Antilles et de la Guyane, 2015. p. 10-12; RÉGENT, Frédéric. **La France et ses esclaves**: De la colonisation aux abolitions, 1620-1848. Paris: B. Grasset, 2007. p. 179; DEBBASCH, Yvan. **Couleur et liberté**: Le jeu de critère ethnique dans un ordre juridique esclavagiste. Paris: Dalloz, 1967. 2 v.

liberdade para os mulatos não estava restrito apenas àqueles que eram filhos dos donos de suas mães.

Na carta do governador Blénac mencionada acima, a autoridade colonial diz que existiam procedimentos para que pais legítimos pudessem retirar seus filhos do domínio dos senhores de suas genitoras. Tal direito poderia ser efetivado com o pagamento de um valor de 100 libras de açúcar fino, como forma de compensação[38]. Yvan Debbasch também menciona a existência da possibilidade de ações de reparação movidas por pais contra senhores que retivessem seus filhos injustamente em escravidão[39]. Isso será mais bem analisado no segundo capítulo desta tese.

Por ora, vale dizer que essas perspectivas carregam a complexidade do modelo para um nível mais interessante. Isso porque, nos casos em que os mestiços fossem filhos dos donos de suas mães, seria possível entender o regime de liberdade simplesmente a partir de uma mera liberalidade do domínio senhorial, próprio do regime de escravidão, e perfeitamente compatível com o *partus*. Assim, caberia ao colono decidir por não manter seus filhos, ainda que ilegítimos, no regime de escravidão. Por outro lado, ao mostrar a existência de conflitos envolvendo situações nas quais o pai da pessoa livre não se confundia com o dono da mãe, a documentação revela a percepção de um modelo mais estruturado de tratamento do tema. Uma faculdade que poderia ser reivindicada por terceiros, abrindo disputas que se dirigissem em sentido contrário à vontade senhorial e ao alegado domínio sobre o ventre escravizado.

Direito, costume e hábito estavam mais próximos no século XVI do que estariam alguns séculos depois. A existência de diferentes regimes de administração das gerações de afrodescendentes, se não mostra a completa ausência de uma regra de transmissão geracional de escravidão (*partus*), ao menos indica uma grande instabilidade acerca dos seus limites. Até a regulação de 1674 e a primeira edição do *Code Noir*, é razoável imaginar que existiam expectativas legítimas de liberdade de determinados ventres africanos. A liberdade possível no século XVII, claro! Profundamente constrangida por uma realidade marcada pela violência estrutural.

1.4 Eram livres ou foram libertados, os "filhos da terra" de São Tomé?

[38] PIERRE-LOUIS, Jessica. **Les libres de couleur face au préjugé**: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles. Thèse (Doctorat d'Histoire) – Université des Antilles et de la Guyane, 2015. p. 138.
[39] DEBBASCH, Yvan. **Couleur et liberté**: Le jeu de critère ethnique dans un ordre juridique esclavagiste. Paris: Dalloz, 1967. v. 1. p. 22-27.

Do outro lado do Atlântico, São Tomé ardia na segunda e terceira décadas do longínquo século XVI. Pouco tempo depois do início de sua colonização, iniciada ainda na segunda metade do século anterior, a pequena ilha na Costa da Guiné foi apresentada a dois atores importantes da modernidade colonial: o intensivo tráfico transatlântico de escravizados africanos e a produção intensiva de cana-de-açúcar. Povoada majoritariamente por degredados portugueses, o lugar conheceu desde cedo a escravidão dos africanos. Uma divisão social organizava duas formas diferentes de escravidão: a dos chamados "escravos de quarto", africanos dedicados ao trabalho doméstico e à lavoura permanente, mais próximos dos senhores portugueses; e a dos escravos de resgate, tratados como uma espécie de "mercadoria em trânsito", para os quais São Tomé não era mais do que uma passagem. A ilha servia de entreposto comercial do movimento que buscava esses homens e mulheres nas terras litorâneas da África para levá-los a outros portos do Império português.

No começo do século XVI, os empreendimentos dos traficantes portugueses se fortaleceram no Atlântico. Em 1515, Portugal obteve direitos especiais em relação ao tráfico e fez de São Tomé um porto obrigatório para a centralidade do comércio de escravizados[40]. O alto trânsito de aprisionados e a tensão gerada pelas constantes resistências e reações próprias da brutalidade do comércio foram completados pelo desenvolvimento – ainda que inicial – da produção de açúcar na ilha. São Tomé ajudava a formar ativos – escravidão e açúcar – que integrariam os mais valiosos bens de desenvolvimento das atividades coloniais do Império português. Não sem o alto preço de uma guerra. A partir do aumento da exposição ao tráfico, da intensificação da disciplina e da crueldade advindas da produção açucareira, uma onda de fugas, revoltas e rebeliões se instaurou por ali.

Escravizados da terra desertavam das fazendas e se metiam nos matos de dentro da ilha. Documentos atestam que essas fugas eram maiores quando corriam boatos de possíveis transferências das fazendas – fazendas de concentração – para algum porto. Outros escravizados, provenientes do comércio, mal desembarcavam em São Tomé e encontravam maneiras de fugir, unindo-se com grupos que estavam em cativeiro para ser exportados. Os africanos se organizavam em quadrilhas, com capitães, e disputavam espaços entre si e com os brancos. Em Lisboa, chegavam notícias do "favorecimento dos negros do mato", que matavam homens brancos e eram hábeis em se esconder e formar suas comunidades afastadas. A própria perda da ilha passou a integrar o horizonte de preocupações da metrópole. Iniciava-se a guerra

[40] HLIBOWICKA-WĘGLARZ, Barbara. A origem dos crioulos de base lexical portuguesa no Golfo da Guiné. **Romanica Cracoviensia**, v. 11, n. 1, p. 177-185, 2011. p. 178.

do mato, um grande esforço de mobilização que envolveu boa parte dos homens livres do local – independentemente de cor ou ascendência – para "caçar" os africanos resistentes. Comerciantes, fazendeiros e até mesmo membros do clero foram convocados a lutar[41].

A perda da capacidade de mão de obra, justamente em um momento tão crucial para a estratégia portuguesa na ilha atlântica, deve ter gerado uma série de consequências sociais no ambiente da colônia. A experiência historiográfica mostra não ser incomum, em casos como esse, que sejam verificados processos de escravização de pessoas livres, sobretudo em sociedades marcadas pela presença de negros livres[42]. Era o caso de São Tomé. Nesse contexto, em 29 de janeiro de 1515, Dom Manuel resolveu declarar livres um grupo de mulheres africanas e seus filhos.

O documento real é classificado como uma ordem de liberdade. Chama-se "Carta de alforria às escravas de S. Tomé" e "declara livres as escravas dadas aos povoadores, bem como seus filhos, não podendo umas nem outros ser cativos"[43]. Na Ilha de São Tomé, a miscigenação foi além do desequilíbrio étnico e dos complexos processos de relações sexuais entre homens brancos e mulheres africanas negras no espaço colonial. Nesse lugar que serviu como uma espécie de ensaio geral do grande empreendimento da colonização portuguesa nas Américas, a miscigenação foi uma política de Estado, fruto do engenho da administração real. Aos primeiros capitães donatários, foram dadas ordens para que escravas da nação – pertencentes à Fazenda portuguesa – fossem entregues aos povoadores da região[44]. No próprio alvará de liberdade, D. Manuel recorda que seu primo D. João – cuja alma ele aproveitava para encomendar a Deus no documento – resolveu que a cada um dos "degredados" da ilha deveria ser dada, individualmente, uma escrava para que estes se pudessem "servir" *("[...] se dessem a cada hú húa esprava pera a ter e se dela servir, e avendo o pryncypall respeito a se dita Illha pouorar [...]").* A geração nascida dessas relações entre colonos e escravas africanas foi chamada de "filhos da terra".

António Manuel Hespanha fala da importância desses grupos de mestiços para o funcionamento do Império português. Ressaltando o uso amplo do termo "filho da terra" – que

[41] CALDEIRA, Arlindo Manuel. A guerra do mato. Resistência à escravatura e repressão dos fugitivos na ilha de São Tomé (séculos XVI-XVIII). **Povos e Culturas**, n. 20, p. 125-144, 2017.
[42] CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, n. 19, p. 33-62, 2010; GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil**: Ensaios de história social. Campinas, Editora da Unicamp, 2006. p. 101-128.
[43] BRÁSIO, António. **Monumenta Missionaria Africana**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952. v. I. p. 331.
[44] CALDEIRA, Arlindo Manuel. Mestiçagem, estratégias de casamento e propriedade feminina no arquipélago de São Tomé e Príncipe nos séculos XVI, XVII e XVIII. **ARQUIPÉLAGO - Revista da Universidade dos Açores**, **História**, 2ª série, v. 11-12. p. 49-72, 2007-2008. p. 51.

se dava em povoações dos rios Cacheu, Bissau e Bolama, e nas vilas de interior como Nuno, Pongo e Serra Leoa[45] –, o historiador lembra que esses descendentes de portugueses e africanos acabavam por servir como uma espécie de intermediários, ocupando as zonas periféricas do Império. Ele menciona que as autoridades portuguesas, não dispondo de recursos e equipamentos administrativos suficientes para o controle dos territórios conquistados, se entregavam às "mãos de afroportugueses de fidelidade duvidosa", cujo histórico remetia à insubordinação, ao desleixo e à corrupção. Ainda assim, estes significavam uma esperança de manutenção da soberania lusitana diretamente nas realidades locais[46].

De volta à disposição de Sua Majestade: D. Manuel diz que, por sua ordem, todas as escravas que haviam sido dadas aos degredados, assim como eventuais filhos delas nascidos, deveriam ser entendidos como livre e forros. Poderiam, portanto, fazer o que bem entendessem. Não deveriam ser tratados, a nenhum tempo, como cativos por ninguém, seja pelos funcionários reais ou por particulares. A graça da monarquia portuguesa teria criado a primeira geração de forros por ventre livre em uma legislação retroativa, que suspenderia a propriedade de eventuais senhores sobre aquelas mulheres e seus filhos já nascidos.

A historiografia entendeu a "Carta de alforria às escravas de S. Tomé" como um gesto de emancipação do monarca, provavelmente buscando obter apoio de uma geração de mestiços[47] que havia ascendido a uma posição de liderança na ilha. Herdando os privilégios e as condições dos pais[48], os "filhos da terra" ostentavam poder político e econômico em São Tomé, e talvez a carta fosse um documento definitivo para ajudar no difícil processo de estabilização social da colônia. Nessa leitura, aquela geração de homens e mulheres mestiços havia ficado livre por desígnio da medida real, isto é, os filhos das primeiras africanas a chegar na ilha para serem acompanhantes dos portugueses colonos teriam sido entendidos como escravizados por força do *partus*; porém, tal escravidão foi interrompida justamente pela ação direta da pena régia[49].

Arlindo Caldeira, estudioso do período, entendeu que a medida foi bem recebida pela população portuguesa local. Menciona documentos que dariam a entender que os europeus

[45] HESPANHA, António Manuel. **Filhos da terra**. Identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa. Lisboa: Tinta da China, 2019. p. 49.
[46] Ibid., p. 54.
[47] FEIO, Joana Areosa. **De étnicos a "étnicos"**: Uma abordagem aos "Angolares" de São Tomé e Príncipe. 2008. Tese (Mestrado em Antropologia) – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa, 2008. p. 16.
[48] HENRIQUES, Isabel Castro. **São Tomé e Príncipe**: A invenção de uma sociedade. Vega, Lisboa, 2000. p. 46.
[49] CALDEIRA, Arlindo Manuel. Mestiçagem, estratégias de casamento e propriedade feminina no arquipélago de São Tomé e Príncipe nos séculos XVI, XVII e XVIII. **ARQUIPÉLAGO - Revista da Universidade dos Açores**, **História**, 2ª série, v. 11-12. p. 49-72, 2007-2008. p. 52.

brancos de S. Tomé já reconheciam essa geração como livre. O corregedor Bernardo Segura, em correspondência ao rei, dizia que tal reconhecimento não era universal apenas porque muitos acabavam por ser surpreendidos pela morte antes de registrar a alforria a favor desses "filhos da terra"[50]. Os portugueses os tratariam como filhos, querendo-os e amando-os. Assim, seria possível entender que, embora fossem escravos pela lei, eram socialmente vistos como livres ou objeto de vontades pessoais de libertação (alforria) por parte de seus senhores[51]. A ordem real procuraria estabilizar essa situação fechando o espaço entre a prática socialmente aceita – de tratar os filhos da terra como livres – e o *partus* como regra da propriedade geracional da condição servil – que criaria uma expectativa de escravidão para essa geração.

Essa divisão entre uma prática socialmente aceita, de um lado, e o direito, de outro, funciona bastante mal. Entender esses dois campos como saberes e códigos distintos, sobretudo quando se pensa na juridicidade formada logo no começo da modernidade, ainda no século XVI, parece ser uma saída ruim para compreender os caminhos que levaram à carta de alforria de D. Manuel. Como se sabe, o espaço do direito positivo como *novidade* era bastante reduzido naquele momento da evolução do pensamento jurídico; seu papel, em geral, se destinava à possibilidade de expressar, revelar conteúdos já pertencentes à natureza jurídica das instituições ou tratar de assuntos "menores", temporais. Com isso em mente, é importante investigar melhor os desígnios da ordem real e refletir sobre o seu sentido. Ao "conceder a liberdade às mulheres e seus filhos", estaria o rei constituindo uma condição nova? Se sim, os filhos da terra eram, até aquele momento, escravizados? Como poderiam ter ascendido socialmente, obtendo prestígio político e poder econômico, em condição de absoluta precariedade da sua liberdade?

Na mesma linha, vale refletir sobre como deveria ser interpretada a fala do corregedor no sentido de que os portugueses já entendiam tal geração como livre. Se os senhores eram os pais, que já tratavam essa geração como liberta, qual seria exatamente o conflito que a carta real buscava dirimir? Se os donos todos, por mera liberdade, queriam os filhos livres, que ameaça poderia haver à sua liberdade e qual seria a razão da mobilização do monarca português? Ou os portugueses dedicados à colonização da ilha entendiam que essas mulheres, e seus filhos, pertenciam ainda à Coroa lusitana, considerando o fato de tais escravas terem sido cedidas pela Fazenda Real? Tratava-se de um medo de que o Império exercesse o seu domínio sobre os filhos? É necessário compreender melhor a documentação e buscar interpretações alternativas para ela.

[50] BRÁSIO, António. **Monumenta Missionaria Africana**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952. v. I. p. 377-391.
[51] CALDEIRA, Arlindo Manuel, op. cit. p. 52-53.

Em uma descrição histórica da colonização das ilhas portuguesas no Atlântico, publicada no Porto, em 1842, Raimundo José da Cunha Matos – militar, vogal do Conselho Superior Militar e historiador – relata minuciosamente o processo de ocupação das ilhas e a montagem de sua sociedade. O autor conta que o soberano mandou degradados, filhos de judeus, artífices e órfãos para o lugar, dando-lhes terras e escravos. Diz Cunha Matos que os colonos tiveram filhos com as escravas, e que os oficiais da Fazenda real agiam para torná-los escravos. Em suas palavras: "procuraram tomar como escravos todos os pardos havidos das escravas". Então, chamado a resolver esse mal-entendido, o rei os teria libertado. Para o historiador oitocentista, aquela nobreza de São Tomé não deveria ter a qualidade medida por sua origem, mas antes por seus merecimentos[52].

De volta à manifestação de D. Manuel, vale reparar que seu documento tem dois estilos bastante diferentes. Em um deles, aparecem os elementos prescritivos de sua ordem. Em outro – pouco analisado pelos comentadores –, há uma breve descrição do que seria uma espécie de motivação da ação real. No início da carta, pouco depois de encomendar a alma do primo e explicar a quem se dirigia o documento – às escravas dadas aos degredados –, diz o rei que "havia dúvidas se estes escravos e os filhos que estes degredados" e as pessoas "que pelo dito regimento" foram "dadas" seriam "nossos cativos ou forros". Justamente por essa incerteza, teria chegado a ser preso um tal Brás Gil, filho de Afonso Gil. E então, para "que não haja mais dúvida nisso", o rei mandou intimar o capitão, o corregedor e as "justiças" da ilha e do Reino para que fizessem livre o prestigiado Brás, bem como todas as escravas e seus filhos. Nenhum deles deveria ser constrangido a fazer serviços de cativos.

O que se afigurava confuso parece ter ficado ainda mais nebuloso. O rei voltou ao assunto pouco mais de dois anos depois, em janeiro de 1517, com uma nova carta de alforria, dessa vez aos escravos (flexionado no masculino: homens, portanto) de São Tomé. No documento, o mesmo D. Manuel diz que, sabendo que os negros haviam sido dados aos degredados para os servirem e considerando a carta que já havia conferido às escravas, resolveu declarar igualmente livres e forros os "machos". Ele também pedia, expressamente, que a dita carta dada às "fêmeas" fosse estendida aos "machos" que, assim como as cativas, haviam sido dados aos degredados, bem como aos filhos daqueles. Termina o documento mandando que os juízes e as "justiças" da ilha cuidassem dos homens da mesma forma que haviam cuidado das mulheres, isto é, que lhes aplicassem o teor da missiva[53].

[52] MATOS, Raimundo José da Cunha. **Chorographia histórica das ilhas de S. Thomé e Príncipe, Anno Bom e Fernando Pó**. 3. ed. S. Thomé: Imprensa Nacional, 1905. p. 3.
[53] BRÁSIO, António. **Monumenta Missionaria Africana**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952. v. I. p. 376.

Na segunda carta, o rei necessita fortalecer o entendimento de que a liberdade dada às escravas se estendia a seus filhos. Isso ajuda a entender por que, na mencionada carta do corregedor, escrita depois da ordem de emancipação, o sr. Bernardino Segura pede ao rei que os filhos das africanas com os portugueses sejam automaticamente postos em liberdade, sem a necessidade de alforria[54]. De fato, como se verá a seguir, essa regra acabou por entrar nas Ordenações Manuelinas, referindo-se a caso de escravo de peão tratado como filho legítimo. Ambos os documentos, todavia, parecem pouco harmônicos. Seria importante tentar integrar as suas ações.

É possível entender as duas cartas não como instrumentos de concessão de alforria, mas como meras formas de reconhecimento de uma situação juridicamente preexistente, que se encontrava em verificável ameaça. A ideia de dar alforria para evitar novas dúvidas não é pacificada no tom concessivo do rei. Não está claro, na sua redação, que a compreensão jurídica pretérita à sua disposição era a de que aquela geração de filhos da terra, mestiços de São Tomé, se encontrava em escravidão. Nesse sentido, os testemunhos de um reconhecimento social de liberdade são centrais. Tidos como livres, os filhos da terra não herdaram a escravidão de suas mães, mas sim a condição de seus pais. Na sanha da busca pela mão de obra escassa, no contexto da guerra do mato do começo do XVI, é possível que essa condição jurídica estabelecida pelo costume daquela comunidade tenha sido posta à prova. Para arrumar braços laboriosos para o empreendimento da lavoura portuguesa, talvez essa dúvida tenha parecido boa o bastante para ser levantada. E então, escravizações e prisões ilegais – como a do tal Brás Gil – movimentaram a máquina real para que, exagerando na reação, esta declarasse aquilo que aparentemente já deveria estar em cumprimento: a liberdade das escravas dadas aos degredados, bem como a de seus filhos.

Existem outros indícios de que aquela comunidade não se guiava pela ideia de que a condição de escravidão se transmitia pela linearidade materna, ao menos em relação a essa primeira geração. Na segunda carta, o rei liberta os filhos daquelas primeiras mulheres, incluindo na sua ordem de liberdade os pais (homens) africanos. Pode-se interpretar essa segunda medida de duas formas. Na primeira interpretação, o rei estaria reforçando a regra já estipulada na missiva anterior, ou seja, não tendo sido a determinação respeitada ou tendo gerado alguma dúvida, haveria ele entendido por bem escrever novamente sobre a alforria dos filhos. Essa hipótese parece improvável. Não haveria necessidade de outra carta real para isso, bastando atos executivos da Administração para exigir o cumprimento da ordem. A segunda

[54] Ibid., p. 390-391.

interpretação, por sua vez, é mais factível e interessante. Libertadas as mulheres, o rei agora libertava os homens dessa primeira geração e os seus filhos. Nessa leitura, não seriam os mesmos filhos referidos na carta de 1515, e, sim, o fruto de relações entre africanos – homens e mulheres – ou entre mulheres brancas e homens negros[55]. Não se tratava mais dos mestiços, filhos das mulheres dadas aos degredados.

Sobre isso, é importante mencionar que o propósito da dação das escravizadas africanas aos degredados portugueses não é claro. Diz o termo que elas deveriam servi-los. Seguramente, muito desse serviço foi sexual, gerando uniões que, no limite, são a origem da comunidade dos filhos da terra. Entretanto, não é possível saber se esse fato encerra o feixe de relações construídas a partir da chegada dessa primeira comunidade de africanos. É razoável imaginar que outras escravizadas tenham sido recebidas para a realização dos trabalhos de toda sorte e que tenham se estabelecido uniões entre africanos. Assim, as missivas se dedicariam a dois grupos diferentes ou, ainda, a segunda carta teria esclarecido que a disposição da antecedente também se aplicava aos filhos não mestiços, descendentes dessa primeira geração de escravizados africanos.

Em sendo correta essa interpretação, dá-se novo indício de certa oscilação acerca da transmissibilidade da condição cativa a partir do ventre feminino. Isso porque, como as mulheres já haviam sido libertadas, seus filhos deveriam ter seguido destino semelhante. Nas uniões entre africanos, é possível imaginar que os filhos possam ter ficado com condição oscilante, por terem nascido de mulheres livres (libertadas pela carta de 1515) e homens cativos. Assim, haveria – como se mostrou nos casos mencionados neste capítulo – dúvidas sobre o critério de definição da condição dos filhos, se gravados pela liberdade da mãe ou pela escravidão do pai. Em alguma medida, a própria dúvida sobre a continuidade geracional da escravidão poderia ser levantada. De qualquer forma, existem poucos caminhos a ser explorados nessa linha.

Mais de dois séculos depois, o marquês de Pombal, ao declarar livres os ventres de escravas metropolitanas em algumas condições, mostrou divergências sobre como interpretar a regra do *partus*, revelando a continuidade das oscilações sobre o tema. Isso quase na transição do século XVIII para o XIX. Aqui, no nascimento do encontro dos portugueses com o que seria o forte e estruturado comércio de africanos, pode ser que o *partus* ainda não estivesse

[55] Embora raro, a historiografia registrou casos como esse. Arlindo Manuel Caldeira faz essa menção na nota número 3 da página 52 do seu artigo. Vide: CALDEIRA, Arlindo Manuel. Mestiçagem, estratégias de casamento e propriedade feminina no arquipélago de São Tomé e Príncipe nos séculos XVI, XVII e XVIII. **ARQUIPÉLAGO - Revista da Universidade dos Açores**, **História**, 2ª série, v. 11-12. p. 49-72, 2007-2008. p. 52.

fortalecido, não estivesse consolidado como regra preferencial de transmissão da condição de escravidão.

1.5 Breves conclusões

Bahamas e as demais colônias britânicas, as ilhas francesas e São Tomé dizem muito pouco sobre a história da apropriação e consolidação do *partus* pelo escravismo colonial. Olhados como fatos isolados, podem parecer episódios desconectados, em relação aos quais uma série de interpretações seriam válidas. Muitas dessas leituras poderiam considerar as situações discutidas por este capítulo compatíveis com a existência de uma regra estável de transmissão da condição de cativeiro a partir do ventre. Os três episódios – que foram destacados para um olhar mais cuidadoso neste capítulo – não negam a existência do *partus*, mas dão indícios da instabilidade de sua presença, seu impacto e sua modelagem.

Como se verá a seguir, essa história varia no espaço e no tempo. Parece razoável entender que o *partus* foi se consolidando com o passar dos séculos, de modo que a certeza e força do princípio que mal aparece no século XVI (em São Tomé) está frequentemente presente no XIX (comunicação britânica). Uma variação combinada entre tradições jurídicas e a experiência de desenvolvimento do escravismo parece ter criado diferenças nesse processo de consolidação. Em certos espaços, tais instabilidades foram resolvidas com mais facilidade, e a adaptação do *partus* exigiu arranjos e performances mais econômicas. Entretanto, alguns sistemas legais tiveram mais dificuldades nessa recepção. Nesses casos, esforços estruturados tiveram que operar para garantir a integração da regra de transmissão à prática do direito corrente. Essas fragilidades, encobertas circunstancialmente pela construção de uma integração nem sempre harmoniosa, deixariam marcas que parecem ter sido decisivas no momento de determinar a sorte da propriedade sobre o nascimento. Quando os projetos de abolição gradual escolheram a estratégia de liberdade do ventre como preferida para o programa emancipatório, tais desajustes sistêmicos parecem ter feito a diferença: o princípio foi mais facilmente destruído justamente onde sua construção havia sido mais precária, difícil e demorada.

O próximo capítulo, menos casuísta, fará uma observação cuidadosa da posição do *partus* nos mais importantes sistemas legais do espaço americano.

CAPÍTULO DOIS

TRADIÇÕES EM CHOQUE, DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: O *partus sequitur ventrem* se apresenta

Resumo. *No último capítulo procurou-se demonstrar, através de três situações pontuais, indícios de uma formação irregular e acidentada do princípio do "partus sequitur ventrem" no escravismo colonial. Para além desses episódios, uma conjuntura específica dada pela combinação entre legado jurídico e experiência institucional gerou um ambiente de instabilidades para o "partus" em determinados espaços e temporalidades. Neste capítulo se analisará de forma mais cuidadosa esse ambiente. Partindo de uma introdução geral sobre o status do tema nas tradições jurídicas europeias no período antecedente ao início do empreendimento escravista nas Américas, será indicado que o "partus" era apenas uma solução entre várias, em um conjunto de compreensões legais sobre a transmissão geracional da escravidão. Depois, se passará à análise do papel que o princípio desempenhava em cada uma das tradições jurídicas majoritárias no processo de ocupação das Américas. Em primeiro lugar, se analisará o caso inglês, demonstrando como o direito comum da ilha rejeitava absolutamente o "partus" e trazendo indícios de como os poderes coloniais resolveriam a questão. Em seguida, se demonstrará a posição intermediária do legado francês, indicando que mesmo um sistema legalmente harmonioso com a ideia da transmissão materna necessitou de um tempo de adaptação e homogeneização da regra. Aspectos próprios do legado francês e da diversidade jurídica das suas regiões, bem como elementos do começo da prática do escravismo organizado, fizeram do Caribe francês um espaço de instabilidade e dúvidas sobre o "partus". Por fim, se analisará a situação dos ibéricos, como tradição jurídica mais afeita à aplicação do "partus". Para tratar dessa harmonia, se discutirá como a experiência prévia dos ibéricos com a escravidão geracional agiu em conjunto com o seu legado jurídico no sentido de harmonizar o "partus". Entretanto, se sugerirá que, mesmo em um ambiente de aceitação, houve instabilidades no uso do princípio.*

A Revista *Ciência e Fé* não deveria estar entre as fontes mais consultadas por ativistas e militantes do período final da escravidão. Muito menos o professor Domenico Ricci deveria ser um dos principais interlocutores do pensamento abolicionista. No entanto, a publicação oficial católica deu espaço a uma série de artigos do acadêmico que havia resolvido tratar do espinhoso tema da escravidão. É verdade que o discurso já era um pouco intempestivo, e o tema já nem era tão espinhoso assim. Publicado em 1887[56], quando a escravidão ocidental resistia apenas no Brasil, o texto parece querer reposicionar o pensamento da Igreja em relação à questão. O tom, um pouco congratulatório, buscava, provavelmente, elaborar uma narrativa menos vergonhosa sobre as relações entre catolicismo e escravidão e assumir um pedaço da paternidade da nova *era de liberdade* que se abriria com a abolição total do cativeiro americano.

De qualquer forma, a história feita por Ricci interessa. Na sua longa narrativa sobre as relações entre a escravidão e a Igreja, abordando o tratamento do assunto no período exatamente posterior ao da falência do sistema legal romano, o professor realiza uma verdadeira ginástica para justificar a convivência institucional do cristianismo com a escravidão. Ressaltam-se, no seu bem construído discurso, as dificuldades de compatibilizar uma visão universalista do cristianismo – sob a qual, em teoria, existiria certa percepção de igualdade atinente a toda a humanidade – com a ideia de cativeiro. Ele diz que, segundo a lei antiga, a alforria apenas era possível quando compatível com a vontade do proprietário. Embora isso não seja absolutamente verdade – existiram casos de alforria forçada no legado romano[57] –, de modo geral, a vontade era o elemento central da manumissão na antiguidade. Entretanto, na avaliação do articulista, o trabalho dos "doutores da igreja" teria começado a mudar essa ideia.

Para amenizar a dureza da submissão completa do escravizado como bem totalmente apropriado pelo senhor, a Igreja teria ajudado a formar percepções pelas quais se diferenciavam o trabalho – cuja propriedade poderia ser transferida a outro ser humano – do próprio homem – inalienável, com personalidade. Assim, vinculando a servidão apenas ao trabalho do cativo e não à sua personalidade, abrira-se um espaço para a compra da própria alforria. A reconquista da liberdade, dessa maneira, se daria por um direito de indenizar o proprietário pelo preço pago na compra do próprio escravizado que buscava a liberdade.

Esse tema é conhecido dos estudiosos da escravidão americana, tendo suas aparições mais interessantes nos debates relacionados aos coartados em Cuba[58] e à "alforria forçada" no

[56] LA SCIENZA E LA FEDE, RACCOLTA RELIGIOSA. Napoli: Tip. Manfredi, Fasc. 871-872, 1887.
[57] BUCKLAND, William Warwick. **The Roman Law of Slavery:** The Condition of the Slave in Private Law from Augustus to Justinian. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 609-647.
[58] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

Brasil[59]. É impossível, também, não chamar a atenção para o fato de que esse tipo de racionalidade jurídica foi exatamente o que permitiu a construção dos modelos de ventre livre, com a concepção dos chamados "períodos de aprendizagem".

A ideia de uma pessoa que nasce livre, desfeita das marcas do cativeiro, mas que se encontra presa em um modelo no qual o seu trabalho é objeto de direito de terceiro, é central para a compreensão dos arranjos jurídicos que construíram as emancipações graduais nas Américas. É claro que se pode imaginar que os arquitetos das modelagens de ventre livre conheciam essa construção dos primórdios do pensamento jurídico-teológico da Igreja. Entretanto, não é possível ir tão longe. A ideia de uma servidão temporária – provavelmente concebida no ambiente de formação dos institutos da servidão medieval, profundamente influenciado pelas primeiras doutrinas da Igreja sobre o tema – chegou à modernidade e seguramente influenciou a formação dos projetos de liberdade do ventre. Evidentemente, isso será analisado adiante neste trabalho.

Voltando ao professor italiano, interessa mais o que viria a seguir. Continuando sua reflexão, Domenico Ricci diz que o direito francês havia tornado universal, em 616, uma ideia particularmente importante. Um Conselho francês, citado apenas genericamente no texto, teria entendido que, em casos de escravidão, os filhos dos "vendidos" não perderiam sua ingenuidade. Isso aconteceria no caso de pais originalmente livres e que tivessem sido reduzidos à escravidão. Para ele, essa lei teria derrogado o princípio do *partus sequitur ventrem*, restaurando a liberdade de inúmeras pessoas reduzidas à escravidão. O texto dá ainda conta de dizer que houve um grande movimento de fiéis para resgatar filhos e comprar alforrias[60].

Difícil saber quão preciso foi o estudo do autor, e se sua interpretação foi a melhor. Sua argumentação e sua linguagem parecem um pouco anacrônicas, usando categorias bastante modernas, como a de personalidade. Além disso, sua menção à norma é genérica, o que dificulta bastante o cotejo entre sua leitura e o texto original. Outro livro, publicado quase cinco décadas antes, em 1844, pode auxiliar a completar a menção feita por Ricci. Jaime Balmes, pensador bastante presente no século XIX, parece ter encontrado a mesma referência do autor italiano. Na circulada obra *El protestantismo comparado con el catolicismo en sus relaciones con la civilización europea*, o espanhol também trata da mencionada norma, dessa vez de forma mais clara e específica.

[59] TEIXEIRA, Heloísa Maria. Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 50, p. 45-92, 2014.
[60] LA SCIENZA E LA FEDE, RACCOLTA RELIGIOSA. Napoli: Tip. Manfredi, Fasc. 871-872, 1887. p. 223.

A obra de Balmes[61] – traduzida ainda no século XIX para o italiano, francês e inglês, e com versão mais tardia para o português – menciona uma decisão sinódica do ano de 616. Na verdade, por volta de 616, já que ele inscreve a decisão como: "*synodus incerti Loci, circa annum 616*". A decisão da Igreja tinha um leve tom contrário à escravidão. Dizia que as pessoas vendidas ou empenhadas deveriam, o mais rapidamente possível, retornar à liberdade. Não caberia ao senhor exigir mais do que o despendido na compra. O autor afirma que, desde os tempos de César, muitas pessoas que se vendiam renunciavam à própria liberdade para não passar fome. O cânone, de fato, afastaria expressamente a regra ao dizer que, independentemente de qual dos pais fosse posto em escravidão, seus filhos seriam livres ("[...] *et interim, si vir ex ipsis, uxorem ingenuam habuerit, aut mulier ingenuum habuerit maritum, filii qui ex ipsis nati fuerint in inegnuitate permaneant*).

Nesse sentido, a regra parece valer para os filhos nascidos depois da escravidão, como se a condição de servidão fosse uma espécie de situação temporária. A lógica da regra é que essa servidão acabaria por se tornar provisória, pois competiria ao escravizado recomprar a sua liberdade tão logo pudesse. Assim, o escravizado seria uma espécie de *status liber* com condição estabelecida de liberdade e, nesse estado jurídico, seus eventuais filhos deveriam ser preservados da transmissão do cativeiro. Essa questão, como se verá, voltará a aparecer nos debates sobre as pessoas com promessa de liberdade (*status liber*) a partir do século XVIII.

É evidente que essa posição diz pouco, seja pelo absoluto desconhecimento sobre seus efeitos práticos, seja pelo caráter de certa excepcionalidade impregnado na qualificação dos seus sujeitos – cativos que foram reduzidos à escravidão por venda de liberdade. E ao mesmo tempo diz muito, ao apresentar um pouco do cenário de incômodo com o *partus* na transição do regime jurídico da antiguidade para o regime de formação de uma juridicidade primitiva cristã. Esse assunto será mais bem explorado no próximo capítulo, mas a questão é relativamente simples e tem a ver com a dificuldade do cristianismo primitivo em construir uma teologia universalista – cuja reivindicação central é a da integração de todos à condição salvífica –, com a ideia de redução de uma pessoa à condição de "coisa", de submissão absoluta. Por ora, o que importa é a imagem geral: a de que o começo da formação dos ordenamentos modernos pode ter sido marcado por diferentes tratamentos da velha regra do *partus*.

Robert Southey – *Poet Laureate*, irmão de Thomas Southey, a quem *História Cronológica das Índias Ocidentais* foi dedicado –, em um livro de conversas "inventadas" com

[61] BALMES, Jaime. **El protestantismo comparado con el catolicismo en sus relaciones con la civilización europea**. Barcelona: Antonio Brusi, 1844. t. 1.

Thomas More, faz uma crítica à hipocrisia do direito escravista moderno, insinuando algo bastante parecido. No texto de 1831, o historiador diz que, no passado, o *partus* poderia ser afastado em defesa da liberdade. O filho de um servo poderia ser posto em liberdade simplesmente se o pai fosse livre ou se fosse filho ilegítimo – caso em que a liberdade do pai poderia ser presumida[62]. Essa é uma fonte frágil, por se tratar de um livro reconhecidamente ficcional. Em texto publicado em revista da *American Bar Association*, George A. Merce defende a mesma ideia de Southey. Merce se tornou mais importante por seus diários, em que tratou de suas experiências militares como confederado, do que por suas peças jurídicas[63]. De qualquer forma, vale conferir a sua informação. Na publicação de 1879, ele volta a falar da experiência da servidão medieval como frontalmente contrária ao *partus* e menciona a presunção de "pai livre" nos casos de pai desconhecido[64]. Ou seja, ainda que a genitora fosse escravizada, a ausência de um pai legítimo geraria liberdade ante a presunção de que o genitor seria livre.

A ideia é válida e chama a atenção para a absoluta inversão da técnica jurídica de decisão sobre a condição do filho: no direito romano, o filho da escravizada é necessariamente ilegítimo e, portanto, sendo ilegítimo, o formalismo romano resolve a questão de maneira categórica, afirmando que nada se pode dizer sobre o pai – ainda que se saiba quem é. Isso será visto com cuidado no próximo capítulo. Assim, o filho segue a condição da mãe: se filho de escravizada, será sempre escravizado (*partus sequitur ventrem*). No suposto modelo de Southey ocorre o inverso. Sendo o casamento ilegítimo, deve-se presumir a liberdade do pai. Isto é, desconhecida oficialmente a filiação – pois o filho não é abrangido pela presunção que o casamento confere à paternidade –, deve-se presumir o melhor à sua condição: que o pai era livre. Nesse caso, não seria relevante a linha de filiação: havendo ao menos um livre, a solução seria a liberdade. Trata-se da aplicação de uma espécie de presunção pró-liberdade. Provavelmente, uma dessas invenções que os poetas são capazes de trazer ao mundo pelo engenho de sua imaginação. Não deixa de ser curioso notar que nas *Ordenações filipinas* há uma regra que parece ser de presunção, como essa mencionada pelo autor. Diz a norma que: "em favor da liberdade são

---

[62] SOUTHEY, Robert. **Sir Thomas More**: Or, Colloquies on the Progress and Prospects of Society. 2nd. ed. London: J. Murray, 1831. p. 75.

[63] MERCER, George Anderson. **George Anderson Mercer Diary, 1851-1889**. Collection Number: 00503. The Southern Historical Collection at the Louis Round Wilson Special Collections Library. Disponível em: https://finding-aids.lib.unc.edu/00503/. Acesso em: 12 fev. 2021.

[64] AMERICAN BAR ASSOCIATION; SHARSWOOD, George. **Report of the annual meeting of the American Bar Association**. Philadelphia: E. C. Markley & Son, 1879. p. 157.

muitas coisas outorgadas contra as regras gerais".[65] É bom lembrar que as Ordenações foram outorgadas ao final do século XVI.

Como se verá ao longo deste trabalho, era comum a transmissão da condição civil pelo pai. É notável que isso tenha acontecido mesmo em países fortemente influenciados pelo legado romano. Um olhar cuidadoso sobre essas relações precisaria mapear os momentos de utilização de diferentes sistemáticas de tratamento do tema, como a recepção do legado justinianeu, que obedeceu a diferentes ritmos de integração no mundo europeu, a partir do século XII[66]. Como se verá, essas tensões chegaram até a modernidade, quando a presença do legado clássico já era indiscutivelmente verificável.

Ao falar do direito tradicional dos povos germânicos, Albert Du Boys trata expressamente da contrariedade sistêmica ao *partus*. Nesse caso, não se deixaria de cumprir o princípio apenas em favor da liberdade. Em sua obra de 1860, menciona um caso em que uma mulher livre, casada com um servo, poderia ter filhos escravizados[67]. Max Wirth, por sua vez, apresenta uma resposta pouco ortodoxa que teria sido praticada pela juridicidade do seu país: quando dois cônjuges pertencentes a senhores diferentes tinham filhos, a solução seria a divisão entre os seus soberanos. Na hipótese de haver apenas um filho, esse caberia ao dono da mãe, que, entretanto, teria de indenizar o dono do pai. Segundo o autor, a legislação até teria evoluído para assumir o *partus*, mas não sem depois voltar a afastá-lo para favorecer outro regime por ele denominado "o de mão mais severa" (*de la main la plus sévère*)[68] – o qual, provavelmente, indicava que o filho deveria seguir a pior condição entre a dos pais. Em texto de 1731, da *Biblioteca Germânica*, aparece um caso semelhante ao mencionado por Wirth[69]. Em sua obra sobre a escravidão na Rússia, publicada em 1822, Paul Ducret também atesta a transmissão masculina da condição da escravidão, deixando claro que os filhos de escrava com homem livre não seriam marcados pelo cativeiro, e que o mero casamento entre pessoas nessa condição liberaria a escravizada da sua servidão[70].

---

[65] Cf. ORDENAÇÕES FILIPINAS. Liv 4 Tit 11 § 4º. *In:* LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

[66] Para o caso da tradição ibérica, recomenda-se o trabalho de Fátima Regina Fernandes: FERNANDES, Fátima Regina. A recepção do direito romano no ocidente europeu medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. **História: Questões & Debates**, v. 41, n. 2, dez. 2004.

[67] DU BOYS, A. **Histoire du droit criminel des peuples modernes**: considéré dans ses rapports avec les progrès de la civilisation, depuis la chute de l'empire romain jusqu'au XIX siècle. Paris: Auguste Durand, 1860. p. 587.

[68] WIRTH, M. **Histoire de la fondation des états germaniques**. Traduit de L'Allemand par la Baronne de Crombrugghe. Paris: Sandoz et Fischbacher, 1873. p. 164.

[69] BIBLIOTHÈQUE germanique, ou Histoire littéraire de l'Allemagne, de la Suisse et des pays du Nord. Genève: Slatkine Reprints, 1969. p. 69.

[70] DECRET, Paul. **La Russie et l'esclavage, dans leurs rapports avec la civilisation européenne**, ou, De l'influence de la servitude sur l avie domestique des Russes, sur leur existence civile, morale et politique, et sur les destinées de l'Europe. Paris: P. Blanchard, 1822. p. 68.

A paleta de decisões diversas sobre o tema da continuidade geracional da escravidão é vasta na experiência de formação do direito moderno, inclusive entre as lógicas jurídicas que formariam os sistemas jurídicos mais impactantes da experiência colonial. As respostas via transmissão paterna são bastante comuns. Como se verá, é exatamente o caso da Inglaterra, de parte importante da França, da Borgonha e dos Ducados[71], para citar apenas alguns exemplos. Existem ainda casos em que o filho pode ser livre, desde que haja uma concordância do senhor e que tal nascimento aconteça antes da sua morte. Outros lugares, nos casos germânicos mencionados, praticariam a lei mais dura, , segundo a qual, a condição da escravidão seria transmitida aos filhos mesmo que apenas um dos pais fosse cativo[72]. Essa forma de estatuto, em que a condição de escravidão de qualquer dos pais contaminava os descendentes, tinha precedentes na antiguidade, especialmente na experiência ateniense[73].

Mesmo no Oriente Próximo, as decisões eram bastante diferentes, e a literatura parece não dar conta de modo harmônico da complexidade do assunto. Na Índia, por exemplo, é possível encontrar indícios de aplicações contraditórias do princípio, com profunda variação do seu uso a partir das mais diversas tradições locais. Para escravizados *purjahs* – da região de Odisha (Orissa, então) –, relatórios de 1841 sobre costumes judiciais mostram que, em caso de filiação de casamento entre escravizados de diferentes proprietários, os filhos deveriam ser divididos. O *partus* era expressamente afastado[74]. Diz o documento que tais escravizados eram necessariamente muçulmanos ou hindus. Entretanto, na obra de 1862, em que Sir William Hay Macnaghten analisou as relações entre a escravidão e os princípios das leis hindus e islâmicas, atestou-se que, em assunto de escravidão, o *partus* era amplamente aplicado de acordo com a tradição dessas religiões[75]. Na tradição hebraica, embora pareça mais acertado entender que o

[71] LACROIX, Paul (Dir. Littéraire); SERÉ, Ferdinand (Dir. Artistique). **Le moyen âge et la renaissance**: histoire et description des mœurs et usages, du commerce et de l'industrie, des sciences, des arts, des littératures et des beaux-arts en Europe. Tome Premier. Paris: Administration, 1848-51. p. xi.

[72] GUÉRARD, M. B. **Polyptyque de l'abbé Irminon**; ou, Dénombrement des manses, des serfs et des revenus de l'abbaye de Saint-Germain-des-Prés sous le règne de Charlemagne: Publié d'après le manuscrit de la Bibliothèque du roi, avec des prolégomènes pour servir à l'histoire de la condition des personnes et des terres depuis les invasions des barbares jusqu'à l'institution des communes. Paris: L'imprimerie Royale, 1844. p. 407.

[73] SAWYER, George S. **Southern institutes:** or, An inquiry into the origin and early prevalence of slavery and the slave-trade: With an analysis of the laws, history, and government of the institution in the principal nations, ancient and modern, from the earliest ages down to the present time. With notes and comments in defence of the southern institutions. Philadelphia: J.B. Lippincott & Co., 1858. p. 61.

[74] LAW COMMISSION OF INDIA; Great Britain; Parliament; House of Commons; India; Governor-General (1836-1842: Earl of Auckland); East India Company. **Slavery**: East Indies: return to an order of the House of Commons, dated 22 Apr. 1841, for copy of the despatch from the Governor-General of India in council to the Court of Directors of the East India Company, dated 8th day of Feb. 1841 with the Report from the Indian Law Commissioners, dated the 15th of Jan. 1841, and its appendix. London: [s.n.], 1841. p. 46.

[75] MACNAGHTEN, William Hay. **Principles of Hindu and Mohammadan Law**. 2nd. ed. London: Williams & Norgate, 1862. p. 227. No mesmo sentido: JOURNAL OF THE ROYAL ASIATIC SOCIETY OF GREAT

ventre materno transmitiria a condição de servidão[76], é possível encontrar também documentação sobre a transmissão de servidão pelo pai[77].

Na publicação de 1770 do *Dicionário de casos de consciência*, importante obra da moral de então, há um verbete que trata do *partus* e que, de certa forma, sintetiza bem o quadro geral do cenário de dúvida sobre a transmissão paterna ou materna. Tratando de um caso concreto – Armantaire, escravo, casado com Fabiole, livre –, o autor indaga se os filhos do casal seriam escravizados. A resposta é simples: dependeria de onde nascessem. Se em países nos quais as leis civis fossem observadas – aqui, ele usa "leis civis" no sentido do legado romanístico –, estariam livres como a mãe. Como diria Tomás de Aquino – de quem o autor retirou a passagem –, seria aplicado o *partus sequitur ventrem* ("*S'ils sont nés dans un Pays où les Lois civiles sont observées en ce qui regard l'esclavage, ils sont censés nés libres, leur mère l'étant; partus sequitur ventrem*"). Se, por outro lado, o nascimento se desse em um país onde tais regras não fossem observadas, provavelmente os filhos seguiriam o pai ("*Mais si c'est dans un Pays où les lois romanis ne s'observent pas, ils sont réputés esclaves, leur père qui est le plus noble principe, étant esclave*"). A opção pelo pai, nesse caso, não se tratava de escolha pela liberdade, sendo, na verdade, o contrário: para o autor, tal disposição seria moralmente melhor[78].

Uma questão oportuna e que terá relevância tanto para a compreensão da natureza jurídica do *partus* quanto para melhor contextualização de algumas das críticas que o instituto passará a receber, especialmente no debate público estadunidense, é a sua associação com o ideário monárquico e nobiliárquico do velho regime. Frédéric de Portal, em sua interpretação das leis civis, aborda o *partus* baseado na ideia de que a transmissão das condições de nobreza pela mãe é uma necessidade de sobrevivência de uma sociedade aristocrática. Assim, os reis seriam obrigados a se casar com parentes e nacionais para manter uma descendência restrita à sua condição. Ele menciona que, na Índia, reis que não se casassem com pessoas da própria tribo precisavam retirar seus filhos da linha sucessória. Seria também a partir do *partus* que a herança dos tuaregues passaria para a descendência da irmã. Além disso, o autor registra que,

---

BRITAIN & IRELAND. London: Royal Asiatic Society of Great Britain & Ireland, v. 17, 1885. p. 287. THE CONTEMPORARY REVIEW. London: A. Strahan, v. 2, May/Aug. 1866. p. 224.

[76] THE ASIATIC JOURNAL. London: Printed for Black, Parbury, & Allen, v. 23, Jan./June 1827. p. 448.

[77] CONVENTION OF CONGREGATIONAL MINISTERS OF MASSACHUSETTS. **Report of the committee on slavery, to the Convention of Congregational ministers of Massachusetts**. Boston: Press of T. R. Marvin, 1849. p. 6.

[78] ESCLAVE. Cas. I. *In*: MORENAS, François. **Dictionnaire portatif des cas de conscience, dans lequel outre la résolution des cas qui y son rapportés, ou trouve les principes sur resquets les décisions sont fondées**... Nouvelle édition plus ample que toutes celles qui ont paru jusqu'à présent ; revue, corrigée et augmentée par unc Société de Docteurs en Théologie. A Avignon et se vend a Lyon: chez Jean-Marie Bruyset, imprimeur-libraire, 1770. Tome premier. p. 568.

na Costa da Guiné, não importaria com quem uma princesa se casasse, porque a descendência do ventre estaria mantida. O príncipe, por outro lado, não poderia se casar com uma escravizada, pois teria filhos escravos[79].

Na segunda etapa deste trabalho, quando se analisa o ataque ao *partus*, se verá como parte do arsenal teórico utilizado para deslegitimar o instituto estava intimamente ligada à transmissão do regime monárquico para o republicano. Esse tipo de ideia, que se iniciará no debate público norte-americano, será uma peça importante no xadrez retórico dos projetos de ventre livre. A ideia de que a Revolução Americana e sua ruptura monárquica haviam retirado do ambiente jurídico a transmissão da condição de status pelo nascimento apareceu nos discursos que mais frontalmente atacariam o *partus*, negando sua compatibilidade com os regimes republicanos. Com isso, a associação entre os valores nobiliárquicos e a transmissão geracional materna acaba por ser significativa para uma melhor apreensão do quadro conceitual do debate que seria travado em algumas décadas.

Entre as diversas dificuldades próprias da formação dos sistemas jurídicos modernos, que majoritariamente colonizariam o espaço atlântico, seguramente estava a de compartibilizar seus legados legais com as regras do novo modelo de escravidão a ser desenvolvido na América. Cabia ao direito dar respostas ao crescimento da importância da escravidão no nascimento dos estruturados impérios europeus e formatar institutos que dessem conta de compreender as profundas transformações pelas quais a prática da escravidão passaria com o seu deslocamento da servidão campesina – presente na maior parte do continente europeu – para o gigantismo do tráfico transatlântico.

Segundo David Brion Davis, a história da escravidão é necessariamente global, porque compartilha de conceitos e arranjos institucionais formados com base em experiências que extravasam as formações conceituais locais. Como o historiador bem lembra, o período anterior ao dos descobrimentos e do desenvolvimento do comércio transatlântico de escravizados assistiu a um certo enfraquecimento da escravidão. Naturalmente, esse recuo não pode ser confundido com o fim das formas de exploração do trabalho compulsório, porque tal domínio se manteve vivo também no período medieval, em instituições que funcionavam diferentemente. A escravidão clássica e a servidão têm tanto semelhanças quanto diferenças, e

[79] PORTAL, Frédéric. **Politique des lois civiles**, ou Science des législations comparées. Paris: A. Durand et P. Lauriel. v. 3. 1877.

um olhar cuidadoso pode revelar incompatibilidades em vários aspectos do seu regime institucional[80]. Parte da história do *partus* tem a ver exatamente com essa complexa relação.

Na corrida para o desenvolvimento do grande empreendimento político-econômico de colonizar a América e transformá-la em um grande centro de fornecimento de commodities, nem todos os países compartilhavam da globalidade institucional própria à melhor performance da escravidão, mencionada por Brion Davis no começo de *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Essa uniformização será construída, com maior ou menor intensidade, a partir do estado jurídico de cada uma das culturas jurídicas – que viriam a ser culturas nacionais –, necessariamente determinado pela duração do seu contato com as formas de escravidão que seriam as típicas de formação do espaço atlântico.

O episódio da escravidão africana na América revelará ao empreendimento colonizador as diversas vantagens da adoção de um regime de transmissão geracional da escravidão via filiação materna. A velha regra romana mantinha mais pessoas na escravidão – diante do número relevante de filhos entre mulheres africanas e homens brancos – e dava estabilidade vegetativa ao empreendimento. Dificultava, naturalmente, a liberdade. Além disso, prevenia o crescimento dos contingentes dos negros livres: medo constante da colonização; terror inevitável depois de São Domingos.

Assim, de agora em diante, serão mostradas, pontualmente, as diferentes dificuldades sentidas pelos três sistemas jurisdicionais mais importantes na formação do mundo escravista do continente americano – os sistemas inglês, francês e ibérico –, e como estes reagiram ao seu inevitável encontro com o *partus sequitur ventrem*.

2.1 O *partus* é aplicável às criações brutas, proibido para a maior parte dos seres humanos: o episódio inglês

O *partus* seria um instituto de vocação praticamente exclusiva à criação de animais. Essa ideia era de ninguém menos que Sir William Blackstone, a quem este trabalho voltará no próximo capítulo. O renomado jurista inglês serviu de referência para muitos dos que optaram por resistir à implantação da regra na realidade da colonização britânica e foi incessantemente citado e relembrado no longo debate envolvendo a aplicação do *partus* nas colônias britânicas.

[80] DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001. p. 3-27.

Suas palavras representavam muito da dificuldade em adequar o direito da monarquia britânica e a regra consagrada na experiência romana.

Quando Henrique I resolveu abolir o *partus*, entretanto, provavelmente não foi por ter sido convencido acerca do caráter desumano do princípio. Alguns séculos antes das palavras de Blackstone, o rei não parecia exatamente preocupado em libertar uma nova geração de *nativi* ou *villeins*, como a língua inglesa chamava os servos. No longínquo começo do século XII – Henrique I reinou entre 1100 e 1135 –, o monarca entendeu por bem ordenar que a condição de servidão deixasse de ser transmitida maternalmente e passasse a estar vinculada à linha paterna. A mudança se relaciona com as diferenças do arranjo político-institucional da servidão e com a ideia de que as condições de herança – nesse caso, de condição jurídica – apenas poderiam ser transmitidas pela filiação masculina. A rigor, como se verá no próximo capítulo, a lógica não é essencialmente diferente da antiga percepção romana. O deslocamento parece estar mais concentrado na diferente qualificação jurídica aplicada à regularidade da filiação entre servos na Inglaterra medieval em comparação à ilegitimidade jurídica das gerações nascidas de escravizados na Roma Antiga.

As mudanças legais tiveram ressonância, ao menos, na tradição mais consolidada da sua documentação jurídica. Naquele que talvez seja o mais relevante texto entre os que pioneiramente reuniram as regras do direito inglês na sua língua própria, é possível encontrar a pacificação da regra. Sir Thomas Littleton, em seu *Littleton's Tenures in English,* dos anos de 1480, asseverou a não aplicabilidade do *partus* no reinado[81]. O mais importante jurista da era elisabetana, Edward Coke, em sua consolidação das instituições jurídicas inglesas, apresentou a seção 187 para tratar de casos de casamento entre homem servo e mulher livre. O texto do século XVI, assim como o de Littleton, afasta expressamente o *partus* para pacificar a transferência de condição por via paterna[82]. A mesma regra consta do dicionário legal de John Cowell, de 1607[83]. Também é possível encontrá-la em compilado de legislação e decisões

[81] LITTLETON, Thomas. **Littleton's Tenures in English**. New ed., cor. London: V. & R. Stevens and G.S. Norton, 1845. p. 78.
[82] COKE, Edward; LITTLETON, Thomas; NOTTINGHAM, Heneage Finch; HALE, Matthew; BUTLER, Charles; HARGRAVE, Francis. **The first part of the institutes of the laws of England**, or, A commentary upon Littleton: not the name of the author only, but of the law itself. 1st. American, from the 19th London ed., corr. Philadelphia: Robert H. Small, 1853. p. 723.
[83] COWELL, J. **A law dictionary**: or the interpreter of words and terms: used in the common or statute laws with an appendix containing the antient names of places and surnames. London: Walthoe, 1727. p. 306.

realizado sob o reinado de George III, em meados do século XVIII[84], e em obras comuns de coleção de instituições e práticas do mesmo período[85].

As referências doutrinárias são tantas que é impossível citá-las de forma integrada. Para dar algumas: George Crabb, em sua *História do direito inglês*, de 1829, diz que inicialmente os servos eram em tudo equiparados aos escravos na Inglaterra, "como no tempo dos saxões", e que a transmissão geracional seguia a antiga regra romana. Ele conta que, na hipótese de filho de homem livre e mulher escrava, o status da criança seguia o da mãe. Não depois de Henrique I, que determinou que a regra da transmissão fosse deslocada para o pai: "*sempre à patre non à matre generationis ordo texitur*". Desde então, essa era a regra inglesa[86]. Churchill Babington, em livro de 1846, atesta a mudança, creditando-a igualmente ao rei do começo do primeiro milênio[87].

Nesse sentido, são muitas as fontes a registrar que a legislação de Henrique I foi efetivamente reconhecida e incorporada às práticas legais do reino inglês. Em seu livro publicado em 1753, no qual organizou os institutos jurídicos da lei escocesa, Andrew MacDowall Bankton ressalta a diferença de regimes jurídicos dentro da conturbada unidade política da Grã-Bretanha. A Inglaterra, movida pelo *partus sequitur patrem*, era diferente da Escócia, onde vigorava ainda a clássica regra romana[88]. Em uma espécie de tratado de filosofia, ou teoria geral do direito, David Hoffman diz que a Inglaterra era uma exceção, no direito medieval, na sua formação de transmissão da condição de cativeiro por via paterna[89]. Também John Thrupp, analisando o direito anglo-saxão, ressalta as diferenças deste para a tradição romana no que tange às mesmas regras de sucessão geracional[90].

---

[84] HARGRAVE, Francis; EMLYN, Sollom; SALMON, Thomas; JARDINE, David; COBBETT, William; HOWELL, Thomas Jones; HOWELL, Thomas Bayly. **A complete collection of state trials and proceedings for high treason and other crimes and misdemeanors…**: with notes and other illustrations. 5th ed. London: printed by T.C. Hansard for Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown, [1772-1777] 1816-1828. v. 20. p. 37.

[85] THE BEAUTIES of English prose: being a select collection of moral, critical, and entertaining passages, disposed in the manner of essays.Vol. III. London: Hawes Clarke and Collins, 1722. 4 v.

[86] CRABB, George. **A History of English Law**: Or an Attempt to Trace the Rise, Progress, and Successive Changes, of the Common Law; from the Earliest Period to the Present Time. London: Baldwin and Cradock, 1829. p. 78.

[87] BABINGTON, Churchill. **The Influence of Christianity in Promoting the Abolition of Slavery in Europe**. Cambridge: Printed at the University Press for J. & J. J. Deighton, 1846. p. 140.

[88] BANKTON, Andrew MacDowall. **An institute of the laws of Scotland in civil rights**: with observations upon the agreement or diversity between them and the laws of England. In four books. *After the general method of the Viscount of Stair's Institutions.* Edinburgh: Printed by R. Fleming, for A. Kincaid and A. Donaldson, 1751. v. 1. p. 67-77.

[89] HOFFMAN, David. **Legal outlines**: being the substance of the first title of a course of lectures now delivering in the University of Maryland. Baltimore: J. Neal, 1836. p. 525

[90] THRUPP, John. **The Anglo-Saxon home**: a history of the domestic institutions and customs of England, from the fifth to the eleventh century. London: Longman, Green, Longman, & Roberts, 1862. p. 119.

Ainda que se acredite em relativa consolidação do instituto mencionado, vale sempre lembrar a natureza mais aberta da composição da racionalidade jurídica de então. Em 1601, ao discutir um caso típico de aplicação do *partus sequitur patrem*, o Parlamento inglês mostrou bastante oscilação e imprecisão em saber exatamente como, e em que circunstâncias, aplicar a linearidade materna ou paterna em caso de filiação entre desiguais – livres e servos. Mesmo antes da explosão da escravidão africana nas Américas, o tema da transmissão geracional exigiu muito do conhecimento e da astúcia de juristas e políticos ingleses[91].

Essa mudança na tradição da juridicidade inglesa gerou uma divisão que os operadores do direito saxão passaram a entender como um conflito entre o direito mais arraigado – direito comum, *common law* – e o direito civil universalista – a *civil law*, adaptado pelos medievalistas a partir do legado romano[92]. Nos textos jurídicos, esse aspecto não deixa de aparecer, por vezes, em tom congratulatório sobre a especialidade do caso inglês, parecendo motivo de orgulho à inteligência jurídica da ilha. Reunindo extratos clássicos de historiadores em 1776, a publicação *The English, Scotch and Irish historical libraries* explicava essa divisão, dizendo que os reis britânicos, "maiores e mais potentes nas liberdades" do que todos os tiranos que arbitrariamente deixavam seus escravos em vassalagem, recusaram expressamente o *partus*. Seu modelo seria mais razoável no reconhecimento de filhos em casamentos[93], pois os tirava da imoralidade de serem ilegítimos – entendimento tradicional acerca de casamentos envolvendo ao menos uma pessoa cativa. De modo geral, ressalta-se a percepção – provavelmente acertada – de que a transmissão pela linha paterna seria mais propícia à liberdade.

Naturalmente, foi com esse repertório que a Inglaterra iniciou seus esforços coloniais nas Américas. Se é verdade que seu direito conhecia o trabalho compulsório, não é menos verdade que essa forma de trabalho forçado havia se tornado, ao longo dos vários séculos de formação da experiência jurídica da ilha, uma instituição bastante diferente daquela que seus colonos desenvolveriam nas Américas. O senador Tyson, em discurso ocorrido por ocasião dos

---

[91] TOWNSHEND, Hayward; MACDONALD, George. **Historical collections**: or, An exact account of the proceedings of the four last parliaments of Q. Elizabeth of famous memory. Wherein is contained the compleat journals both of the Lords & Commons, taken from the original records of their houses. As also the more particular behaviours of the worthy members during all the last notable sessions… together with the most considerable passages of the history of those times. London: Printed for T. Basset, W. Crooke, and W. Cademan, 1680. p. 333.

[92] É possível identificar casos em que o conflito entre os dois princípios teve repercussão em debates que não envolviam discussões de escravidão. Em 1793, uma corte inglesa ponderou os dois princípios para decidir sobre o status da filiação de um inglês com estrangeira. Vide: GREAT BRITAIN. Court of King's Bench. **Reports of Sir George Croke, knight**: formerly one of the justices of the courts of Kings-Bench, and Common-Pleas, of such select cases as were adjudged in the said courts [1582-1641]. v. 3. Dublin: Printed for E. Lynch, 1793. p. 602 [also by LEACH, Thomas; GRIMSTON, Harbottle; CROKE, George; GREAT BRITAIN. Court of Common Pleas].

[93] NICOLSON, William. **The English historical library**: or, A short view and character of most of the writers now extant, either in print or manuscript; which may be serviceable to the undertakers of a general history of this kingdom. London: A. Swall and T. Child, 1699. p. 188.

debates parlamentes do Compromisso de 1850, lembrou seus colegas norte-americanos de que, nas primeiras regulações da escravidão no continente, as assembleias locais rejeitaram o *partus*. Uma das leis coloniais sobre o assunto, aprovada em Maryland, em 1663, pontificou que todas as crianças nascidas de "qualquer negro ou outro escravo" deveriam permanecer escravas, "assim como seu pai". A máxima, como ressaltou bem o senador, era ainda a do *partus sequitur patrem*[94].

Elliott Charles dá mais detalhes sobre esse primeiro regime de Maryland, em seu virulento ataque à escravidão americana. Com um nome pomposo e enorme – *Sinfulness of American slavery: proved from its evil sources; its injustice; its wrongs; its contrariety to many Scriptural commands, prohibitions, and principles, and to the Christian spirit; and from its evil effects; together with observations on emancipation, and the duties of American citizens in regard to slavery* –, sua obra de 1850 fala dessa primeira experiência colonial. Lá, o autor diz que a mencionada regra de 1663, no seu capítulo 30, estipulou que os escravizados deveriam servir durante todo o seu tempo de vida, assim como seus filhos. A ênfase, aqui, é no masculino da ascendência (*as they father were*)[95]. Como se verá, essa doutrina vigorou até o final do século XVII em Maryland. William Goodell especula que, caso a regra de filiação paterna tivesse continuado, a colônia teria chegado ao seu tempo – segunda metade do século XIX – com pouquíssimos escravos[96]. Também foi determinado que perdesse sua liberdade qualquer mulher branca que se casasse com um homem escravizado, o que não deixava de ser uma forma alternativa de endurecimento da regra de transmissão em um ambiente onde o *partus* não funcionava adequadamente. Pouco depois, em 1664, casamentos dessa natureza foram expressamente proibidos.

Alguns anos depois, Maryland faria a conversão para a regra de filiação materna – esse movimento será visto de modo ordenado na segunda parte deste trabalho. É interessante perceber como a formação do núcleo da regra do *partus* se dá de forma escalonada no caso da colônia. Primeiro, consolida-se a ideia de que a escravidão que se construía naquele território poderia ser transmitida geracionalmente. Nesse momento, essa consolidação ainda se socorre

---

[94] DOUGLAS, Stephen A. United States. Congress 1853-1854. Senate. **Speech of Hon. S. A. Douglas, of Illinois, in the United States Senate, March 3, 1854, on Nebraska and Kansas**. Washington: Printed at the Sentinel Office, 1854. p. 622.

[95] ELLIOTT, Charles. **Sinfulness of American slavery**: proved from its evil sources; its injustice; its wrongs; its contrariety to many Scriptural commands, prohibitions, and principles, and to the Christian spirit; and from its evil effects; together with observations on emancipation, and the duties of American citizens in regard to slavery. Cincinnati: L. Swormstedt & J. H. Power, 1850. p. 35.

[96] SLAVERY and Civil War: Pamphlets. Washington: S/E, 1833-1877. v. 2. p. 23. Disponível em: https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015089568151&view=1up&seq=4&skin=2021. Acesso em: 12 fev. 2021.

do direito comum inglês, atribuindo ao pai a fonte de transmissão. Apenas alguns anos depois, os legisladores de Maryland se mostrariam mais atentos aos ganhos de performance da linearidade materna, quando então deslocaram a regra para a transmissão via ventre.

Isso pode parecer banal à primeira vista, mas a tradição da servidão inglesa trabalhava com conceitos diferentes para garantir a perenidade do vínculo de servidão. Essa relação se estabelecia pela terra e não como uma propriedade pessoal, nos moldes pelos quais a modernidade do instituto americano a construiria nas colônias. Não é por outro motivo que, nessa primeira onda de legislações, as autoridades das colônias necessitavam declarar, em disposição positiva, questões que poderiam parecer óbvias em tradições jurídicas mais acostumadas à escravidão móvel, costumeiramente ligada ao tráfico de escravizados. Para dar apenas um exemplo, em 1670, Massachusetts autorizou, em lei, que seus cidadãos pudessem vender os filhos de seus escravizados[97]. Por um lado, os arranjos jurídicos coloniais estavam construindo soluções a partir do repertório legal inglês. Esse era o arsenal conceitual disponível aos operadores da realidade colonial americana. Por isso, Maryland, ao transferir a escravidão aos filhos, se utilizou, primeiramente, da tradição paterna consolidada na ilha. Por outro lado, esses movimentos legislativos sinalizam os esforços coloniais para construir novas redes de institucionalidades que respondessem aos desafios do tamanho e da modernidade da escravidão que se organizava naquela experiência. Como dito, não demoraria muito para que Maryland percebesse as vantagens em adotar o *partus*.

Parte dessa tecnologia que os ingleses buscavam construir nas colônias mais ao norte encontrava alguma referência em outras possessões inglesas e no espaço colonial mais ampliado do continente americano. A colonização do Caribe pelos ingleses forneceu técnicas e amadurecimentos institucionais que, aos poucos, construiriam sobre as instituições jurídicas inglesas um modelo mais avançado de escravismo. Esse processo acabaria por se dar no "fazer" da atividade colonial. O começo do processo de colonização das ilhas caribenhas, de modo geral, mostraria ainda a convivência – como no caso das colônias ao norte – de vários regimes de servidão, incluindo escravidão com termo por decorrência de tempo de serviço[98]. Essa certa fluidez foi rapidamente percebida pelos arquitetos do escravismo no Caribe britânico, que – em período praticamente simultâneo ao francês – iniciou um processo de modernização da sua malha jurídica no sentido da criação de uma regra mais estável de delimitação da condição de escravidão para os afrodescendentes.

[97] SMILEY, Tavis. **The covenant in action**. EUA: Smiley Books, 2007. p. 108.
[98] TRAYNOR, Joanna. The slave codes and Devon men: a significant contribution. Working paper. UCL: **Legacies of British Slave-ownership**. London: University College of London, 2015. p. 5 et seq.

É provável que, em um primeiro momento, os filhos mestiços – mulatos – também tenham alcançado um patamar intermediário entre a servidão e a liberdade. Richard S. Dunn menciona que em Antígua um filho mestiço ficaria mantido na escravidão até a idade de 18 ou 21 anos, quando então seria posto em liberdade. Essa regra teria sido legislada em norma de 1644, alterada poucas décadas depois. Ainda segundo o historiador, em 1672, o *partus* teria sido consagrado, transformando a escravidão do filho em perpétua. Aos poucos, os documentos oficiais mostram um endurecimento da lei quanto às uniões inter-raciais e a geração de filhos mestiços. No mesmo ano de 1644, Antioquia – atualmente um território da Colômbia – aprovaria uma lei contra a miscigenação, punindo relações sexuais entre pessoas livres e negros ou indígenas. As penas iam de multa ao aumento de tempo de serviço compulsório – caso se tratasse de um servo branco – passando até mesmo à punição física[99].

Em Barbados, uma legislação foi aprovada nos anos de 1660, buscando evitar o aparecimento de filhos mestiços. O *Act for the good Concerning os Servants, and Ordering the rights between Master ans Servants* cria uma série de regras com o intuito de separar servos por contrato de escravizados africanos e afrodescendentes. O mestre foi tratado pela lei como "cristão" e o escravizado como "pagão" (*heathen*), expressando um pouco da primeira associação entre escravidão e não cristianização – assunto que será explorado logo mais. Novamente, punições para as uniões inter-raciais. A inovação do documento era a de criar várias formas de reparação ao senhor da escravizada que engravidasse, devendo o pai da criança arcar com a indenização. As hipóteses iam do pagamento de valores à obrigação de servir pessoalmente ao senhor. O vínculo do filho como uma espécie de domínio do escravocrata estava feito na legislação, ainda que indiretamente[100]. Os estatutos de Barbados não chegaram a deixar claro o *partus,* apesar de o seu sentido, combinado com o que se sabe dos costumes das ilhas, indicar a aplicação do sistema de controle sobre o nascimento[101].

Em sua história sobre Barbados, de 1673, Richard Ligon, escritor inglês, registra a condição perpétua dos escravizados africanos em período anterior à expressão da condição legislativa. Tendo sido dono de uma *plantation* de açúcar, Ligon não é fonte exatamente confiável. Todavia, denota o postulado da consolidação de um regime de escravidão perpétua para africanos e seus descendentes com base nas práticas daquela sociedade, mesmo antes de

[99] DUNN, Richard S. **Sugar and Slaves**: The Rise of the Planter Class in the English West Indies, 1624-1713. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000. p. 228.
[100] HALL, Richard. **Acts, passed in the island of Barbados**: From 1643 to 1762, inclusive. London: Printed for R. Hall, 1764. (LLMC-digital (Series)). p. 56 et seq.
[101] HANDLER, Jerome S. An Early Edict on Slavery in English America: The Barbados Resolution of 1636 and the Island's Slave Laws. **The Journal of the Barbados Museum and Historical Society**, v. 65, p. 22-43, 2019. p. 19.

qualquer alteração do direito comum por lei positiva[102]. A hipótese de criação de um regime costumeiro de *partus* é provável que também tenha acontecido na Jamaica, embora nenhuma lei tenha expressamente tratado desse assunto no país. Vale mencionar, entretanto, que foram editadas disposições no sentido de declarar mantidas na escravidão pessoas batizadas como cristãs – o que indica a existência de um ambiente inicial de tensões a esse respeito e da apresentação de soluções pela aplicação do *partus*[103].

A ligação entre esses locais é mais do que meramente indireta. Além das redes burocráticas que circulavam nos espaços da administração colonial e metropolitana, a historiografia já identificou um considerável trânsito de senhores escravistas que, dotados da sua experiência em Barbados, migrariam para as colônias ao norte. Especial foco tem se dado à então colônia da Carolina que, na sua primeira Constituição produzida ainda no século XVII, buscou modernizar seu aparato institucional para atender melhor à necessidade de um escravismo nascente[104].

De volta às colônias no norte, é evidentemente que esse movimento não foi verificado apenas em Maryland. Na Virgínia, as primeiras leis que abordaram o tema buscaram diferenciar os escravizados presos a tempo de serviço dos vinculados ao cativeiro perpétuo[105]. Provavelmente, o interesse com tal legislação era promover uma organização mais adequada das diferentes institucionalidades do cativeiro, a partir de um corte racial. A servidão temporária por dívida deveria servir aos imigrantes brancos europeus; a servidão definitiva caberia aos africanos traficados.

Um assunto que será analisado mais calmamente neste trabalho, mas que merece ser ressaltado aqui, em virtude de se tratar da primeira aparição desse dado, é a existência da convivência entre servidão temporária e perpétua justamente nos Estados Unidos. Como se viu, isso não é um privilégio norte-americano, visto que foi possível identificar, no capítulo inicial, a existência dessa forma de vínculo nas ilhas francesas. É possível que também tenha havido convivência de regimes de escravidão branca e africana em territórios espanhóis[106]. De qualquer

[102] A esse respeito: HANDLER, Jerome S. Custom and law: The status of enslaved Africans in seventeenth-century Barbados. **Slavery & Abolition**, v. 37, n. 2, p. 233-255, 2016.
[103] SMITH, Robert Worthington. The legal Status of Jamaican Slaves before the Anti-Slavery Movement. **The Journal of Negro History**, v. 30, n. 3, p. 293-303, 1945.
[104] BULL, Kinloch. Barbadian Settlers in Early Carolina: Historiographical Notes. ***The South Carolina Historical Magazine***, v. 96, n. 4, p. 329-339, Oct. 1995.
[105] LALOR, John J. **Cyclopædia of political science, political economy, and of the political history of the United States: by the best American and European writers**. Chicago: A.H. Andrews & Co., 1886. p. 726.
[106] STEVENS-ACEVEDO, Anthony. **The Santo Domingo Slave Revolt of 1521 and the Slave Laws of 1522**: Black Slavery and Black Resistance in the Early Colonial Americas. New York: CUNY Dominican Studies Institute, 2019. p. 19.

maneira, a intensidade dessa prática nos Estados Unidos parece fornecer elementos importantes para a compreensão da modelagem jurídica própria dos projetos de emancipação gradual, a serem desenvolvidos a partir da segunda metade do século XVIII, os quais darão origem às leis de liberdade do ventre.

De volta à Virgínia: a necessidade de regulamentar melhor as diferenciações entre as formas de cativeiro existentes na então colônia revela bastante do estado de desenvolvimento do tema nos primeiros anos da sua ocupação. A rigor, nesse começo, brancos e negros estavam sob o mesmo regime de servidão temporária[107]. Os primeiros 20 africanos levados por um comerciante holandês, aparentemente, não viveram o mesmo regime que a escravidão negra conheceria em pouco tempo[108]. Ainda que alguns anos antes da legislação própria à escravidão africana, a documentação revela que esse grupo teria sido posto a servir em vínculos de dívida, sem as marcas da escravidão perpétua. Em 1624, nasceu aquele que ficaria conhecido como o primeiro afrodescendente nas 13 colônias britânicas do Norte: William Tucker. Filho de dois africanos presos por servidão contratual – Antoney e Isabell –, Tucker era livre, foi batizado[109] e aparentemente gozou das condições próprias de qualquer morador comum da região[110].

É bastante provável que essa geração, e a de seus filhos, tenha conhecido a liberdade no final dos seus períodos de trabalho. Em Maryland, um africano preso à servidão por dívida teria sido eleito representante na Assembleia da colônia. Seu nome era Mathias de Souza[111]. Existem documentações que atestam que esses primeiros africanos, bem como seus descendentes, também puderam ser jurados[112].

A onda de regulações ocorrida entre o final do século XVII e meados do século XVIII buscava justamente mudar esse cenário. Em 1662, o direito entrou em cena para reverter o

---

[107] Sobre isso, ver: COOMBS, John C. The Phases of Conversion: A New Chronology for the Rise of Slavery in Early Virginia. **The William and Mary Quarterly**, v. 68, n. 3, p. 332-360, 2011.

[108] LALOR, John J. **Cyclopædia of political science, political economy, and of the political history of the United States**: by the best American and European writers. Chicago: A.H. Andrews & Co., 1886. p. 726.

[109] Sobre os afrodescendentes cristãos da Virgínia, interessante texto de 1756, dirigido a eles por Benjamin Fawcett: FAWCETT, Benjamin. **A Compassionate Address to the Christian negroes in Virginia, and Other British colonies in North-America**: with an appendix, containing some account of the rise and progress of Christianity among that poor people. 2nd. ed. London: J. Eddowes and J. Cotton, 1756.

[110] WADE, Evan. William Tucker. (1624-?). **Blackpast**, April 16, 2014. Disponível em: https://www.blackpast.org/african-american-history/tucker-william-1624/. Acesso em: 12 fev. 2021.

[111] Sobre o que se sabe de Mathias de Souza: BOGEN, David S. Mathias de Sousa: Maryland's First Colonist of African Descent. **Maryland Historical Magazine**, v. 96, n. 1, p. 68-85, Spring 2001.

[112] DE BOW, James Dunwoody Brownson. **The industrial resources, etc., of the southern and western states**: embracing a view of their commerce, agriculture, manufacturers, internal improvements: slave and free labor, slavery institutions, products, etc., of the South, together with historical and statistical sketches of the different states and cities of the Union; statistics of the United States commerce and manufactures, from the earliest periods, compared with other leading powers; the result of the different census returns since 1790, and returns of the census of 1850, on population, agriculture and general industry, etc., with an appendix. New-Orleans: The office of De Bow's review, 1853. v. 3. p. 274.

quadro institucional mais tradicional, praticado até então. A Assembleia da Virgínia afastou expressamente a regra inglesa, para ordenar que a condição de escravidão fosse transmitida pela mãe. Pouco depois, uma nova manifestação buscou demonstrar que nem mesmo o batismo afetaria esse "direito", portanto a criança continuaria escravizada ainda que batizada[113]. Importante chamar a atenção, também, sobre a preocupação em esclarecer que o batismo não poderia bloquear a transmissão geracional da escravidão. Como se verá no próximo capítulo, esse elemento pode ser central para compreender as dificuldades jurídicas de encaixar o *partus* no regime legal da modernidade. De toda forma, o instituto da transmissão materna entrava na juridicidade inglesa em mais uma colônia: praticamente ao mesmo tempo que em Maryland, a Virgínia também enfrentava o velho dirieto comum inglês para modernizar as suas instituições escravistas.

Aos poucos, as colônias vão sentindo necessidade de regulamentar o tema da escravidão. Em um mundo dirigido pelo direito consuetudinário, tais movimentos revelam tensões, dúvidas interpretativas, desentendimentos sobre a legalidade e justeza das instituições que a lei positiva tenta impor. Nesse sentido, o movimento de positivação é uma tentativa de estabilizar aquilo que a lei tradicional e os princípios fundamentais daquele sistema não conseguiam. Aparentemente, a escravidão que se construía e os limites das suas formas institucionais geravam incertezas para os atores engajados no direito colonial. A solução era fortalecê-los pela iniciativa legislativa, buscando criar consolidações que pudessem dar as garantias jurídicas necessárias para um empreendimento estranho ao direito inglês.

As colônias se apressam a agir: Massachusetts, em 1641; Connecticut, em 1650; New Jersey, em 1664; Nova York, em 1688; Delaware, que trata duas vezes do tema, em 1636 e 1721, deixam clara a legalidade da escravidão. Em 1670, Massachusetts autoriza expressamente a venda de filhos de escravizados separadamente de seus pais. Essas declarações, entretanto, não eliminam as instabilidades relacionadas a formato e limites; pacificada a escravidão, ainda restava compreender qual o conteúdo dessa categoria naquele espaço social. Rhode Island, em 1650, regulamentou a instituição de forma restritiva – por exemplo, dando prazo máximo de cativeiro: o vínculo de escravidão não poderia passar de dez anos. New Netherlands – colônia holandesa, e não britânica – chegou a regulamentar obrigações e direitos dos escravizados, atestando a natureza temporária da instituição por lá. A Georgia, no momento da sua criação,

[113] WARDEN, David Bailie ; FORTIA D'URBAN, A. Joseph François Xavier Pierre Esprit Simon Paul Antoine Marquis de ; COURCELLES, J. Baptiste Pierre Jullien ; SAINT-ALLAIS, M. de. **L'art de vérifier les dates**. Paris: Moreau, imprimeur, 1842. v. 17. p. 320.

chegou a proibir a escravidão. A decisão foi reformada após uma série de petições de colonos solicitando a suspensão da restrição[114].

Em um caso relativamente importante do final do século XVIII, a Chancery Court fornece um bom cenário desse movimento de adaptação do direito inglês. *Dandridge versus Lyon* mobilizou um debate sobre a possibilidade de ceder a terceiros uma propriedade que ainda não existia, posto que, por conta de uma ordem testamentária, uma determinada escravizada foi dada a um herdeiro e seus (futuros) filhos dispostos a outros. O caso é curioso, mas aqui interessa mais a argumentação que se deu no Tribunal. O juiz conta da entrada do *partus* pela Virginia e mostra como essa regra se adaptou à realidade do direito inglês justamente pelo trabalho das cortes coloniais. Teria se consolidado como uma regra de propriedade, de modo que naquele momento, 1791, ninguém a contestava nos tribunais (*so firmly established as a rule of property that none now question it in her courts*). Ele diz que os imigrantes chegados traziam consigo os costumes legais e as noções de direito dos países de que vinham (*brought with them the custos and legal notions of the country they left*), e que, pela lei da Virgínia, ainda no começo do século XVIII, os escravos figuravam como os antigos servos ingleses, ligados essencialmente à terra[115].

Já nas Carolinas, ainda sob a administração unificada, isto é, antes da divisão entre Norte e Sul, efetivada definitivamente em 1712, a província organizou uma Constituição. Esse documento foi importante para a história do ventre, pois se tornou peça constante na defesa do *partus.* Entre as penas e os discursos dos escravistas contra os movimentos de emancipação gradual, o texto converteu-se num elemento simbólico relevante, visto que dava alguma autoridade moral à defesa da legalidade da escravidão. Isso porque foi escrito com o apoio de ninguém menos que John Locke[116]. Seu conteúdo é, de fato, intrigante.

Primeirmente, a Constituição usa duas diferentes categorias para falar de trabalho forçado: é possível encontrar regras sobre escravizados negros (*negro slaves*) e sobre outra modalidade denominada *leetmen* (às vezes *leet-men*). No famoso dicionário de Noah Webster, do começo do século XIX, *leet'man* é definido como aquele que está submetido à jurisdição da *court-leet*. A *court-leet* era um aparelho da Justiça real, vocacionado às questões relacionadas

[114] LALOR, John J. **Cyclopædia of political science, political economy, and of the political history of the United States**: by the best American and European writers. Chicago: A.H. Andrews & Co., 1886. p. 726.
[115] VIRGINIA; HIGH COURT OF CHANCERY; GREEN, W., MINOR, B. B., WYTHE, G. **Supreme Court of Appeals. Decisions of cases in Virginia, by the High Court of Chancery: [1788-1799]**: with remarks upon decrees by the Court of Appeals, reversing some of those decisions. 2nd and only complete ed. Richmond: J.W. Randolph, 1852. p. 441.
[116] ARMITAGE, David. John Locke, Carolina, and the Two Treatises of Government. **Political Theory**, v. 32, n. 5, p. 602-627, Oct. 2004.

ao exercício de direitos feudais de servidão[117]. Assim como os outros estados, também as Carolinas eram provável palco de convivência das duas formas de servidão, ainda precariamente diferenciadas na sua legislação e prática.

Sobre os escravos africanos, apenas duas regras muito sintéticas aparecem no texto. Uma dizendo que escravizados poderiam entrar na igreja – nessa regra, não aparece a palavra *negro*, apenas *slave* –, e outra dando absolutos poderes para os homens livres sobre os seus escravizados negros. Nenhuma outra menção. Com relação aos servos (*leetman*), as regras são várias. São mais de 15 passagens, no texto, regulando a sua presença na colônia. Do que interessa, a regra do artigo 23 diz que todos os filhos serão considerados servos, assim como todas as gerações. Não havia alguma especificação quanto ao critério de continuação da servidão se dar pelo pai ou pela mãe, o que provavelmente indica a continuação da tradição inglesa de transmissão paterna. De acordo com o artigo 26, o senhor que autorizasse casamento entre seus servos deveria providenciar para estes uma determinada quantidade de terra, que garantisse a produção de sua subsistência[118].

Foi apenas nos famosos atos de 1740, conhecidos como *Negro Acts* – na verdade: *An Act for the better ordering and governing Negroes and Other Slaves in this Province* –, que a então Carolina do Sul colocou expressamente o *partus* em sua legislação. Isso será analisado de forma apartada na segunda parte do trabalho, mas o artigo 1º da citada disposição expressamente definiu a condição da mãe como própria à continuidade da escravidão[119]. Em alguns textos de época, a lei de 1740 aparece como uma virada legislativa, a partir da qual os escravizados são finalmente entendidos como bens[120], consolidando a força da propriedade sobre seus filhos[121].

Esse processo de conversão do regime inglês ao *partus* foi desenvolvido com base em vários "lances", manobras destinadas a construir caminhos que dessem legitimidade ao

---

[117] WEBSTER, Noah; HARRIS, William Torrey; PORTER, Noah. **Webster's International dictionary of the English language**: being the authentic edition of Webster's unabridged dictionary, comprising the issues of 1864, 1879, and 1884 thoroughly revised and much enlarged under the supervision of Noah Porter, with a voluminous appendix and references history to which is now added a supplement of twenty-five thousand words and phrases. Reference history ed. Springfield, Mass.: G. & C. Merriam company, 1907. p. 840.

[118] LOCKE, John. **The Fundamental Constitutions of Carolina**. s/e. Disponível em: https://quod.lib.umich.edu/e/eebo/A48880.0001.001/1:2?rgn=div1;view=fulltext . Acesso em: 12 fev. 2021.

[119] MCCORD, David J. **The Statutes at Large of South Carolina**. Containing the Acts Relating to Charleston, Courts, Slaves, and Rivers. Columbia, SC: A.S. Johnston, 1840. v. 7. p. 397.

[120] STOWE, H. Beecher. **Uncle Tom's cabin**: a tale of slave life in the United States of America. London: Ingram, Cooke, and Co., 1853. p. 171.

[121] BURWELL, W. M.; BELL, E.; BARNWELL, R. G.; DE BOW, J. D. B. **De Bow's Review**. New Orleans: J.D.B. De Bow, 1850. v. 8. p. 69.

movimento como um processo possível, apoiado na lógica jurídica sistêmica da realidade das colônias e, logo mais, da nova República.

Já nos Estados Unidos independentes, pacificou-se a ideia de que era possível negar, ou afastar, o direito comum. Uma corte do Tennessee, em julgamento de 1829 – caso *Fields v. The State* –, disse que a aplicabilidade do direito comum (*common law*) era apenas parcial após a revolução. Discutindo a possibilidade de castigos a escravos e a questão do *partus*, o juiz fez questão de asseverar que o velho direito trazido por seus antepassados emigrados, e que continuava em plena aplicabilidade nos territórios dos Estados Unidos, teria sofrido algumas restrições em sua adaptação à realidade norte-americana. Continuaria o conjunto legal naquilo que não era destrutivo, repugnante ou – e aqui, o argumento importante para o debate – atentatório à liberdade e independência do Estado[122]. A escravidão estava sempre no coração do discurso de liberdade dos estados escravistas.

Em paralelo a esse processo, surgiram posições no sentido do desenvolvimento de uma modelagem pela qual existiriam dois regimes: um aplicado à escravidão americana – africana, negra – e outro à servidão da terra – inglesa, branca. Dessa forma, as leis que buscaram criar separações conceituais entre os dois regimes jurídicos foram fundamentais para a possibilidade do desenvolvimento dos institutos que resguardaram a escravidão africana nos Estados Unidos. Ainda no começo do século XVIII, em 1729, no dicionário legal de Giles Jacob, já é possível encontrar uma divisão categórica do tema, com dois verbetes diferentes. Para os escravizados africanos (*negro*), a explicação destaca a possibilidade plena de sua venda e seu caráter absoluto de coisa (*chatells*). A discussão sobre a aplicação do *partus* aparece em outro verbete – *neif* – sobre mulheres submetidas à servidão. Analisando os efeitos de casamentos desiguais, Jacob atesta a não aplicação do *partus* no segundo regime[123].

Um caso na Pensilvânia, no começo do século XIX, explica bem a adequação dos dois regimes. Justificando o uso do *partus*, a decisão reconheceu que, pelo direito comum, seria aplicada a filiação paterna; entretanto, tal fato não teria impacto no estado, pois na Pensilvânia

[122] TENNESSEE. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Tennessee**. Nashville, Tenn.: G. C. Torbett & Co., 1876. p. 144.
[123] JACOB, Giles. **A new law-dictionary**: containing the interpretation and definition of words and terms used in the law, as also the whole law and practice thereof, under all the proper heads and titles, together with such informations relating thereto as explain the history and antiquity of the law, and our manners, customs, and original government, collected and abstracted from all dictionaries, abridgments, institutes, reports, year-books, charters, registers, chronicles, and histories, published to this time. London: H. Woodfall and W. Strahan, 1762. p. 463.

jamais teria havido a servidão tradicional – presumivelmente branca. Seria, portanto, aplicada a lei local, independentemente da regra geral tradicional inglesa[124].

Aos poucos, os discursos jurídicos deixam de apresentar contradição sobre os modelos – direito comum e direito civil – e passa-se a desenvolver com mais cuidado essa perspectiva de um melhor encaixe do *partus* no aparato teórico do ordenamento norte-americano. Como já mencionado, sua relação com a regra de direito comum deixa de ser contraditória, e passa-se a construir uma disposição harmônica entre ambas, criando-se uma divisão pela qual a regra inglesa seria atinente às pessoas livres – transmissão tradicional do direito via paternidade – e o *partus* funcionaria como uma espécie de exceção legal, cabível para as pessoas em escravidão perpétua. Esse entendimento recupera a inteligência romana, que construía seu estatuto justamente nesse sentido, excepcionalmente limitado aos escravizados porque expulsos da instituição jurídica do casamento. Esse é o entendimento defendido por Arthur Browne, em 1802, no seu *Compêndio de Direito Civil*[125], assim como no *United States v. Ward*[126], em discussão sobre filiação indígena, no final do século XIX, em 1890.

Em 1789, uma Corte Federal do Arkansas, ao julgar questões que envolviam descendência indígena, aplicou o *partus sequitur patrem* ao caso, dizendo que a regra do direito comum em vigor nos Estados Unidos ainda era a velha máxima inglesa. Seguiria a mãe, apenas a filiação em condição de escravidão[127]. Essa construção – filiação paterna aos livres e materna aos escravizados – era, em parte, o resultado do longo processo de introdução do *partus*, de modo que a decisão expressa o status do tema no momento posterior ao da consolidação do princípio. Tem, todavia, capacidade operativa duvidosa. Isso porque a dúvida permaneceria para os casos de filhos de casais desiguais – um livre, outro escravizado –, em que se poderia discutir qual regra aplicar. Quando uma mulher escravizada e um homem livre geravam um filho – caso mais comum na história colonial do continente americano –, seria aplicada a regra de escravidão via mãe ou a de liberdade através do pai?

---

[124] HARRIS, George; COOPER, Thomas. **The Institutes of Justinian**. Philadelphia: P. Byrne, 1812. p. 479-480. Esse precedente também pode ser encontrado em um compilado de regras e decisões da Pensilvânia: PITTSBURGH. **By-laws and ordinances of the city of Pittsburgh, and the acts of Assembly relating thereto**: with notes and references to judicial decisions thereon, and an appendix, relating to several subjects connected with the laws and police of the city corporation. Pittsburgh: Johnston and Stockton, 1828. p. 284.

[125] BROWNE, Arthur. **A compendious view of the civil law**: and of the law of the admiralty, being the substance of a course of lectures read in the University of Dublin. 2nd. ed. London: J. Butterworth, 1802. p. 101.

[126] WEST PUBLISHING COMPANY. **The Federal reporter**: cases argued and determined in the circuit district courts of the United States. St. Paul: West Publishing Company, 1890. v. 42. p. 322.

[127] DILLON, John Forrest. United States. Circuit Court (8th Circuit). **Cases determined in the United States Circuit courts for the Eighth circuit: [1870-1880]**. Davenport, Ia.: Griggs, Watson, & Day, 1879. p. 403.

É interessante perceber o sutil deslocamento do conflito. Em primeiro lugar, nunca houve dúvidas jurídicas sobre a transmissibilidade paterna das pessoas livres. A regularidade do casamento e da filiação, como se verá no próximo capítulo, é um divisor da operacionalidade da transmissão fundamentada nas filiações maternas e paternas. De qualquer forma, a antiga instabilidade não se dava acerca dessa dúvida – que nunca existiu. No velho direito comum inglês, o debate tratava já das regras de transmissão entre duas pessoas presas à servidão – a experiência da servidão clássica inglesa perante a nova escravidão africana norte-americana. Ou seja, a velha legislação do já quase esquecido monarca que abriu esse tópico – Henrique I revogando o *partus* – destinava-se exatamente ao tratamento de cativos, ainda que na modelagem própria que o regime de servidão demonstrava no curso da Inglaterra feudal.

Mesmo após a consolidação do princípio, um espírito de dúvidas pode ainda ser captado em situações concretas. Em decisão da Corte de Apelação da Virgínia, de 1836, a decisão fala da estranheza acerca da presença do *partus* no ordenamento americano. O caso era relativamente simples. Sarah, a escravizada dada em testamento, havia tido filhos após a confecção da carta sucessória, mas antes da morte do senhor original. O legatário alegava o *partus* para defender a extensão de seu domínio sobre os filhos dela. A questão se resolveu, como na maior parte das vezes, pela literalidade do documento, a partir da tentativa de compreensão da vontade do senhor original. Nesse sentido, o juiz organizou uma argumentação que expressa parte do sentimento ainda então existente em relação ao princípio. Diz ele que a velha regra romana era aplicável no direito americano apenas para casos envolvendo animais, nunca para pessoas. A regra que acabara por ser recebida pelos seus estatutos jurídicos, no entanto, deveria ser raramente usada para caso de escravidão, tendo inteligibilidade própria apenas para casos de liberdade[128].

Mesmo no início do século XIX, ainda é possível encontrar referências à transmissão via pai, como nos verbetes de servidão – *villenage*, nos originais - na *London Encyclopaedia*[129], bem como na *Pantologia: A New Cyclopaedia*[130]. John Mitchell Kemble, membro do Cambridge Apostles e com formação no Trinity College de Cambridge, havia mostrado

[128] VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia. Richmond**: Dept. of Purchase and Supply, 1836. v. 34. p. 590-593.
[129] CURTIS, T. **The London encyclopaedia**: or, Universal dictionary of science, art, literature, and practical mechanics, comprising a popular view of the present state of knowledge. Illustrated by numerous engravings, a general atlas, and appropriate diagrams. v. 22. London: Printed for T. Tegg, 1829. p. 408.
[130] BOSWORTH, Newton; GREGORY, Olinthus; GOOD, John Mason. **Pantologia**: A new cyclopaedia. Comprehending a complete series of essays, treatises, and systems, alphabetically arranged; with a general dictionary of arts, sciences and words illustrated with engravings, those on history being from original drawings by Edwards and others. London: Kearsley, 1813. p. 11.

dúvidas, ainda em 1849, sobre a eventual existência de regras que regulassem o assunto na Inglaterra[131]. É verdade que essas ideias circulavam justamente em um momento de convivência dos dois regimes – pai para servos; mãe para escravos –, mas esses limites não foram sempre bem desenhados na prática das suas compreensões.

Como se verá, o *partus* se consolidou nos Estados Unidos, revelando uma força que daria inveja ao escravismo de outros espaços americanos. De dar inveja mesmo aos espaços em que tal regra foi recebida de forma muito menos problemática, sem o emprego de tanto esforço político e institucional. Entretanto, essa tumultuada história de harmonização – um pouco forçada – deixou marcas de conflituosidade e de rejeição intelectual que impactaram o repertório jurídico do abolicionismo, organizado poucos anos após a consolidação do princípio.

2.2 A ganância dos pais que mantêm seus filhos na escravidão: o intermédio francês

Quando o padre Labat, mencionado no capítulo anterior, ainda aprendia a dar seus passos iniciais, Jean-Baptiste Du Tertre provavelmente terminava as primeiras provas da publicação do seu grande esforço intelectual. No ano de 1667, o missionário publicava o volume de entrada da sua história das Antilhas francesas. Labat deu os subsídios centrais para o começo das reflexões a respeito desse trabalho, as quais foram aproveitadas a partir de um eixo conceitual de entendimento da existência de uma espécie de tempo de instabilidade da aplicação do regime do *partus*. Seu testemunho foi essencial para enquadrar algumas das imagens iniciais sobre a vida dos mestiços nas possessões francesas e refletir acerca de possíveis alterações sofridas pelo regime jurídico local ao longo do século XVII. Com o novo padre, Du Tertre, abre-se um caminho ainda mais incomum: o de receber os comentários sobre a situação dos mulatos por alguém que conheceu o cenário antes da discutida mudança de 1674.

Jacques Du Tertre nasceu em Calais, em 1610. Morreu em Paris, no final do século, no ano de 1687. Serviu no exército holandês, viajou um pouco pela Europa, mas finalmente se converteu ao serviço religioso. Foi nessa ocasião que seu nome foi alterado para Jean-Baptiste. Em 1640 ele foi às Antilhas, iniciando um percurso de praticamente duas décadas como missionário nas Américas. Nesse período, coletou material e escreveu sobre o Novo Mundo, tratando de botânica, história e geografia. Ficou especialmente interessado pela diversidade

[131] DWIGHT, Timothy; FISHER, G. Park; KINGSLEY, W. Lathrop; TYLER, E. Royall. **New Englander and Yale Review**. New Haven: W.L. Kingsley, 1849. v. 7. p. 556.

étnica e pelas complexas relações raciais construídas naquele ambiente de administração de diferenças.

Se é verdade que se interessou, não se pode dizer que tenha se encantado. Pelo contrário: seus relatos são duros, profundamente censuradores; sua linguagem é agressiva, crítica e áspera, por (muitas) vezes racista. Sua crônica retrata uma sociedade a partir de um olhar cínico e bastante eurocentrado, embora tenha reservado boas reflexões sobre os nativos caribenhos. Todavia, a sua *História geral das Antilhas habitadas por franceses*, em quatro volumes, é interessante para um entendimento mais completo da vida no início do empreendimento colonial no Caribe[132].

No segundo volume do livro, o missionário dedicou um capítulo especial aos mestiços, chamados de "mulatos", cujo título era algo como "do nascimento dos mulatos e de sua condição" e, desde a sua primeira descrição, revela muito da visão de hierarquização racial do autor. Em tom sarcástico, o padre diz que o amor deveria ser mesmo cego para explicar a paixão desenfreada dos franceses pelas "suas negras". Os qualificativos altamente depreciativos das mulheres africanas não merecem ser trazidas a este trabalho, mas Du Tertre se dedica a deslegitimá-las de todas as formas possíveis. Tais ataques parecem destoar um pouco dos documentos da época, soando mais agressivos que o comum. De todo modo, o clérigo passa pelas tradicionais reclamações sobre os pecados carnais e o clima de devassidão existente no Caribe. Fala que os franceses mal chegavam à ilha e já "abusavam" das negras, preferindo as mulheres casadas pela facilidade de manter os relacionamentos em sigilo, e que se vivia ali um clima de absoluta liberdade sexual.

As crianças que nasciam dessas relações eram chamadas de "mulatos", assim como faziam os portugueses e espanhóis, que, segundo ele, seriam os grandes responsáveis pelo desenvolvimento dessa prática na América. O nome viria de mula, porque "produto de dois animais diferentes", ("[…] *faisans sans doute allusion aux Mulecs parce que ces pauvres enfans sont engendrez d'un blanc & d'une noire, comme le Mulet elt produit de deux animaux de differente espece*")[133]. Não eram brancos nem negros, e partilhavam uma cor de chumbo como mistura de ambos. O padre segue seu texto apresentando mais descrições, como o tipo do cabelo e se eram felizes ou não. Depois, passa a tratar do estado jurídico dessa geração, em trecho que se analisará detalhadamente aqui.

[132] DU TERTRE, Jean Baptiste. **Histoire Générale des Antilles habitées par les François**. Paris: Chez Thomas Iolly, 1667. 4 v.
[133] Ibid., v. 2. p. 512.

Diz ele que muitos governadores teriam enfrentado a questão dos mulatos, preocupados com a sua condição. Justamente por isso, não teriam utilizado o *partus sequitur ventrem* – citado expressamente pelo texto – para deixá-los livres: ("[…] *c'est pourquoy ils ne se sont point arrestez à cette axiome de Droit, qui rend l'enfant de la condition de la mere qui l'enfante, Partus sequitur ventrem, & ils les ont declarez libres pour punir le pe ché de leurs Peres*")[134]. Como se viu na passagem original, o padre atribui a não aplicação do *partus* à tentativa de punir os pais, por uma lógica de que os franceses não poderiam ser beneficiados pelo resultado de uma prática pecaminosa. Permitir-lhes o uso dos filhos ilegítimos como escravizados seria premiá-los pelo pecado que Deus mais odeia – de acordo com o texto de Du Tertre.

Ainda no campo da justificativa para o afastamento do *partus*, há um elemento importante a ser analisado. Ao falar que os mestiços ostentavam a cor negra de seu nascimento, sem acrescentar-lhes, entretanto, o estigma da escravidão, o padre diz que isso se dá para evitar puni-los por um crime em relação ao qual eram inocentes. Diz o original em francês que "*dans la couleur de leur visage l'op probre de leur naissance, sans adjouster l'esclavage pour punir un crime dont ils sont innocens*"[135]. Evidentemente, crime aqui tem dois sentidos. No primeiro, mais direto no texto, trata-se do crime dos pais, a luxúria e devassidão da vida sexual pecaminosa dos colonos franceses. Por isso, não os colocar sob o regime de escravidão é não premiar o crime, o pecado maior a que estavam submetidos, como mencionado. No sentido indireto, por sua vez, os filhos mestiços estavam também isentos dos crimes que geraram a escravidão dos seus antepassados, tais como o paganismo, a infidelidade cristã e um amplo feixe de "barbarismos", que justificavam o cativeiro como procedimento salvífico.

Uma análise cuidadosa desse período – que será mais bem tratada no próximo capítulo – mostra que ainda havia muitas incertezas sobre o limite das relações entre escravidão e cristianismo, sobretudo quando postas ao debate dos nascidos em regime de cristandade. A partir do momento em que uma nova geração de descendentes de africanos passa a nascer sob os sacramentos cristãos – batismo, filhos de casamentos regulares etc. –, dúvidas sobre a extensão da legalidade da sua escravidão passariam a aparecer. Na documentação desse período, é bastante comum encontrar regulamentos que buscam construir as delimitações entre escravidão e cristianismo. Naturalmente, esse problema se revelava ainda mais complexo quando tal geração era parcialmente descendente de europeus, como no caso dos mestiços das colônias francesas e dos mulatos da ilha de São Tomé. Em relação à Martinica – para dar um

[134] Ibid., v. 2. p. 512.
[135] DU TERTRE, Jean Baptiste. **Histoire Générale des Antilles habitées par les François**. Paris: Chez Thomas Iolly, 1667. 4 v. p. 512.

único exemplo –, Jessica Pierre-Louis comenta sobre como a existência de casamentos regulares era um degrau considerável para a busca de liberdade[136].

Du Tertre dá mais detalhes. Fala de uma obrigação dos pais de cuidar dos filhos ilegítimos até, ao menos, os 12 anos. Observa que os mulatos eram muito presentes nas ilhas, acabavam por trabalhar para os próprios pais e que vários se casavam com francesas. Diz, entretanto, que essa "desordem" havia sido mais comum no passado, pois naquele momento as Índias Ocidentais já estavam mais abastecidas de raparigas[137]. Vale lembrar que o missionário-historiador deixou o Caribe provavelmente no final dos anos 1650.

Três aspectos devem ser destacados no texto. O primeiro deles, a sua data, visto que foi escrito no meio do século XVII, dando ao autor uma condição bastante privilegiada de compreensão das relações raciais nas ilhas. O documento é assim um *locus* privilegiado para se acessar elementos mais claros acerca da operação do regime de transmissão geracional da escravidão naquele começo de escravismo francês. Além disso, vale ressaltar que seu conteúdo contribui para promover mais dados sobre um debate importante já apresentado no capítulo anterior. A ideia de que existia uma instabilidade de extensão e aplicação do regime do *partus* depende, nesse caso específico, de se compreender que a condição de livres dessa geração de mulatos se dava por intervenção do direito, e não por mera liberalidade dos senhores. No último caso, seria possível argumentar que o *partus* era plenamente vigente, mas os proprietários – nos seus direitos absolutos de domínio sobre os escravizados – optavam por liberá-los, por serem seus filhos. Como outros materiais já colhidos no primeiro capítulo, existem indícios significativos de que tais regras de liberdade se davam a despeito da vontade senhorial. Ao falar de punição aos senhores e de inocência dos mulatos, o padre retira as condicionantes dessa liberdade do ambiente privado da disposição senhorial.

Por fim, esse documento traz uma novidade em relação aos demais já analisados. Ao tratar expressamente do *partus sequitur ventrem*, o autor demonstra algum reconhecimento social do princípio, atestando a sua presença e validade. Não há, em sua menção, nenhum ataque ou afastamento da vigência da regra de maneira contundente. Pelo contrário, o princípio é apresentado inteiriço na redação do autor, como um elemento presente e plenamente vigente na experiência jurídica da ilha. As questões abertas pela fonte se dirigem mais às formas e ao meio de sua aplicabilidade e execução, e à completa compreensão da extensão da sua execução na

[136] PIERRE-LOUIS, Jessica. **Les libres de couleur face au préjugé**: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles. Thèse (Doctorat d'Histoire) – Université des Antilles et de la Guyane, 2015. p. 271.
[137] DU TERTRE, Jean Baptiste. **Histoire Générale des Antilles habitées par les François**. Paris: Chez Thomas Iolly, 1667.

experiência de então. No limite, a melhor interpretação do período não é de uma rejeição categoria do princípio – como parece ter sido a resposta dos ingleses no começo do seu escravismo -, mas, sim, de existência de um espaço de delimitação da abrangência e da aplicação da regra romana. Nesse primeiro momento, é provável que a regra ainda não ostentasse a força que viria a ter na maturidade do escravismo colonial.

O padre justifica a não aplicação da lei pela inocência dos filhos e culpabilidade dos pais. Com esse manejo pouco usual – que deturpa a natureza jurídica da regra, a qual, como se verá, condiciona a continuação da condição civil da mãe apenas à ilegitimidade da filiação –, o texto demonstra as dificuldades aparecidas naquele começo da vida atlântica, em que ainda se experimentavam soluções para os casos difíceis, mais complexos. Como dito, no caso francês, parece haver uma gradação em relação ao caso inglês: as instabilidades próprias da aplicação do regime do *partus* ganham caráter performativo, de ajuste do seu uso nas situações concretas. Não há uma negação completa da sua inteligibilidade, tendo o regime, aparentemente, presença menos tumultuada na realidade francesa do que na inglesa.

Deve-se lembrar, entretanto, que por meio do estudo da documentação de Ruau-Palu é possível perceber indícios da existência de reclamações de colonos franceses, em 1673, no sentido de requerer que a lei francesa reconhecesse o princípio. Como analisado no primeiro capítulo, tais demandas pareciam pedir a implementação do *partus*, tratando-o como algo não existente na realidade francesa. É provável que a regra mais antiga francesa ordenasse a transmissão paterna, e isso pode ter deixado campos abertos à interpretação dos aplicadores do direito no começo da vida colonial caribenha. Na *Enciclopédia do século XIX*[138], o verbete próprio para criança (*enfant*) dá conta do *partus* para dizer que essa era a regra dos romanos e para explicar seus efeitos sobre a escravidão dos descendentes de cativos. A publicação, de 1870, diz que o regime foi adotado pelas colônias francesas até o momento anterior à abolição da escravatura. Entretanto, dá notícia de uma lei antiga pela qual, em derrogação expressa do *partus*, as crianças seguiriam a condição do pai ("*Sous notre ancien droit français, il était, au contraire, de principe que l'enfant suivait la condition du père; mais, par dérogation à ce principe*")[139].

Nas *Memórias* da Academia de Ciências e Belas Artes de Marseille, publicadas em 1878, afirma-se o *partus* como regra prevalecente, mas descrevem-se situações – no legado

[138] ENCYCLOPÉDIE du dix-neuvième siècle: répertoire universel des sciences, des lettres et des arts. v. 9. 3e éd. Paris: Bureau de l'Encyclopédie du XIXe siècle, 1870.
[139] ENFANT. *In*: ENCYCLOPÉDIE du dix-neuvième siècle: répertoire universel des sciences, des lettres et des arts. 3e éd. Paris: Bureau de l'Encyclopédie du XIXe siècle, 1870. v. 9. p. 556.

clássico – de transmissão via pai se este for de condição pior. Seria uma espécie de regra de transmissão da condição mais dura, um sistema antiliberdade[140]. Chama especial atenção o texto de Emile de Girardin, em seu *La liberté dans le mariage par l'égalité des enfants devant la mère*, no qual pode ser encontrado um panorama mais geral, dando notícias de uma série de sistemas de solução de transmissão de escravidão nas leis e costumes bárbaros. De modo geral, são as hipóteses de sempre, variando a partir do gênero de transmissão ou da averiguação da "maior participação" do sangue. Nesse contexto, ele menciona o *partus* e diz que a opção pela continuidade da condição da mãe é aplicada em muitos países. Com relação à situação da França, relata que era comum que os costumes obrigassem a seguir a pior condição entre os pais ("*Dans plusieurs de nos coutumes nous lisons que les enfants nés de père libre et de mère serve, ou de père serf et de mere libre, suivent la pire condition de leurs parents*"). Depois menciona que, assim como no caso dos ingleses, pelo menos em relação à Borgonha, se tem notícias da adoção de um regime diferente do *partus*, no qual a transmissão se dá via pai ("*Au con traire, dans la Bourgogne elles étaient réglées sur celle du père*")[141].

Jean Pontas também examinou a questão. Em uma edição anterior (1741) à que já foi mencionada aqui (1770), o *Dicionário de casos de consciência,* o teólogo fez uma análise mais cuidadosa do problema da transmissão da condição de escravidão. No começo deste capítulo, viu-se a passagem sobre a filiação de um casal com condição civil desigual. Aqui, a resposta ao mesmo caso aparece de forma mais complexa, revelando um pouco do ambiente de rejeições ao *partus* e da existência de respostas alternativas ao problema, mesmo no ambiente cultural francês. Na edição de 1741 do dicionário, o *partus* é apresentado como uma solução do problema, novamente a partir da citação de Tomás de Aquino. A explicação é diferente da habitualmente explorada – a ilegitimidade da filiação. A condição servil seria uma qualidade puramente corporal ("*e que la condition servile est une qualité purement corporelle*"). Assim, como os filhos seriam formados com as substâncias corporais da mãe, sendo mínima a participação do pai, deveriam seguir a sua sorte. Também Antônio – Santo Antônio, na sua linguagem – estaria de acordo com Tomás de Aquino. No entanto, nem todos estariam convencidos de tal solução. Gregório a criticaria. Também Isidoro, para quem a condição seria a pior, e não necessariamente a da mãe[142].

---

[140] ACADEMIE DES SCIENCES, BELLES-LETTRES ET ARTS DE MARSEILLE. **Mémoires**. Marseille: Académie, 1878. p. 477.

[141] GIRARDIN, Emile de. **La liberté dans le mariage par l'égalité des enfants devant la mère**. Paris: Librairie nouvelle, 1854. p. 333-334.

[142] PONTAS, Jean. **Dictionnaire de cas de conscience ou decisions des plus considerables difficultés touchant la morale & la doscipline ecclesiastique**: titrées de l'ecriture, des conciles, des peres, des decretles. Nouvelle édition revue, corrigée et augmentée. Paris: Chez Le Mercier & Boudet, 1741. p. 259.

Embora se procure mostrar a existência de dúvidas, contestações e arranjos sobre a aplicação do *partus*, não se pode transmitir uma mensagem equivocada sobre o status da regra na cultura jurídica francesa. São muitas as referências claras à sua aceitação[143] e as comparações ressaltando as diferenças entre os modelos francês e inglês[144]. Vale dar alguns exemplos do tratamento e da aceitação dessa forma de transmissão materna para a condição da escravidão. Nas *Memórias* da Academia Real de Ciências e Belas Artes, de 1771, pode-se encontrar uma discussão sobre as origens do *partus* – poderia ser um princípio de origem remota no judaísmo – em um contexto de explicação do uso da regra. Menciona-se o *Code Noir* e fala-se de uma aplicação da regra na realidade da Louisiana[145]. Alphonse Esquiros, em sua história sobre a vida rural francesa, de 1870, aborda o papel desempenhado pelas mulheres na obtenção de liberdade. Ressalta, entretanto, a plena aplicação do *partus* em casamentos desiguais, envolvendo servos e escravizados[146]. Tratando da história do feudalismo francês, Elisha Andrews, em obra de 1888, comenta um caso de uso do *partus* para obtenção de liberdade no século XI[147]. Aparentemente, também na Bélgica o princípio foi implementado[148], e a Suprema Corte de Illinois, em decisão de 1850, consignou que o *partus* foi amplamente aceito na primeira colonização francesa da região[149].

É importante anotar, de todo modo, que boa parte das menções sobre a aceitabilidade do *partus* se deu em momento posterior aos processos de consolidação do princípio – na maioria dos casos, em positivação da regra nos códigos escravistas - tópico a ser analisado na segunda parte deste trabalho. Ao que tudo indica, e conforme mencionado no primeiro capítulo, o esforço de declarar em lei o instituto iniciou-se ainda em 1674 e acabou por culminar no

[143] JOURNAL DE L'INSTITUT HISTORIQUE. Paris: L'Institut historique, t. 1-3, 1834-1835. p. 196.
[144] ENGLAND. England Sovereign (1100-1135: Henry I); England Sovereign (1066-1087: William I); England Sovereign (1042-1066: Edward). Great Britain. Record Commission. **Ancient laws and institutes of England**: comprising laws enacted under the Anglo-Saxon kings from Æthelbirht to Cnut, with an English translation of the Saxon; the laws called Edward the Confessor's; the laws of William the Conqueror, and those ascribed to Henry the First; also, Monumenta ecclesiastica anglicana, from the seventh to the tenth century; and the ancient Latin version of the Anglo-Saxon laws. London: G. E. Eyre and A. Spottiswoode, printers to the Queen's Most Excellent Majesty, 1840. p. 582.
[145] FRANCHEVILLE, M. de. Troisieme mémoire sur tarsics, pour faire voir la conformité ou le rapport des costumes des negres de la Guinée à cellesdes juifs. *In* : DEUTSCHE AKADEMIE DER WISSENSCHAFTEN ZU BERLIN. **Histoire de l'Academie Royale des Sciences et des Belles Lettres**: Année 1745-1769. Berlin: A. Haude, 1766. p. 440.
[146] ESQUIROS, Alphonse. **Les paysans**. Paris: Librairie de la Biblioithéque Nationale, 1870.
[147] ANDREWS, Elisha Benjamin. **Brief Institutes of General History**: Being a companion volume to the author's Brief institutes of our constitutional history, English and American. 2nd. ed. Boston: Silver, Burdett & Co., 1888. p. 194.
[148] ANALECTES POUR SERVIR À L'HISTOIRE ECCLÉSIASTIQUE DE LA BELGIQUE. Louvain: Bureau des Analectes, v. 36, 1910. p. 356.
[149] ILLINOIS. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of the State of Illinois**. Chicago: Callaghan & Co., 1886. v. 9. p. 18.

exercício de publicação do *Code Noir*. Os anos que antecederam o esforço de registrar a continuidade da escravidão pareceram mostrar um aumento do discurso contra os negros livres (mulatos, mestiços), ao mesmo tempo que se poderia verificar certa tensão acerca de um melhor tratamento do tema.

Em texto de 1688, Alexandre Olivier Exquemelin fala da feiura, da repugnância e do mau humor dos mulatos, além de atribuir a eles mais uma série de atributos negativos. Eles seriam capazes de cometer os maiores crimes, e essa culpa deveria ser atribuída aos portugueses e espanhóis que teriam disseminado a prática[150]. Seguramente, o aumento dos poderes dessa classe era notável. Na *Revista de Paris,* de 1835, um artigo a respeito do processo emancipatório busca reconstituir a aparição de gerações mestiças a partir do "abuso" de homens brancos contra mulheres negras. É curioso notar que, em primeiro lugar, no texto fala-se que essa geração foi escravizada pelo *partus.* Depois, há uma mudança ("*Par la suite, les choses changèrent*"), e os mulatos teriam ficado livres, adquirindo bens e comprando escravos. No final, não seria mais possível separar os senhores pela cor, já que não havia duas classes como antes[151].

S. Linstant talvez tenha dado o testemunho mais completo desse processo, na obra sobre a imigração europeia e a prosperidade das colônias[152]. Em sua publicação, de 1850, ele diz que os mulatos tinham vantagens sobre os negros, de modo a poderem se tornar uma espécie de classe intermediária em termos de riqueza e prestígio. Conta ainda que os primeiros habitantes da colônia deveriam ter sido tomados de generosidade, e o carinho que sentiam pelos filhos, "independentemente da cor com a qual Deus lhes pintara o rosto", fez com que os libertassem, educassem e dessem terra ao trabalho. Até aqui, prevaleceria o debate da liberdade como elemento de vontade senhorial.

Entretanto, a narrativa continua. De acordo com o autor, alguns governadores notaram que nem todos os pais procediam da mesma forma, pois havia aqueles que mantinham os filhos na escravidão. Para evitar essa "ganância", editaram uma portaria que liberava os filhos mulatos, multando os pais e obrigando-os a cuidar das crianças até os 12 anos. Provavelmente, Linstant está tratando do mesmo ato, ou providência administrativa, que Du Tertre menciona

[150] EXQUEMELIN, Alexandre Olivier. **Histoire des aventuriers qui se sont signalez dans les Indes**: contenant ce qu'ils ont fait de plus remarquable depuis vingt annees : Avec la vie, les moeurs, les coûtumes des habitans de Saint Domingue & de la Tortuë, & une description exacte de ces lieux: où l'on voit l'etablissement d'une Chambre des Comptes dans les Indes, & un etat, tiré de cette chambre, des offices tant ecclesiastiques, que seculiers, où le roy d'Espagne pourvoit, les revenus qu'il tire de l'Amerique, & ce que les plus grands princes de l'Europe y possedent. Paris: Chez Jacques Le Febvre, 1688. p. 56.
[151] REVUE DE PARIS. Bruxelles: Meline, Cans, 2nd année, v. 6, 1835. p. 118.
[152] LINSTANT, S. **De l'émigration européenne dans ses rapports avec la prospérité future des colonies**. Paris: Typ. de Prevot LT Drouard, 1850.

no primeiro texto citado nesta seção. Segundo ele, o *Code Noir* buscou reverter essa decisão – pela implantação do *partus* –, mas essa era uma novidade que a moral não aceitava, e os filhos continuavam livres ("[...] *c'était une nouveauté que les mœeurs n'acceptèrent pas, et les enfants mulâtres continuèrent d'être affranchis*"). Estava novamente instaurado o ambiente de discórdias já apresentado no capítulo inicial deste trabalho.

Linstant faz um comentário especialmente interessante ao dizer que uma cadeia de vendas simuladas e fraudes teria criado mecanismos para libertar os filhos mesmo contrariamente à lei ("*les pères blancs avaient trouvé moyen à Saint-Domingue, par des ventes simulées, par des fidéi-commis et par la désuétude où étaient tombées la plupart de nos lois, de transmettre à leurs enfants bâtards et non légitimés, la liberté, une portion et plus souvent la totalité de leurs bien*").

O *Code Noir* de 1685, no seu artigo 9º, criava punições especiais para homens que tivessem filhos com escravizadas. Por fim, o texto fala da ascensão social dessa geração de mulatos[153].

A documentação mostra uma intensa movimentação a esse respeito por meio da correspondência da administração colonial. Em carta do Ministério ao governador de São Domingos, M. Ducasse, é possível ler que este, em carta de 27 de junho de 1691 – portanto, alguns anos depois da edição do *Código* – havia proposto editar uma lei que declararia todos os mulatos livres quando fizessem 21 anos de idade. Lê-se ainda que esse realmente era um costume comum em São Domingos e nas outras colônias ("*c'était même un usage asse communément observé alors à Saint-Domingue et dans les autres Colonies*")[154].

De fato, já havia existido uma regulamentação clara sobre o tema em período muito próximo. Uma década antes, em 3 de dezembro de 1681, a correspondência trocada entre a metrópole e os administradores coloniais – M. de Blenac e S. Patoulet – motivou uma nova ordem do rei sobre a questão. A longa e estruturada regra tratava de diversos assuntos envolvendo escravizados e mestiços. O seu artigo 5º declarava ser costume na Martinica que os mulatos ficassem livres aos 20 anos, assim como as mulatas aos 15. É interessante reparar que a regra não ordena que se cumpra determinado condicionante, mas apenas reconhece a existência do costume, considerando-o válido. Dessa forma, fornece um bom referencial sobre

[153] LINSTANT, S. **De l'émigration européenne dans ses rapports avec la prospérité future des colonies**. Paris: Typ. de Prevot LT Drouard, 1850. p. 95.
[154] MOREAU DE SAINT-MERY, Louis-Élie. **Loix et constitutions des colonis françoises de l'Amérique sous le Vent**. Paris: L'auteur; Quillau; Mequignon jeune. v. 1, 1550-1703. p. 579.

como se dava a compreensão do direito de então, a partir de uma norma que é mais descritiva do que prescritiva.

Diz, ainda, que quem "fizesse" os citados mulatos – os gerasse, fossem seus pais – poderia resgatá-los do senhor da mãe, mediante o pagamento de uma quantia de mil francos (no texto manuscrito, algo como ("*Celuy qui les afais paye 1000 (francs?) de fuire d'ammende a l'Eglise Il peut retreir son enfant du maître de la negresse pour pareille somme*"). A disposição também dava notícias do conhecimento do rei sobre o casamento de seus oficiais com mulatas da ilha e criava regras de reparação aos senhores que perdessem o trabalho das suas escravizadas em momento de gestação e cuidado dos filhos[155].

A documentação mostra um ambiente de instabilidade das soluções acerca da transmissão geracional de escravizados também na realidade francesa. Uma série de diferentes compreensões legais acabou por estimular um número vasto de soluções, ainda que em casos mais limítrofes, como o dos mulatos. É o que se verá acontecer, algumas décadas adiante, nos debates relacionados aos filhos de *status liber* e coartados: mesmo quando há aceitação mais geral sobre a regra de transmissão – o caso francês –, o sistema ainda apresenta dificuldades de aplicá-la em situações pontuais, revelando falhas em sua estrutura justamente nas situações difíceis, mais complexas. Essas situações, entretanto, apesar de específicas, ajudam a avaliar a variação da força do princípio no tempo e espaço, e são um espelho do nível de domínio e convencimento que as comunidades analisadas ostentavam sobre a regra.

É interessante analisar a composição dessas ditas modulações em comparação mais ampla. Do feito até aqui, vale entender que essa régua de aceitação e aplicação do *partus* tem a tradição inglesa numa ponta e a francesa mais ao meio, em uma metáfora visual que pense nos extremos como aqueles que mais aceitam e rejeitam o princípio. O que se revelava como uma crise categórica na tradição inglesa, com a existência de regimes mais distanciados do *partus* e de uma rejeição explícita e direta ao princípio e às regras que integravam o seu núcleo normativo, acaba por ser um desajuste mais pontual, mais específico, na realidade francesa. Caminhando da tradição inglesa para a francesa, encontra-se um regime que, embora presencie tensões em relação à aplicação dessa forma de propriedade, consegue conter melhor tais crises performativas, justamente porque tem mais facilidade sistêmica de integrar e aplicar o princípio.

[155] AVIS de MM. de Blénac et Patoulet sur les séances du conseil, la levée des dîmes, le peuplement des îles, procédure civile et criminelle, le statut des mulâtres, l'érection éventuelle de fiefs, le sort des esclaves et des engagés, la police des nègres, le statut des juifs, les approvisionnements pour les troupes, l'assèchement du marais de Mme de Goursolas (décembre 1681). COL C8 A 3 F° 97. ark:/61561/zn401wqwrxe.

Há uma melhor integração do seu ideário com a longa duração e formação do seu sistema jurídico.

Por outro lado, como se verá na segunda parte deste trabalho, a necessidade de impor a regra pela positivação revela que, mesmo em um sistema mais integrado ao regime do *partus*, essas tensões não eram desconsideráveis, e repertórios políticos e jurídicos foram mobilizados para dar conta de responder a uma crise que poderia, em última análise, ameaçar o crescimento do escravismo americano. Quando as condições econômicas e sociais exigiram respostas, o direito foi instado a agir. O *partus* foi ator integrante desse pacote de soluções.

2.3 Pessoas com falta de sentimentos de Humanidade e de Religião: os espaços entre a consolidação – o caso dos ibéricos

Juan Pasqual, Blas Manuel, Domingo López e Juan Francisco de Estela eram homens corajosos e preparados para explorar os espaços deixados pelo direito colonial da Sua Majestade castelhana. Envolvidos em alguma revolta ou motim, foram presos. Da prisão, invocaram o legado jurídico espanhol para terem reconhecido seu direito de serem vendidos a outro senhor – seguramente, aflitos com as represálias que receberiam em resposta à sua sublevação. A petição, que viajou de Lima ao Conselho das Índias, não obteve a simpatia dos conselheiros. Mantidos aprisionados, eles tentaram um novo, e ousado, caminho.

Karen Graubart especula que os quatro demandantes devem ter recebido ajuda de alguém com certo treino jurídico. É bastante provável. De qualquer forma, foram as suas vozes que a história guardou, e o seu discurso é um tanto sofisticado. Eles eram pardos, escravizados naturais daquela "cidade dos Reis do Peru" e demandavam que a sua liberdade fosse restaurada – não "concedida" – pela Justiça espanhola. Caberia ao rei devolver aquilo que havia sido tomado dos pardos por mais de um século e meio. Como ressalta Graubart – que analisou os originais e os registrou em artigo –, a sua demanda não era apenas pessoal: deveria atingir todos os *pardos* e *cuarterones* que tivessem nascido naquele reino[156].

Embora passando pela condenação da escravidão em si, por meio da contestação aos justos títulos originários do cativeiro, o texto apresenta dois argumentos centrais para entender a sua racionalidade. Em primeiro lugar, os querelantes reivindicavam uma descendência espanhola. Disseram que eram filhos de mulheres africanas com espanhóis, sendo seus

[156] GRAUBART, Karen. Como esclavos y no vasallos: reclamaciones interétnicas y no-libertad en el Perú colonial. **Población & Sociedad**, v. 27, n. 2, p. 30-53, 2020.

descendentes ilegítimos. Isso faria deles súditos do rei e, assim, os tornaria livres. Além disso, invocavam amplas fontes de disposições reais sobre os indígenas, alegando que a sua condição de naturais e, portanto, vassalos do reino da Espanha, devia protegê-los da escravidão, assim como a lei explicitava no caso dos povos originários. Para eles, serem descendentes de espanhóis e o fato de terem nascido no mesmo chão que os povos indígenas, tratados em tantas bulas e cédulas reais, fazia do seu cativeiro um engenho ilegal[157].

O documento do final do século XVII é notável por vários aspectos e abre discussões relevantes sobre o direito, os diferentes pesos no sistema político espanhol e as dinâmicas sociais e inter-relacionais que formaram as identidades étnicas de negros e indígenas. Aqui parece importante entender a harmonia entre os dois elementos centrais invocados na petição. Suas argumentações – que relacionam os pardos aos indígenas e reclamam uma ascendência europeia –, apesar de parecerem desassociadas, atendem a um conjunto conceitual bastante integrado. Primeiramente, ao reclamar sua condição plena de cidadania pela ascendência espanhola, os peticionantes articulam uma visão diferente da ideia de transmissão geracional, enfrentando o paradigma do *partus* e apresentando sua condição fundamentados em outro critério de definição de condição jurídica. Nesse caso, no sangue. Mais do que isso, revelam uma circulação da ideia de que a transmissão da escravidão por nascimento continha problemas jurídicos próprios, pois seus critérios formadores, se não eram rejeitados, eram ao menos vistos como possíveis de ser enfrentados, atacados. Dos diversos argumentos que poderiam ter escolhido, esse lhes pareceu estrategicamente potencial.

A princípio, a petição não parece atacar a própria ideia de transmissibilidade da condição de escravidão, apenas contestava a linearidade materna. Nesse sentido, se assemelha à parte das questões já levantadas sobre a juridicidade inglesa e francesa, e se aproxima dos debates travados em São Tomé sobre os filhos da terra. A integração desse argumento com a comparação da sua condição com os indígenas, porém, ainda revela um potencial de discussão sobre a condição do *partus*. Isso porque, ao reivindicar sua condição de naturais do Reino, os *pardos* buscavam operar uma transição da sua condição de estranhos ao sistema legal espanhol e se colocar no centro da condição civil plena. Deixavam de ser africanos, trazidos "a justo título" pelo comércio transatlântico: eram cidadãos espanhóis, nascidos no Império, provavelmente cristãos, batizados, talvez casados. A condição de escravidão não podia mais os tocar. Eram súditos legítimos do rei.

[157] GRAUBART, Karen, loc. cit.

Aos olhos modernos, esse argumento pode parecer estranho, posto que os séculos que se seguiram ao começo do empreendimento colonial mostraram a absoluta convivência entre a escravidão e a "naturalidade" invocada pelos dois Juan, Blas e Domingos. Entretanto, como se explorará melhor no próximo capítulo e tem se tentado mostrar ao longo deste trabalho, algumas dúvidas emergiram do ambiente de encontro entre o poder de transmitir geracionalmente a escravidão e o aparecimento de uma geração americana de descendentes de africanos, plenamente súditos e cristãos. Nas experiências jurídicas em que o *partus* era mais consolidado, tais dúvidas obtiveram poucos resultados; em outras, cujo princípio era uma figura estranha, foi possível enxergar modulações mais claras a partir desses questionamentos e movimentos jurídicos de resistência aos seus desígnios. Nesses lugares, as respostas do escravismo precisaram ser mais enérgicas, e uma sorte de soluções – como a tentativa de afirmar o princípio judicialmente ou positivá-lo na lei – teve que ser mobilizada. De qualquer forma, à medida que essas novas gerações comungavam de uma determinada legalidade institucional sobre seus nascimentos, casamentos e formações familiares desenvolveu-se um espaço de contestação. Nesse sentido, a petição mencionada acima é exemplar.

Conforme uma geração de descendentes vai sendo minimamente integrada na vida social das colônias, fortalece-se certo estranhamento sobre a modelagem legal de herança da escravidão. Em primeiro lugar, começa a contar o distanciamento de uma nova geração de escravizados, já nascidos em território colonial, em relação aos seus ascendentes sequestrados e trazidos pelo comércio transatlântico. Os títulos clássicos e mais consolidados de aquisição da condição de escravidão – guerra justa, dívida, própria venda etc. – vão se afastando e deixando apenas ao *partus* o vínculo da servidão. Como se verá no próximo capítulo, a tradição importava alguns elementos para o bom funcionamento do princípio, porém, parte desses falhaou na realidade americana. Nesse sentido, conta um elemento adicional ao da nacionalidade e que ajuda a integrar o argumento da "naturalidade", usado na petição de liberdade discutida. Aos poucos, essa nova geração vai sofrendo uma integração na vida jurídico-religiosa daquela sociedade. Comungando de alguns institutos que são próprios da percepção de condição jurídica plena – como o casamento –, essa geração passa a ter uma condição dúbia quanto à sua natureza jurídica.

É evidente que esse "estranhamento" não é generalizado e não foi sempre que se entendeu haver alguma contradição entre uma inserção civil e a manutenção na condição plena de escravidão. Mesmo na tradição romana, isso era possível até certo ponto. Entretanto, tal operação deixa espaços, dúvidas e incertezas que seriam exploradas por agentes sociais atentos

às oportunidades abertas pelo direito colonial. Como se verá à frente, se é verdade que esse paradoxo não foi um lugar-comum do debate intelectual da vida colonial, não se pode deixar de notar que ele foi presente. Muitos aproveitaram essa possibilidade e tensionaram a contradição observada. Naturalmente, tanto mais perceptível quanto maior a distância das primeiras gerações de africanos ou a intensidade da presença do "sangue" europeu nas veias dessa nova geração.

Epifanio de Moirans capta um pouco desse exato ambiente no seu famoso manifesto antiescravista do século XVII[158]. Inserido no contexto da segunda escolástica, Moirans foi um dos poucos autores a enfrentar francamente a escravidão, negar a legalidade dos seus títulos e pregar a emancipação com indenização aos escravizados. Falando das gerações descendentes, ele diz que, embora as mães escravizadas recebessem instrução religiosa, era impossível ter uma vida cristã. Segundo o autor, elas eram reduzidas a animais, prontas para parir, procriar e educar filhos para os amos. Eram agredidas, injuriadas e não eram consagradas com o matrimônio apenas pela imoralidade dos seus amos. Quanto aos seus filhos, o teólogo diz que não seria legal mantê-los na escravidão. Eram inocentes, e o direito natural os impedia de serem privados de sua liberdade[159].

Um breve olhar sobre as leis atinentes às Índias Espanholas mostra, ainda que de forma sutil, um pouco desse ambiente de conflitualidade. Em um conjunto de leis inicialmente positivadas em 1527, mas depois reforçadas em 1538 e 1541, os monarcas espanhóis procuravam tratar do tema dos casamentos entre africanos e seus descendentes. Diz a lei que as autoridades coloniais deveriam procurar casar os negros entre si. Na sorte de preocupações dos augustos legisladores, certamente estava a de que os casamentos de pessoas com "qualidades" desiguais gerariam maior problemática sobre o estado civil da geração seguinte. Vale reparar que a regra estimulava o casamento entre africanos e seus descendentes, mas não proibia os demais casamentos. Seguramente, a Coroa deveria saber da impossibilidade de impedir uniões dessa natureza. Além disso, de acordo com as mesmas leis, os possíveis casamentos não deixariam os escravizados livres (*que se procurem que los negros casen com negras, y los esclavos no sean libres por haberse casado*)[160]. Ao deixar explícita a manutenção na

[158] MOIRANS, Epifanio de. Siervos libres. Una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII. *In*: **Corpus Hispanorum de Pace**. Segunda serie. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2007. v. 14.
[159] MOIRANS, Epifanio de. Siervos libres. Una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII. *In*: **Corpus Hispanorum de Pace**. Segunda serie. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2007. v. 14. p. 207.
[160] REINO DE ESPAÑA. **Recopilación de leyes de los reinos de las Indias**. Madrid: Doix, 1841. Livro VII, Titulo V. p. 521.

escravidão, a regra se antecipava em garantir que em nenhum caso se poderia alegar que o casamento geraria liberdade, mesmo que entre escravizados e livres ou entre negros e brancos.

Nos diversos tratamentos que o tema da condição geracional recebeu na longa duração da formação jurídica da modernidade, o casamento sempre foi um instituto presente. Primeiramente, porque casamentos desiguais geram dúvidas sobre a condição dos filhos. Como já amplamente demonstrado neste trabalho, o *partus* não foi nem de perto a única solução elegível para a solução desse tipo de conflitualidade, e as respostas para essas questões variaram intensamente no tempo e no espaço. Ademais, mesmo entre cativos, o casamento poderia gerar conflitos em caso de domínio do casal por diferentes senhores. Mais do que isso, entretanto, tem-se o fato de que o casamento é um instituto que importa certas condições volitivas muito especiais para o direito. Embora mesmo entre os romanos esse debate tenha sido interessante – e será analisado a seguir –, essa problemática se torna ainda mais singular em um mundo cristão, onde a união dos casais se reveste de uma condição bastante especial. Assim, ao mobilizar claramente que a realização de um casamento não gerava liberdade, o legislador imperial mostrava que, em maior ou menor grau, essa ideia deveria estar presente no campo de debates ou dúvidas daquela sociedade. Como no argumento de que a ascendência espanhola geraria liberdade – de acordo com a petição anteriormente mencionada –, a positivação negativa é um forte indício da circulação de uma tensão conceitual sobre o tema.

A regularidade do casamento se dá na esteira das obrigações de manter africanos e seus descendentes inseridos, ainda que precariamente, no conjunto da comunidade cristã. Leis mandavam que os escravizados recebessem educação para a fé no cristianismo[161]. Em alguma medida, pode-se ver certa aproximação do tratamento dado aos indígenas e africanos nesse campo. É razoável entender que a evolução das disposições sobre indígenas pode ter criado expectativas de igualdade de direitos nas comunidades de descendentes de africanos, especialmente no caso dos mestiços. Uma regra de 1559 determina os direitos para mestiços, filhos de espanhóis com mulheres indígenas, em casos de viagens para a metrópole[162]. Em outra norma, a Coroa expressa o entendimento de que filhos de casamentos regulares de indígenas deveriam seguir o pai e não mais a mãe – *partus sequitur patrem* –, consolidando o tratamento típico do direito comum para os filhos legítimos[163]. Como se verá logo mais, essa questão é

[161] REINO DE ESPAÑA. **Recopilación de leyes de los reinos de las Indias**. Madrid: Doix, 1841. Livro VII, Titulo V. p. 5.
[162] Ibid., Livro IX, Tit XXIII. p. 5.
[163] Ibid., p. 248.

central para a inteligibilidade do *partus*. O ventre indígena também foi expressamente liberado, numa regra de transmissão geracional de liberdade[164].

Independentemente da existência de dúvidas e contestações na tradição ibérica, a ideia da transmissão geracional da escravidão via mãe parecia bem mais consolidada do que nas mencionadas realidades inglesa e francesa. Desde cedo, as leis coloniais buscaram afirmar o *partus* e consolidá-lo como critério de distinção civil. Várias regras editadas logo no começo da vida colonial mandam tributar, como indígenas, filhos de mães nativas, ainda que com pai africano ou afrodescendente[165]. O critério de definição, portanto, era a mãe. Ao contrário da tradição inglesa, o *partus* também parece ter recebido melhor aceitação entre os estudiosos do direito. Luís de Molina entendeu a validade do nascimento para a geração da condição de escravidão[166], assim como o princípio aparece, para dar apenas um exemplo, no Tratado de Direito de José Gomes[167].

No mesmo regulamento que autoriza o casamento entre negros, existem regras que forçam a compra de filhos escravizados por pais que queiram libertá-los. Claro que essa norma chama a atenção para a comparação com o caso das ilhas francesas. Aqui, entretanto, não se tenciona reconhecer a liberdade ou se contesta a a situação de escravizado. Apenas se autoriza que o pai compre o próprio filho do senhor da mãe, impedindo que o poder senhorial interrompa a sua liberdade[168]. Parte desse debate será mais bem analisado no quarto capítulo, ao se tratar da regulação da coartação pela monarquia espanhola e da origem do instituto em normas que obrigavam o senhor a proceder à venda de escravizados em determinados casos. De qualquer forma, estudos mostram que esse padrão familiar de descendentes, independente da legalidade da sua condição jurídica, deve ter sido um motor para a facilitação dos processos de manumissão e alforria[169]. Não é possível, no entanto, identificar uma tensão geral sobre a ilegalidade da colocação dessa geração em condição de escravidão. Essa é exatamente a impressão de Antonio de Alcedo, em seu famoso dicionário do final do século XVIII. Lá, ele

[164] Ibid., p. 227.
[165] Ibid., p. 520.
[166] Analisando o pensamento de Molina sobre o tema: GARCÍA AÑOVEROS, Jesús María. Luis de Molina y la esclavitud de los negros africanos en el siglo XVI. Principios doctrinales y conclusiones. **Revista de Indias**, v. 60, n. 219, p. 307–329, 2000.
[167] COMES, José. **Tratado teorico-practico del arte de notaría**. Barcelona: Imp. J. Mayol, 1826. p. 42.
[168] REINO DE ESPAÑA. **Recopilación de leyes de los reinos de las Indias**. Madrid: Doix, 1841. Livro VII, Titulo VI. p. 521.
[169] Para dar apenas duas referências sobre isso: 1. DÍAZ DÍAZ, Rafael Antonio. La manumisión de los esclavos o la parodia de la libertad. Santafe de Bogotá, 1700-1750. **Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura**, n. 23, p. 49-72, 1996. p. 59 et seq.; 2. VELÁZQUEZ GUTIÉRREZ, María Elisa. Experiencias de esclavitud femenina: africanas, afrodescendientes e indígenas en el México virreinal. *In*: VELÁSQUEZ GUTIÉRREZ, M. E. (ed.). **Debates históricos contemporáneos**: africanos y afrodescendientes en México y Centroamérica. Mexico: Centro de Estudios Mexicanos y Centroamericanos, 2011.

diz que o *partus* era amplamente aceito e implementado nas colônias espanholas; mas, como eram muitos os casos de filhos entre espanhóis e africanas escravizadas, disseminou-se o uso das alforrias para liberar esses filhos ilegítimos[170].

Ao contrário do caso francês, portanto, no cenário da colonização espanhola, vigorava a ideia de que a sorte desses filhos mestiços dependia única e exclusivamente da negociação privada. Embora haja a compulsoriedade da venda na norma de 1563, a propriedade é resguardada e evidentemente consagrada diante, inclusive, da necessidade de pagar pelo valor do escravizado. É importante também reparar que o valor a ser pago ao senhor pelo pai que quisesse liberar o filho é enquadrado como valor de compra. Não se fala em reparação por danos ou indenização pela perda do tempo e do potencial de serviços da mãe. Essa mudança – que sai do campo da reparação por um prejuízo, um dano, e vai para o valor de venda, com reconhecimento de domínio, portanto – desloca a lógica da transação de um ser livre para um cativo. Não se trata mais de uma indenização pelo custo que alguém pode ter gerado a um terceiro; trata-se, antes, do valor da própria pessoa, da sua redução máxima à condição de bem. Essas diferenças – entre obrigações monetárias decorrentes ou de pagamento de valor de escravizado, ou do dever de reparação por perdas e danos – serão importantes em toda a história dessas leis, no sentido de demarcar os campos de escravidão das demais formas de contingenciamento de liberdade.

Essa estabilidade do *partus* não pode, ainda assim, ser entendida como um indício de que sua aplicação era incontestável e uniformizada. É sempre preciso lembrar da textura aberta das categorias jurídicas nesse momento de formação da modernidade. Além disso, é válido perceber que o relativo estado de consolidação do sistema de transmissão na realidade ibérica, aparentemente, diz mais sobre o tempo de contato dos peninsulares com uma determinada dinâmica de escravismo própria dessa normatividade do que sobre a ausência de processos de consolidação dessa ideia. Em outras palavras, não se deve achar que o *partus* tenha sido incontestável também nessa história legal: soa mais preciso entender que o princípio se consolidara antes, não parecendo que a história do *partus* seja contínua e estável nem mesmo nessa tradição. É mais provável que apenas alguns dos elementos importantes para sua formação tenham se fortalecido, na realidade ibérica, em momento anterior em comparação com as demais sociedades que colonizariam a América. Nesse sentido, podem ter sido

[170] ALCEDO, Antonio de. **The geographical and historical dictionary of America and the West Indies**: Containing an entire translation of the Spanish work of Colonel Don Antonio de Alcedo... with large additions and compilations from modern voyages and travels, and from original and authentic information. London: J. Carpenter, 1812. p. 356.

fundamentais o contato mais alongado de espanhóis e portugueses com uma escravidão comercial, desenvolvida através do tráfico marítimo; a prática de uma escravização de estrangeiros não cristãos; e, por fim, o conhecimento de uma espécie de cativeiro móvel, ligado ao corpo do escravizado e não à terra.

Precedentes mais antigos mostram os trajetos pelos quais se deu essa transformação. Antes das primeiras consolidações espanholas, ao menos por algum período, a regra de transmissão da escravidão provavelmente foi paterna. Em seu livro de 1848, Francisco de Cárdenas, analisando a formação do direito espanhol, disse que na Alta Idade Média, sob influência dos reis visigodos, a juridicidade espanhola revogou o *partus*, aderindo ao regime de transmissão paterna[171]. Também Rousseeuw St. Hilarie[172] e Francisco Martínez Marina fizeram afirmações semelhantes. Este último, em texto de 1834, disse que os godos entendiam a antiga regra romana como absurda. Atestaram a condição do pai e, em caso de filhos de servos de dois senhores, criaram regras de divisão de trabalho[173]. Filhos de escravizadas cristãs teriam obtido ascensão social, justamente por não carregarem a marca da escravidão de nascimento[174].

O processo é, assim, semelhante ao verificado nas realidades inglesa e francesa. Há uma mudança, entretanto, quando se fortalece o movimento das compilações castelhanas. No *Fuero Real*, embora se proclame a liberdade como direito natural[175], começam a aparecer regras de filiação vinculadas à mãe. No texto de meados do século XIII, aparece a solução para o caso típico de filiação entre servos de senhores diferentes, com a determinação de que os filhos fiquem com o senhor da mãe (Lei IV, Título XI). O casamento entre servos era desestimulado, mas a lei previa casos de liberdade que decorriam justamente dessa possibilidade de união, quando o senhor os autoriza e os trata como livres (Lei V, Título XI)[176]. Em *Las Siete Partidas*, a regra é mais clara. Entre as causas de aquisição da condição de servo, juntamente com as dívidas e o aprisionamento em guerra, a lei elege a descendência de servas. É a regra do *partus*

[171] CÁRDENAS, Francisco de. **El Derecho moderno**: revista de jurisprudencia y administración. Madrid: Estab. tip. de D.R. Rodriguez de Rivera, 1848. p. 120.
[172] ROSSEEUW SAINT-HILAIRE, Eugène. **Histoire d'Espagne depuis l'invasion des Goths jusqu'au commencement du xixme siècle.** Paris: F. G. Levrault, 1839. p. 295.
[173] MARTÍNEZ MARINA, Francisco. **Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla, y especialmente sobre el código de las Siete Partidas de D. Alonso el Sabio**. 2. ed. Madrid: Imprenta de D. E. Aguado, 1834. p. 49.
[174] VELÁZQUEZ GUTIÉRREZ, María Elisa. **Mujeres de origen africano en la capital novohispana, siglos XVII y XVIII**. México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 2006. p. 92.
[175] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço de. **A escravidão e a lei**: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVII. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 50.
[176] FUERO REAL de Alfonso X El Sabio. Leyes Históricas de España. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2015. Acesso em: 02 fev. 2021.

explicitamente positivada. (Lei 1, Título XXI, Partida IV). Ao tratar do casamento entre servos, o diploma qualifica a servidão como a mais vil e despreciada das experiências humanas. Além da retórica, não vai muito longe. Autoriza, no entanto, o casamento de servos ainda que sem o consentimento dos senhores (Título V, Partida IV) e, por consequência, considera legítimos seus filhos (Título XIII, Partida IV)[177].

A insistência em analisar o status legal do casamento e da filiação, bem como o nível de inserção das gerações de escravizados nos ritos de validação social típicos das monarquias cristãs europeias, dá-se no sentido de que esse elemento acabará por ser importante para melhor entender algumas conflitualidades típicas da inserção do *partus* nos sistemas jurídicos que se formavam na construção compartilhada entre colônia e metrópole. Como se verá no próximo capítulo, na experiência romana, o *partus* era uma regra aplicável a filhos ilegítimos, e parte dessa questão explica a transferência da condição materna para paterna em vários ordenamentos europeus medievais. O uso de uma categoria formada em um ambiente de juridicidade tão diverso daquele presente no colonialismo americano vai gerar inconsistência mesmo nos espaços em que a sua recepção se deu de modo mais consistente.

Mesmo em Portugal, é possível perceber ruídos desse processo. Assim como na sua vizinha peninsular, o *partus sequitur ventrem* tivera uma vida relativamente tranquila na tradição portuguesa. Como já dito aqui algumas vezes, esses níveis de aceitação não podem significar ausência de tensões e conflitualidades sobre os conteúdos normativos trazidos pela lei de transmissão geracional. Assim, vale observar um importante alvará da era pombalina. No meio do século XVIII, a administração portuguesa editou um dos mais intrigantes documentos sobre a propriedade escrava da história dessa longa narrativa atlântica.

Em 1761, o governo do marquês de Pombal resolveu reorganizar os negócio da escravidão em Portugal. Sem demonstrar muita preocupação abolicionista, a administração portuguesa proibiu o desembarque de escravos em terras portuguesas. Os motivos eram claros: bagunça nos espaços metropolitanos e falta de braços onde realmente eram necessários, nas colônias. Assim, o governo decidiu agir. Justificou "El Rei" que:

> (...) sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excesso, e devassidão, com que contra as Leis, e costumes de outras cortes polidas se transporta anualmente da África, América e Ásia, para estes Reinos um tão extraordinário número de escravos Presos.

[177] Cf. LAS SIETE PARTIDAS. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-2011-60&tipo=L&modo=2. Acesso em: 02 fev. 2021.

Estes, naturalmente, estavam "fazendo nos Meus Domínios Ultramarinos uma sensível falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este continente ocupar os lugares dos moços de servir". Estabelecendo um prazo para a aplicação da lei – *vacatio legis* –, o rei mandou que todos os "pretos" e "pretas" que chegassem ao seu Reino, depois do prazo estipulado, fossem libertos e forros. Criava-se um solo livre português[178].

Parece bastante óbvio, pela breve leitura do ato do período pombalino, que o interesse da norma não era exatamente o de libertar os escravizados, nem mesmo combater o tráfico negreiro. Antes, aplicando uma punição bastante elevada para os que a descumprissem – perder a propriedade de seu "carregamento" –, buscava-se garantir que, de fato, os navios negreiros tomassem mais cuidado com o desembarque de seus escravizados e que os levassem rapidamente às colônias. De qualquer forma, as medidas para diminuir, ou acabar, com a existência de escravos em solo metropolitano continuaram.

Aos poucos, a legislação parece se aproximar mais de uma tentativa clara de promover a abolição na metrópole. Em janeiro de 1773, atingindo Portugal e o Algarve, a legislação pombalina começou a articular conceitos que à primeira vista pareciam com o de liberdade do ventre. Diz o *Alvará em favor da liberdade dos Negros, Mulatos, e Mestiços existentes no Reino do Algarve* que existem no reino "Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, umas mais brancas do que eles, com os nomes de Pretas, e de Negras; outras Mestiças; e outras verdadeiramente Negras" que se utilizam do "pretexto de que os ventres das mães Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil" para manter o cativeiro[179].

É interessante o uso da noção de ventre, ou da leitura que o decreto faz do princípio do *partus sequitur ventrem* nesse caso. Primeiramente, tem-se a impressão de que a ideia de ventre, aqui, não é usada como oposição à regra romana. O objetivo da lei é evitar a escravização do sujeito que seja "de ventre livre", ou seja, aquele que é ilegalmente posto em escravidão. Todavia, continuando na leitura do alvará, a escrita régia levanta dúvidas. Diz a norma: "e não permitindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos descendentes dos Escravos, em que não há mais culpa, que a da sua infeliz condição de cativos, se estenda a infâmia do cativeiro"[180]. Ou seja, aqui a disposição sai do campo no qual pareceu

[178] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 345.
[179] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 359.
[180] LARA, Silvia Hunold. loc. cit.

entrar em um primeiro momento, o das pessoas que ilegalmente estavam postas em escravidão, para falar daqueles descendentes de escravos que eram mantidos "injustamente" em cativeiro. Ao tratar da escravidão como culpa, o documento deixa uma lacuna para a compreensão do seu verdadeiro sentido. O alvará chega a falar da manutenção no cativeiro além do termo que as leis determinam.

A inteligência da norma pombalina é profundamente curiosa, sobretudo ao se considerar que a regra fora editada em um momento avançado da relação entre portugueses e a escravidão, às portas do século XIX. Entretanto, é importante perceber os conceitos que o legislador está manipulando ao tratar da escravidão. De antemão, a norma é indiscutivelmente destinada aos escravizados reconhecidamente descendentes de outros escravizados. Não há nenhuma contestação acerca desse fato. Não há nenhuma menção à escravização de pessoas que não fossem descendentes de antigos escravizados, o que, aliás, era um fato bastante comum na realidade das escravizações ilegais amplamente ocorridas no Brasil – escravização de pessoas provenientes de ventre livre. Pelo contrário, o alvará reconhece tratar de pessoas que, sendo descendentes de escravizados, estivessem ainda mantidas injustamente em cativeiro.

A justiça da manutenção do cativeiro, portanto, não poderia ser medida pela descendência – fato incontestável nas condições materiais da norma. Haveria outra forma de mensurar isso. Não está claro como. Chama atenção, porém, a ideia de que haveria um abuso da lei civil, do *partus sequitur ventrem*. No texto régio, o princípio é chamado de pretexto, de subterfúgio usado para manter injustamente pessoas na escravidão. Na verdade, a regra pombalina está usando um critério de validação de justiça de cativeiro exatamente igual àquele reivindicado pelos quatro demandantes do Peru. De acordo com tal critério, conforme as gerações se afastassem da "pecaminosa barbárie" da sua condição anterior ao tráfico e se inserissem em uma sociedade submetida à monarquia cristã portuguesa, sua condição de entrada na vida social se daria de maneira plena. Nessa lógica, o pecado, fonte última da escravidão, teria ficado nas gerações anteriores. Os novos filhos passavam a ser frutos do mesmo solo do cristianismo português.

A linguagem do alvará continua bastante dura ao tratar a situação como crime de "lesa majestade divina, ou humana"; e como "grande indecência"; além de classificar as "diminuições que as escravidões gerariam nos Vassalos do Rei*"*. E então, decide o rei, quanto ao passado, "que todos aqueles escravos, ou escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos, ou ainda de legítimos Matrimônios, cujas mães, e avós são, ou houverem sido escravas, fiquem no cativeiro, em que se acham, durante a vida somente". Vai ainda mais longe.

Aqueles cuja escravidão vier das "bisavós, fiquem livres, e desembargados, posto que as mães e avós tenham vivido em cativeiro"[181]. Assumindo um critério geracional, parece, de fato, que o decreto estaria buscando separar os escravizados que já se distanciavam do tráfico negreiro. Era mesmo uma regra de interrupção de transmissão de propriedade via nascimento.

Em relação à disposição sobre os escravizados de segunda geração, aparentemente o que a ordem desejava impedir era a transação, a comercialização, evitando assim que o escravizado fosse obrigado a deixar sua região e seus costumes. Na prática, o alvará transforma esses cativos em servos da terra, fixando-os em seus lugares de trabalho, evitando que fossem sujeitos ao comércio transatlântico. Como se verá adiante, uma das formas de burlar atos que visassem libertar o ventre era justamente a transição do escravizado para outro território que não permitisse tal regra. Para todos os efeitos, provavelmente o alvará real quis evitar a venda desses escravizados às colônias onde seus filhos não teriam nenhuma proteção legal. Ao mesmo tempo, ao apontar que a sua escravidão seria para a vida somente, o documento procura restringir a escravidão geracionalmente, impedindo que houvesse mais uma transmissão aos descendentes. É interessante notar que o alvará fala especificamente de matrimonio regular como condicionante dessa hipótese.

Quanto ao futuro, o alvará cria exatamente uma regra de ventre livre, no sentido daquilo que ainda se vai analisar neste trabalho. Prevê a disposição real que "todos os que nascerem do dia da publicação desta Lei em diante, nasçam por benefício dela inteiramente livres, posto que as mães, e avós hajam sido escravas"[182]. A inspiração de Dom José não havia acabado. Preferiu ainda encerrar o documento de forma triunfante: a sua "paternal" e "pia providência" deixaria os libertos hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades, sem nenhuma nota distintiva que os marcasse como libertos. Isso era coisa da "superstição dos Romanos" que a união cristã e a sociedade civil haviam tornado intolerável.

Chama muita atenção o manejo que *El Rei* faz do princípio do *partus.* Deslegitimando a transmissão da propriedade aos filhos das escravizadas como algo natural, ou evidente pelo direito em vigor, o documento abre importantes questões acerca do estado da transmissão da escravidão por ventre em Portugal no século XVIII. Articula ideias que apontam para o entendimento de que haveria um prazo tolerável de transmissão geracional de escravidão, após o qual a servidão seria um abuso de direito. Nesse tom, a vontade real sugere que o princípio

[181] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 359.
[182] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 360.

da transmissão geracional da propriedade não parecia tão natural e incontestável em meados do século XVIII como talvez pareceria ser no século XIX. Ou não fosse tão estável em Portugal quanto no Brasil.

Essa regra foi entendida como uma norma inserida em um contexto emancipatório. Entretanto, essa não parece ser a melhor interpretação. O tom da norma não é o de combater a propriedade escravizada, como seria toda a geração de ventre livre que se daria dali por diante. A sua inteligibilidade não é de interrupção, de inovação no sistema jurídico. Antes, ela parece expressar uma interpretação da natureza da melhor categoria jurídica atinente ao tema da continuação da escravidão. Ao falar de abuso e de pretexto, o alvará não revoga o *partus*; antes, limita o princípio, revelando uma forma diferente de compreendê-lo e aplicá-lo. Assim, o alvará pombalino se trata de uma demonstração mais da persistência das instabilidades do *partus* do que propriamente dos movimentos para desarticulá-lo. Embora tais movimentos já fossem perceptíveis naquele momento – meados do século XVIII –, a lógica da sua defesa parece ser essencialmente diferente, como se verá na segunda parte deste trabalho.

Existem semelhanças e diferenças entre o ventre livre português e aquele que foi praticado, logo depois, na tradição do continente americano. Se o alvará pombalino é menos conservador do que boa parte da experiência de liberdades do ventre nas Américas, posto que não prevê indenização nem prazo adicional de trabalho compulsório, ele não condena a escravidão propriamente. Não há a criação, conforme se analisará melhor, de um regime jurídico especial para o período posterior à lei. Além disso, o alvará opera com uma conceituação de escravidão justa – instituto muito presente no começo da modernidade – e, desse modo, com a noção de sentido de um "tempo de escravidão". Em outras palavras, a escravidão seria justa por um prazo, em uma determinada forma. A injusta seria a que extrapolasse esses limites.

A aplicação da lei gerou diversas discussões judiciais de escravizados que propuseram ações de liberdade em busca do reconhecimento do seu direito. Nos debates processuais, ideias como as do cativeiro justo e injusto foram discutidas e, por vezes, as divergências seguiram para a discussão sobre provas relacionadas ao tempo da escravidão do local onde o escravizado residia. Em um caso de escravizado que fora considerado livre, teria contado o fato de o peticionário ser proveniente de Malabar, lugar no qual a escravidão já estava extinta há muito[183].

[183] REQUERIMENTO do proprietário do navio São José Indiano, José Antônio Pereira, ao príncipe regente D. João, solicitando passaporte para a dita embarcação fazer viagem para os Estados do Brasil e dali para a Grã-Bretanha, s/d, **Arquivo Histórico Ultramarino**, Avulsos, cx. 302, doc. 1.84; e PASSAPORTE do secretário de

O alvará, da mesma maneira, repercutiu no Brasil. Em casos de escravizados que foram a Portugal e voltaram, havia uma expectativa de liberdade. No fundo, começava a operar um princípio de solo livre, muito comum na realidade norte-americana e nos problemas da fronteira sulista brasileira em um período posterior ao que se analisa agora. Argumentações como essa foram tema de pelo menos uma ação de liberdade no Brasil, em Pernambuco. A notícia espalhou-se: existem indícios de que escravizados brasileiros conheciam os novos alvarás portugueses – que proibiam o tráfico metropolitano e libertavam o ventre - e, em alguns casos, montavam-se rotas de fuga para Portugal[184]. Na Constituinte de 1823, o alvará foi, inclusive, citado de forma negativa[185].

A astúcia dos escravizados que souberam usar os alvarás mencionados para buscarem sua liberdade, em especial o da libertação geracional, ajudará fortemente na construção de uma ideia de emancipação geracional. Como se verá, esse exercício judicial contribuiu para formatar ideias e institutos que impactariam o processo de formação da lei do ventre livre brasileira quase um século depois.

A ideia de uma geração de descendentes de escravizados integrados ao sistema de submissão real foi plantada desde os primórdios da expansão portuguesa no Atlântico. As regras de constituição da escravidão africana no Atlântico já davam sinais dessa tensão. No *regimento da Mina*, por exemplo, de 1529, destinado à mesma São Tomé já analisada neste trabalho, há ordens para que a autoridade colonial cuidasse de que os "negros" pudessem ir à missa, aprendessem a ler, e que seus filhos pudessem frequentar o serviço religioso, rezar e cantar[186]. Três anos antes, em 1526, D. João assinara carta autorizando os "pretos" de S. Tomé a fundarem uma Confraria do Rosário, recebendo os privilégios de Lisboa. Além de autorizar a fundação, o rei adicionou ainda privilégios ao pedido original. Disse que as pretas da ilha poderiam comprar e vender o que quisessem; que os membros da Confraria poderiam demandar e obrigar a liberdade e alforria de qualquer preto que fosse confrade. Mesmo em caso de escravizados transmitidos em testamento, o rei providenciaria procedimentos para a sua liberdade, desde que

estado da Marinha e Ultramar, visconde de Anadia, D. João Rodrigues de Sá e Melo Meneses e Souto Maior, ao navio São José Indiano, de que é mestre Lourenço Perfeito e senhorio José Antônio Pereira, para fazer viagem para os portos do Brasil, 28/11/1804, **Arquivo Histórico Ultramarino**, Avulsos, cx. 302, doc. 129.

[184] PAES, Mariana Armond Dias. Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 4-5.

[185] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Assembleia constituinte, 1823. V. 5-6. Rio de Janeiro: H. J. Pinto, 1880, p. 261.

[186] BRÁSIO, António (org.). **Monumenta Missionaria Africana**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952. v. I. p. 502.

integrantes da agremiação religiosa[187]. Em carta a D. João III, em 1526, o rei do Congro reclamava a escravização de seus naturais cristãos e aludia à ilegalidade desse procedimento[188].

Como se tem visto, essa ideia de um vínculo de escravidão que diminui ao longo do passar das gerações – que está presente no alvará pombalino – fica sempre mais evidente quando se analisa a situação dos filhos mestiços entre portugueses e africanos. Embora a tradição dos portugueses tenha sido mais aderente ao *partus*, como se vem destacando ao longo deste capítulo, é possível encontrar na documentação também algumas demonstrações de oscilações, ainda que mínimas, da força do princípio.

Já nas *Ordenações Manuelinas*, de 1513, uma regra de sucessão mostra uma das brechas desse entendimento. A ordenação trata de uma espécie de casamento natural, regulando uma situação na qual uma união, que não tenha sido revestida com as formalidades jurídicas e teológicas próprias do instituto, possa ter efeitos plenos desde que atendidas determinadas condições. Esses pressupostos, claro, tratavam da possibilidade de o casamento acontecer. Assim, um homem "ajuntado" com uma mulher solteira, ou amancebado, poderia ter a união reconhecida, desde que não fossem parentes e fossem livres para se casar. Seus filhos seriam automaticamente tratados como filhos naturais, legítimos, tendo direito "à sua herança igualmente com os filhos lídimos". Ou seja, pela regra, o filho ilegítimo de uma relação ilegal seria alçado à condição de legítimo, desde que o casamento não contrariasse as condições legais, ainda que nunca tivesse sido formalmente realizado. Além disso, graças a D. Manuel, o mesmo deveria ocorrer com um filho que "algum homem solteiro peão houver de alguma escrava se por morte de seu pai ficar forro" (Livro IV, Título LXXI)[189].

A regra, de antemão, legitimava a união de um homem livre com uma escrava, ainda que nunca tivesse sido regulamentado o casamento. Mais do que isso, entendia seu filho como legítimo, hábil a figurar na herança. O final da norma, entretanto, dá a entender que tal ordem apenas valeria caso o pai libertasse o filho em testamento. Os conceitos ainda não se depuravam com clareza, e essa apreensão era representada nos atos jurídicos.

Uma interessante comunicação do começo do século XVIII dá ainda novos indícios sobre o cenário social dos filhos mestiços de portugueses com escravizadas africanas. Em 1723, a documentação registra o debate entre conselheiros do rei que avaliavam a hipótese de uma nova legislação que proibisse mulatos de herdarem bens de seus pais[190]. A alegação era a do

[187] Ibid., p. 472 et seq.
[188] Ibid., p. 488.
[189] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 60.
[190] Ibid., p. 512-516.

lugar-comum do medo branco colonial: a desordem, a bagunça e a anarquia dos mulatos. As *Minas* necessitavam de uma qualidade melhor de gente, que não a dos mulatos. Para isso, o rei precisava mandar famílias brancas, pois, ali, havendo apenas mulheres pretas, a terra ia se enchendo de mulatos.

O debate segue sobre as possibilidades legais de legislar a esse respeito. Há pleitos para que a proibição também atingisse as mães, além dos mulatos. O conselheiro João Pedro de Lemos nada contra a maré, porque acha a medida violenta, contária às *Ordenações*. Traz precedentes de reconhecimento de filhos de escravas como herdeiros desde o Império romano, e atenta que Constantino havia recuado de uma disposição assim, ou seja o imperador, que tentou excluir os filhos de escravizadas da herança, teria voltado atrás. O conselheiro menciona ainda que a monarquia espanhola havia também tentado medida parecida na América, mas o resultado esperado não havia sido possível.

Além de tudo, a lei era inconveniente, segundo o conselheiro. A América era vasta e precisava ser povoada. A própria Igreja havia superado o tema da ilegitimidade e da impureza dos moradores coloniais, concedendo que os bispos dispensassem formalidades para aceitar filhos ilegítimos e mestiços no serviço sacerdotal. Ademais, deixar tantos homens solteiros, ou mesmo casados, sem mulheres seria atinar a vício pior. Por fim, ainda argumentou que isso desestimularia o desenvolvimento das riquezas coloniais, pois os pais, não podendo deixar bens aos seus filhos mestiços, descuidariam da evolução das suas posses.

O conselheiro estava inspirado. Disse que era tempo de liberdade e que, em todos os povos do mundo, começava a florescer a ideia de que o Estado não poderia inabilitar absolutamente os homens. Listou quase duas dezenas de ex-escravizados que atingiram a glória na história. Por fim, rejeitando a hipótese de restringir os direitos dos mulatos, fez uma proposta ao rei. No seu entendimento, o augusto soberano deveria editar nova lei pela qual todo homem que tivesse "acesso à sua escrava" e a tivesse deixado pejada (engravidada) deveria perder o seu domínio sobre mãe e filho. Essa seria uma forma de desestimular o aparecimento de novas gerações de mestiços. Mais do que isso, deveria pagar uma multa ao Conselho da sua cidade, ficando seus filhos com a referida escravizada em tudo assemelhados aos demais súditos do Reino. Isso porque eles não tiveram parte no delito de seus pais, e caberia ao rei, com seu "augustíssimo coração", incliná-los mais aos méritos do que envilecê-los com a severidade[191].

[191] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 512-516.

O final da comunicação remete a uma ideia semelhante à que foi possível acompanhar acontecer no debate francês, poucas décadas antes dessa discussão na Corte portuguesa. É interessante perceber como alguns juristas de um período posterior contestaram a parte final do comando da ordenação, entendendo que o filho do próprio senhor não precisaria de concordância para a liberdade. Perdigão Malheiro diz que, embora a ordenação fale que o pai deveria deixá-lo forro, tal regra violaria o direito natural, pois ninguém poderia manter o próprio filho em cativeiro. Para ele, mesmo no direito romano, desde Diocleciano, essa possibilidade já estava revogada[192].

O princípio do *partus* foi amplamente seguido nas possessões maduras portuguesas, especialmente no Brasil[193]. Ainda assim, a legitimação do batismo[194] para a geração de descendentes, a autorização de casamentos[195] e um conjunto de regras sobre a liberdade dos mulatos, ao menos em caso de filiação do próprio senhor[196], criavam um ambiente de legalidade poroso quanto à aplicação do *partus*, afastado da realidade francesa e distante da situação da colonização inglesa. Na régua hipotética na qual os ingleses figuravam em uma ponta, entre os que mais mostravam dificuldades em aceitar e operar as regras do *partus*, seguramente estavam os ibéricos, na outra extremidade. É esse ambiente que, de certa forma, permitirá o alvará de 31 de janeiro de 1775, por meio do qual se cria uma presunção legal de liberdade de pretos e pardos. A regra determinava "direitos e privilégios de ingenuidade, permitindo que os 'expostos de cor preta ou parda' sejam presumidos livres e ingênuos, podendo gozar 'da liberdade em toda a sua extensão [...] sem quebra, míngua ou restrição alguma'"[197].

É sabido que a prática da escravização de pessoas livres na América, especialmente no Brasil, coloca uma série de questões sobre a aplicabilidade de uma regra como a mencionada acima. De qualquer forma, tais elementos revelam, como amplamente defendido aqui, a incerteza de aplicação do *partus*, profundamente variante a partir do espaço e do tempo colonial. O próximo capítulo explora as razões jurídicas dessa instabilidade.

---

[192] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. v. 1. p. 43.
[193] Como mero exemplo, pode-se citar dois relatos a respeito: KOSTER, Henry. **Travels in Brazil**. 2nd. ed. London: Printed for Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown, 1817; e THE GENTLEMAN'S MAGAZINE. London: Printed by F. Jeffries, v. 120, 1816.
[194] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. v. 1. p. 98.
[195] Ibid., p. 49-50.
[196] Além da referência já mencionada, é possível apontar mais algumas no próprio Perdigão Malheiro. Vide: Ibid., p. 69, 118 e 121.
[197] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 361.

2.4 Breves conclusões

As potências europeias não chegaram às Américas ostentando o mesmo arsenal institucional escravista que desenvolveriam ao longo do processo colonial. O *partus* passou por várias transformações, objeções e adaptações nos séculos que mediaram o período entre a sua formulação na casuística romana e a sua aplicação no escravismo das Américas. Quando o direito europeu aportou no Novo Mundo, o *partus* não era mais do que uma entre a gama de soluções e respostas legais que a experiência e as diferentes concepções e formas de servidão medieval haviam formatado ao longo dos séculos.

Essa história de irregularidades dividiu as tradições no começo da montagem da escravidão atlântica, em um regime no qual o *partus* teria níveis de aceitação bastante distintos a depender dos legados jurídicos aplicáveis. Da rejeição categórica dos ingleses à aceitação harmoniosa dos ibéricos – passando pelo estágio intermediário dos franceses – a trajetória inicial do *partus* no continente seria marcada por instabilidades. De toda forma, tanto em ambientes de maior quanto de menor aceitação ao princípio, não foram incomuns as contestações à sua aplicação, as dúvidas sobre os seus limites e as tensões sobre uma regra que, em todos os espaços, demoraria um tempo para se transformar na rígida norma de transmissão geracional absoluta que o *partus* acabaria sendo na sua maturidade plena. Aos poucos, como se verá na segunda parte deste trabalho, franceses e ingleses captaram as vantagens do modelo mais desenvolvido no ambiente ibérico e alteraram seus sistemas para deixá-los mais assertivos, em um regime de controle total dos afrodescendentes. As diferenças de tempo e intensidade dessa história de consolidação deixariam marcas que, no limite, seriam posteriormente usadas para desarticular e destruir o *partus*.

Ao longo deste capítulo, vários institutos jurídicos foram invocados como relacionados ao tema da transmissão geracional matrilinear da escravidão; pertencentes, portanto, ao universo de validação do *partus*. Noções como as de casamento regular, filiação legítima, nascimento em um solo específico, assim como a subordinação a determinada soberania apareceram no debate, ainda que de forma superficial. O próximo capítulo investigará a relação desses elementos com a natureza jurídica do *partus*, buscando esclarecer as raízes das instabilidades mencionadas até aqui. Para isso, se voltará ao legado romano, investigando os aspectos específicos da formação e de inteligibilidade do princípio, para depois entender como tais elementos foram operados na transição para os modernos sistemas jurídicos europeus.

CAPÍTULO TRÊS

UMA IDEIA ENTRE DOIS MUNDOS: O antigo e o moderno *partus sequitur ventrem*

Resumo. *No capítulo dois, analisou-se de que forma as diferentes tradições jurídicas majoritárias no continente americano receberam e aplicaram o "partus". Como se viu, essa história foi irregular, marcada por diferenças e indeterminações. Neste capítulo, se procurará entender as razões jurídicas dessa irregularidade. Investigando a natureza do princípio no legado romano, o capítulo explorará a sua lógica jurídica, revelando o porquê de elementos próprios da modelagem do conceito terem gerado problemas no processo de adaptação na realidade americana. Em primeiro lugar, se analisará a posição do "partus" no conjunto romanístico, demonstrando como o seu uso era dependente da ocorrência de um casamento irregular. Depois, se tratará da recepção do princípio na era cristã, argumentando-se que mudanças nas noções de casamento entre escravizados, bem como os elementos fundacionais da tradição judaica repelentes à possibilidade de escravidão total aplicável ao membro da comunidade, criaram dificuldades severas ao uso do princípio. Assim, dificuldades performativas seriam de duas naturezas, com ênfases diferentes nos períodos do escravismo: uma primeira, mais total, que negava a possibilidade de uma escravidão perpétua para nascidos cristãos; e uma segunda que a aceitava, mas a condicionava à transmissão do pai ante a regularidade do casamento entre cativos. Por fim, o capítulo fará uma divisão, analisando como duas formas de recepção – a integrativa dos franceses e ibéricos e a conflitiva dos ingleses – resultariam em histórias desiguais do "partus" nas Américas.*

Em 1877, a Faculdade de Direito de Yale consagrou John Codman Hurd como doutor em Direito. Um título que agregava algum prestígio, mesmo para um advogado formado em Columbia e Yale. O reconhecimento se dava em atenção à obra doutrinária de Hurd e sua capacidade de produzir uma visão panorâmica da sistematização do ordenamento jurídico norte-americano. Dentre seus trabalhos, um se destaca especialmente. Lançados entre 1858 e 1861, os dois volumes de *The Law of Freedom and Bondage in the United States* ajudaram a constituir uma das primeiras referências abrangentes da íntima afinidade entre a escravidão e o

direito. Com intensa pesquisa e trato detalhado dos institutos de formação da relação entre direito público, direito privado e escravidão norte-americana, o livro de Hurd tornou-se uma referência para a compreensão do assunto[198].

Tratando da transmissibilidade da escravidão no sistema norte-americano, o autor menciona o *partus*. Ao apresentar o instituto, introduz muitas das questões que serão discutidas neste capítulo, especialmente relacionadas à íntima relação da aplicabilidade da regra com os temas do casamento e da conversão cristã. O texto voltará a ser analisado adiante. Por ora, uma questão específica mencionada por Hurd interessa especialmente. Em uma nota de rodapé, na qual expõe alguns dos entendimentos mais consagrados da jurisprudência romana e inglesa sobre o princípio, o advogado defende uma ideia curiosa. Ele diz que, ao que lhe parece, a expressão *partus sequitur ventrem* não existia no legado jurídico deixado pelos romanos, o *Corpus Iuris*; ela teria sido uma construção dos modernos civilistas.

A afirmação de Hurd pode estar certa, a depender do que ele entendia por civilistas modernos. A expressão *partus sequitur ventrem* parece não ter muitas aparições nos textos jurídicos e teológicos da Idade Média, embora seja tratada de forma expressa, por mais de uma vez, na *Súmula Teológica* de Tomás de Aquino. O termo aparece exatamente como usado pelos modernos, quando o teólogo analisa a questão da condição dos filhos de servos (questão LII do livro V, a ser analisada logo mais). Também a obra jurídica de Littleton, do final do século XVI – já citada neste trabalho –, faz uma menção breve à expressão, para dizer que a regra não valia no direito inglês[199]; assim como Paul Violet diz que o princípio começa a reaparecer no espaço europeu a partir dos séculos XIII e XIV[200]. Esse é o momento do reaparecimento do legado clássico no Ocidente. Mesmo na antiguidade, é possível encontrar o termo no texto do historiador Tácito. No seu *Opera Minora*, ele invoca o *partus* ao falar da relação entre escravidão e as campanhas militares romanas na região germânica, atestando que o princípio era uma das formas de aquisição da condição de servidão[201].

No século XVII, a sua incidência aumenta, sendo possível percebê-lo em textos jurídicos e teológicos. Não deixa de chamar atenção, entretanto, que muitas das suas primeiras invocações são – em maior ou menor grau – distantes dos usos e dos sentidos que a expressão

[198] REVIEW: [Untitled]. Reviewed Work: *The Law of Freedom and Bondage in the United States* by John Codman Hurd. **The North American Review**, v. 96, n. 198, p. 148–194, 1863.
[199] LITTLETON, Thomas. **Littleton's Tenures in English**. New ed., cor. London: V. & R. Stevens and G.S. Norton, 1845. p. 78.
[200] VIOLLET, Paul. **Les établissements de Saint Louis**: accompagnés des textes primitifs et de textes dérivés, avec une introduction et des notes. Paris: Libraire Renouard, 1886. t. IV. p. 288.
[201] TACITUS, Cornelius Publius; RUPERTI, Georg Alexander. **C. Cornelii Taciti Opera**. Hannoverae: Libreria Aulica Hahnii, 1832. v. IV. p. 120.

ganharia com mais força em pouco tempo. Em 1639, em um comentário sobre uma das cartas de São Paulo, Richard Sibbes fala do *partus* para tratar do pecado original. A linha materna via Eva teria gerado a transmissão da queda humana via ventre[202]. Thomas Hall, em 1658, faz uma referência mais aberta quanto à virtude dos filhos tender a seguir a virtude das mães, em uma espécie de sabedoria popular sobre a semelhança entre pais e filhos[203]. Giovanni Pinamonti, em texto de 1718, também usa o termo para interpretar uma passagem bíblica, pensando nos vínculos judaicos presentes nos Eclesiastes[204]. Além disso, muitos são os textos que mencionam a regra no contexto de aferição de propriedade sobre animais[205].

De fato, como menciona Hurd, a expressão não aparece no legado mais consagrado dos textos romanos. Não há uma única menção a *partus sequitur ventrem* nas *Institutas* e no *Digesto*, apesar de aparecer nos *Comentários* de Gaio[206]. Isso não quer dizer, entretanto, que a regra não estivesse lá. Embora as *Institutas* iniciem consagrando que todos os homens nasciam livres e que a escravidão era contrária à lei natural (Título II, Liber Primus), os antigos juristas que as montaram não demoraram para consagrar a regra de herança de escravidão por nascimento[207]. Logo na definição da personalidade, o documento diz que os escravos poderiam nascer nessa condição, caso sua mãe também fosse escrava (*Institutas*, Título III, Liber Primus)[208]. O título seguinte especifica melhor a regra. Ao tratar da condição de liberdade, diz o texto que um homem para ser livre (*de Ingenuis*), e não liberto (*de Libertinis*), precisaria

[202] SIBBES, Richard. **An exposition of the third chapter of the Epistle of St. Paul to the Philippians**: also Two sermons of Christian watchfulnesse. The first upon Luke 12.37. The second upon Revel. 16.15. An exposition of part of the second chapter of the Epistle to the Philipp. A sermon upon Mal. 4. 2,3... London: Printed by T. Cotes for Peter Cole, 1639. p. 109.
[203] HALL, Thomas. **A practical and polemical commentary**: or, exposition upon the third and fourth chapters of the latter epistle of Saint Paul to Timothy, wherein the text is explained, some controversies discussed, sundry cases of conscience are cleared, many common places are succinctly handled, and divers useful, and seasonable observations raised. London: Printed by E. Tyler, for John Starkey, 1658. p. 246.
[204] PINAMONTI, Giovanni. Pietro. **Opere del P. Gio. Pietro Pinamonti della Compagnia di Gesú**. Accresciute in questa nuova edizione d'un Ragguaglio più copioso della sua vita. Parma: Paolo Monti all' Insegna della Fede, 1718. p. 298.
[205] São várias essas referências. Para citar algumas: 1. NEUBAUER, Ignatz; LESSIUS, Leonardus; KILBER, Henricus; HOLTZCLAU, Thomas; MUNIER, Ulric. **Theologia dogmatica, polemica, scholastica et moralis**: prælectionibus publicis in Alma Universitate Wircenburgensi accommodata. Ed. alt. Lutetiæ Parisiorum [Paris]: Julien, Lanier & Soc. 1852-1854. p. 217; 2. NEBRIJA, Antonio de. **Antonii Nebrissensis...** Dictionarium redivivum, novissimè emendatum, ac novis subinde accessionibus auctum, locupletatum: pars altera: complectens dictionarium hispanum... Hac postrema editione accessit index locupletissimus... Matriti: Michaelem Escribano, 1778. p. 53; 3. YENES, Antonio. **Concordancia entre el Código Civil francés y los códigos civiles estranjeros** [sic].../ Traducida del francés por F. Verlanga Huerta y J. Muñiz Miranda. 2. ed. Madrid: Imprenta de Antonio Yenes, 1847. p. 44; 4. MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Massachusetts Reports**: Decisions of the Supreme Judicial Court of Massachusetts. Philadelphia: H. C. Carey & I. Lea., 1823. v. XIII. p. 337; 5. LYON, Andrew. **The Law of India**. Bombay: Times of India, 1873. p. 2.
[206] GAIUS; LEMON, W. George; TOMKINS, Frederick. **The commentaries of Gaius on the Roman law**. London: Butterworths, 1869. p. 49 e p. 82.
[207] THE INSTITUTES of Justinian. Trad. J. B. Moyle. Oxford: OUP, 1913. p. 8.
[208] Ibid., p. 10.

nascer livre. Para tanto, bastaria que os pais fossem casados legitimamente ("*Ingenuus is est, qui statim ut natus est liber est, sive ex duobus ingenuis matrimonio editus, sive ex libertinis, sive ex altero libertino, altero ingenuo. sed et si quis ex matre libera nascatur, patre servo, ingenuus nihilo minus nascitur* [...]"). Como se vê, não importava se os pais eram livres, libertos ou ambos – um liberto e outro livre –, pois havendo liberdade no momento do nascimento, não haveria transmissão de escravidão à descendência.

As *Institutas* esclarecem que poderia ser livre o descendente de casamentos desiguais – entre mãe livre e pai escravizado. Do mesmo modo seriam tratados os filhos cuja paternidade fosse incerta, contanto que a mãe fosse livre. Não importaria se a mãe fosse escravizada na concepção, assim como também se protegeria a descendência daquela que houvesse sido reduzida à escravidão durante a gestação, criando-se uma regra de proteção ao nascituro. Dessa maneira, a criança não poderia ser prejudicada pela desgraça da mãe. O texto ainda mostra divergência sobre casos de mães que ficassem livres e fossem novamente reduzidas à escravidão durante o curso da gravidez (*Institutas*, Título III, Liber Primus)[209].

Parece importante, na compreensão da regra, a presença da ideia de um casamento regular. Como se verá, esse elemento será bastante ressaltado pela leitura que juristas fizeram do papel do *partus* na vida legal do velho Império. No Título X, que regulava as condições de casamento, a doutrina romana diz que poderiam se unir em um casamento legítimo os cidadãos romanos que tivessem capacidade jurídica plena ou que, em caso de restrição por idade, fossem autorizados pelos seus pais. De acordo com essas condições, portanto, já ficariam os escravizados impedidos de se casar. Logo em seguida, porém, a partir da construção de uma série de artigos de especificação das limitações ao casamento, aparece novamente a condição de escravidão. Diz o item 10 do mesmo título que, por certo, as leis que proibiam determinados graus de casamento se aplicavam aos escravizados. Vale registrar que essa proposição pode ser interpretada de outra forma, como apenas uma ampliação dos impedimentos de casamento entre consanguíneos. De qualquer maneira, esse conjunto de regras estava em consonância com a disposição do título VIII, que punha os escravizados como destituídos de capacidade jurídica. Eram seres dependentes, na linguagem romana ("*De his Qui Sui Vel Alieni Iuris Sunt*"). Estavam, segundo as *Institutas*, sujeitos ao poder absoluto dos mestres, em domínio totalmente reconhecido pelo direito, com exceção das punições excessivas[210].

[209] THE INSTITUTES of Justinian. Trad. J. B. Moyle. Oxford: OUP, 1913. p. 10.
[210] Ibid., p. 16-17.

Ainda sobre o *partus*, vale mencionar mais uma regra presente nas *Institutas*. Tratando das formas de sucessão, os juristas romanos desenharam aquela que seria a gênese da regra vista no último capítulo, encartada nas *Ordenações Manuelinas*, sobre a liberdade do filho da escravizada em situação de uma espécie de casamento natural. Essa seria aquela situação, bem explicada pelas *Ordenações*, na qual, embora ilegal, o casamento teria plenas condições de ser considerado válido. O texto dá a entender que o assunto passou por evolução no desenvolvimento da regra romana, e que o sentimento de "humanidade" teria levado as autoridades a concederem o direito de sucessão e liberdade aos filhos. Destaca-se, aqui, que a condição definidora dessa transmissão é justamente a possibilidade de validar o casamento[211].

Breve parêntese sobre essa regra. No capítulo 2 desta tese, foram mencionados, de forma rápida, os diferentes entendimentos sobre esse comando, também presente nas *Ordenações*. Grosso modo, a questão seria entender se o filho de uma escravizada com seu senhor atingiria a liberdade no momento da morte de seu proprietário de maneira objetiva, independente da vontade senhorial ou apenas mediante disposição de alforria. A documentação do período deixa esse assunto em aberto, parecendo vinculá-lo à vontade senhorial, apesar de Perdigão Malheiro mostrar discordância quanto a esse entendimento[212].

De acordo com o precedente presente no legado antigo, o jurista do Brasil Imperial estava certo. A leitura da regra romana induz a uma perspectiva de liberdade independente de disposição sucessória de manumissão. Bastaria, para tanto, que a criança tivesse sido concebida em um casamento potencialmente regular, ou seja, que dispusesse das condições jurídicas de regularidade, mesmo que não tivesse sido formalmente celebrado. Novamente, a legitimidade da união é o centro da compreensão da regra, à medida que casamentos regulares reduziriam o efeito de aplicação do *partus*.

Há ainda, entretanto, um elemento complicador quando se olha para o direito romano de modo mais abrangente. Isso porque o *Código de Teodósio* garantia a condição de cativo ao filho do senhor, autorizando este, inclusive, a empreender buscas ao escravizado fugido[213]. Ficaria a questão de como interpretá-los: em harmonia, as *Institutas* e o *Código* estariam dizendo que o filho da escravizada com o senhor seria escravizado. Caso a união tivesse potencial de legalidade – e não se tratasse de uma relação proibida pelas condições jurídicas do casamento –, o tal filho – que havia sido escravizado enquanto o senhor e pai ainda estava vivo

[211] THE INSTITUTES of Justinian. Trad. J. B. Moyle. Oxford: OUP, 1913. p. 99.
[212] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. v. 1.
[213] ACADEMIE DES SCIENCES, BELLES-LETTRES ET ARTS DE MARSEILLE. **Mémoires**. Marseille: Académie, 1878. p. 477.

– atingiria a liberdade com a morte do genitor. Por outro lado, não deixa de ser possível entender que as duas regras não estivessem em consonância. Assim, haveria uma divergência sobre os limites do *partus* em casos como esse. Esse tipo de controvérsia, como já se mencionou, foi bastante comum na realidade colonial do continente americano. Nessa leitura, a solução de Teodósio seria mais dura.

De volta aos textos: também no *Digesto*, a regra do *partus* está claramente presente, embora o preceito não seja citado expressamente, assim como nas *Institutas*, nenhuma vez. A regra é colocada como uma espécie de pressuposto lógico de vários dos casos envolvendo temas de escravidão, ou seja, parecia tão incorporada na racionalidade jurídica romana que, em alguma medida, dispensaria formalismos de invocação. O texto transpira certa naturalidade sobre o seu uso. Em passagem de Tryphon, discute-se a eventual solução de um caso em que uma mulher que recebesse promessa de alforria após a geração de três filhos ao senhor tivesse o quarto filho – gerado por um homem potencialmente livre – como gêmeo do terceiro (*Digesto*, Livro I, 1.5, 15). Marciani fala que escravizados poderiam ser postos nessa condição por nascerem de mulher escrava. Também valida o contrário, dizendo que poderiam ser livres se a mãe fosse livre (*Digesto*, Livro I, 1.5, 5). Ulpiano discute sobre a condição dos filhos de escravizada dada em usufruto (*Digesto*, Livro VII, 7,1, 68). É interessante frisar que esse precedente será amplamente discutido no Brasil, no século XIX, no famoso debate ocorrido no Instituto dos Advogados.

Chama atenção especialmente o trecho de Ulpiano, ainda no Título 5º do Primeiro livro das *Institutas*. Lá, ele deixa bem clara a presença do *partus*, mas especifica com cuidado o seu uso. Chamando a regra de "lei da natureza", o jurista diz que a criança nascida sem o vínculo jurídico de um casamento pertence à sua mãe, excetuada alguma regra específica ("*Lex naturae haec est, ut qui nascitur sine legitimo matrimonio matrem sequatur, nisi lex specialis aliud inducit*"). Ou seja, o *partus* funcionaria como uma regra própria para uniões desreguladas, casos nos quais a descendência não se deu por meio de um casamento legal[214]. No entendimento de Ulpiano, a condição de aplicabilidade do *partus* seria a falta de vínculo jurídico na formação do casamento.

3.1 Por que o filho segue o ventre?

[214] Cf. o *Digesto* no original: MOMMSEN, T.; KRUEGER, P. **Corpus Iuris Civilis**, I. Berlin, 1954. Disponível em: http://web.archive.org/web/20051020080714/http://web.upmf-grenoble.fr/Haiti/Cours/Ak/d-01.htm#5. Acesso em: 25 mar. 2021. Para a tradução em inglês: WATSON, Alan. **The Digest of Justinian**. Pennsylvania: UP Press, 2009.

A ideia de que os descendentes de escravos deveriam seguir a condição da mãe tem, de fato, respaldo na tradição romana. Anteriormente, neste capítulo, foi possível ver que o legado justinianeu reuniu as regras da transmissão geracional da escravidão. Como se sabe, os modernos também adotaram o modelo, e esse arranjo acabou por ser uma categoria central para a compreensão do escravismo americano, sobretudo após as ondas sistemáticas de restrição ao tráfico de escravizados. No momento em que o sistema de produção escravista tenha talvez alcançado o seu auge, o *partus* ganhou ainda mais importância. A perda da capacidade de repor escravizados nas zonas dinâmicas do escravismo – que ocorreu indistintamente no espaço americano, embora em momentos ligeiramente diferentes a depender da região – deixou o futuro da instituição depositado exclusivamente sobre a transmissão por nascimento. Presente e forte no mundo antigo, revigorado na modernidade, o *partus* foi uma chave central na definição da história do escravismo atlântico.

A historiografia pouco se dedicou, no entanto, a entender a lógica jurídica intrínseca ao princípio e a se perguntar se a sua modelagem conceitual poderia ter impactado, de alguma maneira, a história do escravismo ocidental. Compreender a formação da categoria jurídica ajudaria, ao mesmo tempo, ter uma visão melhor do porquê o *partus* foi um locus de combate especial nas tentativas de desamarrar a escravidão negra nas Américas, a partir da segunda metade do século XVIII. Em certo sentido, o combate à transmissão do domínio pela linearidade materna era óbvio, por ser o elo principal de sobrevivência da escravidão após a interrupção do tráfico transatlântico. Entretanto, não era a única opção. Diversas formas de dirimir a propriedade escravizada, ou de criar sistemas de transição de trabalho, já eram plenamente conhecidas da experiência jurídica constante das tradições comuns no espaço do continente americano. Assim, compreender a lógica jurídica de modelagem do princípio do *partus* ajuda a captar as razões que fizeram com que as pressões abolicionistas escolhessem esse como um dos elementos centrais da desmontagem do escravismo ocidental.

Nesse sentido, é essencial entender o núcleo de inteligibilidade da regra: por que a transmissão da escravidão se dava pela linha materna?

Existem dois jeitos de encarar essa pergunta, e parece haver certa hierarquização do peso de uma resposta sobre outra. Ambas se articulam, mas oferecem uma relação de subordinação entre si. A primeira resposta remete aos desafios sociais gerados por um escravismo altamente desenvolvido como o dos romanos e de seus sucessores colonialistas na América. Essa resposta – que é externa à racionalidade do direito e parece ser prevalente na

relação subordinada entre ambas – não vai ser analisada agora e será objeto da conclusão desta primeira parte do trabalho. A segunda resposta é intrínseca à racionalidade do direito e insta a entender como tais demandas foram tratadas internamente no campo. Em um sistema tão marcado pelo poder paterno como o dos romanos, de que maneira se organizou a ideia de uma linearidade materna para a transmissão de escravidão? Houve um deslocamento considerável ocorrido no interior da formação da tradição jurídica romana e que, depois, foi renascido na modernidade. Quais os "lances performativos" que os juristas desenvolveram para justificar esse deslocamento e para construir uma teoria que harmonizasse os princípios gerais do sistema com o funcionamento excepcional do *partus*?

O sistema jurídico dos romanos era essencialmente construído a partir da condição jurídica do homem e seu império sobre o grande arranjo familiar que o cercava. Ainda que tenha havido uma diminuição das faculdades do pai nas relações familiares romanas ao longo do desenvolvimento da sua sociedade, a marca paterna nunca deixou de ser um elemento de centralização de direitos[215]. No começo, as compreensões sobre as faculdades paternas foram no sentido de uma grande acumulação de poder, conferindo ao pai o absoluto direito: tinha decisão de vida e morte sobre os filhos e os demais membros agregados à família. O *patria potestas* permitia a venda dos filhos como escravos, autorizava o desfazimento de casamentos e tinha controle absoluto sobre seu patrimônio e negócios. Algumas dessas regras apenas foram revogadas já no ocaso do Império, no século IV[216]; outras vigoraram até o fim do Império ocidental. De modo geral, o ponto é que a centralização do poder familiar no pai (*pater familias*) se dava na medida em que se agregava particularmente à sua condição jurídica o núcleo de direitos disponíveis à cidadania romana[217].

Nas *Institutas* havia uma divisão – já mencionada neste capítulo – entre aqueles que detinham autonomia de direito (*sui juris*) e aqueles que eram sujeitos ao direito de terceiros (*alieni juris*). Todo o núcleo familiar se submetia (*alieni juris*) ao pai (*sui juris*), num processo de submissão de direitos absolutos ao chefe da unidade familiar (Livro I, Título VIII). Assim, cabia ao pai o poder sobre os filhos de *justas núpcias*, sendo essa uma prerrogativa da condição de cidadania do homem (Livro I, Título IX). Isso valia para toda a sua descendência, estando sob seu poder aqueles que tivessem nascido dele e de sua mulher, mas também os que fossem gerados a partir dos seus filhos e suas respectivas mulheres (netos). Excepcionou-se, no item 3

[215] DIXON, Suzanne. **The Roman Family**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1992. p. 47.
[216] LEATHLEY, Samuel Arthur. **The Roman Family and de Ritu Nuptiarum**: Title XXIII (2) from the Digesto of Justinian. Oxford: Blackwell, 1922.
[217] DIXON, op. cit., p. 47.

do título do "Pátrio Poder", a tutela do chefe da família sobre os filhos das suas filhas, pois esse campo de domínio recaía sobre os pais dos maridos delas[218].

É interessante perceber a lógica da regra romana. O chefe da família tinha poder sobre todos os seus descendentes, não importando quantas gerações derivassem de seus filhos. Isso porque essas gerações ainda transmitiam a condição da sua família. Os filhos casados não formavam outros núcleos familiares, e era sua função manter o status social e a honra familiar[219]. Vale reparar, entretanto, que quem transmitia o vínculo de relação com a família original era o homem, e não a mulher. É por isso que os descendentes da filha do *pater familias* não pertenciam mais ao seu núcleo original, devendo ser agregados ao núcleo do marido e do seu correspondente *pater familias* (que poderia ser o próprio marido). A linearidade da agregação familiar romana, portanto, era paterna e não materna.

Essa ideia – da transmissão de condição familiar pelo pai – foi reforçada até mesmo em situações bastante peculiares. Gaio menciona que pela *Lex Minicia*, editada por volta do ano 90 antes de Cristo, a criança gerada em condições de irregularidade deveria seguir sempre a condição menos favorável, recebendo o status inferior entre os pais. A regra, em um caso como esse – de filhos ilegítimos –, deveria ser a transmissão pela mãe. O contexto da regra não era o de escravidão, na verdade. Tratava-se de um debate sobre cidadania que, embora fosse diferente, obedecia à mesma lógica da transmissão atinente aos escravizados. Filhos de estrangeiros, frutos de casamentos irregulares – porque não realizados entre cidadãos romanos – deveriam seguir a sorte da mãe, e não do pai, segundo o entendimento tradicional. Entretanto, como forma de prevenir estrangeiros de se casarem com mulheres romanas e vincularem seus filhos à condição jurídica plena, entendeu-se que essa transmissão de capacidade de cidadania não poderia ser transmitida pela genitora. A solução do pior status reafirmava a transmissibilidade sempre paterna da condição de cidadania.

Em primeira análise, essa decisão contraria o *partus* e o consolidado da tradição de decisões romanas. Isso porque não era incomum que se utilizasse a regra para beneficiar filhos de escravizados que fossem gerados por mãe livre, de modo que o princípio era invocado também para favorecer a liberdade sem apelo necessário à ideia de adesão à regra mais dura. Todavia, um olhar mais cuidadoso pode entender diferente. Embora a transmissão materna fosse hábil para definir a condição de liberdade – um dos degraus da condição civil de uma pessoa na antiguidade romana –, a jurisprudência romana tendia à filiação paterna para a

[218] THE INSTITUTES of Justinian. Trad. J. B. Moyle. Oxford: OUP, 1913.
[219] DIXON, Suzanne. **The Roman Family**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1992. p. 98 et seq.

definição do vínculo de cidadania. Assim, a regra do *partus* funcionaria como uma exceção específica, própria dos casos envolvendo escravizados.

A ideia do *partus* como uma exceção legal estava essencialmente ligada à noção de casamento irregular e foi captada pelos analistas do tema mesmo no período de vigência dos regimes de escravidão nas Américas[220]. O jurista holandês do século XVII, Johannes Arnoldi Corvinus, ressalta que a condição de transmissão de consanguinidade via pai apenas poderia se dar no casamento legítimo – como se verá a seguir. Assim, a regra de transmissão materna funcionaria como sistema paralelo de solução no caso excepcional da união irregular[221]. No seu livro de 1770, Willem Nieupoort reconhecia essa ligação[222]. Mesmo a jurisprudência moderna estava atenta a essa condição. Para dar um exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Dred Scott versus Sandford*, de 1856, defendeu a aplicação do *partus*, alegando se tratar de situação de casamento irregular[223].

William C. Morey, em livro dos anos de 1880 sobre os princípios gerais do direito romano, explicou que escravizados não podiam contrair casamentos regulares e, por isso, seus filhos seguiam a condição da mãe, e não do pai[224]. Explica Morey que qualquer pessoa nascida livre era necessariamente filha de um matrimônio regular ou, ao menos, de uma mulher livre em relação fora do casamento. Vale perceber que o contrário não é verdadeiro: nem toda criança nascida de um casamento civil regular seria necessariamente livre. Isso porque poderia haver cidadãos romanos postos em situação de escravidão nas circunstâncias de dupla redução da condição civil: perda da liberdade e da cidadania. São as chamadas *capitis deminutio*. Assim, descendentes poderiam ter nascido na escravidão ainda que provenientes de um casamento regular, desde que a mãe tivesse sido reduzida à escravidão depois da consagração jurídica da união – observadas as regras especificas sobre os tempos de concepção e parto em assuntos relacionados à liberdade.

De qualquer forma, o que importa é que a ideia de que filhos de escravizadas ficariam presos à descendência da escravidão se relaciona essencialmente com a precariedade jurídica

[220] Todos os comentaristas trazidos dos textos clássicos do direito romano tiveram suas obras publicadas no período de existência da escravidão no continente americano. A ideia é trazer apenas leitores de época, para evitar anacronismos sobre a compreensão e aplicação do princípio.
[221] CORVINUS, Arnoldus. **Arnoldi Corvini à Belderen**. Ivrisprudentiæ romanæ svmmarivm: sev, Codicis Ivstinianei methodica enarratio. Amstelodami: Ludovicum & Danielem Elzevirios, 1655-60. p. 182.
[222] NIEUPOORT, Willem Hendrik. **Explication abrégée des coutumes et cérémonies observées chez les Romains**. Paris: Chez J. Barbou, 1770. p. 296.
[223] MILLER, Samuel Freeman. United States. Supreme Court. **Reports of decisions in the Supreme court of the United States.** Washington: W.H. & O.H. Morrison, 1874-76. p. 203.
[224] MOREY, William C. **Outlines of Roman law**: comprising its historical growth and general principles. New York; London: G.P. Putnam's Sons, 1884. p. 233.

dos seus vínculos de família. Isso porque, sendo sempre reconhecidas suas uniões como irregulares ou fora do direito, as condições da descendência remeteriam à mãe, e não ao pai. A regra romana, com o passar dos anos, passou a criar condições de mobilidade nesse assunto. A partir de determinado momento, criaram-se ficções de direito que permitiam a pessoas que tivessem nascido na escravidão a possibilidade de ascender à condição de ingênuas, para eventual aferição de cidadania. Tal possibilidade dependia de decisão do imperador[225]. Entretanto, a regra geral de transmissão sempre funcionou na juridicidade dos romanos.

Tal operação jurídica se deve ao desenvolvimento de uma presunção. A lógica dos juristas romanos é simples, sem deixar de ser sofisticada. A única coisa que se poderia saber sobre a filiação de uma criança era a identidade da mãe, pois o tempo entre a concepção e o nascimento seria de incertezas. Mãe certa, pai incerto, portanto ("*jam autem constare certò nequit, quo patre filius sit procreatus; cum tamen constet semper, ex quae matre sit in lucen editus*")[226]. A identidade do pai, portanto, se assumia por uma presunção de que, em havendo uma união regular, a mãe teria supostamente a obrigação de gerar novos filhos com seu esposo, fictamente pai dos descendentes. A certeza da maternidade era preenchida por uma admissão jurídica da identidade do pai ("*mater naturaliter certa est, pater ex presumptione censetur*")[227]. Se não havia casamento, simplesmente não haveria pai, do ponto de vista jurídico ("*pater est quem nuptiae demonstrant*")[228]: o filho "bastardo" não pode ser associado a uma ascendência paterna (*filius nullius*), conforme demonstra o *Manual de Direito Romano,* de George Leapingwell, de 1859[229]. Isso porque seria exatamente a celebração do contrato jurídico do casamento que criaria a presunção de que o marido era o pai ("*pater vero is est quem nuptiae demonstrant*").

Em livro sobre direito romano de 1860, é possível encontrar a ideia da impossibilidade de se falar de filhos entre escravizados e escravizadas, pois nunca se poderia saber quem era o

[225] MOREY, William C. **Outlines of Roman law**: comprising its historical growth and general principles. New York; London: G.P. Putnam's Sons, 1884. p. 237.
[226] DELVAUX, André; BARCO LÓPEZ, Plácido; SCHNORREMBERG, Annone; Colegio Menor del Rey (Alcala de Henares), Iglesia Católica. Papa (1227-1241: Gregorio IX). **Andreae Vallensis vulgò Del Vaulx...** Paratitla juris canonici sive Decretalium D. Gregorii papae IX, summaria ac methodica explicatio; cui accesserat Annonis Schnorremberg Commentarium in eiusdem juris regulas. Editio secunda matritensis plurimis foedatum mendis, purgatum prodit. Matriti: ex typographia Placidi Barco Lopez, 1796. p. 372.
[227] HUBBACK, John. **A Treatise on the Evidence of Succession to Real and Personal Property and Peerages**. Philadelphia: T. & J.W. Johnson, 1845. p. 274. (Law Library, v. 47, n. 3; v. 48, n. 1, 1845).
[228] HADLEY, James. **Introduction to Roman law**: in twelve academical lectures. New York: D. Appleton and Company, 1873. p. 104.
[229] LEAPINGWELL, George. **A manual of the Roman civil law**. Cambridge: Deighton, Bell and Co., 1859. p. 39. Law library. v. 47, n. 3; v. 48, n. 1.

pai. Este seria "sempre mais ou menos incerto"[230]. Na literatura da época moderna, podem ser encontrados usos vocacionados do *partus* expressamente identificados a essa questão da regularidade do conhecimento sobre a ascendência. Vicente de La Fuente, por exemplo, usa o princípio no século XIX para falar das sucessões monárquicas da Coroa Espanhola, dizendo que um irmão por parte de mãe "valia" mais do que um irmão paterno: "*los juristas dicen: partus sequitur ventrem, y la madre siempre es conocida*"[231].

Albert Barnes argumenta que esse entendimento não mudou mesmo com o crescimento do cristianismo no mundo romano. Em seu livro de 1857, no qual analisa as passagens sobre a escravidão nas escrituras judaico-cristãs, o abolicionista explica como o *partus* era aplicado para qualquer filho de escravizada, inclusive se o senhor fosse o seu pai. Contextualizando o status da servidão no momento do crescimento do cristianismo, ele ressalta a condição de submissão absoluta dos escravizados por lei. De acordo com o autor, mesmo com a evolução para a compreensão da condição humana do escravizado, que incentivou legislações que diminuíssem o poder senhorial sobre a vida e a integridade física do cativo, o direito ainda continuou a enxergá-lo como destituído de capacidade jurídica. Por isso, as suas relações não podiam ser admitidas como casamento, sendo reduzidas à condição de concubinato (*contubernium*)[232].

É importante mencionar que essa configuração jurídica não impediu as uniões de acontecerem, e o direito romano sempre teve certa dificuldade em controlar os casamentos entre escravizados[233]. Edouard Biot, em livro de 1840 no qual fala da abolição da escravidão na antiguidade, conta que diversas leis tentaram impedir casamentos dessa natureza[234]. Constantino chegou a ordenar a morte de escravizado que se casasse com mulher livre; depois, ordenou também o confisco dos bens e o exílio de pessoas livres que se casassem com escravizados. Justiniano ordenou simplesmente a separação de mulheres livres que casassem com escravos. A despeito de toda a pressão legal, os escravizados lutavam para manter seus

[230] DE COLQUHOUN, Patrick Mac Chombaich. **A summary of the Roman civil law**: illustrated by commentaries on and parallels from the Mosaic, Canon, Mohammedan, English and foreign law: with an appendix, map, and general index. London: V. and R. Stevens and Sons, 1851. v. II. p. 50.
[231] DE LA FUENTE, Vicente. **Estudios críticos sobre la historia y el derecho de Aragón**. Madrid: Impr. de M. Tello, 1884. p. 187.
[232] BARNES, Albert. **An inquiry into the scriptural views of slavery**. Philadelphia: Perkins & Purves, 1846. p. 254.256. Também nessa linha: DALY, C. **Revue générale de l'architecture et des travaux publics**. Paris: Ducher et Cie. 1845-46. v. 6. p. 133. STOCQUART, Emile; Sherman, Charles Phineas., Bierkan, Andrew T. **Marriage in Roman law**. New Haven: Yale University Press, 1907. p. 3.
[233] FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. São Paulo: Paz e Terra, 2012. p. 78.
[234] BIOT, Edouard. **De l´abolition de l'esclavage ancien en Occident**. Examen des causes principales qui ont concouru à l'extinction de l'esclavage ancien dans l'Europe occidentale et de l'époque à laquelle ce grand fait historique a été definitivement accompli. Paris: J. Renouard et cie, 1840. p. 145.

vínculos familiares e souberam escalar o sistema romano para obter alguma forma de reconhecimento legal (*agnati*) de suas uniões. Embora a lei continuasse a manter sua tônica escravista, algumas mitigações foram sendo dadas em resposta às demandas dos escravizados, gerando uma série de conflitos e inconsistências na integridade do antigo regime jurídico senhorial[235].

No período que se encerrou nas compilações, é possível encontrar decisões para preservar a liberdade da esposa quando o marido acabava por ser posto em escravidão; instruções que permitam a legitimação de filhos em casamento entre escravizados e libertos; decisões concedendo a liberdade para filhos de mulheres que passassem à condição de escravidão depois da concepção; casos em que a condição do filho se suspenderia até que uma mulher atingisse totalmente a liberdade (*status liber*), quando a manumissão se desse em futuro próximo. Em Justiniano, se uma mulher escravizada fosse dada para casamento com um homem liberto, ela poderia obter a liberdade[236]. É interessante notar que boa parte das conquistas dessa época (filhos de *status liber*, reconhecimento de casamentos de fato etc.) reapareceram nos debates judiciais da modernidade e foram amplamente utilizadas por escravizados – especialmente por escravizadas – lutando pela sua liberdade e de seus filhos.

3.2 O *partus* na transição para o mundo cristão: uma falsa continuidade?

Em seu livro de 1864, no qual analisa as relações entre a religião e os discursos rebeldes proferidos no ambiente que desaguaria na Guerra Civil norte-americana, Robert L. Stanton fez uma consideração pertinente sobre a relação entre o *partus* e a tradição mais fundacional do cristianismo[237]. Sua fala ainda acompanhava a ressonância do debate ocorrido por quase um século sobre como interpretar as escrituras do cristianismo diante do tema da escravidão. Como se verá ainda neste trabalho, muito se discutiu sobre a melhor posição da *Bíblia* – concordância ou condenação – em relação à instituição do cativeiro. Um dos argumentos favoritos da defesa do escravismo se relacionava com o fato de o texto religioso dar testemunho constante da presença de escravidão e não ter reunido suficientes críticas explícitas à prática. Nesse contexto,

[235] DIXON, Suzanne. **The Roman Family**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1992. p. 53 et seq.
[236] O conjunto dessas decisões pode ser encontrado na obra de Buckland: BUCKLAND, William Warwick. **The Roman Law of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
[237] STANTON, Robert Livingston. **The Church and the Rebellion**: a consideration of the rebellion against the government of the United States; and the agency of the church, North and South, in relation thereto. New York: Derby & Miller, 1864.

o *The Church and the Rebelion,* de Stanton, fala da relação entre o *partus sequitur ventrem* e as antigas instituições da lei judaica.

De antemão, o autor chama a atenção para o fato de que os escravizados no Sul dos Estados Unidos poderiam ser vendidos ("*all slaves are vendible property*"), assim como as mulas, o tabaco e o algodão. É evidente que a aproximação não é feita por acaso e serve para demonstrar o absurdo do sistema. Para ele, sem essa propriedade, o sistema ficaria enfraquecido e muito da fortuna sulista seria comprometida. Era comum, ainda no seu relato, que senhores escravistas vendessem os próprios filhos, gerados por mães escravizadas. Tudo isso graças ao *partus*; sem ele, diz o então professor do Danville Theological Seminary do Kentucky, o sistema escravista do Sul não seria tão lucrativo e forte. Acabaria perecendo naturalmente.

Até aqui, o presbítero não disse mais que o óbvio. Ele segue a argumentação, entretanto, comparando a escravidão dos estados sulistas com a velha servidão hebraica, cuja presença era abundante no *Velho Testamento.* Como já se viu neste trabalho, os hebreus aceitavam a regra do *partus* de forma até mais ampla do que os romanos, não apenas para a transmissão das condições excepcionais da escravidão[238], mas como linha de descendência geral dos ritos jurídicos e religiosos do seu povo[239]. Ocorre – e isso é relevante no seu argumento – que a escravidão dos judeus não permitia essa característica da comercialização dos escravizados nacionais, integrantes do povo judeu. As leis de Moisés apenas permitiriam a negociação de escravizados de outras nações, mas nunca um único judeu sob condição de servidão teria sido vendido para outro judeu ou pagão[240].

O *Velho Testamento* dá bons testemunhos que colaboram com a leitura do professor Stanton. Já no livro do Êxodo, é possível acessar uma compilação de regras sobre servidão envolvendo judeus. Um escravo hebreu apenas poderia servir por um tempo determinado, nunca por toda a vida. O versículo segundo do capítulo 21 diz que o servo judeu deveria ser liberto no sétimo ano de serviço, sem necessitar pagar nada. Se fosse casado, sua esposa também deveria obter a liberdade. Os filhos de uma escravizada pertenceriam ao senhor, caso ele a tivesse dado

[238] PATRICK, Siomon; PITMAN, John Rogers; LOWMAN, Moses; WHITBY, Daniel; ARNALD, Richard; LOWTH, William. **A critical commentary and paraphrase on the Old and New Testament and the Apocrypha**. A new ed. London: R. Priestley, 1822. p. 684.
[239] MORGAN, H. Davies. **The doctrine and law of marriage, adultery, and divorce**: exhibiting a theological and practical view. Oxford, Eng.: Printed by W. Baxter for J. Parker [et al.], 1826. p. 362.
[240] STANTON, Robert Livingston. **The Church and the Rebellion**: a consideration of the rebellion against the government of the United States; and the agency of the church, North and South, in relation thereto. New York: Derby & Miller, 1864. p. 479 et seq.

ao escravizado; se a concessão de casamento fosse a um filho do senhor, a escravizada obteria a liberdade. O versículo oitavo ainda proibia a venda de escravizadas a estrangeiros[241].

No Levítico, existem várias regras de escravidão no capítulo 25, em geral protetivas dos hebreus. O versículo 39 diz que se alguém do povo empobrecesse e se vendesse a outro judeu, deveria ser tratado como trabalhador contratado, sem se tornar escravo. Quando acabasse seu período de servidão, estaria livre com seus filhos (versículos 40 e 41), sendo proibida expressamente a venda de escravizados hebreus (versículo 42). A partir do versículo 50, há várias regras obrigando os judeus a resgatarem escravizados do seu povo que tenham caído na mão de estrangeiros. O texto cria, inclusive, as mensurações para avaliar o preço do resgate com base na quantidade de anos de trabalho: o preço do resgate se basearia no salário de um empregado contratado pelo número de anos da servidão. As regras mudavam para estrangeiros. Estes poderiam ser livremente vendidos, comprados e deixados em herança[242].

Os judeus tinham contato tradicional com a ideia da escravidão por dívida, em modelo no qual aquele que empobreceu poderia se vender ao seu credor ou a outro que aceitasse saldar sua dívida, pelo período do jubileu – sete anos, em alusão à crença dos judeus de que o mundo teria sido criado em sete dias de trabalho. O estrangeiro também poderia ser escravizado até pagar a sua dívida[243]. São muitas as proibições ao tráfico de pessoas. No Êxodo, a pena para quem sequestrar e vender alguém é de morte (21:16). Assim também está no livro de Deuteronômio (24:7)[244]. No *Novo Testamento*, o tema voltou a aparecer: em Timóteo, Paulo condena, entre os devassos, sodomitas, mentirosos, os roubadores de homens (1:9-10) [245].

Dois tópicos são importantes de mencionar acerca de como a escravidão parecia ser vista na tradição judaica. Primeiramente, salta aos olhos a ideia da existência de regimes jurídicos especiais para os que comungavam dos vínculos religiosos e étnicos da comunidade. Se a escravidão não era proibida para estes, era ao menos relativizada, tinha seu sistema de império profundamente reduzido. Essa ideia – de um regime de trabalho forçado ainda não coberto da noção absoluta da propriedade liberal – está bastante presente nas experiências relatadas neste trabalho, ao que se tem chamado de período de instabilidade sobre o *partus*, no

[241] BÍBLIA, A. T. Êxodo, 21. *In*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
[242] BÍBLIA, A. T. Levítico, 25. *In*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
[243] LANGE, Johann Peter. **Commentary on the Holy Scriptures**. Grand Rapids: Michigan, 1873.
[244] BÍBLIA, A. T. Deuteronômio. *In*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
[245] Ibid., N. T. Timóteo.

começo da modernidade. Também é ideia central para a montagem dos períodos de transição, conforme se verá adiante.

É interessante assinalar que essa ideia geral integra a primeira onda legislativa sobre o tema na experiência atlântica. É o caso, por exemplo, das *Ordenações filipinas*, que obrigam aqueles que tivessem "mouros cativos" a vendê-los caso tivessem sido oferecidos em troca de um cristão[246]. Ou seja, a velha lição do escravismo hebraico, de imposição de regras distintas para o servo de acordo com sua identidade religiosa ou étnica, parece ter impactado, ainda que minimamente, o começo do tratamento do tema. Como bem ressalta Silvia Hunold Lara, vê-se nas *Ordenações* a troca do sistema de regras na transição dos escravizados mouros para os africanos, em um processo que acaba por ser descontínuo, desorganizado[247]. Há uma mudança no sistema de escravidão, na transição para o tráfico transatlântico, que naturalmente demorará para se consolidar.

Além disso, nota-se que, nesse regime de escravidão em que se diferenciavam as regras oponíveis aos nacionais e estrangeiros – para usar uma linguagem mais moderna que antiga –, o *partus* ganha importância central. Não apenas para condenar categoricamente as novas gerações à escravidão, mas também para aplicar a elas regimes mais brandos de serviço forçado. A compreensão da condição do escravizado se daria justamente por meio do *partus* – se um membro do judaísmo, vinculado pelo sangue da mãe; se um estrangeiro, sem vínculos religiosos e políticos com a comunidade –, para que então se pudesse aplicar o regime jurídico próprio da sua condição. Assim, além do uso tradicional do *partus*, aparece outra condição na qual se invoca uma perspectiva parecida com aquela articulada pelos peticionantes do Peru: a identidade perante as comunidades políticas e religiosas deveria ser elemento de ponderação da condição de escravidão.

Ao contrário do radicalismo da condição jurídica romana, na tradição judaíca a escravidão deveria ser ponderada sempre com a mensuração sobre o nível de participação do escravizado nos vínculos constitutivos do judaísmo. Como se abordará na conclusão desta primeira parte da tese, o alto desenvolvimento do negócio da escravidão americana tentará apagar esse tipo de racionalidade, convertendo-a em um sistema revigorado na força da propriedade escrava. Entretanto, esse tipo de razão jurídica que se vê nos textos-base do cristianismo – de um tratamento diferente dado ao nacional em relação ao estrangeiro, em matéria de escravidão – provavelmente ajudou a gerar as soluções menos severas para as

[246] LARA, Silvia Humold (org.). **Ordenações filipinas**: Livro V, São Paulo, Companhia das Letras, 1999. p. 45.
[247] Ibid, p. 36.

primeiras gerações de descendentes de africanos nascidos nas Américas, cristianizados, batizados etc. Isso foi especialmente importante nos casos de filhos mestiços entre africanos e europeus. Casos como a declaração de liberdade dos "filhos da terra" em São Tomé, as regras de transição das ilhas francesas, os filhos mestiços dos peões portugueses ou mesmo os regimes de trabalho temporário na experiência americana parecem estar relacionados com as formas mais tradicionais de compreensão do tema, ainda não adaptadas às necessidades sistêmicas do novo empreendimento a ser desenvolvido na América.

De volta ao cristianismo: de fato, parte da sua convivência com a ideia da transmissão geracional materna se deu no contexto dos debates teológicos sobre a condição de judeu e a abrangência da religião em formação. No cristianismo primitivo, como se sabe, teve alguma pertinência o debate sobre a condição de judeu como qualificadora da conversão cristã, e o *partus* foi constantemente invocado para essa aferição[248]. São muito comuns na literatura os comentários sobre as passagens de Paulo recebendo Timóteo no cristianismo e o alçando a condição de destaque na igreja primitiva[249]. Tido como pagão, Timóteo poderia ser considerado judeu porque filho de mãe judia. As leis do *Talmud* pregariam o vínculo materno[250].

Pensar na aplicação do *partus* no caso da escravidão exigia, no entanto, novos aportes ideológicos. Ao contrário do que a boa doutrina escravista do século XIX gostava de defender, existiam problemas performativos da adaptação da regra no novo ambiente da plenitude da cristandade. Esses problemas foram relativamente bem resolvidos quando a explosão da importância do negócio da escravidão – já na modernidade – exigiu respostas do direito. Nos espaços e nos tempos em que o escravismo melhor se desenvolveu, tais dificuldades foram superadas, e o *partus* se afirmou. Isso não quer dizer, entretanto, como se vem sugerindo ao longo de todo este trabalho, que a história da formação desse conceito não apresente exatamente essas dificuldades de adaptação de uma regra cunhada em um mundo relativamente diferente do cristão.

Como visto no primeiro capítulo, o *partus sequitur ventrem* tem dois núcleos fundamentais. Um verbo de ação, que determina a transmissão geracional da condição da escravidão. Ou seja, marca uma escravidão absoluta, perpétua e categórica. Há também um

[248] BARRINGTON, John Shute Barrington. **Miscellaneous sacra**: containing an abstract of the scripture-history of the apostles. New ed. London, 1770. p. 322.
[249] PRETYMAN, George. **Elements of Christian theology**: containing proofs of the authenticity and inspiration of the Holy Scriptures; a summary of the history of the Jews; a brief statement of the contents of the several books of the Old and New Testaments; a short account of the English translations of the Bible and a scriptural exposition of the Thirty-Nine Articles of Religion designed principally for the use of young students in Divinity. London: T. Cadell & W. Davies, 1815. p. 424.
[250] FARRAR, F. William. **The life and work of St. Paul**. New York: E.P. Dutton and company, 1880. p. 261.

elemento antecedente, que vincula a referida ação (transmissão da escravidão) à condição materna. Esse elemento, embora pareça aleatório, é central no tipo de escravidão que se desenvolverá nas Américas. A afirmação da transmissão via mãe, e não pela continuidade paterna, não é definivamente banal e desempenhou um papel relevante na história do escravismo americano. Essa afirmação foi essencial na modelagem de um negócio de escravidão que era móvel, comercial, desequilibrado demograficamente e, sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII, dependente fortemente do crescimento orgânico da população escravizada. Nesse sentido, as mudanças ocorridas na transição da servidão para a escravidão transatlântica foram indispensáveis para as transformações sistêmicas que aconteceriam no campo do direito acerca do tema da continuação da condição de escravidão. Não por outro motivo, os ibéricos ostentaram alguma vantagem nessa corrida, por conhecerem melhor as formas de serviço forçado não vinculadas à especialidade da terra e terem se antecipado no processo desse novo modo de cativeiro.

Na transição do mundo antigo para a nova realidade cristã, os dois aspectos centrais da inteligibilidade do *partus* – a linearidade materna para a transmissão absoluta da escravidão de nascença – são desafiados, ainda que minimamente. São duas dificuldades performativas do conceito. A primeira delas é mais fácil (linearidade) e aparentemente desempenhou um papel maior na história do escravismo colonial. Vale lembrar que, na tradição romana, a transmissão da condição civil pela mãe se dava em um contexto de absoluta excepcionalidade, gerada pelas quebras das presunções jurídicas próprias da paternidade nos casamentos regulares. Analisando sob outra perspectiva, era imprescindível para o funcionamento do *partus* romano que sua inserção se desse em um ambiente de uniões irregulares, não reconhecidas pelo direito. Como se viu, mesmo na prática do direito do Império, houve situações de deslocamento para a transmissão paterna em casos mais limítrofes, evidenciando-se a precariedade e a condição excepcional do *partus*.

Na configuração do cristianismo, entretanto, os casamentos entre escravizados – mais propriamente entre servos – foram retirados do ambiente da ilegalidade romana. Não é por outro motivo que, na maior parte das incidências antigas sobre o *partus*, sua invocação se dá em contexto de reflexão sobre a extensão dos casamentos. Assim, pode-se perceber um deslocamento na transição da antiguidade para o mundo cristão, na medida em que a mudança da condição de casamento passa a incluir escravizados no campo das uniões legais. Aristide Laviron, em uma história do campesinato francês publicada em 1857, dá um bom panorama do tema. Ele lembra que os romanos não reconheciam o casamento entre escravizados, pois para

eles a união dos sexos nas "classes inferiores" não era mais do que um encontro insignificante, um acasalamento temporário. Não lhes cabia a lei mais importante da vida civil. Com o cristianismo, entretanto, tudo havia mudado. O casamento ganhava uma nova dimensão, e a religião não podia mais permitir ao servo uma união que não se socorresse da indivisibilidade da noção sacra de matrimônio. Para o autor, a recolocação da capacidade de contrair essa obrigação de salvação restituía aos servos uma dignidade humana indissociável[251]. Vale lembrar que, na doutrina medieval, o direito canônico tinha abrangência ampliada para além das questões espirituais. Podia ser aplicado às questões temporais, desde que tais condutas civis importassem no que se entendia como a ocorrência de um pecado, como bem ressalta Bártolo[252].

António Manuel Hespanha diz que, embora o sistema eclesiástico tenha preservado muitos aspectos do núcleo central da regulação romana em matéria de escravidão – sobretudo nas disposições sobre patrimônio, sucessão, possibilidade de exercer ofícios etc. –, o direito canônico provocou alterações no sentido da integração espiritual do escravizado na vida comunitária do cristianismo. Fazendo uma espécie de distinção entre o constrangimento do corpo escravo e a liberdade da alma cristã – divisão que estará na argumentação de Aquino, analisada a seguir –, os teólogos-juristas de então habilitaram escravizados a receber sacramentos, inclusive sacramentos de ordem. Ainda neste capítulo, ao olhar a recepção do *partus* na modernidade, a questão do casamento será mais bem demonstrada.

Seja como for, vale destacar que os diversos indícios de transmissão da condição civil via pai identificados no espaço europeu pré-moderno são demonstrações dessa mudança, desse deslocamento conceitual. Sem a ocorrência da hipótese de exceção romana – casamentos ilegais –, o direito tradicional europeu cunhou respostas diferentes para a servidão, dentre as quais a transmissão via pai para a geração de direitos e para a condição civil seja, talvez, a mais evidente[253]. Ainda não completamente preparada para a realidade do escravismo americano, a experiência jurídica europeia usou muito dessas instituições próprias da sua servidão, de modo que parte desse regime (servos europeus) foi aplicada, ainda que temporariamente, para a nova realidade de escravizados africanos e afrodescendentes nas Américas.

O reconhecimento pela Igreja das uniões, primeiro dos servos, depois dos escravizados, gerou confusão e constrangimentos em relação à aplicação do *partus*. As consequências dessa mudança do status das uniões ao longo do desenvolvimento da cristandade foram sentidas na

[251] LAVIRON, Aristide. **Le Christianisme jugé par ses œuvres**: ou de l'influence de la religion Chrétienne. Paris: E. Belin, A. Bray, 1857. p. 242.
[252] HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Lisboa: edição do autor, 2015. p. 64.
[253] Ibid., p. 56.

montagem do escravismo colonial. São exemplos disso: a condição de absoluta rejeição do sistema inglês à transmissão materna; a situação intermediária do tema na realidade francesa, com criação de regras de transição para os filhos mestiços; e os precedentes parciais de aplicação ibérica, seja em momentos anteriores às primeiras codificações do *partus* – ordenamento visigodo –, seja no ambiente de certa confusão das aplicações da técnica no começo da experiência colonial. Nesse sentido, a tentativa do escravismo moderno de aplicar diretamente os precedentes romanos como se integralmente apropriados à lógica jurídica dos sistemas atlânticos buscava justamente "apagar" parte dessa história de adaptação de um regime cujo encaixe à realidade cristã não foi direto, fluido. Os mais argutos debatedores do século XIX perceberam isso e, ainda que de forma bastante subliminar, tais argumentos acabaram por aparecer.

A segunda "dificuldade performativa*"* do conceito (transmissão absoluta de escravidão por nascença) parece ter sido menos relevante na longa história do *partus* e no começo da modernidade, mas acabou desempenhando um papel maior na era das abolições. A formação do mundo moderno impunha um encontro dos precedentes clássicos com os pressupostos cristãos acumulados ao longo da formação conceitual do Ocidente. Como se viu há pouco, a tradição mais arraigada das instituições hebraicas compunha a integridade do regime de trabalho forçado, a partir das condições de integração à comunidade política e religiosa. Assim, ao judeu não caberiam as configurações tradicionais e plenas da servidão, podendo este apenas ser submetido a arranjos mais precários e menos violentos de trabalho compulsório. Ao membro da comunidade, integrante igual de um regime de similaridades, não se poderia aplicar a universalidade categórica da escravidão por nascença.

Esse tipo de tensão não é exatamente claro nas perspectivas de um escravismo comercial, baseado no tráfico. Aqui, aplicam-se as inteligências construídas pelos teólogos do início da modernidade – especialmente os da segunda escolástica, que serão analisados a seguir – acerca dos justos títulos, da ignorância e do sistema salvífico de resgate de almas do "barbarismo africano" – nas palavras dos seus defensores. O problema é que, ao se transformar em uma instituição essencialmente formada a partir da transmissão geracional, a escravidão traz novas problemáticas à ideia de uma servidão compulsória e para toda a vida de pessoas plenamente integradas aos sacramentos cristãos – batizadas, casadas etc. São preocupações como essa que sustentam – para dar exemplos já citados neste trabalho – as regulações contrárias ao *partus* na França medieval no ano de 616; o discurso de abolição do ventre

escravizado na era pombalina; e os regimes de trabalho temporário das gerações subsequentes aos africanos raptados e traficados no começo do escravismo americano e francês.

Essas dificuldades performativas não vão ficar tão claras até o começo da colonização atlântica, quando a exigência social sobre os institutos jurídicos da escravidão vai revelar tensões adormecidas. Entretanto, é possível ter alguma noção da existência desses debates, e mesmo de dúvidas, ainda no momento da Europa medieval, no começo da transição à modernidade. Na grande compilação das ideias de seu tempo, feita por Tomás de Aquino, por exemplo, a ideia de *partus* foi mencionada. Dada a importância da obra e a autoridade do autor, sua análise foi constantemente citada ao longo de diversos textos, alguns séculos depois.

O *partus* aparece duas vezes na *Suma Teológica*, nas questões 52 e 59 do livro V. Na última, a passagem refere-se à possibilidade de manutenção dos filhos com a mãe em caso de adultério. A primeira, todavia, é mais pertinente ao presente debate. O teólogo discute a validade do casamento entre escravizados. Ao seu estilo, organiza argumentos contrários e a favor e levanta os conhecidos precedentes do *Digesto* com o intuito de balizar a posição dos romanos sobre o tema. Reforça o caráter contrário à natureza da escravidão, mas não chega a reprimi-la. Citando Aristóteles, diz que a natureza, não podendo efetivar perfeição maior, acaba se contentando com a menor. Assim como a mulher seria um homem imperfeito, degenerado, o escravo seria também a versão piorada do homem livre. Espécie de pena necessária pelo pecado cometido, que caberia à lei positiva – nunca à natural – instituir.

De substancial, o teólogo entra no assunto da possibilidade de casamento entre escravizados, posicionando-se pela sua validade. É categórico na possibilidade, ressalvando apenas os casos em que um dos cônjuges eventualmente não conheça a situação de servidão do outro. A anuência do senhor não seria necessária. Sua argumentação enfrenta uma série de questionamentos, evidenciando que o tema ainda gerava divergência mesmo no adiantado do século XIII.

No artigo 4º da questão 52, o autor pergunta se os filhos poderiam seguir a condição do pai – em vez de seguir a linearidade materna. Elenca os argumentos favoráveis, em um completo demonstrativo do alto sexismo do pensamento católico medieval: dos homens, procederia a transmissão do que há de mais nobre, o pai daria a forma ao filho; ao passo que a mãe apenas a substância; o papel do pai teria mais importância na formação do filho, criado à sua semelhança; por fim, as próprias escrituras teriam demonstrado a relevância da linearildade paterna, ao contar as gerações pelos homens, nunca pelas mulheres. O argumento contrário era o de que os frutos pertenceriam aos donos da terra, não àquele que apenas a semeia. O ventre

da mulher era a terra, ao passo que o sêmen era a semente – nas palavras de Aquino. O segundo ponto a favor do *partus* era violento na comparação: nos animais, o parto obedeceria mais à natureza materna. De fato, são muitos os precedentes de uso histórico do *partus* para julgamentos envolvendo procriação de animais[254].

Resolve o doutor Angélico pelo *partus*. Menciona as leis civis romanas, mas diz que a regra é fruto da razão. A escravidão seria condição do corpo – da substância dada pela mãe, e não da forma dada pelo pai –, de modo que a liberdade seguiria sempre a condição da mãe. Essa divisão – que aparece em outros autores para justificar o *partus*[255] – obedeceria a uma hierarquização dos elementos formadores da vida. Aqueles essenciais, próprios da dignidade natural do homem, seriam cedidos pelo pai; os corpóreos, rebaixados à condição caída da existência real, presença física do ser, eram atribuídos à mãe. A escravidão pertencia a esse campo, não à dignidade que, segundo Aquino, era própria da condição paterna, assim como a honra, as condições civis, a herança etc. Como se sabe, no direito medieval, as pessoas se diferenciavam por estados, ligados a vários elementos como honra, profissão, religião etc.[256], e as colocações de Aquino se encaixam nesse contexto. De qualquer forma, o autor mostra conhecimento sobre a sorte de soluções disponíveis na época ao falar de lugares que aplicam a regra mais rígida ou que dividem filhos de servos pertencentes a senhores diferentes[257]. Assim, ao se opor a essas soluções mostra, a contrapelo, a raiz conceitual dos sistemas que acabariam por optar pela transmissão paterna.

A colocação do assunto pela pena de Tomás de Aquino mostra a existência de dúvidas sobre a linearidade da transmissão materna em um ambiente marcado pela legalização do casamento dos servos, ou escravizados. A sua solução aceita o *partus* mesmo em contexto de casamento regular, modificando o entendimento tradicional dos romanos e organizando uma modelagem que, provavelmente, vinha gerando incertezas entre os juristas medievais. Vale lembrar que, embora tivesse um papel importante em "dizer a lei" no seu tempo, Tomás de

---

[254] Para dar exemplo de três menções a isso no século XIX: 1. YENES, Antonio; MUÑIZ Y MIRANDA, Juan; VERLANGA HUERTA, Fermín. **Concordancia entre el Código Civil francés y los códigos civiles estranjeros**. 2. ed. Madrid: Imprenta de Antonio Yenes, 1847. p. 44; 2. FOSCHINI, Gaetano. **Istituzioni di diritto civile romano ed italiano**: Lezioni dettate nella università di Napoli. Napoli, s/e., 1882. p. 337; 3. LYON, Andrew. **The Law of India**. Bombay: Times of India, 1873. p. 2.

[255] PINAMONTI, Giovanni Pietro; MONTI, P. **Opere del P. Gio. Pietro Pinamonti della Compagnia di Gesú**. Accresciute in questa nuova edizione d'un Ragguaglio più copioso della sua vita. Parma: per Paolo Monti all' Insegna della Fede, 1718. p. 298.

[256] HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 158.

[257] TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Disponível em: https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021. p. 3893-3898.

Aquino representou uma visão mais "laicizada" do empreendimento cristão[258]. Desse modo, não é de surpreender que, diante de um eventual debate sobre como aplicar o *partus* no mundo cristão, ele possa ter se posicionado pela resposta que mais integralmente preservava a solução romana. As regulações que buscaram aplicar regimes diferentes de transmissão de escravidão – mencionadas no segundo capítulo deste trabalho – estavam seguramente inseridas nesse contexto doutrinário de disputas acerca do tema, e a posição de Tomás em recusá-las decerto não as elimina do cenário. Pelo contrário, a disposição de Aquino em enfrentá-las revela a forte presença das teorias que defendiam a transmissão paterna, como a legislação mostrada no segundo capítulo evidenciou, além da divisão entre senhores etc.

Se é verdade que há uma continuidade do *partus* nesse longo transcurso da antiguidade ao escravismo americano, em alguma medida, isso se trata de uma falsa continuidade nos termos de António Manuel Hespanha[259]. Essa ideia, antiga e bem estabelecida na tradição, não pode ser entendida senão pela percepção das diversas rupturas ocorridas no seu sentido semântico. Tais variações ajudaram a entender a sorte que a propriedade geracional e, no limite, a liberdade do ventre acabariam por ter durante o escravismo americano.

3.3 Recepção na modernidade – duas formas de ver o *partus*

Com o começo do processo de colonização das Américas e de organização do tráfico de escravizados, o *partus sequitur ventrem* passa a ser invocado nos textos jurídicos e teológicos com mais frequência. Sobretudo a partir de meados do século XVIII, o tema aparece em textos de grandes juristas como Grotius[260], Corvinus[261], Bouhier[262] e Billuart[263]. Entretanto, as

[258] HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Lisboa: edição do autor, 2015.p. 63.
[259] Id., 2012. p. 26-27.
[260] GROTIUS, Hugo; COCCEJI, Samuel Freiherr von; COCCEJI, Heinrich von; BARBEYRAC, Jean; GRONOVIUS, J. Fredericus. **Hugonis Grotii de jure belli ac pacis libri tres**: cum annotatis auctoris, nec non J. F. Gronovii notis, & J. Barbeyracii animadversionibus, commentariis insuper locupletissimis Henr. l.b. de Cocceii... sub titulo Grotii illustrati antea editis, nunc ad calcem cujusque capitis adjectis: insertis quoque observationibus Samuelis l.b. de Cocceii... adduntur tandem ipsius Grotii Dissertatio de mari libero, ac Libellus singularis de aequitate, indulgentia et facilitate. Lausanne: Sumptibus Marci-Michaelis Bousquet & Sociorum, 1751-1752. p. 335.
[261] CORVINUS, Arnoldus. **Arnoldi Corvini à Belderen Ivrisprudentiæ romanæ svmmarivm**: sev, Codicis Ivstinianei methodica enarratio. Amstelodami: Apud Ludovicum & Danielem Elzevirios, 1655-60. p. 182.
[262] BÉVY, J. Supplément aux oeuvres de jurisprudence de Monsieur le président Bouhier; ou, Remarques sur la coutume de Bourgogne, par Bernard Martin. Recueillis & mis en ordre par M. Joly de Bévy. Dijon: Chez L.-N. Frantin, 1789. p. 661.
[263] BILLUART, C. René ; TOURNELY, H. ; THOMAS, A. **Summa S. Thomae hodiernis academiarum moribus accomodata**: sive, Cursus theologiae juxta mentem, in quantum licuit, juxta ordinem et litteram D. Thomae in sua Summa, insertis pro re nata digressionibus in historiam ecclesiasticam, ad usum scholarum Thomisticarum. Brixiae: Ex tipographia pii instituti D. Barnabae, 1836-1838. p. 229.

diferentes tradições jurídicas receberam o princípio de forma distinta, sendo notáveis as várias intensidades e qualificações dessa recepção. Evidentemente tais diferenças são de ênfase, agregadas numa perspectiva mais conjuntural do sistema analisado. Nesse sentido, é possível encontrar posições contrárias ou favoráveis à validade do regime de transmissão materna em todas as tradições.

Em alguns espaços, o princípio é pouco citado pela doutrina. Quando aparece, seu uso é mais invocado como se fosse um preceito natural, integrante de uma espécie de lógica jurídica consagrada. Em outros, sua entrada é mais tumultuada. É possível perceber resistências em admitir a antiga regra romana como um princípio típico da razão jurídica. Nesses ambientes, há uma indiscutível disputa sobre a vigência do *partus* e sua eventual recepção no direito moderno, em debates que mobilizaram importantes juristas da época. Na literatura, foi possível encontrar posições intermediárias, que se equilibravam entre percepções integrativas e conflitivas do *partus.*

A seguir, será apresentada uma rápida avaliação dos dois cenários mencionados. Tais aspectos parecem relevantes para a compreensão da montagem dos projetos de liberdade do ventre que começaram a ocorrer no final do século XVIII.

3.3.1 Recepção integrativa: as tradições francesa e ibérica

Nas leituras integrativas do princípio, sua invocação se socorreu, em geral, da afirmação simples da sua presença no direito romano. São mencionados precedentes específicos do legado clássico, e o princípio acaba por ser assegurado como uma constante do pensamento jurídico daquela sociedade. Nessas leituras, há pouca atenção para a transição da regra no seu longo percurso em direção à modernidade e eventuais problemas de adaptação são pouco problematizados.

Em língua francesa, vários foram os juristas e teólogos que atestaram o princípio na transição dos séculos XVIII e XIX. Em obra de 1731, Honoré Tournely responde à dúvida sobre quem a prole deveria seguir em caso de pais em servidão. Diz o jurista que, de acordo com a lei civil romana, o filho deveria seguir a condição da mãe ("*Prolem in servitute sequi conditionem matris, ex communi Juris civilis effato, partus sequitur ventrem*"). Tanto para a manutenção na escravidão como para a concessão de liberdade, a condição da mãe seria a

definidora do status dos descendentes[264]. Jean Lacoste, em livro de 1773, também registra o *partus* em sua análise sobre as formas de aquisição de liberdade e escravidão[265]. No começo do século XIX, Joseph François Gabriel Hennequin afirma a linearidade materna da transmissão da escravidão[266], assim como Victor Alexis Désiré Dalloz.[267] Em 1852, o alemão Theodor Marezoll assevera a irrelevância da condição do pai para o direito romano, em obra traduzida para o francês[268] e diversas outras línguas[269].

Jacques-Paul Migne, padre francês cujos livros foram bastante populares no século XIX, registrou o princípio como um verbete de direito dizendo que o servo nascia sempre da mãe ("*Vernaculus dicitur servus qui natus est ex matre serva, quia partus sequitur ventrem*")[270]. Antes mesmo do primeiro *Code Noir*, já é possível encontrar o termo mencionado em documentação oficial[271]. Nessa literatura francesa, é possível, no entanto, perceber ponderações em alguns casos. Neles, pode-se encontrar a menção ao *partus* inserida em comentário sobre o fato de que a regra não era aplicada universalmente, demonstrando que sua vigência dependia da recepção dos mais diversos sistemas jurídicos regionais ou nacionais. Para dar um exemplo, é o que acontece no comentário de Pierre Collet, no *Dictionnaire de cas de conscience*[272].

A recepção na tradição francesa e ibérica parece estar ligada à posição da Igreja Católica sobre o tema. De modo geral, pode-se dizer que o direito canônico recebeu bem o princípio. Leymarie, em sua história sobre o campesinato francês, reconhece a não aplicação universal do princípio na França. Segundo ele, seu uso dependeria da região do país, sendo preferível nos

---

[264] TOURNELY, Honoré. **Praelectiones Theologicae de sacramento ordinis**. Venetiis: Apud Nicolaum Pezzana, 1731. p. 256.
[265] LACOSTE, Jean de. **Jani a Costa Praelectiones ad Illustriores quosdam titulos locaque selecta juris civilis**. Luguni Batavorum: Apud S. et J. Luchtmans, 1773. p. 236.
[266] HENNEQUIN, J. François Gabriel. **Esprit de l'encyclopedie**: ou recueil des articles les plus curieux et les plus interessans de l'encyclopedie en ce qui concerne l'histoire, la morale, la literature et la philosophie. Nouv. ed. Paris: Verdière, 1822. p. 2.
[267] DALLOZ, Victor Alexis Désiré. **Jurisprudence générale**: Répertoire méthodique et alphabétique de législation de doctrine et de jurisprudence. Paris: Bureau de la Jurisprudence générale, 1869. p. 1267.
[268] MAREZOLL, G. Ludwig Theodor; Pellat, C. Auguste. **Précis d'un cours sur l'ensemble du droit privé des Romains: publié en allemand sous ce titre**: Lehrbuch der Institutionen des römischen Rechtes. 2e éd., rev. et corr. sur la quatrième éd. allemande (Leipzig, 1850) Paris: A. Durand, 1852. p. 197.
[269] Para dar um exemplo, edição em italiano do mesmo livro: MAREZOLL, G. Ludwig Theodor; POLIGNANI, G. **Trattato delle istituzioni del dritto [sic] romano**. 2. ed. italiana. Napoli: Stabilimento tipografico Perrotti, 1866. p. 132.
[270] MIGNE, Jacques-Paul. **Theologiae cursus completus**, ex tractatibus omnium perfectissimis ubique habitis, et a magna parte episcoporum necnon theologorum Europae catholicae, universim ad hoc interrogatorum, designatis, unicè conflatus; plurimis annotantibus presbyteris ad docendos levitas pascendosve populos altè positis. Parisiis, apud editores, 1845. t. 28. p. 759.
[271] FRANCE, Parlement; DELISLE, Léopold; GRÜN, Alphonse, BOUTARIC, Edgard. **Actes du Parlement de Paris**. Paris: H. Plon, 1867. p. 743.
[272] COLLET, Pierre. **Abrégé du Dictionnaire des cas de conscience de M. Pontas**: on y a joint les Résolutions latines imprimées à Ferrare avec la critique. Paris: Les Libraires associé, 1768. p. 615.

lugares cujo direito canônico fosse mais forte[273]. No tratado de Maynooth, dos anos de 1830, o princípio também aparece como uma máxima do direito canônico[274]. Em seu tratado teológico do século XIX, Francis Kenrick justificou a harmonia do cristianismo com o princípio, apontando que Paulo não teria rejeitado o *partus* para a transmissão de escravidão[275]. Existem mais passagens de comentadores dos textos sagrados do cristianismo asseverando a plena convivência da religião com a ideia da transmissão materna de escravidão. Thomas Adams menciona o Eclesiastes e a leitura de Agostinho para afirmar que o filho seguiria a condição da mãe escravizada[276]. Também o bispo inglês, Edward Reynolds, em livro do século XVI, cita um trecho do rei David atestando a condição de um filho, servo de nascença, que se mantinha na escravidão[277].

Outras passagens invocaram a regra na leitura do tópico relativo à da continuação do pecado sobre as gerações humanas, em uso no momento, a qual, embora pareça diferente, se relaciona fortemente com a justificação da escravidão e o tráfico atlântico no começo da modernidade[278]. Um excerto de Thiago, bastante citado, fala que os filhos, descendentes, teriam mais da mãe do que do pai, como forma de sustentar a modelagem da regra[279]. Embora se pudesse, a partir do *Velho Testamento*, proceder a uma leitura mais dura com relação ao *partus* e a escravidão de cristãos, a doutrina francesa desse momento preferiu não construir esse caminho. Em verdade, esse flanco só seria aberto de forma sistemática, por parte do pensamento cristão protestante na Inglaterra e nos Estados Unidos, um pouco mais tarde.

Aliás, esse parece ser o momento em que a presença do *partus* torna-se mais perceptível em textos em língua latina. O processo é parecido com os ibéricos. No seu compêndio teológico de 1787, o espanhol Antonio de San José menciona o princípio três vezes. Em primeiro lugar, discute a conhecida problemática dos casamentos desiguais, analisando os efeitos da escravidão

[273] LEYMARIE, Achille. **Histoire des paysans en France**. Paris: Guillaumin,1856. p. 349.
[274] O'BEIRNE, Eugene Francis. **Maynooth in 1834**. Dublin: W. Carson, 1835. p. 52.
[275] KENRICK, Francis Patrick. **Theologiae moralis**. Philadelphiae: Eugenium Cummiskey, 1841-1843. p. 255.
[276] ADAMS, Thomas. **The works of Thomas Adams**: being the sum of his sermons, meditations, and other divine and moral discourses. Edinburgh: J. Nichol.1861-1862. p. 196.
[277] REYNOLDS, Edward; Chalmers, A., Riveley, B. **The whole works of the Right Rev. Edward Reynolds, Lord Bishop of Norwich**. London: printed for B. Holdsworth, 1826. p. 251.
[278] Para dar alguns exemplos: 1. DONNE, John. **The works of John Donne, D.D., Dean of Saint Paul's, 1621-1631**: with a memoir of his life. London: John W. Parker, 1839. p. 41; 2. CONTENSON, Vincent. **Theologia mentis et Cordis**. Parisiis: Apud Ludovicum vives, 1875. p. 141; 3. BAYNES, Paul. **An entire commentary upon the whole Epistle of St. Paul to the Ephesians**: wherein the text is learnedly and fruitfully opened with a logical analysis, spiritual and holy observations, confutation of Arminianism and popery, and sound edification for the diligent reader. Edinburgh: James Nichol, 1866. p. 51; 4. TURRETTINI, François. **Francisci Turrettini opera**. New York: R. Carter, 1847-1848. p. 578; 5. TRAPP, John; MARTIN, H. **A commentary on the Old and New testaments.** London: Richard D. Dickinson, 1867-1868. p. 138.
[279] MANTON, Thomas; SHERMAN, James. **A practical exposition on the Epistle of James**: Delivered in weekly lectures at Stoke-Newington. Revised and corrected. London: S. Holdsworth, 1840. p. 10.

de um dos cônjuges sobre a condição civil do outro. Mostra, então, como compactuar o *partus* com a condição dos pais, determinando que a condição da filiação seguiria a mãe. Apenas em caso de mãe livre, o filho poderia ser deslocado ao poder do pai, quando, portanto, o *partus* não se aplicaria[280]. Depois, em trecho no qual trata das formas de classificar as origens jurídicas da escravidão, ele menciona o nascimento ao lado de outros modos tradicionais de redução ao cativeiro – guerra, venda da própria liberdade etc.[281] Por fim, em terceira passagem, analisa novamente o tema do casamento escravizado, desta vez investigando sua legalidade. Seu texto atesta que, mesmo nessa condição – de casamento regular, sem vício de condição e de arbítrio –, o filho deveria seguir a mãe em caso de servidão[282].

Os livros de San José circularam bastante em alguns países de língua latina. Além disso, ele exerceu importantes cargos burocráticos na hierarquia eclesiástica, tendo inclusive sido procurador da Espanha e Índias em Roma. Mais do que um carmelita interessado em direito e teologia, San José era provavelmente um homem inteirado dos assuntos estratégicos do seu tempo. É curioso como seu texto harmoniza perfeitamente uma ideia de casamento regular e a aplicação do *partus.* Sua argumentação chega a ser quase contraditória, na medida em que reconhece o deslocamento do pátrio poder ao pai quando da condição de liberdade do filho – quando a mãe é livre. Ao fazer isso, o autor admite a situação excepcional do *partus* para os casos de casamentos de escravizados, sem oferecer uma resposta sistêmica que justificasse tal exceção. Ignora, portanto, que o princípio se formou pela ideia de que tais casamentos não possuíam regularidade jurídica e, na sua terceira passagem, compatibiliza ambas as estruturas jurídicas: o *partus* poderia conviver com a ideia de um casamento regular.

Na obra de Jacobo Magro, de 1792, o *partus* aparece justificado pelo direito das gentes. Na quadra tradicional de inserir a legalidade da servidão pelo caminho da guerra justa, quando o prisioneiro de guerra se converte em escravizado pela concessão de uma chance de vida e conversão, o autor insere a regra como forma de aquisição dessa condição. Não há nenhum comentário sobre eventual aplicação do *partus* em caso de filiação regular de não estrangeiros ou de pessoas que fossem súditas do mesmo rei. A validade da regra, portanto, se aproveita da esteira dos entendimentos tradicionais sobre os justos títulos do direito aplicado aos estrangeiros[283]. O princípio também é facilmente encontrado em livros de estrangeiros

[280] ANTONIO DE SAN JOSÉ (O.C.D.). **Compendium Salmanticense**: in duos tomos distributum: universae theologiae moralis quaestiones. Editio secunda. Romae: apud Antonium Fulgonium, 1787. p. 261.
[281] Ibid., Editio quinta. Pompelonae: Benedictum Cosculluela, 1791. p. 340.
[282] Ibid., p. 499.
[283] MAGRO, Jacobo; IBARRA, Joaquín; BELEÑA, E. Ventura. **Elucidationes ad quatuor libros institutionum imperatoris Justiniani**: opportunè locupletatae legibus decisionibusque juris hispani. Reimpres. Matriti: apud viduam Joachimi Ibarra, 1792. p. 90.

traduzidos para a língua espanhola, como nos tratados do jurista escocês Thomas Mackenzie[284] e do professor alemão Ferdinand Mackeldey[285]. Heineccius afirmou o princípio, defendendo que ele vigoraria inclusive em caso de casamentos regulares[286]. Esses autores também tiveram suas obras publicadas em outras línguas – ao menos em alemão, inglês e italiano –, o que mostra certa circulação dos textos tratando do debate nos espaços de formação dos juristas europeus[287].

De fato, é possível perceber uma intensa circulação de tratados e obras teológicas e legais referendando o *partus* e admitindo-o como plenamente integrado no sistema jurídico dos países cristãos da modernidade, nessa transição dos séculos XVIII e XIX. Salvatoris Mariae Roselli fala do princípio e o justifica pela linha aberta por Tomás de Aquino: as substâncias de formação do corpo da criança viriam da mãe[288]. O relativamente importante Jacob Anton von Zallinger deixou amplo espaço no seu *Opera Omnia* para analisar o *partus* e sua recepção nos lugares em que o direito comum indicava outras soluções[289]. Da mesma forma o fez, Gines de La Madre de Dios, em livro de 1788[290]. Ainda no começo do século XVIII, é possível encontrar uma boa análise do princípio na obra do alemão Franz Schmalzgrueber, que também teve bastante circulação no mundo europeu[291].

Esse movimento de publicações indica que: primeiramente, havia certa articulação intelectual de juristas e teólogos no sentido de receber o *partus* na sua integridade clássica. Ou seja, é razoável entender que esse percurso ocorrido entre os séculos XVIII e XIX consegue superar parte das dificuldades próprias do encaixe do princípio nos preceitos jurídicos e religiosos da modernidade. Os doutrinadores latinos recebem as questões próprias da submissão civil dos escravizados e suas gerações descendentes mantendo-os em sistema de escravidão absoluta, ainda que se tratando de pessoas nascidas na cristandade, geradas por casamentos regulares. É curioso que esse momento de consolidação seja exatamente o mesmo do período de nascimento dos discursos emancipacionistas via ventre e, evidentemente, essa ligação – que

[284] MACKENZIE, Thomas; INNERÁRITY, S.; AZCÁRATE, G. de. **Estudios de derecho romano comparado en algunos puntos con el francés:** el inglés y el escocés. Madrid: F. Gongora. 1876. p. 99.
[285] MACKELDEY, Ferdinand. **Elementos del derecho romano**: que contienen la teoría de la instituta precedida de una introducción al estudio del mismo derecho. Madrid: Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845. p. 150.
[286] HEINECCIUS, Jojann Gottlieb. **Elementos del derecho natural y de gentes**. Madrid, 1837. p. 247.
[287] Para dois outros exemplares dos livros mencionados em outras línguas: MACKENZIE, Thomas Mackenzie. **Studies in Roman law, with comparative views of the laws of France, England, and Scotland**. 2nd. ed. Edinburgh: W. Blackwood, 1865 e MACKELDEY, Ferdinand. **Corso di diritto romano**. Milano, 1866.
[288] ROSELLI, Salvatoris Mariae. **Fratis Saluatoris Mariae Roselli Summa philosophica ad mentem angelici doctoris S. Thomae Aquinatis**. Matriti: Typis Benedicti Cano, 1788. p. 310.
[289] ZALLINGER, Jacob Anton von. **Opera Omnia**. Romae: Collegio Urbano, 1832.
[290] GINES LUIS DE LA MADRE DE DIOS (O.C.); PALOMAR, A.; CANO, B. **Praelectiones in Universam Theologiam Moralem**. Matriti: typis Benedicti Cano, 1788. p. 150.
[291] SCHMALZGRUEBER, Franz. Iglesia Católica. Papa (1227-1241: Gregorio IX). **Jus ecclesiasticum vniuersum**: brevi methodo ad discentium utilitatem explicatum, seu Lucubrationes canonicae in quinque libros decretalium Gregorii 9. pontificis maximi. Romae: ex Tipographia Rev. Cam. Apostolicae. 1843-1845. p. 29.

será explorada depois – não é um acaso. De qualquer forma, esse momento marca uma consolidação conceitual do princípio em alguns espaços. O *partus* começa a aparecer nos textos técnicos não mais envolto das polêmicas próprias da sua adaptação, mas antes como um princípio perfeito da racionalidade jurídica dessas tradições.

Também a circulação e a tradução dos textos mencionando o *partus* para diversas línguas mostram a existência de uma comunidade de atores jurídicos ativos, engajados nos temas da escravidão. Muitos já se atentaram a isso[292] e, como bem ressaltaram David Byron Davis[293] e Alejandro de la Fuente[294], há um caráter amplo da validação do ideário do escravismo que extrapola o espaço nacional. É essa rede articulada de ideias a favor do *partus* que concederá as condições jurídicas para o movimento de positivação do princípio, autorizando-o e legitimando-o como parte integrante do direito moderno. Poderes nacionais e inteligência jurídica andaram juntos no endurecimento que o sistema colonial demandava naquele momento.

É interessante perceber, como já mencionado, que a presença do *partus* parece mais harmônica entre os autores católicos. Os textos religiosos atestam essa percepção. Carlos Zanchi ressalta a possibilidade de funcionamento do princípio igualmente para seres irracionais e racionais[295]. Pietro Scavini, em seu tratado teológico, também ressalta a presença e o funcionamento do princípio[296]. Mesmo na Escócia a regra é invocada, apesar da proximidade da realidade inglesa: John Trayner menciona a existência da regra na lei escocesa e dá detalhes sobre momentos e formas da *acessio* da nova propriedade[297]. O grande empreendimento dos reinos católicos nos negócios da escravidão já havia, nesse momento, mobilizado importantes recursos intelectuais para uma melhor harmonização entre a escravidão e a inserção desses escravizados no regime da cristandade.

Como se sabe, um amplo esforço doutrinário foi organizado, a partir da chegada dos europeus às Américas, para melhor enquadrar as condições naturais da sujeição e os justos títulos da escravidão. Embora o tema do *partus* não tenha sido expressamente enfrentado no

---

[292] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. No limiar da escravidão: uma mirada global sobre os debates em torno de coartados em Cuba (1856) e Statuliberi no Brasil (1857). **Revista de História**, São Paulo, n. 179, 2020.
[293] DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001.
[294] DE LA FUENTE, Alejandro. Slave Law and Claims-Making in Cuba: The Tannenbaum Debate Revisited. **Law and History Review**, v. 22, n. 2, p. 339-369, 2004.
[295] ZANCHI, Carlos. **Tractatus de societate universam societatis materiam complectens ideoque omnibus in foro versantibus utilis in primis**: ac necessarius opus in quatuor partes divisum. Florentiae: apud Josephum Celli, 1838. p. 315.
[296] SCAVINI, Pietrro; DEL VECCHIO, Giorgio. **Theologia moralis universa**. Mediolani: E. Oliva, 1874. p. 230.
[297] TRAYNER, John. **Latin phrases and maxims:** collected from the institutional and other writers on Scotch law: with translations and illustrations. Edinburgh: W. Paterson, 1861. p. 229.

centro dessas divergências, como bem ressaltou Montesquieu alguns séculos depois, em muitos sentidos o debate sobre a escravidão de nascimento era dependente da análise dos demais títulos tidos como autorizativos da escravidão. Em *O Espírito das Leis*, de 1748, pode-se encontrar a argumentação de que, caso se entendesse que a guerra justa e as dívidas fossem tidas como irregulares para efeito da escravidão – argumento que o filósofo defendia –, não faria sentido que o nascimento se mantivesse hábil como marca de cativeiro. Isso porque, se não era possível se vender a outro (escravidão por dívida), claramente não se poderia vender outra pessoa, no caso, seu filho; muito menos se poderia transferir pena a um terceiro, ainda que descendente, se não fosse mais possível escravizar um prisioneiro de guerra[298]. O iluminista não acertou o prognóstico, pois a história acabaria por ver uma escravidão mantida apenas pelo nascimento. Entretanto, não deixava de ter razão em apontar a fraqueza da defesa ideológica desse modelo.

No nascimento dessa modernidade, não faltaram pensadores nas tradições latinas e anglo-saxônicas que negassem a possibilidade de uma servidão plena como a contemplada pelos antigos[299]. Em um amplo debate que incluiu autores conhecidos, com ampla influência, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean Bodin,[300] foram contrapostas formas de receber o legado clássico e calibrar com mais qualidade a extensão da escravidão moderna. Embora o encaminhamento dos debates tenha se dirigido a uma legitimação do processo de dominação dos europeus sobre os demais povos, foi muito comum uma leitura não absoluta nesse domínio, relativizada em relação às percepções do mundo antigo. Francisco de Vitória, neoescolástico, defendeu a escravidão, mas rejeitou a ideia completa de uma servidão natural como pensada por Aristóteles. Desenhou um modelo que seria mais próximo de uma ideia de tutela, de uma servidão paternalista, em que o trabalho se tornaria uma forma de conversão à racionalidade e salvação. A irracionalidade dos "selvagens" não era exatamente própria da natureza e, portanto, poderia ser socialmente dirigida, dirimida, tutelada[301].

É bem verdade que esse tipo de argumento foi mais importante para os temas relacionados à escravidão indígena do que propriamente para o comércio de escravizados africanos e a sorte de seus descendentes. Boa parte desse primeiro movimento foi uma resposta direta à tentativa da Coroa Espanhola de organizar pressupostos legais para o processo de dominação das Américas, por meio das "juntas" de teólogos e juristas convocadas a partir de

[298] Em **O Espírito das leis**. Livro XIV, capítulo III. Vide: MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2008.
[299] Para uma referência: BLACKBURN, Robin. **The making of world slavery**. EUA: Verso Press, 2010.
[300] Para uma visão panorâmica dos pensamentos, o verbete da Enciclopedia Routledge: SLAVERY. *In*: CRAIG, E. (ed.). **The Routledge Encyclopedia of Philosophy**. London: Routledge, 1998. v. 8. p. 804-805.
[301] PICH, Roberto Hofmeister. Dominium e Ius: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546). **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 42. n. 2, 2012.

1504[302]. Nesse sentido, há que se perceber que as preocupações de Vitória estavam mais diretamente relacionadas aos domínios espanhóis e à submissão dos indígenas. Aos poucos, entretanto, começa a aparecer também uma regulação para a escravidão dos africanos. Esse conjunto de ideias visava dar conta de – e legitimar – práticas um pouco diferentes daquelas enfrentadas nesse primeiro esforço doutrinário. Se a primeira geração de pensadores – como Francisco de Vitória – tinha a difícil tarefa de justificar o domínio sobre os indígenas que, em última análise, eram súditos do mesmo rei espanhol, a nova geração se dedicou a construir teorias sobre a escravidão africana[303].

Assim que, em vários lugares – como em relevantes espaços econômicos daquilo que viria a ser o Brasil –, a definição do status desse pensamento obedeceu exatamente à transição entre uma escravidão inicial dos indígenas e um segundo movimento de intensificação da escravização e tráfico dos africanos[304]. Essa transição é sempre discutível e não linear – porque em vários lugares tal mudança simplesmente nunca ocorreu –, mas pode ser captada com maior ou menor intensidade em diferentes momentos e espaços da colonização americana. Tal processo foi essencialmente ajudado pelo desenvolvimento teórico que se ocupou da criação das teorias modernas sobre a escravidão – constituindo diferenças conceituais importantes sobre a condição jurídica de indígenas e africanos, e organizando novos modelos de validação jurídica das práticas de cativeiro[305].

A montagem desse modelo de suprimento de mão de obra forçada vai se subsidiando das visões tradicionais da escravidão para, então, poder avançar para novas modelagens de justificação da servidão. Essas transformações dariam vantagens aos ibéricos que, em parte, acabariam por ajudar na construção de um regime mais estável do ponto de vista da propriedade escrava, mas especialmente da propriedade sobre o ventre. Conhecedores e praticantes da "escravidão do inimigo" – o título da guerra justa na escravidão tradicional dos mouros –, os ibéricos aproveitaram as tecnologias desenvolvidas desde os processos de reconquista para organizar uma transição de modelo.

---

[302] HESPANHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. **Análise Social**, Lisboa, v. 35, n. 157, 2001. p. 939.
[303] HESPANHA, António Manuel, loc. cit.
[304] SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2018. p. 216-222.
[305]BEOZZO, José Oscar. As Américas Negras e a História da Igreja na Amárica Latina: questões metodológicas. *In*: Comissão de Estudos de História da Igreja na America Latina (Cehila). **Escravidão negra e história da igreja na América Latina e no Caribe**. Petrópolis: Vozes, 1987.

Escravizando, inicialmente, não súditos, combatendo a alegada "invasão" muçulmana na Guiné e simplesmente negociando "almas" que foram poupadas por vitoriosos de guerra, o sistema português se adaptou e alterou as ferramentas conceituais da legitimação do seu regime de escravidão. As regulações do começo desse processo ainda mostravam uma tentativa de separação entre africanos cristãos e pagãos, em utilização que remetia à tradição mais arraigada das instituições portuguesas: aos primeiros, ordenava-se o batismo e obrigações próprias da fé cristã[306]. Súditos africanos foram buscados para integrar os ofícios da fé, como padres e missionários[307]. Os Papas Pio V e Paulo III, ainda no século XVI, autorizaram a regularização de casamentos e sistematizaram melhor as regras de batismo[308] entre pagãos convertidos.

Com o reino cristão e aliado do Congo, em princípio a escravidão apenas cabia aos estrangeiros infiéis, conquistados em lutas territoriais com povos vizinhos; portanto, os súditos cristãos do Congo estariam a salvo dela[309]. A intensa documentação entre os reis do Congo e de Portugal mostra o perecimento lento desse modelo. Aos poucos, os textos congratulatórios dão lugar às constantes queixas da escravização ilegal de súditos cristãos do rei africano – em alguns casos, filhos dos seus nobres e membros da Corte. O reino do Congo tenta reagir e sugere procedimento para evitar a escravização de seus súditos cristianizados; era tarde: o infame comércio tinha se instalado. Esse processo revela um sistema de escravidão em transição do elemento religioso para o racial[310]. No começo do tráfico transatlântico, ser súdito de um reino amigo ou ser cristão oferecia alguma proteção em deslegitimar o justo título de escravidão[311].

Entretanto, o desenvolvimento do tráfico transatlântico, e das gerações de africanos instalados na América, foi alterando essa concepção. A articulação entre escravizado e cristão se fortaleceu. Uma ampla rede legal se organizou para pacificar as obrigações da imposição de uma vista cristã aos africanos e seus descendentes escravizados[312]. Uma geração importante de juristas e teóricos católicos se debruçou sobre o tema da escravidão africana buscando constituir

---

[306] LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera). p. 75.
[307] Ibid., p. 137.
[308] HAMANN, Byron Ellsworth. **Bad Christians, New Spains**: Muslims, Catholics, and Native Americans in a Mediterratlantic World. New York: Routledge, 2019. p. 100.
[309] HEYWOOD, Linda M. Slavery and Its Transformation in the Kingdom of Kongo: 1491-1800. **The Journal of African History**, v. 50, n. 1, p. 1-22, 2009.
[310] As cartas entre os reis de Portugal e do Congo podem ser encontradas nesta compilação, já citada neste trabalho: BRÁSIO, António. **Monumenta Missionaria Africana**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952. v. I.
[311] Para uma boa observação desse processo: ZERON, Carlos Alberto M. R.; DIAS, Camila Loureiro. A Igreja e a escravidão no mundo atlântico: notas historiográficas sobre a doutrina católica no mundo moderno e contemporâneo. **Portuguese Studies Review**, v. 25, n. 2, p. 85-106, 2017.
[312] MONIZ RODRÍGUEZ, Verónica; PERFETTI HOLZHÄUSER, María Eugenia. Vida cristiana del negro esclavo y su descendência em las legislaciones hispânica y lusitana de los siglos XVI y XVII. **Anales de la Universidad Metropolitana**, Venezuela, v. 1.5, n. 1, p. 175-194, 2015. Disponível em: https://biblat.unam.mx/ca/revista/anales-de-la-universidad-metropolitana/3 . Acesso em: 21 mar. 2021.

os justos títulos dessa submissão. O legado antigo da escravidão absoluta pela natureza não servia, exigiria compatibilidade complexa com o ideário cristão. A doutrina precisava construir ideias que harmonizassem um sistema escravocrata com os preceitos cristãos. A resposta se deu pelo desenvolvimento do conceito da existência de uma natureza de razão limitada que se socorreria da escravidão. A ideia de justos títulos da escravidão, nesse sentido, isentava os europeus da escravização, criando critérios que permitissem apenas a validação de que os escravizados pelo sistema comercial atlântico estivessem regularmente na escravidão por obra e regra dos sistemas jurídicos pagãos. A inteligência, especialmente ibérica, nesse primeiro momento, foi a de se colocar como um mero terceiro, interveniente em um processo já consagrado de escravização, cuja ação poderia auxiliar na salvação do cativo.

Na teoria, não se alegou uma submissão natural completa dos africanos de modo indistinto e categórico, desenhando-se hipóteses excepcionais nas quais sua escravidão seria legítima; na prática, deu-se o subsídio para a explosão do sistema de tráfico transatlântico, construindo-se a segurança necessária para o seu desenvolvimento[313]. De qualquer forma, o fato de tal pensamento legal não ter sido desenhado subjetivamente – marcando todo um povo como cativo na linha do que seria uma ideia de servidão natural aristotélica – e, sim, objetivamente – a partir da ideia de ordenamentos estrangeiros e da existência de títulos próprios da escravidão –, abriu espaços a serem explorados por africanos e afrodescendentes que conseguiram furar os sistemas da escravidão e encontrar a liberdade no continente americano. Em alguma medida, esse aspecto contribuiu para a impossibilidade da redução jurídica dos africanos e de seus descendentes a uma condição mais absoluta de ausência de personalidade jurídica – sonho nunca realizado do escravismo[314].

Nessa compreensão, o cristianismo passava a ser razão da escravidão e não mais o impedimento. Isso porque o justo título – forjado, como dito, em uma juridicidade estrangeira, pelo barbarismo dos povos pagãos, na retórica habilidosa dos juristas do começo da modernidade – se encaixava em um sistema de inclusão cristã. A escravidão era motivo para a salvação, que se daria pela conversão já na condição do cativeiro. Nesse sentido – para dar um único exemplo –, as primeiras constituições do Arcebispado da Bahia, editadas em 1707, ordenavam uma série de regras de batismo, instrução de fé e matrimônio para a população escravizada. A máquina do escravismo, no mundo conceitual dos juristas que organizaram o

[313] PICH, Roberto Hofmeister. Second Scholasticism and Black Slavery. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 3, e36112, 2019.
[314] PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

comércio ibérico, apenas receberia pessoas postas em escravidão sob legislação estrangeira, adquiridas a justo título, sob a perspectiva de um processo de conversão que transformaria o escravizado no grande beneficiado. Esse ideário chegou inteiro até o século XIX, quando os países de escravismo mais resistente ainda lutavam pela manutenção do tráfico de escravizados[315].

Esse processo intelectual integrou uma série de atores e "lances" que impactaram a formação conceitual do sistema escravista atlântico. Para citar apenas um caso, pode-se falar de Luís de Molina. O pensador da segunda escolástica, que acabou por ser um símbolo desse processo, defendeu a escravidão como direito de propriedade – e não mero domínio – e a organizou de um modo bastante aderente à realidade da escravidão africana transatlântica. Evocou quatro títulos autorizativos da conversão em escravidão: a guerra justa; a comutação de uma condenação à morte em consequência de delito grave; a venda de si mesmo ou de um filho, em caso de necessidade extremada; e o nascimento[316]. Parte da argumentação de Molina se relaciona com a ideia de que se poderia seguir o direito local, tratado como bárbaro no caso da juridicidade africana. O "civismo imperfeito" e as "instituições primitivas" dos africanos condenavam a razão natural destes a um estado de degenerescência, e a escravidão, nesse sentido, desde que controlada pela fé católica, seria um instrumento de salvação[317].

Nesse longo esforço de estabilização dos conceitos sobre a escravidão, os autores ibéricos engajados no tema pareceram dar pouca importância à ideia do *partus*. O princípio raramente foi examinado e acabou por ser posto integralmente no debate maior sobre a legalidade dos títulos. Sua invocação, em geral, vinha acompanhada dos precedentes romanos, que serviam como uma espécie de construção de autoridade a partir de uma suposta perpetuidade da ideia nos sistemas jurídicos romano-germânicos. Entre os pensadores católicos, o princípio era citado como simples menção a um dos títulos de validação da escravização legal. Em caso mais raro, o *partus* aparece no texto do padre Vieira, em ocorrência na qual o jesuíta dá notícia de que algumas nações indígenas não aplicavam a transmissão pela mãe, utilizando-se de regras de linearidade paterna[318]. Vieira usou a lógica de Molina, no sentido de que seria conveniente a diretriz das regras pagãs que originava a escravidão. Feito escravo fora do

[315] Para esse debate: PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil 1836-1856**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011.
[316] ZERON, Carlos Alberto M. R. **Linha de Fé**: A Companhia de Jesus e a Escravidão. São Paulo: Edusp, 2011. p. 257.
[317] Id., 2005. p. 219 et seq.
[318] VIEIRA, Antonio. **Obras escolhidas**. Lisboa: Sá da Costa, 1951. v. V. p. 29.

ordenamento cristão, cabia ao eventual comerciante europeu apenas negociar aquilo que um direito gentil já tinha estipulado: a servidão de um inimigo, devedor ou filho de escravizado.

Tratando o *partus* como um componente essencial da própria lógica que resguardava a escravidão, os católicos – e especialmente os ibéricos – deram um passo à frente na corrida pelo desenvolvimento do seu escravismo. Isso porque puderam juntar ao já longo processo de codificação do *partus* – que no caso da península remete ao *Fuero Real* – uma base doutrinária consistente de defesa da instituição. Isso explica, como se verá, a ausência de necessidade de uma codificação tardia, já no pleno desenvolvimento do escravismo americano, e a relativa estabilidade que o princípio teve na realidade ibérica – situações que não ocorreram da mesma forma na tradição inglesa.

Essa estabilidade não pode ser tomada como uma prova de uso incontestável do princípio. Isso porque se a argumentação dos neoescolásticos pareceu dar bons fundamentos jurídicos ao processo do tráfico negreiro, a ideia de uma escravidão geracional de descendentes de africanos já nascidos nos territórios imperiais na América trazia novos desafios. Afinal de contas, muitos afrodescendentes escravizados já nasceriam absolutamente inseridos na doutrina cristã. Em diversos casos, essa relação já se dava por várias gerações, como parece denunciar o alvará pombalino mencionado no segundo capítulo desta tese. A doutrina precisaria apresentar novas respostas para lidar com esse problema que desafiava a afirmação tradicional da escravização para a redenção, à medida que os argumentos consagrados da escravidão como instituição feita pelo barbarismo estrangeiro não funcionavam mais. Tampouco ainda teriam os europeus os argumentos de que o exercício de escravização se daria para a salvação, posto que as gerações de escravizados nacionais já se encontravam nessa condição.

Os ibéricos tinham algum contato com o tema dos impactos de batismos de filhos de convertidos, numa espécie de análise da possibilidade de transmissão geracional dos pecados. É verdade que essa doutrina não foi exatamente construída para o caso dos africanos, sendo apropriada para as conversões de judeus e mouros – o cristãos novos. Entretanto, o fundamento teológico do debate é justamente o mesmo aplicado aos justos títulos, com impactos semelhantes a refletir sobre os efeitos de recorrentes batismos e inclusões religiosas às gerações futuras dos primeiros convertidos. Os debates não foram conclusivos. Alguns juristas entenderam que os pecados dos cristãos novos não poderiam ser "apagados" geracionalmente. Estariam seus descendentes sempre manchados numa espécie de inclinação natural ao pecado. Outros, porém, divergiram e entenderam que se poderia pensar em um tempo máximo de permanência nessa condição intermediária entre o paganismo e o cristianismo. Foram

estabelecidas métricas de anos e gerações. Em alguns casos, falava-se em três gerações como período apropriado para a conversão definitiva familiar[319]. É provável que não seja um acaso a coincidência com o exato período estipulado no "ventre livre" de Pombal.

Evidentemente mesmo nesse primeiro momento havia críticas dessa compreensão, como a famosa defesa tardia de Las Casas[320]. Também a negação categórica da escravização de cristãos não deixou de existir no pensamento católico. Frei Francisco José de Jaca, por exemplo, defendeu que todos os escravizados convertidos ao cristianismo seriam livres. Pela simples aplicação do *partus*, suas gerações descendentes nasceriam em plena condição de liberdade[321]. Articulando o referencial da escravidão dos judeus no *Velho Testamento*, o frei foi taxativo sobre a impossibilidade de um cristão nascer sem liberdade e atacou especialmente a transmissão geracional dessa condição. Para ele, os cristãos – filhos da Igreja – deveriam nascer todos na mesma condição, pois seu sangue nasceria igualmente livre de toda "vileza" da escravidão[322].

De qualquer forma, em um panorama mais geral, a recepção da ideia da transmissão geracional materna acabou se dando com mais facilidade na realidade ibérica do que nas demais. Para isso, contou o longo processo de validação da ideia nos ordenamentos nacionais, como se explorará melhor nas conclusões desta parte. Também contou a engenhosa pena dos teólogos católicos, o que fez o caminho da adaptação do *partus* menos tortuoso nos reinos católicos do que nos protestantes. As críticas sistemáticas ao modelo na realidade ibérica apareceriam apenas no momento da criação de um pensamento emancipacionista mais consistente. No mundo saxão, tais resistências se apresentaram muito antes.

3.3.2 Recepção conflitiva: a tradição inglesa

[319] Sobre esse assunto: HILL, Ruth. From Neophyte to Non-White: Moral Theology and Race Mixture in Colonial Brazil. **Journal of Early Modern Christianity**, v. 4, n. 2, p. 167-193, 2017; POUTRIN, Isabelle. La condition juridique du juif converti dans le Traité sur les juifs de Giuseppe Sessa (1717). *In*: LIENHARD, Thomas ; POUTRIN, Isabelle (ed.). **Pouvoir politique et conversion religieuse**. Normes et Mots. Rome: Ecole Française de Rome, 2017.

[320] CLAYTON, Lawrence. Bartolomé de las Casas and the African Slave Trade. **History Compass**, v. 7, n. 6, p. 1526-1541, 2009. SOUZA, Juliana Beatriz Almeida de. Las Casas, Alonso de Sandoval and the defence of black slavery. Tradução Eoin ONeill. **Topoi: Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 2, Selected Edition, 2006.

[321] ANDRÉS-GALLEGO, José. **La esclavitud en la monarquía hispánica**. Madrid: Encuentro, 2005. p. 29-30.

[322] Uma análise cuidadosa do discurso de Jaca defendendo a incompatibilidade entre cristianismo e escravidão pode ser encontrada no artigo de Miguel-Anxo Pena Gonzáles: GONZÁLEZ, Miguel-Anxo Pena. Aportación Antiesclavista em tierras de Indias, a fines del siglo XVII. **El pensamiento hispánico en América**: siglos XVII-XX, Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2007. (Bibliotheca Salmanticensis. Esudios; 302). Disponível em: https://www.europeana.eu/en/item/444/doai_BCCAP000000000000082ELEC_HTML. Acesso em: 21 mar. 2021.

George M. Bibb teve uma educação e uma carreira bem-sucedida no mundo do Direito. Foi aluno do Princeton College, juiz, duas vezes chefe de Justiça da Corte de Apelação do estado em que realizou sua vida profissional, Kentucky. O advogado então enveredou pela política e foi ainda mais longe, alçando postos no Senado Estadual e depois no Senado dos Estados Unidos da América, representando exatamente o Kentucky. Não se sabe ao certo, mas é provável que seja dele o discurso registrado no livro de Elizur Wright em 1866[323]. Existem inconsistências – o nome aparece como Bib, e não Bibb, e a data não coincide com a sua presença no Senado Federal –, entretanto, há bons motivos para a suspeita de que ele tenha sido mesmo o orador[324].

Pode-se imaginar que profissionais do direito guardem certa liturgia com os grandes nomes dos seus saberes, seus mestres mais consagrados. Não foi o caso naquela tarde, no Senado. O tal senhor Bibb – ou Bib – foi preparado para atacar uma das maiores referências do direito anglo-saxão de todos os tempos: nada menos do que o já mencionado Sir William Blackstone, um dos sistematizadores do direito inglês. O debate era interessante e envolvia um pedido para que se pudesse retirar da Biblioteca do Estado alguns vocábulos da icônica obra de Blackstone – *Comentários das Leis da Inglaterra*. O livro era renomado demais para ser expurgado, afinal de contas era leitura obrigatória e base do ensino universitário do Direito tanto na Inglaterra quanto nas colônias do Norte, depois Estados Unidos[325]. A inteligência do sempre operante escravismo, portanto, buscava tirar algumas palavras que, segundo o pedido, deviam ser decorrentes de alguma "inadvertência" e "erro" do autor, fato que não diminuiria em nada a qualidade de sua produção.

As frases do jurista, de fato, incomodavam a agenda de boa parte dos interesses norte-americanos. Ensinava, o cavalheiro da coroa britânica, que alguns direitos naturais – como a vida e a liberdade – não precisavam da intervenção humana para ser encartados na dignidade individual. As leis não precisariam declará-los. Mais do que isso, sequer caberia ao legislador humano autoridade para resumir ou destruir tais direitos. Eles não poderiam ser tratados por lei positiva, diante de seu poder normativo decorrente da razão jurídica natural.

Para Bibb, essa ideia era inconstitucional, e deixar o dinheiro público financiar um livro que defendesse tal absurdo era contrário ao espírito da República. O senador passou pela

[323] WRIGHTS, Elizur. **A curiosity of Law**: or, A response in the Supreme Judicial court, as a judge in the General Courts, and what possibly came of it. Boston, 1866. p. 89.
[324] ALEXANDER, Samuel Davies. **Princeton college during the eighteenth century**. New York: Anson, 1872. p. 257.
[325] SIR WILLIAM BLACKSTONE. *In*: BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. **Encyclopedia Britannica**, 2021. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone. Acesso em: 12 fev. 2021.

cartilha completa do escravismo americano do século XIX: liberdade dos estados em legislar, silêncio da Constituição sobre o tema, o poder soberano do parlamento: "*law is law*", como ele disse. Blackstone era impertinente. Como podia um comentador tão importante como o jurista inglês, leitura obrigatória da educação dos jovens estudantes de direito americanos, cujo trabalho foi central para a padronização das regras da *Commonwealth*, dizer uma imprudência como aquela? Um texto, na sua leitura, sedicioso, incendiário e de uma contradição traidora.

O representante estava preparado para o drama: quem poderia saber quantos jovens ardentes, sem nem conhecer o direito apropriadamente, seriam envenenados pelo texto do inglês? O que queria o jurista ao incentivar escravizados a bradar por sua liberdade, sem nenhuma lei que os autorizasse a fazer isso? Ora, ninguém precisaria, portanto, esperar por uma abolição? Ele alertou o presidente: se Blackstone não fosse parado, influenciaria toda uma geração de jovens estudantes do direito, criando radicais que inviabilizariam a liberdade dos Estados. Perguntou aos seus colegas senadores se a Constituição americana ainda continuaria existindo e se alguém se orgulharia da sua redação caso permitisse que aquela situação continuasse. Na hipérbole do representante do Kentucky, a sobrevivência da república americana dependia de que aquelas páginas fossem arrancadas do livro de Blackstone. Não terminou sem deixar um presente à retórica do escravismo novecentista: disse que o *partus sequitur ventrem*, que deixava os negros na escravidão, era exatamente igual para os brancos. Um princípio justo[326].

William Blackstone não era um jurista qualquer. Os seus *Comentários* – publicados a partir de 1765 –, como se pode perceber pelo relato do furioso senador, eram a base do direito comum inglês, igualando-se apenas ao trabalho anterior de Coke. Neles, Blackstone fez uma abrangente coleção de regras inglesas e organizou a sua juridicidade de modo a criar um sistema integrado de direito. Professor de Oxford, teve uma vida pública importante, tendo sido membro do Parlamento inglês e juiz. Nasceu em 1723 em Londres, e morreu em Wallingford em 1780[327]. A menção do *partus*, no trecho final do discurso acima relatado, certamente não foi um acaso. Como já se viu nos capítulos anteriores, o jurista inglês não havia poupado críticas ao princípio.

[326] COKE, Edward; NOTTINGHAM, Heneage Finch; HARGRAVE, Francis; HALE, Matthew; LITTLETON, Thomas; THOMAS, John Henry. **A systematic arrangement of Lord Coke's first Institute of the laws of England**: on the plan of Sir Matthew Hale's analysis; with the annotations of Mr. Hargrave, Lord Chief Justice Hale, and Lord Chancellor Nottingham; and a new series of notes and references to the present time. 2nd. American from the last London ed., to which are added the notes of Charles Butler. Philadelphia: A. Towar, 1836. p. 235 et seq.

[327] SIR WILLIAM BLACKSTONE. *In*: BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. **Encyclopedia Britannica**, 2021. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone. Acesso em: 12 fev. 2021.

Em trecho amplamente reproduzido em diversos textos jurídicos espalhados entre a segunda metade do século XVIII e o século XIX nos Estados Unidos, Blackstone faz uma crítica muito direta ao *partus*. Em primeiro lugar, seu texto anota o conhecido afastamento do *partus* do contexto inglês. No livro II, tratando dos direitos sobre as coisas, ele aborda a questão da servidão. O livro atesta a absoluta regularidade do casamento entre pessoas com esse tipo de vínculo, inclusive apresentando regras de compensação para o senhor nos casos em que sua filha casasse com um servo. Em matéria de servidão, os filhos seguiriam a condição dos pais; nos casos de casamentos de pessoas em condição desigual, a condição predominante seria a do pai. Há um afastamento explícito, ao se dizer que a regra contraria o preceito do direito civil, do *partus sequitur ventrem*. Ele não justifica a mudança, mas em seguida faz um comentário esclarecedor sobre o tema. Diz que nenhum bastardo poderia nascer servo ("*no bastard could be born a villein*") porque, por outra máxima do direito ("*nullius filius*"), filhos nessa condição não poderiam ser legitimados para nenhuma forma de herança. Assim, não se poderia chegar ao extremo de fazer um filho irregular perder sua liberdade, em condição na qual o conhecimento e a validade jurídica da paternidade são precários.

A sua solução – que não deixa de ser original – revela, no fundo, os pressupostos lógicos pelos quais ele aplica o *partus sequitur patrem* e não a filiação materna tradicional. Ao tratar da regularidade do casamento entre servos e dizer que não se pode discutir nenhum tipo de herança em casos de filhos bastardos, Blackstone deixa claro conhecer a natureza da regra do *partus* na sua formação clássica. A validade jurídica da união dos servos ingleses desloca automaticamente qualquer debate sobre filiação para a condição paterna. O abandono do impedimento de casamentos entre pessoas presas por vínculos (*bondage*) – deixado na antiguidade, na recepção do cristianismo –, equiparava os casamentos entre servos a todas as condições jurídicas próprias dos casamentos regulares. Seus filhos, portanto, deveriam seguir a condição paterna, pois teriam presunção de validade sobre a identidade do pai. A inovação está em ser mais liberal nos casos de filhos irregulares e em não aplicar a regra de transmissão pela mãe nessas exceções. Ao contrário dos romanos, a dúvida sobre a paternidade não deslocaria a questão da servidão para a mãe; simplesmente, anularia qualquer consequência legal sobre a condição jurídica dos filhos[328].

Blackstone, em outro trecho, volta a enfrentar o *partus* ao tratar de direitos relacionados à propriedade de animais. Agora sim, ele admite a aplicação da regra. Ainda no mesmo livro

[328] BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England**: In four books. America: Printed for the subscribers, by Robert Bell, at the late Union Library, in Third-street, Philadelphia, 1771-1772. p. 94.

sobre os direitos reais, o autor diz que as crias e os descendentes de animais são sempre devidos ao dono do animal do sexo feminino – "a mãe". O princípio se aplicaria, portanto, às crias de animais. Citando Pufendorff e precedentes do legado romano, o jurista diz que, além da impossibilidade de conhecer o pai da cria, a propriedade destinada ao dono da fêmea acabaria por ser também uma forma de o indenizar pela perda da capacidade de produção e de trabalho do seu animal no tempo de gestação. Novamente, Blackstone mostra conhecer detalhadamente o sentido da regra na antiguidade, ao tratar do problema da identificação da filiação paterna. Ele não terminou de analisar o direito sem esclarecer que o *partus*, aplicável à criação de animais, era inadequado – na maior parte das vezes – à espécie humana ("*most part in the human species it disallows that maxim*"). Não explica o que seria essa "maior parte das vezes", mas, a se interpretar pelo contexto de sua obra, parece razoável entender que essa parcial aceitação do *partus* para casos envolvendo humanos não seria atinente aos temas da escravidão[329].

Um detalhe sobre as edições deixa a difícil relação entre o escravismo americano e as lições de Blackstone ainda mais interessante. A primeira edição encontrada do texto, impressa diretamente nos Estados Unidos, foi feita em 1772, na Filadélfia. Várias foram as edições posteriores a essa e, ao menos ao que se pode identificar, as duas passagens sobre o *partus* jamais foram modificadas ou excluídas das obras. Ocorre que, nessa primeira edição, não há nenhum comentário sobre as passagens do texto, apenas notas do próprio autor sobre suas fontes: Littleton, Azo, *Institutas*, dentre tantas outras. Nas versões editadas no século XIX, todavia, começam a aparecer notas comentando o texto do jurista inglês. Na edição de 1847, por exemplo, exatamente no trecho em que ele fala da não aplicação da regra de filiação materna na legislação inglesa, aparece uma nota de rodapé na qual se pode ler que o *partus* era seguido universalmente em todos os países onde havia escravidão[330]. Infeliz por não poder mudar o que disse Blackstone, nem traduzi-lo – pelo azar de falar na mesma língua que o jurista –, o escravismo americano reduziu o peso da sua lição no comentário de rodapé.

A artimanha ajudava pouco, afinal Blackstone não estava sozinho. A posição do que talvez fosse o mais importante livro de compilação e doutrina da lei inglesa não era diferente. As famosas *Institutas*, de Edward Coke, publicadas entre 1628 e 1644, acabaram por ser reconhecidas como uma espécie de documento elementar, fundacional da juridicidade inglesa. Tratando da servidão, a seção 187 repreendia e afastava a aplicação do *partus* no direito inglês,

[329] Ibid., p. 390.
[330] BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England**: In four books. America: Printed for the subscribers, by Robert Bell, at the late Union Library, in Third-street, Philadelphia, 1771-1772. p. 72.

dizendo que, caso um homem servo casasse com uma mulher livre, os filhos seriam servos; do contrário – mulher serva com homem livre –, os filhos seriam livres. Dizia Coke que a regra comum inglesa era contrária à regra da civilística antiga ("*This is contrary to the civil law. For there it is said, partus sequitur ventrem*")[331].

Mais uma curiosidade sobre publicações. Foi muito usada, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, uma versão comentada das *Institutas,* de Coke, na qual seus excertos eram analisados em face da evolução do entendimento dos temas. Nessas publicações, estavam presentes os comentários – diretos, em notas às lições de Coke; ou apartados, em textos de recepção – de ninguém menos que Francis Hargrave. O advogado inglês fora um dos defensores – então jovem praticante no seu primeiro caso – a consagrar nos tribunais ingleses o princípio do solo livre, no paradigmático caso Somerset, processo judicial que acabou por ser central para a consolidação do pensamento abolicionista na Inglaterra[332].

Dois comentários seus sobre o texto de Coke chamam a atenção. Em uma edição dos anos de 1830, na Pensilvânia, é possível encontrar, em uma passagem um tanto quanto despretensiosa sobre a classificação dos bens entre móveis e imóveis, uma nota de rodapé com o exato comentário de Blackstone sobre o *partus*: apto à criação de brutos (animais), inapropriado para criaturas humanas[333]. Em outra edição um pouco anterior – dessa vez, londrina –, o trecho em que Coke afasta o *partus* é explicado: a transmissão geracional devia sempre se dar pelo sangue do pai, pois este teria mais valor. Diz o comentarista que os casamentos entendidos como simplesmente concubinatos antes do cristianismo ("*jura connubii [before christianity received]*") haviam sido alterados, de modo a invalidar a regra do *partus*[334]. O comentário sobre o texto de Coke é baseado na leitura de Fortescue, jurista que, desde o século XIV, justificava a não aplicação do *partus* na lei inglesa, dizendo que tal regra jamais havia vigorado na ilha[335].

---

[331] COKE, Edward. **The first part of the institutes of the laws of England**. London: T. Wright, 178. p. 287.
[332] WISE, Steven T. **Though the Heavens May Fall**: The Landmark Trial That Led to the End of Human Slavery. Cambridge, Mass: Da Capo Press, 2005.
[333] COKE, Edward; NOTTINGHAM, Heneage Finch; HARGRAVE, Francis; HALE, Matthew; LITTLETON, Thomas; THOMAS, John Henry. **A systematic arrangement of Lord Coke's first Institute of the laws of England**: on the plan of Sir Matthew Hale's analysis; with the annotations of Mr. Hargrave, Lord Chief Justice Hale, and Lord Chancellor Nottingham; and a new series of notes and references to the present time. 2nd. American from the last London ed., to which are added the notes of Charles Butler. Philadelphia: A. Towar, 1836. p. 233.
[334] LITTLETON, Thomas; CARY, Henry. **A commentary on the tenures of Littleton**. London: Saunders and Benning, 1829. p. 300.
[335] FORTESCUE, John; AMOS, Andrew; GREGOR, Francis. **De laudibus legum Angliae**: the translation into English published A.D. MDCCLXXV and the original Latin text, with notes. Cambridge: Printed by J. Smith for J. Butterworth, 1825. p. 155.

Diversos trabalhos também exploraram a posição de Bracton, importante jurista inglês do século XIII, a partir da sua direta recusa em admitir o *partus*. Thomas Edward Scrutton, em livro publicado já no final do século XIX, menciona que Bracton aprovava a afirmação de Littleton de que a regra não funcionaria na tradição inglesa. Nessa leitura, o jurista não negaria apenas a linearidade materna, mas a própria noção de transmissão geracional[336]. Segundo Scrutton, a noção do *partus* aplicado apenas a animais – defendida por Blackstone – também estaria influenciada pelo antigo jurista inglês[337]. Esse uso do termo apareceu na doutrina algumas vezes nos séculos XVIII e XIX[338]. De qualquer forma, ele ainda ressaltou que, no seu livro sobre direitos pessoais, Bracton chegara a modificar uma passagem de Azo tratando da regra, por considerá-la inapropriada ao direito comum. Na sua leitura, Bracton entendia que, com a admissão dos casamentos entre servos, o velho preceito romano não poderia mais funcionar[339].

Essa leitura é reforçada pelo jurista alemão Karl Güterbock, em obra de época na qual analisou justamente as relações entre o direito inglês e o romano. Ele explica que a regra poderia funcionar para filhos fora do casamento, mas nos casos de filhos legítimos a transmissão se daria pelo pai[340]. Essa posição, que estava expressa em Littleton[341], também apareceu nas obras de vários doutrinadores ingleses, como Herbert Broom[342] e Francis Sullivan[343], bem como norte-americanos, por exemplo, Benjamin Curtis[344] e Alvan Stewart[345]. Mesmo em outros

---

[336] SCRUTTON, Thomas Edward. **The influence of the Roman law on the law of England**: Being the Yorke prize essay of the University of Cambridge for the year 1884. Cambridge: University Press, 1885. p. 130.
[337] Ibid., p. 146.
[338] GLAIRE, Jean Baptiste. **Encyclopédie catholique, répertoire universel et raisonné des sciences, des lettres, des arts et des métiers, formant une bibliothèque universelle, avec la biographie des hommes célèbres**: ornée de plus de 3000 gravures dans le texte et refermant le résumé de plus de dix mille ouvrages. Paris, P. Desbarres, 1840-1848. p. 394.
[339] SCRUTTON, Thomas Edward. **The influence of the Roman law on the law of England**: Being the Yorke prize essay of the University of Cambridge for the year 1884. Cambridge: University press, 1885. p. 83.
[340] GÜTERBOCK, Karl; COXE, Brinton. **Bracton and his relation to the Roman law**: A contribution to the history of the Roman law in the middle ages. Philadelphia: J. B. Lippincott & co., 1866. p 81.
[341] LITTLETON, Thomas; TOMLINS, T. Edlyne. **Lyttleton, his treatise of tenures**: in French and English. New ed., printed from the most ancient copies, and collated with the various readings of the Cambridge MSS. To which are added the ancient treatise of the Olde Tenures, and the customs of Kent. By T.E. Tomlins. London: S. Sweet, 1841. p. 221.
[342] BROOM, Herbert. **A selection of legal maxims, classified and illustrated**. London: A. Maxwell & son, 1845. p. 111.
[343] SULLIVAN, Francis; STOUGHTON., Stuart, G. **Lectures on the constitution and laws of England:** with a commentary on Magna Charta, and illustrations of many of the English statutes. 1st. American ed. Portland [Me.]: Printed by Thomas B. Wait and co., 1805. p. 68.
[344] CURTIS, Benjamin Robbins; CURTIS, G. Ticknor. **A memoir of Benjamin Robbins Curtis, LL. D.**: with some of his professional and miscellaneous writings. Boston: Little, Brown, and Company, 1879. p. 260.
[345] STEWART, Alvan. New Jersey. Supreme Court. **A legal argument before the Supreme Court of the state of New Jersey, at the May term, 1845, at Trenton, for the deliverance of four thousand persons from bondage**. New York: Finch & Weed, 1845. p. 12.

lugares de observância da juridicidade inglesa, houve problemas na aplicação do *partus* – para citar um caso, pode-se falar das situações com casamentos regulares na Índia[346].

De modo geral, a doutrina parece ter reforçado bem as dificuldades de harmonização entre a lei tradicional inglesa e o *partus.* Em alguns momentos, até como motivo de orgulho. O importante político e líder religioso do século XVII, William Nicolson, em obra de 1699, disse que os reis ingleses eram mais tendentes ao tema da liberdade em relação ao seu povo, pois, ao contrário de outros tiranos que aplicavam a lei civil a seus servos e escravos, os ingleses não concordavam com a irrazoável hipótese de empregar o *partus* a filhos de casamentos legítimos[347]. Chama atenção, aqui, que o comentário inclui expressamente escravos, e não apenas servos ("[…] *our kings greater and more potent in the Liberties and Properties of their people, than arbitrary tyrants in the Vassalage of their Slaves*"). O *partus* era um problema na cabeça dos juristas ingleses do começo da modernidade, e esse problema apenas foi satisfatoriamente sanado pelo escravismo americano na sua independência política.

Esse tipo de resistência em servir-se do *partus* apareceu também nos tribunais[348]. Em um interessante caso de 1742, uma Corte inglesa analisou a pertinência do princípio em um caso envolvendo direitos sobre mobilidade. O debate – assunto complexo sobre possibilidade de deslocamento de um servo – tratava dos direitos de uma jovem bastarda, filha de um relacionamento ilegítimo, em mudar para a paróquia da sua mãe. A jovem havia se mudado para o estabelecimento de sua mãe e a questão residia na possibilidade de ela poder se instalar nesse novo povoado ou ser mandada de volta ao seu lugar de origem. O *partus* fora invocado para que se entendesse qual o regime de vínculo a ser aplicado para a jovem, se o da mãe – caso em que poderia ficar na charmosa Helton – ou se nenhum – hipótese na qual estaria presa ao lugar do seu nascimento, Lydlinch. Houve argumentos contrários e favoráveis ao uso do *partus*, porém, em todas as suas invocações, os juízes deixaram claro que o princípio apenas poderia ser usado em casos de filhos ilegítimos. No final, não se aplicou o *partus*. Sendo bastarda, a jovem não se enquadrava no conceito de criança ou seu núcleo próximo no conceito de família ("*the word 'family', and the word 'children', in this act, must mean legitimate children: so that*

[346] EAST INDIA COMPANY. Indian Law Commission. **East India**: slavery. London: East India Company, 1841. p. 46.
[347] NICOLSON, William. **The English historical library**: or, A short view and character of most of the writers now extant, either in print or manuscript; which may be serviceable to the undertakers of a general history of this kingdom. London: A. Swall and T. Child, 1699. p. 165.
[348] Para dar um exemplo: AUBER, Peter. **An analysis of the constitution of the East-India company, and of the laws passed by Parliament for the government of their affairs, at home and abroad**: To which is prefixed, a brief history of the company, and of the rise and progress of the British power in India. London: Printed for Kingsbury, Parburg, and Allen, J. M. Richardson, and Harding and co., 1826. p. 414.

bastards are not even within the words of the act"). Assim, deveria ficar onde nasceu, pois não se poderia afirmar nada sobre sua condição geracional, nem mesmo no sentido de acompanhar a mãe ("*therefore partus non sequitur ventrom*")[349].

São duas as questões interessantes desse caso. De antemão, é necessário reparar que, até no caso de filhos bastardos, o Tribunal se recusa a aplicar o *partus*. A regra romana de que não se sabendo a identidade do pai deveria ser aplicada a da mãe não é considerada inclusive em casos de indiscutível condição de invalidade dos filhos. A segunda questão – que será explorada nas conclusões desta primeira parte – elucida as raízes da instabilidade do *partus* na tradição inglesa no continente americano. Esse pequeno exemplo revela a absoluta diferença desde a problemática enfrentada pelos juristas ingleses nas formas de vínculos (*bondage*) existentes no país até o amplo desenvolvimento de sua política escravista-colonial. Ao contrário dos ibéricos – conhecedores há tempos de uma forma de escravidão que acabaria por ser mais próxima daquela a ser desenvolvida na colonização escravista americana –, os ingleses estavam mais aculturados com estruturas diferentes de trabalhos forçados – servos estáveis, presos ao senhor de nascença, fixados e estabelecidos sobre a terra.

No desenvolvimento do sistema escravista americano, uma transição dos elementos do direito inglês começa a acontecer para dar maior autonomia à realidade jurídica da então colônia. Depois, a Revolução Americana, e suas muito exploradas contradições, desempenharia um papel nessa transição. A legislação começaria a criar condições para a aplicação do *partus*[350], combatendo os casamentos entre escravizados e positivando expressamente a regra de linearidade maternal. Aos poucos, a jurisprudência – que será mais bem estudada no próximo capítulo – começará a compor uma divisão entre os servos e os escravizados, entre o regime inglês e o norte-americano[351]. O esforço de consolidação do *partus* na realidade americana se organizava.

3.4 Breves conclusões

[349] BURROW, James; MANSFIELD, W. Murray; RYDER, Dudley; LEE, William; HARDWICKE, P. Yorke. **Decisions of the Court of King's Bench, upon settlement-cases**: from the death of Lord Raymond, in March 1732, to June 1776, inclusive: during which time Lord Hardwicke, Sir William Lee, Sir Dudley Ryder, and Lord Mansfield, presided in that court: to which are added two tables, one of the names of the cases, the other of the principal matters. 2nd ed. Dublin: Printed for J. Milliken, 1790. p. 188.

[350] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

[351] MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Massachusetts reports**: decisions of the Supreme Judicial Court of Massachusetts. Philadelphia: H. C. Carey & I. Lea, 1823. v. XIII. p. 551.

A complexidade do tema da escravidão é tamanha que talvez tenha faltado para a vasta e rica historiografia a ele dedicada explorar o porquê de os filhos de escravizadas serem legalmente atados à condição de sua mãe. Esse capítulo buscou fazer isso, voltando ao legado romano e revelando que a lógica jurídica que determinou esse modelo tinha fundamentos bastante específicos. O sistema patriarcal dos romanos era excepcionado para os escravizados, pois aos filhos de relações irregulares, sem casamento legal, não se aplicava a presunção legal de conhecimento da paternidade. Restava que seguissem a condição jurídica da mãe, ao contrário da regra geral de transmissão paterna. As profundas mudanças relativas ao casamento na era cristã – que deixaria de ser apenas um contrato, para ganhar aspectos salvíficos e sacramentais – acabaria por colocar a lógica do *partus* em cheque.

Às alterações referentes às uniões entre escravizados se somaram elementos próprios da formação intelectual do cristianismo como sistema de ideias associado à tradição judaica. A centralidade do tema da escravidão para os hebreus estimulou que as suas escrituras fundacionais estivessem repletas de regras de limitação do cativeiro aos judeus, a partir da criação de uma modelagem na qual se admitia a servidão, desde que limitada. O judeu escravizado deveria ser posto em liberdade após o cumprimento de um tempo de serviço, jamais ser tratado como mera mercadoria e ter limitados os efeitos da sua servidão ao seu núcleo familiar – modelagem semelhante àquela dos posteriores projetos de ventre livre. No limite, isso dava ao conjunto de valores dos hebreus uma dicotomia legal que separava as regras atinentes aos membros da sua comunidade política e religiosa (judeus) e aqueles excluídos desse vínculo (estrangeiros, pagãos).

Esses dois elementos – regularidade de casamento entre escravizados e criação de um regime de duas regras de servidão – gerariam dificuldades performativas ao *partus*. A primeira delas – da linearidade materna - foi mais presente no ambiente colonial porque ainda se encontrava viva nas tradições jurídicas próprias dos impérios europeus, no período anterior ao da colonização do Novo Mundo. A segunda dificuldade performativa – da impossibilidade de se aplicar um regime de escravidão total, para a vida, que reduzisse o cativo à condição de mercadoria -, embora apareça em tensões coloniais, parece ter sido mais importante quando a luta definitiva contra a escravidão perpétua por nascimento se instalou nas Américas, já no período revolucionário. Essa dificuldade será a base dos discursos que formarão os projetos de emancipação gradual, ou de ventre livre, na transição dos séculos XVIII para o XIX.

As dificuldades performativas foram percebidas por aqueles que participavam da contenda. Do lado do escravismo, o aspecto absolutamente central desse debate forçaria que

senhores e autoridades políticas buscassem formas de estabilizar essa indeterminação e consolidar o *partus* de uma vez por todas. A irregularidade da força do *partus* no começo do processo de escravidão acabaria por determinar esse processo, fazendo com que o esforço de imposição fosse maior exatamente nos espaços em que a rejeição ao princípio era mais acentuada. Ao mesmo tempo, agentes africanos e afrodescendentes perceberam essas falhas e as exploraram. Muitos desses casos já foram apresentados na primeira parte deste trabalho, sendo interessante notar como os pleitos de liberdade articulam os conceitos jurídicos fundamentais das dificuldades do *partus.* Os escravizados captavam incongruências e as utilizavam em pleitos nos quais alegavam ser filhos de casamentos regulares, ainda que informais, ou se afirmavam cristãos, nascidos no mesmo solo e sob a mesma soberania que os seus opressores. A segunda parte deste trabalho explorará tais elementos e mostrará como o *partus* foi consolidado, combatido duramente por africanos e seus descendentes e, enfim, dissolvido no período revolucionário.

CONCLUSÃO DA PRIMEIRA PARTE

OS ESTRATOS DA TEMPORALIDADE DO ESCRAVISMO: Entre velhas e novas instituições, um mundo em formação

Resumo. *As páginas a seguir concluem a primeira parte desta tese. Começando por um debate sobre a formação do direito colonial, a conclusão explorará a lógica social e econômica dos tempos de indeterminação e instabilidade do "partus". Os indícios dessas instabilidades apareceram nos momentos anteriores à eclosão de um tráfico e um processo produtivo mais intensivo nos diferentes espaços analisados. Se argumentará que os ibéricos saíram na frente não apenas por terem mais afinidade à logica jurídica romana, mas sobretudo porque, diferentemente dos seus pares europeus, tiveram contato antecipado com as formas da escravidão móvel e mercantil que se construiria na América com o tráfico transatlântico. Por fim, se mencionará que um conjunto de fatores sociais ligados ao desejo de um controle racial mais rígido levará à consolidação e imposição do "partus". Tal processo deixará marcas que serão analisadas na segunda parte deste trabalho.*

Tratando de temas diferentes, Tamar Herzog tem insistido em duas tensões essenciais para a formação das novas institucionalidades do mundo colonial. Em primeiro lugar, seus estudos sobre a construção de fronteiras e soberanias têm demonstrado como a criação de algumas das categorias jurídicas centrais do mundo moderno dependeu de constantes fissuras entre os tecidos das disposições legais e das contingências locais. Nessa leitura, as inovações jurídicas que marcaram o arranjo de constituição do empreendimento legal nas Américas precisavam conviver com uma longa tradição de conceitos capazes de, autonomamente, constituir expectativas sobre práticas arraigadas, independente das posições normativas. Pensando nas fronteiras políticas, a professora Herzog tem ressaltado como os títulos de domínio conviveram com as questões da possessão efetiva de terras, numa organização mental que enxerga o direito como um resultado proveniente dessas disputas performativas entre facticidade e validade[352].

[352] Sobre isso: HERZOG, Tamar. **Frontiers of possession**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

No mundo conceitual formado pelas tradições jurídicas que colonizaram a América, a posse tinha uma função central[353]. Importante no direito comum europeu, mais importante ainda nas novas tarefas de expandir os domínios imperiais à América, a ideia de um direito apropriado pelo uso, pela indústria sobre determinados bens, foi fundamental na estabilização das relações jurídicas coloniais. Mariana Armond Paes, em trabalho recente sobre terras e escravizados, ressaltou a categoria da posse como elemento de centralização do domínio, em leitura que acaba por minimizar o papel legal da propriedade, dos títulos de validade em relação à ocupação e ao uso[354].

A segunda tensão se relaciona com os fluxos de continuidade e interrupção ocasionados por conta da transferência dos equipamentos jurídicos existentes no mundo europeu para as novas realidades da colonização americana. Muito tem se discutido sobre o eventual nível de inovação na produção de direito direcionada ao processo de legitimação e construção institucional do mundo colonial. Nesse quadro, tem aparecido a pertinente questão sobre o quanto os sistemas jurídicos nacionais, tradicionais dos povos europeus, de fato, impactaram a experiência local. A chave do debate é entender se o casuísmo da experiência americana formulou um "novo direito" ou se as tradições jurídicas tiveram relevância na montagem da nova juridicidade[355].

Ambas as questões colocam em perspectiva o status do que se apresentou nos três primeiros capítulos do presente trabalho. Ainda que se admitam como suficientes os elementos analisados e que se possa compreender que, a depender dos lugares e do tempo estudados havia instabilidades com relação à aplicação do *partus*, pode-se perguntar: qual a pertinência dessa questão diante da experiência real do escravismo americano? Em um mundo no qual o direito europeu vivenciava suas limitações e que era tão marcado pela facticidade – no caso, posse, controle político real, administração de violência –, a percepção de que existiam dúvidas, regimes alternativos e contestações ao *partus* importaria, de alguma maneira, para a história das relações entre a escravidão e o direito?

---

[353] HERZOG, Tamar. Did European law turn American? Territory, property and rights in an Atlantic world. *In*: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.). **New Horizons of Spanish Colonial Law.** Contributions to Transnational Early Modern Legal History. Global Perspectives on Legal History, Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History, 2015. p. 75-95.

[354] PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

[355] HERZOG, Tamar. **A short history of European law**: the last two and a half millennia. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

Os primeiros capítulos buscaram fazer uma narrativa indutiva, que se deslocasse do mais específico para o geral. O teste de validade daquelas ocorrências pontuais foi o de analisar, nesse movimento, a eventual ressonância dessas evidências concretas de instabilidades sobre o *partus* perante as categorias jurídicas próprias daqueles sistemas. Assim, avaliando se os fatos fariam sentido quando observados no quadro mais geral da lógica jurídica que os compunha, tentou-se dar um arcabouço conceitual para a compreensão da alegada instabilidade sobre o *partus*, seus limites e validades. Construindo um percurso ascendente, na primeira parte do trabalho também se procurou encaixar o debate em uma temporalidade ampliada (e regressiva) do tema da transmissão geracional de escravidão e da linearidade materna, na construção dos sistemas jurídicos europeus, desde as origens do conceito, ainda na antiguidade.

Separadas por quase dois séculos, os acontecimentos ressaltados em São Tomé (século XVI), nas ilhas francesas (século XVII) e nas colônias inglesas (na transição do século XVII para o XVIII) se encontravam em um estrato de tempo muito parecido[356]. Em comum, a construção de um regime escravista que partia das diferentes experiências da realidade dos seus sistemas nacionais, mas que, concomitantemente, comungava da geração de uma tecnologia cujos resultados eram compartilhados, que aprendia e desenvolvia respostas conjuntamente aos complexos problemas sociais surgidos naquele novo ambiente do empreendimento colonial. Nesse sentido, defender a existência de um período de instabilidades no que diz respeito ao regime do *partus* não é jamais advogar pela sua inexistência, ou acreditar que suas técnicas não estavam inseridas no vocabulário de ação daquelas sociedades. Antes disso, é entender que as diferentes tecnologias coloniais se colocaram no mundo americano a partir de distintas posições, e que o tempo de amadurecimento dos equipamentos escravistas foi diferente dentro desse descontínuo espaço. No final desse longo ciclo, o *partus* estava relativamente estabilizado em todos os lugares, mas a diferença no tempo e na forma dessa consolidação acabaria por impactar seu sucesso no período posterior.

São Tomé em 1515, as ilhas francesas antes dos anos 1670 e as colônias inglesas até as primeiras décadas do século XVIII são exemplos de sociedades em que era possível encontrar dúvidas sobre a aplicação do *partus*. Ao mesmo tempo, seriam pontos de virada de um regime que passava a afirmar mudanças no seu arranjo institucional. Quais condições aproximam esses espaços?

[356] KOSELLECK, Reinhart; HEDIGER, Markus. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. São Paulo: Contraponto, 2021.

Luiz Felipe de Alencastro enxerga São Tomé como uma espécie de ensaio geral do sistema escravista do Atlântico Sul. Ele ressalta como muitas das soluções testadas na pequena ilha africana acabaram por ajudar a montar a política ultramarina do Império português. O que interessa perceber aqui é o peculiar momento em que a majestade portuguesa declara livres os filhos da terra: perto de uma mudança social estrutural, mas ainda antes da sua revelação completa. O desenvolvimento maior da indústria de cana em meados do século XVI e a construção de uma vocação de tráfico de escravizados alteraram completamente o equilíbrio social da possessão portuguesa[357].

É nesse período que tais mudanças se aceleram na experiência da ilha. Primeiramente, a plantação de cana-de-açúcar se desenvolve. A fase inicial de uma espécie de colonato de habitação dá lugar a um novo momento de plantações desenvolvidas e capitalizadas com braços escravizados. Fazendas com centenas de escravizados – em alguns casos, até 300! – se dedicavam à produção intensiva de cana[358]. A modernidade do empreendimento produtivo de São Tomé se destacou, posicionando-a à frente do arcaísmo da produção da época. O segundo fator, como dito, foi a existência de um importante sítio de comércio de escravizados no local. Polo atrativo para a compra de pessoas escravizadas, a ilha também se vocacionou a ser entreposto comercial para o tráfico transatlântico[359].

Os dados de navegações de traficantes de escravos saídos de São Tomé mostram exatamente essa mudança a partir das primeiras décadas do século XVI. O crescimento é vistoso: as duas primeiras décadas do século registraram, somadas, algo como dez navios de traficantes de escravizados partindo da ilha; a década de 1530 supera, sozinha, as duas anteriores, com 11 viagens. Na década seguinte, nada menos do que 67 (sessenta e sete) viagens registradas, assim como 49 (quarenta e nove) viagens na década de 1550. O século XVI de São Tomé, que teve não mais que dez viagens registradas nas duas décadas iniciais, acabou com 663 (seiscentas e sessenta e três) viagens na sua segunda metade. Nos anos de 1598 e 1599, foram inventariadas mais viagens do que em toda a primeira metade do século[360].

---

[357] ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 63-70.
[358] SEIBERT, Gerhard. Crioulização em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe: divergências históricas e identitárias. **Afro-Ásia**, n. 49, jun. 2014. p. 51.
[359] QUARESMA, Evander dos Santos Pedro. **Economia açucareira**: São Tomé e Príncipe (século XVI ao XVII). 2016. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
[360] VIAGENS: Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: http://www.slavevoyages.org/. Acesso em: 12 fev. 2021.

Na outra ponta – escravizados chegando –, os números também não deixam de impressionar: em boa parte do século, São Tomé foi o lugar que mais recebeu escravizados em todo o espaço atlântico[361]. Até o começo do século XVI, estudos mostram que a ilha não devia ter mais do que 1.000 (mil) moradores, com cerca de 2.000 (dois mil) escravizados. Havia uma população nômade de comerciantes de aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas . Entre 1526 e 1550, devem ter sido importados cerca de 19.000 (dezenove mil) escravizados africanos. A produção de cana subiu de algo como 5.000 (cinco mil) arrobas em 1529 para 800.000 (oitocentas mil) arrobas nos anos de 1580[362].

O ensaio geral do escravismo americano cobrou sua conta. Choques sociais de lavradores e senhores de engenho brancos contra uma classe bem estruturada de mestiços abriram espaço para uma onda de revoltas de escravizados. A partir de 1545, uma explosão de fugas para as colinas da ilha, bem como uma onda consistente de motins gerou pânico nos moradores brancos de São Tomé. No final do século XVI – como conta Alencastro –, o escravizado Amador liderou uma revolta que envolveu milhares de escravizados, destruiu mais de 70 engenhos e aterrorizou a cidade, aproveitando a desmobilização geral por causa da missa de domingo[363].

Blackburn chama a atenção para o relativo atraso do desenvolvimento da indústria de commodities francesa no Caribe. Um crescimento lento da demanda pelos produtos tropicais, a ausência de pressão por organizar emigrações diante do considerável tamanho do país – em comparação com a Inglaterra, por exemplo – e algumas diferenças acerca dos processos de formação do seu campesinato teriam feito o capitalismo colonial mais fraco, vagaroso e pouco moderno. Nesse sentido, o autor considera que essa certa ausência de condições "ideais" para o florescimento da indústria nas Antilhas fez – em longo prazo – o capitalismo francês mais dependente do dirigismo estatal. O olhar das autoridades da realeza francesa, entretanto, não teria se focado do outro lado do Atlântico até a segunda metade do século XVII. Dedicada aos conflitos políticos de centralização de poder e à batalha contra os huguenotes, a França apenas passaria a dar maior atenção ao seu Império colonial a partir dos anos de 1660[364].

---

[361] ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 69.
[362] QUARESMA, Evander dos Santos Pedro. **Economia açucareira**: São Tomé e Príncipe (século XVI ao XVII). 2016. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 22.
[363] ALENCASTRO, op. cit., p. 67.
[364] BLACKBURN, Robin. **The making of new world slavery**: from the baroque to the modern, 1492-1800. London: Verso, 2010. p. 279.

O primeiro movimento de colonização mais estruturado da região contou com um esforço conjunto da marinha de guerra e de comerciantes privados[365]. Nessa fase, o regime de trabalho ainda vivia um momento de construção e se dava a partir de uma série de soluções distintas de suprimento de braços. A Companhia de St. Christophe – primeira a apresentar bons resultados com a plantação de tabaco – conseguiu importar para as ilhas 4.000 (quatro mil) servos franceses por dívida para os primeiros movimentos de produção. Por volta de 1640, cerca de 7.000 (sete mil) franceses – muitos servos – e alguns escravizados foram transportados para as ilhas. No balanço geral, estima-se que, na década de 1640, cerca de 20.000 (vinte mil) franceses tenham emigrado para a América[366].

Esse era um momento de aprendizado – tardio em relação aos ibéricos, por exemplo – das potencialidades produtivas da colônia. O sistema escravista não estava ainda montado, como mostram com clareza os dados disponíveis das viagens de traficantes de escravizados no período. Até o ano de 1650, praticamente não são registradas viagens para as ilhas francesas – Martinica, Guadalupe, Guiana, Santo Domingo e outras. Na segunda metade do século, começa-se a notar uma mudança na tonalidade desses dados, a partir da intensificação do comércio de escravizados. No período entre 1650 e 1675, pouco mais do que 11.000 (onze mil) escravizados foram transportados; no último quarto do século, esse número sobe um pouco, ficando em torno de 13.000 (treze mil) pessoas. Era apenas o começo: no século XVIII, as ilhas francesas receberiam quase 900.000 (novecentos mil) africanos escravizados[367].

O censo da Martinica de 1664 possibilita um pouco da compreensão desse momento de ensaio do escravismo francês. Os números revelam grande diversidade das estratégias produtivas e uma composição social que ainda não dá pistas do desequilíbrio étnico que as colônias francesas viriam a ter no século subsequente. Dividido por companhias e separando os trabalhadores entre os negros escravizados (*négress* e *négresses*) e os que poderiam portar armas (*hommes portant armes*), o censo mostra que, em várias delas, a quantidade de trabalhadores livres era maior que a de escravizados: na Companhia *La Garenne*, em proporção de 122 para 77; na *Francillon*, de 263 para 177. Na companhia *d'Enambuc* havia grande equilíbrio, com uma população de 271 livres para 295 negros escravizados; também assim na *Vertpré*, com proporção de 93 para 90. Em apenas dois casos a estratégia de suprimento da mão

[365] PALMER, Jennifer L. **Intimate Bonds**: Family and slavery in the French Atlantic. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.
[366] BLACKBURN, Robin. **The making of new world slavery**: from the baroque to the modern, 1492-1800. London: Verso, 2010. p. 281 et seq.
[367] VIAGENS: Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: http://www.slavevoyages.org/. Acesso em: 12 fev. 2021.

de obra majoritariamente africana escravizada parecia mais consolidada: na Companhia de *Loubières,* trabalhavam 233 livres e 445 escravizados; assim como em *Desjardins,* eram 24 livres e 98 escravizados.

Os números acima não consideram crianças de nenhum dos grupos. Sobressai a agigantada desproporção entre homens e mulheres livres – supostamente brancos ou mulatos. Com exceção de uma companhia, a média da proporção de mulheres girava em torno de 30% – em alguns casos chegava a ser de 22%. Essas diferenças também eram perceptíveis entre os africanos escravizados, mas em menor grau[368]. Além disso, vale mencionar que, apesar de constarem dados sobre mulatos nesse censo, os números parecem esvaziados. É possível inferir que eles, naquele momento, não tenham chamado muita atenção das autoridades. Os filhos mestiços estavam provavelmente inseridos nas classificações acima mencionadas – de homens livres que podiam portar armas ou de escravizados negros.

Isso começa a mudar a partir dos demais censos organizados pela monarquia francesa. Dois movimentos são perceptíveis. Em primeiro lugar, os mulatos passam a aparecer – com quantificações mais adensadas – como um grupo diferente, que não pertence à dicotomia utilizada no censo de 1664. No censo geral de 1687[369], eles são 877 contra 10.959 livres e 20.766 negros escravizados. Esse levantamento também se destaca por ressaltar a categoria dos servidores por indenização, computando cerca de 1.000 trabalhadores. O grupo apartado de mulatos continua a aparecer no censo de 1688, dessa vez com 1.037 pessoas[370]. Posteriormente, eles "desaparecem", isto é, no censo de 1701 – que tratou de Martinica, Guadalupe e São Cristóvão –, os mulatos não aparecem mais como um grupo autônomo: vêm reunidos com os negros escravizados. Os censos, na verdade, demonstram o movimento maior – sugerido especificamente nesta primeira parte ao tratar do *partus* – de aproximar as pessoas negras livres aos escravizados.

O que se percebe em ambos os casos – São Tomé e ilhas francesas – é que os movimentos que revelaram alguma instabilidade no que diz respeito à aplicação do *partus* ocorreram sempre em períodos anteriores à organização definitiva das máquinas produtivas imperiais. Esse *tempo* é parecido em todos os casos e não é diferente no caso das colônias inglesas ao norte. Embora os ingleses tivessem já desenvolvido vitoriosas estratégias do

[368] CENSO da Martinica de 1664. *In*: Dataset Martinique census 1664-1764. **Projet Martinique**. Disponível em: https://scholarblogs.emory.edu/martiniqueproject/. Acesso em: 12 fev. 2021.
[369] CENSO de 1687. *In*: **Dataset Martinique census 1664-1764**. Disponível em: https://scholarblogs.emory.edu/martiniqueproject/. Acesso em: 12 fev. 2021.
[370] CENSO de 1688. *In*: **Dataset Martinique census 1664-1764.** Disponível em: https://scholarblogs.emory.edu/martiniqueproject/. Acesso em: 12 fev. 2021.

escravismo colonial desde cedo no Caribe, a imposição desse modelo à colonização do território que se tornaria os Estados Unidos da América – espaço mais importante para a análise deste trabalho – acabaria por ser tardia.

Já desde a segunda metade do século XVII, as colônias inglesas da América do Norte conheceram o trabalho intensivo de escravizados na Baía de Chesapeake – colônias de Virgínia e Maryland – e no espaço das colônias da Carolina. Rafael Marquese menciona os esforços para a instalação de grandes empreendimentos produtivos na região. Alta taxa de mortalidade dos colonos brancos, guerras com indígenas, dificuldades de criação de culturas de abastecimento das comunidades, mas, especialmente, a demora em implementar uma cultura lucrativa para a exportação[371]. Um movimento articulado que reagiu à queda do preço do tabaco na Europa, organizando a troca de cultura no Caribe em direção ao açúcar, abriu espaço para que os colonos do norte se especializassem no produto. Uma melhor organização do trabalho – especialização de mão de obra, aumento de produtividade – fez com que o tabaco fosse viável e permitiu a criação de um sistema lucrativo de produção de commodities na região[372].

Essa primeira produção dos territórios mais ao norte – Virginia e Maryland – foi construída a partir de uma ampla sorte de soluções de trabalho, mas com especial foco nos servos brancos por contrato. Financiados por mercadores, viajavam à América e eram comprados por fazendeiros que, em troca do pagamento das suas despesas, os utilizavam para o desenvolvimento de um termo de serviço que podia chegar até sete anos. Até as últimas décadas do século XVII, estima-se que 75.000 britânicos foram à região de Chesapeake, dos quais mais de três quartos estavam vinculados por modelo de servidão temporária. No final do século, uma série de tensões sociais, a piora das condições do mercado mundial e a deterioração das formas de suprimento de trabalho engajaram as classes dirigentes locais a buscarem novas soluções laborais[373].

Na realidade da Carolina – ainda unificada –, a exploração do trabalho escravo africano parece ter se consolidado mais cedo. Desde a montagem da colônia, o escravismo teria sido uma tônica da sua estruturação econômica. Isso não impediu, entretanto, que no primeiro momento dessa colonização coexistissem diversos regimes de trabalho. Conviveram escravizados africanos, assim como indígenas e brancos, em regimes mais tradicionais de

[371] MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 217.
[372] MORGAN, Edmund S. **American slavery, American freedom**. New York: WW Norton & Company, 2003; WALSH, Lorena S. Plantation management in the Chesapeake, 1620-1820. **The Journal of Economic History**, Cambridge University Press, v. 49, n. 2, p. 393-406, 1989.
[373] MARQUESE, op. cit., p. 219-220.

cativeiro ou de servidão contratual. Como se viu no segundo capítulo, as primeiras legislações da Carolina – bastante adiantadas para o padrão norte-americano – buscavam lidar com essa coexistência de diversas realidades laborais[374]. Ao contrário do que frequentemente se dizia no século XIX em ataque aos projetos de emancipação gradual, a Constituição de 1669 não foi absolutamente categórica sobre a regra, que se positivou definitivamente apenas no documento de 1740. Conforme se verá no próximo capítulo, Maryland impôs a regra em meados do século XVIII, assim como diversas outras colônias norte-americanas.

Os números disponíveis relacionados ao tráfico de escravizados mostram claramente essa realidade. Até o século XVIII, são escassas as viagens transatlânticas – as poucas chegadas de africanos se dão em conexões interamericanas, com escravizados oriundos, em geral, das Antilhas[375]. Pelos dados disponíveis, Maryland teria recebido algumas centenas de escravizados pela rota transatlântica; a Virgínia, mais, cerca de 5.000 (cinco mil) africanos. Os números explodem na primeira metade do século XVIII. As poucas centenas de Maryland se tornam mais de 12.000 (doze mil) africanos nos primeiros 50 anos do século; esse número seria o dobro na Carolina e quase quatro vezes maior na Virgínia. No penúltimo terço do século XVIII – anos de 1750 a 1775 –, os três estados juntos receberiam quase 100.000 (cem mil) africanos escravizados transportados pelo Atlântico[376].

Nas informações disponíveis sobre o começo do século XVIII, Maryland tinha uma população negra de 12,8%. No censo de 1750, essa população já representava cerca de 30% – aumento de 150% –, com a presença ainda bem considerável de servidores brancos por contrato. Em meados do século – censo de 1755 –, algumas cidades como Baltimore apresentavam cerca de 12% de servos brancos presos a contrato. Cecil, Kent, Queen Anne´s, Ann-Arundel e Charles são apenas alguns exemplos de cidades onde os servos dessa natureza eram mais do que 10% da sociedade[377]. Havia também grande desproporção entre o número de homens e mulheres em todas as etnias, embora tal desproporção tenha caído ao longo do século XVIII[378].

Esse movimento é comum a todas as demais colônias do escravismo sistêmico norte-americano. Para dar mais um exemplo: em 1624, a Virgínia contava com cerca de 1,7% de

[374] WEIR, Robert M. 'Shaftesbury's Darling': British Settlement in the Carolinas at the Close of the Seventeenth Century. *In*: CANNY, Nicholas (ed.). **The Oxford History of the British Empire**. Oxford: Oxford University Press, 1998. v. I.
[375] MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 220.
[376] VIAGENS: Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: http://www.slavevoyages.org/. Acesso em: 12 fev. 2021.
[377] WELLS, Robert V. **Population of the British Colonies in America Before 1776**: A Survey of Census Data. Princeton: Princeton University Press, 2015. p. 146.
[378] Ibid., p. 153.

negros em sua população. Em 1699, esse número era ainda baixo: 13%[379]. No censo de 1750, 43% da população da colônia era negra[380]. Nessa virada do século, tais números já parecem vistosos e consolidados em toda a região. Os negros – supostamente escravizados – representavam aproximadamente 27% da população na Carolina do Norte e 60% na Carolina do Sul. A média geral do país era de cerca de 17%[381]. O sucesso dos anos recentes havia dimensionado a estratégia em poucas décadas[382].

O próximo capítulo trará uma visão panorâmica acerca dos esforços de consolidação do *partus* em diversos dos empreendimentos coloniais americanos. O movimento que firmou o instituto foi bastante diferente no espaço e no tempo perante as contingências específicas das múltiplas realidades do escravismo americano. Como se viu na primeira parte deste trabalho, algumas tradições jurídicas já dispunham de um conjunto robusto de equipamentos conceituais aptos à recepção da regra. Na transição do mundo antigo para o cristão, parece razoável considerar – com base no que se pôde ver ao longo deste texto – que apareceram dúvidas generalizadas sobre como receber o instituto e adaptá-lo aos novos padrões dos sistemas jurídicos medievais.

Duas questões parecem ter desempenhado papel importante na longa história de adaptações do princípio do *partus*. A primeira tem a ver com as diferenças na validação jurídica da escravidão entre grupos similares e diferentes do ponto de vista identitário – seja nacional, religioso ou étnico. Em alguns lugares, o trabalho forçado que sobreviveu foi apenas o do igual, como no caso do campesinato cristão vinculado aos regimes de servidão. Em outros, houve a permanência da escravização do "outro identitário", independentemente das diversas especificações semânticas que esse conceito assumiu – estrangeiro, no *Velho Testamento*; não cidadão, em Roma; pagão e gentil, na cristandade. Foi nesses espaços – com escravização desse "outro" – que parece ter sobrevivido a ideia de uma escravidão móvel e comercial – como a dos romanos. Esse tipo de escravidão carrega uma relação próxima com o *partus*, e o conceito se enfraqueceu mais nos lugares em que tal modelo desapareceu – casos de regime de trabalho marcado pela servidão cristã, ligada à terra.

---

[379] WELLS, Robert V. **Population of the British Colonies in America Before 1776**: A Survey of Census Data. Princeton: Princeton University Press, 2015. p. 161.
[380] CRUM, F. S. A Century of Population Growth in the United States, 1790-1900. **Publications of the American Statistical Association**, v. 12, n. 92, p. 376-79, Dec. 1910.
[381] CRUM, F. S., loc. cit.
[382] Para mais informações sobre a riqueza gerada na região na época, ver: MCCUSKER, John. J.; MENARD, Russel R. **The Economy of British America, 1607-1789**. Chapel Hill: UNC Press Books, 2014; LINDERT, Peter H.; WILLIAMSON, Jeffrey G. American colonial incomes, 1650–1774. **Economic History Review**, v. 69, n. 1, p. 54-77, 2016.

Na experiencia ibérica, o adiantamento do contato dos peninsulares com as formas de escravidão dos mouros, e com a transição do tráfico mediterrâneo para o Atlântico, deu-lhes uma vantagem competitiva importante. Esse movimento, completado por um esforço do pensamento católico em legitimar a escravidão negra desde muito cedo, criou bases legais, doutrinárias e institucionais para que a transmissão geracional matrilinear estivesse disponível na sua caixa de repertórios legais. Isso não quer dizer que não tenham existido instabilidades e problemas na sua aplicação. Quer apenas dizer que, quando a contingência específica da estruturação de um escravismo mais organizado demandou respostas melhores, o aparato institucional dos ibéricos parecia mais pronto do que o dos franceses e ingleses.

A consolidação via lei deixa marcas em um ordenamento. Para o pensamento jurídico tradicional – ainda em transição para os sistemas modernos –, a declaração de uma condição jurídica por lei positiva revela a existência de conflitos, dúvidas e resistências que desarticulam justamente aquela instituição como natural, comunitariamente aceita. O fato de os ibéricos não terem legislado categoricamente sobre o *partus*, senão nas suas primeiras compilações jurídicas, mostra a força que o conceito ostentou na sua realidade colonial. Os esforços jurídicos sobre o tema foram apenas pontuais no mundo ibérico, acessórios quando comparados às complexas mobilizações que a questão da transmissão geracional da condição da escravidão – filhos de *status liber*, coartados etc. – gerou em outras realidades como nas do direito inglês e francês.

Theodore Parker – pastor, professor e ativista da causa abolicionista – escreveu, no século XIX, que o fato de a lei americana ser mais dura em comparação à inglesa havia prevenido milhares de pessoas de se tornarem livres. Para ele, ao admitir o *partus* – contra a tradição inglesa –, os americanos restringiram o caminho para a liberdade de modo profundamente radical[383]. Essa parece ser uma percepção da época, ao menos nos Estados Unidos, onde o debate ocorreu de forma mais explícita em face das dificuldades de implementação da regra. Nos debates de admissão do Maine e do Missouri, por ocasião de uma discussão mais ampla sobre o status da escravidão na República norte-americana, pode-se encontrar a percepção de que a regra de transmissão via pai era mais favorável à liberdade, e a sua mera aplicação teria criado uma emancipação gradual da escravidão[384]. As defesas do *partus*, nesse mesmo debate, não se deram no sentido de que a substituição da regra teria sido neutra – não teria endurecido o critério para a escravidão –, mas, antes, de que a regra do *partus*

[383] PARKER, Theodore. **A letter to the people of the United States touching the matter of slavery**. Boston: J. Munroe and company, 1848. (Pamphlet Collection (Library of Congress)). p. 85.
[384] UNITED STATES. Congress. **The Debates and proceedings in the Congress of the United States**. Washington: Gales and Seaton, 1819-1820. v. 35. p. 404.

seria inerente ao direito de propriedade[385]. Henry Lodge diz, na sua história sobre as colônias inglesas na América, que o *partus* foi implementado para dificultar a emancipação[386].

De fato, considerando-se os desequilíbrios de gênero entre os africanos traficados para a América, e mesmo nos dados disponíveis sobre as populações coloniais, a hipótese de que a filiação materna geraria maior estabilidade quanto ao controle das gerações de afrodescendentes parece bastante provável[387]. A velha regra dos romanos – mãe certa, pai incerto – operava nesse sentido, ao criar um regime no qual a escravidão por nascimento teria fundações mais sólidas. Além disso, apesar de as diferenciações de gênero parecerem impactar pouco na divisão do trabalho em boa parte das sociedades escravistas americanas, já que ambos os sexos desempenhavam atividades bastante similares, não se pode desconsiderar a vasta literatura – parte dela já mencionada – denunciando as situações de constante violência sexual entre homens brancos e livres e mulheres negras escravizadas[388]. O escravismo modernizado que se organizava na América a partir do final do século XVII[389] não poderia permitir que os filhos mestiços continuassem buscando liberdade, herança e direitos civis e políticos. O direito precisava dar respostas precisas, estabilizando o sistema produtivo e social com uma regra assertiva, sem espaço para dúvidas, e reduzindo ao máximo o ambiente de disputas. Começava-se a construir um regime de escravidão ainda mais racializado.

A história escrita por Lodge, mencionada há pouco, faz uma relação interessante. Ele diz que embora a condição dos negros livres fosse de grande precariedade, quase semelhante à escravidão, o crescimento dessa população no século XVIII assustava as autoridades inglesas[390]. É verdade que a condição dessa classe social era diferente a depender do espaço americano: em várias realidades, eles galgaram poder, dinheiro e influência. Jean-Pierre Tardieu analisa o memorial de Cristóbal de Lorenzana ao rei Felipe IV mencionando a necessidade de integração dos afrodescendentes nas Índias Ocidentais, para evitar um mal

---

[385] UNITED STATES. Congress. **The Debates and proceedings in the Congress of the United States**. Washington: Gales and Seaton, 1817-1821. v. 6. p. 443.
[386] LODGE, Henry Cabot. **A short history of the English colonies in America**. New York: Harper & brothers, 1882. p. 68.
[387] Como exemplo de uma boa análise desse debate: GEGGUS, David. Sex ratio, age and ethnicity in the Atlantic slave trade: data from French shipping and plantation records. **Journal of African History**, v. 30, n. 1, p. 23-44, 1989.
[388] DORSEY, Joseph C. Women without history: Slavery and the International Politics of "Partus Sequitur Ventrem" in the Spanish Caribbean. **The Journal of Caribbean History**, v. 28, n. 2, p. 165-207, 1994. p. 169.
[389] Marquese fala da organização de uma nova administração escravista em várias obras. Para citar uma ainda não mencionada: MARQUESE, R. B.; JOLY, F. D. Panis, disciplina, et opus servo: the Jesuit ideology in Portuguese America and Greco-Roman ideas of slavery. *In:* DAL LAGO, Enrico; KATSARI, Constantina (org.). **Slave Systems**: Ancient and Modern. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, v. , p. 214-230.
[390] LODGE, Henry Cabot, op. cit., p. 68.

maior: a sua associação com índios e escravizados descontentes[391]. Alejandro de la Fuente e Ariela Gross mostraram, no seu mais novo livro, como o medo crescente em relação ao poder de uma união entre os negros livres (*free people of color*) e os escravizados era uma tônica importante da transição das sociedades coloniais para as novas institucionalidades republicanas na América. Nesse momento de mudança, o escravismo já havia experimentado muito da reação dos escravizados ao cruel regime que se estabelecia com vigor nas Américas[392].

Até o final do século XVIII, são várias as revoltas, sublevações e tentativas de motins de escravizados. Para mencionar algumas: na América espanhola, houve a Revolta da Hispaniola (1522), São Miguel Gualdape (1526), Veracruz (1570), a Revolta de Bussa (1795), Cuba (1795 e 1798) e Venezuela (1795); no Brasil, as Guerras Palmarinas se estenderam até o começo do século XVIII, deixando legados ao controle imperial português; houve a revolta em St. John (1733), sob controle dinamarquês; nos territórios ingleses, pode-se citar a revolta de Gloucester County (1663), Nova York (1712 e 1741), Jamaica (1760), a revolta de Stono (1739) e a conspiração de Gabriel, na Virgínia (1800); nas possessões francesas, Louisiana (1731, 1791 e 1794), Guianas (1763 e 1795), Dominica, ilha de São Vicente, Granada e Santa Lucia (1795). A lista não pararia por aí: Curaçao (1795); do outro lado do Atlântico, a mencionada revolta de Amador, em São Tomé; , claro, a mais marcante: a revolta de Santo Domingo, que daria a demonstração definitiva da possibilidade de ruptura sistêmica do regime escravista[393].

Esta conclusão começou por questionar em que medida um regime tão marcado pela facticidade e pela posse poderia sofrer algum constrangimento por um eventual conflito das suas práticas, com as regras gerais e abstratas tão distantes da realidade. Uma possível pergunta seria: o que mudaria na vida de um escravizado, instalado na zona da mata do Nordeste, em alguma fazenda na Carolina ou rodando a cidade como caixeiro em Havana ou Santo Domingo, o fato de que existiam divergências sobre a aplicação do *partus*, por exemplo, no direito inglês?

Em meados do século XVIII, ainda havia colônias inglesas na América do Norte que não tinham pacificado o *partus* como regra positiva. Como se verá a seguir, em alguns lugares o princípio apenas ficaria explicitado em 1740. Poucas décadas depois, dezenas de escravizados passariam a contestar, por meio de petições e ações judiciais, a natureza jurídica da escravidão

[391] TARIDEU, Jean-Pierre. Las cisats de um arbitrista sobre la aparición de um hombre nuevo em las Indias occidentales (mitad del siglo XVII). **Anuário de Estudios Americanos**, v. 50, n. 1, p. 235-249, 1993.
[392] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.
[393] Para um panorama das revoltas escravas: RODRIGUEZ, Junius P. (ed.). **Encyclopedia of slave resistance and rebellion**. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, 2007. 2 v.

americana[394]. Parte importante dessa geração, que impulsionará a onda de emancipação gradual, seguramente conheceu diferentes regimes de tratamento da escravidão e os efeitos sobre sua descendência; provavelmente, conviveram com servos por tempo de serviço, ouviram histórias sobre outros regimes possíveis[395]. A demora em estabilizar a propriedade sobre a filiação materna cobraria um preço. O foco da luta de escravizados, de negros livres e de abolicionistas brancos que se uniriam à causa seria atacar exatamente esse ponto fraco do escravismo. No Norte dos Estados Unidos, começava a se organizar uma complexa estratégia de enfrentamento à propriedade sobre o ventre.

A parte inicial desta pesquisa mencionou a existência de duas dificuldades performativas próprias da adaptação do *partus* na modernidade. A primeira era a de admitir que a transmissão da condição civil se realizaria pela linearidade materna, ainda em casos de casamentos regulares, legítimos. Nos lugares em que o argumento anti-*partus* foi mais consistente, esforços conjuntos de proibir casamentos entre africanos e afrodescendentes e implementar a regra por lei buscaram dar um ponto final a essa linha de ataque ao escravismo. Esse movimento foi bem-sucedido, de modo que a lei e os tribunais admitiram de forma quase uníssona a vigência do regime de transmissão na segunda metade do século XVIII. Entretanto, no ápice da vitória do escravismo, iniciou-se uma nova batalha. Mais radical, ela negava a existência de uma propriedade sobre os filhos. Ao construir modelos de emancipação gradual – em que as propriedades não eram indenizadas –, a luta pela emancipação contou com parte do arcabouço conceitual da era revolucionária para promover uma mudança definitiva no status da escravidão. Aparecia a segunda dificuldade performativa, a de defender que a transmissão geracional do regime de escravidão da modernidade tratava-se de um direito inalienável. Iniciava-se a era das emancipações graduais.

[394] Para as petições de escravizados e negros livres, ver: Digital Archive of Massachusetts Anti-Slavery and Anti-Segregation Petitions; Massachusetts Archives Collection. Disponível em: https://dataverse.harvard.edu/dataverse/antislaverypetitionsma. Acesso em: 12 fev. 2021.

[395] Como a documentação dessa primeira parte já demonstrou, houve convivência entre modelos diferentes de servidão. Filhos de africanos traficados serviram em regime de contrato; outros conviveram com brancos em regime de servidão temporária. Alejandro de la Fuente e Ariela Gross também mencionaram esse fato. Vide: DE LA FUENTE, Alessandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 53.

PARTE II

Disputas conjunturais: o auge e o declínio do domínio sobre o ventre escravizado

CAPÍTULO QUATRO

A AFIRMAÇÃO DO *PARTUS*: O escravismo se mobiliza para consolidar o princípio

Resumo. *O presente capítulo inaugurará a segunda parte desta tese e se dedicará a entender a consolidação, o ataque e a dissolução do "partus" no escravismo do continente americano. O texto começará mostrando, com posições doutrinárias e decisões judiciais, como o pensamento legal dos Estados Unidos independente conseguiu integrar o "partus" ao seu sistema legal, a despeito de toda a rejeição tradicional do legado inglês. Esse processo foi fruto de uma estratégia política e legal para consolidar o princípio que, guardadas as devidas proporções, ocorreu em todo o continente. Para mostrar esse movimento, serão explorados os "lances" de consolidação do "partus" nas juridicidades ibérica, francesa e daquilo que viria a ser, em algumas décadas, os Estados Unidos na América. A divisão conceitual, nesse caso, acompanha o registro da recepção do instituto conforme descrito na primeira parte. Nos espaços de maior estabilidade do instituto, em que os processos de aceitação da sua racionalidade se deram em momentos ainda iniciais do empreendimento moderno, o esforço de consolidação será pontual, quase acessório. É o caso do espaço ibérico, onde a regulação pode se dedicar apenas aos casos mais difíceis, como dos filhos em casamentos de fato,* coartados *e "status liber". No ambiente intermediário, a mencionada dubiedade da aceitação do princípio no começo do processo colonial gerou a necessidade de uma imposição legal expressa. O "partus" seria incluído positivamente no sistema colonial francês, entretanto, de forma precoce, ainda no século XVII. Nos Estados Unidos, as dificuldades próprias da relação do direito inglês com o "partus" geraram uma história bastante peculiar. As décadas que marcaram o fim do período colonial inglês e o começo da formação institucional norte-americana revelaram o fortalecimento tardio do instituto, em uma operação que pareceu bem-sucedida em curto prazo, mas que acabou abrindo campos de ação para a luta contra a escravidão.*

Incomodado por não ter sido suficientemente claro para seu colega Francis C. Gray, o mais abençoado dos patriarcas resolveu escrever uma carta[396]. Era começo de março de 1814, e Thomas Jefferson resolvera tratar melhor de um assunto que havia discutido dias antes e que, com o passar do tempo, lhe parecera um tópico mal analisado na sua primeira exposição. A pergunta que o interlocutor havia feito ao velho político era simples e representava muito dos debates públicos ocorridos no *antebellum* americano: como a lei definiria um mulato ("*what constituted a mulato by our law?*"). A primeira resposta de Jefferson havia sido que um mulato se constituiria de quatro "cruzamentos" com brancos (*four crossings*). Em Monticello, sem a pressa das conversas pessoais, o patriarca resolveu estudar melhor o assunto. Inicialmente, encontrou na legislação da Virgínia que um mulato seria qualquer pessoa que não fosse um *negro*, mas que tivesse avós negros. Essa pessoa deveria ter apenas um quarto de sangue negro para ser um mulato. Jefferson achou a resposta inconsistente.

Ponderou que o problema era matemático. Como cada pessoa tinha metade do sangue de cada um dos pais e estes, por sua vez, poderiam ter o sangue formado a partir de uma enormidade de misturas fracionadas, o problema era tão técnico quanto o da mistura entre diferentes líquidos ou metais. O velho político mostrou seus dotes de álgebra. Escreveu legendas – representando o sangue branco puro com as letras maiúsculas do alfabeto; o sangue puro do negro, como as minúsculas – e começou a construir fórmulas matemáticas. Imaginando-se, por exemplo, que "a" (negro puro) cruzasse com "A" (branco puro), a unidade que expressaria a composição seria "a/2 + A/2". Criou uma abreviação para essa fórmula que chamou de "h" ("h" de "*Half*", sangue mestiço). A sequência de equações é tão complexa quanto pode soar ridícula. Sua última composição ocupava nada menos que três linhas de símbolos matemáticos, operações, letras maiúsculas e minúsculas. Comparou sua dedução matemática com os entendimentos sobre cruzamentos de animais. No final, recomendou que o amigo observasse que naquela complexa construção da fórmula da "mulatice" não se incluía qualquer consequência relativa à liberdade. Disse ao Sr. Gray que, ao se tratar de liberdade, não importava a mistura de sangues e, sim, a condição da mãe. Estava sendo adotado ali – dizia Jefferson – o *partus sequitur ventrem*[397].

[396] Uso o termo – *Most Blessed of the Patriarchs* – no sentido do livro da professora Annette Gordon-Reed: GORDON-REED, Annette; ONUF, Peter S. **Most Blessed of the Patriarchs**: Thomas Jefferson and the Empire of the Imagination. New York: W. W. Norton & Company, 2016.

[397] JEFFERSON, Thomas; WASHINGTON, Henry Augustine. **The works of Thomas Jefferson**: published by order of Congress from the original manuscripts deposited in the department of state. New York: Townsend MacCoun, 1884. p. 437 et seq.

Naquele começo do século XIX, o princípio havia realizado um percurso inusitado, que saía da rejeição absoluta na tradição inglesa a uma recepção tolerada no novo regime constitucional da jovem república americana. A aceitação no regime de constitucionalidade, entretanto, não o protegeu dos ataques locais que passaria a sofrer em diversos estados. O resultado desse processo será visto ainda nesta segunda parte da tese. O importante, por agora, é compreender em que condição a regra chegaria, no começo do século XIX, às diferentes tradições jurídicas americanas. Nos Estados Unidos, o escravismo havia feito a sua lição de casa. A articulação de defesa da propriedade sobre o ventre havia conseguido, ainda no início de sua existência, obter o reconhecimento da Suprema Corte americana referente à sua compatibilidade sistêmica com o ordenamento norte-americano. A pesada pedra da tradição inglesa fora – achavam os escravistas de então – jogada ao mar.

A Suprema Corte americana analisou a eventual aplicação do princípio por algumas vezes. Já nas primeiras décadas de suas atividades, a Corte firmou precedentes no sentido de que o *partus* era o sistema geral dos estados escravistas. No caso *Williams v. Daniel*, tratando de temas de sucessão, a decisão disse que a regra era universalmente seguida, a menos que houvesse disposição expressa de vontade em testamento que desse tratamento diferente ao filho em relação à mãe[398]. Essa decisão foi amplamente citada em vários casos no século XIX – por exemplo, no caso *Scott v. Negro Ben*, de 1810, e *The Josefa Segunda*, em 1820[399]. Nesses casos, o princípio foi invocado em uso interessante – que será estudado depois – para resolver situação de conflitos provenientes da lógica de solo livre[400]. Também no *Digesto* da Corte, com as suas mais relevantes decisões, esse precedente aparecia[401]. A partir de então, a menção ao *partus*

[398] UNITES STATES. Supreme Court. Williams v. Daniel, 25 U.S. 12 Wheat. 568 568 (1827). *In*: **JUSTIA, US Supreme Court**, v. 25. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/25/568/. Acesso em: 2 maio 2021.

[399] UNITED STATES. Supreme Court. PETERS, Richard. **Condensed reports of cases in the Supreme court of the United States**: containing the whole series of the decisions of the Court from its organization to the commencement of the Peter's Reports at January term 1827, with copious notes of parallel cases in the Supreme, Circuit, and District courts of the United States. 3rd. ed. Philadelphia: Thomas, Cowperthwait, 1844-1845. v. IV. p. 680.

[400] UNITED STATES. Supreme Court. WHEATON, H.; PETERS, Richard; DALLAS, A. James.; CRANCH, W. **Condensed reports of cases in the Supreme Court of the United States**: containing the whole series of the decisions of the Court from its organization to the commencement of the Peter's Reports at January term 1827, with copious notes of parallel cases in the Supreme, Circuit, and District courts of the United States. 2nd. ed. Philadelphia: Thomas, Cowperthwait, 1841. v. IV. p. 282 et seq.

[401] KINNEY, J. Kendrick. **A digest of the decisions of the Supreme Court of the United States**: from the organization of the court to the close of the October term, 1884. Boston: Little, Brown, and Company, 1886.

volta a aparecer em alguns julgamentos, tanto em decisões sobre escravidão como em discussões[402] sobre direitos indígenas – como no caso *Alberty v. United States*[403].

No caso *Menard v. Aspasia*, de 1831, a Suprema Corte discute de forma mais cuidadosa a origem do princípio na juridicidade americana. Nesse caso, que foi intensamente reproduzido em livros de direito no século XIX[404], a situação era bastante intrigante: Aspasia era filha de uma mulher negra, nascida como escrava em Kaskaskia, Illinois. Sua mãe havia nascido antes de 1787, data da *Northwest Ordinance*, que, dentre diversos fatos importantes, proibiu a escravidão nos novos territórios para além do rio Ohio[405]. Por outro lado, o nascimento teria ocorrido antes de o seu condado ser conquistado pelo estado da Virgínia, na campanha de Illinois, em 1778. Aspasia acabara por ser mandada para o Missouri para ser escrava por lá. De qualquer maneira, a filha teve mais sorte que a mãe. Nascida depois da publicação da Ordenança, resolvera buscar sua liberdade. A Suprema Corte do Missouri decidiu que Aspasia era livre, porque tinha nascido no território da regra de proibição. Inconformado, um certo Senhor Pierre Menard buscava a reforma da decisão na Corte Constitucional.

A Corte acabou por não julgar o caso, pois se entendeu incompetente. Entretanto, no voto que embasou a decisão, apresentou uma boa percepção do status do *partus* na estrutura do direito americano de então. Disseram os juízes que, quando o território foi conquistado pela Virgínia, a legislação do estado aceitava plenamente a regra de transmissão materna da escravidão. Assim, todos os habitantes que estivessem submetidos à jurisdição do estado deveriam ter suas propriedades e escravos – bem como seus filhos – plenamente resguardados. Continuaram os juízes: quando os Estados Unidos receberam esse território – território invadido pela Virgínia –, estavam plenamente cientes da existência dessa forma de propriedade. O Congresso havia reconhecido isso em ato e todas as pessoas, inclusive os homens livres – provável referência aos negros livres – tiveram seus direitos de opinião e ação política preservados.

---

[402] UNITED STATES. Congress. **United States Congressional Serial Set.** Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1910. v. 6. p. 10.

[403] UNITED STATES. Supreme Court. Williams v. Daniel, 25 U.S. 12 Wheat. 568 568 (1827). *In*: **JUSTIA, US Supreme Court**, v. 25. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/25/568/. Acesso em: 2 maio 2021. Outros casos: MYER, W. G.; UNITED STATES. Supreme Court. **Federal decisions:** cases argued and determined in the Supreme, Circuit and Districts Courts of the United States: comprising the opinions of those courts from the time of their organization to the present date, together with extracts from the opinions of the Court of Claims and the Attorneys-General, and the opinions of general importance of the territorial courts. St. Louis, MO.: The Gilbert Book Company, 1887. v. XX. p. 115 et seq.

[404] Para dar um exemplo adicional: UNITED STATES. Supreme Court. BLACK, J. S.; HOWARD, B. C.; PETERS, R.; WHEATON, H.; CRANCH, W. **Reports of cases argued and adjudged in the Supreme Court of the United States.** Washington City: Published for John Conrad and Co, 1831. v. V. p. 509.

[405] UNITED STATES. **An Ordinance for the Government of the Territory of the United States, North-West of the River Ohio**. New York: [*s. n.*], 1787.

Não cabia à Ordenança – e não era seu interesse, segundo a Corte – mudar direitos já existentes e estabelecidos. Suas regulações se aplicariam a casos novos, terras vazias, lugares ainda não colonizados. Uma série de motivos são mencionados para deixar claro por que razão nem o Congresso nem qualquer decisão judicial poderiam violar a propriedade escrava e sua consequência lógica, nos termos da decisão: a propriedade sobre o nascimento. Alertam os juízes que, se Aspasia tivesse ficado em Illinois, provavelmente o caso não existiria, e ela seria mantida na escravidão. A lei de propriedade do *partus* seria aplicada ("[...] *it has become a rule of property, partus sequitur ventrem*")[406]. O coração da defesa jurídica do escravismo novecentista nos Estados Unidos – a autonomia estatal – e nas Américas – a defesa da propriedade privada consagrada – já dava suas caras.

As decisões da Suprema Corte acabaram por convalidar a estratégia de consolidação do *partus* por meio de lei positiva. Usando o arcabouço conceitual que viria a ser consagrado pelo juízo constitucional americano, a Corte transferia à lei positiva e à autonomia estatal a competência para dispor juridicamente do tema, esvaziando sua responsabilidade e fugindo das duas crises armadas contra a propriedade geracional escrava. A primeira – explorada na parte anterior deste trabalho – se relacionava com as dificuldades próprias da sua recepção no sistema de direito inglês. A segunda era mais complexa e tinha que ver com a compreensão de qual era o legado da Revolução Americana para a questão. Se, por um lado, a independência da jovem república abria possibilidades de construção de novas plataformas legais que pudessem, em última análise, afastar o direito comum inglês para receber o *partus*; por outro, a Constituição tornava-se uma declaração de direitos dúbia, que também abria espaços para contestações da sua compatibilidade com a escravidão. O seu silêncio era a favor ou contrário à escravidão?[407]

Por mais que a história tenha mostrado uma grande compatibilidade entre o texto constitucional americano e a permanência da escravidão, a sua promulgação impactou – como se verá ainda nesta parte do trabalho – os discursos de formulação dos projetos de emancipação gradual. Além disso, nessas primeiras décadas da formação da institucionalidade norte-americana, tais questões estavam sendo disputadas. Em uma decisão de 1786 da Suprema Corte da Pensilvânia, o debate nos autos oscilava em torno do *partus* da seguinte forma. O caso envolvia um *habeas corpus* – organizado por uma sociedade de pessoas negras na Filadélfia – que buscava libertar um garoto aparentemente de nome Belt, nascido em escravidão, em

[406] UNITED STATES. Supreme Court. ROSE, W. Malins. **United States reports**: Cases adjudged in the Supreme Court. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1831. v. 30. p. 504 et seq.
[407] A esse respeito, ver a tese de Tâmis Parron: PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Maryland. Embora fosse filho e neto de mulheres escravizadas – chamadas de mulatas na decisão –, a defesa atacava a sua escravidão como ilegal. Na decisão, o relato do advogado do proprietário atestava a alegação da existência do *partus* como forma de garantir a propriedade e a invocação das leis do estado como garantidoras dessa condição.

A defesa da liberdade, por sua vez, se articulou pela alegação de que a mera presença de um escravizado na Pensilvânia – estado já em processo de emancipação gradual – gerava direito de liberdade e não se podia mais tratá-lo como escravo. Tratava-se de uma mistura de argumento jurídico do caso Somerset com as novas leis de emancipação gradual do Norte dos Estados Unidos. O argumento de defesa ganharia, entretanto, um importante apoio: a posição do procurador geral foi favorável ao pleito pela liberdade. Basicamente, o *attorney general* alegou duas coisas. Primeiro, que não haveria na Pensilvânia lei positiva que estabelecesse o *partus* como regra, nem mesmo a escravidão em geral. Depois, invocou o brocardo romano "*expressio unius, est exclusio alterius*" para dizer que apesar de existir alguma legislação restritiva de liberdade no estado, tais regras não poderiam se aplicar ao caso concreto porque o peticionante não se enquadrava perfeitamente nos sujeitos descritos na lei. A lei era determinada a "*negroes, mullatoes and Indians*"[408].

O caso não acabou bem para o jovem norte-americano, e o advogado do senhor venceu. Seja como for, o processo expressa, ainda que minimamente, os espaços abertos às agências de escravizados e negros livres. Em primeiro lugar, o *partus* sai da sua posição de princípio geral do direito, uma espécie de pressuposto lógico e inerente à instituição da escravidão, para ser atacado como uma regra apenas vigente caso fosse positivada expressamente na lei. De fato, Maryland havia positivado a regra, de modo que estava preparada para enfrentar esse argumento. A positivação, que buscava resolver a incompatibilidade com o direito inglês, dava demonstrações de efetividade. A estratégia funcionava, mas, de certa forma, rebaixava o *partus* nas hierarquias jurídicas de então, vinculando-o à posição de reforço legislativo. A *contrario sensu*, seria possível pensar que, nos estados em que tal operação não se dera – pacificação do princípio em lei –, a regra se mostrava profundamente enfraquecida. Além disso, a argumentação do procurador geral – de que não existiria figura jurídica para subsumir a regra de escravidão ao jovem peticionante da Filadélfia – mostra a abertura de um novo ambiente de debates que acabaria por envolver temas relacionados à extensão dos novos direitos proclamados na Constituição americana. Em breve, a discussão avançaria para o tema da

[408] UNITED STATES. Supreme Court. ROSE, W. Malins. **United States reports**: Cases adjudged in the Supreme Court. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1806. v. 1. p. 165 et seq.

cidadania e a definição de quais papéis jurídicos seriam desempenhados pelos atores daquela sociedade norte-americana.

4.1 *Status liber* e coartados: a força do *partus* entre os ibéricos desloca a resistência aos casos limítrofes

No manual de teologia moral que publicou nos primeiros anos do século XVIII, Francisco Larraga resolveu enfrentar a questão do casamento escravizado. Um pouco aleatoriamente, tratou das regras de transmissão da escravidão via mãe. O *Prontuario de la Teología Moral* do então professor – que acabaria por ser *prior-cancelario* da Universidade de Navarra e doutor em Filosofia Moral – teve ampla circulação no mundo ibérico dos séculos XVIII e XIX. Além disso, suas lições foram também citadas por autores em língua italiana, francesa e alemã. Até a década de 1880, seu trabalho havia sido republicado mais de 50 vezes[409]. Nesse sentido, a sua abordagem é exemplar como demonstração da tranquila convivência do *partus* como uma máxima absolutamente aceita na tradição espanhola.

Larraga examinou o tema pelas lentes de Tomás de Aquino, defendendo a possibilidade do casamento, organizando as condições próprias para a sua realização e mencionando as possibilidades em que o vínculo poderia ser anulado. Após analisar os tipos de erros que permitiriam a anulação de casamentos, o teólogo ponderou que nem todas as formas de ignorância sobre a escravidão do cônjuge poderiam anular o vínculo. Isso aconteceria apenas nos casos em que uma pessoa livre se casasse com uma escravizada sem saber da sua condição. Vale lembrar que, em alguns casos, o entendimento jurídico do período era de que seria possível a redução à escravidão do cônjuge livre que se casasse com escravizado, de modo que essa omissão geraria prejuízos importantes à parte ignorante. As demais formas de ignorância não deveriam justificar anulação, quando não gerassem dano àquele que desconhecia a condição do seu par. Organizada essa matriz geral, o religioso se perguntou hipoteticamente: Pedro, homem livre, casado com Maria, filha de escravizado com mulher livre, poderia ter o casamento anulado? O doutrinador entendeu que não, aplicando expressamente o *partus*. Era válido o casamento porque sendo a mãe de Maria livre em qualquer momento entre a concepção e o parto, sua filha seria livre. Ainda que ambos fossem escravos, diz ele, o matrimônio seria válido.

[409] LARRAGA, Francisco. *In*: **Gran Enciclopedia de Navarra**. Navarra: Fundación Cajanavarra, 1990. Disponível em: http://www.enciclopedianavarra.com/?page_id=12760. Acesso em: 2 maio 2021.

Na sua opinião, em se tratando de matrimônio, a opinião do senhor não seria proveitosa, pois a união se tratava de direito natural[410].

Sob a lente de Larraga, o *partus* era uma máxima, um pedaço da inteligência jurídica acumulada, a ser utilizado para a resolução de conflitos jurídicos diversos. Esse era o modo de manipular o direito no velho regime. Assim, a transmissão da condição materna acabava por ser mais do que uma mera regra. Era, antes, um princípio jurídico, um extrato de racionalidade. O assunto mais geral, entretanto, era menos banal do que parecia à primeira vista. Em sociedades cujas regras de transmissão geracional da escravidão estavam estabilizadas a partir da lógica da linearidade materna, os espaços de contestação – e consequentemente de liberdade – não se encerravam. Sem possibilidades de contestações diretas, categóricas, ao princípio, escravizados foram buscando caminhos alternativos, encontrando regras e possibilidades obtusas, para, em tudo quanto era possível, forçar a criação de um direito que relativizasse a força da escravidão. O tema dos casamentos abria possibilidades e complexidades, e trazia consigo sempre o potencial de desestabilização do *partus*.

Para dar um único exemplo, vale buscar um precedente espanhol antigo de relativização do princípio em caso de casamento que chamou pouca atenção de comentadores. No *Fuero Juzgo*, a lei 14, de Sisenando – rei dos visigodos entre 631 e 636 – dizia que o dono de um escravo fugido tinha direito sobre seus filhos, mesmo que a mãe fosse livre. Assim, caso o escravizado fosse casado, o senhor lesado pela fuga poderia pedir os filhos, não importando se eram de ventre livre ou se era outro o senhor da mãe – e, portanto, o senhor dos filhos. Em outras palavras, nesse caso, a regra espanhola sugeriria a aplicação de uma ordem de filiação paterna, não materna[411]. De qualquer forma, essa relativização não era a favor da liberdade; e se, por um lado, rompia com o *partus*, por outro, o fazia de maneira bastante pontual, exatamente no sentido de manutenção da lógica de perpetuação da condição de escravo.

Outros usos acabaram por estressar o princípio no que tange à ampliação do espectro de liberdade. Em junho de 1553, em resposta à questão da Audiência da Guatemala, a Coroa espanhola determinou que não se poderia evitar o casamento de escravizados, não sendo nem mesmo necessária a concordância dos senhores. A posição acompanhava os entendimentos anteriores sobre o tema, explicitados desde o começo do desenvolvimento do empreendimento colonial espanhol. A fundamentação aparente da decisão seguia o discurso bastante presente na

[410] LARRAGA, Francisco; SANTOS Y GROSIN, Francisco. **Prontuario de la teología moral**., del P. F. Francisco Larraga. Barcelona: Juan Francisco Piferrer, 1833. p. 204.
[411] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Leyes para esclavos**: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madrid: Larramendi, 2000. p. 19.

documentação típica dessas regulações nas colônias católicas: críticas aos padrões morais da sociedade colonial, necessidade de evitar o risco dos amancebados e graves perigos para a moral pública em uma sociedade na qual "as negras se mesclavam indiferentemente com todas as mulheres". Assim, o sacramento não podia ser negado e sempre se deveria fazer o viável para que se pudesse "salvar" os negros. Por fim, a cédula mandava castigar os amancebados e permitir quaisquer casamentos[412].

Os motivos de fundo, entretanto, vinham no sentido de organizar um melhor controle das gerações de descendentes, como se vê em documento de poucos anos depois. Em 1560, o arcebispo do México reclamava da situação dos filhos irregulares, de diferentes condições jurídicas e ascendência. Na comunicação, o monarca respondia dizendo saber que por lá havia grande quantidade de negros, e que estes se casavam com outras negras e índias, gerando mulatos sempre "mal inclinados". Também dava conhecimento dos filhos entre espanhóis e índias. O documento ressalta que esses filhos acabavam se unindo mais à família das mães, em referência que chama a atenção para o medo sempre presente nesse tipo de comunicação: o das alianças. Dizia o rei que essas articulações geravam inconveniência, e que se deveria cuidar para que nem os índios nem os escravos pudessem andar com armas ou portar cavalos. O *partus* seguia sendo aplicado, mas o tom da documentação indicava que, desde os primeiros anos da formação do mundo escravista, africanos e seus descendentes aprendiam a usar a própria lógica do sistema, estressá-lo, para assim explorar caminhos de liberdade[413].

Um curioso documento do século XVII mostra como, ao mesmo tempo, o princípio da propriedade geracional era forte no ordenamento espanhol, sem deixar, contudo, que as possibilidades de rompimento dessa forma de escravidão perpétua fossem invocadas. É verdade que o enfrentamento à noção do *partus* se dava sempre em contextos excepcionais; nunca gerais, como se viu na tradição inglesa ou mesmo na francesa. Em um documento de 1687, o rei se dirige ao governador da província da Nicarágua para dizer que chegara ao Conselho a notícia de que muitos donos colocavam suas escravas na prostituição. Muitas dessas escravizadas eram postas para o serviço, sem mesmo terem idade mínima para tal atividade. A proposta levada ao Conselho era que os filhos dessas escravizadas fossem libertados, como forma de punir o dono. A posição foi contrária a essa possibilidade, tendo-se entendido que tal liberdade estaria em desacordo com o direito. O rei sugeria, portanto, que fossem encontradas

[412] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Leyes para esclavos**: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madrid: Larramendi, 2000. p. 709.
[413] Ibid., p. 250.

punições diferentes, sem que nenhuma delas suspendesse o domínio geracional. Mais uma prova da sua força[414].

Esses primeiros movimentos, ainda no começo do processo colonial, foram sucedidos de uma nova temporalidade em que a preocupação com o tema da escravidão ganhou força. Como se sabe, os domínios espanhóis não chegaram a ter exatamente um código como no caso francês. Entretanto, à medida que o sucesso dos empreendimentos escravocratas coloniais no espaço atlântico se afirmava, a mira das administrações espanholas sobre a questão se intensificava. Assim, as demandas por uma melhor sistematização das leis de escravidão tornaram-se relevantes para a Coroa, inseridas em uma espécie de projeto de modernização do aparato legal do Império na corrida pela montagem de um sistema produtivo bem-sucedido.

Apesar da relativa segurança da tradição espanhola nos assuntos da escravidão, não foram poucos os esforços para consolidar um conjunto de regras atinentes ao tema. Em consulta ao Conselho das Índias, em 1783, Juan Bautista Oyarzabal tratava das suas graças e dos detalhes da introdução de escravizados na ilha de São Domingos. Entre tantos assuntos, propôs a formação de "ordenanças para o governo político e moral dos negros" à maneira dos franceses. O pedido, encartado na compilação da legislação ultramarina, em publicação de 1845, recebeu nota de rodapé de José María Zamora y Coronado, jurista cubano, na qual se explicava o que eram os códigos negros franceses, explicitando, dentre as instituições, a presença do *partus*[415].

O pedido de D. Oyarzabal foi registrado em um momento significativo do projeto escravista espanhol – transição do século XVIII para o XIX –, porém, a história dos códigos negros espanhóis é mais antiga. Em consonância com diversos esforços para garantir as melhores posições no recebimento de escravizados no concorrido mercado atlântico, os espanhóis passaram a se preocupar mais isso, buscando alcançar parte do dinamismo que já se instalava nos seus vizinhos caribenhos. Em meados do século XVIII, enquanto as ilhas francesas vizinhas ostentavam uma invejável produção, com centenas de milhares de trabalhadores escravizados africanos – superiores a meio milhão –, as ilhas espanholas não possuíam mais do que 20 mil deles[416]. Na primeira quadra do século XIX – para dar um único exemplo – Cuba receberia algo como cinco vezes mais escravizados do que havia recebido

[414] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Leyes para esclavos**: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madrid: Larramendi, 2000. p. 932-933.
[415] ZAMORA Y CORONADO, José María. **Biblioteca de legislación ultramarina en forma de diccionario alfabético**. Madrid: Imprenta de Alegría y Charlain, 1845. t. 3. p. 128.
[416] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Los códigos negros de la América española.** Alcalá: Universidad de Alcalá**,** 1996. p. 5.

desde o começo do processo colonizatório[417]. As várias tentativas de regularizar o fornecimento de escravizados acabariam por atingir um ponto ideal em 1789, com o colapso de São Domingos e a liberação do comércio de escravizados para os territórios espanhóis.

Em nenhum dos projetos de codificação das regras de escravidão, na realidade da juridicidade espanhola, o *partus* teve algum destaque. Os legisladores não entenderam necessária a explicitação da regra, a consolidação do seu mecanismo ou mesmo a definição de detalhes do seu funcionamento. Por um lado, isso mostra a aceitação e fácil aplicação da máxima no seu sistema de direito: a sua ausência em lei positiva é demonstração de força. Por outro, destaca *a contrario sensu*, a fraqueza do princípio em outros ambientes, onde a sua colocação em lei positiva acabou por ser determinante. Na verdade, o único período em que regras explícitas de transmissão materna da escravidão vigoraram em território espanhol – depois do legado do século XIII – foi exatamente aquele em que o segundo *Code Noir* – projetado para a aplicação na Louisiana – integrou o ambiente jurídico castelhano. O governador espanhol Antonio de Ulloa enfrentou uma revolta das elites locais, em 1768, aparentemente ocasionada por sua resistência em aplicar as leis francesas escravistas. Alejandro O'Reilly, seu sucessor, teria retornado à execução do *Code Noir*, pacificando interesses locais e dando vida ao único código negro que teria vigor em território espanhol no curto período de vigência da dominação acordada no *Tratado de Fontainebleau*.

A primeira tentativa de criar uma grande legislação sobre o tema se deu em São Domingos, pouco antes, em 1768, por ordem do cabildo. Esse esboço de código negro espanhol buscou compilar regras trazidas do antigo legado ibérico com parte das disposições presentes no *Code Noir* e nas experiências acumuladas de *La Española*. O trabalho não avançou, e as autoridades reais buscaram novos juristas para encomendar um melhor desenho do diploma. Nunca saiu. Em 1783, um novo projeto de legislação autônoma espanhola ganharia corpo. Procurando organizar um novo sistema escravista a partir da aquisição das ilhas atlânticas de Fernando Pó e Ano Bom, o Conselho das Índias encomendou um novo projeto. Esse código chegou a ser concluído e ficou conhecido como *Carolino.* Nele, o *partus* também não aparecia diretamente. Entretanto, duas regras sobressaem por, de alguma forma, minimizarem o alcance da perspectiva de uma escravidão categórica por nascimento[418].

[417] Para os números de escravizados, ver a ferramenta Slave Voyages. Disponível em: https://www.slavevoyages.org/. Acesso em: 2 maio 2021.
[418] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Los códigos negros de la América española.** Alcalá: Universidad de Alcalá**,** 1996. p. 6.

O capítulo 19 do diploma previa situações nas quais os escravizados deveriam obter a liberdade, independentemente da vontade do senhor. Eram hipóteses objetivas de acesso à liberdade, casos em que a própria lei qualificava as "ações dignas" (em suas palavras) de conquistar a maior recompensa que um escravizado poderia obter. É interessante a lógica da disposição: diz que, se era justo destacar as ações más e a elas conferir sanções, então, por uma aplicação proporcional, a legislação também deveria guardar as ações boas e a elas conferir prêmios. O código espanhol lista, então, as situações de acesso premiado à liberdade. São várias as hipóteses. Dentre elas, por exemplo, salvar a vida do amo, denunciar uma conjuração, salvar alguém de um incêndio; porém, as duas que se destacam são: a garantia que uma mãe poderia se tornar livre caso tivesse gerado seis filhos que conseguissem chegar vivos à idade de 7 anos; e a que determinava a liberdade de um escravizado após o período de 30 anos de serviço, desde que sua atuação tivesse sido marcada por amor, fidelidade e justiça[419].

Ambas as hipóteses trabalham com a ideia de uma escravidão com termo, o que relativiza o cativeiro absoluto por nascença. No primeiro caso, o projeto espanhol admite que haveria uma espécie de limite ao encargo que a escravidão poderia submeter a uma pessoa. Nesse sentido, pressupõe a escravidão como sendo limitada a um determinado valor – que, nesse caso, se auferiria pela quantidade de "bens" gerados pela escravizada a favor do dono. Após o sexto filho, ela não seria mais cativa, em hipótese compulsória, ou seja, tal situação não dependeria da vontade senhorial. Além disso, seu ventre seria livre a partir daquele momento, e o eventual sétimo filho seria ingênuo. O segundo caso também se articula pela ideia de que se deveria pôr um prazo à escravidão. Como se verá, a segunda metade do século XVIII marcou uma reapropriação da ideia de limitação do tempo de serviço do escravizado – instituição conhecida das várias formas de servidão atlântica – com o intuito de diminuir os efeitos do cativeiro adquirido por nascimento no caso dos afrodescendentes. De certa forma, esses conceitos acabariam por romper a ideia da "escravidão para a vida" via ventre e ajudariam nos projetos de liberdade que, quando o *Carolino* era redigido, já eram discutidos publicamente no Norte dos Estados Unidos[420].

Essas ideias morreram com seu código. O *Carolino* ficou pronto, mas esquecido. Nunca foi aprovado nem entrou em vigor. Ia-se com o *Carolino* o projeto dos códigos negros

[419] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Leyes para esclavos**: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madrid: Larramendi, 2000. p. 332.

[420] Sobre esse código, texto de Manuel Lucena Salmoral: LUCENA SALMORAL, Manuel. El texto del segundo código negro español, también llamado Carolino, existente en el Archivo de Indias. **Estudios de historia social y económica de América**, n. 12, p. 267-324, 1995.

espanhóis. O problema, entretanto, não havia desaparecido. Como apontaria o rei espanhol, Carlos IV, no preâmbulo da primeira dessas regulações, o repertório legislativo espanhol sobre o tema da escravidão era tão vasto, plural e complexo que se poderia dizer que o seu cumprimento era virtualmente impossível para proprietários e funcionários da burocracia real[421]. Como resposta, a monarquia optaria por organizar as regras que entendia necessárias por meio de regulamentos e instruções.

Assim, as regras mais importantes foram: a instrução sobre educação, trato e ocupação dos escravos, de Aranjuez, em 1789; o regulamento de mesmo nome (*Reglamento sobre la educación, trato y ocupaciones que deben dar a sus esclavos los dueños y mayordomos de esta Isla*), de Porto Rico, em 1826; e o mais famoso da série, *El reglamento de esclavos de Cuba*, editado em Havana, em 1842. O *partus* não foi relevante em nenhum dos textos, como não havia sido nos primeiros códigos redigidos[422]. Os dois últimos regulamentos, porém, incorporariam um debate central para o direito dos escravizados na tradição ibérica, acerca da extensão da *coartação*, em chave que acabaria por impactar a extensão do *partus*. Os resultados da avaliação que entrariam nos regulamentos de Cuba e Porto Rico – o de Aranjuez fora emitido antes da decisão final do Conselho das Índias sobre o tema – caminhariam no sentido de dar interpretação mais restritiva ao instituto, buscando fechar uma potencial porta de acesso à liberdade de escravizados.

Alejandro de la Fuente e Ariela Gross mostram como esse momento de modernização das máquinas burocráticas do Império espanhol era especial para os escravizados. Isso porque as tais "reformas bourbônicas" do século XVIII, que incluíam justamente esses processos de sistematização das regras e práticas atinentes à escravidão, abririam novos espaços e oportunidades de liberdade. Nesse deslocamento de um direito não escrito, costumeiramente praticado, para a sistematização de regras objetivas, escravizados criaram situações que obrigaram as autoridades coloniais a se pronunciarem. A oficialização desses costumes teria ajudado a promover uma consolidação ainda maior desses arranjos que, embora já perfeitamente estabelecidos, poderiam ser ainda mais bem delimitados e definidos nas situações limítrofes e específicas. Requisições como essas forçaram o Conselho das Índias a se manifestar sobre detalhes administrativos atinentes à coartação, em movimento que fez o importante órgão real deliberar sobre o acessório, ao mesmo tempo que legitimava o essencial. Tratando de

[421] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. Comparative studies of law, slavery, and race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469-485, 2010. p. 470.
[422] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Los códigos negros de la América española.** Alcalá: Universidad de Alcalá**,** 1996. p. 6-7.

detalhes tributários, o Conselho acabou por deixar clara – se alguém ainda tivesse dúvida – a força e aplicabilidade do instituto[423].

A *coartación* era uma prática antiga na tradição espanhola. Parece ser possível relacionar a sua origem com as regulações medievais acerca da escravidão de cristãos por dívida, a partir do desenvolvimento da ideia de que a servidão atingiria apenas o trabalho e não os homens propriamente – que eram livres, em última análise –, de modo que tal vínculo poderia ser quebrado mediante indenização ou compensação de pagamento. No mesmo sentido, havia disposições favoráveis à sua aplicação no velho legado espanhol das codificações do século XIII. De qualquer forma, Alejandro de la Fuente identifica a sua origem na juridicidade colonial entre as primeiras regulações sobre a escravidão negra ainda no começo da colonização, mencionando duas ordens que parecem bastante pertinentes ao tema da propriedade sobre o ventre[424].

A primeira, de 1526, expressa muito do espírito de uma escravidão cujo desenvolvimento jurídico ainda estava incompleto, sem o amadurecimento que a instituição viria a ter em alguns séculos. A *Carta a La Audiencia Real de Las Indias sobre el Tratamiento de los Esclavos Negros* diz que, para fazer que os africanos trabalhassem "com mais vontade", os senhores deveriam, além de casá-los, criar mecanismos para que, após certo tempo de serviço, tais escravizados tivessem a oportunidade de comprar sua própria liberdade. O valor variaria de acordo com a qualidade, condição e idade de cada escravizado. A carta ainda incentivava a extensão da possibilidade para mulheres e filhos. Não há definição exata de modelo ou mesmo de forma de procedimento para tal operação, de modo que sua ordem fica um pouco vaga. Acaba, entretanto, por estipular um valor máximo, o que mostra – desde o princípio – a tentativa da regulação de limitar o império senhorial. Não há contestação à propriedade nem ao *partus* propriamente. Todavia, o documento indica a preferência por uma espécie de servidão transitória, não marcada pela generalidade do cativeiro por nascimento. De forma menos crítica do que as regulações francesas ou inglesas, a *Carta* não deixa de recusar, ainda que de modo sutil, uma escravidão perpétua por nascimento[425].

O segundo documento é também interessante e se alinha com uma série de disposições espanholas – já demonstradas no segundo capítulo – sobre o direito de comprar os próprios

[423] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela. J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 103 et seq.
[424] DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. **Hispanic American Historical Review**, v. 87, n. 4, p. 659-692, 2007.
[425] KONETZKE, R. (ed.). **Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamerica**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1953. v. 1. p. 88.

filhos, quando estes fossem de domínio de outros senhores – portanto, quando as mães fossem escravizadas de outra pessoa. Dessa vez, na *Real Cédula sobre La Venta de Los Hijos de Soldados que Tubvieren em Esclavas Negras de La Isla de Cuba*, o rei concedia uma espécie de direito de compra – na verdade, mais um direito de preferência de compra – a soldados em relação aos seus filhos escravizados. O documento de 1583 mandava vender escravizados que haviam trabalhado na construção da fortaleza de Havana. Na redação, o rei dava conta de que alguns soldados da fortaleza haviam tido filhos com escravizadas e ordenava que, tendo tais soldados vontade de comprá-los e conceder-lhes a liberdade, pudessem ter acesso prioritário a essa negociação[426].

De volta ao século XVIII, às vésperas do debate do Conselho das Índias, a instituição da coartação já era plenamente conhecida e compartilhada entre escravizados[427]. Os debates não se davam, nesse sentido, exatamente quanto à existência desse direito, que parecia já estabelecido. A disputa entre senhores e escravizados se direcionava para aspectos da sua performance, de quais os limites da sua invocação, como nas discussões sobre o valor justo e sobre a extensão da liberdade verificada quando o escravizado era um coartado, ou seja, já havia iniciado o processo de pagamento parcial da sua alforria. Na medida em que o Conselho das Índias foi decidindo pelo desenho do instituto – que acabaria entrando nas regulações mencionadas – as disputas se deslocaram para questões marginais que, na prática, funcionavam como formas de viabilizar, ou impedir, a liberdade de um demandante[428].

No fundo, o centro do debate acerca da condição jurídica dos coartados se relacionava com a ideia do atingimento de uma parcela de liberdade, em todos os efeitos possíveis dessa aquisição. Dessa forma, como compactuar o *partus* – domínio absoluto sobre a descendência materna – e o atingimento dessa condição intermediária entre escravidão e liberdade, nos casos de mãe coartada? A mãe coartada, por toda a evolução do tema na casuística e nos costumes ibéricos, não era mais exatamente uma escravizada, tendo acesso à liberdade e condições específicas. Como essa condição especial deveria ser transmitida geracionalmente? É importante dizer que no debate não houve dúvidas quanto à aplicação do *partus* aos filhos de coartadas, visto que, caso não obtivessem a liberdade até o parto, seus descendentes herdariam sua condição de escravidão. Isso não foi discutido. A questão era avaliar quais condições

[426]KONETZKE, R. (ed.). **Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamerica**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1953. v. 1. p. 547.
[427] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 105.
[428] DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. **Hispanic American Historical Review**, v. 87, n. 4, p. 659-692, 2007. p. 684.

jurídicas seriam transmissíveis. A parcela de liberdade da mãe – imaginando uma mulher que já tivesse pagado metade do seu valor de liberdade, por exemplo – seria transmissível aos filhos? Os filhos poderiam, portanto, também atingir a sua liberdade com apenas metade do seu valor de compra?

Essa discussão se insere em um debate maior e que pode ser verificado em todo o território americano, acerca dos efeitos da situação de *status liber* sobre a geração de seus descendentes. Em casos nos quais as mães já tivessem uma expectativa de liberdade – por promessa, herança, alforria condicional etc. –, qual seria a condição dos filhos? Esse assunto será mais bem explorado no próximo capítulo. De qualquer forma, em sociedades nas quais o princípio da transmissão materna parecia mais consolidado, como já se ressaltou, parte dos conflitos se deslocou para esse tipo de discussão, por meio da tentativa de escravizadas de explorarem espaços – ainda que pequenos - de redução dos efeitos da transmissão geracional da escravidão para seus descendentes.

No caso espanhol, o assunto recebeu uma primeira posição, em 7 de julho de 1786, do governador cubano José de Ezpeleta. Ele entendeu que o "grau" de escravidão do filho deveria ser exatamente o da sua mãe. Assim, o pedaço (coartado) da mãe que já tivesse sido efetivamente resgatado deveria ser transmitido ao filho, que, portanto, nasceria em uma condição intermediária entre a escravidão e a liberdade. Esse pedaço livre deveria ser atualizado ao longo do tempo – considerando gastos com a criação, atualização do seu valor etc. –, mas sempre mantendo no filho o pedaço que já havia sido liberado pela mãe. O governador ordenou o cumprimento da ordem, devendo, em caso de dúvida, haver a avaliação de um perito para a definição dos valores em disputa [429].

Não pode passar despercebido nesse debate que, a partir de uma fundamentação jurídica bastante diferente, o governador cubano estava sugerindo um modelo que acabaria por ser parecido com o das leis de ventre livre espalhadas pela América. Isso porque se teria uma geração de nascidos fora da escravidão – menos no caso dos filhos de coartados, cujo afastamento da escravidão era apenas parcial, mas, sim, no caso dos nascidos de ventre livre – que, embora livres, nasciam com uma obrigação de indenizar seus senhores para a obtenção da liberdade plena. Na posição do governador, essa compensação seria pelo próprio valor proporcional de "mercadoria" do escravizado; nos modelos de liberdade do ventre, seria uma compensação pelos custos da criação, a qual se realizaria pelo trabalho por um período de anos,

[429] RODRÍGUEZ GARCÍA, Adrián. **El derecho de coartación del esclavo, origen y evolución**: el caso de Cuba, 1765-1789. 2020. Paper (Trabajo Fin de Grado en Historia) – Facultad de Letras, Departamento de Historia Medieval, Moderna y de América, Universidad del País Vasco, España, 2019. p. 20.

posto que essas leis não trabalhavam mais com o conceito de propriedade. A modelagem, entretanto, levava a lugares parecidos, de modo que se pode ver, também nessa discussão, o fortalecimento de instituições transitórias que acabariam por dominar a emancipação gradual no continente em poucas décadas. O processo de criação de novas institucionalidades estava em construção.

Pela importância do assunto, este foi remetido à apreciação do Conselho das Índias. A resposta veio em dezembro de 1788. No início, o Conselho registrou a posição de Ezpeleta no sentido de consignar que o assunto estava gerando dúvidas e problemas na aplicação das leis nos tribunais coloniais. Indícios do óbvio: a tensão para expandir os efeitos da coartação para as gerações descendentes, limitando a abrangência do *partus* – ou, se preferir, dando uma nova compreensão para sua interpretação –, vinha justamente da disputa travada por escravizadas e pelos síndicos procuradores[430] nas cortes de Justiça. É verdade que aparentemente tais estratégias não vinham sendo bem-sucedidas[431]; porém, os interesses escravistas mapearam um potencial dano sistêmico ao cativeiro. No debate do Conselho, o primeiro registro foi da posição da *Contaduria General* – Francisco Machado, *contador maior* –, favorável à posição do governador. Em seguida, Antonio Porlier: à primeira vista, também favorável ao entendimento inicial. Disse que a lógica do governador estava mais adequada ao espírito das leis e aos princípios do direito e da equidade, que deveriam ser invocados para reduzir o pesado fardo da escravidão. O fiscal citou exatamente o *partus* para justificar a sua posição. Disse que reproduzir os direitos da coartada ao filho seria espelhar a condição da mãe. Não era tarde para a virada retórica pró-escravidão. Mudando o tom, afirmou que, no entanto, seria importante ponderar também sobre as razões de utilidade pública. Não se poderia perder de vista que os escravizados eram as mãos trabalhadoras em Cuba, necessárias para a agricultura e o tratamento da terra.

Continuou o ministro a lembrar que escravizados trabalhavam porque eram obrigados e que, uma vez livres, se abandonariam à ociosidade e aos vícios. Além disso, esses escravizados – tão necessários para o cultivo do solo e para a indústria agrícola, ressaltada algumas vezes nessa posição – acabavam obtendo os valores da sua autocompra de forma ilícita. Lembrou o ministro, no final, os vários inconvenientes políticos e morais aos quais a interpretação do

[430] Sobre síndicos: DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 104; SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 95.

[431] DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. **Hispanic American Historical Review**, v. 87, n. 4, p. 659-692, 2007. p. 679.

governador daria margem. O tom da reunião parece ter mudado. Procedimentos, consultas aos outros membros, envio ao rei. Novas reuniões. Por fim, em face das "graves considerações" trazidas por Antonio Porlier, o Conselho achou por bem revogar a posição do governador de Havana. Entenderam que sua decisão era contrária ao direito, pois a coartação era faculdade subjetiva, de abrangência eminentemente pessoal e intransferível. Aquele que nascesse escravo, mesmo que de mãe coartada, não poderia deixar de ser alvo de todos os efeitos da escravidão no que tange ao domínio pleno de seus senhores ("*Que el que nace esclavo, aunque sea de madre coartada, no por esta calidad debe carecer de cuantos efectos causa la esclavitud en cuanto al absoluto dominio que deben tener los dueños y señores sobre ellos*"). O fim do documento é autoexplicativo. Diz a audiência que, caso se abrisse essa porta em Havana – quando, aliás, não se havia feito isso no resto das Américas –, tal providência causaria incontáveis prejuízos e, com o tempo, resultaria em muitos livres. Estes, por sua vez, virariam vadios e, assim, trabalhadores seriam perdidos[432].

A impossibilidade de transmissão dos direitos de coartadas aos filhos foi pacificada pela posição do Conselho das Índias, e recebeu chancela monárquica, sendo publicada como real cédula em fevereiro de 1789. A disposição também integrou as redações dos regulamentos de Porto Rico[433] e Havana[434], respectivamente em 1826 e 1842. As batalhas judiciais continuaram por outros caminhos: mulheres buscaram o direito de já começar o processo de coartar seus filhos ainda crianças[435]. De qualquer forma, o *partus*, recebido de modo integrativo no ordenamento espanhol, se impunha em uma versão mais restritiva naquele que talvez tenha sido o debate mais importante da sua extensão na tradição legal castelhana. Como ressaltou Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, o processo de refinamento do ordenamento espanhol se equilibrava, concomitantemente, entre sua tradição e as novas contingências econômicas, fiscais e sociais do seu Império colonial. A decisão olhava para o legado que não perdia de vista o futuro do escravismo, às portas da explosão econômica do Caribe espanhol[436].

O tratamento no pensamento português também não era diferente, mesmo nos primeiros momentos da colonização. O episódio de São Tomé, mencionado no primeiro capítulo, foi

---

[432] LUCENA SALMORAL, Manuel. **Leyes para esclavos**: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madrid: Larramendi, 2000. p. 1141 et seq.
[433] Id.**,** 1996. p. 290.
[434] Ibid., p. 298.
[435] DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. **Hispanic American Historical Review**, v. 87, n. 4, p. 659-692, 2007. p. 679.
[436] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 94.

trazido ao texto para mostrar que, até nos lugares em que o princípio era mais consolidado, existiam instabilidades tratadas pelas autoridades reais ao longo do processo colonial. Dessa forma, mesmo em um ambiente de maior presença do *partus*, foi possível perceber a existência de dúvidas, situações limítrofes, espaços de ação. Ademais, embora tenha havido uma forte afinidade do direito lusitano e a transmissão geracional da condição de escravidão via mãe desde o começo da colonização, houve aperfeiçoamentos na sua imposição por parte da máquina burocrática do Império português.

Conforme demonstrado no segundo capítulo, o legado português não teve problemas em integrar o *partus* como máxima componente do seu conteúdo jurídico. Ao contrário dos espanhóis, os portugueses nunca tiveram o princípio positivado expressamente, apesar de ser possível encontrar a sua lógica espalhada pelo sistema português. Vale lembrar que a ausência do *partus* como regra nada diz sobre sua inconsistência quando se observa a lógica de funcionamento das instituições jurídicas no velho regime. Pelo contrário: parece ser demonstração de força, do alto nível de aceitação social da sua abrangência. Os portugueses não precisaram impor pela lei aquilo que sua sociedade compreendia como plenamente integrado no seu ambiente jurídico. Os conflitos sobre a abrangência do princípio, assim como ocorreu com os espanhóis, foram deslocados para certos casos específicos, ou seja, para problemas relacionados com algumas hipóteses de filiação mista – por exemplo, mulatos em contexto de uniões que, embora irregulares, poderiam ser equiparáveis a casamento – e para casos de filhos de escravizadas em situações *sui generis* entre o cativeiro e a liberdade. Como se tem insistido, em ambientes de maior consolidação da regra, a conflituosidade se desloca para questões acessórias, circunstanciais ao seu núcleo de sentido.

Em texto de 1652, o padre Antônio Vieira reconhece o *partus*, afirmando-o como "verdadeiro". Ao explicar o sistema de tráfico de escravizados, o jesuíta faz uma primeira crítica, muito genérica, à escravidão como não pertencente ao direito natural dos homens. Seu texto se integra, dessa forma, ao extenso rol dos defensores da escravidão que se diziam amantes da liberdade. Aponta, de todo modo, dois princípios que autorizariam a escravidão: o do delito e o do nascimento. Este, diz o padre, porque poderiam ser escravos os descendentes de escravas. Aquele, por sua vez, se justificaria pela necessidade de escravização dos mouros no contexto da justiça da imposição do cristianismo; ou, no caso dos negros, porque seu cativeiro seria substituição da pena de morte, conforme suas leis. Nessa lógica, haveria algo em sua conduta – paganismo, conflituosidade etc. – que motivaria o aprisionamento e a consequente escravidão.

Sem grandes explicações ou justificativas, o *partus* é posto com profunda naturalidade, assim como se pode ver na literatura católica da escola de Salamanca, discutida no terceiro capítulo. Os autores dessa tradição, quando o invocavam, sequer se sentiam compelidos a defendê-lo. Por fim, o padre reserva alguma crítica ao comércio de escravizados. Independentemente da justificação das causas da escravidão, Vieira chama a atenção para o fato de os portugueses irem a Moçambique, Guiné, Angola e Cafraria sem se preocupar se estavam a aprisionar africanos cuja situação fosse mesmo a das legítimas condições mencionadas[437].

Algumas décadas depois, o *partus* voltaria a aparecer como pressuposto de uma documentação relevante para a formação do direito escravista luso-brasileiro. No meio do século XVII, as autoridades enfrentaram um dos maiores desafios ao escravismo colonial em construção no Brasil: as Guerras Palmarinas[438]. Certos elementos vindos à baila por ocasião do processamento do acordo de paz de 1678 tornaram-se importantes para refletir sobre o caminho das ideias referentes à liberdade do ventre. Por ora, basta mencionar que, poucos anos após o acordo, a Coroa portuguesa decidiu editar uma norma específica para resolver problemas do armistício: o conjunto dessas disposições foi encartado no famoso alvará real de 1682. A historiografia já registrou longamente o protagonismo dessa norma para o direito da escravidão brasileira dada a profusão das ações de liberdade do século XIX, tendo sido algumas das suas disposições usadas como reguladoras das regras processuais próprias desse tipo de demanda. O alvará foi constantemente invocado como fonte de regras sobre prescrição e ritos das ações de liberdade[439].

Houve um longo debate sobre a pertinência e a aplicação jurídica do citado acordo de 1678. Como se sabe, o acerto não encerrou a guerra e foi amplamente contestado por autoridades metropolitanas e colonos locais. Juridicamente, a questão em debate se relacionava com a aplicação de disposição do documento que previa liberdade aos nascidos em Palmares, bem como a restituição das condições jurídicas prévias à montagem da Confederação Palmarina: os livres deveriam ser restituídos à sua condição de liberdade; os escravizados, ao

[437] VIEIRA, Antonio. **Arte de furtar:** espelho de enganos, theatro de verdades, mostrador de horas minguadas, gazua geral dos reynos de Portugal. Amsterdam: na officina de Martinho Schagen. 1744. p. 355-356.
[438] Para informações sobre o contexto legal da guerra: 1. ALENCASTRO, Luiz Felipe. História geral das guerras sul-atlânticas: o episódio de Palmares. *In*: GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mocambos de Palmares**: Histórias e fontes (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010. p. 71; 2. GOMES, Flávio dos Santos. **Palmares:** Escravidão e liberdade no Atlântico Sul. São Paulo: Contexto, 2005. p. 33-42; 3. GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mocambos de Palmares**: Histórias e fontes (séculos XVI- XIX). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010. p. 7; e 4. CARNEIRO, Edison. **O Quilombo dos Palmares**. [1947] 2. ed. revista. São Paulo: Brasiliense, 1958.
[439] A esse respeito, ver o comentário de Silvia Lara: LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, n. 14, p. 73-92, 2020.

cativeiro. A destruição definitiva de Cucaú e as pressões por reescravização dos seus habitantes alimentavam o debate sobre como aplicar a disposição real, separando livres e escravizados[440].

O alvará real de 10 de março de 1682 buscava solucionar esse impasse. A Coroa abria o documento oferecendo uma percepção da complexidade do cenário. Falava da situação de pleno andamento da guerra, dos esforços para combater os palmarinos, da necessidade de engajar soldados e estimular moradores ao apoio. Instava todos os particulares que haviam perdido escravizados para os quilombos que aceitassem abrir mão do referido domínio em benefício dos soldados, de modo a tornar o "merecimento" da guerra atrativo. Convocava, em tom pouco crítico, os senhores a auxiliarem o esforço de guerra com dinheiro, pois não poderia apenas a Fazenda real arcar com todos os ônus daquele caro empreendimento. Feito o apelo ao engajamento colonial, o alvará seguia às suas disposições concretas.

Em primeiro lugar, dizia que os "negros" e "mulatos" que fossem livres antes de ir a Palmares deveriam ser restituídos a essa exata condição. Essa era a força e a vontade real. Diz o documento que seriam livres todos os que descendessem de moradores livres. Os cativos seriam os que já o fossem antes de ir a Palmares, bem como "também os filhos e descendentes de mulheres cativas, segundo o parto a condição do ventre". O documento seguia determinando que aqueles que tivessem sido postos injustamente em escravidão pudessem demandar os senhores junto aos juízes competentes, ordenando que os escravizados tivessem os dias necessários para se aconselharem e "requererem suas justiças". O advogado seria nomeado e pago às custas da Fazenda real. A causa seria sumária, pelo tamanho do dano decorrente da sua demora – a obtenção de liberdade. O alvará ainda falava das provas admitidas, bem como do tempo de prescrição para se conseguir reescravizar alguém.

A centralidade do tema da descendência na concepção de justiça do ordenamento é evidente a todo momento. Em um trecho, falando dos escravizados que não aceitavam a autoridade real, o alvará diz que, em relação aos menores, seria "jurídico" o temor de que imitassem os pais, pois essa sua condição ruim, equivocada, seria herdada por sangue e derivada por natureza. Descendência do pecado, mas também da virtude. Os negros e mulatos que obtivessem perdão pelo indulto do governador, honrando a obediência real, sem delinquir nem se rebelarem, deveriam ser invioláveis nas promessas feitas em nome do rei. Essa condição – que os alçava à graça real – deveria ser transmitida às "suas mulheres, filhos e descendentes".

[440] LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, n. 14. p. 85.

Por fim, se organizava a devassa, nomeavam-se os responsáveis pela condução dos processos e regulavam-se prazos, editais e procedimentos[441].

As histórias de Palmares e da propriedade sobre o ventre se cruzam de forma interessante. Primeiramente, porque a necessidade de criar procedimentos para diferenciar homens e mulheres livres de escravizados acabaria por gerar uma regulamentação – um tanto incomum na tradição ibérica – bastante clara acerca do sistema de seleção de liberdade e cativeiro. É evidente que o documento não está legislando ou positivando o *partus*. Antes, a máxima é apenas invocada como um critério natural de diferenciação entre pessoas livres ou escravizadas. Além disso, é também notável que nos acordos de paz se tenha especificamente decidido a interrupção geracional da escravidão para os nascidos na comunidade de Palmares. O acordo de paz palmarino criou um *ventre livre* e, de alguma forma, ajudou a colocar essa instituição no prisma das possiblidades legais do direito ibérico.

Na legislação colonial, parece haver pelo menos mais um exemplo do uso do *partus* como próprio da lógica de aplicação do sistema jurídico luso-brasileiro. No século XVIII, também com o aprofundamento da regulação da situação indígena, o tema da descendência escrava voltou a aparecer nos textos legais luso-brasileiros. Em norma de junho de 1755, tratando da situação de liberdade dos índios no Maranhão e Grão-Pará, fala-se expressamente da condição de filhos de escravizadas. Seu artigo 9º excetuava às regras de liberdade os filhos de "pretas escravas". Estes deveriam permanecer sob domínio dos senhores de suas mães. A regra alertava que não se deveria, a pretexto de serem descendentes de pretas escravas, manter índios livres como escravos[442].

Margarita Rosa, em estudo sobre o papel do *partus sequitur ventrem* na montagem das relações entre escravidão e gênero no Brasil, ressalta um conjunto de testemunhos memorialísticos de viajantes que puderam atestar a aplicação da máxima na realidade social do começo da colonização do território. Ela menciona dois testemunhos, ainda do século XVI, que contribuiriam para a ideia de um funcionamento bastante prematuro e estável do princípio. Em carta de 1535, Nicolau Clenardo afirma ter presenciado a venda de crianças como escravizadas sob a alegação de que o fruto deveria sempre seguir o ventre; poucas décadas depois, um representante do papa junto à Coroa portuguesa – Giovanni Battista Venturino da Fabriano – reclamava que senhores de escravizados deixavam imperar um sistema que permitia que

[441] LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Histórica Tavera; Digibis; Fundación Hernando de Larramendi, 2000. p. 186 et seq.
[442] Ibid., p. 43.

qualquer um engravidasse suas escravas a fim de que se pudesse gerar novas crianças. A base da prática seria exatamente o *partus*[443]. Esses testemunhos foram constantes por todo o período colonial, e é possível encontrar passagens como essas – atestando a plena aplicação da regra de transmissão materna no Brasil – até o século XIX[444].

Em parte, a boa aceitação do princípio do *partus* na gramática jurídica do reino português se deve à afinidade do seu pensamento jurídico com o legado romano. É verdade que este servia como base de uma espécie de sistema compartilhado de racionalidade jurídica na maioria das experiências do direito europeu. No entanto, o direito romano pode ter tido uma presença relativa ainda maior no caso português, o que, aliás, ajudaria a explicar a ausência de uma regulamentação específica sobre o tema da escravidão. No manual de direito romano, de António Luiz de Sousa Henriques Secco[445], professor da Faculdade de Direito de Coimbra, há uma espécie de memória da excepcionalidade da presença romana no caso português. No livro, de 1848, o professor sugere haver divergências sobre a introdução sistemática do direito romano no reino de Portugal. Remetendo aos estudos de Figueiredo, Villa-Nova Portugal e Mello Freire –, o professor explica a possível variedade de causas e explicações sobre essa introdução. A necessidade separatista portuguesa teria criado uma condição mais apropriada à recepção do legado romano como forma de diferenciar o seu conjunto de leis do tradicional sistema do reino de Leão – interpretações concorrentes atribuem à recepção do direito romano a época mais adiantada. Há, todavia, um lugar comum nas exposições que é o de ressaltar a sua maciça presença no ensino universitário português e nos estatutos acadêmicos que regulavam o conteúdo dos cursos.

A criação dos protocolos de ensino do direito contribui para esse processo. Vale lembrar que a organização do ensino jurídico no espaço europeu nessa época foi fortemente baseada no estudo sobre a casuística e as formas de organização do direito a partir dos textos clássicos romanos. Além disso, também o direito canônico – bastante presente em Portugal – era consideravelmente influenciado pelo legado romano. O movimento das consolidações legais, estruturado a partir das *Ordenações*, seria, nesse sentido, mais um retrato do processo de avanço das instituições romanas pelos usos costumeiros, pelas práticas já bem estabelecidas no reino lusitano. O professor Secco chega a dizer que em nenhum outro país o direito romano teria sido

[443] ROSA, Margarita. Filial freedoms, ambiguous wombs: *Partus Sequitur Ventrem* and the 1871 Brazilian free womb law. **Slavery & Abolition**, v. 41, n. 2, p. 377-394, 2020.
[444] BURKE, Edmund. **The annual register, or, A view of the history, politics, and literature for the year**. London: J. Dodsley, 1818. p. 405.
[445] SECCO, António Luiz de Sousa Henriques. **Manual histórico de direito romano**, distribuído em três partes e seguido de um capítulo acerca do seu destino entre nós. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848.

tão presente na atividade dos tribunais e na casuística do foro[446]. Assim, o direito romano teria ajudado a formar uma institucionalidade própria, desassociada dos espanhóis e de sistemas ainda mais antigos de direito. O manual menciona, inclusive, que o código visigótico teria tido vigência no reino português, o que é especialmente interessante em face da sua aparente rejeição ao *partus*.

Esse gigantismo do direito romano não deixou de ser percebido como um problema. Na *Lei da Boa Razão*, diploma que organiza as fontes e a lógica interna do direito português, há um tom evidente de crítica ao uso desmedido do legado antigo. Diz Dom José que como as *Ordenações* mandavam julgar os casos omissos nas leis nacionais pelas "leis imperiais", a prática dos juristas portugueses acabava por abusar dessa possibilidade. Queixava-se que se iam esquecendo das leis próprias da Coroa portuguesa, "fazendo-se uso somente das dos Romanos" para argumentar e decidir os casos gerais de direito. Várias dessas leis aplicadas teriam visível incompatibilidade com a boa razão, não encontrando mais ressonância na realidade moderna da sociedade portuguesa. Era verdade, ainda segundo o monarca, que o bom entendimento do direito teria permitido aos romanos organizar seu sistema de aplicação jurídica, entretanto, não se deveriam desconsiderar os vários fundamentos particulares da sua sociedade, que nada poderiam ter em comum com a Europa, sem a "superstição" e a "gentilidade" dos antigos[447].

Assim, a lei de agosto de 1769 buscava encaixar a lógica romana na arquitetura do sistema português, apropriando-se apenas das instituições compatíveis, integráveis na sua realidade jurídica. A boa razão faria essa costura. Essa tal razão seria aquela derivada dos primeiros princípios, com as verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis da experiência humana. Seria a razão do direito natural. Também haveria boa razão nas regras do direito das gentes, na administração da política, da economia e do comércio. Ao operador do direito, cabia extrair da racionalidade romana o que havia de universal e geral – como uma espécie de máxima de inteligência aplicada às mais diversas experiências jurídicas – das posições contingenciais próprias da realidade específica daquela sociedade. Portanto, o sistema de seleção das fontes romanas deveria privilegiar as leis nacionais quando eram corretoras das imperfeições das normas antigas. O legado clássico seria mantido, evidentemente, naquilo que era compatível com as regras, mas sobretudo com o sistema de racionalidade do moderno direito lusitano.

[446] SECCO, António Luiz de Sousa Henriques. **Manual histórico de direito romano**, distribuído em três partes e seguido de um capítulo acerca do seu destino entre nós. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848. p. 46 et seq.
[447] REINO DE PORTUGAL. Lei da Boa Razão. *In*: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenaçõe**s. Lisboa: Typ. Maigrense, 1825-1830. fol. 6 v.

Essa ligação seria feita pelos juristas. No seu "Comentário Crítico à Lei da Boa Razão", José Homem Correa Telles analisou como deveria se dar a aplicação da lei a fim de recepcionar o direito romano naquilo que era compatível com as instituições nacionais. Verificando os casos de incompatibilidade do antigo legado com o direito natural e o direito das gentes, o jurista e magistrado português tratou expressamente de escravidão. Ele deu como exemplo de incompatibilidade a possibilidade de reduzir os prisioneiros de guerra à escravidão, mostrando como não se admitia mais no direito europeu a escravidão do prisioneiro de guerra. A exceção seria quando coubesse a morte ao prisioneiro, caso excepcional. Não se poderia mais espoliar a terra dos vencidos para a divisão aos soldados, assim como também não se admitia que um pai pudesse ainda vender um filho como escravizado[448].

Da autoridade de um jurista que havia acabado de participar da constituinte portuguesa, Correia Telles não fez nenhum comentário sobre a incompatibilidade do *partus* com o direito natural ou direito das gentes. Na verdade, como se deve lembrar, o pensamento português – e ibérico, de forma geral – não via problemas no encaixe do *partus* em seu sistema nacional. Inicialmente, a autoridade de grandes juristas medievais – relevantes na tradição continental – já havia, por diversas vezes, resguardado a recepção do *partus*. Para dar um único exemplo, é o caso de Heineccius[449]. Mais tarde, os juristas portugueses atestaram a validade do princípio, como Pascoal José de Mello Freire dos Reis, lente da Universidade de Coimbra, membro da Academia de Ciências de Lisboa e desembargador de Agravos na Casa de Suplicação – alto cargo na estrutura judiciária portuguesa – que referendou o princípio em texto do final do século XVIII.

Em seu livro *Instituições do Direito Civil Português*, de 1789, o professor usou todo o seu latim – o livro foi traduzido para o português por Miguel Pinto de Meneses – para desenhar as instituições de direito privado e público do país. No título I do livro segundo, referente ao direito das pessoas, há um tópico específico sobre a escravidão por nascimento. Menciona-se ali que o parto seguiria o ventre, dando referências do direito romano que continham esse princípio. Afirma-se ainda não haver dúvidas de que os portugueses teriam recebido muito cedo a máxima do direito romano. A propósito, o autor ressalta que tal posição era contrária à lei visigótica, pois, segundo a antiga lei – livro X, título I, lei 17: "se, efetivamente, o filho é gerado e criado por ambos os pais, por que razão há-de ele, que de modo nenhum pode ser procriado

[448] TELLES, José Homem Correa. **Commentario critico a Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Typographia de Maria de Madre de Deus, 1865. p. 38 et seq.
[449] HEINECCIUS, Johann Gottlieb; THOMASIUS, Christian. **Recitationes in elementa iuris civilis**: secundum ordinem institutionum accedunt. Editio secunda Hispana correcta et emendata. Matriti: Typis Regiae Societatis, 1836. v. 1. p. 324.

sem pai, seguir apenas a condição da mãe?". De acordo com o texto, por esse princípio da natureza, a solução ideal seria dividir o escravizado entre os dois senhores. Ademais, lembra que, entre os longobardos e os saxões, o parto seguiria a pior parte[450].

Esse livro foi introduzido no Brasil por outra obra importante do século XIX. Em uma espécie de texto de recepção e adaptação dos escritos de Mello Freire, o português Trigo de Loureiro mostra a presença do *partus*, atestando a sua continuidade na experiência legal brasileira. Embora o jurista tenha se formado em Coimbra, veio ao Brasil praticamente com a chegada da Corte e acabou desenvolvendo no país boa parte de sua carreira. Foi lente da Faculdade de Direito de Recife, deputado pelo Partido Liberal e magistrado. Em 1850, ele trata da impossibilidade de reduzir uma pessoa livre à escravidão, senão em caso de libertos por ingratidão, e refere-se à mudança no entendimento da lei visigótica, pois a usa num sentido diferente. Trigo de Loureiro diz que a ideia de divisão do fruto fundaria a percepção de que uma escravizada já manumitida parcialmente – como no caso da coartação mencionado há pouco – teria direito a receber salário por metade dos serviços prestados ao seu senhor – seis meses em cada ano, segundo ele – e teria filhos "meio livres como ela". Posicionava-se o professor em sentido contrário àquele defendido pelo Conselho Ultramarino espanhol[451].

Na segunda metade do século XVIII, conforme se mencionou no segundo capítulo deste trabalho, o *partus* enfrentava alguma resistência na realidade portuguesa. Isso porque o alvará pombalino reduzia efetivamente a sua posição no espaço metropolitano. Nesse sentido, a posição dos juristas portugueses acabaria por ter mais efetividade nos assuntos relacionados ao tráfico e à administração das colônias do que naqueles que diziam respeito ao seu direito local. Como se verá a seguir, isso também acontecerá nas tradições de juridicidade das demais potências europeias: um processo de divisão do direito entre o que era aplicado na metrópole e o que era aplicado na colônia. Aos poucos, as instituições escravistas vão ficando mais duras nas penas dos juristas ligados à colônia e se destacam em alguma medida do pensamento metropolitano sobre o tema.

Os processos de independência geraram ajustes ou dificuldades, a depender da posição das novas unidades políticas. Isso será mais bem explorado na conclusão desta segunda parte, mas é importante ressaltar a peculiaridade do caso brasileiro nesse assunto. Isso porque há uma diferença essencial na montagem da institucionalidade brasileira quando se compara o seu

[450] FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instituições de Direito Civil Português.** Versão Portuguesa de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966. p. 11-12.
[451] LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v. 2. p. 43.

legado tradicional colonial com a montagem de um novo aparato político. Ao pensar nos três espaços escravistas por excelência do século XIX – momento imediatamente posterior à consolidação do *partus* –, tem-se um quadro que funciona adequadamente para Estados Unidos e Cuba: o primeiro, cujo legado jurídico era, em alguma medida, um problema para a implementação do *partus*, se fez independente, abrindo um novo espaço de construção institucional; o segundo, cujo legado era propício para a implantação da escravidão absoluta por nascimento, manteve-se colônia espanhola praticamente pelo tempo em que seu escravismo esteve dinâmico. E o Brasil? Independente como país, mas com um escravismo dependente do legado ibérico, a formação da sua arquitetura institucional representava um problema a ser resolvido na construção das novas realidades jurídicas do recém-construído império.

Em 28 de agosto de 1823, a Assembleia Constituinte do recém independente Brasil discutiu o que deveria ser uma espécie de arranjo provisório: a manutenção do legado jurídico português tal como vigente no país. Por proposta do deputado Cunha Pereira, uma lei deveria ser editada, deixando plenamente vigente o direito português, enquanto o recém-constituído país não desenhasse suas próprias instituições. Algum debate sobre detalhes – se Dom João deveria ou não ser chamado de rei –, pouca divergência sobre o essencial, a Assembleia aprovou por unanimidade o texto[452]. Menos de um mês depois, o imperador constitucional do Brasil promulgava a Lei de 20 de outubro de 1823. Dizia seu texto que "as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos reis de Portugal" e que estivessem sendo aplicadas no Brasil até 25 de abril de 1821 – saída do imperador Dom João do Brasil rumo a Portugal –, e todas as que haviam sido promulgadas pelo regente – então D. Pedro de Alcântara – ficariam inteiramente em vigor[453].

O legado português deveria ficar em vigor até que os códigos específicos fossem aprovados pelo novo Império tropical. Como se sabe, em muitos casos, esses códigos nunca foram terminados, de modo que o direito português durou por décadas – o primeiro Código Civil brasileiro é apenas de 1916. A estratégia funcionou: o silêncio da lei brasileira foi suficiente para fazer do *partus* uma instituição vigente até os anos de 1870, sem que este jamais tenha sido previsto em qualquer lei, nem mesmo mencionado na Constituição de 1824. Poucos foram os enfrentamentos categóricos ao princípio, e nunca no sentido de negar absolutamente sua legalidade ou sua harmonia com o sistema jurídico luso-brasileiro. Os juristas brasileiros oscilaram entre ignorar o princípio, sem contestá-lo – o que, na prática, diante da presença da

[452] BRASIL. Assembleia Constituinte. **Anais de 1823**. Livro 4. Brasília: Senado Federal, s/d. p. 189 et seq.
[453] BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Brasília: Presidência da República, s/d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

escravidão na lei brasileira, era uma forma de admissão – ou expressamente considerá-lo vigente no país.

A sistematização do direito civil no Brasil acabou sendo feita pela doutrina, diante do fracasso dos projetos de legislação. Dois dos mais importantes juristas do século XIX – lidos, ensinados e citados em ambas as escolas de direito do país – incorporaram o *partus* às suas lições em manuais de civilística, processo e direito administrativo. Augusto Teixeira de Freitas[454] e o Conselheiro Ribas[455] trataram da aplicação do princípio nas mais diversas situações, atestando a naturalidade e harmonia da máxima no direito brasileiro. Teixeira de Freitas, especialmente, mostra muito conhecimento sobre o processo de consolidação internacional, mencionando expressamente o *Código da Louisiana* – fator evidenciado no episódio da sua tentativa de produzir um código civil. Também Perdigão Malheiro, em seu esforço de sistematização das regras de escravidão, atestou o nascimento como fonte única da escravidão no país[456].

Dois aspectos devem ser mencionados sobre a posição do *partus* na realidade da juridicidade luso-brasileira. Em primeiro lugar, é interessante perceber como, mesmo nessas tradições em que o *partus* estava mais consolidado, suas relações iniciais com a ideia de casamentos irregulares não se apagaram. Na *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, publicada quase no final do século XIX, o princípio aparece em um plano geral de ensino do direito de família espanhol. Lá, vê-se que seriam aplicáveis: a presunção da condição do pai ("*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*"), aos matrimônios regulares; e, nos demais casos, o *partus*[457]. No manual de direito natural, do português Vicente Ferrer Neto Paiva, o *partus* também aparece como uma regra utilizada em casos de desconhecimento do pai. Embora invocado no texto dos anos de 1840, a sua colocação é tratada como uma decorrência lógica da certeza sobre a mãe perante a incerteza sobre o pai[458].

A segunda questão tem a ver com o papel da doutrina no funcionamento do direito brasileiro. A escolha – ou impossibilidade – de edição de códigos de compilação legal no Brasil

---

[454] FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. I. p. 317, 399; Ibidem, v. II, p. 12-13, 282, 328, 335, 348, 371; Ibidem, v. IV, p. 245; Ibidem, v. III, p. 246; FREITAS, Augusto Teixeira de. **Primeiras linhas sobre o processo civil.** Rio de Janeiro: Garnier, 1880. t. I-II. p. 244, 142, 544.

[455] RIBAS, Julio Adolpho. **Consolidação das leis do processo civil.** Rio de Janeiro: Dias Silva Júnior, 1879. v. II. p. 230; 244 e 245; Ibidem, v. I; RIBAS, Antonio Joaquim. **Da posse e das acções possessorias segundo o direito patrio comparado com o direito romano e canonico**. Rio de Janeiro: H. Laemmert, 1883.

[456] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866.

[457] REVISTA GENERAL DE LEGISLACIÓN Y JURISPRUDENCIA. Madrid: Editorial Reus, t. 74, 1889. p. 504.

[458] PAIVA, V. Ferrer Neto. **Curso de direito natural segundo o estado actual da sciencia, principalmente em Allemanha**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1843. p. 294.

do XIX deu à doutrina uma posição privilegiada. A ausência de regras claras sobre temas presentes na vida brasileira, especialmente quanto à ausência de um código civil, estendeu o funcionamento do direito no velho regime para praticamente todo o século XIX. Por um lado, isso permitiu a posição relativamente confortável do *partus* no direito nacional. Por outro, deu aos juristas um importante papel no processo de construção da lei do ventre livre brasileira. O escravismo agradecia.

4.2 Os códigos negros e a avançada tecnologia francesa

Nas *Memórias da Sociedade de Antropologia de Paris*, de 1868, pode-se encontrar uma exemplificativa menção ao *partus* no contexto da sua imposição nas colônias. Diz o texto que, logo que a escravidão africana se instalou nas ilhas francesas, os mulatos seguiam o destino do pai. Essa liberdade teria sido percebida por bastante tempo. Ocorre que as alianças não demoraram a aparecer ("*les alliances ne tardèrent pas à se multiplier*"), verificando-se um forte compromisso com a "raça" ("*et ils le furent réellement pendant longtemps et compromettantes pour la race*"). Foi então, para que se pudesse evitar essas formas de articulação, que o rei – o Grande Rei, segundo eles – teria resolvido editar novas regras. A solução, obviamente, era a promulgação do *Code Noir*. Segundo o texto, o código reduziria os mulatos à condição de escravos, e os filhos afrodescendentes passariam a seguir a condição da mãe. Aplicava-se o princípio romano, ainda segundo o texto, e puniam-se os senhores que tivessem filhos com escravizadas[459].

Os dois primeiros capítulos deste trabalho já buscaram constituir minimamente o cenário anterior à implementação do *partus* no primeiro *Code Noir* e as causas que promoveram a edição dessas regulamentações escravistas em território francês. A própria formulação do código não deixa de ser pertinente. Por um lado, os franceses – ao contrário das suas contrapartes ibéricas – tinham pouca tradição na forma de escravidão que se estava a desenvolver nas Américas. Historicamente seu legado jurídico carecia de experiências escravistas mais estruturadas. Ao mesmo tempo, aparentemente a presença do legado romano não era tão uniforme quanto uma crítica mais inicial acerca da constituição das instituições jurídicas francesas fez parecer. Embora haja divergência na literatura sobre esse aspecto[460],

[459] SOCIÉTÉ D'ANTHROPOLOGIE DE PARIS. **Mémoires de la Société d'Anthropologie de Paris.** Paris: Masson, 1868. ser. 1. t. 3. p. 285.
[460] Sobre esse debate, ver Vernon Valentine Palmer e Alan Watson: PALMER, Vernon Valentine. The origins and authors of the Code Noir. **Louisiana Law Review**, v. 56, n. 2, p. 363-407, 1995; WATSON, Alan. Origins of the Code Noir Revisited. **Tulane Law Review**, v. 71, n. 4. p. 1041-1072, 1997.

deve-se ressaltar que admitir essa possível falta de unidade e uniformidade sobre o legado romano a partir das diferentes experiências locais de juridicidade na França ajudaria a entender as oscilações mencionadas neste trabalho acerca da propriedade matrilinear na prática jurídica do país. Como se sugeriu no segundo capítulo, é provável que os instrumentos vocalizados pelo direito para a promoção da transmissão geracional de escravidão – mais propriamente, da servidão – mudassem regionalmente no espaço francês.

Mais do que isso, como se pode perceber nos debates trazidos por este trabalho – focados apenas no problema da propriedade geracional –, uma ampla rede de atores vivenciava, no próprio "fazer em curso" do projeto colonialista francês, uma série de problemas, soluções e conflitos que se moldavam mutuamente. Reinvindicações revelavam disputas entre pesos de controle e liberdade, e uma intensa ação dos atores coloniais e subordinados moldava, aos poucos, instituições que acabariam por se consagrar pela lei positivada. Ainda que superficialmente analisadas, as trocas de correspondência e comunicações oficiais apresentadas na primeira parte deste trabalho mostram um ambiente de tensões em que se elaboraram ideias e perspectivas. Esses projetos foram sempre construídos internamente em uma tradição – com os legados mais fundamentais das formações históricas dessas juridicidades –, mas, em resposta aos problemas novos e às experiências próprios daquela sociedade em formação.

Também chama a atenção o fato de que muitas das soluções legislativas desse primeiro momento colonial seguiram rumos semelhantes, mesmo em espaços diferentes. Legados jurídicos cujos lugares de origem eram bastante delimitados, distanciados, foram, ao longo da experiência colonial, se aproximando, criando culturas e estratégias comuns tanto de administração do escravismo, quanto de combate ao regime de cativeiro – conforme se verá no próximo capítulo. Nesse sentido, o domínio sobre o ventre parece exemplar, na medida em que diferentes estruturas jurídicas chegaram, por caminhos diferentes, a essa mesma solução. Dessa forma, o olhar para o papel da longa construção do direito nesses espaços em formação deve sempre equilibrar os argumentos mais apegados à ideia de existência de um legado com o evidente aparecimento de soluções locais, voltadas ao desenlace de dificuldades e problemas novos aparecidos na complexidade da sociedade colonial. Esse movimento exige uma compreensão das formas de produção do direito no antigo regime, a partir das estratégias indutivas – prudenciais – de busca da resposta jurídica. As conflitualidades específicas tinham um papel considerável na geração das respostas jurídicas[461].

[461] HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo.** 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: edição do autor, 2015; HERZOG, Tamar. **A short history of European law**: The last two and a half millennia. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

O próprio preâmbulo do código dá pistas acerca dos processos de sua formação. A retórica salvífica do escravismo americano não faltou. Luís, pela graça de Deus, se mostrava preocupado em dar atenção a todos os povos que a Divina Providência havia colocado sob sua obediência. Dizia ele que os memorandos dos oficiais enviados a partir das ilhas americanas exigiam ações reais para manter a disciplina. É interessante como o fundamento discursivo do documento é essencialmente religioso, o que o alinha às construções ideológicas disponíveis para a justificação jurídica da escravidão de então. Cabia ao rei, pelo seu código, impor a disciplina católica, regular o status e a condição dos seus escravizados, além de deixar claro que, mesmo vivendo em regiões "infinitamente afastadas", aquele reinado estaria sempre presente, com seu poder posto à disposição para ajudar e auxiliar seus distantes súditos. Voz de autoridade, recado de força. Destarte, deve-se pensar no *Code Noir* menos como um código, no sentido moderno do termo – compilação sistemática e logicamente arranjada de uma racionalidade jurídica específica –, e mais como uma espécie de estrato da compilação de inteligências e técnicas acumuladas até aquele momento do empreendimento escravista-colonial[462]. Era uma resposta a demandas muito particulares. O *partus,* assim, tornou-se exemplar, pois, como visto nos primeiros capítulos, o código apenas consolidava exercícios já empreendidos para a sua implantação.

Os primeiros artigos se dedicavam quase exclusivamente a regular a vida religiosa dos escravizados. Eles deveriam ser batizados e instruídos na religião católica, e o código criava obrigações para os senhores com o propósito de incluir os africanos recém-chegados no sistema de ritos religiosos (artigo II). O casamento de escravos era plenamente legal, e se aplicavam as mesmas solenidades e exigências das uniões entre pessoas livres, com a diferença de que a concordância, no caso de cativos, deveria ser dos senhores e não dos pais (artigo X). Por um lado, escravizados não poderiam se casar sem consentimento dos senhores; por outro, também não poderiam ser obrigados a praticar a união: sua anuência era exigência legal.

É interessante perceber como, desde o começo da regulamentação jurídica das situações de escravidão nos reinos católicos, não se buscou – ou não se conseguiu – construir uma teorização de redução absoluta do escravizado à condição de coisa, como nos antecedentes romanos mais radicais ou mesmo como mais comumente encontrado no pensamento jurídico norte-americano pouco tempo depois. O tratamento dos casamentos é exemplo típico dessa diferença, ainda que o argumento se enfraqueça com o aparecimento das proibições de uniões

[462] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **A escravidão e a lei**: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 9 et seq.

de escravizados no segundo *Code Noir* francês. Aparentemente, uma longa tradição de direito costumeiro e o exercício doutrinário escolástico de justificar a escravidão a partir da inclusão cristã geraram constrangimentos que acabaram por ser explorados pelos agentes subordinados. A admissão da concordância como condição jurídica de um casamento era uma demonstração importante do caminho que se estava a construir acerca da personalidade jurídica dos escravos[463].

O artigo 12 do código pacificava o *partus* como regra, dizendo que os filhos dos casamentos entre escravos pertenceriam ao senhor das mulheres escravizadas e não ao senhor do marido, caso o senhorio fosse diferente. Assim como no *Fuero Real* e em *Las Siete Partidas*[464], o princípio romano era invocado, mas em uma chave de aplicação diversa da casuística antiga. No caso dos romanos, a filiação se deslocava para a condição materna, porque os filhos eram necessariamente frutos de uniões ilegais. Sem a presunção de filiação paterna própria dos casamentos regulares, a transmissão deslocava-se para a mãe. No *Code Noir*, bem como em seus antecedentes ibéricos, a regra impunha uma harmonização plena entre casamento, filiação regular e transmissão materna. A antiga racionalidade dos romanos não valia mais. As regras do código francês e das antigas regulações espanholas funcionavam de forma parecida, com exceção da questão do consentimento dos senhores: no *Code Noir*, a concordância do proprietário era essencial.

A disposição seguinte do código reforçava ainda mais a imposição da regra. Dizia que, caso um homem escravizado se casasse com uma mulher livre, os filhos estariam livres – independentemente do sexo –, seguindo a condição da mãe. Também o contrário: filhos de escravizadas nasceriam em servidão. Deve-se pôr em perspectiva essa regra com a interessante disposição do artigo 9º. Nela, o rei mandava cobrar uma multa dos homens livres que tivessem filhos em concubinato com escravizadas. Aqui, trata-se naturalmente de filhos gerados fora de casamentos regulares. Os senhores também deveriam ser punidos caso tivessem permitido tal

[463] Sobre esse tema, ver: PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

[464] Foi possível encontrar pelo menos duas referências às *Siete Partidas* e uma ao *Fuero Real* em publicações francesas antes da edição do *Code Noir*; entretanto, os comentários foram suscintos e não trataram de escravidão. No final do século XVI, a obra de Loys Gollut e, nos anos de 1660, os livros de Cesar Oudin e Estienne Cleirac. GOLLUT, Loys. **Les memoires historiques de** la Repub. Sequanoise, et des Princes de la Franche-Comté de Bourgougne: auec un sommaire de l'Histoire des Catholiques Rois de Castille, & Portugal, de la maison desdicts Princes de Bourgougne. A Dole: par Ant. Dominique, pour ledict Sieur Gollut, 1592. OUDIN, Cesar ; OUDIN, Antoine. **Trésor des deux langues espagnolle et françoise.** A Paris: chez Sebastien Martin, 1660. CLEIRAC, Estienne. **Vs, et covstvmes de la mer**: Divisées en trois parties. I. De la nauigation. II. Du commerce naual, & contracts maritimes. III. De la iurisdiction de la marine. Auec vn traicté des termes de marine, & reglemens de la nauigation des fleuues & riuieres. Le tout reu., cor. & augm. par l'autheur en cette derniere ed. Bovrdeavx: Par I.M. Millanges, imprimeur, 1661.

união. Mais do que isso: punia-se o senhor que fizesse isso com sua própria escrava – hipótese em que perderia a escrava e o filho, a serem confiscados em proveito do hospital real. Caso tal união se desse sem formalidades, mas com possibilidades jurídicas – como previsto nas *Ordenações* –, tal artigo não se aplicaria. Juntamente com a imposição do *partus*, essa regra buscava impedir os conflitos por liberdade, conforme mencionado na primeira parte do trabalho, em que pais reivindicavam filhos contra os senhores das mães. Além disso, buscava-se pôr freios à miscigenação[465]. O restante do código já foi amplamente analisado pela historiografia: proibições de armas, reuniões e assembleias; regulação da violência; construção de sistemas de controle social e econômico; e imposição de deveres aos senhores, com consequente geração de direitos aos escravizados.

Na primeira parte deste trabalho, apresentou-se a ideia referente à estabilização da definição da condição de escravo a partir do ventre como uma forma de obter melhor controle sobre os negros livres, em ambiente de carência de mão de obra e de aumento do temor às associações entre africanos e afrodescendentes. Esvaziando a categoria de mulato e reposicionando a descendência africana – majoritariamente proveniente de mães africanas, devido à natureza das relações reprodutivas existentes no espaço colonial – como escrava, buscava-se estabelecer limites aos temores do crescimento dessa população. Com isso, dificultava-se o crescimento da população negra livre, sua associação com os escravizados, além de, naturalmente, se atender à constante demanda por "braços". As correspondências da administração colonial com a metrópole, nos primeiros anos de vigência das novas regras, contribuem para essa percepção, dando uma pequena demonstração da complexidade do ambiente que vinha se formando nas colônias franco-americanas.

Em carta de Blénac, de maio de 1696, pode-se encontrar um misto desses pedidos. A reclamação contra a falta de trabalhadores nas possessões é constante no texto. Pedem-se trabalhadores para construir as fortificações de Fort-Royal; fala-se das dificuldades em cultivar amoreiras e bichos-da-seda; ressalta-se a falta de africanos para o cultivo. Diz-se que a Martinica precisaria de 2 mil escravizados ao ano e ainda afirma-se que a escassez dos escravizados aumentou o preço destes[466]. São muitas as reclamações contra a Companhia da

[465] FRANCE. **Recueils de reglemens, edits, declarations et arrets**: concernant le commerce, l'administration de la justice et la police des colonies françaises de l'Amérique... ; (Avec le) Code Noir, t. 2. Paris: les Libraires associez, 1744-45.

[466] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1691-1696: Blénac (Charles de La Roche-Corbon, comte de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire pour servir de response aux ordres du roy constenus dans l'instruction de Sa Majesté du 12 octobre 1695 remise au sieur Robert lors de son départ pour les Isles de l'Amérique" (12 mai 1696). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence : COL C8 A 9 F° 318. Disponível em:

Guiné, que havia ganhado o direito de realizar o infame comércio a partir de 1685 no lugar da Companhia do Senegal, no ambiente de modernizações da máquina colonial francesa. Para as autoridades, o fornecimento de escravizados era insuficiente, mal organizado. É o que se pode encontrar na Carta de François-Roger Robert, intendente das ilhas francesas na América, escrita em 1702[467].

A intensidade da produção colonial e as dificuldades em estabelecer uma dinâmica de sequestros e tráfico de escravizados que atendesse à demanda das ilhas criavam pressões sobre escravizados e negros livres. Evidentemente, tal cenário desaguava na constante ameaça à liberdade dos afrodescendentes que não estivessem mais em condição de escravidão. Em carta de maio de 1696, nos meses finais de seu segundo mandato, Blénac fala da aplicação de multas contra capitães que sequestravam negros[468]. Quase uma década depois, em carta de 1705, Machault de Bellemont também dá notícias de uma rede inglesa que sequestrava mulatos e negros livres das jurisdições francesas para vendê-los como escravos. Uma curiosidade: nessa mesma carta, o administrador dá notícias da volta do padre Labat à França, provavelmente carregando ideias para o livro que acabaria por ser publicado anos depois[469].

Dois temas são constantes na documentação da administração nos anos que se seguiram à promulgação do código. O primeiro é a frequente menção à apreensão sobre subversões e agitações dos africanos e afrodescendentes. Pedidos de melhor estruturação da polícia dos escravos, bem como demandas pontuais de reforços para conter a ação escravizada aparecem na documentação. Blénac, em 1696, ressalta ambas as questões, pedindo medidas para controlar a "desordem dos negros" ("*il est nécessaire d'établir un prévôt et des archers pour réprimer*

---

http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401zt11uc.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

[467] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. Robert (François Roger), intendant des îles d'Amérique. 1702. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 14 F° 123. Disponível em: http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401idfhgl.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

[468] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1691-1696: Blénac (Charles de La Roche-Corbon, comte de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire pour servir de response à la lettre du roy escritte au sieur Robert le 12 octobre 1695 et à luy remise lors de son départ de France pour les Isles de l'Amérique" (14 mai 1696). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 9 F° 338. Disponível em: http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401kemmga.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

[469] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE. 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. Mithon de Senneville (Jean Jacques), commissaire à la Martinique. 24 oct. 1705. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 15 F° 425. Disponível em: http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401zuxyzv.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

les désordres causés par les nègres")[470]. Também a necessidade de repressão das fugas é uma constante no material, como em carta de 1699[471].

A segunda grande preocupação dos arquitetos do sistema colonial francês era com a construção de caminhos forçados de liberdade pelos escravizados. Há um intenso debate que pode ser acompanhado na documentação sobre os pedidos de liberdade de escravizados que alegavam mudança na sua condição ao pisar em território metropolitano. Esse pioneiro "solo livre" foi assunto constante da documentação: em carta de 1696, Blénac apela para a definição do status jurídico dos escravizados levados à França por seus senhores[472]. O tema reaparece em correspondência de 1700[473]; pedidos enfáticos de revogação dessa forma de liberdade, pelas lideranças locais, aparecem em carta de 1704[474]; e o governador Bellemont organiza uma longa memória sobre o assunto no mesmo ano[475]. No começo do século XVIII, uma nova estratégia

[470] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - 1691-1696: Blénac (Charles de La Roche-Corbon, comte de), gouverneur général des îles d'Amérique. " Mémoire pour servir de response aux ordres du roy constenus dans l'instruction de Sa Majesté du 12 octobre 1695 remise au sieur Robert lors de son départ pour les Isles de l'Amérique... " (12 mai 1696). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 9 F° 318. Disponível em:
http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401zt11uc.num=20.q=esclaves. Acesso em:
2 maio 2021.

[471] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - 1696-1700: Amblimont (Thomas Claude Renart de Fuschamberg, comte d'), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. 1699. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 11 F° 12. Disponível em:
http ://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401hcajbb.num=20.q=esclaves. Acesso em:
2 maio 2021.

[472] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1691-1696 : Blénac (Charles de La Roche-Corbon, comte de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire pour servir de response à la lettre du roy escritte au sieur Robert le 12 octobre 1695 et à luy remise lors de son départ de France pour les Isles de l'Amérique" (14 mai 1696). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence : COL C8 A 9 F° 338. Disponível em:
http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401kemmga.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

[473] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE, 1696-1700: Amblimont (Thomas Claude Renart de Fuschamberg, comte d'), gouverneur général des îles d'Amérique. Délibérations des assemblées des habitants de la Martinique tenues en présence de Renau et de La Boulaye sur la défense et la mise en valeur des quartiers, l'application des règlements sur les esclaves, l'entretien des chemins, les cultures, les droits pour les fabriques des églises, etc., avec la signature des principaux habitants. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 12 F° 365. Disponível em:
http ://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401ezz46a.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

[474] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. 1704. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 15 F° 224. Disponível em:
http://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401snpnqf.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

[475] SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire sur les esclaves des habitans des Isles françoises de l'Amérique qui prétendent être libres lorsqu'ils ont touché à la terre de France" par l'intendant Bégon. (10 nov. 1704). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 B 2 N° 74. Disponível em: http ://anom.archivesnationales.culture.gouv.fr/ark:/61561/zn401uptrpq.num=20.q=esclaves. Acesso em: 2 maio 2021.

capitaneada por escravizados buscava a liberdade de todos aqueles que pisassem na França, sob o argumento de que a escravidão havia sido extinta no território metropolitano[476].

O *Code Noir* foi central nesses debates jurídicos, posto que a eventual condição de bens móveis dos escravizados viria a ser um argumento central, invocado entre os litigantes pela existência da escravidão legal nas colônias francesas e pela ilegalidade do cativeiro no espaço europeu[477]. Jennifer L. Palmer fala da importância cultural de os colonos franceses levarem seus escravizados à metrópole como demonstração da sua ascensão econômica e conta como poderosos grupos de interesse se organizaram para bloquear o acesso à liberdade via solo livre[478]. Houve debates sobre como resolver essa tensão através de uma regulação real e realizou-se uma grande ginástica jurídica para organizar uma solução que permitisse o enquadramento da escravidão como uma instituição colonial, ao mesmo tempo que se pudesse respeitar tais direitos de domínio no espaço metropolitano. Um édito de 1716 criou a ideia de que se poderia respeitar a propriedade ou o domínio de escravizados em território francês, desde que em situações específicas, como se fossem situações passageiras. A inteligência do escravismo foi justificar que os senhores precisavam levar seus escravizados consigo nas viagens à Europa, a fim de não ter interrompidos seus serviços pessoais. Muito se discutiu, portanto, se o regime se aplicaria apenas aos moradores das ilhas ou a qualquer francês[479]. Na prática, escravizados eram mantidos por décadas no país, o que permitiu que muitos desempenhassem estratégias efetivas de buscar suas declarações de liberdade nos tribunais da Corte[480].

Esse ambiente de conflito social e legal criou dois movimentos distintos. De um lado, escravizados, e especialmente escravizadas, encontraram no código formas de agência jurídica que acabariam por ser um caminho profícuo à liberdade. Essas questões serão mais bem analisadas no próximo capítulo. Por outro lado, o assunto não deixou de chamar a atenção de autoridades francesas e de preocupar elites dirigentes. Esse crescente de tensões e experiências – que moldaram a concepção das autoridades francesas acerca das melhores regulações sobre

---

[476] A esse respeito, ver o segundo capítulo da obra de Rushforth: RUSHFORTH, Brett. **Bonds of Alliance:** Indigenous and Atlantic Slaveries in New France. Virginia: University of North Carolina Press, 2012.
[477] RIDDELL, William Renwick. Le Code Noir. **The journal of Negro history**, v. 10, n. 3, p. 321-329, 1925. p. 325 et seq.
[478] PALMER, Jennifer L. Legitimating slave owner authority in Atlantic France. Working paper. Disponível em: https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/gender-sexuality/legitimating_slave_owner_authority_in_atlantic_france.docx . Acesso em: 2 jun. 2021.
[479] ELISABETH, Léo. **La société martiniquaise aux XVIIe et XVIIIe siècles:** 1664-1789. Paris: Karthala, 2003. p 252 et seq.
[480] PALMER, Jennifer L. Legitimating slave owner authority in Atlantic France. Working paper. Disponível em: https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/gender-sexuality/legitimating_slave_owner_authority_in_atlantic_france.docx . Acesso em: 2 jun. 2021.

o tema da propriedade geracional escravizada – geraria processos de endurecimento, como o Édito de 1716. Em algumas décadas, o *Código da Louisiana*, de 1724, representaria um projeto mais bem acabado da administração escravista. Panoramicamente, o novo diploma impunha uma série de restrições à alforria, e criava impedimentos legais adicionais aos escravizados e homens livres de cor[481].

O *Código da Louisiana* não promoveu nenhuma alteração na regra do *partus*, repetindo, em seu artigo 9º, o mesmo tratamento que a primeira regra havia estruturado. Entretanto, foram efetivadas mudanças nas possibilidades de casamento entre escravizados, bem como em outros direitos dos libertos. De antemão, os casamentos inter-raciais foram completamente proibidos, incluindo o impedimento às autoridades eclesiásticas de realizarem tais celebrações. Isso afetaria os casamentos diretos, mas também a possibilidade – prevista no primeiro código, assim como nas *Ordenações* – de uma união não regular inter-racial ser aceita como validada desde que existissem as condições jurídicas de casamento.

Como se analisou na primeira parte desta tese, tal mudança impactaria o acesso à liberdade de filhos de uniões desiguais – homens brancos e mulheres negras –, que poderiam alcançar a condição do pai, caso a união fosse contemplada como apta ao reconhecimento jurídico – relacionamento estável de pessoas não casadas, sem impedimento etc. Ampliava-se, ao proibir casamentos dessa natureza, a eficácia do *partus*. Vale ressaltar, além disso, que as multas e punições aos senhores que tivessem filhos de concubinato com suas escravizadas aumentaram. Em verdade, parte dessas restrições já estavam sendo experimentadas na administração colonial francesa, mesmo antes da nova consolidação[482]. Como ressaltou Guillaume Aubert, o período entre os dois códigos representa a preocupação com o crescimento da população negra livre e sua tentativa de obter os mesmos privilégios e imunidades dos colonos, conforme previa a lei. Esse assunto apareceu, inclusive, nos tribunais, pela busca de afrodescendentes em ampliar seu espaço de direitos[483].

Como se sugerirá no caso americano, a seguir, a proibição do casamento poderia funcionar como um fortalecimento do *partus* – instituto mais confortável nos casos de filiação irregular. Em primeiro lugar, diminuía o ambiente de contestações categóricas ao princípio.

---

[481] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black:** Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 50 et seq.

[482] FRANCE. **Recueils de reglemens, edits, declarations et arrets**: concernant le commerce, l'administration de la justice et la police des colonies françaises de l'Amérique... ; (Avec le) Code noir, t. 2. Paris: les Libraires associez, 1744-45. p. 106-107.

[483] AUBERT, Guillaume. "To Establish One Law and Definite Rules": Race, Religion, and the Transatlantic Origins of the Louisiana Code Noir. *In:* VIDAL, Cécile (ed.). **Louisiana –** Crossroads of the Atlantic World. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 21-43.

Depois, suprimia pontualmente espaços de redução da sua extensão, os quais escravizados aprendiam a invocar como forma de construir regimes de proteção e acesso a direitos. Além disso, deve-se recordar que, no caso francês, a diminuição da extensão da noção de casamento legal entre escravizados dava ainda mais poder para os senhores em relação ao destino dos filhos. A proibição da venda separada dos filhos em relação aos pais estava presente em ambos os códigos, nos casos em que os filhos fossem impúberes ou menores de 14 anos. Entretanto, vale perceber que as redações falam de marido e mulher ("*Ne purront être saisis et vendus séparáment le mari de la Femme et leurs enfant impúberes*"), de modo que os ditos bastardos – filhos provenientes de uniões não legalizadas, ou seja, concubinatos, na linguagem legislativa – não estavam protegidos por essa regra. Milhares de crianças teriam sido vendidas sozinhas, sem seus pais, ainda que em idade inferior aos 14 anos exigidos pela legislação – Schoelcher calcula quase 8 mil em territórios franceses entre 1825 e 1839[484].

A literatura francófona não foi silente quanto ao fortalecimento da regra matrilinear de transmissão da escravidão. Exemplo disso é a descrição constante no famoso dicionário de Diderot e d'Alembert, no verbete sobre crianças. Lá havia uma menção à jurisprudência sobre o tema. Disseram os iluministas, na publicação de 1751, que filhos eram aqueles que provinham de casamentos regulares. Com exceção dos adotivos, os filhos não havidos desse tipo de relação não deviam ser juridicamente considerados – eram bastardos. Dizia o verbete que, entre os romanos, era natural o filho seguir a mãe, e não o pai; e que por isso a lei consagrava o *partus sequitur ventrem*. Continuava o texto, explicando o funcionamento da regra nos casos de filiação desigual: filho nascido de uma escrava seria escravo; nascido de mulher livre, livre – ainda que o pai fosse escravo. Ressaltavam os filósofos que essas situações ainda aconteciam nas ilhas francesas. Não na metrópole: na França, os servos seguiriam sempre a condição do pai – o ventre não poderia ser livre. É interessante a interpretação enciclopedista. Apesar de compreenderem mal o funcionamento da regra no antigo sistema romano, os autores entendem bem a divisão recém-estruturada entre a servidão e a nova escravidão africana. Além disso, chama a atenção o uso da ideia de ventre livre, isto é, a aplicação do *partus* especificamente para a busca da liberdade. O texto acaba por concluir que, na França, o ventre não era livre[485].

A menor dificuldade em admitir o *partus* na tradição francesa provavelmente permitiu que essas mudanças legislativas não requeressem um esforço maior na sua justificação. Embora

[484] SALA-MOLINS, Louis. **Le Code Noir ou le calvaire de Canaan**. Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 113.
[485] D'ALEMBERT, Jean le Rond ; DIDEROT, Denis. **Encyclopédie**: ou Dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers. Édition exactement conformé à celle des Pellet. A Lausanne: Chez les Sociétés typographiques, 1779. v. 12. p. 398.

fosse possível encontrar soluções diferentes em seu legado jurídico, a França não ostentava uma rejeição categórica ao princípio de forma tão aberta quanto a sua contraparte inglesa. Além disso, a tradição católica – como já visto – contribuía para que a adaptação ao *partus* não se desse de modo abrupto, não sendo necessário admiti-lo como um elemento absolutamente extraordinário, exógeno. Seja como for, o melhor encaixe do princípio não impediu a existência de batalhas e enfrentamentos que, em última análise, justificariam as mudanças legislativas ocorridas ao longo do século XVIII, no sentido de ampliar a extensão jurídica das separações entre brancos e afrodescendentes. Se esse endurecimento legislativo não precisou mexer no *partus*, alterou o regime de casamentos entre escravizados, o que aumentava sua força, consequência jurídica e justificação sistêmica. No caso dos franceses, isso nunca foi tão importante quanto para os ingleses e seus sucessores norte-americanos. Mesmo havendo posições que vinculavam a aplicação do *partus* às condições de irregularidade de uniões – como no dicionário de Augustin Calmet, publicado por Jacques-Paul Migne, em contexto de interpretação religiosa[486] –, a verdade é que a regra conviveu bem com a ideia de casamentos regulares entre escravizados, ao menos para casamentos sob a religião católica[487]. Não sem ser contestada, como se verá a seguir.

Apenas para ressaltar a diferença, vale dizer que na tradição americana, mesmo depois da positivação da regra, era ainda possível encontrar decisões que justificavam a aplicação do princípio a partir de uma lógica pela qual as filiações de escravizadas seriam sempre ilegais, irregulares, diante da impossibilidade de um casamento juridicamente validado entre pessoas nessa condição. Ou seja, a velha inteligência jurídica do instituto ainda tinha relevância, e os casamentos desempenhavam um papel estratégico no jogo da transmissão geracional da escravidão. É razoável admitir que, ao menos em parte, as diversas proibições de casamentos que acabariam por acontecer na realidade americana ajudavam a estabilizar o *partus*, fortalecendo os argumentos pela sua adequação ao regime jurídico herdado dos europeus nos lugares em que esse enfrentamento parecia maior.

Como já se viu neste trabalho, a tradição francesa ostentava caráter dúbio, revelando certa posição contraditória em relação às regras de transmissão matrilineares em status de liberdade. Derivada da complexidade da realidade de aplicação de regimes jurídicos no país, essa profusão de compreensões chegou à América e desempenhou alguma função no início da

[486] CALMET, Augustin. **Dictionnaire historique, archéologique, philologique, chronologique, géographique et littéral de la Bible**. Paris: Montrouge, 1845. v. 3. p. 1283; e MIGNE, Jacques-Paul. **Encyclopédie théologique:** ou Série de dictionnaires sur toutes les parties de la science religieuse. Paris: Chez l'éditeur, 1846. v. 3. p. 1283.
[487] Sobre essa diferenciação, ver: DU PUYNODE, Gustave. **De l'esclavage et des colonies**. Paris: Joubert, 1847. p. 27.

colonização. Como no caso inglês, tais contradições decorriam das transposições de regimes ambientados na convivência com formas de servidão bastante diferentes daquelas que se instalariam a partir da escravidão africana. Embora não tanto quanto os ingleses, os franceses tiveram convivência entre esses modelos de servidão e escravidão, como mencionado na conclusão da primeira parte. De todo modo, a verdade é que a França ficou no meio do caminho entre dois polos das tradições escravistas que colonizaram o continente americano. Emprestando a reflexão de Tâmis Parron ao tratar dos arranjos político-constitucionais do escravismo na era das revoluções, o sistema francês acabaria espremido entre duas versões do quadro jurídico escravista dos impérios ibéricos e inglês[488].

4.3 Uma universalidade peculiar: o *partus* se consolida nos estados escravistas norte-americanos

Em uma atividade retórica tão dependente da linguagem como o direito, a força da repetição tem seus ativos. Nas muitas decisões judiciais em que a regra de transmissão materna foi expressamente invocada na jurisdição americana do período entre a sua revolução e o fim da escravidão[489], a palavra "universal" foi frequentemente invocada. Não é possível dizer que foi o predicado mais utilizado, mas é seguro mencionar que a ideia de que o *partus* era uma regra universalmente aceita e aplicada foi um lugar-comum em inúmeras decisões que trataram do assunto. A decisão da Suprema Corte no caso *Williamson v. Daniel*, que atestou a vigência da regra em conformidade com a Constituição, deu exatamente essa qualidade ao *partus sequitur ventrem* – de ser universalmente seguido. Tal precedente foi constantemente repetido, mencionado e reproduzido em diversas publicações ao longo das primeiras décadas do século XIX. Em compilações de decisões judiciais[490], em livros de ensino jurídico[491], em decisões

[488] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 54 et seq.

[489] Para este trabalho, foram analisadas cerca de 150 decisões judiciais norte-americanas em que o termo *partus* foi expressamente citado.

[490] Para citar algumas dessas publicações: UNITED STATES. Supreme Court. **United States Supreme Court reports.** Rochester: Lawyers' ed. Rochester, N.Y.: Lawyers Co-operative Pub. Co., v. 6, p. 1824-27, 1918. p. 566; UNITED STATES SUPREME COURT; BLACK, J. S.; HOWARD, B. C.; PETERS, R.; WHEATON, H.; CRANCH, W. **Reports of cases argued and adjudged in the Supreme Court of the United States.** Washington City: Published for John Conrad and Co., 1827. v. XII. p. 568.

[491] CURTIS, B. Robbins; UNITED STATES. SUPREME COURT. **Digest of the decisions of the Supreme Court of the United States**: From the origin of the Court to the close of the December term 1854. Boston: Little, Brown and Company, 1864. p. 483; COXE, R. S., UNITED STATES. District Courts., United States. Circuit Courts., United States. Supreme Court. **A digest of the decisions in the Supreme court, Circuit courts, and District courts of the United States.** Philadelphia: P. H. Nicklin, 1829. p. 631.

sobre casos envolvendo indígenas[492], em manuais específicos sobre o direito da escravidão[493] ou simplesmente usado como jurisprudência por outros tribunais federais[494]. Um pesquisador não mais que displicente não precisaria se esforçar em demasia para encontrar a ideia de que o *partus* era universal. A vigência e eficácia do princípio parecia uma obsessão. Até mesmo do outro lado do Atlântico, os estudantes de direito foram instados a avaliar a força da regra em uma prova da prestigiosa Universidade de Cambridge[495].

A tal universalidade do *partus* – que, na verdade, não vigorava em mais do que alguns poucos estados norte-americanos – era fruto de uma longa estratégia de consolidação da regra a partir da lei positiva. Pressões públicas muito bem direcionadas moldaram um ambiente no qual a adaptação do sistema de direito inglês tornou-se imperativa perante a ameaça de perda de controle sobre a estabilidade do regime escravocrata[496]. Essa tensão – presente desde os primeiros movimentos da colonização nos espaços em que o escravismo mais se desenvolveu – cresceu e gerou reações sequenciais no sentido de uma melhor organização do regime jurídico dos nascimentos.

Na primeira Constituição da Carolina, promulgada em 1669, não houve regra expressa sobre a transmissão matrilinear. É verdade que se consignou a condição geracional da transmissão da escravidão, o que para os padrões pouco normatizados da servidão da época já parecia representar um importante ganho. De qualquer forma, não houve especificação sobre eventual revogação do sistema inglês de transmissão via pai com consequente deslocamento para a mãe. A não regulação, que no século XVII era um problema – porque deixava o ambiente aberto à dúvida sobre eventual vigência do direito comum dos britânicos –, virou argumento de autoridade positivo no XIX. Como já mencionado, o fato de Locke ter participado da redação do texto, e de não haver nas suas disposições qualquer censura à regra do *partus,* foi utilizado como argumento de defesa do instituto. Para dar um único exemplo: em livro de 1807, Henry Bolingbroke deu uma demonstração desse tipo de argumento. Invocou Locke, chamando-o de "amigo da liberdade"; ponderou, entretanto, que era homem de senso. Disse que, ao participar

---

[492] BRIGHTLY, F. C. **A digest of the decisions of the federal courts**: from the organization of the government to the present time. Philadelphia: Kay & brother, 1868. p. 447.
[493] WHEELER, Jacob D. **A practical treatise on the law of slavery**: Being a compilation of all the decisions made on that subject, in the several courts of the United States, and state courts. With copious notes and references to the statutes and other authorities, systematically arranged. New York: A. Pollock, Jr, 1837. p. 335.
[494] NORTH CAROLINA; SUPREME COURT; IREDELL, James. **Reports of cases at law argued and determined in the Supreme Court of North Carolina**: from June term, 1840, to [August term, 1852], both inclusive. Raleigh: Turner and Hughes, 1843. v. 3. p. 228.
[495] CAMBRIDGE UNIVERSITY. **Cambridge University examination papers.** Cambridge: University Press, 1879. v. VIII. p. 473.
[496] A esse respeito, a boa análise de Paul Finkelman: FINKELMAN, Paul (ed.). **Slavery & the law**. Lenham; Boulder; New York; Oxford: Rowman & Littlefield, 2001. p. 385 et seq.

das leis da província Carolina, o jurista inglês reconheceu e estabeleceu a propriedade escrava sem condenar a muito discutível – suas palavras– regra de transmissão materna. O silêncio do texto se tornava, alguns séculos depois, argumento favorável[497]. Como bem demonstrou Tâmis Parron, o escravismo americano foi sempre hábil em explorar os silêncios legais[498].

Em alguns anos, o legislador seria mais ousado. Dessa vez, legislando para a franja sul da Carolina, a regra foi expressamente invocada, em uma série de atos legais que ficaram conhecidos como *Negro Acts* (*Bill for the better ordering and governing of Negroes and Other Slaves in this province*). Assim, em 1740, a regra aparecia expressamente pela primeira vez na legislação do estado escravista: dizia a primeira seção do ato de nº 670 da província que todos os negros e índios – com exceção dos que já eram livres – deveriam, a partir daquele momento, ser declarados escravizados seguindo sempre a condição da mãe. O texto deixava clara a condição de "coisas" dos escravizados ("*to be chatells personal*").

Em 1850, A *Debow's Review* – revista especializada no desenvolvimento da agricultura e indústria dos estados sulistas, famosa por distribuir dicas de aumento de produtividade no gerenciamento dos escravizados – fez uma espécie de resumo das leis aprovadas havia pouco mais de um século no estado. Reforçando a imposição do *partus* pela legislação, o editor ressaltou a importância da lei, entendendo-a como plenamente vigente e inalterada. Ressaltou que o diploma era valioso protetor da propriedade, ainda que a opinião pública passasse a gradualmente atacá-lo como uma disposição sanguinária ("*its provisions were too sanguinary*")[499]. Um resumo parecido também circulou em uma publicação do final dos anos de 1840, chamada *The Negro Law of South Carolina,* organizada por John Belton O'Neall[500].

Em decisão de 1824, no caso *Gayle v. Cunningam*, a Corte de Apelação da Carolina do Sul aplicou o *partus*, registrando a sua genealogia a partir da declaração expressa dos atos de 1740[501], da mesma forma que o caso *State v. Scott*, de 1829[502]. Em 1830, a mesma Suprema

[497] BOLINGBROKE, Henry. **A voyage to the Demerary**: containing a statistical account of the settlements there, and of those on the Essequebo, the Berbice, and other contiguous rivers of Guyana. London: R. Phillips, 1807. p. 126-127.
[498] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
[499] DEBOW'S REVIEW: Agricultural, Commercial, Industrial Progress and Resources. New Orleans: J. D. B. DeBow, v.8, Jan./June 1850. p. 69.
[500] O'NEALL, J. Belton; SOUTH CAROLINA STATE AGRICULTURAL SOCIETY. **The negro law of South Carolina**. Columbia: Printed by J.G. Bowman, 1848. p. 17.
[501] HARPER, William; SOUTH CAROLINA. Court of Appeals. **Reports of equity cases, determined in the Court of Appeals of the state of South Carolina**. Columbia, S.C.: Printed by Black & Sweeny, 1825. p. 125 et seq.
[502] SOUTH CAROLINA. Supreme Court. BAY, Elihu Hall. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina.** Annotated ed. St. Paul: West Publishing Co., 1828-1832, 1920. Book 8. p. 271.

Corte manteve na escravidão filhos de *status liber* nascidos antes do cumprimento do prazo de liberdade[503]. Em decisão de 1832, os juízes afastaram expressamente a disposição inglesa de condicionamento via pai, mencionando que a regra de transmissão materna apenas poderia ser quebrada por disposição testamentária do senhor[504]. Também as cortes da Carolina do Norte seguiram o mesmo caminho. No sumário de precedentes e regras de direito das cortes de Justiça estaduais, publicado por Benjamin Swaim, em 1846, o *partus* aparece como uma regra estabelecida e constante do repertório jurisprudencial do Estado. O dispositivo dizia que os filhos deveriam seguir a mãe, deixando expressa a impertinência da paternidade para a avaliação[505]. Em casos de filhos de *status liber* julgados nos anos de 1850, o princípio aparece sempre como um pressuposto indiscutível do direito. Sua abrangência apenas poderia ser reduzida pela vontade senhorial, a partir de disposições testamentárias[506].

Ainda sobre a Carolina do Norte, a história da sua positivação não difere substancialmente daquela do seu par ao sul. Utilizando inicialmente regras vigentes na Virgínia, as primeiras disposições legais sobre a escravidão no estado remontam ao começo do século XVIII. Nessas regras, as formas de servidão então existentes não eram bem diferenciadas, havendo um espaço comum de estatutos aplicados aos escravizados brancos e negros, em regime de servidão perpétua ou presos por sistemas de dívidas e contratos de trabalho compulsório. Nesse cenário, aparentemente houve momentos de transição em que os escravizados africanos e seus descendentes poderiam estar livres dos seus vínculos de servidão após o cumprimento de tempo de trabalho[507]. Também é possível imaginar que pode ter havido alguma dúvida se a transmissão se daria apenas em casos em que ambos os pais fossem escravos[508]. Todavia, desde as primeiras regulações mais constantes da escravidão na então

[503] Ibid., p. 633.
[504] SOUTH CAROLINA. Court of Appeals. RICHARDSON, J. S. G. **Reports of cases in chancery:** argued and determined in the Court of Appeals of South Carolina: from May term 1831 to May term 1832, both inclusive. Charleston, S.C.: McCarter & Co., 1853. p. 301.
[505] SWAIM, Benjamin. **The North Carolina justice**: containing a summary statement of the statutes and common law of this state, together with the decisions of the Supreme Court, and all the most approved forms and precedents relating to the office and duty of a justice of the peace, and other public officers according to modern practice, the whole intended as a complete practical application of the new revised statutes of North Carolina. 2nd. ed. Raleigh: Henry D. Turner, 1846. p. 531.
[506] Ibid., p 103; JONES, H. C. **Cases at law argued and determined in the Supreme court of North Carolina**. Raleigh, N.C.: E.M. Uzzell, 1855. p. 5.
[507] NORTH CAROLINA. **A Collection of the private acts of the General Assembly of the year 1715, to the year 1790, inclusive, now in force and use**. Newbern: Francois-Xavier Martin, 1794.
[508] CLARK JR., Ernest James. Aspects of the North Carolina Slave Code, 1715-1860. **The North Carolina Historical Review**, v. 39, n. 2, p. 148-164, 1962.

província – a partir de 1715 –, as regras pareceram admitir como um pressuposto mais evidente a transmissão matrilinear[509].

Alguns aspectos já foram discutidos sobre o pioneirismo da Carolina – em pouco tempo, das Carolinas – em regular os temas referentes à escravidão. Em relação especificamente à legislação da parte sul – *Negro Acts* –, é preciso levar em consideração a avalanche provocada pela rebelião de Stono, que acabou por mobilizar parte da inteligência política e jurídica da província no sentido de construir tecnologias mais eficazes para o controle dos africanos e seus descendentes. A maior das revoltas em colônias britânicas ocorreu no início de setembro de 1739[510]: em novembro, a Assembleia se reunia para iniciar os debates relacionados a uma nova legislação sobre o assunto[511]. Muito também já se especulou sobre o papel da experiência caribenha nesse processo. Como se viu no segundo capítulo, foi nessa província que mais se identificou um trânsito de colonos vindo de Barbados, onde já se havia avançado em produzir iniciativas.

Virgínia e Maryland organizaram suas regulamentações estruturadas de escravidão praticamente ao mesmo tempo: a primeira em 1662 e a segunda apenas um ano depois, em 1663. O interessante é perceber como mesmo províncias tão próximas ainda não tinham consagrado um critério estável de definição da condição de escravizado. Vale lembrar que os processos de formação econômica em ambos os espaços eram bastante similares – como se viu na primeira parte, pois ambas organizavam um escravismo estruturado e dinâmico. Isso não foi suficiente, ao menos naquele momento, para a estabilização e o compartilhamento de uma tecnologia jurídica comum: Maryland, no seu primeiro estatuto, condenou a "desgraçada desonra" de mulheres brancas e livres europeias que se casavam com homens negros escravizados. Regulamentou que, nesses casos, as mulheres deveriam perder sua liberdade e os filhos deviam ser escravos, assim como o pai[512]. Com isso, embora aplique expressamente o preceito inglês, há uma tentativa de imitar os efeitos do *partus*. Ao reduzir a mulher livre à condição de escravizada, o sistema cria uma transmissão que, na hipótese de o pai ser escravizado, contamina mãe e filhos. Naturalmente, isso não resolveria o problema dos filhos

[509] BASSETT, John Spencer. **Slavery in the state of North Carolina**. [*s. l.*], Ams PressInc, 1899; BASSETT, John Spencer. **Slavery and Servitude in the Colony of North Carolina**. Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1896.
[510] SIRMANS, M. Eugene. **Colonial South Carolina:** A Political History, 1663-1763. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2012. p. 208.
[511] Ver Documento 10 em SMITH, Mark Michael (ed.). **Stono**: Documenting and Interpreting a Southern Slave Revolt. Columbia: University of South Carolina Press, 2005.
[512] MARYLAND. **Archives of Maryland**, v. 1 - Proceedings and Acts of the General Assembly January 1637/8-September 1664. p. 534.

de mulheres escravizadas com homens livres, hipótese na qual se poderia defender a vigência ainda da regra inglesa, na medida em que a transmissão matrilinear não aparecia consagrada.

O texto pode ser explorado um pouco mais. Primeiramente, a ácida crítica às mulheres inglesas que se casavam com negros ("[...] *freeborne English women forgettfull of their free Condition and to the disgrace of our Nation doe intermarry with Negro Slave*")[513]. O texto diz que esse tipo de prática geraria prejuízos aos senhores. Como solução, a regra reduz as mulheres dessas uniões à condição de escravas e manda que os filhos sigam o destino do pai. A solução indica que o problema era justamente a possibilidade de interpretar que os filhos fossem livres em casos como esse, ou seja, o prejuízo ao senhor seria o de perder o direito sobre os "frutos" de sua escravizada. Há duas formas de interpretar esse discurso. A primeira seria a de que a então província estivesse aplicando o *partus* e, logo, sendo os filhos dos escravos gerados por inglesas livres, seria obtida a liberdade das crianças. Essa não parece uma boa interpretação, justamente porque a própria regra – linhas abaixo – aplicava o comando inglês de sucessão via pai. A segunda interpretação, portanto, seria a de que a filiação de um único ascendente branco, europeu, podia gerar expectativas, disputas e dúvidas sobre a condição de liberdade do filho. Não é possível ter absoluta certeza, mas é bastante provável que uma nova geração de afrodescendentes estivesse, se não livre, buscando a sua liberdade com base nesse argumento. De qualquer modo, a primeira regra de Maryland estabelecia que a condição de escravidão poderia se dar por apenas um ascendente, o que se já representava um avanço da sua técnica legislativa, ainda não dirigia a eficiência do *partus*.

Não deixa de ser curioso, entretanto, que há poucos meses, ao sul do lago Potomac, a Virgínia já havia resolvido o mesmo conflito pela pacificação exatamente da regra romana. A colônia buscava, com algum ineditismo, superar esse primeiro momento de concorrência entre critérios de construção de status legal, existência de sistemas diferentes de servidão e imprecisões sobre as regras de transmissão da escravidão. Construiu norma sobre a condição de transmissão via mãe, e sua Assembleia iniciou um processo mais amplo de aumento do controle social dos afrodescendentes[514]. Embora haja divergências sobre essa interpretação[515], pode também ter havido alguma influência dos avanços legais ocorridos em Barbados especificamente quanto à adoção do *partus*[516]. Seja como for, essa mudança se inseria em uma

[513] MARYLAND, loc. cit.
[514] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 27.
[515] TOMLINS, Christopher. Transplants and timing: passages in the creation of an Anglo-American law of slavery. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 10, n. 2, p. 389-421, 2009. p. 406.
[516] HATFIELD, April Lee. **Atlantic Virginia**: Intercolonial Relations in the Seventeenth Century. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2004. p.137 et seq.

rede maior de "modernizações" legais para o tema da escravidão. Em disposição de dezembro de 1662, o legislador da Virgínia atesta o estado de incerteza quanto ao *partus*. Diz que, em havendo dúvidas sobre o status de crianças obtidas de relações entre um inglês e uma mulher negra, escrava ou livre ("*Whereas some doubts have arisen whether children got by any Englishman upon a Negro woman should be slave or free*"), decretava-se que as crianças nascidas no país seguiriam a condição da mãe. Além disso, impunha multa a cristãos que tivessem relações ilegais com mulheres negras ("[…] *and that if any Christian shall commit fornication with a Negro man or woman, he or she so offending shall pay double the fines imposed by the former act*"[517]).

De fato, a análise da legislação publicada nessa onda de posicionamentos sobre a escravidão retrata bem o primeiro ambiente de formação das regras e dos conteúdos próprios ao novo regime. Como já se mencionou, os temas da cristianização e do casamento são sempre presentes. Em lei de setembro de 1667, o legislador esclarece que o fato de uma criança ser batizada, recebendo todos os sacramentos, não alteraria a sua condição. O início do texto é igual ao daquele que instituiu o *partus*, atestando a existência de dúvidas sobre isso ("*Whereas some doubts have risen whether children that are slaves by birth, and by the charity and piety of their owners made partakers of the blessed sacrament of baptism, should by virtue of their baptism be made free*"[518]). Ainda nos anos de 1660, novas regulações apareceram para organizar um regime de castigos e de combate a escravos fugitivos[519].

A inteligência demorou alguns anos para avançar ao norte, mas não deixou de fazê-lo: até o final do século XVII, também Maryland mudaria a sua legislação para pacificar a regra. Da primeira regulação da província – decretando que apenas o pai escravo era suficiente para pôr o filho em escravidão – até o final do século, um movimento estruturado de tratamento do tema pode ser percebido. Ainda em 1663, a província criava regras punindo associações entre servos ingleses e escravizados africanos[520]. Nos anos seguintes, novas punições a brancos que

[517] GENERAL ASSEMBLY. "Negro women´s children to serve according to the condition of the mother" (1662). *In*: HENING, William Waller (ed.). **The Statutes at Large:** Being a Collection of All the Laws of Virginia from the First Session of the Legislature, in the Year 1619. New York: R. & W. & G. Bartow, 1823. v. 2. p. 170.
[518] HENING, William Waller (ed.). **The Statutes at Large**: Being a Collection of All the Laws of Virginia from the First Session of the Legislature, in the Year 1619. New York: R. & W. & G. Bartow, 1823. v. 2. p. 260.
[519] ARMSTRONG, Catherine; CHMIELEWSKI, Laura M. **The Atlantic Experience**: Peoples, Places, Ideas. London: Palgrave Macmillan, 2013. p. 76. Para um compilado completo das leis da Virgínia no período: HENING, William Waller (ed.). **The Statutes at Large**: Being a Collection of All of the Laws of Virginia from the First Session of the Legislature in the Year 1619. Philadelphia: editor; Thomas Desilver, 1823.
[520] MARYLAND. **Proceedings and Acts of the General Assembly January 1637/8-September 1664.** v. 1. p. 489. Disponível em: http://aomol.msa.maryland.gov/000001/000001/html/index.html. Acesso em: 2 jun. 2021.

tivessem relações com escravizadas[521]. Em 1681, uma nova regulamentação deixa claro que a condição de servidão dos africanos chegados a Maryland era perpétua, o que novamente pode indicar a existência de conflitos sobre o assunto. Além disso, o ato de setembro daquele ano estabelecia a condição dos filhos como de escravidão absoluta, e os vinculava à mãe em uma redação confusa, repleta de críticas às uniões inter-raciais[522]. Nas décadas seguintes, Maryland faria ainda maiores esforços para evitar as gerações inter-raciais, condenando a se tornarem servos os homens brancos que se casassem ou tivessem filhos com africanas ou afrodescendentes nessa condição[523], e finalmente proibindo casamentos inter-raciais. Aos poucos, suas elites aprendiam como se livrar do legado inglês e modernizar seu sistema escravista.

Em um eixo de tempo de algumas décadas, os três grandes estados escravistas americanos haviam oficializado o *partus*, em um contexto discursivo que deixa bastante clara a existência de dúvidas e disputas sobre os sentidos da transmissão matrilinear e geracional da escravidão[524]. A mudança era uma consolidação de um novo modelo de administração do escravismo e representava uma vitória sobre disputas ocorridas acerca dos limites da escravidão geracional. Consolidado o *partus*, abria-se o espaço para novos embates.

Isso porque, à medida que o *partus* foi se firmando nas legislações positivadas das províncias inglesas ao norte – logo mais, estados norte-americanos –, escravizados e pessoas negras livres buscavam encontrar brechas, formas de usar as novas regulamentações como armas estratégicas para a busca de seus interesses. Esse assunto será o foco do próximo capítulo. Por ora, vale dizer que o princípio passa a ser invocado constantemente nas decisões dos casos concretos. Às vezes, para fortalecer a escravidão; mas, também, para arrefecê-la, posto que escravizados vão compreendendo como reverter sua vigência a seu favor. Já nas primeiras décadas do século XIX, a Corte Suprema da Virgínia precisou se manifestar algumas vezes com o objetivo de pacificar a presença do *partus* em sua rede legal. A então Suprema Corte de Apelação, em 1807, aplicou o *partus* num caso de reivindicação de ascendência indígena[525], o

[521] Id., 1678; 1683. v. 7. p 177. Disponível em: http://aomol.msa.maryland.gov/000001/000007/html/index.html. Acesso em: 2 jun. 2021.
[522] Ibid., p. 203.
[523] Para uma visão mais completa sobre os atos, ver: MARYLAND. **Archives of Maryland, Legislative Records Proceedings and Acts of the General Assembly.** Disponível em: 4 jun. 2021. http://aomol.msa.maryland.gov/megafile/msa/speccol/sc4800/sc4872/html/legislative.html. Acesso em: 2 maio 2021.
[524] Para mais referências sobre esse assunto: HADDEN, Sally E. The Fragmented Laws of Slavery in the Colonial and Revolutionary Eras. *In*: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (eds.). **The Cambridge History of Law in America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. v. 1. p. 253-287.
[525] VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1809. v. I. p. 137.

qual será analisado novamente. Em 1811, a Corte examinou a alegação de uma escravizada que pedia para que determinada sentença proferida contra ela não atingisse seus filhos, visto que eles não constaram expressamente da decisão. A Corte entendeu que, pela mera aplicação do *partus*, essa relação era automática[526].

No próximo capítulo, será explorada uma estratégia de litígio que acabou por aparecer em vários diferentes espaços escravistas. Escravizadas por toda a América entenderam que tinham uma possibilidade de explorar interpretações que fragilizassem o *partus* nos casos em que houvesse um termo para a sua liberdade. Casos de autocompra, de promessa de liberdade ou de determinação de escravidão para a vida abriam brechas para que essas mulheres buscassem, nos tribunais, a liberdade dos seus filhos. As decisões variavam no tempo e no espaço, mas também foram oportunidades para que a Suprema Corte da Virgínia novamente reforçasse a regra do *partus*, como no caso *Poindexter v. Davis*[527].

No adiantado dos anos de 1850, Maria buscou sua liberdade a partir da condição de sua mãe. Mary – mãe de Maria – havia sido herdada pelo reclamado, sr. Surbaugh, por meio do testamento do seu pai, que determinou que a escravizada ficasse livre quando atingisse a idade de 31 anos. Nascida depois do testamento, mas antes de o prazo ser completado, Maria alegava que quando do seu nascimento, sua mãe já era livre, estando apenas presa por vínculo de serviço. O juiz Brooke – em decisão mais dura do que as habitualmente encontradas sobre o tema – disse que a regra do *partus* era uma instituição de propriedade, e não de liberdade. Ela não teria aplicação para o tipo de pleito trazido no processo. Importaria a condição da mãe no instante do nascimento e, para ele, Mary ainda era escravizada naquele momento[528].

Um padrão semelhante de debates pode ser encontrado nas decisões da Corte de Apelação de Maryland, na qual havia a aplicação do *partus* na mais variada rede de situações: utilização de filhos de escravizadas como garantia de empréstimo, tentativas de executá-los como bens próprios à solvência de dívidas[529] e mesmo debates sobre eventual aplicação do instituto em caso de realização de *trusts*[530]. Muitos casos foram julgados para entender a extensão do *partus* nas situações em que mães tinham expectativas de liberdade dadas em promessas ou testamentos. As decisões variavam e, de modo geral, seguiam a tentativa de

[526] Ibid., p. 489.
[527] VIRGINIA. General Court et al. **Reports of cases in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: D. Bottom, Supt. of Public Print, 1871, v. VI, p. 482 et seq.
[528] VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1856. v. XII. p. 346.
[529] MARYLAND. Court of Appeals. **Maryland reports**: containing cases adjudged in the Court of Appeals of that State. Baltimore: Cushings and Bailey, 1856. v. 8. p. 321.
[530] Id., 1854. v. 4. p. 535.

compreender o melhor sentido da disposição do senhor. Não era incomum, todavia, encontrar a aplicação automática do *partus* ao filho em casos dessa natureza[531].

Nem todos os estados fizeram movimentos tão explícitos de implementação do *partus* e a ausência desses processos de consolidação provavelmente deixou resultados, conforme se verá logo mais. Muito do pensamento jurídico americano aproveitou essa construção para justificar um deslocamento teórico do velho modelo inglês para as novas formas jurídicas coloniais e republicanas. Em decisão da Suprema Corte da Geórgia, por exemplo, o *partus* seria a regra aplicável aos escravizados; contrariamente ao regime inglês, segundo o qual apenas deveria valer para os antigos servos[532]. Em outra posição, a Corte atesta que o *partus* era a regra indiscriminadamente aplicada a escravizados e outros bens[533]. Também em Delaware, o princípio foi utilizado para manter filhos de *status liber* em escravidão, em 1835[534]; bem como para determinar de quem era a propriedade em casos em que, por penhor, disposição testamentária ou cessão de uso, mãe e filhos estivessem sob domínios diferentes, em decisão dos anos de 1850[535].

Esse movimento foi verificado ainda nos estados de ingresso tardio, admitidos na União já depois da sua independência. Decisões da Suprema Corte do Alabama aplicaram o *partus* nas situações mais comuns de debate em heranças e testamentos. Em julgamento de 1863, os juízes aplicaram a regra dizendo que a partir do seu estabelecimento seria possível criar uma presunção jurídica baseada na cor: uma pessoa branca poderia ser presumida livre, segundo os juízes, em todos os lugares em que existisse escravidão africana, ao passo que uma pessoa negra poderia ser presumida escravizada[536]. A Flórida teve ato de implantação do *partus* em 1829, reconhecido pela Suprema Corte em decisão dos anos de 1850[537]. Da mesma forma, Illinois[538]

---

[531] Ibid., v. 6. p. 155.
[532] GEORGIA. Supreme Court. **Reports of cases in law and equity, argued and determined in the Supreme Court of the State of Georgia**. New York: Printed by Edward O. Jenkins., 1851. v. IX. p. 567.
[533] Id., 1854, v. XIV, p. 200.
[534] STOREY, William J.; TERRY Charles L.; HARRINGTON, W. Watson; BOYCE, W. Henry; PENNEWILL, James; HARRINGTON, Samuel M.; HOUSTON, John W.; MARVEL, D. Thomas; DELAWARE SUPREME COURT. **Delaware reports**: containing cases decided in the Supreme Court (excepting appeals from the chancellor) and the Superior Court and the Orphans Court of the State of Delaware. Wilmington, Del.: Mercantile Print. Co., 1837. v. I. p. 83.
[535] STOREY, William J.; TERRY Charles L.; HARRINGTON, W. Watson; BOYCE, W. Henry; PENNEWILL, James; HARRINGTON, Samuel M.; HOUSTON, John W., MARVEL, D. Thomas; DELAWARE SUPREME COURT. **Delaware reports**: containing cases decided in the Supreme Court (excepting appeals from the chancellor) and the Superior Court and the Orphans Court of the State of Delaware. Wilmington, Del.: Mercantile Print. Co., 1901. v. II. p. 499.
[536] ALABAMA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. 2nd. ed. unabridged. St. Paul, [Minn.]: West Pub. Co., 1907. v. 37-38. p. 667.
[537] FLORIDA. Supreme Court. **Cases adjudicated**. Deland, 1852. v. IV. p. 47.
[538] ILLINOIS. Supreme Court. **Reports of cases at law and in chancery argued and determined in the Supreme Court of Illinois**. Bloomington, 1847. v. II. p. 18.

e Louisiana[539]. No Missouri, uma decisão de 1852 disse que a aplicação do *partus* era uma questão humanitária; a adoção da regra romana teria se dado para que o senhor tivesse interesse na gestação e na criança da sua escravizada[540].

Vale anotar que a compreensão do tratamento que a regra passou a receber nos tribunais norte-americanos após os processos de implementação não deixava de revelar certa contradição. Embora, o *partus* fosse constantemente apresentado como um principio universal, portanto, incondicionado, não faltaram julgamentos em que se ressaltou a sua condição de funcionamento atada ao tema da regularidade dos casamentos. Apesar de isso ter perdido importância em muito do território americano ante a proibição de uniões entre escraviados, é curioso perceber como a antiga inteligência da regra se mantinha presente. No paradigmático caso *Dred Scott*, de 1857[541], encontra-se no julgamento uma referência à validade do *partus* em consequência da impossibilidade do casamento legal entre escravizados. Diz o juiz que o escravizado não teria direito legal de se casar, de modo que não poderia ser – do ponto de vista jurídico – um pai ou um marido. A mesma lógica se aplicaria a sua esposa e filhos – não podendo ele ser marido, pelo entendimento da Suprema Corte americana, também não seria possível que a sua companheira fosse esposa. Um parêntese rápido: essa é a base legal do entendimento, mencionado acima, da corte da Virgínia, pelo qual o *partus* era regra de patrimônio, não de liberdade. Nessa visão radicalizada, mesmo a filiação poderia ser juridicamente contestada para efeito de invocação do *partus* em tema de liberdade. De volta ao caso, disse o juiz que uma criança vinda de uma união ilegal não poderia ser filha de um casamento, de modo que seu pai seria irrelevante; aplicando-se, portanto, a regra do *partus*[542].

Daniel Dulany, importante jurista e político de Maryland, escreveu, ainda nos anos de 1760, que não havia incompatibilidade entre o *partus* e a regra inglesa de filiação via pai; a diferença seria apenas a possibilidade do casamento. Ao contrário dos servos, aptos a direitos civis, os escravizados não poderiam se casar e, por isso, se aplicaria a regra de transmissão matrilinear[543]. Esse texto teve alguma ressonância e continuou a circular por algumas décadas,

---

[539] LOUISIANA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Louisiana**. New Orleans: Printed for the state by Thomas Bea, 1849. v. III. p. 600.

[540] MISSOURI. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of the State of Missouri.** Columbia: E. W. Stephens, 1853. v. XVI. p. 492.

[541] Para referências desse caso: KONIG, David Thomas; FINKELMAN, Paul; BACEY, Christopher Alan. **The Dred Scott Case**: Historical and Contemporary Perspectives on Race and Law. Athens: Ohio University Press, 2010.

[542] CLUSKEY, M. W. **The Political Text-book, Or Encyclopedia**: Containing Everything Necessary for the Reference of the Politicians And Statesmen of the United States. 9th. ed. Philadelphia: J. B. Smith, 1859. p. 189.

[543] MARYLAND. General Court of the Eastern Shore. **Maryland Reports**: Being a Series of the Most Important Law Cases, Argued And Determined In the Provincial Court And Court of Appeals of the Then Province of Maryland, From the Year 1700 [i.e. 1658] Down to the [end of 1799] ... Selected From the Records of the State,

sendo republicado em estudos de direito[544]. Essa parece ter sido a mesma lógica usada para justificar a aplicação do *partus* em caso de filiação indígena no começo do século XIX[545]. Em um caso muito interessante, julgado no Texas, após o fim da escravidão, o debate oscilou em torno da possibilidade de aplicação do *partus* a depender do que se compreenderia acerca da validade do casamento de uma mulher que havia sido escravizada. A questão girava sobre a eventual recepção do seu casamento legal, feito sob vigência da lei mexicana antes da anexação do Texas. Implicitamente, no julgamento, pode-se perceber a ideia de que, uma vez entendida como legal a união, o *partus* não poderia ser aplicado[546].

Esses julgamentos conferem um sentido sofisticado à relação entre o *partus* e o legado do direito comum inglês[547], e ajudam a dar novas compreensões ao tema dos casamentos entre escravizados na realidade norte-americana. Alejandro de la Fuente e Ariela Gross ressaltaram o papel que os matrimônios inter-raciais desempenharam na formação de populações negras livres, em espaços de diferente juridicidade como Cuba, Louisiana e Virgínia[548]. Nas tradições que tinham contato com a transmissão patrilinear – majoritariamente a inglesa, e parcialmente a francesa –, deve-se recordar que o entendimento mais tradicional afastava o *partus* nos casos de casamentos regulares. Dessa forma, casamentos entre mulheres escravizadas e homens livres gerariam filhos livres.

É possível, portanto, que, além dos vários motivos já mencionados pela literatura, a busca em restringir os casamentos legais para as populações de africanos e afrodescendentes estivesse também relacionada com a tentativa de consolidar o *partus* em ambientes nos quais a sua recepção não parecia fácil[549]. A jurisprudência mostrada acima revela que, mesmo no adiantado da segunda metade do século XIX, o pensamento jurídico ainda relacionava a transmissão matrilinear com a não observação de casamentos regulares. Nesse sentido, o fato de que a tradição inglesa tenha sido consideravelmente mais dura que a francesa em relação a

---

And From Notes of Some of the Most Eminent Counsel Who Practised Law Within That Period. New York: I. Riley, 1809. v. I. p. 561.

[544] BRANTLY, W. T., MARYLAND. Court of Chancery. Maryland. Court of Appeals. **Reports of cases argued and adjudged in the Court of Appeals of Maryland and in the High Court of Chancery of Maryland**: from first Harris & McHenry's reports to first Maryland reports. Baltimore: M. Curlander, 1883. v. I. p. 329.

[545] BLOOM, J. PORTER; CARTER, C. EDWIN; UNITED STATES. National Archives and Records Service. **The Territorial papers of the United States.** Washington, D.C.: U.S. G.P.O., 1943. v. XI. p. 731.

[546] TEXAS. Supreme Court. United States. Supreme Court. **Reports of cases argued and decided in the Supreme Court of the State of Texas.** Galveston (Tex.): Printed at the News office, 1874. v. XXXVII. p. 705.

[547] Mesmo em outros lugares de aplicação do direito inglês, era possível encontrar decisões vinculando o *partus* ao casamento irregular. A esse respeito: UNIVERSITY OF CALCUTTA. **Calcutta review,** v. 11-12, 1849. p. xv.

[548] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 65 et seq.

[549] Sobre casamentos de escravizados na tradição inglesa: GORING, Darlene C. The history of slave marriage in the United States. **The John Marshall Law Review**, v. 39, n. 2, p. 299-347, 2006.

esses casamentos, e bastante mais dura que a ibérica, pode revelar uma sintonia intensa entre os dois temas. Essas proibições teriam sido mais relevantes nas estratégias dos lugares que apresentaram maior dificuldade em implantar o *partus*.

As oposições não sumiram completamente. É evidente que não se poderia apagar por completo as marcas dessa transição. Isso será um elemento importante na oposição à propriedade sobre ventre, que foi mais aguda nos Estados Unidos do que em qualquer outro lugar. Mesmo no avançado no escravismo americano, sempre se encontram as passagens de Blackstone e críticas jurídicas à admissão do *partus*[550]. No caso *Pregam v. Isabell*, os juízes consignaram que o *partus* tinha exceções, não era uma regra absoluta[551], e uma decisão de Maryland levantou dúvidas sobre sua aplicação para seres humanos em plenos anos 1840[552]. De qualquer forma, o processo parecia, se não completo, bastante desenvolvido. Livros de direito ressaltavam a aplicação da regra em todos os estados americanos. No estudo sobre direito da escravidão de Thomas R. Cobb – ilustre sulista, advogado, seccionista –, de 1857, o autor faz uma lista das inclusões do *partus* em todos os estados americanos. Menciona a doutrina e relaciona disposições legais do Mississippi, Carolina do Sul, Georgia, Virgínia, Louisiana e Maryland[553]. Também no Kentucky, o princípio foi afirmado[554]. Dicionários[555] e

[550] TUCKER, H. St. George. **Commentaries on the laws of Virginia**: comprising the substance of a course of lectures delivered to the Winchester Law School. 3rd. ed. Richmond: Printed by Shepherd and Colin, 1846.v. I. p. 297.
[551] VIRGINIA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Appeals of Virginia**. Richmond: Printed by Joseph Gold, 1809. v. 2. p. 193.
[552] ALABAMA Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. Montgomery: The Brown Printing Co., 1907. v. XIII. p. 174.
[553] COBB, T. Read Rootes. **An inquiry into the law of Negro slavery in the United States of America**: To which is prefixed, an historical sketch of slavery. Philadelphia: T. & J. W. Johnson & Co., 1858. p. 68.
[554] KENTUCKY. Supreme Court. **Reports of civil and criminal cases decided by the Court of Appeals of Kentucky, 1785-1951**. Lexington, Ky.: J. Bradford, 1835. v. II. p. 565.
[555] Dicionários de época contendo o *partus*: 1. MACDONNEL, D. **A Dictionary of Select and Popular Quotations**: which are in daily use: taken from the Latin, French, Greek, Spanish and Italian Languages: Together with a copious collection of law-maxims and law-terms; Translated into English, with illustrations historical and idiomatic. 4th American ed., cor., with additions ... Philadelphia: A. Finley, 1824. p. 211; 2. COCHRAN, W. C. **The student's law lexicon**: a dictionary of legal words and phrases: with appendices ... Cincinnati: R. Clarke, 1888. p. 327; 3. BURRIL, A. M. **A law dictionary and glossary**: containing full definitions of the principal terms of the common and civil law, together with translations and explanations of the various technical phrases in different languages, occuring in the ancient and modern reports, and standard treatises; embracing, also, all the principal common and civil law maxims. Comp. on the basis of Spelman's Glossary, and adapted to the jurisprudence of the United States; with copious illustrations, critical and historical. 2nd. ed. New York: Baker, Voorhis & co., 1870. v. 2. p. 278; 4. BROWN, A.; SPRAGUE, A. P. **A law dictionary for the use of students and the legal profession**. Albany: J. D. Parsons, 1875; 5. BELL, R.; BELL, W.; WATSON, G. **Bell's dictionary and digest of the law of Scotland.** 7th. ed Edinburgh: Bell & Bradfute, 1890. p. 710; 6. BOLLES, W. **An Explanatory and Phonographic Pronouncing Dictionary of the English Language**: to which is added a vocabulary of Greek, Latin, Scripture, Christian, and geographical names, with their pronunciation: Together with a collection of words and phrases from foreign languages, often met with in the works of English writers, with their signification. New London [Conn.]: Bolles & Co., 1853. p. 929; 7. BOUVIER, J. **A Law Dictionary**: adapted to the Constitution and laws of the United States of America, and of the several states of the American Union: with

enciclopédias[556] davam a presença do *partus* como uma regra apta a ser usada para animais e escravizados. Decisões e compilados de direito, a depender dos estados de suas publicações, reforçavam a presença da regra em seus sistemas[557].

O espaço para a renovação do direito americano foi aberto pela ruptura política com os ingleses. Essa renovação endureceu as regras de escravidão, como o próprio pensamento da época notou[558]. A regra se impôs e ajudou a formular um sistema jurídico de associação entre cor e condição de escravidão[559], que logo produziria também efeitos para temas mais amplos de acesso político e cidadania[560]. A ideia de um *partus* aplicável a todos os estados escravistas, universal, se impôs não só nos textos jurídicos[561], tendo sido cultural e socialmente reconhecida.

4.4 Breves conclusões

A força que a escravidão perpétua, herdada por nascimento, ostentou no auge do escravismo do continente americano não foi, como gostavam de sugerir seus mais entusiastas defensores, o resultado natural de aplicação de uma regra jurídica consagrada pelos séculos. O violento processo de sua imposição envolveu uma sofisticada articulação de interesses políticos e econômicos que foi capaz de aumentar a rigidez do princípio nas mais diversas situações. Esse esforço se organizou de maneira diferente na experiência do continente. Na tradição ibérica, em que o princípio era aceito sem grandes constrangimentos, o processo de sua consolidação buscou diminuir espaços de liberdade, enrijecendo situações acessórias como a da liberdade dos filhos de *status liber*, coartados, e dos descendentes de uniões desiguais com alguma expectativa de acesso a direitos. Na tradição francesa, se procurou esmagar uma

references to the civil and other systems of foreign law. 14th. ed. rev. and greatly enlarged. Philadelphia: J. B. Lippincott & Co., 1879. v. 2. p. 147.

[556] REES, Abraham. **The cyclopædia, or, Universal dictionary of arts, sciences, and literature**. 1st. American ed. Philadelphia: Published by Samuel F. Bradford and Murray, Fairman and Co., [1805?-1825?]. v. 38.

[557] Para dar um exemplo, falando da Geórgia: PETERS, R. **A full and arranged digest of the decisions in common law, equity, and admiralty, of the courts of the United States**: from the organization of the government in 1789 to 1847, in the Supreme, Circuit, District and Admiralty courts: reported in Dallas, Cranch, Wheaton, Peters, and Howard's Supreme Court reports, in Gallison, Mason, Paine, Peters, Washington, Wallace, Sumner, Story, Baldwin, Brockenbrough, and M'Lean's Circuit Court reports and in Bees, Ware, Peters, and Gilpin's District and Admiralty reports: with an appendix containing the rules and orders of the Supreme Court of the United States, and the rules of the Circuit Court of the United States in proceedings in equity, established by the Supreme Court. New York: Lewis & Blood, 1854. p. 607.

[558] PARKER, Theodore; COBBE, F. Power. **The collected works of Theodore Parker**: minister of the twenty-eighth Congregational Society at Boston, U.S.: containing his theological, polemical, and critical writings, sermons, speeches, and addresses, and literary miscellanies. London: Trübner, 1863. v. V. p. 64.

[559] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**. London: HMSO, 1813-1814. v. XI. p. 9.

[560] THE NATION. New York, N.Y.: J.H. Richards, v. II, 1866. p 104.

[561] THE AMERICAN JURIST AND LAW MAGAZINE. Boston: Freeman & Bolles, v. 17, 1837. p. 249.

primeira oscilação sobre a aplicação do princípio, pacificando um regime duro de controle sobre os descendentes. Talvez os franceses tenham sido os primeiros a perceber o risco trazido pela liberdade de casamentos e uniões, e que um manejo radicalizado da regra poderia ser a única forma de prevenir a potencialmente explosiva situação do crescimento das populações negas livres. Na América do Norte, o *partus* também mostrou força. Em poucas décadas, o escravismo inscreveu a regra nas legislações dos territórios coloniais - posteriormente, estaduais – e organizou um pensamento jurídico capaz de afastar a rejeição inglesa ao princípio, desenvolvendo uma retórica que enfraquecia o direito comum e afirmava um novo sistema legal, próprio ao escravismo negro norte-americano.

A independência que afastou os norte-americanos do peso do direito comum inglês nunca aconteceu para o escravismo cubano, cuja proximidade com o sistema ibérico era um verdadeiro presente histórico para os escravocratas. Por sua vez, o Brasil encontrou a sua solução, articulando uma independência peculiar que soube romper politicamente com a metrópole, sem abandonar os evidentes ganhos do seu legado jurídico para os interesses da escravidão. A inteligência do processo de consolidação do *partus* foi exemplar e permitiu que, em diversos espaços, a escravidão sobrevivesse como uma instituição nacional, embora todo o arcabouço jurídico e teológico da sua prática tivesse sido, por séculos, baseado na argumentação própria do direito das gentes. A retórica da escravização como instrumento de salvação cristã dos africanos de um mundo bárbaro e pagão precisava ser substituída por uma nova justificativa de um cativeiro de pessoas nascidas no mesmo solo que seus senhores, batizadas sob a mesma religião. Entrava o moderno direito de propriedade em cena através das mãos de uma bem formada rede que movimentou legisladores, políticos, professores, juízes, dentre tantos atores em prol do fortalecimento de um ideário de escravidão perpétua por nascimento. Os espaços deixados por esse processo, bem como a violência da implantação do princípio, não passariam despercebidos. Em paralelo à história de consolidação do *partus*, uma outra narrativa de mulheres e homens dedicados a destruir a propriedade escrava sobre o ventre se desenvolvia.

CAPÍTULO CINCO

O *PARTUS* SOB ATAQUE: Estratégias dos africanos e afrodescendentes para desarticular e enfraquecer o domínio sobre o ventre

Resumo. *Do mesmo modo que no capítulo anterior demonstrou-se como a força do "partus" condicionou diferentes formas de modelagens jurídicas nos espaços do escravismo do continente americano, neste capítulo se procurará apresentar como essa variação também impactou a criação de diferentes estratégias de enfrentamento ao princípio. Se, por um lado, a imposição da regra sugere que as dificuldades performativas de aplicação do conceito teriam se resolvido, a análise das estratégias de resistência à escravidão perpétua por nascimento através da via matrilinear mostra que africanos e seus descendentes perceberam essas falhas e as tensionaram. Esses dois eixos dialéticos de consolidação e enfrentamento se organizaram de forma sincrônica. O capítulo começará com a famosa petição do príncipe Lourenço, que pode ajudar a entender como a incongruência da aplicação de um regime de escravidão total aos membros inseridos na comunidade cristã era conhecida e denunciada por agentes sociais. Depois, o texto montará uma taxonomia dos tipos de ataque ao "partus", definindo quatro padrões de enfrentamento. Se procurará demonstrar que a resistência ao princípio, comum a toda experiência do continente, acabaria sendo constrangida pela longa duração das instabilidades no seu uso e pelo estado do tema em cada um dos espaços. Nas tradições onde sua recepção foi mais harmoniosa, o enfrentamento apenas pôde ser oblíquo, dedicado a reduzir a sua influência; nos lugares em que a aceitação da regra foi mais difícil, os padrões se dividiram entre o tempo e o espaço, a depender do nível de imposição que a regra acabaria tendo na juridicidade local. Ao final, serão analisados os ataques diretos e categóricos ao "partus", ocorridos nas colônias ao norte. O argumento será de que esse enfrentamento foi possível exatamente onde as instabilidades do "partus", embora fossem evidentes, acabaram não sendo corrigidas pelas mobilizações políticas descritas no capítulo anterior. A lógica da liberdade do ventre nasceria exatamente dessa conjuntura, a partir das petições de escravizados e negos livres em Massachusetts. No capítulo se procurará mostrar que as dificuldades performativas acumuladas pelo "partus"*

ao longo do tempo permitiram que escravizados concebessem argumentos que diferenciassem a possibilidade de servidão do radicalismo da escravidão perpétua por nascimento aplicada a iguais. Aspectos econômicos somados ao adensamento dos discursos republicanos que reenquadraram a noção de pertencimento à comunidade política acabariam por definir a sorte dos discursos de desarticulação do "partus" ao longo do continente.

Lourenço da Silva Mendonça, Amy Dumsy, Philip Gowen e Domingas Maria. Peticionantes anônimos de Massachusetts, mulheres coartadas em Havana, filhos de *status liber* na América do Sul. Essas pessoas, bem como muitas outras que serão mencionadas direta e indiretamente neste capítulo, são importantes para a história da propriedade sobre o ventre. Melhor, para a história da sua dissolução. Boa parte delas jamais se conheceu, não foi letrada e não teve acesso ao ensino regular. Certamente acessaram com dificuldade os documentos mais comuns do seu tempo, como as escrituras da sua religião – quando havia –, as leis ou as congratulatórias cartas de liberdade dos seus países. Provavelmente não viveram o bastante para se darem conta da ressonância que seus argumentos acabariam por ter, de modo que boa parte dessas pessoas não pôde sequer comemorar os efeitos que suas ações gerariam.

O escravismo internacional era articulado e mobilizou centenas de juristas, políticos e intelectuais na complexa tarefa de justificar a escravidão dos africanos, constituí-la a partir de uma racionalidade harmoniosa com os sistemas jurídicos vigentes nas diferentes tradições que formariam o direito do continente americano. O processo demorou e deixou brechas, questões mal resolvidas. O que os juristas fingiram que não viram, os africanos e seus descendentes afirmaram ver. Essas mulheres e homens, distanciados uns dos outros pelo gigantismo do Novo Mundo e pela infindável duração do escravismo continental, identificaram fraquezas nas instituições, que os colocavam em escravidão, e desenvolveram discursos, estratégias e categorias que enfrentariam o *partus*. No final, venceram.

Como se viu nos quatro primeiros capítulos deste trabalho, numa história coberta de descontinuidades – nas diferentes tradições jurídicas e no tempo de desenvolvimento dos distintos escravismos gestados na realidade colonial –, o *partus* acabaria por se consolidar. Os apressados próceres do escravismo devem ter comemorado, por entenderem que o instituto da escravidão perpétua por nascimento vencera as duas dificuldades performativas mencionadas no capítulo três. No momento em que os solavancos do tráfico transatlântico davam seus primeiros sinais, e que a demanda global pelos produtos produzidos nos centros escravistas

exigia um crescimento de produção, o direito parecia dar uma resposta eficaz e estabilizar as duas crises centrais do cada vez mais importante *partus sequitur ventrem*: a da linearidade materna e a da sua compatibilidade com um regime de escravidão em que o cativo deixava de ser outro, integrado nos mesmos sacramentos e liturgias da comunidade cristã que o acorrentava. Estavam enganados. O momento de aparente fortalecimento do *partus* foi, paradoxalmente, também o da inflexão para o começo da sua desmontagem definitiva.

A história da resistência ao *partus* não é sucessiva à sua consolidação. É sincrônica. Respondeu ao princípio por meio dos espaços disponíveis em cada uma das possibilidades específicas de cada tempo e espaço. Africanos e seus descendentes souberam explorar a segunda dificuldade performativa e organizar uma tradição intelectual que defendesse que um regime de escravidão perpétua não combinava com um modelo de congregação cristã e, depois da era das revoluções, com as formas de solidariedade liberal inscritas nas Cartas políticas dos novos países emergentes. Muito antes de aparecer na pena dos *quakers* e do ativismo abolicionista norte-americano – espaço que acabaria por criar o modelo de emancipação por liberdade do ventre –, os argumentos centrais da crítica à escravidão perpétua já apareciam nas manifestações de escravizados e nos padrões de argumentação que seriam criados pelas suas demandas judiciais e políticas.

Em 1680, Lourenço da Silva de Mendonça[562], um africano, trazido ao Brasil em meados do século, foi ao papa. A partir da sua descoberta por Richard Gray, pesquisadores têm buscado entender mais sobre sua vida e impressionante história. Segundo Gray, não é possível saber como ele teria acesso à alta hierarquia do Vaticano, tendo-se apenas uma vaga ideia de que Lourenço teria recebido alguma espécie de recomendação a partir de Lisboa e Madri. Aparentemente, o afro-brasileiro era reconhecido como um líder negro importante em Portugal. Descrições do final do século XVII atestam-no como procurador de todos os mulatos do reino, seja em Castilha ou no Brasil. Em 1682, teria sido nomeado representante da Fraternidade de Nossa Senhora dos Pretos em Madri[563].

Da família nobre Mbundu – da descendência do rei Hari e de Dom Felipe, do reino de Pungo Andongo –, teria sido trazido ao Brasil depois da derrota de sua dinastia na guerra

[562] Há muita divergência sobre a grafia de seu nome. No texto de Gray, aparece Mendouça; em Nafafé, Mendonça; na documentação do Vaticano, Mendoza. Preferi deixar Mendonça, conforme a sugestão de Nafafé (NAFAFÉ, José Lingna. Lourenço da Silva Mendonça: The First Anti-Slavery Activist? **Modern Marronage**, 12 March 2019).

[563] GRAY, Richard. The papacy and the Atlantic slave trade: Lourenco da Silva, the capuchins and the decisions of the Holy Office. **Past and Present**, v. 115, n. 1, p. 52-68, 1987. p. 54-54.

ocorrida no meio do século XVII contra o reino português[564]. Aparentemente, o conflito envolvia exatamente certa relutância dos dirigentes reais em colaborar com o tráfico transatlântico. Passando por Salvador e pelo Rio de Janeiro, ele fora enviado a Portugal, provavelmente pelo medo das autoridades coloniais de uma eventual influência da sua liderança e de sua família nas agitações dos escravizados no contexto das Guerras Palmarinas. Mandado ao Convento de Frades de Vilar, fora separado do restante de sua família. Lá, pôde estudar e não demorou muito a se agregar às confrarias católicas de negros[565], grupo representativo da sociedade lisboeta[566].

Em suas petições para o papa, Lourenço afirmava a sua ascendência nobre, proveniente da dinastia de reis do Congo e de Angola, como argumento de autoridade, de legitimação da sua liderança. Na verdade, a declaração fazia parte da sua estratégia narrativa. Ao se afirmar como proveniente de dois reinos aliados à cristandade – vinculados às relações de fidelidade nobiliárquica do Império português –, Lourenço se localiza como um interlocutor inserido na comunidade cristã por vínculos históricos de afinidade. A sua análise da relação entre escravidão e cristianismo é, portanto, uma análise de dentro, de um membro da congregação religiosa católica. Além disso, ele se afirmava como representante dos pretos, em um arranjo argumentativo que os classificava como pretos católicos. A sua legitimidade avançava para além do seu sangue nobre. Junto com sua petição, Lourenço anexava cartas de acreditação, assinadas por autoridades eclesiais lusitanas, que o qualificavam como representante de "mulatos de várias partes".

A petição de Lourenço se voltava contra a ideia de uma escravidão perpétua, essencialmente incompatível com o cristianismo. O antigo príncipe exploraria exatamente a profunda contradição de uma escravidão por toda a vida direcionada a povos crentes, cujo argumento da salvação não poderia minimamente funcionar. A ideia de uma escravização de cristãos por cristãos violaria a centralidade da salvação por meio dos sacramentos, dentre os quais o santo batismo, que teria direcionado o aproveitamento da glória eterna. O hábil acusador da escravidão se utilizaria de argumentos que acabariam sendo muito comuns na denúncia abolicionista do século XIX: expressava a crueldade do sistema e o destempero das punições,

[564] Silvia Hunold Lara analisa o destino dos príncipes Ndongo – incluindo Dom Lourenço – após a batalha de Pungo Andongo. LARA, Silvia Hunold. Depois da batalha de Pungo Andongo (1671): O destino atlântico dos príncipes do Ndongo. **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 205-225, jul./dez. 2016.
[565] NAFAFÉ, José Lingna. Lourenço da Silva Mendonça: The First Anti-Slavery Activist? **Modern Marronage**, 12 March 2019.
[566] Falando de um período um pouco posterior, Lucilene Reginaldo dá um bom panorama das irmandades negras em Lisboa no século XVIII, ver: REGINALDO, Lucilene. "África em Portugal": devoções, irmandades e escravidão no Reino de Portugal, século XVIII. **História**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 289-319, 2009.

dando detalhes dos castigos corporais e das técnicas de tortura infligidos aos escravizados. O ápice da sua argumentação não poderia deixar passar a aproximação óbvia: tais castigos aos cristãos negros se assemelhariam às perseguições aos mártires do cristianismo primitivo.

Antes de requerer uma condenação taxativa da Igreja à escravização de cristãos – que envolveria uma excomunhão de todos os envolvidos nos negócios de comercialização e tráfico de africanos e uma declaração de liberdade para todos os cristãos postos em condição de escravidão –, o líder africano ainda falou do efeito da prática sobre os filhos dos escravizados. Disse que essas mesmas crueldades, provenientes do abuso diabólico daquela forma de escravidão, eram direcionadas aos filhos dos escravizados, condenados a permanecer para sempre nessa condição. Não importava sequer a cor da pele, pois alguns eram, inclusive, brancos, segundo sua petição. Com base em toda a argumentação, o pedido apelava a uma ação direta do sumo pontífice católico[567].

Richard Gray ressalta que a petição seria destinada apenas à proibição da escravização dos cristãos, e não categoricamente à instituição do cativeiro[568]. Essa não parece uma boa interpretação da petição. Isso porque o nobre africano sabia exatamente o que estava fazendo, e sua crítica não era circunstancial ao sistema ideológico da escravidão, era antes um ataque central ao núcleo da sua racionalidade. Deve-se recordar – conforme brevemente mencionado na primeira parte deste trabalho – que a justificativa da escravidão transatlântica era exatamente a possibilidade de retirar os africanos do barbarismo da sua vida pagã para agraciá-los com a salvação cristã. Além disso, a ideia da existência de justos títulos deslocava a origem da escravidão para fora do mundo cristão, colocando-a como um problema de direito das gentes, e não de direito canônico ou civil.

É importante reparar que Lourenço foca sua argumentação na questão da servidão perpétua. Há uma limitação do exercício intelectual feito pelos ideólogos do tráfico transatlântico, posto que, uma vez inserido na comunidade regida pela Igreja, o africano – pelos olhos desses ideólogos – passa por um processo de conversão que acaba por transformá-lo e inseri-lo nos ritos próprios da comunidade cristã. Assim, separa-se a imagem do africano cristianizado daquela propagada pelos teóricos do tráfico, de acordo com a qual o africano se encontraria em "seu estado de natureza". Essa falha no sistema é identificada por Lourenço, que a explora. É por isso que o autor denuncia a escravidão geracional, ao apontar para a transmissão da precariedade da condição dos escravizados aos seus filhos. Condenar à

[567] GRAY, Richard. The papacy and the Atlantic slave trade: Lourenco da Silva, the capuchins and the decisions of the Holy Office. **Past and Present**, v. 115, n. 1, p. 52-68, 1987. p. 55 et seq.
[568] GRAY, loc. cit.

escravidão perpétua um cristão de nascimento – agraciado com a glória eterna do santo batismo, em suas palavras – seria um procedimento totalmente deslocado do esforço argumentativo que justificaria a harmonia entre a cristandade e a escravidão, ao menos nos domínios católicos. A nova geração estava sujeita ao direito imperial e não mais ao direito das gentes, aplicável aos estrangeiros; já era cristã de nascimento, não precisava ser convertida. Sob qual argumento prendê-la a uma servidão permanente?

O autor da petição parecia conhecer o status intelectual do tema nos circuitos do pensamento católico de seu tempo, e isso justificaria uma crítica tão direta e cirúrgica à extensão da instituição. As anotações em sua documentação dão a entender que ele teve acesso à regulação da escravidão no Novo Mundo. Uma rasura aparentemente preservada com as cartas de indicação que recebera faz referência a um texto no qual se poderia encontrar uma declaração de que o Papa Paulo IV havia, ainda no começo do século XVI, se manifestado contra a escravidão dos indígenas. Embora a referência pareça errada; a afirmação de conteúdo, porém, acerca de um livro do teólogo Giovanni Botero está correta. Ao atacar a ideia de uma servidão perpétua e denunciar a sua transmissão aos filhos, inclusive os mestiços – o que explica sua referência à cor de pele –, Lourenço estava atacando o *partus*, mostrando um caminho que poucos ainda haviam percebido e que remetia às regulações medievais que o condenaram e diminuíram seus efeitos.

Em uma segunda petição analisada por Hebe Matos, Lourenço é ainda mais específico sobre o *partus*. A sua argumentação se volta exclusivamente aos pretos e pardos que já haviam nascido de pais cristãos no Brasil e em Lisboa. Ele diz que a autorização papal para a escravização dos negros se dava em um contexto particular de conversão para a fé católica, e a sua servidão deveria valer apenas para o período que se admitisse como adequado a esse processo. Não teria sentido, portanto, que o processo de conversão se apropriasse de uma servidão perpétua, especialmente considerando-se os efeitos dessa escravidão na sua extensão para toda uma cadeia geracional de cristãos já plenamente inseridos na comunidade católica[569]. Ao argumentar por esse caminho, Lourenço reivindica para os afrodescendentes uma posição de inserção na comunidade ibérico-cristã, adentrando um debate intelectual em pleno curso. Seu argumento se integra a uma cadeia já consolidada de debates sobre a extensão do distanciamento do pecado do paganismo sobre as gerações futuras – conforme mencionado no capítulo três, com relação aos efeitos da conversão dos mouros sobre seus filhos, netos e

[569] MATTOS, Hebe. 'Pretos' and 'Pardos' between the Cross and the Sword: Racial Categories in Seventeenth Century Brazil. **Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe/European Review of Latin American and Caribbean Studies**, v. 80, p. 43-55, 2006. p. 48-49.

descendentes, e em discussões mais amplas sobre o papel dos afrodescendentes no mundo ibérico. Tamar Herzog menciona que o debate racial, no começo do processo da modernidade dos peninsulares, fazia parte de um eixo maior de qualidades de integração, em um ambiente de ampla discussão sobre a posição que os africanos – assim como outros grupos étnicos, religiosos – teriam como súditos legítimos, ou não, do sistema imperial português e espanhol[570].

As petições de Lourenço impactaram a cúria. Comissões de cardeais foram montadas, pessoas foram ouvidas, assembleias foram organizadas para discutir o assunto. Ordens religiosas críticas da escravidão se aproveitaram do espaço aberto pela petição do príncipe africano e organizaram novas ondas de protestos formais e denúncias contra a instituição. Capuchinhos apresentaram um longo memorando, apenas um ano depois dessa primeira petição, criticando aspectos centrais da escravidão no continente americano. Uma geração de críticos – como o frei Francisco José de Jaca e Epifanio de Moirans, já mencionados neste trabalho – se organizou na esteira do sistema intelectual montado por Lourenço. O peso das petições fora tamanho que as autoridades católicas provavelmente se constrangeram em não agir. Os núncios apostólicos de Lisboa e Madri receberam recomendações duras do Vaticano, censurando a escravidão dos negros na América. Chamando a prática de detestável, fraudulenta e violenta. A escravidão perpétua seria, no teor do documento, uma grave violação à liberdade católica. Mais grave seria estender essa desgraçada condenação não só aos africanos comprados e vendidos, mas a seus filhos e filhas que, embora fossem cristãos, nasciam escravos[571].

O tom do documento parece um pouco surpreendente, tendo em vista o que se sabe da posição dos doutrinadores católicos sobre a escravidão africana. A verdade é que o ataque organizado pela geração de denunciantes que se seguiu aos documentos do nobre congolês foi mais leve e focou na discutível divisão entre títulos justos e injustos da escravidão. O primeiro protesto contra a escravização perpétua dos cristãos foi reapropriado, direcionado de uma recusa categórica à instituição para um simples chamamento a maior rigor na sua legalidade. Em alguma medida, essa geração de intelectuais católicos ajudou a subverter a força da denúncia inicial, reduzindo o caráter da sua argumentação e convertendo-a em uma posição de tímido reformismo. A estratégia funcionou, e a intervenção suplementar da inteligência católica moldou uma determinada forma de crítica da instituição que, em longo prazo, acabaria justamente por dar argumentos a favor da sobrevivência da prática.

---

[570] HERZOG, Tamar. Beyond Race. *In*: TORRES, Max S. Hering; MARTÍNEZ, María Elena; NIRENBERG, David (ed.). **Race and Blood in the Iberian World**. Zürich: Lit Verlag, 2012. p. 151-167. (Racism Analysis. Series B: Yearbook. v. 3).

[571] GRAY, Richard. The papacy and the Atlantic slave trade: Lourenco da Silva, the capuchins and the decisions of the Holy Office. **Past and Present**, v. 115, n. 1, p. 52-68, 1987. p. 60.

O ataque à propriedade geracional por nascimento organizado por Lourenço não teria efeitos consideráveis no mundo ibérico por pelo menos um século e meio. A racionalidade empregada nas inovadoras petições do africano acabaria, entretanto, por ser consagrada em uma longa tradição de enfrentamentos ao princípio. Tal enfrentamento assumiu diversas formas, que variaram de acordo com a força relativa do *partus* no contexto analisado. A intensidade da força do instituto constrangeu essas ações e criou grande diversidade nas estratégias de enfrentamento. O constante nesse processo foi a permanente busca de espaços e argumentos que pudessem, seja no enfrentamento categórico, seja na busca pontual de seu enfraquecimento, desarticular o domínio sobre o ventre.

5.1 As formas de ataque ao *partus*

A história da resistência ao domínio sobre o ventre das escravizadas é siamesa à própria consolidação deste. É importante entender esses dois eixos não como diacrônicos, mas como polaridades constantes, inversamente proporcionais, em uma longa história pouco linear e bastante descontínua. As relações entre a consolidação do princípio e as formas de resistência contra a sua adoção são, portanto, sincrônicas e se constituíram mutuamente. A intensidade da aceitação que uma determinada sociedade – e, por consequência, a sua cultura jurídica – apresentou em relação ao *partus* condicionou as formas de reação, no que tange às estratégias desenvolvidas por africanos e seus descendentes. Em todos os espaços, sem exceção, tal resistência se deu. Naqueles em que a adaptação do *partus* foi mais tumultuada e tardia, as condições para um enfrentamento mais direto, aberto e generalizado ao princípio se organizaram de maneira muito mais clara.

No Norte dos Estados Unidos, onde a cultura jurídica era majoritariamente refratária ao princípio e a consolidação legal não se deu uniformemente em todos os estados federados de modo forte o bastante para protegê-lo, os afro-americanos puderam ser mais violentos e incisivos no seu enfrentamento. Na realidade ibero-americana, onde o domínio sobre o ventre era mais estável e sua consolidação se realizara há mais tempo, os ataques tiveram que ser oblíquos, e buscaram constranger o *partus* a um espaço menor de ação e aplicação. Sem ter o mesmo espaço de exploração que possuíam os escravizados de Massachusetts, por exemplo, no Brasil ou em Cuba, mulheres lutaram para reduzir os efeitos do domínio em caso de liberdade parcial ou utilizaram a própria força da regra contra o escravismo, ao reivindicar liberdade com base em antepassados brancos.

A força do *partus*, naturalmente, não pode ser medida apenas pelo status do pensamento disponível em cada uma das tradições jurídicas desse direito em transformação. Como se viu nos primeiros capítulos, se dependessem apenas de sua tradição jurídica, as colônias inglesas na América talvez jamais tivessem conhecido o princípio. Em alguma medida, a engrenagem jurídica se subordinava aos processos mais constitutivos da formação daquelas sociedades. Nos espaços em que a escravidão se apresentava como sistema majoritário da formação política, econômica e social, a sua força se impôs e a afirmação do *partus* se deu como um arranjo próprio da montagem das institucionalidades escravistas que acabariam por marcar a paisagem do continente americano.

Foram exatamente essas manchas territoriais do escravismo mais estruturado e desenvolvido que deram maior sobrevida ao princípio e o levaram às portas do final do século XIX. Nas demais, os problemas inerentes ao conceito foram percebidos e aproveitados por africanos e descendentes, em arranjos que acabariam por desmontá-lo em um raio de poucas décadas. Aos poucos, o discurso político não podia mais ignorar as dificuldades em manter um sistema de escravidão perpétua por nascimento entre pessoas que reivindicavam uma posição de relativa igualdade. No século XIX, como se verá, o discurso passará por uma transformação: paulatinamente, sairá o cristianismo – da petição de Lourenço – e entrará a posição dos direitos próprios das novas soberanias dos países independentes – argumento central nas leis de liberdade do ventre.

Este capítulo vai apresentar algumas das formas mais comuns de resistência ao princípio. Ao contrário da organização dos capítulos anteriores, divididos com base nas diferentes tradições jurídicas, essas estratégias serão demonstradas por meio de uma classificação de suas tipologias e formas de argumentação. Serão analisadas três estratégias de enfrentamento ao *partus*, a partir das mais diversas conjunturas. Em primeiro lugar, serão discutidos os casos de escravizados que, em ambientes mais adesivos ao *partus*, se aproveitaram do princípio para subvertê-lo em um instrumento de liberdade. Depois, serão abordadas as várias estratégias que os afro-americanos utilizaram para reduzir os efeitos da escravidão sobre seus filhos em situações nas quais, tendo obtido algum melhoramento na sua condição – seja pela promessa de liberdade, seja pela obtenção de uma situação intermediária de cativeiro –, tentaram espalhar esses ganhos geracionalmente, em uma versão que, assim como a primeira, buscou distorcer o *partus* de um instituto de escravidão para uma máxima de liberdade. Por fim, serão discutidass as situações em que, por uma possibilidade conjuntural, foi possível organizar um enfrentamento mais aberto e direto ao *partus*.

Dessa modo, será feito um movimento regressivo de análise: das resistências mais adesivas ao princípio àquelas que o atacaram de maneira mais aguda. Como já se disse, africanos e seus descendentes não escolheram as condições de suas ações; decidiram como agir a partir do mundo que lhes era apresentado, e o peso dialético desses polos constrangeu sua criatividade e ação na construção das suas armas jurídicas. Assim, após uma avaliação desses *tipos* de resistência jurídica ao *partus,* será feita uma breve consideração sobre como esse percurso e as experiências colhidas nesses diversos enfrentamentos promovidos por afro-americanos consolidaram as condições de racionalidade jurídica para a formação dos projetos de emancipação gradual e liberdade do ventre – objeto do próximo capítulo.

5.1.1 Um *partus* para a liberdade

No ano em que os escravocratas da Carolina do Sul comemoravam a modernização do seu sistema legal de controle sobre os afrodescendentes pela inclusão do *partus* na legislação da colônia, Francisca dos Reis buscava os tribunais da longínqua capitania de São Paulo para invocar exatamente o mesmo princípio. Na sua pena, o *partus* não era instituto de escravidão. No auto de justificação que trouxe a juízo em 1740, a "parda" invocava a máxima para obter o reconhecimento da sua liberdade. Dizia-se livre – e não liberta – por descender de mãe e avó índias, e acusava seu suposto possuidor – sargento Torquato Teixeira de Carvalho – de mantê-la ilegalmente na escravidão. O procurador da brasileira passeou por toda a argumentação disponível naquele século XVIII: chamou a liberdade de direito natural e coisa inestimável, chamou sua escravidão de injuriosa e invocou a libertação do corpo de Francisca, dizendo que a escravidão era o cárcere e sepultura dos vivos. Citou as ordenações, bulas papais, as leis de liberdades dos indígenas; invocou jurisprudência da Casa de Suplicação de Lisboa e acusou o réu de prendê-la de forma violenta. Derramou tudo o que havia de doutrina no sentido do privilégio da liberdade e da urgência da causa[572].

Mais de cem anos depois, Angélica foi aos tribunais. No auge do escravismo brasileiro, a descendente de africanos invocou o *partus* para reivindicar a liberdade baseada na condição de livre de sua mãe. Ela não estava sozinha e dividia a autoria da ação com seus irmãos Firmino, Prudêncio, Pedro e Jacinta. Também integrava o libelo o filho de Jacinta, Manuel. Todos alegavam que Escolástica – mãe dos primeiros, avó do último – era livre. A estratégia da

[572] OLIVEIRA, Felipe Garcia de. **Autos cíveis envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo, 1722-1797**. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2020. p. 98 et seq.

argumentação era bem construída. A prova da liberdade se dava pela juntada da certidão de nascimento de Angélica, segundo a qual era filha de Escolástica, que aparecia no documento como liberta. A prova de liberdade dos demais se dava pela demonstração de que eram todos filhos de Escolástica, de modo que a liberdade desta deveria obrigatoriamente se estender aos frutos do seu ventre. Suas certidões, porém, os registravam como escravos, fato ao qual eles reagiam acusando o réu de fraude[573].

María de Allyón de Quito, em 1632[574]; Babet da Martinica, em 1705[575]; Dinah Barrington e seus três filhos – Winney, Julian e Henry –, do Kentucky, em 1834[576] são alguns exemplos que se unem aos de Angélica e Francisca na criação de um tipo de litigância que se mostrou bem-sucedido. A ideia de utilizar o ventre como forma de acesso à liberdade pode parecer simples e intuitiva, mas foi produto de uma longa construção liderada por gerações de escravizados e, especialmente, escravizadas, em uma tentativa de utilizar a força da condição geracional contra os braços expansionistas do escravismo.

Algumas questões precisam ser ressaltadas com relação a essa forma de litígio. Do ponto de vista categórico, esse debate se insere em uma discussão sobre os justos títulos da escravidão, articulando-se com uma construção doutrinária bem desenvolvida no pensamento dos atores teológicos e jurídicos da construção da modernidade europeia. Vale lembrar, entretanto, que nem sempre a desconstituição dos títulos foi arma eficaz na luta contra a escravidão. As queixas de africanos ilegalmente postos em escravidão e traficados à América são constantes nessa longa história do escravismo no Novo Mundo. Como denunciado ainda no século XVII – debate apresentado rapidamente no terceiro capítulo –, os problemas da titulação da sua condição, embora fossem tradicionais, na maior parte das vezes, não impediram a proliferação da sua escravização em massa. Ainda no começo do século XVI, o rei do Congo reclamava ao seu par português que cristãos do seu reino estavam sendo escravizados como estrangeiros. Às vezes, membros da sua Corte[577]. Pesquisas mais recentes demonstram uma ampla cadeia de

[573] PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 154 et seq.
[574] MCKINLEY, Michelle. Fractional Freedoms: Slavery, Legal Activism, and Ecclesiastical Courts in Colonial Lima, 1593-1689. **Law and History Review**, v. 28, n. 3, p. 749-790, 2010. p. 779.
[575] MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Bloomington: Indiana University Press, 2001. p. 153 et seq.
[576] KENTUCKY (District). Supreme Court et al. **Reports of Civil and Criminal Cases Decided by the Court of Appeals of Kentucky, 1785-1951**. Lexington, Ky.: J. Bradford, 1835. v. II. p. 432 et seq.
[577] BRÁSIO, António. **Monumenta Missionaria Africana**. Segunda Série. V. I. África Ocidental (1342-1499). Agência geral do Ultramar, 1958. p. 489.

ilegalidades de títulos na aquisição de almas para o infame comércio ainda na África[578]. Ilegalidade de um lado e do outro do Atlântico. Após as ondas de proibição do tráfico transatlântico, também é amplamente conhecida a escravização ilegal de africanos sequestrados e trazidos às Américas pelo contrabando de traficantes e senhores escravocratas[579].

Além disso, dois fatores adicionais devem ser postos em consideração. O primeiro é que o projeto de instituição das regras do *partus* não era voltado à liberdade, e sim ao cativeiro. Nas suas diversas regulações, nem sempre o tema da possibilidade de liberdade via ventre foi citado explicitamente, embora se possa dizer que ele pudesse ser deduzido da lógica do sistema. No velho legado espanhol, não há menção ao *partus* em contexto de liberdade: a regra aparece no *Fuero Real* e nas *Siete Partidas* em discussões sobre de divisão dos filhos, em caso de escravizados pertencentes a diferentes senhores, e acerca dos títulos da escravidão. Nas *Ordenações*, não há menção sobre os títulos que fariam a escravidão legal, muito menos à possibilidade de liberdade em caso de ventre livre. No *Code Noir*, apesar de a regra aparecer em contexto de liberdade, uma leitura mais restritiva seria possível no sentido de entender certa limitação dos seus efeitos, interpretando que apenas poderiam alcançar a liberdade os filhos de uniões regulares. Mais do que isso, foram poucas as regulações das formas de acesso à justiça para a desconstituição dos títulos por nascimento em todo o espaço americano.

Esses argumentos podem parecer um pouco descontextualizados quando se considera o grande contingente de negros livres que a América – especialmente a caribenha e ibérica – viria a ter no período de transição entre os séculos XVIII e XIX. Além disso, dada a constância e a importante presença das ações judiciais pelas quais pessoas postas em escravidão requeriam sua declaração de liberdade, por terem nascido de ventre livre, a ideia de que esse direito poderia não ter sido claro em algum momento parece quase absurda. Entretanto, vale dizer que a consolidação dessa ideia não foi natural. Antes, foi fruto de um processo de desenvolvimento de técnicas e estratégias de litígio que, no decorrer de gerações, se mostraram efetivas como uma forma de acesso à liberdade.

[578] Para dar um exemplo, o excelente estudo de Mariana Candido sobre Benguela: CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World:** Benguela and Its Hinterland. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

[579] Sobre isso, especificamente quanto ao caso brasileiro: CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil. Campinas: Unicamp, 2000.

Vale lembrar que existiram tentativas de restringir o uso do *partus* como forma de acesso à liberdade[580]. Como visto no capítulo anterior, nos regimes de desenvolvimento do escravismo racial mais radical do Sul dos Estados Unidos, foi possível encontrar defesas de que categorias familiares – pai, mãe, filhos – não poderiam ser utilizadas para escravizados. Em um julgamento na Virgínia, já citado, o juiz defendeu que o princípio serviria apenas para a aferição de propriedade, nunca de liberdade. A Corte de Apelações de Maryland disse, em 1787, que o *partus* era regra de condição do descendente, não de seu estado, em retórica cujo objetivo era esclarecer que qualquer discussão sobre o status de escravidão dos pais não deveria afetar a escravidão do filho[581]. É evidente que esses argumentos nunca se sustentaram perante uma série de elementos que variavam das condições étnicas da composição das sociedades americanas aos problemas inerentes à própria racionalidade do direito. Nas ações em que o *partus* é invocado para pedir a liberdade, a alegação do litigante é de que ele não é escravo, de modo que seria difícil implementar uma visão ainda mais restritiva da sua possibilidade de reclamação legal por não ser membro de uma família legalmente constituída ou qualquer outra sorte de argumentos. Entretanto, a consolidação de uma estratégia de desconstituição de títulos via nascimento de ventre livre foi fruto justamente de uma longa tradição intelectual de africanos e seus descendentes que, por todo o continente, desenvolveram formas de combate à escravidão.

É interessante notar como as táticas judiciais mudaram ao longo do tempo e do espaço. Os escravizados compreendiam tendências, novas possibilidades de ação e caminhos que haviam se fechado. Organizavam suas petições de maneira estratégica, a partir de argumentos mais potencialmente vitoriosos a depender do seu interlocutor e das validações da escravidão em cada uma das muitas temporalidades do escravismo americano, além de manipularem dados e informações que pudessem aumentar as chances de seu sucesso. A infinidade das pesquisas sobre esse assunto impede uma demonstração mais extensiva da sua presença na reação ao escravismo do Novo Mundo. Assim, serão mostrados alegoricamente alguns exemplos de estratégias de litígio e de formação das racionalidades organizadas para a consolidação de uma ideia do ventre como núcleo possivelmente gerador de liberdade.

---

[580] Keila Gringberg já tratou sobre o tema. Conferir: GRINBERG, Keila. Freedom suits and civil law in Brazil and the United States. **Slavery and Abolition**, v. 22, n. 3, p. 66-82, 2001; e GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos**, v. 27, p. 63-83, 2001. p. 74.

[581] MARYLAND. General Court of the Eastern Shore et al. **Maryland Reports**: Being a Series of the Most Important Law Cases, Argued and Determined In the Provincial Court And Court of Appeals of the Then Province of Maryland, From the Year 1700 [i.e. 1658] Down to the [end of 1799] ... Selected From the Records of the State, And From Notes of Some of the Most Eminent Counsel Who Practised Law Within That Period. New York: I. Riley, 1812. p. 220 et seq.

Em 1614, Francisco Martín apresentou uma petição ao *teniente general* de Cartagena defendendo que a sua escravização era ilegal. Martín era rápido: tinha chegado a Cartagena havia menos de um mês. O peticionante se dizia natural da Guiné, filho de Anton Martín, que era nascido em Cabo Verde, regularmente casado com Elena. Alegava que seus pais eram livres e cristãos, e que viviam na casa de um capitão português. A infelicidade de Martín teria se iniciado quando decidiu sair do seu lugar de nascimento e viajou a Serra Leoa, onde começou a trabalhar por contrato em um navio. Após anos de serviço, foi mandado a uma determinada praia para enviar uma correspondência. Foi seu último momento de liberdade: amarrado e sequestrado, fora encaminhado para o comércio de africanos. Tentaram vendê-lo para vários potenciais compradores, até que Francisco fosse parar em Cartagena. Na sua petição, ele pede a liberdade porque filho de pais livres, nascido livre, sem nenhum motivo para ser preso em servidão[582].

Nesse começo do escravismo americano, na experiência ainda bastante formativa do início do século XVII, algumas coisas chamam a atenção no pleito de Francisco. Em primeiro lugar, pede sua liberdade argumentando que é filho de pais livres, sem dar nenhum destaque especial à condição de sua mãe. Seria possível dizer que ele assim o fez pela possibilidade de reforçar a sua condição de filho de duas pessoas desvinculadas da escravidão, e não apenas por não lhe parecer importante especialmente a situação da mãe. Entretanto, isso também pode estar associado ao processo de construção do *partus*, que naquele momento ainda se encontrava em franco desenvolvimento – mesmo nas regiões onde o princípio era mais forte, como no caso de Cartagena. Seu pleito se baseia na ideia de ele e sua família serem cristãos. Esse argumento, que parecia ter alguma relevância no começo do processo colonial – como a própria petição de Lourenço sugere –, foi perdendo força ao passar das décadas e dos séculos. Nos pedidos de liberdade requeridos nos momentos mais avançados do escravismo americano, raramente aparecem argumentos dessa natureza, seu uso ficou obsoleto.

A institucionalidade mais geral da escravidão, nesses primeiros acontecimentos, ainda estava vinculada a uma lógica próxima daquela usada para a defesa do tráfico transatlântico e, portanto, fundamentalmente atada ao debate da salvação dos africanos de seu "barbarismo" para a redenção pela cristianização. Provavelmente sabendo disso, escravizados exploraram esse flanco defendendo que a escravidão para o cristão não seria justificada. Aquele que conhecera o cristianismo desde a nascença, devidamente batizado, não poderia ser escravizado,

[582] IRETON, Chloe L. Black Africans' freedom litigation suits to define just war and just slavery in the early Spanish Empire. **Renaissance Quarterly**, v. 73, n. 4, p. 1277-1319, 2020. p. 1297 et seq.

pois o seu caso não se encaixaria no sistema intelectual geral montado para a defesa do cativeiro. É exatamente por isso que alguns lugares acabariam por legislar que a mera conversão ao cristianismo não geraria liberdade, e que cristãos também poderiam ser escravizados, como rapidamente mencionado neste trabalho.

A legislação provavelmente se impunha como forma de solução incidente sob a existência de pressões argumentativas, que tencionavam abrir esse potencial espaço de liberdade. Nesse sentido, a lei positiva aparece como modo de reagir, subjugar a tentativa de obtenção de liberdade, buscando fechar um determinado campo retórico desenvolvido por africanos e seus descendentes. Essas dificuldades também explicam a insistência de alguns lugares em utilizar sistemas de trabalho forçado temporário, com prazo de liberdade. Como também já se viu, os fundamentos dessa escravidão com termo poderiam variar de acordo com uma ampla sorte de justificativas baseadas em lógicas de ressarcimento, indenização e remuneração pelos cuidados e pela criação das novas gerações. Essas eram técnicas jurídicas de constrangimento da força de trabalho alternativas à hipótese da escravidão perpétua. A ideia de um prazo estabelecido de trabalho como forma de pagamento civil, tão presente no começo do escravismo americano, voltaria na formulação das leis de liberdade do ventre.

Seja como for, a estratégia do ventre livre via cristianização, ou seja, o argumento que defenderia a liberdade de alguém por ser filho de um ventre cristão, acabaria por sumir das petições desse gênero ao longo do tempo. Com a conversão de uma escravidão que era essencialmente sustentada pelo tráfico transatlântico para uma nova dimensão da prática, baseada no crescimento vegetativo e forçado dos africanos e seus descendentes, institucionalidades nacionais liberais passaram a defendê-la pelas lentes da propriedade. Aos poucos, saía o equipamento teórico próprio do sequestro transatlântico de africanos, juridicamente ancorado em uma lógica de respeito ao direito estrangeiro por princípios de "direito das gentes", para dar lugar à pessoalidade do direito de domínio sobre a escravizada e seus "frutos". O assunto passava a ser nacional e exigia respostas mais diretamente ligadas, portanto, às profundas transformações que o direito experienciava nessa consolidação do processo de modernidade. Escravizados seguiram atentos a essas mudanças, evoluindo e adaptando o seu repertório de contestação.

Outro argumento trazido pela petição de Francisco chama a atenção e revela um nível bastante alto de conhecimento dos escravizados e seus representantes sobre o funcionamento de complexos institutos jurídicos como o do *partus*. De forma sutil, o peticionante menciona que a sua mãe era esposa do seu pai. O argumento pode ser um acaso, mas ser filho de um

casamento regular cumpre algumas funções na arquitetura do tema da escravidão perpétua por nascimento, como se viu extensivamente na primeira parte deste trabalho. Por um lado, ser filho legítimo de um casamento regular integra a estratégia maior do peticionante em se posicionar como um cristão, gestado no seio da religião e de seus sacramentos; por outro, pode ainda revelar a percepção que escravizados teriam sobre as íntimas relações entre o *partus* e o conceito de casamento. Ao contrário dos argumentos ligados ao pertencimento cristão, a busca da liberdade com base na legitimação filial do casamento acabaria tendo uma duração maior na grande narrativa histórica dessas iniciativas.

No final do século XVIII, Maria Isabel Mozo y Noriega se socorreu da justiça, levando seu pleito à Real Audiência de Nova Granada, em um processo que correu por quase quatro anos. Escravizada da família Noriega de Ocaña Santander, em 1752, Maria Isabel tivera um filho proveniente de uma relação com o primogênito dos seus senhores. Buscando provavelmente abafar algum possível problema reputacional, a família casou Maria José com outro escravizado, José. No testamento do patriarca da família, a escravizada e o filho apareceram como livres, mas não os demais filhos que ela teve no seu casamento regular. Por isso, em 1795, ela fora à Real Audiência para pleitear a liberdade de todos os seus filhos e, ainda, um quinhão da herança para o seu primeiro filho. Juan Antonio, herdeiro da família do seu senhor. Juan já estava morto, o que não a impediu de reivindicar direitos, reclamando uma parte da herança como uma espécie de indenização pela criação negada originalmente pelo pai. No limite, seu argumento se centrava na ideia de que a existência de um relacionamento com potencial de regularidade com o filho do senhor a teria posto em condição de liberdade[583].

Essa estratégia de busca de liberdade era bastante tradicional e tinha precedentes desde o Velho Mundo. Casos como esse ocorreram na Europa e mesmo na África, nas regiões mais influenciadas pelo pensamento islâmico. Em 1706, em um processo relatado por um estudo sobre ações de liberdade em Andaluzia, Thereza Josepha – que não era africana, mas turca – dizia que, logo que o seu senhor enviuvara, ela fora pressionada a cumprir obrigações conjugais com ele. Acabaria por se convencer, mediante a promessa de liberdade, a ocupar o lugar de esposa. Ela teve uma filha com Antonio de Medina, seu senhor. Apossando-se da filha, o senhor a teria vendido – separando ambas – e frustrado a promessa de liberdade. Thereza, portanto, pedia o reconhecimento da sua condição de livre mediante a promessa que lhe havia feito

[583] LEMUS, Lina Marcela Mosquera. Derecho a la libertad. El caso judicial de María Isabel Mozo y Noriega, 1798. *In*: FIGUEROA, Aurora Vergara; PUNTIEL, Carmen Luz Cosme (Ed.). **Demando mi libertad**: Mujeres negras y sus estrategias de resistencia en la Nueva Granada, Venezuela y Cuba, 1700-1800. Madrid: Editorial Universidad Icesi, 2018. p. 197-223.

Medina, bem como em razão das condições próprias do relacionamento entre ambos[584]. Jennifer Palmer conta as histórias de Guimbelot – escravizada das ilhas francesas, cuja liberdade foi possível pela exploração da condição de casamento de fato com o senhor[585] – e a de Jeanne – que obteve o registro dos filhos como livres na mesma circunstância[586].

A questão chegou inteira ao século XIX. Na freguesia de Nossa Senhora das Neves do Sertão de Macaé, Valdevino, filho da escravizada Custódia, fora automaticamente batizado como livre por ser filho do senhor, José Ferreira Maya. O sacerdote declarou que Maya era viúvo e fez que o senhor assinasse o registro junto com ele[587]. Em um interessante caso ocorrido em Quito, no começo do século, Angela Batllas processou seu senhor, Ildefonso Coronel, alegando que ambos estavam em um casamento de fato. Ela relatava que o seu mestre apaixonara-se por ela, que a havia presenteado e que lhe prometera liberdade. Mais do que isso, o senhor era o pai verdadeiro do seu filho. Dessa forma, ambos – ela e o filho – deveriam ser postos em liberdade. Angela não poupou esforços e conseguiu obter apoio de Simon Bolívar em pessoa, que teria mandado uma declaração favorável ao seu pleito. Venceu[588]. Em um caso ocorrido em Havana, em 1862, Juana Sánchez y Sanchéz apelou ao capitão geral para obter a sua liberdade e de sua filha Ângela. Seu argumento era o mesmo da outra Angela, de Quito: D. Gregorio Masá, seu senhor, um militar de Havana, era o pai de seu filho. No mesmo ano, em Havana, outro pedido igual, de uma escravizada chamada Paula[589]. Joseph C. Dorsey também relata o caso de María Balbina, que denunciava seu senhor como pai de seus filhos e o acusava de descumprir a promessa de liberdade que lhe fizera[590].

Em primeiro lugar, é importante recordar que pela lógica tradicional de formação do *partus*, na longa duração da sua gênese, a regra de descendência da condição jurídica pela mãe ocorria nos casos envolvendo escravizados pela ilegitimidade das suas uniões. Assim, sem uniões regulares, os filhos seguiriam a mãe; do contrário, o pai. No entanto, especialmente na colonização dos países católicos, o casamento entre escravizados foi regularizado; mais do que isso, entendeu-se como passíveis de atribuição de legalidade aquelas uniões que reunissem, em

[584] STELLA, Alessandro. **Ser esclavo y negro en Andalucía Occidental**. Siglos XVII-XVIII. Madrid: Larramendi, 2005. p. 33 et seq.
[585] PALMER, Jennifer L. **Intimate Bonds**: Family and slavery in the French Atlantic. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2016. p 145 et seq.
[586] Ibid., p. 148 et seq.
[587] DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**: Império. São Paulo: Leya, 2016. v. 2. p. 803.
[588] BRYANT, Sherwin K. Enslaved rebels, fugitives, and litigants: The resistance continuum in colonial Quito. **Colonial Latin American Review**, v. 13, n. 1, p. 7-46, 2004. p. 31.
[589] COWLING, Camillia. **Conceiving Freedom**: women of color, gender, and the abolition of slavery in Havana and Rio de Janeiro. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2013. p. 83 et seq.
[590] DORSEY, Joseph C. Women without history: Slavery and the International Politics of "Partus Sequitur Ventrem" in the Spanish Caribbean. **Journal of Caribbean History**, v. 28, n. 2, p. 165-207, 1994. p. 172.

condições próprias de matrimônio, pessoas desimpedidas que pudessem, em tese, se casar. Assim, na modernidade, o princípio teve que mudar, acompanhando as profundas alterações ocorridas nessas uniões durante a transição da antiguidade para a modernidade. Essas adaptações não apagaram as marcas da sua formação e, como se vê pelas estratégias de litígio espalhadas pelo continente, parte desses aspectos mal resolvidos na recepção do princípio eram percebidos pelos escravizados.

Dessa forma, em se tratando de uma união que pudesse ser considerada um casamento de fato, os filhos poderiam seguir o pai, e não mais a mãe. Além disso, em se validando a união, era possível a defesa de que a mulher tivesse alcançado a liberdade. Um conjunto de precedentes antigos, de disposições de ordenações e legislação esparsa – parcialmente apresentado neste trabalho – poderia ser articulado no sentido de interpretar essa possibilidade. O próprio Perdigão Malheiro, no livro que se tornaria a maior referência do direito em curso no Brasil nos temas relacionados à escravidão, afirmou categoricamente que o filho de uma escravizada com o seu senhor era automaticamente livre. Como já se viu, ele defendeu essa posição com base em precedentes romanos e legislação do reino[591]. A questão, no fundo, seria definida pela condição de provar a diferença entre um mero concubinato e um casamento de fato. No segundo caso, havia um amplo conjunto de características, expectativas e símbolos de reconhecimento social e eclesiástico que eram demonstrados, em geral, pela manipulação de provas testemunhais.

De modo geral, nas tradições mais próximas do legado romano – com as várias diferenças de intensidade de recepção desse legado entre ibéricos e franceses, como já demonstrado neste trabalho –, era comum que os filhos mulatos de escravizadas com seus senhores acessassem algum rol de direitos. Acontecia de filhos ilegítimos serem admitidos pelos pais em seus legados, aparecendo constantemente em testamentos como seus legítimos herdeiros[592]. Roberto Slenes, no seu importante estudo, mostrou a existência de muitos filhos mulatos entre senhores e escravizadas que acabavam por ser reconhecidos oficialmente nos inventários, herdando bens, negócios e escravizados[593]. Autoridades coloniais trataram várias

[591] MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1 - Jurídica. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. p. 42-43.
.[592] Para um exemplo de testamento: STELLA, Alessandro. **Ser esclavo y negro en Andalucía Occidental**. Siglos XVII-XVIII. Madrid: Larramendi, 2005. p. 188 et seq.
[593] SLENES, Robert W. **Na senzala uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

vezes do tema; e o assunto foi inclusive discutido, no caso do Brasil, pela primeira Constituinte[594].

No caso de Maria Isabel, mencionado acima, ao pedir a liberdade dos demais filhos além daquele que tivera com o filho de seu senhor, ela demonstra que não reconhecia o fato gerador da sua liberdade como o da disposição testamentária. Antes, entendia que o fato de ter tido relações com o primogênito do seu senhor fazia dela e de seu filho pessoas livres. A construção desse argumento não era banal e não se tratava de mera aplicação de um entendimento consagrado. Em primeiro lugar, porque eles nunca foram casados e provavelmente não viveram como se assim o fossem; além disso, seu filho não era filho do seu senhor, era neto; ainda assim, a escravizada buscou regularizar a filiação em uma operação que conceitualmente deslocava o *partus sequitur ventrem* para o *partus sequitur patrem*, bem como reivindicava a sua liberdade pela ideia de que fora posta em condição de união regular. Livre, seu ventre transmitiria a condição de liberdade aos seus demais filhos, provenientes do casamento com José. A operação jurídica é parecida nos casos de Thereza Josepha e das duas Ângelas, a de Quito e a de Havana. Evidentemente, a inteligência das litigantes não permitiria que estas buscassem a liberdade ancoradas em apenas um argumento, o que recheia os relatos da sempre presente promessa de liberdade não cumprida pelo senhor.

Nos Estados Unidos, essas formas de litígio baseadas no casamento e na filiação com os senhores aparentemente não eram comuns. Por um lado, isso pode parecer contraditório, pois era exatamente lá que o *partus* se mostrava mais frágil; por outro, não, pois essa fragilidade acabou por justificar certa radicalização na montagem do sistema de controle racial que, dentre outras coisas, colocou em situação de ilegalidade o casamento entre escravizados em vários dos seus estados. Ainda assim, é possível encontrar precedentes esparsos dessa racionalidade na tradição inglesa e mesmo na norte-americana. Em pleno século XIX, o jurista inglês John Nicholls defendia, em seu comentário sobre as leis da Inglaterra, publicado em 1822, que o casamento de escravizada com homem livre a retirava da escravidão [595].

É evidente que se os argumentos que exploravam institucionalmente as relações entre casamento, inclusão na fé cristã e *partus* não foram particularmente tão comuns no uso do princípio como instrumento de liberdade nos Estados Unidos, os africanos e afrodescendentes norte-americanos acharam outras estratégias de litígio. Isso não impediu outros argumentos de

[594] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 108.
[595] NICHOLLS, John. **Recollections and reflections, personal and political**: as connected with public affairs, during the reign of George III. London: Printed for Longman, Hurst, Rees, Orme, & Brown, 1822. p. 305.

liberdade por "ventre livre", mesmo com o espaço restrito do direito norte-americano. Charlotte Dupuy, em 1830, processou seu senhor, Henry Clary, nada menos do que um ex-secretário de Estado americano. Ela pedia a sua liberdade e de suas filhas com base em uma promessa de liberdade que seu antigo senhor havia feito[596]. De maneira geral, duas linhas de ação pareceram ser mais comuns na sua realidade do que no restante da América: a busca da liberdade do ventre pela existência de uma ascendência feminina indígena e os requerimentos que combinavam argumentos de ventre e solo livre.

Alejandro de la Fuente e Ariela Gross identificam o começo de uma tradição de pedidos de liberdade com base em ascendência indígena na Virgínia desde meados do século XVIII[597]. Em 1806, a Suprema Corte da Virgínia – então, Suprema Corte de Apelação – decidiu em favor de Jackey Wright, um escravizado que buscava sua liberdade e de seus filhos dizendo se tratar de um descendente de mulheres indígenas. Nesse caso, como no de Francisca discutido acima, o requerente buscava demonstrar a existência de uma cadeia de ilegalidades que o ajudasse a provar a sua condição, ou seja, que havia sido posto em cativeiro ilegalmente. Sua mãe, Phoebe, também fora escrava, de modo que o ventre imediato da sua ascendência, em primeira vista, o colocaria em condição de escravidão. Ele, entretanto, usou o caso de sua avó – Hannah – e de sua bisavó – Butterwood Nan – para defender que tanto a escravidão de sua mãe como a sua eram irregulares. Ao pedir a liberdade de seus filhos, Jackey, portanto, usava um possível ventre livre distanciado quatro gerações dos sujeitos do pedido judicial. O caso é curioso pela percepção de como os fenótipos dos africanos e indígenas operavam no imaginário da elite norte-americana de então, e como um conjunto amplo de provas testemunhais foi produzido no processo com o objetivo de comprovar o reconhecimento da ascendência familiar[598]. Wright venceu, e o caso teve alguma repercussão entre círculos abolicionistas[599].

Marguerite Scypion levou o seu caso à Justiça, em uma interessante combinação de estratégias envolvendo diferentes conteúdos legais. Filha de Marie Jean Scypion, Marguerite reivindicou uma ascendência materna indígena – sua mãe era filha de pai afrodescendente e mãe indígena. Ela alegou que a escravidão da sua mãe era ilegal desde a proibição espanhola de cativeiro indígena. A mãe havia nascido no território da Louisiana, antes da aquisição norte-americana. Com base nesse argumento, ela pedia a liberdade de todos os filhos de sua mãe, em

[596] Os documentos se encontram reproduzidos pela White House Historical Association. Disponível em: https://www.whitehousehistory.org/decatur-house-and-charlotte-dupuy. Acesso em: 2 maio 2021.
[597] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 97 et seq.
[598] VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1809. v. I. p. 137.
[599] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**. London: HMSO, 1829. p. 336.

uma argumentação que articulava os vínculos em cadeia de liberdade com a fluência de articular regras de dois diferentes sistemas jurídicos. Marie Jean venceu, e conseguiu impedir a reversão da decisão nas cortes de Apelação do Estado e no julgamento feito pela Suprema Corte Americana[600].

Mais casos como esse apareceram em outros estados do país, além dos já citados *Pegram v. Isabell* (vide cap. 4) e o famoso *United States v. Sanders* (vide cap. 1). Em um processo julgado pela Suprema Corte de Massachusetts, em 1816, os juízes negaram categoricamente a aplicação do *partus* no caso de um escravizado que pedia a liberdade alegando que seus avós maternos eram um homem indígena e uma mulher branca. O pai de Lewis Elisha, Caesar Elisha, era um escravizado de Charles Wentworth, e o processo discutia, portanto, a sua condição. O entendimento das cortes do estado, então, já era de ilegalidade total da escravidão e do *partus* – conforme se verá a seguir. Assim, em vez de usar o *partus* para colocá-lo em liberdade, os juízes de Massachussets afirmaram o casamento legal dos seus pais, negaram a possibilidade de convivência do *partus* com a sua Constituição e disseram que a escravidão era apenas tolerada no país, pois contrária às suas leis. Puseram-no em liberdade, ainda que lhe negassem o *partus*[601]. Após as leis de emancipação gradual nos estados do Norte, tribunais declaravam a liberdade de filhos por "dedução lógica" temporal de que apenas poderiam ser filhos de ventres livres. Em caso que será analisado mais adiante, neste capítulo (*Alexander v. Stokely*), a Suprema Corte da Pensilvânia declarou a liberdade de Nance, por entender impossível – pela sua idade – que ela fosse filha de ventre escravizado[602].

Mesmo em cortes no Sul, argumentos dessa natureza foram apreciados, como no caso *Lunsford v. Coquillon*, em que uma escravizada alegava liberdade para si e seus filhos por ter sido levada pelo seu senhor para viver algum tempo em Ohio[603]. Aparentemente, esses argumentos puderam obter sucesso nas primeiras décadas do século XIX em cortes sulistas. No caso *Winny v. Whitesides*, de 1824, a Suprema Corte do Missouri declarou livre uma

---

600 JEFFERSON COUNTY COURTHOUSE, Hillsboro, Missouri. **Records of the Circuit Court**. Document number 273. 2 june 1825.

601 MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. WILLIAMS, E. et al. **Reports of Cases Argued and Determined in the Supreme Judicial Court of the Commonwealth of Massachusetts.** Boston: Little, Brown, 1817. v. XIII. p. 517 et seq.

602 PENNSYLVANIA. Supreme Court. **Reports of cases adjudged in the Supreme Court of Pennsylvania by Sergent & Rawle.** Philadelphia: Kay e Brother, 1872. v. VII. p. 301.

603 LOUISIANA. Supreme Court. HARRISON, J. B.; MARTIN, F.; ORLEANS (Territory) Superior Court. **Reports of cases in the Superior Court of the territory of Orleans, and in the Supreme Court of Louisiana**: containing the decisions of those courts from the autumn term, 1809, to the March term, 1830, and which were embraced in the twenty volumes of Fr. Xavier Martin's reports: with notes of Louisiana cases, wherein the doctrines are affirmed, contradicted, or extended, and of the subsequent legislation. New Orleans: E. Johns & Co., 1839. v. II. p. 689 et seq.

escravizada que havia vivido por muitos anos em território sem escravidão. Em 1844, Polly Berry buscou a declaração de sua liberdade e de suas filhas, Lucy Ann Berry e Nancy, sob alegação de que havia sido criada no estado livre de Illinois. Esse caso é muito interessante, pois envolveu uma sequência de processos e de "lances" jurídicos. Além disso, uma das filhas retratou o episódio em um livro – que se tornou um documento histórico único ao relatar a luta pela liberdade em ações judiciais[604]. Teria vigorado no Sul o princípio: "uma vez livre, sempre livre", pelo menos até o começo dos anos 1850[605]. Nem o fim da escravidão eliminou completamente esse debate nos Estados Unidos. O Nono Circuito aplicou a mesma lógica, nos anos de 1870, para dizer que o filho de uma índia com um homem branco deveria ser considerado indígena, no caso *McKay v. Campbell*[606]. Em *Alberty v. United States*, a Suprema Corte se negou a tratar o acusado como indígena, apesar de ele fazer parte da nação Cherokee, por ter nascido de mãe negra escravizada. E 1896, a Corte justificou a aplicação do *partus*, alegando que a união entre os pais do peticionante era desigual[607].

Embora essa estratégia tenha sido especialmente importante na realidade do direito norte-americano, não foi apenas lá que tais argumentos se desenvolveram: mesmo fora do espaço americano, eles apareceram em tribunais. Em um famoso caso contado por Sue Peabody, ocorrido em colônias orientais francesas, Madeleine usou a sua ascendência indígena como parte auxiliar de seus argumentos para a obtenção de liberdade. Em pelo menos um caso, em uma corte inglesa – ocorrido na região de Berbice, possessão inglesa na África –, também foi possível identificar o uso do *partus* para libertar descendentes matrilineares indígenas. A reclamação de escravização ilegal envolvia complexos laços geracionais, incluindo ascendentes brasileiros[608]. No Brasil – para citar o caso mais conhecido –, há a interessante história de Liberata, contada por Keila Ginberg: forçadamente concubina do senhor, organizou o pedido de liberdade para si e seu filho[609].

Outra forma de se utilizar das argumentações de ventre em cadeia – em que a condição de liberdade de uma ascendente feminina é usada para se tentar quebrar um vínculo da escravidão - , bastante comuns nos casos de familiaridade indígena – em que se obtém a

[604] DELANEY, Lucy A. **From the Darkness Cometh the Light, or Struggles for Freedom**. Glasgow: Good Press, 2019.
[605] SUPREME COURT OF MISSOURI. **Mo. 472 (Mo. 1824), Winny v. Whitesides.** St. Louis, 1824.
[606] UNITED STATES. Circuit Court (9th Circuit). **Reports of cases decided in the Circuit and District Courts of the United States for the Ninth Circuit: (1855-1879)**. New York, 1875. v. II. p. 133.
[607] UNITED STATES CONGRESSIONAL SERIAL SET. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1910. v. 61. p. 10.
[608] PEABODY, Sue. **Les enfants de Madeleine**: famille, liberté, secrets et mensonges dans les colonies françaises de l'océan Indien. Paris: Karthala Editions, 2019.
[609] GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2008.

liberdade de um ascendente para conseguir a própria declaração de saída da escravidão –, era por meio da estruturação dos argumentos de solo livre. Era comum que escravizados nascidos em estados escravistas e de mães escravizadas procurassem rastrear a presença de ancestrais – em geral, as próprias mães – em estados livres quando das decretações das leis de emancipação gradual. Por meio dessa estratégia, alegava-se que a presença do ventre em solo livre ou sua passagem por ele retiraria a condição de transmissão de escravidão. A ascendente – geralmente, mãe – era livre, e qualquer escravidão a partir da sua descendência seria ilegal, ainda que a passagem pelo solo livre se desse antes do nascimento do litigante.

Em casos como *Commonwealth v. Hoiloway* e *Butler v. Hopper*, tribunais do Norte entenderam que uma modelagem particular do *partus* deveria ser aplicada em situações de deslocamento de escravizados e concederam liberdade aos filhos de mulheres que tivessem sido deslocadas de estados livres para escravistas, mesmo que antes da gravidez[610]. Essas estratégias, em geral, envolviam operações que combinavam aspectos jurídicos e práticos na tentativa de conseguir transportar o escravizado para um estado livre e, então, apresentar seu pedido à Corte. Em um polêmico caso, um tribunal da Pensilvânia entendeu que era livre da escravidão o filho de uma escravizada que havia fugido para dar à luz em um estado livre[611]. A decisão gerou protestos raivosos de sulistas e ajudou a criar as condições públicas para a promoção de legislação protetiva de escravizados fugidos e negros livres com liberdade ameaçada[612]. A Suprema Corte de Massachusetts deu uma decisão bastante similar em 1836, entendendo como desvinculado de qualquer servidão o filho de uma escravizada nascida em solo livre, ainda que isso tivesse ocorrido a partir de fuga de um estado escravista[613].

Em 1786, a Suprema Corte da Pensilvânia julgou um caso que ajuda a compreender a complexidade intelectual da tradição de litígio em desenvolvimento no Norte dos Estados Unidos nesse momento, e como escravizados e seus aliados sabiam explorar as dificuldades próprias do *partus* naquela sociedade. Apesar desse caso já ter sido mencionado no capítulo anterior, é pertinente voltar a passar os olhos sobre os argumentos trazidos no processo. Como se viu, um garoto negro chamado Belt se dizia posto em escravidão ilegal e pedia o

---

610 WHEELER, Jacob D. **A practical treatise on the law of slavery**: Being a compilation of all the decisions made on that subject, in the several courts of the United States, and state courts. With copious notes and references to the statutes and other authorities, systematically arranged. New York: A. Pollock, Jr., 1837. p. 34.

611 AVES, Thomas. **Case of the slave-child, Med**: report of the arguments of counsel, and of the opinion of the court, in the case of Commonwealth vs. Aves; tried and determined in the Supreme judicial court of Massachusetts. Boston: I. Knapp, 1836. p. 25.

612 LESLIE, William R. The Pennsylvania Fugitive Slave Act of 1826. **The Journal of Southern History**, v. 18, n. 4, p. 429-445, Nov. 1952.

613 MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Judicial Court of the Commonwealth of Massachusetts.** Boston: Little, Brown, 1862. v. XVII. p. 589.

reconhecimento imediato da sua liberdade, com o apoio de sociedades de libertação de escravos na Filadélfia. Usou o argumento de que era livre porque presente em estado emancipado, em contrapartida ao da defesa, segundo a qual o *partus* deveria vigorar, porque em Maryland – terra de sua mãe e de seu nascimento – tal princípio era plenamente vigente. É necessário lembrar que embora a Pensilvânia já tivesse aprovado uma lei de emancipação gradual por liberdade do ventre, o peticionante havia nascido antes da sua promulgação. O júri foi ruim para Francis Belt. De acordo com o voto do colegiado da Pensilvânia, o jovem havia nascido em Maryland, em estado de escravidão legal. Sua mãe era escrava, de modo que o *partus* o colocaria em escravidão. Ainda por cima, ele não estaria há mais de seis meses na Pensilvânia, o que, naquele momento, tinha importância para desqualificar as condições processuais do pleito.

O que é interessante nesse caso é exatamente a posição do procurador-geral do Estado (*attorney general*), que uniu os argumentos de solo livre para desconstituir o *partus*. Inicialmente – conforme mencionado –, ele disse que não havia lei que autorizasse escravidão na Pensilvânia: argumento de solo livre, ou seja, a lei da Pensilvânia não poderia fazê-lo escravo. A questão que restava era se a lei de Maryland poderia. O procurador entendeu que não, pois achou que o *partus* não valeria no caso. Afirmou que, no caso específico, o requerente deveria seguir a condição do pai, e não da mãe. Isso porque, como ele não era filho de um casamento legal, tratava-se de um bastardo. Como bastardo – *nullius filius* –, não poderia herdar nada da sua ascendência, mas ficaria com a sua condição natural, ou seja, a liberdade. Como se viu na primeira parte, esse era o argumento de Blackstone. Mesmo depois de todo o esforço de consolidação, o *partus* ainda tinha dificuldade no direito norte-americano. De qualquer forma, seu argumento não venceu, e o caso foi improcedente para a liberdade[614].

Mesmo a Suprema Corte americana tratou obtusamente do tema no julgamento de um caso em que o solo livre foi apenas uma base para a construção do argumento central da litigante. Em 1827, no caso *Mason v. Matilda*, a Corte analisou os pedidos de liberdade de Matilda e seus filhos. A escravizada argumentava que havia sido levada de Maryland para a Virgínia, sem que o seu senhor cumprisse a documentação exigida para a sua manutenção como escravizada no novo estado. Após um ano sem a documentação, de acordo com a legislação admitida pela Suprema Corte norte-americana, a escravizada deveria ficar livre. Com base nessa obtenção de liberdade, Matilda requeria – além dessa documentação – a declaração de que os

[614] DALLAS Alexander James; PENNSYLVANIA. Supreme Court. **Reports of cases ruled and adjudged in the courts of Pennsylvania, before and since the Revolution**. 4th. Ed. Philadelphia: Printed for the reporter by T. Bradford, 1923 [1790]. v. 1. p. 166.

filhos eram de ventre livre. Seu pleito não foi atendido. Apesar de o defensor do réu não ter apresentado a documentação, a Corte entendeu que, décadas após a ocorrência do fato, teria ocorrido uma espécie de prescrição do direito da escravizada de reclamar sobre a ausência do procedimento. Não seria possível garantir que tal documento não houvesse sido gerado, e Matilda não teria provado tal fato. Pelo princípio do *partus*, seus filhos deveriam ficar em escravidão[615].

O caso de Matilda também revela estratégias em sentido contrário àquelas organizadas por escravizados: as resistências às novas formas de litígio. Como a historiografia já documentou, havia esforços para transportar escravizados de estados livres para escravistas, de modo a legalizar sua condição de servidão perpétua e a transmissão desse status para seus descendentes. Em um caso julgado no Kentucky, em 1809, os filhos de Sibley pediam a liberdade dizendo que eram de solo livre. Sua mãe era uma mulher nascida e registrada na Pensilvânia, antes das leis de emancipação gradual. Depois da mudança do regime no estado, ela foi transferida para a Virgínia e registrada no distrito de Kentucky – onde nasceram seus filhos. Entendendo que sua mãe, portanto, tivera o ventre libertado pela lei da Pensilvânia, independentemente da remoção posterior, seus filhos foram à Justiça. A Corte entendeu que o *partus* era universal no estado, e que os descendentes de Sibley apenas poderiam ser livres se tivessem nascido em estado com lei de emancipação. Dessa maneira, eles foram mantidos na escravidão[616].

Embora esse tipo de argumento que inteligentemente combinava aspectos de ventre livre e solo livre fosse uma técnica desenvolvida na realidade do escravismo norte-americano, mesmo em outras regiões da América é possível identificar formas parecidas de litígio. São conhecidos os estudos sobre os argumentos de solo livre na fronteira do Sul do Brasil[617], onde escravizados buscavam se refugiar em países vizinhos com leis de emancipação em curso[618]. O

[615] UNITED STATES. Supreme Court. THOMPSON, Charles L.; ROSE, Walter Melins; WILLIAMS, Stephen K. **Cases argued and decided in the Supreme Court of the United States.** Lawyers' ed. Rochester, N.Y.: Lawyers Co-operative Pub. Co., 1883. v. XII. p. 589-593.

[616] KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing cases decided at the ... terms, ... Cincinnati [etc.]: W. H. Anderson, 1904. v. I. p. 615-617.

[617] GRINBERG, Keila. A Fronteira da Escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro. *In*: Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 3, 2007, Florianópolis. **Caderno de Resumo** [...] São Leopoldo: Oikos, 2007. p. 59-60; CAÊ, Rachel. Liberdade, escravidão e travessias pela fronteira entre Brasil e Uruguai. **Afro-Ásia**, n. 52, 2015; CARATTI, Jônatas Marques. **O solo da liberdade**: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862). 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Humanidades, Unisinos, São Leopoldo, 2010.

[618] Para apresentação de um caso, ver o trabalho sobre a fuga de Benedita Luiza: DE SENA, Ernesto Cerveira. A fuga da escravidão imperial: Benedita Luiza os jogos de fronteira entre novos Estados (Bolívia e Brasil). **Anos 90**, v. 25, n. 47, p. 191-219, 2018.

Superior Tribunal de Justiça do Império do Brasil concedeu a revista em pedido de liberdade em favor de Symphronia. O Tribunal aplicou a lei de 1831 – que proibia a entrada de escravizados em território nacional, visando coibir o tráfico – no caso da escravizada, que havia provado ter nascido de ventre livre em Montevidéu, após a lei de emancipação do país[619]. Como se sabe, isso gerou crises diplomáticas e pressão do Brasil para regular tais situações. Em um julgamento realizado um ano antes da abolição definitiva da escravatura, Maria pedia em juízo a sua liberdade e a de seus filhos, alegando que havia chegado ao Brasil no ventre de sua mãe, a africana Bernarda, vítima do contrabando ilegal. Pedia seu reconhecimento como pessoa livre e uma indenização por perdas e danos[620].

Se, por um lado, a montagem de uma tradição intelectual que aprendeu a usar o *partus* para a consecução da liberdade, subvertendo seu sentido original, foi um elemento importante na construção de caminhos que oferecessem respostas ao regime que se montaria após o fim da escravidão perpétua por nascimento; por outro, o *partus* foi a principal arma de combate à escravização ilegal de mulheres e homens livres. São muitos os casos em que escravizados se utilizaram de todas as provas possíveis para demonstrar em juízo que viviam em liberdade antes de terem sido violentamente reduzidos ao cativeiro. No Mississipi, na Louisiana[621], nas ilhas francesas[622], no Rio de Janeiro[623] e em muitos espaços próprios do escravismo, esses casos foram bastante comuns, especialmente no auge do escravismo novecentista.

Muitos desses julgamentos não acabaram bem. Na prática, as bem construídas estratégias de liberdade precisavam ser combinadas com suficientes provas que atestassem a condição de ventre livre. Às vezes, os documentos pareciam falar demais, como nos casos em que juízes ignoravam registros de batismo de pessoa livre sob o argumento de que tais inscrições poderiam estar erradas; outras vezes, falavam de menos, como nos casos em que a

---

619 BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito**: Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p 150 et seq.

620 SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas Ações de Liberdade (Bahia, 1885-1888). **Afro-Ásia**, n. 35, 2007. p. 48.

621 WELCH, Kimberly M. **Black Litigants in the Antebellum American South**. Chappel Hill: University of North Carolina Press, 2018. p. 197.

622 CHARLIN, Frédéric. La nature juridique de l'affranchissement de l'esclave dans les colonies françaises. **Journées internationales de la Société d'histoire du droit:** Droit naturel et droits de l'homme, Grenoble, France, p. 241-270, May 2009. p. 246. Disponível em: https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01926574. Acesso em: 2 maio 2021.

623 Para dar dois exemplos de casos: PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 136; MOTA, Isadora Moura. **On the Imminence of Emancipation**: Black Geopolitical Literacy and Anglo-American Abolitionism in Nineteenth-Century Brazil. 2017. Tese (Doutorado em História) – Faculty of History, Brown University, Providence, 2017. p. 227.

prova da aquisição legal do escravizado não era provida pelos senhores, sem grandes prejuízos aos seus litígios. Na prática, era comum que os casos acabassem necessitando de provas testemunhais, em que a percepção social sobre a condição de livre ou de cativo, bem como sobre a ascendência dos litigantes, tornava-se central. Como se sabe pelas amplas pesquisas realizadas, essas ações foram bem-sucedidas quando se conseguia mobilizar uma rede social de apoio, que legitimasse efetivamente os pleitos de africanos e seus descendentes.

5.1.2 O esforço de constrição do *partus*: o caso dos *status liber* e coartados

A modernização do sistema de escravidão racial que o continente americano experimentaria na transição do século XVIII para o XIX acabaria por construir ambientes distintos do ponto de vista das instituições jurídicas disponíveis aos africanos e seus descendentes. A explosão do desenvolvimento econômico das produções de commodities para o abastecimento de um mercado atlântico de mercadorias destacaria unidades privilegiadas do escravismo, gerando profundas divisões de modelagem jurídica em cada um dos diferentes espaços americanos. Aos poucos, seria aprofundada uma divisão entre blocos bastante desnivelados quanto ao tema de uma escravidão perpétua geracional: em um deles, as condições econômicas e sociais permitiriam um ataque direto à propriedade sobre o ventre. Esse espaço, formado inicialmente pelo Norte dos Estados Unidos e, depois, por boa parte das novas repúblicas americanas, será analisado na terceira parte deste capítulo e no próximo, dedicado exclusivamente àos projetos de ventre livre. O bloco escravista[624] – constituído por parte dos Estados Unidos, pelas colônias espanholas de Cuba e Porto Rico e pelo Brasil – se agarraria ao *partus* no ocaso do tráfico transatlântico, empreendendo um projeto para dar sobrevida ao instituto, como forma de salvar a escravidão.

Em alguns lugares, o crescimento do combate ao *partus* foi bloqueado. Onde havia a construção de um escravismo fortalecido pelas condições econômicas e sociais – Sul dos Estados Unidos, Cuba e Brasil –, a inteireza do *partus* foi pouco ameaçada por muito tempo. Assim, as estratégias de resistência e os conflitos foram deslocados para questões acessórias, auxiliares, em que ainda havia algum espaço para ataques estratégicos. De qualquer maneira, a modelagem dessas formas de resistência jurídica foi variada nas três distintas tradições legais.

[624] A ideia de formação de um bloco escravista foi analisada por Tâmis Parron. PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Como ressaltaram Alejandro de la Fuente e Ariela Gross, os projetos de endurecimento do regime de escravidão racial foram mais possíveis nos Estados Unidos que em seus pares latinos, em decorrência de uma tradição legal que possibilitou a criação de grandes contingentes de negros livres ao longo da formação de Cuba e do Brasil[625]. Contingentes estes que impediram processos de aprofundamento de controle. No escravismo do Norte, portas se fecharam à emancipação e aos regimes de flexibilização do cativeiro. Em Cuba e no Brasil, essas portas não podiam mais ser fechadas, o que não impediu esforços para que a passagem ficasse cada vez menor, mais estreita.

Nos três ambientes, entretanto, escravizados desenvolveram novos estilos de argumentação. Como se viu há pouco, eles aprenderam como usar o *partus* a seu favor, quando essa possibilidade se mostrava estratégica. Também souberam buscar restringi-lo, nos casos em que espaços foram abertos para uma defesa coerente da limitação dos seus efeitos. Nas mais rotineiras situações, africanos e seus descendentes tencionaram interpretações que ampliavam os efeitos de liberdade de institutos jurídicos, mudando muitas vezes as suas conotações originais. A falta de regulações mais claras do direito no continente americano – típica da transição do velho para o novo regime – foi, muitas vezes, transformada em arma de ação pela criatividade das estratégias montadas para a liberdade. Escravizados alegaram direitos adquiridos em situações de meras promessas verbais; quando atos jurídicos prometeram liberdade para o futuro, defenderam a antecipação dos seus efeitos, alegando que não eram mais escravos, mas apenas pessoas livres presas a contrato com prazo estipulado; pagaram parte de suas alforrias de forma compulsória, alegando que seu cativeiro havia acabado, ainda que parcialmente. Em todos esses casos, escravizados usaram os diferentes espaços abertos pela realidade do seu direito para alegar uma liberdade prometida, projetada para o futuro, e buscaram estender os efeitos da sua interpretação a seus filhos e descendentes. Nos lugares em que não havia condições para um enfrentamento direto ao *partus*, a luta foi para reduzir sua abrangência, atacar obtusamente sua extensão e ferir a inteireza de sua condição como princípio jurídico pretensamente estável e imutável.

Em 1782, o "pardo" Fernando Brito foi à Justiça de Havana. Seu pedido era que pudesse pagar o valor que sua mãe havia pagado à sua ama, Estefania Brito, como forma de também se coartar. A alegação era a de que a aplicação do *partus* permitiria que o filho herdasse da mãe as mesmas condições de liberdade, de modo que o valor aplicado à compra da sua saída do

[625] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

cativeiro deveria ser o mesmo pago por sua mãe. O entendimento era engenhoso e baseava-se na ideia de que a mãe coartada não era mais uma escravizada, propriamente compreendida nos termos da sujeição total que a instituição demandaria. A sua condição, a partir do momento de sua *coartación*, portanto, seria mista. Na argumentação dessa linha intelectual, o coartado não era mais um escravo perpétuo, marcado categoricamente pela servidão, mas alguém com uma dívida de serviço ou de pagamento, inscrito em um regime de espécie de servidão temporária. Essa ideia, na verdade, acabaria por ser central na montagem dos projetos de ventre livre.

Muitos intérpretes de então – do escravizado Fernando e seu defensor a membros do Conselho das Índias – entenderam que a ideia de estender a *coartación* ao filho era uma forma de aplicar o *partus*. Também se defendia o contrário: o *partus* se aplicaria pela transmissão da condição da mãe, que era de escravidão, e que os termos de sua coartação eram acessórios, fora do núcleo de constituição do seu estado civil. Como se sabe, essa ideia acabaria por ser vitoriosa na interpretação do Conselho, alguns anos depois do pedido de Fernando. De qualquer forma, independentemente de qual das interpretações melhor captaria o sentido do princípio, o ponto relevante do debate é que a tentativa de expansão dos efeitos da coartação para os descendentes atacava o centro da transmissão da noção de propriedade geracional. A busca por estender a coartação como transmissível aos filhos, portanto, seria uma recusa em aplicar a transmissão de uma condição perpétua, por nascimento, de escravidão a uma nova geração de afrodescendentes.

O debate de Fernando, no fundo, girava em torno do valor da sua alforria. Isso porque, como se sabe, o direito de autocompra já estava previsto no direito espanhol – em entendimentos consuetudinários, nas interpretações positivas de autoridades. Ficaria ainda mais claro nos regulamentos, editados a partir do final da década de 1780. A sua proprietária não negara isso, e sua argumentação era de que ele valia mais do que a mãe. Não se tem dados claros, mas aparentemente Fernando não obteve a tutela que pretendia. Embora Salmoral mencione que essa ideia fosse comum entre letrados de Havana, aparentemente a tese não prosperou[626]. Alejandro de la Fuente diz que esse tipo de estratégia não foi muito buscada, o que certamente se relaciona com o fato de o Conselho das Índias ter explicitamente impedido uma interpretação mais benéfica da transmissão da coartação como forma de restringir o *partus*. Os escravizados não estavam simplesmente tentando qualquer caminho judicial: havia uma avaliação das estratégias vitoriosas e, certamente, vigorava uma "economia das ações" – no

[626] LUCENA SALMORAL, Manuel. El derecho de coartación del esclavo en la América Española. **Revista de Indias**, v. 59, n. 216, p. 357-374, 1999. p. 367-370.

sentido de que as enormes mobilizações necessárias para enfrentar um proprietário no tribunal fossem recompensadas por meio dos caminhos com maior efetividade evidente. Portas fechadas, janelas abertas. Não podendo transmitir a condição de coartadas aos filhos, as mães afrodescendentes passaram a buscar a possibilidade de antecipar o pagamento da coartação de seus filhos ainda crianças[627].

Em outra situaçãocaso ocorrida em Havana, o síndico procurador representou Juana Nepomuceno com o objetivo de obter a confirmação da sua condição de liberdade. O argumento de Juana se baseava no fato de que tinha documentação para provar sua liberdade – em seu batismo, havia sido registrada como livre. Sua mãe, Maria del Carmen, havia sido escravizada de uma tal Cecília Hernandez, adversária de Juana no processo. Embora Maria del Carmen tenha tentado comprar antecipadamente a coartação da filha – ainda em gestação –, Cecília não aceitara. Provavelmente, a mãe apressou o seu próprio resgate, de modo que a filha nascesse já na vigência da sua condição de liberdade. A escravizada, portanto, tencionava que o momento a ser considerado pelas autoridades, com relação à condição de status transmissível, fosse o do nascimento – e não aquele durante a concepção ou gestação –, de modo que Juana, nascida de um ventre livre, fosse ingênua. Juana obteve decisão favorável no primeiro julgamento, mas acabou tendo o seu resultado revertido em acórdão de revisão do Tribunal (Audiência de Havana)[628].

Um caso de 1854 dá pistas de como os escravizados – com a ajuda dos advogados letrados, síndicos, procuradores etc. – articulavam um repertório tradicional na tentativa de enfraquecer o *partus*. Maria del Carmen, mãe de Joana, buscou antecipar a coartação da filha para que ela já pudesse nascer em uma condição intermediária em relação à servidão total; não podendo, operou a partir de uma velha ideia romana de que durante a gestação deveria vigorar o estado mais favorável da mãe para definir a condição do filho. Nas *Institutas de Justiniano*, essa regra já aparece desde o título IV do Primeiro Livro, dizendo que bastaria que a mãe fosse livre no momento do nascimento para que o filho nascesse livre, ainda que tivesse sido escrava na concepção[629]. Buckland, em seu compilado sobre o direito romano da escravidão, diz que

[627] DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. **Hispanic American Historical Review**, v. 87, n. 4, p. 659-692, 2007. p. 679.
[628] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 261-262.
[629] Cf. o *Digesto* na organização de MOMMSEN, T.; KRUEGER, P. **Corpus Iuris Civilis**, I. Berlin, 1954. Disponível em: http://web.archive.org/web/20051020080714/http://web.upmf-grenoble.fr/Haiti/Cours/Ak/d-01.htm#5. Acesso em: 25 mar. 2021. Para tradução em inglês: WATSON, Alan (ed.). **The digest of Justinian**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2011.

essa regra fora criada a partir de uma decisão do imperador Adriano e se tornaria universalmente aceita como uma regra geral. O professor menciona como o entendimento de que o nascituro já existia mesmo antes do nascimento deveria vigorar como um benefício à criança, e nunca como forma de prejudicá-la[630].

Esses precedentes do direito romano, e a ideia de que se deveria decidir em favor da liberdade do filho, foram amplamente articulados por escravizadas nos tribunais não só em Cuba e em outros espaços do direito hispano-americano[631], mas também no Brasil e nos Estados Unidos. É importante perceber que os casos de Fernando e Joana são diferentes. No primeiro, o filho posto em condição de escravidão buscava replicar a situação intermediária da mãe, arrogando a si os mesmos direitos dela, pela defesa de que sua condição (escravidão minorada pelos direitos de coartação) teria sido transmitida a ele pelo ventre. Esse é um caso inserido no gênero *status liber*, que continuará sendo analisado a seguir. A situação de Joana é outra. Ela não pede uma situação intermediária transmitida pela mãe: alega ser absolutamente livre, dizendo que o momento da transmissão da condição via ventre era o do nascimento, jamais antes disso.

Nos demais espaços da tradição espanhola surgiram igualmente essas formas de enfrentar o *partus* de maneira indireta. Menos comuns, pois, como se verá, boa parte delas passaria pelos processos de emancipação gradual a partir do começo do século XIX. De qualquer modo, pesquisas mostram a recorrência de situações de coartação e de tentativa de expansão da liberdade para os filhos, em todo o espaço das colônias espanholas[632]. Também nas colônias francesas, esses sistemas intermediários de liberdade foram construídos. Bernard Moitt explora a situação dos *libres de fait* e conta episódios de escravizados que conseguiam acumular patrimônio e ser inclusive herdeiros em testamento, como no caso de Thérèse e Charlote, mulheres da segunda metade do século XVIII que obtiveram essa condição. A coartação também era uma prática nessa tradição[633]. Naturalmente, essas tensões sempre eram expressas na luta por transmitir tal condição especial aos filhos.

---

630 BUCKLAND, William Warwick. **The Roman Law of slavery**: the condition of the slave in private law from Augustus to Justinian. New York: AMS Press, 1969. p. 399.

631 Para dar mais um exemplo, dessa vez no México: MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María (org). **Líneas de investigación**. Madrid: Larramendi, 2005.

632 Para dar um exemplo adicional de pesquisas sobre o tema: PORTILLA HERRERA, Karent Viviana. La coartación y el peculio, dos elementos claves en la manumisión de esclavos. Santiago de Cali (1750-1810). **Fronteras de la Historia:** Revista de historia colonial latinoamericana, Instituto Colombiano de Antropología e Historia, v. 20, n. 1, p. 96-123, 2015.

633 CHARLIN, Frédéric. La nature juridique de l'affranchissement de l'esclave dans les colonies françaises. **Journées internationales de la Société d'histoire du droit:** Droit naturel et droits de l'homme, Grenoble, France, p. 241-270, May 2009. p. 12. Disponível em: https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01926574. Acesso em: 2 maio 2021.

Em um episódio dos últimos anos da escravidão, na juridicidade francesa nas Américas, pode-se ver um pouco da combinação de estratégias de explorar essas condições intermediárias em busca de liberdade. Em 1840, Marie Sainte comprou a própria liberdade, tornando-se alforriada. Recebeu os papéis, obtendo sua liberdade formal – ficando além da condição de *libre de fait*. Viveu em um matrimônio não regularizado com François por muitos anos e teve com ele treze filhos. Em um determinado momento, o casal quis regularizar a união na Igreja e obteve autorização de todos os senhores do seu marido – que era pertencente a uma companhia com vários acionistas –, com exceção de uma única proprietária. O assunto foi parar nos tribunais, em um debate que combinou argumentos que iam de o marido ter se tornado livre por haver se casado com mulher livre à invocação das regras de casamento no *Code Noir*. A disputa quanto à impossibilidade do casamento também acabava por recair sobre a liberdade dos filhos, conforme alegação de Madame Pommeraye – proprietária que recusara a realização do matrimônio. Após uma longa batalha, Marie Sainte venceu e obteve a declaração de liberdade do marido, bem como de todos os seus filhos[634].

Essas estratégias de ação não foram diferentes no Brasil, indicando uma história especialmente parecida com a cubana. Perdigão Malheiro expõe uma breve narrativa dessa concepção no direito romano[635]. Segundo ele, de início, o direito entendeu que o filho seguiria a condição da mãe no momento do nascimento. Depois, avançou para entender que, caso a mãe fosse livre em qualquer momento da concepção ao nascimento, o filho deveria ser livre. Esse uso perdeu a relevância no momento posterior ao fim do tráfico de escravizados, mas era importante no caso de criança que tivesse sido concebida em momento anterior à eventual redução da mãe à escravidão. De qualquer forma, dizia Malheiro que essa regra era de boa razão – invocando o regramento de seleção de normas do velho regime –, e, por isso, deveria se adotar como caso geral no Brasil que: se a mãe fosse livre a qualquer tempo durante a gestação, o filho deveria ser livre[636]. Essa era a alegação de Rita, em ação de justificação. Em 1863, a afro-brasileira se apresentou à chefatura de polícia de Desterro, na província brasileira de Santa Catarina, dizendo-se livre. Reclamava de seu senhor, que a queria vender, e relatava à autoridade pública que sua condição era ilegal, pois no momento do seu nascimento sua mãe

[634] MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Bloomington: Indiana University Press, 2001. p. 192 et seq.
[635] MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1 - Jurídica. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866.
[636] Ibid., p. 41-42.

era livre – já havia recebido a alforria. Por ter feito uso de provas testemunhais, Rita recebeu a declaração da sua liberdade em processo conduzido por procurador nomeado[637].

Se eram mais consolidados os casos em que o debate dizia respeito apenas aos efeitos da aquisição da liberdade no período posterior à concepção, mas anterior ao nascimento, não se pode dizer o mesmo das profundas divergências sobre a condição mais geral dos filhos de *status liber*. Como na discussão mencionada anteriormente sobre os coartados, escravizados lutavam constantemente nos tribunais para conseguir antecipar os efeitos de liberdades futuras a fim de interromper a transmissão geracional de escravidão para seus filhos. Sidney Chalhoub conta, em seu *Visões da liberdade*[638], a história de Pompeu. Sua mãe, Lauriana, havia recebido carta de alforria do seu senhor, José Mariano de Oliveira, repleta de agradecimentos pelos bons serviços e de declarações de afeto à escravizada. Ocorre que a manumissão, feita à escravizada quando ela tinha ainda 10 anos de idade, era uma alforria com condição. Nessa circunstância, a condição era que o cativeiro de Lauriana se mantivesse "apenas" enquanto vivesse o outorgante.

Morto o senhor, Pompeu pedira liberdade. O caso era difícil além do habitual, pois o escravizado já havia sido vendido, de modo que o réu já não se confundia mais com o espólio do senhor de sua mãe. A argumentação de Pompeu e de seu procurador era que a partir do momento em que Lauriana recebera a promessa de liberdade, sua condição não era mais de escravizada. A partir da confecção da carta, vigoraria sobre ela um regime de servidão por tempo estipulado, e não mais o absolutismo do cativeiro perpétuo. Chalhoub chama a atenção para o argumento do procurador de Pompeu: se não fosse livre, Lauriana sequer poderia submeter-se a uma cláusula de prestação de serviços vitalícia junto ao seu senhor. Para completar sua argumentação, usou as *Ordenações filipinas* de uma forma interessante. Ao apontarem que uma alforria condicionada poderia ser revogada se a prestação de serviço – caso essa fosse a condição – não fosse efetivamente cumprida, as ordenações acabavam por reconhecer que o instrumento estava pleno de direito e de eficácia desde o seu primeiro momento[639]. A própria possibilidade de revogar a alforria pela não prestação de serviço demonstrava que, desde a promessa, o instrumento já tinha efeitos jurídicos. Na argumentação

[637] PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 80-82.
[638] CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
[639] Ibid., p. 123-126.

de Pompeu e de seu procurador, portanto, a carta era plenamente vigente e eficaz desde quando foi entregue à escravizada.

A história acaba bem, e Pompeu obtém uma decisão judicial que reconhece a sua liberdade. O juiz enfrenta mal a questão, sem se aprofundar no amplo debate que o assunto já acumulara naquela década final da propriedade sobre o ventre no direito brasileiro. Para além do sucesso de Pompeu, o que interessa aqui é observar o desenvolvimento de mais uma forma de racionalidade jurídica apta a desarticular a ideia da escravidão perpétua por nascimento. Esse caso se insere no gênero analisado de possibilidades de antecipação de efeitos de liberdades futuras expressamente para interromper a transmissão de escravidão via ventre. Como no caso das coartações e das mulheres que puderam obter e estender sua liberdade para os filhos ainda durante a gestação, foram muitos os argumentos e as estratégias desenvolvidas para que se pudesse limitar, aos filhos das mulheres em condição de transição – *status liber* –, os efeitos da escravidão geracional.

Chalhoub dá outros exemplos da luta de filhos de *status liber* para obter a declaração da sua condição de liberdade, como os casos de Manoel – filho de Joaquina, cuja carta de alforria havia sido rasgada pelo senhor – e de Alcina e Eufrosina – penhoradas para adimplir uma suposta dívida da mãe, embora tivessem nascido já depois da concessão da sua alforria condicional[640]. Hebe Matos chama a atenção para a predominância dessas "ações familiares" nas décadas que antecederam a promulgação da lei do ventre livre no Brasil. Em uma amostra de 77 processos analisados pela historiadora, entre os anos de 1831 e 1850, quase a metade tinha seus argumentos baseados em relações familiares[641]. Isso aponta, provavelmente, para a existência de redes de apoio, bem como para a circulação, entre os escravizados, das técnicas e das inteligências dessas formas de litígio, que acabavam por se mostrar bem-sucedidas no vasto campo dessa "economia das ações judiciais disponíveis".

Essas redes aparentemente funcionaram, e o argumento central se derivava a atender cadeias de litigantes, como em alguns dos casos analisados acima. Felizarda alegou sua liberdade e a de seus filhos com base em carta de alforria concedida aos seus pais antes de seu nascimento[642]. Em outro caso semelhante, também se buscava desconstituir os títulos ao longo de três gerações para declarar a ilegalidade da escravidão de toda a descendência: Floriano e

[640] CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo:Companhia das Letras, 1990. p. 127-128.
[641] MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**. Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Campinas: Unicamp, 2013. p. 177-208.
[642] DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA. Corte de Apelação: Escravos. Ações de Liberdade. Caixa 3688, n. 4, Arquivo Nacional apud MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio.** Os significados da liberdade no sudeste escravista. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

João, filhos de Maria Crioula e netos de Custódia[643]. Igualmente José Preto e Gertudres, em ação de 1816[644]. Em Vitória, nos anos de 1830, quatro gerações tentaram a liberdade a partir da condição da bisavó, Patrícia[645]. A racionalidade dessa forma de busca de liberdade foi usada analogicamente em situações bastante peculiares. Perdigão Malheiro, analisando o caso concreto de Francisca, defendeu que, em caso de escravizados de propriedade condominial – de vários proprietários –, a liberdade concedida por um deveria forçosamente ser estendida em relação às cotas dos demais proprietários[646]. O escravizado seria livre, e essa liberdade atingiria seus filhos. É evidente que essa posição não era unânime, como bem mostrou Mariana Armond Paes, e gerou divisões entre doutrinadores[647].

Assim como o tema dos filhos de coartados acabaria por gerar uma manifestação do Conselho das Índias, a situação dos filhos de escravizadas em condição peculiar (*status liber*) seria analisada pelo Supremo Tribunal de Justiça. A posição do Tribunal oscilou bastante e respondeu às mudanças da compreensão sobre a força da propriedade sobre o ventre ao longo do século XIX brasileiro. Por ora, basta dizer que houve alguma oscilação do Tribunal. No primeiro julgamento sobre o tema, em 1847, o Supremo defendeu o entendimento de que apenas se teria a aquisição do status de liberdade quando o prazo da condição se realizasse – no caso da parda Joaquina, em que a promessa de alforria deveria se realizar três horas antes do falecimento da senhora proprietária. O Tribunal entendeu que a filha da escravizada poderia estar livre apenas se nascesse após o termo de liberdade. Nascida de ventre escravo – pois ainda não se dera o prazo de liberdade –, a postulante à liberdade permanecia no cativeiro[648]. Em outro caso, de 1857, conferiu-se a liberdade do ventre mesmo antes do cumprimento da condição – que nessa situação era a do pagamento de um valor de alforria –, mas por se entender que essa solução melhor explicitava o sentido da legação do proprietário. A interpretação teria se dado por estar mais em conformidade com a vontade do legatário[649].

---

643 DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA. Corte de Apelação: escravos. Ações de Liberdade. Caixa 3688, n. 4, Arquivo Nacional apud MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio.** Os significados da liberdade no sudeste escravista. Campinas: Editora Unicamp, 2003.
644 Ibid., Caixa 2690, n. 6.
645 Ibid., Caixa 3684, n. 64.
646 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1 - Jurídica. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. p. 77-78, 102-104, 123.
647 PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 204.
648 ALMEIDA, Cândido Mendes. **Arestos do Supremo Tribunal de Justiça.** Colligidos em Ordem Chronologica até hoje. Rio de Janeiro: Garnier, 1885. p. 310. Disponível em: http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/53711/PDF/53711.pdf#search='arestos. Acesso em: 2 maio 2021.
649 Ibid., p. 428.

Em nova decisão, desta vez em dezembro de 1866, os membros do Tribunal entenderam que não se poderia confundir o início da vigência de uma determinada disposição com a necessidade de cumprimento das obrigações propriamente contraídas a partir da sua aplicação. Analisando o caso da escravizada Rosa e de seu filho, o Tribunal entendeu que o testamento que a libertava era plenamente vigente desde a morte do testador, ainda que houvesse a disposição para que a escravizada servisse outra pessoa – terceiro nomeado no testamento. Portanto, não se tratava de um instrumento cujos efeitos apenas ocorreriam com o fim da sua disposição – eventual morte do terceiro a quem a escravizada deveria servir -, mas, antes, um documento plenamente vigente desde a morte do proprietário original, porém com efeitos de obrigação prolongados no tempo, especificamente para o cumprimento de um serviço a terceiro pela vida. Assim, Marcelino – o filho –, tendo nascido depois da morte do proprietário original, era livre[650]. Essa decisão parece ter sido mais reproduzida em julgamentos dos anos correntes[651] e acabou tendo a adesão maior da doutrina, que se mostrava dividida até então. Perdigão Malheiro defendia categoricamente a liberdade dos filhos de *status liber* em qualquer situação, independentemente do termo ou da condição da alforria[652].

Essas estratégias, como se pode ver, foram relativamente bem-sucedidas no Brasil. À medida que a ideia da propriedade sobre o ventre enfraquecia na cabeça dos juristas, políticos e, principalmente, escravizados que aprendiam e construíam novas formas de combatê-la, os filhos de *status liber* foram ganhando mais espaço nos tribunais, revelando caminhos vitoriosos de acesso à liberdade. Até a lei do ventre livre, quando a propriedade sobre o ventre se desfez de modo taxativo, o assunto seria disputado nos mais diversos espaços. Por outro lado, aos poucos, aprendendo com o movimento dos tribunais, escravistas aperfeiçoaram suas performances, sofisticando suas técnicas. O pensamento jurídico a favor da escravidão buscou expandir os efeitos da vontade formal, criando procedimentos para aumentar o controle sobre o sucesso e futuro dos descentes de suas escravizadas. O espaço jurídico aberto para contestação pelos filhos de *status liber* passou a ser disputado por senhores cada vez mais preocupados em possuir poderes sobre gerações futuras, consignando suas vontades de forma mais específica

[650] ALMEIDA, Cândido Mendes. **Arestos do Supremo Tribunal de Justiça.** Colligidos em Ordem Chronologica até hoje. Rio de Janeiro: Garnier, 1885. p. 679. Disponível em: http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/53711/PDF/53711.pdf#search='arestos. Acesso em: 2 maio 2021.
[651] BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito**: Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p. 200 et seq.
[652] SILVA, Patrícia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**: os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888). 2010. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. p. 30.

em instrumentos dessa natureza. Alguns senhores passaram a deixar claro em seus testamentos que dispunham de seus escravizados e dos seus filhos – ainda que não tivessem nascido. Senhores passaram a registrar literalmente suas vontades em relação às pessoas que ainda estavam no ventre da mãe, como uma maneira de bloquear as novas estratégias desenvolvidas pelo litígio escravizado[653].

Nos Estados Unidos, essas estratégias não conseguiram se desenvolver da mesma forma. Isso porque, com o fechamento das portas para a manumissão[654] – que nunca foram igualmente ameaçadas na realidade ibérica –, a possibilidade de busca de liberdade de filhos de *status liber* era praticamente impossível. A força do *partus*, nesse ambiente, era medida mais pela existência de conflitos entre herdeiros, que disputavam se filhos de escravizadas dispostas em testamento deveriam seguir a disposição da mãe ou acompanhar a distribuição dos bens gerais do *de cujos*.

A própria Suprema Corte norte-americana acabara se manifestando sobre o assunto. No já mencionado caso *Williamson v. Daniel*, o colegiado tratou de uma disputa entre herdeiros sobre bens de um espólio. Entre esses bens estavam escravizados, e parte do debate se dirigia a compreender a quem pertenceriam os seus filhos. Independentemente da solução, a Suprema Corte afirmou a universalidade do *partus* e disse que, a menos que houvesse uma disposição expressamente contrária na vontade testamentária, os filhos acompanhariam a transmissão de propriedade da mãe de forma categórica[655]. O mote da Suprema Corte, relegando à mera vontade senhorial qualquer efeito jurídico da extensão da temporalidade da escravidão do *status liber* aos seus filhos, foi a tônica dos diversos julgados ocorridos no século XIX em cortes americanas tratando do tema. Ao contrário dos julgamentos brasileiros, as respostas dos tribunais americanos foram sempre em defesa da propriedade geracional.

Em 1811, a Suprema Corte da Virgínia analisou uma situação de nascimento de filhos de escravizados após a morte de uma pessoa que os havia recebido. O debate era novamente sobre o destino dos filhos da escravizada, no sentido não de sua liberdade, mas de sua distribuição entre os legatários[656]. Em 1819, a Suprema Corte da Carolina do Norte julgou um

---

653 SILVA, Patrícia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**: os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888). 2010. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. p. 103.

654 Para uma visão panorâmica sobre isso, o texto de Benjamin Joseph Klebaner: KLEBANER, Benjamin Joseph. American Manumission Laws and the Responsibility for Supporting Slaves. **The Virginia Magazine of History and Biography**, v. 63, n. 4, p. 443-453, 1955.

655 UNITED STATES. Circuit Courts et al. **Condensed Reports of Cases in the Supreme Court of the United States**: Containing the Whole Series of the Decisions of the Court from Its Organization to the Commencement of the Peter's Reports at January Term 1827. With Copious Notes of Parallel Cases in the Supreme and Circuit Courts of the United States. Philadelphia: J. Grigg, 1834. v. VI. p. 651 et seq.

656 VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. MUNFORD, W. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Appeals of Virginia**. New York: I. Riley, 1814. v. II. p. 479 et seq.

caso parecido, dizendo que os filhos de uma escravizada dada em herança deveriam ficar presos à mãe – atados à sua propriedade – no silêncio da disposição do testador[657]. No mesmo ano, houve outro julgamento praticamente igual, realizado pela Corte de Equidade da Carolina do Sul, em que se mantiveram acostados à escravidão da mãe os filhos de uma escravizada dada em testamento para a vida. O testamento de Archibald MKee deixava dois escravizados, Caesar e Sabina, para sua mulher, para a vida; após a morte desta, eles deveriam ser divididos entre os filhos da esposa. Havia uma disputa entre herdeiros sobre que futuro dar aos filhos de Sabina nascidos depois da morte do testador. O debate, como no caso da Suprema Corte, girava em torno apenas da compreensão do sentido do testamento e de se o testador poderia ter deixado mais claro a sua disposição quanto ao futuro de eventuais descendentes de sua escravizada. O *partus* é um pressuposto, novamente apresentado como uma regra indiscutível[658].

Decisões dessa natureza foram constantes nos julgados dos estados sulistas. Nas duas Carolinas, a maior parte dos casos em que o *partus* foi empenhado apareceu para resolver disputas entre herdeiros[659] ou para verificar a possibilidade de utilização de filhos de escravizadas como extensores de penhoras originalmente feitas sobre suas mães[660]. Nos demais estados, o padrão foi semelhante. Na Virgínia, julgamentos das décadas de 1820[661] e 1850[662] analisaram como dividir filhos e mãe em testamento. Pelo *partus*, em caso de silêncio, ficariam juntos – iriam para o mesmo herdeiro. A Suprema Corte de Maryland analisou, em 1852, o destino de filhos de uma escravizada subscrita em um *trust*[663]. A Corte de Apelação do Kentucky utilizou expressamente o *partus* para decidir sobre disputa de herdeiros em decisões de 1819[664] e 1828[665], bem como para discutir direitos patrimoniais sobre a venda de filhos de

[657] NORTH CAROLINA. Supreme Court. **Cases at law argued and determined in the Supreme court of North Carolina.** Raleigh, N.C.: E.M. Uzzell, 1821. v. III. p. 597 et seq.
[658] DE SAUSSURE, Henry William. South Carolina. Court of Equity. Court of Appeals in Equity. **Reports of Cases Argued and Determined in the Court of Chancery of the State of South-Carolina:** From the Revolution to [June, 1817]. Columbia, S. C.: Printed by Cline & Hines, 1819. v. 4. p. 44 et seq.
[659] SOUTH CAROLINA. Supreme Court **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina**. Annotated ed., St. Paul: West Publishing Co., 1917. Book 21. p. 124 et seq.; NORTH CAROLINA. Supreme Court. **North Carolina Reports**. Raleigh, NC: Bynum Printing Co., 1903. v. I. p. 53 et seq.
[660] SOUTH CAROLINA. Supreme Court **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina**. Annotated ed., St. Paul: West Publishing Co., 1830-31. Book 22. p. 302 et seq.
[661] WASHINGTON, B, et al. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Printed by Joseph Gold, 1821. v. VI. p. 368 et seq.
[662] VIRGINIA. General Court et al. **Reports of cases in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: D. Bottom, Supt. of Public Print, 1871. v. VI. p. 481 et seq.
[663] MARYLAND. Court of Appeals. **Maryland Reports:** Containing cases argued and adjudged in the Court of Appeals of Maryland. Annapolis, Md.: Robert F. Bonsall, 1854. v. IV. p. 532.
[664] KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing Cases Decided At the ... Terms, ... Cincinnati: W. H. Anderson, 1899. v. I. p. 601.
[665] Ibid., v. VI. p. 403.

escravizadas em decisão de 1822[666]. Na mesma linha, decisões das Supremas Cortes da Flórida, em 1854[667], e do Alabama, em 1856[668].

Ainda com toda a dureza da jurisprudência e da legislação nos estados sulistas, escravizadas tentaram furar o bloqueio legal para encontrar formas de reduzir a transmissão da escravidão aos seus filhos. Na maioria das vezes, sem sucesso. Em caso já mencionado neste trabalho, o juiz da Corte de Apelação da Virgínia disse que o *partus* era uma regra para a propriedade, não para a liberdade. Na decisão de 1824 contra Maria e seus filhos, a Corte unanimemente deu entendimento rígido sobre a possibilidade de extensão de liberdade potencial de *status liber*: contaria a situação da mãe no momento do nascimento, não podendo contar um evento futuro que poderá jamais acontecer. A decisão é um documento perfeito do escravismo sulista: não se deveria olhar a humanidade e, sim, o direito; o *partus* havia sido regularmente incluído na legislação do Estado; não havendo previsão expressa de liberdade no testamento, os filhos seriam sempre escravizados[669].

Foram explorados os mais variados espaços, na esperança de que se pudesse encontrar alguma falha no paredão escravista norte-americano. Em um caso de promessa de alforria antes da proibição das manumissões na Carolina do Sul, o pleito para que o filho da escravizada em cumprimento de condição fosse considerado livre foi negado categoricamente pela Suprema Corte, em 1832[670]. O entendimento foi igual em dois julgamentos da outra Carolina – a do Norte –, ambos em 1842[671]; bem como em decisão da Corte do Alabama, em 1848[672]. Muitos desses casos lidavam com testamentos em que o legatário deixava aos herdeiros escravizados por um tempo de serviço, imitando os modelos das leis de emancipação gradual plenamente vigentes no Norte. Em um julgamento como esse, três gerações de uma família pediram a liberdade, baseando-se no fato de que a avó – Lucrécia – havia sido libertada com cláusula de

[666] Id., 1898. v. I. p. 319.
[667] FLORIDA. Supreme Court. **Cases argued and adjudicated in the Supreme Court of Florida.** Tallahassee: Office of the Floridian e Journal, 1854. v. V. p. 543 et seq.
[668] ALABAMA. Supreme Court. **Report of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. Tuscaloosa: M.D.J. Slade, 1857. v. XXIX. p. 423 et seq.
[669] VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases Decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia**. Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1824. v. II. p. 228 et seq.
[670] SOUTH CAROLINA. Supreme Court; BAY, Elihu Hall. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina.** Annotated ed., St. Paul: West Publishing Co., 1920. Book 8. p. 633.
[671] KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing Cases Decided at the ... Terms, ... Cincinnati: W. H. Anderson, 1904. v. III. p. 61; NORTH CAROLINA. Supreme Court. **North Carolina Reports**: Cases argued and determined in the Supreme Court of North Carolina. Raleigh: Nichols & Gorman, book and job printers, 1843. v. III. p. 224 et seq.
[672] ALABAMA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. Montgomery: The Brown Printing Co., 1908. Book 15. p. 731 et seq.

cumprimento por prazo. A decisão não foi diferente das outras no Kentucky, em 1855[673]. Em *Anderson v. Crawford*, de 1854, os filhos de Milly, uma suposta escravizada de um tal Crawford, pediram o reconhecimento da sua condição de liberdade, posto que sua mãe vivera como livre havia décadas, sem nenhum constrangimento do senhor. Esse tipo de racionalidade era bastante comum nos tribunais brasileiros, em invocação que articulava princípios do direito romano, regras de prescrição de direito de requisitar a posse de um escravizado fugido e – depois da regulamentação – o direito de liberdade do escravo abandonado. Como nas outras situações, a queixa não prosperou. A Corte do Kentucky não viu nenhum elemento para romper o direito de propriedade perpétuo do senhor e manteve todos em escravidão.

Tribunais do Norte – menos afetados por essas argumentações, mediante a construção dos regimes de transição desde a década de 1780 – acabaram por analisar esporadicamente tais estratégias, que, em geral, receberam boa aceitação. Para dar um exemplo: em 1821, a Suprema Corte da Pensilvânia[674] julgou o caso de Nance, em *Alexander v. Stokely*. Nesse processo, os juízes analisaram os efeitos de uma outra sentença – que havia reconhecido a liberdade de Milley, mãe de Nance – sobre a condição de liberdade da filha. O caso era simples. Nance havia, assim como Joana, nascido depois da aquisição de liberdade da mãe. O antigo proprietário, John B. Alexander, alegava que a mãe era escravizada e que a filha, portanto, deveria acompanhar a condição da mãe. A situação é interessante, porque a mãe – Milley – se valera do Judiciário para se enquadrar nas condições das leis de emancipação gradual da Pensilvânia, alegando ter sido registrada erroneamente como escravizada no ano de 1780 – ano da promulgação da lei. Como se sabe, essas leis acabaram com a escravidão por nascimento e impuseram à nova geração de afrodescendentes um período de trabalho compulsório. A mãe vencera a ação e, então, a filha buscava aplicar o mesmo entendimento em novo processo.

Tendo perdido a primeira ação, o proprietário tinha um novo argumento: de que a liberdade da mãe havia sido constituída depois da prolação da decisão, e, portanto, a concepção, a gestação e o nascimento da filha teriam ocorrido antes dessa declaração. A decisão de primeira instância – favorável ao proprietário – fora revertida pelo Tribunal da Pensilvânia. O juiz Duncan disse que a questão era, no limite, de aplicação do *partus*. Em voto duro, disse que seria

---

673 KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing Cases Decided at the ... Terms, ... Cincinnati: W. H. Anderson, 1904. v. XVI. p. 274 et seq.

674 Para um olhar mais sistemático sobre decisões na Pensilvânia: KUTLER, Stanley I. Pennsylvania Courts, the abolition Act, and Negro Rights. **Pennsylvania History**: A Journal of Mid-Atlantic Studies, v. 30, n. 1, p. 14-27, 1963. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27770154?refreqid=excelsior%3A60b59660ee080c2a5d39fdb37e2f34ad. Acesso em: 2 maio 2021.

chocante que uma mulher tivesse sua liberdade reconhecida por um Tribunal, mas que tal estado não se aplicasse a sua filha. Essa era uma questão indiscutível para ele, pois, se a condição da mãe mudasse fazendo-a livre em qualquer momento antes do nascimento, não se teria mais o que dizer em relação à condição de servidão ou de escravidão dos seus descendentes[675].

Vários aspectos poderiam ser destacados no caso norte-americano. Em primeiro lugar, é interessante perceber como, de fato, seu sistema escravista foi mais inteiriço, menos poroso, do que aquele construído nos regimes latino-americanos. Em dezenas de ações analisadas, em que os tribunais mencionaram expressamente o princípio do *partus* para decidir, foram poucos os julgamentos em que escravizadas e seus descendentes obtiveram tutela de liberdade. A falta de uma presença mais clara do legado do *ius civile* na realidade americana, se foi um problema no momento de modernização do sistema escravista em meados do século XVIII, parece ter ajudado na montagem desse sistema mais radical de controle de escravizados e seus descendentes. Isso porque muitas das decisões mencionadas, como se sabe, acumulavam precedentes positivos para escravizados, desde o antigo direito romano, como no caso do escravo abandonado e de algumas formas de liberdade para os filhos de *status liber*. A ausência do direito romano que havia sido um grande problema para a formação de um direito escravista nas colonias inglesas, depois do radicalismo jurídico que a Revolução Americana permitiu para os estados sulistas, passaria a ser uma vantagem. A positivação seletiva das instituições escravistas permitiria que apenas uma parte do legado – a mais dura, naturalmente – fosse incorporada no sistema norte-americano.

De qualquer modo, esse encontro da tradição inglesa herdada pelos norte-americanos com a modernidade das suas instituições republicanas não deixa de ser contraditório. É verdade que, nos lugares em que as condições econômicas, políticas e sociais permitiram, essa longa construção pôde responder pela criação de um mecanismo violento de sustentação da instituição do cativeiro. Entretanto, no mesmo espaço americano, a rejeição tradicional ao *partus*, combinada com novos ideais formados a partir das guerras revolucionárias, permitiu a montagem do mais sistemático ataque à transmissão geracional da escravidão que já se tinha presenciado no espaço americano. Se a primeira dificuldade performativa do princípio – adoção da transmissão via linha materna, em vez da paterna – tinha desempenhado um forte papel na montagem da escravidão das colônias inglesas, nesse momento foi a segunda dessas dificuldades que parece ter impactado mais. Na segunda metade do século XVIII, grupos de

[675] PENNSYLVANIA. Supreme Court. **Reports of cases adjudged in the Supreme Court of Pennsylvania: [**1814-1828]. 2nd ed., rev. and cor. Philadelphia: R.H. Small, 1846. v. VII. p. 298-301.

negros livres norte-americanos conseguiram dar densidade a uma tese que já aparecia – como se viu neste trabalho – esporadicamente no espaço americano: a impossibilidade de compatibilizar uma escravidão por nascimento com um sistema integrativo.

Mencionado ao longo deste trabalho pela chave da pertença a uma comunidade religiosa cristã, o sistema integrativo vai sofrer alterações na formação das sociedades independentistas do continente americano. Os processos de independência criariam subjetividades políticas a serem exploradas pelos africanos e seus descendentes. Na segunda metade do século XVIII, no Norte dos Estados Unidos, era possível verificar o encontro de dois eixos ideológicos: i) o que se tem chamado de segunda dificuldade performativa do *partus* – o esforço de enquadrar a escravidão por nascimento em um regime de inclusão na comunidade religiosa –, representando as dificuldades de longa duração da adaptação da tradição inglesa ao *partus*; e ii) um novo regime de identidade política baseada nos ideais revolucionários da independência americana e no acúmulo de uma tradição de enfrentamento da escravidão pelos africanos e seus descendentes.

5.1.3 O *partus* sob ataque direto: o início da sua dissolução

Ao longo dos últimos capítulos, foi possível ver algumas iniciativas que buscaram enfrentar o tema da escravidão geracional. Casos de mulheres e homens, descendentes de africanos, que defenderam a ideia de que a escravidão de seus antepassados não poderia privá-los da liberdade. Francisco Martin, em Cartagena, no começo do século XVII; Juan Pasqual, Blas Manuel, Domingo Lopéz e Juan Francisco de Estela, em Lima, no final do século XVII; o príncipe Lourenço, na sua petição ao Papa, praticamente na mesma época que os peticionantes do Império espanhol. Africanos e seus descendentes buscaram construir argumentos que os retirassem da escravidão perpétua, a partir da sua condição de pertencimento às comunidades políticas e religiosas que se criavam no espaço americano. Operavam por meio de demandas que visavam movimentá-los entre a possibilidade da liberdade ou a obtenção de uma condição intermediária de servidão. Suas iniciativas, estruturadas intelectualmente no manejo das categorias próprias daquele direito em formação no espaço atlântico, entretanto, foram esporádicas. Sem as condições sociais próprias, essas iniciativas não chegaram a ter um adensamento político que as permitisse ser viabilizadas.

No Norte dos Estados Unidos, no período revolucionário, todavia, esse adensamento aconteceu. Uma "tempestade perfeita" se formara a partir das reivindicações construídas pelos

afro-americanos, que encontrariam espaço e tempo perfeitos para o desenvolvimento dos seus argumentos. Em pouco tempo, as ideias que constituiriam os projetos de liberdade do ventre - presentes inicialmente nas reivindicações de africanos - ganhariam espaço em uma nascente opinião pública abolicionista. Começava a se estruturar o tempo das emancipações graduais, a partir de um bem desenvolvido repertório de enfrentamento à transmissão geracional da escravidão. Esse processo, organizado de modo estruturado no Norte da nova república, acabaria por se espalhar por toda a América, criando as condições jurídicas conjunturais para as leis do ventre livre que seriam aprovadas ao longo do século XIX.

O clímax desse enfrentamento, que se daria nas décadas que sucederam a independência americana, teve seus precedentes espalhados pelo período de formação do direito norte-americano a partir do legado inglês. Como os vários exemplos mencionados neste trabalho demonstram, africanos e seus descendentes foram hábeis em captar problemas próprios da adaptação do *partus* à estruturação dos sistemas jurídicos modernos e exploraram esses aspectos no desenvolvimento de discursos e racionalidades jurídicas. Nesse sentido, o fato de os Estados Unidos serem o *locus* central desse enfrentamento não é um acaso: como visto, em nenhuma outra tradição a recepção da antiga regra havia sido mais complexa. Mais do que isso, no território inglês, foi possível enxergar com mais clareza a convivência entre diferentes formas de servidão – temporária, com termo e perpétua. Isso será analisado melhor na conclusão desta segunda parte. Por ora, vale acompanhar alguns "lances" da formação dessa racionalidade por africanos e seus descendentes: essa longa história de combate à escravidão por nascimento na juridicidade inglesa/norte-americana teve, ao que tudo indica, uma mulher como percursora.

Elizabeth Key nascera na Virgínia, no começo do século XVII. Sua mãe, uma africana cujo nome não se sabe, provavelmente deveria estar entre as primeiras gerações de escravizados trazidos à então colônia britânica. Thomas Key, um colono inglês, era o pai. Embora Elizabeth não fosse uma filha legítima, Thomas havia sido multado por engravidar uma escravizada e, ao que parece, a paternidade acabou por ser comprovada no curso do processo que a filha moveria em alguns anos. Nascida por volta dos anos de 1630, Elizabeth fora cedida por Thomas, em 1636, para outro colono local – Humpbrey Higginson. A citada cessão fora marcada por tempo determinado, de modo que Elizabeth deveria trabalhar por nove anos, alcançando sua liberdade após o cumprimento do período de servidão.

Key morreu e Hingginson aparentemente não concedeu a liberdade a Elizabeth, mesmo muito tempo depois do período acordado. Transferida para um novo senhor, em 1655, a afro-americana acabaria por ser arrolada em inventário após a morte deste poucos meses depois.

Esse fato provavelmente abriu um espaço de ação, e Elizabeth – com o apoio de algum representante – processou os administradores do legado de Mottrom, o senhor que acabara de falecer. Ela alegava que era livre. Venceu em primeira instância, após a análise de um júri no Condado de Northumberland. Houve recurso para o Conselho do Governador (*General Court*), e a decisão foi revertida. Por fim, após um recurso final à Assembleia Geral da colônia, Elizabeth obteve a declaração de sua liberdade[676].

Os argumentos de Elizabeth – cunhados ou não com a ajuda de um procurador – mostram profundo conhecimento sobre a lei inglesa e as dificuldades da construção dos pressupostos de uma escravidão perpétua no começo do empreendimento colonial. Ela apresentou dois argumentos centrais. O primeiro deles, que era filha de um homem livre. Ao dizer isso, ela afastava a regra do *partus* para invocar, conforme pregava o direito inglês, que o seu caso fosse definido pela máxima do *partus sequitur patrem*. Thomas Key, homem livre, cederia a sua condição para que a filha nascesse livre. O segundo argumento era que Elizabeth era cristã, devidamente batizada e membro da Igreja da Inglaterra.

É difícil saber exatamente o que fora oposto pelos administradores. Talvez tenham argumentado que, apesar de ser filha de homem livre, era bastarda, ilegítima. Podem ter tido mais problemas com o argumento acerca do cristianismo, pois, naquele momento, ao que tudo indica, ainda havia espaços a serem explorados nos encontros entre servidão perpétua e cristianismo. Como se deve lembrar, esse assunto foi inclusive legislado na própria Virgínia, em 1667, em ato de acordo com o qual o fato de ser batizado não impedia a possibilidade de vínculo de escravidão. A legislação positiva mostra, evidentemente, a existência de dúvidas e tensões acerca do tema. Mais do que isso, é provável, inclusive, que a legislação tenha sido uma resposta ao caso de Elizabeth. Também pode-se imaginar que os primeiros esforços para a regulamentação do *partus* na colônia, ocorridos em 1662, tenham vindo em resposta a esse caso. A propósito, como visto no último capítulo, a Assembleia da Virgínia se mostrava mais atenta às dificuldades de implementar o *partus* do que sua vizinha Maryland – que o faria apenas algumas décadas depois –, o que pode ser decorrente do frescor do julgamento do caso[677]. Talvez o sucesso de Elizabeth tenha contribuído para essa "modernização" do aparato virginiano.

[676] TARTER, Brent. Elizabeth Key. *In*: **Dictionary of Virginia Biography**. Library of Virginia (1998–), 2019. p. 1655–1660. Disponível em: http://www.lva.virginia.gov/public/dvb/bio.asp?b=Key_Elizabeth_fl_1655-1660. Acesso em: 2 maio 2021.
[677] BILLINGS, Warren M. (ed.). **The Old Dominion in the Seventeenth Century**: A Documentary History of Virginia, 1606-1700. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2012.

O julgamento se deu pela organização de uma diligência de moradores locais, sob mandato da Assembleia, com o objetivo de investigar as questões materiais e constituir provas para a tomada de decisão. Aparentemente, o grupo entendeu que Elizabeth era mesmo filha de uma escravizada "para a vida", mas atestou a condição de liberdade de seu pai. O trabalho de construção de provas também demonstrou que ela havia sido batizada, identificando-se inclusive o seu padrinho – Higginson, o senhor para quem ela fora cedida pelo pai para a prestação por tempo de serviço. O comitê decidiu pela sua liberdade, conferiu-lhe a possibilidade de usar o sobrenome do pai e ainda indicou o direito de recebimento de uma indenização pelo tempo posterior ao dos nove anos de servidão. Em uma decisão final, de 1656, sua condição de livre foi novamente declarada e obrigou-se que a Fazenda de Mottrom a remunerasse na condição de servo indenizado[678].

O caso de Elizabeth é exemplificativo por vários motivos. Primeiramente, ele reforça o ambiente de instabilidade das regras de transmissão da escravidão geracional em duas perspectivas. Uma mais particular do caso inglês – e, como se viu, em alguma medida, francês –, através dos problemas específicos da linearidade materna (primeira dificuldade performativa do *partus*); outra mais geral, que é a de condenar à escravidão perpétua um membro plenamente inserido na comunidade (segunda dificuldade performativa do *partus*). Nesse começo da colonização, a ideia de pertencimento social estava associada à possibilidade de se estar investido nos ritos e nas ordens religiosas que regiam a vida comunitária; mais de um século depois, essa tonalidade religiosa perderia certa condição monopolística, sendo adicionados novos ideários. Na América revolucionária, contaria também a presença em uma comunidade jurídica, dotada de direitos e de deveres inerentes à condição humana, próprios das declarações de direitos típicas do final do século XVIII.

Outro aspecto central em toda a longa história de enfrentamento ao *partus*, e que a luta de Elizabeth ajuda a compreender, são as diferenças entre a ideia da servidão e a hipótese de uma escravidão perpétua marcada a partir do nascimento. Essas duas categorias parecem sofrer avaliações muito distintas no momento dessa construção jurídica do que acabaria por ser a escravidão africana nas Américas. Deve-se lembrar que servos brancos ingleses poderiam ser submetidos a um regime de vínculo de trabalho forçado por um determinado tempo. O problema do pertencimento, nesse sentido, está mais relacionado com a ideia de uma servidão infinita do que propriamente com a possibilidade da cessão de trabalho forçado. A decisão do caso ordena que Elizabeth seja indenizada não por todo o período de serviço, mas por aquele que excedesse

[678] Id., v. 30, n. 3, p. 467-474, 1973.

o termo contratado. Assim, os julgadores mostram que a fragilidade jurídica percebida por Elizabeth não é exatamente posta em função de sua liberdade absoluta, não se tratando de uma racionalidade antisservidão. É, antes, a montagem de um repertório que não negue toda forma de servidão, mas, particularmente, o cativeiro perpétuo por nascimento.

Esse aspecto é absolutamente central para a compreensão da criação de uma racionalidade de liberdade do ventre. Se uma longa duração de incertezas desaguaria nas possibilidades conjunturais de uma ruptura com essa forma de domínio, é fundamental que se perceba que a construção da solução atendeu a um repertório específico e aos limites do que a experiência daquelas sociedades poderia fornecer como alternativa "mais justa" ao que se estava combatendo: a escravidão perpétua por nascimento. O sucesso de denunciar essa forma de servidão não se resolveria por completo e se fazia necessário criar formas e condições que respondessem ao vácuo que seria deixado ao fim da instituição em caso de vitória. É por isso que, de certa forma, se pode entender que os projetos de emancipação gradual – que na tradição latina seriam os de ventre livre – estão umbilicalmente ligados à tradição intelectual, montada por descendentes de africanos que não aceitavam estar submetidos a um regime de redução de escravidão total, aplicável apenas ao "estrangeiro". Nesse campo, a ideia de substituir uma servidão perpétua por uma temporária apareceria como dotada de um sentido jurídico que encontrava fundamento no direito formado nas Américas, especialmente naquele construído na realidade inglesa. De certa forma, nesse momento da formação do direito norte-americano, não caberia a Elizabeth se negar a qualquer forma de servidão. Caberia reivindicar uma condição de igualdade aos demais membros da comunidade, exigindo que as instituições aplicadas a eles fossem também replicadas ao seu caso. Da escravidão perpétua dos africanos à servidão temporária dos ingleses.

Essa tensa relação entre os diferentes regimes de servidão – de vínculo temporário ou de submissão de escravidão perpétua por nascimento – também aparece em outra importante petição, apresentada poucos anos depois do pleito de Elizabeth. Philip Gowen, um jovem negro, provavelmente nascido no condado de Warwick, na Virgínia, em 1650, peticionava ao governador e ao Conselho de Estado requerendo o reconhecimento da sua liberdade[679]. Ele alegava que, por testamento de uma tal sra. Beazlye, sua condição era de servidão temporária, pois teria, sido dotado a Humphrey Stafford, no ano de 1664, para o trabalho durante oito anos;

[679] MCILWAINE, H. R. (ed.). **Minutes of the Council and General Court of Colonial Virginia, Richmond:** 1924. p. 441. Os documentos do caso se encontram disponíveis em: https://goyengoinggowengoyneandgone.com/1650-philip-gowen-living-in-warwick-co-va/. Acesso em: 4 maio 2021.

período este que, findado, deveria gerar sua liberdade, mais o pagamento de três barris de milho e algumas roupas. Depois de algum tempo servindo Stafford, Gowen foi vendido para um novo senhor, Charles Lucas, que o teria forçado, mediante violência, a cumprir um tempo maior de serviço. Para que o termo de sua servidão fosse cumprido, Gowen requeria a intervenção do governador e das autoridades locais[680]. Não há muitos detalhes sobre o que foi considerado na decisão, mas os anais do Conselho Geral registram uma decisão em favor da sua liberdade[681].

O caso parece uma simples situação de não cumprimento de promessa de alforria, enquadrando-se no gênero *status liber*, extensamente analisado neste capítulo. Entretanto, alguns elementos devem ser postos em consideração. No registro de julgamento do caso pelo Conselho Geral da Corte da Virgínia, Philip consta como segundo filho de Mihill Gowen, que aparece em mais de um registro oficial da época. Nos arquivos da Virgínia, é possível encontrar uma declaração da sra. Amy Barnhouse acerca da sua liberdade. No documento de 1657, dizia-se que Mihill havia sido escravizado do irmão de Amy e que teve a sua liberdade concedida após o serviço de quatro anos a um parente da família. Depois, a sra. Barnhouse declarava não ter mais nenhum crédito em relação a Mihill e o libertava de qualquer encargo, renunciando a eventual direito que tivesse em relação ao (provavelmente) africano. A parte final do documento é confusa, mas é possível entender que a senhora concedia a Mihill a guarda de um filho, William – provavelmente irmão de Phillip –, criança devidamente batizada, declarando que ninguém deveria incomodar nenhum dos dois, Mihill ou William. A criança era aparentemente filha de uma escravizada sua, Prossa, em relação à qual não há nenhuma disposição, além da menção como mãe de William[682].

A primeira leitura é que, como no caso do seu filho, Mihill seria um escravizado que fora libertado condicionalmente. Entretanto, o documento fala que ele havia obtido a liberdade após a prestação de um tempo de serviço, não diz que esse tempo havia sido consignado pelo testamento original do irmão da sra. Barnhouse ("*Mihill Gowen Negro of late servant to my Brother Xopher Stafford deced by his last will & Testament bearing Date the 18 of Jan 1654 had his freedom given unto him after the expiration of 4 yeares service unto my uncle Robert Stafford*"). O testamento original teria sido apenas em relação à prestação de serviço ser determinada a Stafford ou também havia consignado o prazo de trabalho? A parte final pode

[680] Undated petition of Phillip Gowen to Governor Sir William Berkeley, ca. 1675. **Colonial Papers**, Folder 19, n. 2, Record Group 1, Library of Virginia, Richmond, Virginia. Disponível em: https://edu.lva.virginia.gov/dbva/files/original/4072f43fb4c0f4a3cc5a533d48f1a1d8.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.
[681] MCILWAINE, loc. cit.
[682] Ibid., p. 24 apud VIRGINIA. Selected Virginia Records relating to Slavery. **Virtual Jamestown**, s/d. Disponível em: http://www.virtualjamestown.org/practise.html. Acesso em: 4 maio 2021.

ajudar a compreender a inicial. No fim, o documento registra a condição do filho atada ao pai, não à mãe. Caberia a Mihill o filho William, e não à Prossa. Não há reivindicação de sua propriedade como escravizado para a vida. Também o texto não fala de concessão de alforria: diz apenas que Amy abriria mão de exigir qualquer serviço de William, atestando que eles não deviam ser molestados por ninguém.

O tal senhor Stafford, que recebera os serviços de Mihill e do seu filho, era o mesmo que havia recebido Phillip para o cumprimento de um prazo de trabalho. O fato de que William aparentemente não era visto como um escravizado para a vida e que estava, ao que tudo indica, atado ao regime do pai e não da mãe, articula outra possibilidade de interpretação. Mihill era um servo temporário[683], não por concessão de vontade dos seus senhores, mas pela exata condição do seu cativeiro. O filho William – assim como mais tarde o filho Phillip – estaria condicionado ao regime do pai, e não da mãe, de modo que também teriam nascido sob o regime de servidores temporários. Por isso, Amy não deu alforria a William. Antes, desistiu de exigir-lhe qualquer serviço. Também por isso, o documento consignaria que ele havia sido batizado, com a declaração de seu padrinho – Edward Johnson. A partir desse conjunto, seria possível entender que a petição de Phillip não era exatamente um documento que reivindicava uma promessa de liberdade, como toda a tradição dos *status liber* tão presente no escravismo do século XIX. Era, antes, a exigência da admissão de uma condição de servidor temporário, regime oponível – conforme defendido por ele e Elizabeth – aos novos moradores das comunidades inglesas, devidamente registrados no regime do cristianismo de então.

Muito já se falou, neste trabalho, sobre o longo processo de consolidação de um regime de escravidão perpétua por nascimento via linearidade materna. Como amplamente ressaltado nos primeiros capítulos, esse percurso foi mais tumultuado nos Estados Unidos. O esforço para consolidar o *partus* por lá envolveu "lances", discussões públicas e mudanças de usos e costumes praticados há séculos. Movimentos como esses chamam a atenção, são notados. Mais importante, entretanto, do que mostrar que a inclusão do *partus* na realidade americana foi complexa, é entender que tal complexidade não se deu à revelia da percepção de africanos e seus descendentes. Esse ambiente de mudança foi percebido e é parcialmente por conta disso que as iniciativas contrárias ao *partus* puderam se intensificar na realidade norte-americana antes que isso ocorresse em outros lugares no continente.

[683] MCCARTNEY, Martha W. **A study of the Africans and African Americans on Jamestown Island and at Green Spring, 1619-1803**. Williamsburg: Colonial Williamsburg Foundation, 2003. p. 59.

Africanos conviviam com ingleses, servos em regime de trabalho temporário. Entendiam, portanto, muito bem as mudanças de modelagem jurídicas que estavam para ser constituídas[684]. Mesmo com a implantação do *partus* na colônia, continuou-se a entender que a regra não poderia ser aplicada a servos, como se pode ver em fala no Parlamento inglês já no começo do XIX. Essa era a forma de compatibilizar a existência dos dois regimes, diferenciando a escravidão negra da servidão branca[685]. Por muito tempo, portanto, esses dois regimes conviveram e foram provavelmente percebidos pelos africanos em dois tons: a crítica de estarem sujeitos a um regime pior; a oportunidade de compreender que havia um caminho estratégico para se desfazer da servidão para a vida.

5.2 As petições escravas de Massachusetts e a criação do regime de ventre livre

Esses padrões de convivência entre dois regimes e de percepção do endurecimento do sistema de "escravidão racializada para a vida" via *partus* não foram perceptíveis apenas no Sul das então colônias. Diversos territórios americanos viveram tensões a esse respeito, e em muitos lugares a ação dos africanos e seus descendentes gerou resultados. Em Delaware, para dar um exemplo, ainda nos anos de 1760, uma legislação regulou o direito de petição de liberdade para escravizados ilegais[686], e procedimentos foram criados para que pais pudessem libertar seus filhos mediante indenização[687]. Entretanto, em nenhum outro lugar o ataque dos afro-americanos ao *partus* foi tão bem estruturado quanto em Massachusetts.

A história da colônia não difere essencialmente das demais no que diz respeito à formação do mundo da escravidão americana: os servos ingleses indenizados foram a tônica do primeiro movimento de suprimento de mão de obra, seguido pela chegada dos africanos, em uma transição ocorrida entre os séculos XVII e XVIII[688]. Não se deve, todavia, pensar nesses dois "blocos" de modelagem de trabalho forçado como sucessivos. É possível identificar um aumento de intensidade da escravidão africana em comparação à servidão inglesa, mas é

[684] Para dar mais um exemplo, em um testemunho do século XVIII: LA HARPE, Jean-François de, 1739-1803. **Abrégé De L'histoire Générale Des Voyages**. Paris: E. Ledoux, 1820. t. XIV. p. 41.
[685] GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers.** London: HMSO, 1818. v. XVIII. p. 222.
[686] DELAWARE. A further supplement to the Act, entitled An Act for the better regulation of servants and slaves within this government. October, 1760. *In*: **Laws of the State of Delaware. New**-Castle: Samuel and John Adams, 1797. v. I. p. 380-384.
[687] DELAWARE. Delaware Laws of 1829 - Not to be bound, if parent will indemnify county. Disponível em: https://archives.delaware.gov/wp-content/uploads/sites/156/2017/05/1829lawspg35-1829lawspg35-1.jpg. Acesso em: 4 maio 2021.
[688] HARDESTY, Jared Ross. An Ambiguous Institution: Slavery, the State, and the Law in Colonial Massachusetts. **The Journal of Early American History**, v. 3, n. 2-3, p. 154-180, 2013.

essencial que se perceba que tais regimes conviveram. Essas pessoas se conheceram, sabiam de suas histórias e entenderam as diferenças entre os sistemas em que cada um daqueles homens e mulheres estavam inseridos e aos quais eram submetidos. Essas diferenças foram percebidas e exploradas por uma geração de afrodescendentes que acabaria por desestruturar o *partus*.

Existiam algumas peculiaridades em Massachusetts que, se não eram exclusivas, revelaram uma intensidade maior na colônia ao norte. Na tese de Margaret Celest Cook, de 1960, ela comenta os modelos de servidão ainda existentes em Massachusetts nos anos anteriores à Revolução Americana. Analisando publicações relacionadas à escravidão e à servidão em dois jornais da colônia – *Boston Gazette* e *Boston Evening Post* – entre os anos de 1751 e 1763, a pesquisadora ressalta a plena convivência de diversos modelos de servidão e dá sinais do amplo conhecimento público dessas concomitâncias. Nos jornais de então, era possível encontrar de anúncios de venda de escravizados africanos a ofertas de cessão de servidores indenizados que haviam acabado de chegar na colônia. Notícias de servos e escravizados fugidos dividiam as mesmas páginas dos jornais. Anunciava-se a venda de tempo de serviço de servo que ainda não tinha completado o seu vínculo.

Essas duas formas de servidão não eram as únicas. Na época, Massachusetts ainda convivia com as possibilidades de trabalho forçado por dívida, por condenação criminal, por vadiagem (*idlers*), entre outras. Dentre essas tantas formas, uma é especialmente importante para a história da emancipação gradual e do ventre livre: o aprendizado. Essa instituição era especialmente voltada para crianças pobres, órfãos e filhos ilegítimos. Eles eram educados em ofícios por obrigação, coordenados e supervisionados pelas Cortes da colônia. Os aprendizes remontavam a uma tradição inglesa mais antiga – que será rapidamente mencionada no próximo capítulo – e estavam presentes aparentemente em todas as colônias inglesas na América do Norte, como forma de suprir certos tipos de trabalho especializado que necessitavam de algum treino. Eram mais comuns ao norte do que ao sul do que logo mais viriam a ser os Estados Unidos. Em geral, crianças pobres, esses aprendizes eram destinados ao cumprimento de um período de trabalho em um modelo que se assemelhava à servidão por tempo de serviço.

A instituição de aprendizagem, entretanto, tinha algumas diferenças marcantes em relação à servidão. Em primeiro lugar, era um regime destinado às crianças. Cabia ao senhor do aprendiz pagar pela sua educação e ordenar o seu sustento. Em troca, ganhava a possibilidade do seu trabalho. Regulamentos organizavam, em Massachusetts, o regime de aprendizagem, criando obrigações de educação e formação. Existiam regras específicas sobre a duração da

servidão dos aprendizes e distinção entre garotos e garotas: eles poderiam trabalhar até os 21 anos em regime de servidão; elas, até os 18, limitados à possibilidade de se casarem.

Apesar de essas formas existirem concomitantemente, a análise dos jornais mostra, por óbvio, uma predominância dos regimes de escravidão negra: são mais presentes e extensos os anúncios com relação a essa forma de vínculo. Analisando a publicação nos jornais acerca da chegada de escravizados africanos e servos indenizados nos portos de Boston, no período estudado, a pesquisadora encontrou 24 grupos de escravizados africanos contra apenas 7 navios de servos indenizados. Embora a escravidão africana e afrodescendente fosse mais presente, as reportagens demonstram uma ocupação bastante parecida entre os escravizados negros e os servos brancos. Provavelmente, os alojamentos e os espaços de socialização eram os mesmos, ou muito similares. Essa proximidade leva a crer que às vésperas da revolução – e dos ataques ao *partus* – essas pessoas mais do que sabiam uma das outras: conviviam, dividiam espaços de trabalho e produção[689].

De modo geral, como se pode ver em várias passagens ressaltadas por este trabalho – dentre as quais a petição de Elizabeth, mencionada anteriormente, é bastante exemplar –, os conflitos relacionados com a linearidade de transmissão de condição civil na tradição inglesa permitiram que afrodescendentes pudessem buscar caminhos para obter a sua liberdade, desde que fossem filhos de homens brancos. Contou sempre, nesses casos, a hipótese da legitimidade da filiação e da existência de uma união que pudesse ser equiparada ao casamento. De qualquer forma, vale lembrar que, em vários casos, esse argumento – ao menos por um tempo – funcionou razoavelmente bem no espaço americano. Isso é o que se chamou de "primeira dificuldade" de implementação do *partus*.

Entretanto, em Massachusetts, existiam condições jurídicas particulares que permitiam um enfrentamento mais direto em relação ao *partus*, não apenas para o tema da literalidade da transmissão, mas para a própria ideia de uma escravidão perpétua de nascimento. A ideia da impossibilidade de uma escravidão do membro da comunidade, que vem sendo reforçada ao longo deste texto, chegou a ser positivada na colônia. Ao contrário dos demais espaços americanos, onde essa ideia não era mais do que uma construção doutrinária – o que não é pouca coisa para as tipologias de produção do direito da época –, em Massachusetts, esse princípio foi insculpido expressamente na lei, ainda nos tempos da colônia.

[689] COOK, Margaret Celeste. Servitude in Massachusetts as Revealed in Two Boston Newspapers, 1751-1763. **Paper**, College of William and Mary – Arts e Sciences, 1539624519, 1960.

As peculiaridades jurídicas locais não paravam aí. Nas décadas iniciais do século XVII, por organização do governador John Haynes, formou-se um comitê para a montagem de um estatuto legal para a colônia. John Winthrop, membro do comitê, em anotação pessoal, disse que o estatuto deveria ser feito em semelhança à Carta Magna: seria, portanto, um corpo de direitos[690]. A mobilização para a construção do documento foi grande. Homens livres de todas as cidades da colônia deveriam se reunir e organizar as suas leis necessárias, as quais deveriam ser sintetizadas e enviadas à Corte Geral, para um trabalho de organização do que seria o sistema de leis. A redação final teria sido feita por Nathaniel Ward[691], e, em dezembro de 1641, as Cortes Gerais estabeleceram as 100 leis que deveriam vigorar na colônia.

O *Body of Liberties*, como foi chamado, previa no seu artigo 91 que não deveria existir qualquer escravidão, servidão ou cativeiro na colônia que não proviesse de guerra justa ou de estranhos que pudessem ser vendidos ("*There shall never be any bond slaverie, villinage or Captivitie amongst us unles it be lawfull Captives taken in just warres, and such strangers as willingly selle themselves or are sold to us*"). Ainda assim, ordenava a regra que os cativos deveriam ter todas as liberdades e usos cristãos, em cumprimento da lei de Deus em Israel, conforme a moral religiosa exigiria. No fim, o texto mencionava que a regra não excetuaria ninguém de servidão, a ser julgada por autoridade competente[692].

O documento é importante, e a raridade do texto ajuda a entender duas coisas. Em primeiro lugar, a regulação dá um exemplo positivo das tensões próprias das implementações do *partus* que se tem defendido existirem no ambiente da tradição jurídica vigente nos sistemas europeus. O legislador colonial manipula conceitos de "nós" e "outros", permitindo que a escravidão possa ser praticada com os de fora da comunidade (*such strangers*), como espécie de hipótese excepcional sob um regime de proibição da escravidão de cristãos. Ainda assim, tal regime deveria vigorar de acordo com as leis bíblicas. Conforme já mencionado neste trabalho, as passagens do *Velho Testamento* que tratavam diretamente da escravidão, embora convivessem de forma relativamente harmônica com a ideia de servidão, parecem ser

[690] Para uma bibliografia do Body of Liberties de Massachusetts: STATE LIBRARY OF MASSACHUSETTS. **Massachusetts Body of Liberties -** Synopsis of the history of the Massachusetts Body of Liberties. Disponível em: https://www.mass.gov/service-details/massachusetts-body-of-liberties#:~:text=The%20Body%20of%20Liberties%2C%20a,General%20Court%20of%20the%20time. Acesso em: 4 maio 2021.

[691] MCDERMOTT, Scott A. **Body of liberties**: Godly constitutionalism and the origin of written fundamental law in Massachusetts, 1634-1666. Saint Louis: Saint Louis University, 2014.

[692] MASSACHUSETTS. The Massachusetts Body of Liberties. *In*: Old South Leaflets. Boston: Directors of the Old South Work, n.d. [c. 1900]). v. 7. p. 261-280. Disponível em: https://history.hanover.edu/texts/masslib.html. Acesso em: 4 maio 2021.

categóricas contra a hipótese de um vínculo perpétuo por nascimento nos casos de se tratar de um "igual" na tradição religiosa.

Em segundo lugar, a existência de um corpo de direitos como esse explica o porquê de Massachusetts, nos anos que se seguiram, ter sido obrigada a regular – por lei positiva e de forma um pouco incomum para a época – as implicações geracionais da escravidão. De forma um pouco incomum, a colônia regulara expressamente os direitos de cidadãos venderem filhos de escravizados separados de seus pais em 1670. Tal fato, possível de ser lido como sinal de força da escravidão, poderia significar, na verdade, o contrário. Especialmente naquele espaço, o repertório para combater a ideia de uma escravidão geracional parecia ser maior do que no restante da América. Como já se viu neste trabalho, a tradição intelectual de africanos e seus descendentes era exatamente a de explorar essas "falhas sistêmicas" e tensioná-las – nos momentos em que as condições sociais e políticas permitissem – para a obtenção de novos flancos de liberdade.

Aparentemente, a lei não chegou a ser publicada no seu primeiro momento de existência, mas há indícios de que exemplares manuscritos eram postos em lugares públicos. O documento criava uma espécie de *vacatio legis* de três anos, para que as cidades se adaptassem e os homens livres conhecessem as novas regras. Não demorou para que movimentações de reforma aparecessem e, especialmente em relação ao artigo 91, se pudesse encontrar uma redação mais amena à causa escravista – que era ainda incipiente na região nesse momento. No final do período de três anos, o documento foi publicado com a redação original[693].

Em 1960, entretanto, foi organizada uma nova versão do conjunto de leis. A parte inicial do artigo 91 foi alterada. Onde se lia que a escravidão apenas era legítima se fosse decorrente de guerra justa ou da venda de estranhos ou estrangeiros ("*There shall never be any bond slaverie, villinage or Captivitie amongst us unles it be lawfull Captives taken in just warres, and such strangers as willingly selle themselves or are sold to us*"), uma sutil alteração retirou o termo *strangers* e deu ao complemento da frase uma condição mais instável, como mera exemplificação da regra. O novo dispositivo 91, portanto, permitia a escravidão legal, proveniente de guerra justa, tal como os que quisessem se vender ("*That there shall never be any bond slavery, villenage or captivity amongst us, unles it be Lawfull captives, taken in just warrs, for such as Shall willingly fell themselves, or are sold to us*")[694].

[693] MOORE, George Henry. **Notes on the History of Slavery in Massachusetts**. New York: D. Appleton & Company, 1866. p. 14.
[694] MASSACHUSETTS. **The colonial laws of Massachusetts**: reprinted from the edition of 1660, with the supplements to 1672: containing also, The body of liberties of 1641 / published by order of the City council of

George Henry Moore, em seu livro sobre a história da escravidão em Massachusetts, de 1866, faz dois comentários importantes sobre esse conjunto documental. Em primeiro lugar, menciona que esse documento acabou por ter alguma relevância quando os temas da abolição ganharam peso no começo da nova república americana. Ele diz que a lei acabaria por ser usada – direta e indiretamente – em artigos da *Massachusetts Historical Society* e mesmo em julgamentos da Suprema Corte da Commonwealth[695]. Moore também menciona outro elemento que parece ser central para compreender por que tal corpo legal era pertinente. Ele pondera ser evidente que, ainda que se tivesse mantido a publicação original, a execução da lei teria sido problemática nos tempos da Massachusetts colonial. Como diz o autor, os senhores de escravizados decerto fariam o possível para evitar qualquer efeito prático da lei, relegando-a ao silêncio. Entretanto, a mera existência de um corpo como aquele permitiria uma estratégia de ação para a liberdade por escravizados que conhecessem a norma.

Como se sabe, normas dessa natureza circulavam. Conforme já se mencionou rapidamente, o alvará pombalino que libertou o ventre das escravizadas metropolitanas de Portugal nos anos de 1760 foi usado no Brasil, sendo possível identificar ações de liberdade que o invocaram expressamente. Houve, portanto, tensão para que se usasse a regra portuguesa no Brasil. Relatos indicam que garotos vendiam cópia da lei em cidades brasileiras a uma pataca[696]. Em Massachusetts, mesmo com a mudança na norma, foi possível perceber efeitos da primeira redação. Nos mesmos anos de 1760, uma decisão declarou livre James, um homem posto ilegalmente em cativeiro, usando como argumento a regra do período colonial[697]. A existência de um corpo legal como esse, por mais silenciado e encoberto que ele pudesse ser, costuma abrir espaços de ação e ampliar o horizonte para a criação de novas narrativas. Africanos e afrodescendentes desenvolveram estratégias em Massachusetts que, em alguma medida, foram únicas na realidade do continente americano por seu ineditismo e pelo estilo de atuação social escolhido.

A escravidão em Massachusetts, ao contrário dos seus pares da Nova Inglaterra e das colônias inglesas ao norte, não acabou pela aprovação das leis de emancipação gradual. Dessa

---

Boston, under the supervision of William H. Whitmore, record commissioner. Boston: Rockwell and Churchill, City Printers, 1889.

[695] MOORE, George Henry. **Notes on the History of Slavery in Massachusetts**. New York: D. Appleton & Company, 1866. p. 19.

[696] PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 3.

[697] SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, p. 99-131, 2014. p. 105.

forma, em tese, a colônia não deveria fazer parte dessa história da dissolução da propriedade sobre o ventre. Todavia, parece ter sido exatamente nesse espaço que as estratégias de liberdade dos africanos e seus descendentes melhor se estruturaram. Em pouco tempo, os espaços abertos pela Revolução Americana e pelo novo espírito constitucional encontrariam, no estado, uma tradição bem desenvolvida de ativismo judicial e político que acabaria por formatar um modelo de ação o qual encaminharia os estados do Norte para a destruição definitiva do *partus*. É evidente que as transformações econômicas são estruturais para essa história, de modo que as profundas mudanças no sistema produtivo, imigratório e político dos estados ao norte deram condições a essas transformações[698]. Entretanto, se tais mudanças podem ter criado as possibilidades de ação, a profunda crise que o *partus* ali viveria não teria se dado sem uma longa tradição intelectual dos africanos e seus descendentes na região.

Os precedentes de um forte ativismo judicial e político tanto de escravizados quanto de negros livres, em Massachusetts, estão espalhados por toda a sua história colonial, ganhando ênfase especial no avançar do século XVIII. *Adam v. Saffin,* em 1703; *Priscilla v. Nathan Simmons,* em 1722; *Caesar (Mayhow) v. Goddard*, em 1737; *Pompey v. Faneuil*, em 1753. Nos anos de 1760, o volume de casos parece ainda mais impressionante: *Prince v. Bull*, em 1763; *William Benson v. Joseph Collins*, em 1764; *Slew v. Whipple*, em 1765; *Oliver v. Sale*, em 1765; *Newport v. Billing*, em 1768. A partir dos anos de 1770, a lista se torna ainda maior, o que impossibilita ressaltar os nomes dessas mulheres e homens que enfrentaram a escravidão nos tribunais. O próprio caso Somerset, já mencionado neste trabalho, foi originado por um escravizado – James Somerset – que deixara Boston, em 1771[699]. Esses casos ajudaram a moldar uma forma de ação, e muitas das decisões citadas nesses processos foram usadas em casos paradigmáticos, como o de Quock Walker[700].

Na esteira da evolução de um enfrentamento ao tráfico transatlântico e do começo do engajamento dos *quakers* no tema, escravizados começaram a organizar petições endereçadas aos poderes coloniais. Governadores, legisladores e juízes recebiam manifestações que variavam no estilo de argumentação, na estratégia de assinaturas e nos momentos de melhor aceitação potencial dos argumentos. Ainda assim, faziam evidentemente parte de uma estratégia bem-organizada de militância. As notícias sobre reiterados processos na Justiça circulavam e

[698] BLACKBURN, Robin. **The overthrow of colonial Slavery, 1776-1848**. London: Verso, 1988.
[699] SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, p. 99-131, 2014. p. 108.
[700] Para as referências completas desses casos e um destaque para aqueles que se tornaram precedentes, vale consultar o mapeamento feito por Emily Blanck: BLANCK, Emily. Seventeen eighty-three: the turning point in the law of slavery in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 75, 2002. p. 27-28.

formava-se uma "economia" de argumentos e estratégias em toda a colônia[701]. Nos primeiros dias de janeiro de 1773, um escravizado chamado Felix peticionou ao governador, Thomas Hutchison, e aos membros da Corte Geral de Representantes e da Corte de Justiça (*Majesty's Council*) pedindo providências das autoridades da província sobre a situação de escravidão em que ele e outros se encontravam. Esse documento é diferente da já longa tradição de ações de liberdade, porque, aqui, não se trata mais de um pleito individual, com base no descumprimento de alguma regra particular. Felix se arrogava uma condição de representação e falava em nome de muitos escravizados ("*The humble PETITION of many Slaves, living in the Town of Boston, and other Towns in the Province is this*"). Nesse sentido, o texto se enquadra em uma tradição mais próxima à do príncipe Lourenço, a partir da construção de um ataque categórico à escravidão.

Sua argumentação mostra o início de um padrão de articulação do tema da escravidão pelos africanos e seus descendentes no ambiente de profunda transformação que a sociedade americana – ainda na condição de colônia inglesa – experimentava naquele momento. O centro do argumento – como em quase todas as petições desse estilo – se organizava em torno da existência de uma igualdade entre homens proveniente exatamente da providência Divina. A constância na recorrência ao cristianismo denuncia as dificuldades de conciliação de uma escravidão estabelecida entre irmãos de religião, membros da mesma comunidade. Esse sinal, que buscava aproximar escravizados e senhores como filhos do mesmo núcleo divino, vai aparecer quase que unanimemente em todas as petições dessa estratégia de atuação. Felix dizia que os escravizados desejavam abençoar a Deus e seu amor pela humanidade, a partir da figura do filho morto para a salvação. Ao fazer isso, a inteligência do peticionante deslocava a pauta pela libertação de uma esfera de interesse privado dos escravizados para um novo campo, no qual tal pauta passava ser essencial ao próprio cristianismo.

O peticionante afirmava não querer impor uma regra às autoridades, pois estava certo de que elas saberiam agir, cabendo-lhe apenas depositar sua causa sob a justiça e sabedoria de suas excelências. Implorava para dizer uma ou outra palavra sobre o tema. Ele alertava que apesar de alguns negros serem pecadores, isso não era verdade para todos. Lembrava que as mesmas regras que poderiam punir os súditos de um rei, também poderiam punir esses sujeitos negros de caráter duvidoso. Dizia que muitos africanos e seus descendentes eram discretos, sóbrios, honestos e trabalhadores, e afirmava a sua religião, embora chamasse a atenção para o

[701] SESAY JR., op. cit., p. 108.

fato de que a fé era hostil a eles. Não tinham espaço moral para praticar o cristianismo, a não ser pela virtude da paciência. O argumento central era: não poderiam ser cristãos, pois, não importasse o que fizessem, seu destino e de seus filhos seria o mesmo. Independentemente do seu comportamento, as suas futuras gerações jamais poderiam possuir ou desfrutar da vida ou de qualquer outra coisa. Viviam como bestas.

O argumento da impossibilidade de uma vida moral continuava: não podiam ter propriedade, nem esposas, nem filhos. Não tinham cidades, e sequer poderiam ser pais. É evidente que a tentativa, aqui, é transformar o problema da liberdade em uma questão teológica, uma vez que não podiam desempenhar aquilo que as escrituras esperavam deles no simbolismo dos seus papéis sacros: maridos, pais, filhos. Não podiam, portanto, ser cristãos. Ainda assim, tinham um Pai no céu e o obedeceriam. Obedecer ao Pai celestial era o vínculo retórico para passar uma mensagem efetiva, que apareceria com certa constância nas petições desse gênero: eles estavam dispostos a negociar uma transição, construir novos caminhos. Estendiam aos senhores a obediência ao Pai, reiterando seu dever de obediência, entendendo que estavam naquela condição pois postos por Deus. O peticionante lembrava o seu estado infeliz e se dirigia às autoridades pedindo humildemente um alívio à condição dos escravizados, dizendo que não considerava nenhuma possibilidade que pudesse ser injuriosa ou ruim aos seus senhores[702].

A petição de Felix, por um lado, se inseria numa longa tradição, lembrando a estrutura formal de uma "petição de graça". Parte dos elementos da sua retórica – o pedido humilde, a demonstração do sofrimento etc. – atendem a essa tipologia jurídica. Por outro lado, o escravizado inseria argumentos construídos ao longo das batalhas das últimas décadas, inaugurando um estilo de ação e argumentação que acabaria por gerar movimentos os quais, em última análise, teriam força para desarticular o *partus*. A série de petições que se iniciaria com o documento de Felix era organizada com bastante atenção: os textos eram impressos e circulados para várias cidades da colônia, publicados como cartas abertas. A militância pelos casos apelava a visitas presenciais às autoridades e organizava formas de pressão com estratégias vastas e variadas. Redes de cooperação inter-racial se organizaram para ajudar na montagem dos argumentos, impressão e distribuição do material[703].

Poucos meses depois, uma nova petição era remetida. Em 20 de abril, Felix voltava a se dirigir às autoridades da província, dessa vez acompanhado de novos peticionantes. Assinada

[702] "FELIX" (unknown) Slave petition for freedom (January 6. 1773). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1. p. 6-7.
[703] SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, p. 99-131, 2014.

por Peter Bestes, Sambo Freeman e Chester Joie – além de Felix –, o novo documento dava mais alguns passos no desenvolvimento dos núcleos essenciais desse tipo de reivindicação. A comparação entre as duas petições revela mudanças importantes. Agora, os autores se nomeavam como partes de um comitê. Além disso, essa segunda petição tinha mais cara de "petição de direitos" (*petition of right*) do que de "petição de graça" (*petition of grace*). A argumentação voltava ao tema da luta dos colonos americanos contra os ingleses, novamente associando a busca pela liberdade política com o fim do cativeiro negro em Massachusetts. Diziam acompanhar de perto os esforços da Assembleia para se livrar da escravidão e que se satisfaziam pela luta da colônia. Esperavam grandes coisas de homens que defendiam ideias tão nobres. Não podiam, assim, deixar de esperar que esse mesmo ímpeto espalhasse o espírito de liberdade que estava em todos os peitos humanos.

Hábeis em vincular a luta política dos colonos americanos com a sua própria busca por liberdade, os peticionantes novamente mostravam o seu senso de pragmatismo e a absoluta consciência de que precisavam apontar caminhos seguros para a transição. Diziam que eram muito sensíveis aos prejuízos que causariam aos seus senhores caso reivindicassem tudo o que lhes seria de direito por todos os serviços passados: renunciavam a esse direito ("*We are very sensible that it would be highly detrimental to our present masters, if we were allowed to demand all that of right belongs to us for past services; this we disclaim*"). Depois, mostravam como conheciam os institutos que os colocavam em cativeiro e estavam atentos ao que acontecia no restante do continente. Mencionavam que até os espanhóis – que não estavam banhados dos mesmos ideias de liberdades que os ingleses, nas palavras irônicas dos peticionantes – permitiam espaços de liberdade maiores aos africanos, autorizando que tivessem bens, dinheiro e uma produção própria. A precisão do texto chega a impressionar. Mencionavam que os africanos dos territórios espanhóis tinham tempo para trabalhar por conta própria, ganhando dinheiro para que pudessem comprar o resíduo do tempo da sua servidão. Esse pagamento poderia se dar em prestações, a partir de uma avaliação devida de seus serviços baseada no valor da sua compra ("[…] *they allow them one day in a week to work for them-selve[s], to enable them to earn money to purchase the residue of their time, which they have a right to demand in such portions as they are able to pay for a due appraizment of their services being first made, which always stands at the purchase Money*"). A redação não é exatamente clara, mas tudo indica que os quatro peticionantes estavam se referindo ao direito à coartação.

A articulação dessa ideia com o período anterior é significativa: primeiro, eles diziam não querer buscar nenhuma reparação pelo que trabalharam no passado; em seguida, mostram

conhecimento sobre a coartação, regime pelo qual o escravizado poderia reservar parte do seu tempo de serviço a seu proveito e comprar sua própria liberdade, flexibilizando a ideia de uma escravidão perpétua. Assim, os peticionantes acusavam as leis inglesas de os terem privado de direitos que outros escravizados – africanos e seus descendentes – ostentavam no continente, mostrando que conheciam regimes jurídicos que teriam permitido uma flexibilidade maior. Afirmavam ainda que, mesmo sabendo disso, não exigiriam reparação de seus senhores. Novamente, chama a atenção o cuidado na montagem da argumentação: em vez de fazer uma negação categórica da escravidão, os elementos argumentativos eram construídos com base nas premissas jurídicas dos regimes legais existentes no espaço americano. Os escravizados avaliavam outros regimes, pensavam em instituições que estivessem no repertório e construíam argumentos que pudessem, em seguida, gerar novas modelagens jurídicas. Essas ações se organizavam tendo em vista o combate contra um mal: a escravidão perpétua e geracionalmente inequívoca.

Continuam, na petição, mantendo o estilo estratégico de acatamento: não pretendiam ensinar lições à Assembleia. Reconheciam suas obrigações, mas achavam que, como o povo daquela província se mostrava interessado nos ideais de justiça e equidade, não podiam deixar de chamar a atenção para o seu deplorável estado de servidão. Aqui, o tom é um pouco mais duro que o do primeiro documento, com a inscrição de uma sutil ameaça que voltaria a aparecer nas demais petições: os afro-americanos diziam que recebiam com acatamento a determinação da sua escravidão, segundo a sabedoria e justiça do Governador do Universo, mas assim se comportavam porque tinham razões para esperar a intervenção divina e assistência na sua luta legal. Mantinham-se pacientes porque confiavam no caminho pacífico. Em outras palavras, essa paciência poderia acabar caso tais canais de esperança se encerrassem. No fundo, mandavam uma mensagem clara aos políticos da colônia. Por fim, reiteravam seu compromisso em cumprir leis e regulamentos, dispondo-se inclusive a deixar a colônia. Para isso, precisariam poder ser remunerados pelo seu trabalho, hipótese na qual teriam dinheiro para voltar para algum lugar na costa da África. Assinavam em nome do Comitê de Escravos da província[704].

A petição novamente repercutiu, foi noticiada na imprensa e recebeu em algumas cidades, inclusive, manifestações favoráveis de colonos brancos. Uma petição anônima de um cidadão branco registrou o apoio aos escravizados, repetindo que não havia lei que regulamentasse a escravidão em Massachusetts; pelo contrário, afirmando que a lei da colônia

[704] PETER Bestes and other slaves petition for freedom (April 20,1773). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. I. p. 7-8. Leaflet in the collection of the New York Historical Society library.

era contrária à instituição. Ao que tudo indica, a referência é à Carta de Liberdades (*Body of Liberty*), de 1641[705]. É provável que essas reações fossem combinadas, e que uma rede de articulações se movimentasse de forma sincronizada[706].

Os arquivos de Massachusetts registram outra petição no mesmo ano. Em junho de 1773, um grupo de peticionantes escravizados afirmavam às autoridades públicas serem pessoas com direitos naturais, em completa harmonia com os demais homens. Diziam que deveriam ter direito às propriedades e aos benefícios das suas próprias indústrias, sem serem obrigados a qualquer trabalho que não os recompensasse. Falavam que eram escravos dentro de um país livre[707]. A petição acabava de forma abrupta, sem concluir completamente sua argumentação e disposição. Aparentemente, o documento foi apenas base para uma nova manifestação, dessa vez feita em janeiro de 1777 – que será analisada a seguir. Essa série de quatro petições acabaria em janeiro de 1774, com mais um documento apresentando uma forma bastante próxima à das demais[708].

As manifestações continuaram, e seu tom parece mudar, aos poucos, ficando mais duro. Críticas mais diretas ao *partus* também passam a aparecer. Em petição de maio de 1774, "um grande número de negros da Província"[709] se dirigia novamente às autoridades de Massachusetts. Os escravizados invocavam outra vez seu direito natural à liberdade, do qual não poderiam ser privados por seus semelhantes. Afirmavam ser nascidos livres ("[...] *naturel right to our freedoms without Being depriv'd of them by our fellow men as we are a freeborn* [...]") e diziam que essa benção não poderia lhes ser retirada. Diziam que haviam sido injustamente arrancados de suas famílias e de sua terra abundante, e feitos escravos para a vida (*slaves for life*) exatamente em uma terra cristã. Isso os privava de tudo que podia deixar a vida tolerável, dos laços de amor do casamento. Em seguida diziam: nossos filhos também são tirados de nós pela força e jogados para outros lugares para serem, também eles, escravos para a vida.

---

[705] THE MASSACHUSETTS Spy, 28 January 1773; presented here as published in 1777. *In*: THE APPENDIX: Or, Some Observations on the Expediency of the Petition of the Africans... lately presented to the General Assembly of this Province, Boston, 1777. American Antiquarian Society. *In*: Early American Imprints, Doc. #12651; American Antiquarian Society with Readex/NewsBank.

[706] SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, p. 99-131, 2014. p. 115.

[707] PETITION for freedom to Massachusetts Governor Thomas Hutchinson, His Majesty's Council, and the House of Representatives, June 1777. MHS Collections Online. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=558&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 4 maio 2021.

[708] SESAY JR., op. cit., p. 119.

[709] "PETITION of a grate number of Blackes" to Thomas Gage (May 25, 1774). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1. p. 8-9.

A escolha das imagens não era aleatória. Denunciavam a impossibilidade de serem maridos e mulheres, de criarem os próprios filhos, em uma linha de desenvolvimento que os aproximava da primeira série de petições a partir de uma ideia de que ser escravo e cristão era impossível. Concluíam dizendo que eram impedidos, portanto, de amar a Deus, porque a amargura e a deplorável situação em que a escravidão os deixava impedia o cumprimento das regras sagradas. Perguntavam retoricamente: como poderia um marido se apegar à esposa, se deve obediência ao mestre? Como poderia a esposa obedecer ao marido? Como poderia a criança obedecer ao pai? O argumento parece conduzir para a interpretação de que as cadeias de sujeições próprias da escravidão desorganizariam os ritos dos sacramentos familiares do cristianismo.

Nessa petição, entretanto, o tom é menos condescendente, e a estratégia sofre uma alteração. O texto, em uma redação bastante truncada, parece atacar a escravidão geracional. Aparentemente, os peticionantes voltam a dizer que a escravidão – que os impediria de servir a Deus – não encontraria lei humana que a justificasse. Da mesma forma, não haveria regra que mantivesse seus filhos na escravidão, pois nascidos em uma terra livre ("*Nither can we reap an equal benefet from the laws of the Land which doth not justifl but condemns Slavery or if there had bin aney Law to hold us in Bondege we are Humbely of the Opinon ther never was aney to inslave our children for life when Born in a free Countrey*"). Eles imploravam, no fim, que as autoridades dessem o peso devido a essa questão e finalmente aprovassem uma lei que lhes devolvesse seus direitos naturais à liberdade, e que seus filhos fossem postos em segurança como livres na idade de 21 anos[710].

Há alguma confusão sobre a exata data da referida petição, embora tudo indique que ela realmente tenha sido remetida em maio de 1774. Existem também algumas divergências nas fontes sobre a disposição final acerca da manutenção dos filhos em uma servidão por tempo de serviço[711]. Entretanto, nas compilações mais confiáveis da coleção da *Massachusetts Historical*

[710] "PETITION of a grate number of Blackes" to Thomas Gage (May 25, 1774). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1. p. 8-9.

[711] Em algumas publicações da petição, a parte final do texto não aparece. Nessas, a petição acabaria com o pedido de liberdade, sem a menção ao tempo de serviço dos filhos. Dois exemplos: "PETITION of a Grate Number of Blackes" to Thomas Gage (May 25, 1774). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1. p. 8-9. From the Massachusetts Historical Society, 5th series, v. 3 (Boston, IB77), p. 432ff.; e "PETITION of a Great Number of Negroes" to the Massachusetts House of Representatives (January 13, 1777). *In*: APTHEKER, Herbert et al. (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. p. 9-10.

Society[712], bem como no *A documentary history of the Negro people in the United States*[713], o documento aparece inteiro conforme mencionado acima. Alguns meses depois, começariam a circular ideias ainda esparsas de um reverendo de Connecticut chamado Levi Hart acerca da criação de um modelo que rompesse com a escravidão perpétua por nascimento, mas mantivesse os afrodescendentes em sistema de trabalho temporário por algumas décadas. Tudo indica que Hart teria um documento finalizado com a sua proposta apenas em janeiro de 1775, quando um esboço mais bem acabado aparece em carta sua para Samuel Hopkins[714]. Esse regime jurídico de transição ganharia espaço nas colônias do Norte e seria o núcleo central da ideia das leis de emancipação gradual.

Aparentemente, em maio de 1774, ainda não havia um projeto claro de construção de um regime de transição via conversão da escravidão por nascimento em servidão temporária. Embora ideias muito abertas sobre essa flexibilização já circulassem, a formulação de uma proposta de alteração legal que combinasse libertação do ventre com sistema de trabalho forçado limitado por tempo aparentemente ainda não existia. É provável, portanto, que a petição de maio de 1774 tenha inaugurado uma longa série de projetos que formariam uma nova instituição jurídica: a da liberdade do ventre com modelo de compensação em trabalho. Os escravizados queriam a liberdade, mas tinham uma proposta de transição.

Os arquivos de Massachusetts registram uma petição de poucos meses depois, junho de 1774. Bastante rasurado e incompleto, o documento traz trechos de petições anteriores, além de orações que voltariam a aparecer em petições protocoladas nos anos seguintes. De novo, reiterava-se a acusação de que a escravidão dos negros em Massachusetts era ilegal.

---

[712] NEGRO Petitions for Freedom. *In*: MASSACHUSETTS HISTORICAL SOCIETY. **Collections of the Massachusetts Historical Society**. Boston: MHS, 1877. v. III. Fifth Series. p. 432-433.

[713] APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. I. p. 9.

[714] A forma de construção das ideias de Hart que acabariam no "Some Thoughts on the Subject of Freeing the Negro Salves in the Colony of Connecticut" são bem descritas na nota 48, da página 211, de *Black Puritan, Black Republican*: "*The essay discussed is Levi Hart, 'Some Thoughts on the Subject of freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, humbly offered to the Consideration of all friends to liberty & Justice', miscellaneous manuscripts, Connecticut Historical Society. I give no pagination because Hart composed the essay on several sheets of paper and then revised it by adding new material in various places with asterisks indicating where additions were to be made to the first draft. Deletions from the draft manuscript are included here in angle brackets. Hart sent a copy (probably a finished draft, not extant) to Samuel Hopkins in Newport, who acknowledged the plan in a letter of January 25, 1775 (letter held at the Connecticut Historical Society). The published essay is Levi Hart, Liberty Described and Recommended; in a Sermon, Preached to the Corporation of Freemen in Farmington, at Their Meeting on Tuesday, September 20, 1774, and Published at Their Desire (Hartford, Conn.: Ebenezer Watson, 1775). Manuscript material is quoted with the permission of the Connecticut Historical Society, Hartford, Connecticut. For Hart at camp in Roxbury, Massachusetts, in mid-1775, see 'Levi Hart', in Annals of the American Pulpit, 1:591. For Haynes in the same location, see Ruth Bogin, ''The Battle of Lexington': A Patriotic Ballad by Lemuel Haynes', William and Mary Quarterly, third series, 42 (1985): 499–506.*" (SAILLANT, John. **Black Puritan, Black Republican**: The Life and Thought of Lemuel Haynes, 1753-1833. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 211).

Originalmente, eles diziam que as leis dos seus países não os punham em escravidão e que não haviam se submetido a nenhum tipo de servidão. Atacavam, assim, a ideia dos justos títulos da escravidão – brevemente mencionada no capítulo três –, mostrando que o repertório que justificaria o tráfico transatlântico não se aplicava ao seu caso. Depois, afirmavam não haver lei na colônia que autorizasse a sua condição. Não reclamavam uma justiça rígida, porém, queriam sua liberdade e alguma forma de compensação, que poderia ser uma terra a ser trabalhada, bem como ser postos nas mesmas condições de direitos e privilégios dos sujeitos naturais nascidos livres. A insatisfação dos escravizados vai aumentando; também suas reivindicações e exigências[715].

Por fim, aparentemente, a última petição dessa série está datada de 13 de janeiro de 1777. Esse documento pareceu retomar elementos que já estavam presentes em outras petições, especialmente aquela de redação incompleta, realizada em junho de 1773. A tônica – como praticamente em todos os documentos do estilo, especialmente no período anterior à Constituição americana – é fortemente religiosa. O texto fala de um direito inalienável comum a todos os homens, conforme concessão do grande Pai do Universo à humanidade. Para eles, esse direito havia sido rompido, pois foram arrancados por mãos violentas de uma terra abundante para serem vendidos como animais. O documento chama novamente a atenção para a contradição entre um discurso religioso e a ideia de escravidão perpétua: eram vendidos como bestas e postos numa escravidão eterna, justamente entre um povo que professava a fé em Jesus Cristo ("[...] *brought hither to be sold like Beasts of Burden, and like them condemned to slavery for Life—Among a People professing the mild Religion of Jesus*"). Esse povo, que não era insensível aos "segredos da razão", saberia entender que isso contrariava a natureza e os princípios mais altos da humanidade.

Eles ressaltavam, ainda, não ser necessário lembrar às Excelências que uma vida na escravidão, destituída de qualquer privilégio social, era pior do que simplesmente não existir ("*Your Honors need not to be informed that a Life of Slavery, like that of your petitioners, deprived of every social privilege, of every thing requisite to render Life even tolerable, is far worse than Non-Existence*"). Aqui, novamente se percebe mais um passo no processo de intensificação do tom dos discursos, sempre oscilando de uma posição bastante respeitosa nas primeiras petições para um estilo que começava a misturar o acatamento com certa dose de

[715] PETITION for freedom to Massachusetts Governor Thomas Gage, His Majesty's Council, and the House of Representatives, June 1774. Massachusetts Historical Society. Disponível em: 5 maio 2021. https://www.masshist.org/database/viewer.php?old=1&ft=End+of+Slavery&from=%2Fendofslavery%2Findex.php%3Fid%3D55&item_id=590. Acesso em: 5 maio 2021.

ameaça: os peticionantes ficavam impressionados com o fato de que, petição após petição, suas questões ainda não tivessem sido levadas a uma solução. A ideia de que não existir é melhor do que existir em escravidão é um chamamento ao risco do sacrifício pela liberdade. Um aviso de que qualquer ação violenta era melhor do que uma escravidão em paz.

Os recados de força são de sutileza admirável. Outra vez, as imagens da Revolução Americana aparecem no discurso, bem como a relação da luta pela liberdade dos colonos contra os ingleses, com a própria luta dos escravizados contra a tirania da servidão. Entretanto, mais do que invocar o espírito revolucionário americano como forma de criação de uma espécie de solidariedade retórica das condições – os americanos escravizados pelos ingleses; e eles, por sua vez, pelos americanos –, é possível ler a carta como um sinal de ameaça. Assim como os americanos, eles estavam privados de suas liberdades concedidas pelo próprio Senhor do Universo. Agiam como os americanos agiram: com paciência. O próximo passo, qualquer leitor mais avisado entenderia: a paciência tinha limites – como teve a dos colonos –, e uma revolução poderia ser a resposta. Imitavam, assim, o exemplo do "bom povo dos Estados Unidos", também como imagem ilustrativa de uma mensagem que era difícil de ser transmitida, mas que se mostraria efetiva no correr dos próximos anos. Por fim, invocando os direitos naturais, os peticionantes falam de suas crianças, conclamando que não fossem mais ignoradas pela incoerência daqueles que se diziam na luta pela liberdade contra uma opressão estrangeira, oprimindo o seu próprio povo. A solução de 1774 reapareceria: as crianças que nasceram nessa Terra de liberdade não poderiam ser escravas depois da idade de 21 anos[716].

A luta de escravizados em Massachusetts continuou, mas a petição de janeiro de 1777 mostra o "estado da arte" da série de manifestações que representaram esse primeiro esforço sistemático e consistente no espaço do continente americano para dissolver o *partus*. Algumas questões são importantes para a reflexão a respeito do que a sequência de ações dos africanos e seus descendentes consegue revelar acerca da luta contra a escravidão – de forma mais geral – e especialmente contra o *partus*. Em primeiro lugar, é interessante perceber a capacidade estratégica de captação dos sentidos do discurso público para a construção de instrumentos retóricos que encampassem melhor as bandeiras buscadas para a transição da escravidão.

Os argumentos vão mudando lentamente ao longo da sequência. No começo, imagens religiosas aparecem na chave da piedade e da proteção da comunidade cristã – lembrando, inclusive, as manifestações mais antigas de ataque ao *partus*. Aos poucos, o uso do cristianismo

[716] "Petition of a great number of Negroes" to the Massachusetts House of Representatives (January 13, 1777). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1. p. 9-10.

muda, e este passa a ser invocado a partir de outra racionalidade: a da transmissão de direitos iguais, inalienáveis, de filhos iguais criados pelo mesmo Deus. Nesse sentido, ser cristão abre espaço para uma nova transformação que seria a de ser filho de um solo, de uma pátria livre. O debate público, baseado no tráfico transatlântico, passava a ser subvertido pelos africanos, que exploravam uma incongruência forte no discurso de seus senhores. Ao fazer isso, o processo de mimetização do discurso da independência liberal dos Estados Unidos funciona menos como uma forma de buscar criar empatia – como se disse – e mais como estratégia de denúncia da profunda contradição que se criaria em uma pátria independente da escravidão da colonização, e abraçada no escravismo dos seus iguais – do ponto de vista religioso e político.

Outro ponto interessante é, claro, o ataque ao *partus*. Em alguns anos, a escravidão seria categoricamente abolida em Massachusetts, por um entendimento de que a instituição era inconstitucional. Em 1787, no entanto, dois anos antes da promulgação da Carta estadual, esse espaço não existia. A inteligência dos africanos atacava, justamente, o que parecia mais frágil: a ideia de uma escravidão por nascimento, de extensão perpétua. A solução seria reduzir a barbárie do cativeiro inequívoco a uma instituição mais próxima da realidade daquela sociedade, aproximando-a dos modelos de servidão e aprendizagem – presentes na cultura jurídica da região. Observar o ataque e a solução apresentada mostra como a proposta estava estrategicamente montada para, em um primeiro plano, investir contra o que parecia mais indefensável do ponto de vista jurídico; e, depois, descrever uma modelagem que também encontrasse precedentes no repertório legal mais consolidado. Por trás das diversas ações, portanto, havia um plano, ancorado em instituições passíveis de serem construídas, baseado em uma demonstração de conhecimento e de manipulação das instituições legais estabelecidas por aquela comunidade.

É verdade que o caso Somerset abriu uma onda de debates mais geral sobre o fim da escravidão na tradição inglesa, e, como se sabe, repercutiu bastante nas colônias inglesas a partir do final de 1772[717]. Entretanto, as petições dos escravizados de Massachusetts fizeram mais do que isso, pois ao aprofundarem o ataque à instituição, aquela geração deu saídas institucionais para que a crise da escravidão pudesse ser solucionada. Um rico processo criativo de montagem de uma nova instituição, fortemente ancorada no percurso que o domínio sobre o ventre havia tido até ali, se deu a partir da manifestação daquelas lideranças africanas e afrodescendentes. O movimento não parecia ter mais volta. A comunidade acadêmica passou a discutir a harmonia

[717] WIECEK, William M. Antislavery during and after the American Revolution. *In*: WIECEK, William M. **The Sources of Anti-Slavery Constitutionalism in America, 1760-1848**. Ithaca: Cornell University Press, 2018. p. 40-61. p. 40 et seq.

da escravidão com a lei natural, uma enxurrada de ações de liberdade surgiu nas cortes da colônia e as contestações à escravidão não pararam de crescer.

Argumentos enfraquecidos pela consolidação do *partus* voltaram a aparecer no debate público. Passagens bíblicas, novas leituras do legado romano e, claro, posições de juristas centrais na tradição inglesa, como Lorde Coke, e mesmo norte-americana, como James Otis, foram manipuladas para defender a absoluta incompatibilidade da escravidão com o direito comum[718]. O antigo governador da província – Thomas Hutchinson –, a quem muitas das petições foram encaminhadas, chegou a dizer que o conhecimento dos argumentos contra a escravidão era tão difundido entre os escravizados que os proprietários não tiveram escolha senão fazer negociações de libertação privadas, acordando salários e termos de prestação de serviços[719]. Em um julgamento da Suprema Corte do Estado, mencionou-se que a escravidão já havia acabado de fato em Massachusetts, pela mera força da articulação dessas ideias[720]. Ainda que tais posições pareçam um pouco exageradas, não deixam de mostrar o estado de agitação que se podia testemunhar naquele momento.

A incompatibilidade da escravidão com o direito comum, a ausência de previsão explícita da instituição nas leis de Massachusetts e uma interpretação de que a nova Constituição estadual não permitia convivência com o cativeiro foram invocados nos tribunais[721]. Em 1783, a escravidão acabaria no estado por decisão judicial concedida no famoso caso Quock Walker. Nascido em Massachusetts, em 1753, Walker era um afrodescendente, filho de pais sequestrados e trazidos da África. Seu primeiro senhor teria prometido conceder-lhe a liberdade aos 21 anos. Esse fato, conforme registrado no processo de liberdade, demonstra que a proposta dos escravizados para a Assembleia encontrava respaldo em uma tradição já estabelecida pelas práticas sociais do escravismo local. A resistência ao *partus* era tamanha que o ajuste das negociações cotidianas gerava sistemas de liberação transicional em regime de trabalho por tempo de serviço.

No caso de Walker, a proposta nunca foi cumprida. Seu senhor morreu, e o novo senhor – casado com a esposa do sr. Caldwell, não cumpriria a promessa. O afro-americano fugiu em 1781, mas foi capturado. Em uma articulação que envolveu conflitos entre a família que o detinha, vizinhos e o procurador do Estado (*attorney general*), Walker propôs uma ação

[718] Ibid., p. 43-44.
[719] HUTCHINSON, Thomas. **The diary and letters of His Excellency Thomas Hutchinson, Esq**. EUA: AMS Press, 1884.
[720] COMMONWEALTH v. Aves, 18 Pick. (35 Mass.) 193 (1836). *In*: MOORE, George Henry. **Notes on the History of Slavery in Massachusetts**. New York, D. Appleton & Company, 1866. p. 124.
[721] NEGRO Petitions for Freedom. *In*: MASSACHUSETTS HISTORICAL SOCIETY. **Collections of the Massachusetts Historical Society**. Boston: MHS, 1877. v. III. Fifth Series. p. 438 et seq.

requerendo liberdade. Argumentava que sua escravidão era ilegal. Inicialmente, articulou argumentos religiosos, negando a possibilidade de nascer escravizado para a vida sendo cristão; depois, usou o artigo 1° da nova Constituição do Estado para invocar a ideia de que todos os homens nasciam iguais e livres, com direitos essenciais inalienáveis. Na esteira do texto constitucional, ele teria o direito de aproveitar e defender sua vida e liberdade, de adquirir propriedade e de buscar sua segurança e felicidade[722]. Nas anotações do juiz do caso, consta que, ao ser perguntado se era escravo, Walker respondeu que havia sido liberado pelo senhor Caldwell, devendo trabalhar até uma determinada idade. Pelas anotações, não fica clara a idade – se 21 ou 25 anos. Mais do que isso, o descendente de africanos afirmou que não era possível, pela doutrina cristã, manter africanos em escravidão perpétua, vendê-los e tratá-los como se fossem animais ou gado. Por fim, Walker ainda teria dito que não havia lei que estabelecesse a escravidão no estado, sendo a instituição mantida apenas pela reiteração de usos. Esses usos, entretanto, trazidos do mundo europeu, não caberiam mais para o povo americano, amigo das liberdades e dos direitos individuais[723].

A longa história do *partus* mostrou profundas dificuldades de adaptação na realidade do moderno direito do continente americano. Dois obstáculos precisavam ser superados. Um deles, de tradição jurídica, pelo entendimento de que filhos regulares, constituídos sob casamentos legais deveriam seguir a condição da mãe e não do pai. Esse problema era mais atinente ao caso dos mulatos, mas não deixou de ser uma dificuldade da implementação da regra. O outro, proveniente da tradição religiosa, pela compreensão de que um cristão poderia ser submetido a uma escravidão perpétua por nascimento, em uma regra tradicionalmente aplicada aos outros, aos estrangeiros. O *partus* se consolidou na tradição do direito do continente, em alguma medida, porque o pensamento jurídico formulou hipóteses de harmonização, criando condições de convivência entre a antiga regra dos romanos e os novos ordenamentos cristãos. O grande esforço de harmonização não venceu as petições de Massachusetts, nem Quock Walker. Nas notas finais das instruções para o júri do seu caso, sua declaração era decisiva: “Sendo assim, acho que a ideia de escravidão é inconsistente com nossa própria conduta e Constituição; e não pode haver servidão perpétua de uma criatura racional, a menos que sua liberdade seja

[722] Para a Constituição de Massachusetts de 1780: MASSACHUSETTS. Constitution of the Commonwealth of Massachusetts, 1780. Disponível em: https://malegislature.gov/laws/constitution. Acesso em: 4 maio 2021.
[723] LEGAL notes by William Cushing about the Quock Walker case, 1783. MHS Collections Online. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=630&img_step=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 4 maio 2021.

confiscada por alguma conduta criminosa ou desistida por consentimento pessoal ou contrato"[724].

Mais um passo estava dado na longa sequência de decisões judiciais já estabelecidas em Massachusetts[725], especialmente após a sentença de *Jennison v. Caldwell* e o importante caso de Elizabeth Freeman. O caso Walker, por meio de uma decisão segundo a qual o ventre não transmitiria mais escravidão, acabava definitivamente com a escravidão no estado. Todos nasceriam livres[726].

5.3 Breves conclusões

O tema das ações de liberdade tem sido muito explorado pela historiografia moderna da escravidão, e não tem faltado grandes glosadores do interessante universo aberto pela descoberta das fontes judiciais como espaço de investigação sobre a vida, as estratégias e as expectativas de escravizados. Esse capítulo se socorreu dessa documentação apenas para mostrar como é possível estabelecer uma relação entre a história do *partus*, suas irregularidades e instabilidades jurídicas, e a modelagem de estratégias de agência. Africanos e seus descendentes souberam mobilizar redes de apoio para explorar elementos cristalizados na história da formação dos sistemas jurídicos em que estavam inseridos. Conheciam essas falhas. O processo, portanto, de imposição e de resistência ao *partus* se constituiu mutuamente, e o nível de consolidação do princípio constrangeu a ação de agentes que buscaram enfraquecer, limitar e, no limite, destruir a escravidão perpétua por nascimento.

Ao longo de toda a primeira parte desse trabalho, se procurou estabelecer uma narrativa que acabou por induzir à percepção da existência de uma dicotomia que dividiu as tradições jurídicas saxônicas e continentais como dois *locus* diferentes de aceitação do *partus*. No capítulo quatro, se procurou defender que essas distinções foram percebidas e que, no momento em que se avizinhou um enfraquecimento do tráfico e da estratégia de validação internacional da escravidão, sistemas políticos e jurídicos se mobilizaram para fortalecer o princípio romano

[724] Traduzido livremente do original: "*This being the case, I think the idea of slavery is inconsistent with our own conduct and Constitution; and there can be no such thing as perpetual servitude of a rational creature, unless his liberty is forfeited by some criminal conduct or given up by personal consent or contract*" (BLAUSTEIN, Albert P.; ZANGRANDO, Robert L. (ed.). **Civil Rights and the Black American**: A Documentary History. New York: Washington Square Press, 1968).
[725] SCHWENINGER, Loren. Freedom Suits, African American Women, and the Genealogy of Slavery. **William & Mary Quarterly**, v. 71, n. 1, p. 35-62, 2014.
[726] BLANCK, Emily. Seventeen eight-three: the turning point in the law of slavery and freedom in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 75, n. 1, 2002.

e proteger uma instituição que se nacionalizaria. Naturalmente, essa história foi mais dramática no espaço que formaria os Estados Unidos, onde se desenvolvia economicamente um avançado escravismo que não podia contar com a mesma tecnologia legal de controle dos afrodescendentes que seus pares franceses e ibéricos. Como se verá no próximo capítulo, os estados que perceberam essa contradição, e positivaram o partus, puderam dar vida ao seu regime escravista. Na maioria dos estados em que essa regulação não ocorreu, o *partus* sucumbiu.

O final do presente capítulo é o começo do próximo, porque a chave de destruição do *partus* havia sido definitivamente girada pelos africanos e seus descendentes em Massachusetts. Um bem formado discurso que condenava a escravidão do igual – o cristão, que, em pouco tempo, seria o republicano norte-americano – não demoraria muito para se difundir, e essa brecha do *partus* - chamada aqui de segunda dificuldade performativa – que havia sido explorada em outros momentos da história colonial, agora se deparava com condições sociais, políticas e econômicas definitivas. A convivência com os regimes de servidão por tempo de serviço dos brancos; o conhecimento sobre as formas alternativas de trabalhos forçados próprios para crianças e jovens em período de aprendizagem; e o manejo de um legado de direitos (*Body of Liberties*) já existentes no estado seriam elementos que, articulados no período revolucionário, estariam aptos a produzir a primeira baixa considerável no domínio sobre o ventre escravizado. A ideia de que americanos e cristãos poderiam estar sujeitos a uma servidão específica (muito mais dura) do que seus pares apenas porque descendiam de uma antepassada africana sofria um enorme abalo. Começava o tempo da liberdade do ventre.

CAPÍTULO SEIS

O CAMINHO DO VENTRE LIVRE: Repertório e inovação geram uma nova onda de rupturas jurídicas

Resumo. *No sexto capítulo, se procurará analisar dois movimentos: o de criação e o de difusão das estratégias de emancipação gradual via liberdade do ventre. O ambiente aberto pelas petições de Massachusetts e pela Revolução Americana estimularia uma geração de vários líderes negros – escravizados e livres – a radicalizar socialmente e montar estratégias de pressão política pela abolição da escravidão perpétua. A combinação dessas lideranças com redes de ativismo abolicionista de pessoas brancas acabaria criando propostas legislativas, assim como formas de exigir a aprovação das mudanças legais. Para investigar esse processo, neste capítulo se avaliará o processo de construção da primeira proposta clara de ventre livre, assinada pelo reverendo Levi Hart. O cidadão de Connecticut se inseria em um contexto mais amplo de desenvolvimento de uma reflexão crítica ao "partus" no pensamento quaker e das mudanças sociais e econômicas verificadas no norte do recém constituído país. Será mostrado ainda como essa rede de ativismo religioso se organizou para propor medidas de emancipação gradual em praticamente todo o norte dos Estados Unidos. Depois, se avaliará como os processos de emancipação gradual repercutiram na América Latina. Começando pelo Chile, onde se cunharia a noção de liberdade do ventre como forma de prevenir fraudes de proprietários que vendessem escravizadas grávidas. seguido pela análise da aprovação de projetos similares na Argentina, Antioquia, Grã-Colômbia, Peru, Uruguai e Paraguai. Serão analisados também os modelos legais da emancipação inglesa que, embora não tenha se dado por liberdade do ventre, aproveitou muito do raciocínio jurídico típico desse modelo de emancipação. A história da liberdade do ventre, entretanto, não é progressiva, e o processo acumulou revezes e retrocessos. Nesse sentido, serão expostas três derrotas de projetos de destruição do "partus": os debates Cádiz, a resistência nos estados escravistas dos Estados Unidos e a sobrevivência da escravidão geracional nos debates franceses até a abolição definitiva. Após os três revezes acima, se analisará a maior derrota sofrida pelo "partus": a Lei Moret. Até a segunda*

> *metade do século XIX, o "partus" apenas tinha sido dissolvido em espaços caracterizados por um histórico de instabilidade do princípio ou por uma diminuição da importância social e econômica da escravidão. Com a Lei Moret, porém, se desarticulava o domínio geracional sobre o ventre em um espaço no qual tradicionalmente a regra era forte e a escravidão mais do que essencial.*

Nero Brewster morreu escravizado. Ninguém poderia imaginar a sua condição ao vê-lo em trajes de gala, acompanhado de uma bem postada guarda de honra, liderando uma fina procissão de homens negros – escravizados e livres. A parada avançava com as combinações habituais: tiros, música com tambores e diversos idiomas africanos sendo entoados, espadas e até cavalos. Não era uma data qualquer: era o dia em que se realizaria a eleição dos representantes negros em Portsmouth. Também o líder da marcha não era qualquer um: tratava-se de nada menos que um rei. O rei negro Nero e a sua corte mais próxima, composta de quatro membros escolhidos entre a comunidade[727], lideravam dezenas de africanos e seus descendentes para celebrar o dia político mais importante da sua tradição na cidade[728].

Nero Brewster havia nascido de linhagem real na África, no começo do século XVIII. Sinceramente, isso não importava, pois na América ele havia sido eleito. Integrava uma tradição, presente em toda a Nova Inglaterra, de eleição de representantes dos escravizados e dos negros livres, na qual eram escolhidos os chamados governadores negros[729] ou reis negros. Essa rede de representantes negros estava presente em toda a Nova Inglaterra, seja em New Hampshire – estado de Nero Brewster –, Massachusetts, Connecticut ou na Pensilvânia[730], e se manteve ativa por muito tempo, até mesmo depois do fim da emancipação gradual. Pouco mais de dois anos após a última petição de ventre livre em Massachusetts, a corte de Nero resolveu ir à Assembleia de New Hampshire denunciar a hipocrisia da liberdade americana e exigir o imediato fim da escravidão[731].

---

[727] Para mais dados sobre a corte do rei Nero: BENES, Jane Montague; BENES, Peter. **Slavery/antislavery in New England**. Boston, Mass.: Boston University, 2005. (Annual Proceedings, Dublin Seminar for New England Folklife, 2003). p. 72 et seq.

[728] NEW ENGLAND HISTORICAL SOCIETY. **Black Kings and Governors of New England**. Disponível em: https://www.newenglandhistoricalsociety.com/black-kings-governors-new-england/. Acesso em: 12 maio 2021.

[729] Para estudos sobre o tema: HARRIS, Katherine. The Black Governors, 1780 to 1856. *In*: NORMEN, Elizabeth J. **African American Connecticut Explored**. Wesleyan University Press, 2014; NEYER, Constance. Black Governors in Connecticut? There were many, but they are...? **Hartford Courant**, Feb. 1, 1998.

[730] MUSEUM OF CONNECTICUT HISTORY. **Connecticut's Black Governors**. Disponível em: https://museumofcthistory.org/connecticuts-black-governors/#:~:text=The%20last%20black%20governor%20in,Anthony%2C%20Billie%20M. Acesso em: 12 maio 2021.

[731] Para mais dados sobre esse processo: FERNALD, Jody R. **Slavery in New Hampshire**: Profitable godliness to racial consciousness. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – University of New Hampshire, Durham, 2007.

Em 1779, Nero e mais duas dezenas de companheiros peticionaram ao Conselho de representantes do Estado[732]. O documento atendia à tipologia já conhecida dos peticionários de Massachusetts, afirmando a liberdade como um direito inerente à condição humana, e atacando a tirania pública e privada da escravidão que esvaziava a dignidade da natureza humana[733]. O tom religioso continuava presente, e as articulações de um Deus criador de faculdades iguais não deixaram de ser invocadas. O estilo do documento é mais plástico que o das petições anteriores; sua redação é mais cuidadosa, construída com inversões e simbolismos marcantes das contradições sob as quais a nova sociedade americana fundava o seu futuro. Analisava as origens da escravidão, num jogo de palavras que denunciava a sua prática como contrária ao cristianismo e à natureza. As imagens de crianças roubadas da sua terra de liberdades e convertidas em escravas em um país que se via como religioso e cristão são fortemente carregadas no texto. Não havia pedido de transição, e sim exigência de emancipação imediata[734].

Alguns meses antes, uma articulação parecida havia se dado em Connecticut. O estado tinha uma liderança negra bem constituída por meio da eleição de sucessivos governadores negros, escolhidos para liderar as pautas dos africanos e seus descendentes[735]. A tradição foi mantida e respeitada por décadas[736]. Em 1788, um grupo de escravizados de New Haven peticionou à Assembleia exigindo a sua libertação. Os argumentos eram os já conhecidos dessa petição de enfrentamentos: denúncia da situação das crianças e sua escravidão perpétua, além da incoerência com o cristianismo e com os valores de liberdade[737]. Um ano depois, dois escravizados – Prince e Prime – voltavam a exigir da Assembleia uma posição. O documento

[732] SAMMONS, Mark J.; CUNNINGHAM, Valerie. **Black Portsmouth**: three centuries of African-American heritage. Durham: University of New Hampshire Press, 2004. p. 42, 65.
[733] Para mencionar mais um estudo sobre o tipo de discurso construído em Massachusetts: MACEACHEREN, E. Emancipation of Slavery in Massachusetts: A Reexamination 1770-1790. **The Journal of Negro History**, Chicago: UC Press on behalf of the Association for the Study of African American Life and History, v. 55, n. 4, Oct., 1970. p. 289-306.
[734] PETITION to the New Hampshire Government. Portsmouth, 1779. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Petition_To_The_New_Hampshire_Government_(1779). Acesso em: 12 maio 2021.
[735] STONE, Frank Andrews. **African American Connecticut**: The Black Scene in a New England State: Eighteenth to Twenty-First Century. Bloomington: Trafford Publishing, 2008. p. 47 et seq.
[736] THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT. Emerging from the Shadows, 1775-1819: the Black Governors. In: THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT. **A Strugle from the Start** (Virtual exhibit). Disponível em: http://www.hartford-hwp.com/HBHP/exhibit/03/1.html. Acesso em: 12 maio 2021.
[737] THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT. Emerging from the Shadows, 1775-1819: the Black Governors. In: THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT. **A Strugle from the Start** (Virtual exhibit). Disponível em: http://www.hartford-hwp.com/HBHP/exhibit/03/1.html. Acesso em: 12 maio 2021.

de 1799 novamente denunciava a escravidão perpétua das crianças, chamava a liberdade de exigência de um direito e dizia que não pedia nada, apenas exigia o que lhes era devido[738].

A estratégia de petições havia se firmado. Em Delaware, negros livres e escravizados demandavam providências para a execução das leis de proibição do tráfico, em 1788[739]; três anos depois, 13 escravizados pediam a abolição da escravidão e a liberdade do ventre[740]. Na Pensilvânia, em 1799, uma petição exigia providências com relação a sequestros de negros livres[741]. Em Massachusetts, a estratégia voltava para demandar questões das mais variadas perspectivas em relação aos interesses dos grupos de afrodescendentes[742]. As articulações não cederam, mesmo depois do começo dos processos de abolição. As lideranças negras olhavam com atenção o andar dos acontecimentos, sobretudo os movimentos de regresso.

Algumas reações buscavam frear o avanço do processo de diversas formas, defendendo a compatibilidade das novas constituições com a escravidão e tentando prorrogar o debate sobre a emancipação gradual[743]. Em 1781, duas manifestações – a de um grupo de escravizados recém-liberados[744] e a famosa petição de Cato[745], um escravizado que havia conseguido sua liberdade no começo dos anos de 1760[746] – alertavam a Assembleia da Pensilvânia de que as comunidades negras estavam atentas a qualquer retrocesso que os legisladores do estado pudessem pretender empreender. Como se verá a seguir, Vermont havia se juntado ao pioneirismo de Massachusetts e declarado a escravidão ilegal na sua Constituição.

Essas articulações de escravizados envolviam redes com ativistas brancos – lideranças religiosas abolicionistas – em um esforço de apoios mútuos e criação de uma articulação que conseguisse transbordar os limites dos estados dos peticionantes. Nas estratégias desenhadas em Massachusetts, peticionantes negros fizeram aproximações pessoais com lideranças

---

738 THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT, loc. cit.
739 PETITION 10378802. Delaware State Archives, Dover, Delaware. Record Group 1111, p. 89-90.
740 PETITION 10379105. Delaware State Archives, Dover, Delaware. Record Group 1111, pp. 128-130.
741 PETITION of the "People of Colour (...) Philadelphia". EUA, Philadelphia, 1799. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part3/3h327.html. Acesso em: 12 maio 2021.
742 Para uma visão completa do conjunto de petições, o ANTISLAVERY PETITIONS MASSACHUSETTS DATAVERSE: Disponível em: https://dataverse.harvard.edu/dataverse/antislaverypetitionsma. Acesso em: 12 maio 2021.
743 Para dar um exemplo, posição sobre a compatibilidade do instituto com a Constituição de New Hampshire: OLCOTT, S. Opinion, 1788 January 28, Charlestown, New Hampshire, to the Justices of the Hartford County Court, Hartford, Conn. Disponível em: 15 maio 2021.
https://chs.waldo.kohalibrary.com/app/work/20069. Acesso em: 12 maio 2021.
744 CATO'S letter and petition to the Pennsylvania Assembly. Pennsylvania, 1781. Historical Society of Pennsylvania. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part2/2h73t.html. Acesso em: 12 maio 2021.
745 CATO´S, loc. cit.
746 RECEIPT from Henry Ward to Otis Baker for sale of Cato (an enslaved person), 6 December 1763. Massachusetts Historical Society. Disponível em: 16 maio 2021.
https://www.masshist.org/database/viewer.php?old=1&ft=End+of+Slavery&from=%2Fendofslavery%2Findex.php%3Fid%3D55&item_id=584. Acesso em: 12 maio 2021.

políticas e representantes. Samuel Adams – irmão do depois vice-presidente e presidente John Adams – teria aproximado alguns dos manifestantes das manifestações pioneiras de 1773 a John Pickering Jr., representante na Assembleia[747]. Comunicações entre políticos de então mostram que os peticionantes acompanhavam o movimento dos parlamentos, buscando entender melhores estratégias e momentos de abordagem[748]. Além disso, muitos dos documentos eram confeccionados com a ajuda de advogados e ativistas brancos[749].

Alguns dos ativistas negros responsáveis por comandar os processos de petição que resultariam nas primeiras ondas de abolição da propriedade sobre o ventre tiveram contato direto com líderes brancos centrais para a formulação da emancipação gradual. Peter Bestes e Prince Hall – que aparecem em algumas das petições de Massachusetts – eram alfabetizados, provavelmente lutaram na Guerra de Independência e se envolveram na criação de alojamentos de homens negros. Conseguiram ostentar alguma elevação social. Prince Hall[750] promovia sermões para a causa abolicionista e teve sua liderança reconhecida por pessoas proeminentes no ambiente intelectual do estado, como Jeremy Belknap. Também Felix Holbrook – líder inicial do processo – estabeleceu diálogos com Adams e Pickering – mencionados acima –, além de Samuel Dexter, importante liderança política local[751].

A experiência de Massachusetts foi, por um lado, exemplo pontual de um clímax de combate à escravidão que encontrava, no período revolucionário, condições políticas próprias para o desenvolvimento de um crescendo que podia ser verificado em muitos dos estados ao norte da nova república em formação. Por outro lado, a própria experiência da militância no estado foi um protótipo de certa tipologia de argumentação legal e política que acabaria por aparecer também nas penas de juristas e políticos brancos, nos movimentos que buscaram construir as estratégias de emancipação por todos os novos estados. Em 1795, um jurista da Virgínia – St. George Tucker – escreveu ao fundador da Massachusetts Historical Society,

---

[747] SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, March 2014. p. 121.

[748] LETTER from S. Dexter to J. Belknap, 26 February 1795. MHS Collection, Jeremy Belknap Papers, reel 8. Disponível em: http://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=578&mode=dual&img_step=1#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

[749] Para se ter um exemplo, análise da petição de Connecticut de 1779, ver: PETITION of 1779 by slaves of Fairfield County for the Abolition of Slavery in Connecticut. Massachusetts, 1779. Disponível em: https://www.umbc.edu/che/tahlessons/pdf/historylabs/Should_the_Colo_student:RS25.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

[750] PRINCE HALL (1735-1807). *In*: **PBS Africans in America**. People & Events. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part2/2p37.html#:~:text=Prince%20Hall%2C%20one%20of%20Boston's,to%20social%2C%20political%2C%20and%20economic. Acesso em: 12 maio 2021.

[751] SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, March 2014. p. 126-127.

Jeremy Belknap, buscando encontrar respostas sobre as formas de abolição que se estavam praticando na Nova Inglaterra, mas especialmente no estado. Tucker organizou seu pedido em doze perguntas, que Belknap distribuiu entre pessoas importantes da sociedade, incluindo o então vice-presidente John Adams[752].

Em uma das perguntas, Tucker pede informações sobre a estratégia de emancipação que se desenvolvia na Nova Inglaterra. Ele gostaria de saber se a emancipação nos estados da região havia se dado categoricamente de uma única vez, ou se o modelo previa a declaração de que seriam livres as pessoas nascidas depois de uma data particular[753]. De modo geral, as respostas recebidas por Belknap – que as remeteria a Tucker – revelam um pouco da percepção dos políticos da região sobre os acontecimentos que tinham acabado de ocorrer em Massachusetts.

Samuel Dexter, figura proeminente da política de Boston na época – seria membro das duas câmaras do Congresso e trabalharia nos gabinetes de Adams e Jefferson –, deu um interessante relato sobre o processo. Na sua primeira resposta, em fevereiro de 1795, disse que, logo após o estabelecimento da Constituição do estado, os negros passaram a simplesmente desertar do seu trabalho. A movimentação gerou tumulto, e alguns senhores passaram a aprisionar seus escravos, sitiando-os em sua servidão. Segundo ele, alguns desses escravizados que conseguiram se livrar de seus mestres propuseram ações que acabariam por declarar a escravidão ilegal[754]. Essa parece ser a impressão geral de muitos daqueles que responderam às questões de Belknap, como foi o caso de Thomas Pemberton[755].

Em outro documento de Samuel, é possível enxergar melhor as formas de pressão que os escravizados exerceram sobre os parlamentares do estado. Ele diz que, quando das primeiras petições de 1773 e 1774, embora o governador Hutchinson não tivesse se sentido capaz de promover uma medida mais clara contra a escravidão, os negros sabiam dos movimentos políticos e articulavam diretamente com ele os andamentos da questão. Dexter cita Prince Hall duas vezes na carta, deixando claro que este articulava proximamente com as lideranças

[752] ST. GEORGE Tucker's Queries on Slavery in Massachusetts. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/endofslavery/index.php?id=52. Acesso em: 12 maio 2021.
[753] LETTER from St. George Tucker to Jeremy Belknap (with enclosed queries), 24 January 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=574&mode=transcript&img_step=8&br=1#page8. Acesso em: 12 maio 2021.
[754] LETTER from Samuel Dexter to Jeremy Belknap, 23 February 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=577&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 12 maio 2021.
[755] LETTER from Thomas Pemberton to Jeremy Belknap, 12 March 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=584&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

políticas o andamento da questão. Em uma das menções, fala de um projeto de lei que teria sido levado pelo líder negro[756].

A comunicação de St. George Tucker revela algumas questões interessantes. Em primeiro lugar, cerca de duas décadas depois das primeiras petições de Massachusetts, a ideia de uma emancipação via libertação do ventre já era estabelecida. Embora esse não tenha sido o caminho do estado, que acabaria por declarar uma abolição imediata da servidão, a estratégia – como se verá – havia se consolidado no Norte dos Estados Unidos e chamava atenção de atores dos demais territórios escravistas. Mais do que isso, a documentação mostra um pouco as formas de articulação empreendidas pelas lideranças negras no estado, e como processos de associativismo com os brancos para a alteração legislativa foram casados com pressões sociais e políticas reais.

A combinação das estratégias legais com a resistência dos africanos e seus descendentes deu impulso a um movimento abolicionista que se consolidava em parte do pensamento religioso inglês e norte-americano. Em pouco tempo, os argumentos, ensaiados ao longo de todo o processo colonial entrariam com força nas casas legislativas para afirmar que o *partus* era incompatível com a criação do direito americano. Quando Tucker escreveu ao seu colega do Norte, em 1795, o processo já estava amplamente consolidado.

6.1 Das petições de Massachusetts aos projetos de lei: liberdade, aprendizagem e servidão no Norte dos Estados Unidos

Levi Hart foi um religioso da pequena colônia de Connecticut no final do século XVIII[757]. Republicano, ilustrado e preocupado com as novas formulações da teologia calvinista, Hart resolveu colocar no escopo do seu serviço religioso diário uma nova sorte de preocupação: a escravidão. O reverendo estava inserido em uma nova forma de compreender a mensagem do evangelho em relação ao cativeiro. E, de cara, resolveu enfrentar o pacote inteiro, buscando desarticular os argumentos tradicionais de defesa da já antiga prática. Do comércio ao uso doméstico, o pastor recusou a ideia da escravidão como desígnio da vontade de Deus, e atacou as teses que a justificavam pela ausência de condenação expressa de Cristo, pela escusa de que o tráfico seria apenas o transporte de um ser já escravizado e mesmo pelo conceito de que a

[756] LETTER from Samuel Dexter to Jeremy Belknap, 19 March 1795, with addenda, 23 March 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=585&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

[757] KLEIN, Martin. **Historical Dictionary of Slavery and Abolition**. Maryland: Scarecrow Press, 2002. p. 202.

escravidão civilizaria os negros por tirá-los do paganismo. Para ele, a questão parecia certa: os cristãos deveriam urgentemente se manifestar, agir e impedir a escravidão. A Guerra de Independência americana deveria ser, também, uma guerra contra a escravidão. Essa seria a tarefa evangelizadora dos cristãos daquela nova terra, e Deus não deixaria de puni-los caso virassem as costas a tal ideal[758].

O reverendo, de qualquer modo, não havia perdido o juízo. Contido no radicalismo possível de um calvinista de finais dos 1700, entendia que o problema era "difícil" de resolver sem ferir os interesses dos senhores: muita gente tinha investido dinheiro na compra de escravizados, a criação dos escravizados jovens era "cara", e havia toda uma sorte de convenções que se baseavam justamente nessa arrumação, nesse acordo. A inteligência do reverendo percebeu mais uma questão relevante: aquela legião de proprietários de escravos não havia, por conta própria, investido seus capitais na compra de escravizados de forma desavisada, corriqueira. Tais processos tinham se dado sob a proteção e incentivo do Estado nacional. Se havia um pecado sendo perpetrado ali – e para Hart havia –, tratava-se de um pecado da sociedade como um todo. A melhor solução para ele seria justamente a criação de uma lei que libertasse os escravos. Mas isso não poderia ser feito sem indenizar o justo título e a propriedade dos inúmeros senhores.

Os argumentos contrários estavam preparados. Hart resolveu colocá-los à luz e apresentar resposta a cada um deles. Segundo um desses argumentos, embora existisse na escravidão um crime comunitário, seria uma grande injustiça se todos fossem obrigados a arcar com o eventual custo dessa liberação, pois vários cristãos que não haviam se entregado ao tráfico e à propriedade escrava acabariam por pagar pelos seus pares pecadores. Mais do que isso, talvez a indenização fosse impossível de ser paga. Desarticularia as riquezas da colônia, tamanha a sua insuportável despesa. Contra esse argumento, o reverendo tinha uma resposta: alta a indenização, maior a prova do mal perpetrado pela sociedade. A nenhum dono a liberdade de um escravizado poderia ser mais valiosa do que ao próprio cativo. Se o valor parecia impagável, era justamente porque esse mal se mostrava ainda mais difícil de compensar.

Outro argumento sugeria ser importante considerar o fato de que os negros não teriam capacidade para viver livremente em sociedade, e que acabariam por se viciar, roubar e praticar os mais terríveis horrores. O pastor parecia preparado também para essa objeção: ele não

758 HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some thoughts on the subject of freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice," by Levi Hart." **The New England Quarterly**, v. 75, n. 1, 2002. p. 108-109.

verificara qualquer motivo que o fizesse achar que os negros tivessem menos capacidade de decisão do que os brancos, de modo geral. Essa percepção, bastante generalizada na então colônia, viria de um senso de adulação, um orgulho nacional que desconsiderava questões factuais como diferenças de condições sociais e de educação[759]. É mais do que evidente que as visões raciais desempenhavam um papel forte no ambiente das colônias inglesas – como em toda a América, guardadas as devidas proporções – e eram usadas como argumento com o objetivo de impedir a abolição da escravidão. Deve-se recordar que mesmo nas primeiras petições de Massachusetts – antes do texto de Levi Hart – os peticionantes procuravam desmontar esse argumento, enquadrando como excepcionalidades eventuais comportamentos tidos como criticáveis em membros das comunidades afrodescendentes.

Hart tinha uma proposta. Acabando com a escravidão, seriam criadas faixas de indenização aos proprietários de acordo com as perdas de lucratividade que eles teriam por conta da abolição. Além disso, restariam deveres dos senhores para com os escravizados, como no caso de cativos mais velhos que precisariam de ajuda para sobreviver. Uma das regras de transição do reverendo interessa particularmente. Todos os escravizados que tivessem nascido na colônia e ainda se encontrassem em estado de menoridade deveriam pagar por sua educação e pelos cuidados que receberam até certa idade. Assim, eles deveriam servir aos seus senhores, até que pudessem compensá-los, por um período que poderia ser um pouco maior do que aquele reconhecido como apto pelas autoridades para uma criança branca se tornar autônoma. A idade dessa dita autonomia deveria ser algo em torno de 25 anos para os homens e um pouco menos para as mulheres[760].

Essas ideias de Levi Hart foram reunidas em um texto chamado "*Some Thoughts on the Subject of freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, humbly offered to the Consideration of all friends to liberty and Justice*". Não é certo que esse documento tenha chegado a circular publicamente, parece ter sido divulgado na íntegra só muito tempo depois[761]. Hart deve ter demorado um pouco para dar a forma final do manuscrito, o qual teria sido enviado por carta a Samuel Hopkins no final de 1774. Sabe-se, por uma carta de Hopkins, que

759 HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some thoughts on the subject of freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice," by Levi Hart." **The New England Quarterly**, v. 75, n. 1, 2002. p. 110-117.

760 Ibid., p. 117.

761 HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some thoughts on the subject of freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice," by Levi Hart." The New England Quarterly, v. 75, n. 1, 2002. p. 112-113.

no começo de 1775 ele já conhecia a proposta de Hart[762]. Em um texto publicado naquele ano, chamado *Liberty described and recommended*, Hart desenvolveu ideias muito parecidas com aquelas que colocou no "*Some Thoughts...*". Condenou a escravidão perpétua de africanos sequestrados e trazidos à América, bem como de seus descendentes. Entretanto, não apresentou uma proposta de transição como a que aparecia no texto mencionado[763]. Ali, havia mais do que uma mera sugestão. Como no texto dos peticionantes de Massachusetts – aparentemente escrito alguns meses antes –, Hart expunha uma proposta específica de liberdade das novas gerações, com a montagem de um regime de trabalho obrigatório por um tempo determinado.

O texto de Hart ajuda a entender as tarefas do abolicionismo moderado desenvolvido pelos *quakers*. Eles buscavam criar condições para o fim da escravidão, em uma modelagem que pudesse operar com modernos conceitos de propriedade privada e que permitisse algum controle do processo de transição. Não existiam instituições prontas para essa tarefa. O escravismo antigo não havia conhecido exatamente um pensamento abolicionista, apesar de David Brion Davis[764] ter encontrado sinais do começo das ideias que gerariam o abolicionismo ainda no mundo clássico, notadamente nos cínicos e estoicos. O enfraquecimento da escravidão no mundo antigo deu-se de forma mais gradativa, sem a necessidade de uma ruptura jurídica radical. Embora a escravidão tenha sido restringida por uma série de caminhos teológicos e legais, não houve, na legislação das grandes civilizações antigas, uma ordem de poder que pretendesse encerrá-la de forma definitiva[765].

Assim, em alguma medida, o problema da abolição de uma escravidão organizada, capitalizada e essencialmente inserida nos processos produtivos globais, como se pode ver, não era algo moderno. Por outro lado, ainda não podia contar com experiências históricas acabadas para encontrar uma solução adequada. A balança do movimento abolicionista branco deveria colocar a liberdade em um dos seus pratos, lembrando que no outro ainda estariam o direito à propriedade e a cultura produtiva escravista. Esses elementos precisavam ser igualmente articulados, pois o conteúdo de legitimidade da modernidade – em um olhar mais geral – e do ambiente da Revolução Americana – mais especificamente – apresentava uma agenda que, em

[762] SAILLANT, John. **Black Puritan, Black Republican**: The Life and Thought of Lemuel Haynes, 1753-1833. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 211.
[763] HART, Levi. Liberty described and recommended. Hartford: Printed by Eben. Watson, near the great bridge, 1775.
[764] DAVIS, David Brion. **The Problem of Slavery in Western Culture**. Oxford: Oxford University Press, 1988. p. 62-90.
[765] Para ajudar a compreender a evolução do pensamento escravista e abolicionista no Ocidente, muitas seriam as obras mencionadas. Dentre estas, dois exemplos são: DAVIS, David Brion. **The Problem of Slavery in Western Culture**. Oxford: Oxford University Press, 1988; e DRESCHER, Seymour. **Abolição**. Tradução: Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

tese, se comprometia com ambos os aspectos de uma nova noção de direito natural. Nesse quadro, era necessário construir, com base no repertório jurídico existente no direito do continente americano, saídas que pudessem acabar com a escravidão sem promover uma revolução jurídica, respeitando supostos direitos individuais.

As condições da tradição norte-americana eram especiais nesse aspecto. O pensamento antiescravista americano bebia, em primeiro lugar, nas mesmas fontes religiosas do abolicionismo inglês[766]. A mudança da ordenação bíblica acerca da escravidão, efetuada pelos *quakers*, foi central para o fortalecimento desse pensamento no Norte dos Estados Unidos. Além disso, como perceberam os escravizados, as profundas incongruências relacionadas ao empenho do discurso baseado na noção de direitos inalienáveis e de manutenção, ao mesmo tempo, de um regime escravista, geraram dificuldades no campo da legitimação do novo sistema político do recém-constituído país[767]. Mais do que isso, todo o histórico da difícil implementação do *partus* ainda estava muito vivo. Se é verdade que boa parte do espaço americano havia sido feliz em consolidar o princípio, esse processo não foi igual em todo o território. Ao contrário dos estados do Sul, o *partus* não fora expressamente posto em legislação positiva no Norte. Além disso, o pensamento jurídico continuava tendo suas restrições ao princípio, pois figuras importantes continuavam defendendo que a regra do princípio não era compatível com a tradição inglesa – como já se viu intensamente – ou, em análise mais branda, que não se tratava de direito natural – como em Pufendorf, com circulação e tradução constante em inglês[768] –, hipótese que habilitava uma mudança legislativa da regra.

Alguns juristas e teólogos, aos poucos, porém, começaram a buscar uma nova forma de pensar o *partus*, em uma configuração que não o esvaziasse completamente, mas o desarticulasse da possibilidade de permitir uma transmissão absoluta e perpétua da condição de escravidão. Anthony Benezet – de quem se falará a seguir – disse, em um documento de 1762, que todos os casos de escravidão deveriam ser convertidos em um modelo de servidão por prazo, de acordo com o qual o escravizado pudesse obter a liberdade ou receber salário após cumprir um tempo de serviço[769]. Como se viu no quinto capítulo, essa experiência era forte na

[766] DAVIS, David Brion. **The Problem of Slavery in Western Culture**. Oxford: Oxford University Press, 1988. p. 291 et seq.
[767] DRESCHER, Seymour. **Abolição**. Tradução Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 174-177.
[768] PUFENDORF, Samuel; PERCIVALE, William; BARBEYRAC, Jean; KENNETT, Basil. **Of the law of nature and nations.** The 2nd. ed. Oxford: Printed by L. Lichfield, for A. and J. Churchill, 1710. p. 494.
[769] BENEZET, Anthony; DUNLAP, W. **A short account of that part of Africa**: inhabited by the Negroes. With respect to the fertility of the country; the good disposition of many of the natives, and the manner by which the slave trade is carried on. Extracted from divers authors, in order to shew the iniquity of that trade, and the falsity of the arguments usually advanced in its vindication. With quotations from the writings of several persons of note,

realidade americana e seguramente desempenhou um papel na montagem dos projetos de ventre livre ou de emancipação gradual. Em um livro de 1768 sobre filosofia moral, Thomas Gisborne admitia a possibilidade do *partus*, mas dizia que ele, por conceito, teria uma extensão limitada. Seu império cessaria, segundo os princípios da justiça natural, quando a criança atingisse uma idade em que não estivesse mais submetida à autoridade da mãe. Depois dessa maioridade, a criança deveria estar sujeita às regras civis comuns da sociedade[770]. Essa posição é especialmente interessante se a compararmos com o texto de Levi Hart, mencionado anteriormente, no qual ele fala dos filhos de escravizados que estivessem em "estado de menoridade"[771].

É evidente que essas mudanças não se davam apenas no campo das ideias. Profundas transformações sociais afetavam a vida das regiões ao norte do território dos Estados Unidos. A guerra pela independência acabaria por intensificar o contingente de negros livres – alistados nas batalhas e heróis de guerra – que empenhariam esforços no começo da consolidação nacional do país. Concentrados em algumas cidades, boa parte desses homens e mulheres livres ajudaram a formar o movimento abolicionista que ganharia muita força nos estados do Norte nas décadas seguintes. Entretanto, como se sabe, não foi possível uma solução nacional: os ajustes provenientes do equilíbrio político da federação relegaram as questões de escravidão para a competência dos estados, e o assunto da servidão manteve-se como elemento central no delicado equilíbrio político das colônias iniciais[772]. Além disso, conforme se analisará melhor na conclusão desta parte, podia ser verificada, nesse momento, a existência de estados com baixa dependência da escravidão negra, o que aumentava as condições econômicas para a construção da ação em prol da liberdade[773].

Uma série de problemas relacionados à Guerra de Independência, às possibilidades de fuga de escravizados e à desorganização do tráfico nessa segunda metade do século XVIII teriam ajudado a colapsar o modelo escravista na Nova Inglaterra; e, por consequência, a deixar

---

viz. George Wallis, Francis Hutcheson, and James Foster, and a large extract from a pamphlet, lately published in London, on the subject of the slave trade. 2nd. ed. Philadelphia: Printed by W. Dunlap, 1762. p. 70.

[770] GISBORNE, Thomas. **The principles of moral philosophy investigated, and applied to the Constitution of civil society**. 4th. ed., corr. and enl.: to which is added, a new ed., being the fifth, with an appendix, of remarks on the late decision of the House of Commons respecting the abolition of the slave trade. London: Printed for T. Cadell and W. Davies, and B. and J. White, 1798. p. 196.

[771] HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some thoughts on the subject of freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice**,**" by Levi Hart." **The New England Quarterly,** v. 75, n. 1, 2002. p. 117.

[772] DRESCHER, Seymour. **Abolição**. Tradução: Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 178-179.

[773] DRESCHER, Seymour. **Abolição**. Tradução: Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 180-187.

seu modelo produtivo mais independente da tradicional mão de obra cativa[774]. Como se viu, em Massachusetts, testemunhos davam conta do fato de que a escravidão não era mais mantida com facilidade diante da intensificação da resistência de escravizados. Havia, de certa forma, também um abolicionismo relutante por essas regiões, formado por fazendeiros que, aos poucos, se conformavam com a existência de uma sociedade sem escravizados[775]. Esse reformismo relutante ajudou a compor uma visão do fim da escravidão em etapas, na qual não se podia imaginar a interrupção imediata da prática – solução que pareceria radical demais.

Além disso, conforme se verá, os projetos formados nessa primeira emancipação americana também apresentam certo padrão em relação à justificação formal de um controle do processo de libertação dos ventres, ou dos filhos – estratégia escolhida na maior parte das vezes –, bem como na formação de medidas de tratamento do ambiente posterior à abolição. A amarração do sistema de trabalhos forçados quase sempre veio acompanhada de um discurso legal de aprendizado e adaptação do negro à sociedade livre. É verdade que, em alguns casos, as leis exigiam do estado a providência de criação de algum equipamento público apto a dar estrutura de recepção aos libertos. É possível encontrar a criação de espaços para cuidar de crianças abandonadas pelos seus senhores. Como se viu no último capítulo, essas ideias serviam para encerrar a escravidão perpétua por nascimento (*partus*) a partir de experiências existentes, notadamente os modelos de servidão temporária e os sistemas de aprendizagem. Além disso, o modelo previa concessões ao escravismo, permitindo um prolongamento do período de servidão e certa tutela do processo de liberdade.

É importante perceber que as justificativas do trabalho forçado a partir da ideia da remuneração da perda da capacidade de trabalho da mãe ou da compensação perante os custos da criação e aprendizagem das crianças são argumentos que negam a existência de propriedade sobre os descendentes. Essas ideias desarticulavam o *partus* e necessitavam de outras ferramentas jurídicas – compensação civil de uma perda sobre o trabalho de outra pessoa, ou de um custo próprio para o recebimento de um benefício (educação) – para conseguir criar constrangimentos ao cumprimento do trabalho forçado por algum vínculo que não era mais de escravidão. Como se viu, existiam precedentes na experiência colonial do continente que permitiam esse tipo de modelagem.

Dessa forma, aos poucos, os esquemas de libertação começaram a aparecer no Norte dos Estados Unidos. Combinando medidas que, grosso modo, restringiam o tráfico negreiro,

[774] MELISH, Joanne Pope. **Disowning Slavery**. Ithaca: Cornell University Press, 1998. p. 56-57.
[775] Ibid., p. 57.

dificultavam a importação de escravizados, ampliavam as possibilidades de manumissão e iniciavam processos de educação dos filhos dos escravizados e compensação aos senhores que os teriam educado, o debate passou a ser invadido por manifestos e projetos legais. As propostas iniciadas no processo anterior ao da independência, como ilustrado pelo texto de Hart, discutido anteriormente, acabaram por não avançar[776]. Apenas as mudanças econômicas e sociais trazidas pela guerra, que basicamente contribuíram para uma desmontagem do sistema econômico escravista no Norte, permitiram o avanço dos *quakers* americanos[777]. Embora a independência tenha sido um divisor de águas no processo, na verdade, as condições advindas dessa virada apenas viabilizaram o sucesso de iniciativas que já vinham se desenhando na prática e na luta do pensamento antiescravista e dos grupos de escravizados, a partir da criação de tipologias de enfrentamento que se mostraram aptas a romper com o *partus* – conforme analisado no capítulo anterior.

De volta a Levi Hart: o pastor estava inserido em uma articulação social ampla, responsável pela tentativa de consolidação de uma agenda de renovação teológica que se aproximava do antiescravismo e envolvia outros importantes ministros de Connecticut[778], como Ebenezer Baldwin, Jonathan Edwards Jr. e Samuel Hopkins[779]. Hart aparece pouco nos jornais da época, mas uma dessas ocorrências se dá justamente em contexto da sua presença como membro de encontros sobre a abolição[780]. É razoável imaginar que o texto de Hart tenha sido minimamente conhecido, e que outros interlocutores tenham encontrado boas referências para elaborar uma estratégia jurídica para o fim da escravidão. Os valores da ideia estavam claros: tratava-se de buscar uma abolição gradual e limitada, com a transformação da escravidão perpétua em servidão temporária. A proposta tinha suas ponderações: os que já eram escravos poderiam continuar no serviço compulsório; apenas as crianças nascidas a partir de então estariam livres e, mesmo assim, seria possível pensar em um tempo de serviço, no qual ainda tivessem obrigações para com seus antigos senhores[781].

---

[776] MELISH, Joanne Pope. **Disowning Slavery**. Ithaca: Cornell University Press, 1998. p. 57.
[777] Ibid., p. 64.
[778] SLAVERY & Freedom in the Era of the American Revolution, 1775-1800. Ithaca: Gilder Lehrman Center for the Study of Slavery, Resistance e Abolition, 2007. p. 4.
[779] HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some Thoughts on the Subject of Freeing the Negro Slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice," by Levi Hart." **The New England Quarterly,** v. 75, n. 1, 2002. p. 108.
[780] THE HARTFORD COURANT. Hartford, Massachusetts, 26 Sept. 1791.
[781] SWEET, John Wood. "More than Tears": The Ordeal of Abolition in Revolutionary New England. **Explorations in Early American Culture**, Philadelphia: University of Pennsylvania Press, v. 5, 2001. p. 118-172.

Samuel Hopkins conheceu o texto de Hart. Hopkins foi um importante teólogo norte-americano. Ele havia servido na North Parish, em Housatonic, Massachusetts, até o ano de 1769, quando acabou sendo demitido do pastorado. Mudou-se para Rhode Island[782], mas até o final da vida teve intenso trânsito entre as demais colônias do Norte[783]. Sem perder contato com os processos que estavam por ocorrer no seu antigo estado, foi provavelmente pupilo do juiz Theodore Sedwick, que, então, como advogado, trabalhou em nada menos do que o famoso caso de Elizabeth Freeman – *Brom and Bett v. Ashley*[784]. Ele e Hart provavelmente se mantiveram próximos até o final da vida de Hopkins: foi de Hart o discurso no seu funeral, em 1803[785].

Em janeiro de 1775, Samuel Hopkins escreveu uma carta a Hart dizendo que havia lido o documento que este escrevera sobre a libertação dos escravos negros de Connecticut. Avaliava a proposta do amigo praticável, desde que eles conseguissem mobilizar a opinião pública em defesa da ideia. Dizia a Hart que talvez o documento precisasse ser melhorado, mas que achava não ter tido tempo e atenção bastantes para oferecer uma boa crítica à proposta. De qualquer forma, parece que ele a achou tímida demais. Isso porque em seguida, na carta, sugeria constar do documento que os senhores de escravos deveriam libertar seus escravizados independentemente da obrigação de compensação. Provavelmente, estava criticando a ideia de Hart de ponderar a necessidade de um procedimento que casasse liberdade e alguma forma de compensação. Mesmo em um curto texto, Hopkins comparou a escravidão deles com a que os cristãos haviam sofrido ao longo da história. Por fim, se dizia feliz de ver Hart engajado no tema, mas chamava a atenção para o que entendia como uma contradição: dizer que a libertação só podia se dar com indenização seria o mesmo que admitir que a escravidão era legal, o que iria contra a compreensão de que tal condição era injusta.

Dois comentários adicionais se destacam no documento de Hopkins. Ao elogiar Hart, ele diz esperar que o pastor desenvolva o documento até parecer pronto para sair em público. Isso mostra como, de fato, a suspeita de que tais anotações ainda fossem privadas é plausível. Mais do que isso, mostra como a construção institucional da ideia de uma libertação dos filhos mediante obrigação de serviço compulsório, por tempo determinado, provavelmente apareceu

[782] SAMUEL HOPKINS. *In*: BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. **Encyclopedia Britannica**, 16 Dez. 2020. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Samuel-Hopkins. Acesso em: 12 maio 2021.
[783] THE NATIONAL CYCLOPAEDIA OF AMERICAN BIOGRAPHY: Being the History of the United States as Illustrated in the Lives of the Founders, Builders, and Defenders of the Republic, and of the Men and Women who are Doing the Work and Moulding the Thought of the Present time. EUA: T. White Company, 1897.
[784] Ibid., v. 1, p. 166.
[785] HOPKINS, Samuel; HART, Levi; WEST, Stephen. **Sketches of the life of the late, Rev. Samuel Hopkins, D. D., pastor of the First Congregational church in Newport**. Hartford: Printed by Hudson and Goodwin, 1805.

primeiro na pena dos escravizados de Massachusetts. É provável, portanto, que a consagrada ideia do ventre livre como a formulação de uma proposta de emancipação gradual tenha sido primeiro fruto da agência dos africanos e seus descendentes. Vale notar que o tom de Hopkins, nesse momento, parece ainda crítico à ideia; o que é curioso, porque ele a defenderia pouquíssimo tempo depois. O segundo comentário também contribui com essa percepção. Ele diz ser importante combater a ideia de uma escravidão perpétua, visto que muito vinha sendo discutido em relação aos problemas do tráfico, mas pouco sobre a manutenção dos africanos e seus descendentes em servidão. Assim como o comentário acima, a fala de Hopkins é significativa porque mostra o ineditismo das ideias de Hart e, claro, daquelas postas nas petições dos escravizados em Massachusetts[786].

Hopkins, inicialmente mais desconfiado com a modelagem proposta por Hart, pareceu ter se convencido, pouco tempo depois, de que se tratava de uma ideia potente. Isso porque, em 1805 – dois anos depois de sua morte –, um texto autobiográfico foi publicado em Hartford[787]. Com considerações pessoais e anotações de diário, trazia um depoimento do pastor admitindo que havia sido o autor de um texto enviado ao Congresso Continental, em 1776, chamado "*A dialogue concerning the Slavery of the Africans; shewing is to be the duty and interest of the American States to emancipate all their African Slaves*". O documento seguia um pouco o padrão de argumentação da época. Chamava a atenção para os direitos inalienáveis e para a hipocrisia de uma pátria cristã, que se dizia defensora da liberdade, em que a escravidão funcionava como uma instituição pública. Usava o tradicional repertório de ataque ao tráfico transatlântico, denunciando o sequestro, a violência e a crueldade do infame comércio.

O texto, supostamente de Samuel Hopkins, avançava ainda mais. Ele passava a fazer aquilo que elogiara na proposta do amigo Levi Hart, poucos meses antes, acerca da necessidade de atacar a escravidão perpétua. Chama a atenção o fato de Hopkins ter preferido remeter o texto como anônimo. Considerando que o fim do tráfico de escravizados já era defendido publicamente nessa época, parece que o ataque à própria ideia da escravidão geracional e perpétua ainda se revelava uma nova fronteira de enfrentamento. E é essa fronteira que o texto resolve ultrapassar. Desfilando um forte ataque à ideia de escravidão para a vida, o autor ressalta a crueldade da transmissão da condição aos filhos. Para ele, isso seria pior do que a morte ("[…]

[786] HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some thoughts on the subject of freeing the Negro slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice," by Levi Hart." **The New England Quarterly,** v. 75, n. 1, 2002. p. 127-128.
[787] HOPKINS, Samuel; HART, Levi; WEST, Stephen. **Sketches of the life of the late, Rev. Samuel Hopkins, D. D., pastor of the First Congregational church in Newport**. Hartford: Printed by Hudson and Goodwin, 1805. p. 100.

and most of them put into a state of slavery, both themselves, and their children for ever, if they shall have any posterity, much worse than death"). Hopkins sentenciava que se o tráfico de escravizados era injustificado e errado, então, por consequência, segurar os africanos em escravidão juntamente com seus filhos seria igualmente injusto. A fundamentação do texto misturava argumentos teológicos com exemplos históricos da escravidão cristã, buscando criar aproximações entre o destino dos filhos de cristãos escravizados ao longo da história e a situação dos descendentes de africanos. Como eles poderiam salvar as próprias almas se não mostravam compaixão por aquelas crianças negras? O autor tinha uma proposta. Embora não traga exatamente uma solução, como no texto de Hart, a manifestação de Hopkins se dedica intensamente a pôr em situação de absoluta ilegalidade a própria noção de escravidão perpétua e, por consequência, a transmissão para os filhos. É um violento ataque ao *partus*[788].

As redes que construíam esses sistemas de soluções para a dissolução do *partus* ultrapassavam os limites das colônias/estados americanos. Hopkins, que havia vivido em Massachusetts e aparentemente tinha conexão com os processos de liberdade por lá, também estendia sua rede de influência para além de Rhode Island. Em julho de 1788, fora nomeado membro da Sociedade para a Promoção da Abolição da Escravidão na Pensilvânia[789]. Hart também tinha suas conexões com os movimentos teológicos e abolicionistas do Norte dos Estados Unidos. Em pouco tempo, o pastor de Connecticut estava se correspondendo com um abolicionista preocupado em propor medidas semelhantes às ideias defendidas em seu texto. Esse abolicionista tem bastante importância para a história do ventre livre: seu nome era Moses Brown, um industrial de Rhode Island, convertido ao quakerismo, e que teve relativa influência no processo de emancipação gradual do Norte estadunidense, especialmente nos casos em que tais abolições se articularam em torno da perspectiva de liberdade do ventre.

Neto de um importante pastor batista e vindo de uma família próspera de negociantes e industriais – cujos negócios variavam da produção de bebidas ao comércio internacional –, Brown se converteu ao quakerismo por volta dos anos de 1770. Pouco antes, havia se envolvido intensamente nos processos políticos de Rhode Island, exercendo atividade legislativa entre 1764 e 1771. Tendo sido um dos pioneiros da instalação de indústrias nos Estados Unidos,

[788] HOPKINS, Samuel. **A dialogue concerning the slavery of the Africans:** shewing it to be the duty and interest of the American states to emancipate all their African slaves.: With an address to the owners of such slaves.: Dedicated to the Honourable the Continental Congress.: To which is prefixed, the institution of the society, in New-York, for promoting the manumission of slaves, and protecting such of them as have been, or may be, liberated. Norwich: Jud. p. Spooner, 1776.
[789] THE PENNSYLVANIA PACKET, 31 July 1788.

Brown manteve sua importância política até o final da vida, sendo uma das grandes lideranças do processo de ratificação da Constituição americana em Rhode Island na década de 1790[790].

Embora sejam já conhecidas as relações dos irmãos Brown com o tráfico de escravizados[791], o fato é que esses anos marcaram uma mudança na posição de Moses, que aderiu ao abolicionismo dos *quakers* e tornou-se um militante. Como membro da *Sociedade dos Amigos* (*quakers*), o industrial encontrou o antiescravismo do grupo chegando ao seu auge, justamente em meados dos anos de 1770, quando resolveu libertar seus escravizados e se engajar nos debates acerca de um reformismo gradual. Na verdade, a tradição de uma abolição gradual tinha raízes bem fundadas no grupo, tendo apenas sofrido uma mudança de ênfase ao longo do tempo. George Fox, fundador do movimento, mais de um século antes do engajamento de Brown, escrevera que desejava que os amigos (membros da organização) tentassem educar seus "negros" no temor a Deus, independentemente de terem sido comprados ou nascido em suas propriedades. Além disso, Fox indicava que seus colegas instruíssem seus capatazes a tratar bem seus escravizados, sendo-lhes gentis e "suaves", sem jamais permitir-lhes nenhuma crueldade. Por fim, sentenciava que "após certos anos de servidão, (desejava) que eles libertassem seus escravos[792].

É interessante notar duas coisas. Em primeiro lugar, o tom do fundador do quakerismo ainda não é de rejeição absoluta à escravidão, de modo que há uma intensificação desse discurso ao longo dos processos mediados entre os séculos XVII e XVIII. Os "Amigos" apenas se manifestaram contra o tráfico de escravizados em 1727, expulsando, em 1761, seus membros ainda engajados no negócio[793]. Em segundo lugar, o mais importante para os objetivos deste trabalho: há, na formação do discurso de Fox, uma boa recepção à noção de necessidade de uma transição para a liberdade dos escravizados. Olhando de outra forma: há uma rejeição à ideia do *partus* como instrumento de transmissão de status de servidão categórica perpétua. Empenhando moralmente a reflexão de que a escravidão se justifica por um determinado tempo, articulado como elemento de formação do escravizado à cultura social, religiosa e ética, o

[790] A biografia completa de Moses Brown pode ser encontrada no trabalho de Mack Thompson: THOMPSON, Mack. **Moses Brown. Reluctant Reformer**. Chapel Hill: Omohundro Institute and University of North Carolina Press, 2012.
[791] RAPPLEYE, Charles. **Sons of Providence:** The Brown Brothers, The Slave Trade, and the American Revolution. Simon & Schuster, 2007.
[792] No original: "[…] *then as to their blacks or negroes, I desired them (friends in Barbados) to endeavor to train them up in the fear of God, as well those that were bought with their money as those that were born in their families... I desired also that they would cause their overseers to deal mildly and gently with their Negroes, and not use cruelty toward them, as the manner of some hath been and is, and that after certain years of servitude they should set them free*" (THOMPSON, op. cit., p. 92).
[793] THOMPSON, Mack. **Moses Brown. Reluctant Reformer**. Chapel Hill: Omohundro Institute and University of North Carolina Press, 2012. p. 92.

discurso dá as bases das leis de emancipação gradual, através dos projetos que, grosso modo, se desenham pela noção de liberdade do ventre.

No começo da segunda metade do século XVIII, entretanto, a tônica antiescravista se fortaleceu entre os "Amigos". Realizando eventos públicos e privados, os grupos começaram a pressionar os membros a libertar seus escravizados, passando por processo de campanhas massivas de libertação. Aos poucos, a agressividade dos membros de Rhode Island se destacou entre os grupos da Nova Inglaterra [794]. No momento da Guerra de Independência das treze colônias, é bastante provável que fossem poucos os membros da "Sociedade" que ainda tivessem escravizados[795].

Moses Brown rapidamente tornou-se um líder do movimento. Seu ingresso no tema da abolição era complexo e envolvia alguma relutância racial, como ocorria com boa parte dos ativistas brancos da época. Mais do que isso, sua posição revela a complexidade do movimento abolicionista branco do Norte dos Estados Unidos. Em 1773, por exemplo, ele participara de uma espécie de petição que reclamava da falta de um controle maior sobre o acesso dos negros ao álcool[796], revelando como as fronteiras da liberdade e do acesso aos direitos de cidadania estavam ainda distantes na cabeça dos arquitetos da emancipação gradual. De qualquer forma, suas privilegiadas relações com a elite colonial, seu trânsito com o Poder e seus recursos financeiros teriam sido essenciais para que pudesse ocupar tal posição[797]. Juntamente com Levi Hart e Samuel Hopkins, ele foi um dos principais articuladores da construção de um modelo de emancipação gradual que, em alguma medida, inspirou todo o processo de emancipação gradual do Norte dos Estados Unidos. A correspondência entre Brown e Hopkins mostra, além de uma troca constante de ideias e impressões, a organização de estratégias de legitimidade das campanhas de abolição. Hopkins chegou a consultar Brown sobre a conveniência de reimprimir o documento enviado ao Congresso Continental. Em outra correspondência, pede a Brown que avalie a possibilidade de publicar um texto seu com nome de outra pessoa – John Carter ou Benneth Wheller –, pois entendia que o argumento teria mais legitimidade caso estivesse na voz de alguém menos vinculado à campanha[798].

Como representante, Brown, primeiramente, dedicou-se a formular medidas contra o tráfico de escravizados. Sob a emoção do movimento patriótico e do processo de independência,

[794] Ibid., p. 94.
[795] Ibid., p. 95.
[796] THE SOUTH-CAROLINA GAZETTE, 31 May 1773.
[797] THOMPSON, op. cit., p. 96.
[798] THOMPSON, Mack. **Moses Brown. Reluctant Reformer**. Chapel Hill: Omohundro Institute and University of North Carolina Press, 2012. p. 187.

a pauta dos trabalhos da Assembleia Geral de Providence aponta para o aparecimento de textos emancipacionistas. Em junho de 1774, apenas alguns dias após a petição de Massachusetts, há o registro de um requerimento para que a Assembleia proibisse qualquer importação de escravizados, bem como libertasse todos os negros nascidos na colônia após uma determinada idade[799]. A redação ainda é aberta e é provável que não tenha sido apresentada exatamente na forma de uma proposta legislativa, tendo sido defendida como um programa geral, uma ideia política. Acompanha, entretanto, a mesma lógica das movimentações ocorridas na vizinha Massachusetts. Aparentemente, o projeto teria sido articulado por Moses Brown e Stephen Hopkins, político e jurista – que seria juiz da Suprema Corte de Rhode Island –, e que também passava a engrossar as fileiras emancipacionistas, provavelmente por influência dos *quakers*[800]. Infelizmente, a inexistência de mais documentos sobre esse primeiro projeto de lei americano impede uma maior clareza dos termos da proposta. De qualquer forma, o projeto pareceu muito radical aos deputados da então colônia de Rhode Island e não foi aprovado[801].

Brown, por outro lado, continuou um longo processo de correspondências privadas – é dessa época, pelo ano de 1774, o início da comunicação dele com Levi Hart – e de publicação de artigos em jornais. Além disso, uma ampla rede de articulação dos *quakers* começava a operar com o objetivo de construir caminhos para a abolição nas colônias. Aos poucos, formavam-se outras lideranças nas diversas colônias da Nova Inglaterra, defendendo a abolição gradual. Anthony Benezet, figura central na campanha contrária à continuação do tráfico, aproximou-se fortemente de Moses Brown nesse período. Era sua a liderança das campanhas abolicionistas na Filadélfia[802]. Foi Benezet quem escreveu um texto do começo dos anos de 1760 – mencionado acima – com algumas ideias ainda muito iniciais sobre a conversão de um regime de escravidão permanente para um modelo de servidão temporária.

Benezet talvez tenha sido a maior figura do abolicionismo *quaker* no Norte dos Estados Unidos, tendo ajudado a consolidar a posição dos "Amigos" no país, na formação justamente dessa progressiva rejeição ao *partus* e à escravidão de modo geral. Em 1759, ele publicou um texto condenando o tráfico de escravizados e dando publicidade ao extrato do encontro anual dos "Amigos", ocorrido em 1758, em Londres, que fez críticas à escravidão. Em seu texto publicado no ano posterior, atacou o sequestro e comércio de africanos, denunciou a crueldade da prática e atacou a ideia de uma servidão permanente. Nessas primeiras posições sobre o

[799] STAPLES, W. R. **Annals of the town of providence**. Providence: Knowles and Vose, 1843. p. 236-237.
[800] Ibid., p. 97.
[801] Ibid., p. 99.
[802] THOMPSON, Mack. **Moses Brown. Reluctant Reformer**. Chapel Hill: Omohundro Institute and University of North Carolina Press, 2012. p. 101.

tema, não havia ainda uma indicação sobre a solução para os escravizados já em território americano[803]. Em texto de 1767, o ativista novamente atacou o comércio de escravizados. Reunindo depoimentos de pessoas que tiveram contato com as barbáries da escravidão, seja em relação ao comércio transatlântico, seja em relação às condições de vida dos escravizados nas colônias inglesas, parece que esse texto de Benezet ajudou a fazer uma importante mudança: de um discurso ideológico, principalmente focado nos problemas do "negócio da escravidão", em direção a um olhar mais cuidadoso para a situação dos escravizados nos territórios ingleses.

Em 1775, Benezet foi um dos fundadores – talvez o principal – da *Society for the Relief of Free Negroes Unlawfully Held in Bondage*[804], reorganizada em 1784 para ser a *Pennsylvania Society for Promoting the Abolition of Slavery and for the Relief of Free Negroes Unlawfully Held in Bondage*, mais conhecida como *Pennsylvania Abolition Society*[805]. A instituição acabou tendo seus trabalhos interrompidos no processo das guerras revolucionárias, mas ganhou muita força no momento posterior, com a pressão pela aprovação das leis de emancipação gradual. Benezet ajudou a moldar uma forma de associativismo que acabaria se espalhando pelo continente, com a criação de sistemas de compra de escravizados e com a montagem de aparelhos para auxiliar escravizados fugidos e suas famílias. Além disso, a *Pennsylvania Abolition Society* organizou modelos de apoio a escravizados que procuravam denunciar sua condição de escravidão ilegal nos tribunais[806].

Vale dizer, também, que os textos e a articulação de Benezet ajudaram, ainda que de forma tímida, a fortalecer uma mudança no olhar para a ideia de que qualquer escravidão era indesejada. Essa alteração de foco, mencionada anteriormente, trouxe ao mesmo patamar do "infame comércio" a denúncia da escravidão doméstica como equivocada e indesejada aos olhos da sociedade que se pretendia construir na América. Essa mudança de tom que passaria a olhar mais para a "questão nacional" seria importante em toda a construção de um ambiente para a emancipação gradual[807]. Isso porque era bastante comum que, nessa primeira fase do

---

[803] BENEZET, Anthony. **Observations on the inslaving, importing and purchasing of Negroes**: With Some Advice Thereon, Extracted from the Epistle of the Yearly-Meeting of the People Called Quakers, Held in London in the Year 1748. Germantown: Christopher Sower, 1760. Disponível em: https://www.loc.gov/item/02010533/. Acesso em: 12 maio 2021.

[804] FOUNDING of Pennsylvania Abolition Society, 1775. **Africans in America**. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part3/3p249.html. Acesso em: 12 maio 2021.

[805] ANDREWS, D. Reconsidering the first emancipation: Evidence from the Pennsylvania Abolition Society Correspondence. **Pennsylvania History**, v. 63, p. 230-249, 1997. Special Issue, Essays in Honor of Richard S. Dunn.

[806] NASH, Gary B.; SONDERLUND, Jean R. **Freedom by Degrees**: Emancipation in Pennsylvania and Its Aftermath. New York: Oxford University Press, 1991.

[807] BENEZET, Anthony. **A caution and warning to Great Britain and Her Colonies in a short representation of the calamitous state of the enslaved negroes in the British Dominions.** Philadelphia: Henry Miller, 1766.

abolicionismo branco inglês e norte-americano, os focos do combate estivessem na ideia do enfrentamento à escravidão ilegal. Nesse sentido, a escravidão ainda não era apresentada como uma prática absolutamente condenada. Os vícios seriam o da aquisição fraudulenta de pessoas livres na África e de colocação de negros livres em condição de escravidão nos Estados Unidos. Na própria ata de fundação da Sociedade pela Abolição, de 1777, o tom se volta à liberdade dos homens livres postos ilegalmente em escravidão. Por isso, a crítica ao *partus* ganha mais importância do que a própria crítica à escravidão. O ponto não seria negar a propriedade cativa em si, mas recusar a ideia de que tal domínio poderia ser reproduzido indefinidamente. Esses campos, embora parecidos, têm características ideológicas e consequências políticas bastante diferentes.

De volta à Sociedade: a instituição acabou sendo um *locus* de reunião de personalidades dedicadas à causa abolicionista, mostrando ampla capacidade de gerenciamento e de mobilização dos capitais materiais e simbólicos em prol da ideia de uma abolição. Como se sabe, a organização ganhou prestígio nacional, chegando a ter Benjamin Franklin como um de seus presidentes. Em 1790, inclusive, uma articulação da instituição levou Franklin a peticionar ao Congresso americano pedindo o fim do comércio transatlântico de africanos. Integrada na retórica desenvolvida nas petições de Massachusetts, a petição de Franklin passou pelos pontos centrais do pensamento abolicionista de então, atestando a igualdade dos homens, a liberdade como providência divina e a ilegal e injusta condição dos escravizados. A petição de Franklin não fala de uma abolição gradual, mas se insere na crítica tradicional à ideia de uma escravidão perpétua. Fala da liberdade como direito de nascimento e pede ao Congresso que contemple o prazer da restauração dessa condição a homens infelizes em uma terra de liberdade, degradados em condição de servidão perpétua. Apelava à misericórdia e justiça do povo americano[808].

Benezet morreu em 1784, e seu legado foi fortemente associado ao emancipacionismo[809]. Textos associando a sua memória ao abolicionismo continuaram a circular por alguns anos[810], e seus discursos foram usados como forma de propagar as ideias da emancipação pelo Norte dos Estados Unidos[811]. Um dos membros que haviam sido atraídos por Benezet para a causa abolicionista, bem como para a militância na *Pennsylvania Abolition Society*, foi Benjamin Rush. Em 1773, alguns anos antes de se tornar um político importante no

[808] FRANKLIN, Benjamin. Petition from the Pennsylvania Society for the Abolition of Slavery. Feb. 3, 1790. **ushistory.org.** Independence Hall Association. Disponível em: https://www.ushistory.org/documents/antislavery.htm. Acesso em: 12 maio 2021.
[809] THE FREEMAN'S JOURNAL, 5 May 1784.
[810] THE FREEMAN'S JOURNAL, 8 October 1788; THE PHILADELPHIA INQUIRER, 11 July 1789; THE DERBY MERCURY, 13 December 1787; AURORA GENERAL ADVERTISER, 28 November 1791.
[811] THE PENNSYLVANIA PACKET, 28 October 1771; HARTFORD COURANT, 3 October 1774.

processo de independência dos Estados Unidos – ele fora um dos signatários da Declaração de Independência das Treze Colônias –, Rush escreveu um documento chamado "*An Address to the Inhabitants of the British Settlements in America, Upon Slave-Keeping"*, que teve circulação, além de na própria Filadélfia, também em Boston e Nova York[812]. Atacando os argumentos de salvação dos "pagãos" pela educação cristã, e defendendo a completa incompatibilidade do cristianismo com a prática servil, produziu um ataque relativamente direto ao escravismo, considerando o estado do tema naquele momento. Com relação ao que interessa ao presente texto, ele propõe que os escravizados velhos, que já teriam as enfermidades e os vícios da escravidão, continuassem sendo propriedade dos seus senhores. Os jovens, por outro lado, deveriam ser ensinados a ler e a escrever, e depois preparados para alguma atividade: exigiu que "façam leis para limitar o tempo de sua servidão, e para habilitá-los aos mesmos privilégios dos britânicos livres. Em todo o caso, que a retribuação seja feita a Deus e à sociedade"[813].

A centralidade da Pensilvânia nesse movimento abolicionista dos *quakers* acabou fazendo do estado o lugar ideal para a profusão dos discursos pela restrição do *partus*, bem como para a organização de um sistema de emancipação gradual. O debate se firmou no estado. Argumentos mais radicais, como o de que todos que pisassem na América seriam livres desde a chegada, começaram a aparecer nos debates da Pensilvânia, junto com a já tradicional oposição ao comércio marítimo de escravizados – notável inclusive no primeiro Congresso Continental. Em agosto de 1788, as articulações se fortaleceram com o intuito de aprovar uma lei de emancipação gradual. Em novembro, o Conselho Executivo do recém-formado estado encampou os debates sobre o assunto. Em sucessão às leis de restrição ao tráfico, seria necessária nova medida para o tratamento definitivo da abolição: considerando que a situação da "presente geração de negros" criaria dificuldades pela sua incapacidade para a liberdade – nas palavras do debate da época –, a solução novamente seria a manumissão dos escravizados jovens de forma lenta e com um tempo de servidão legal[814].

---

[812] ZILVERSMIT, Arthur. **The First Emancipation**: The Abolition of Slavery in the North. Chicago: University of Chicago Press, 1967. p. 94-95.

[813] RUSH, Benjamin. **An address to the inhabitants of the British settlements, on the slavery of the Negroes in America.** To which is added, A vindication of the address, in answer to a pamphlet entitled, "Slavery not forbidden in Scripture; or, A defence of the West India planters." 2nd. ed. Philadelphia: Printed and sold by John Dunlap, 1773. Disponível em: https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=evans;cc=evans;rgn=div1;view=text;idno=N10229.0001.001;node=N10229.0001.001:2. Acesso em: 10 maio 2021. (Tradução nossa).

[814] ZILVERSMIT, Arthur. **The First Emancipation**: The Abolition of Slavery in the North. Chicago: University of Chicago Press, 1967. p. 126.

É interessante como os argumentos pela impossibilidade educativa dos escravizados eram constantes nos discursos sobre o tema, embora os problemas da propriedade não fossem, em geral, mencionados explicitamente nos debates. Troca inteligente para suprir a necessidade de defender o indefensável e dar um verniz republicano a um debate mais subterrâneo do que provavelmente se gostava de admitir. Dava-se a liberdade nua ao escravizado, que continuava preso em um processo de servidão que durava décadas. Na linha do que havia antecipado Levi Hart – repreendido elegantemente por Samuel Hopkins na carta em que este comentava o texto que primeiro desenhou o modelo entre o abolicionismo dos *quakers* –, essa era a forma de criar um sistema de indenização sem admitir que se tratava de uma propriedade regular.

Esse ponto é central e liga o tema da emancipação gradual do Norte dos Estados Unidos, bem como os projetos de ventre livre no Caribe e na América Latina, à longa história da formação do *partus* no direito escravista do continente americano. Ao atacar o *partus*, uma tradição de lutas judiciais e políticas dos escravizados identifica no conceito uma fraqueza que poderia ser explorada. Nesse sentido, ao se exigir a libertação dos nascidos e a criação dos modelos de serviço, negava-se a existência de uma propriedade categórica para toda a vida por nascimento. Vale reparar que as leis não previam exatamente um direito de indenização. Caso se admitisse haver ali um direito de propriedade estável, os regimes criados pelas regras de emancipação deveriam ter previsto indenização aos proprietários pela frustração do seu legítimo domínio. Nessa linha foram os ataques aos projetos de lei dessa natureza, conforme se verá melhor a seguir. Assim, como já se explorou anteriormente nesta tese, os sistemas de trabalho temporário criados pelas leis apelavam a outras lógicas que se ligavam inteligentemente. A primeira, de criação de um dever de indenizar o senhor, não pela propriedade ferida, mas, antes, pelos custos da perda do trabalho das mães e da criação dos filhos. Depois, essa lógica de uma indenização por perdas e danos se articula com a ideia de um período de aprendizado, vinculado aos repertórios jurídicos existentes na realidade americana – deu-se especial atenção ao caso de Massachusetts no capítulo cinco –, que permitiam modelagens de trabalho de crianças em troca de uma espécie de treinamento prático. Nesse caso, o treinamento seria "para a liberdade".

De volta ao processo, os debates se mantiveram, e o tom abolicionista foi ganhando força e corpo na Pensilvânia[815]. A imoralidade, a falta de cristianismo e principalmente a completa incongruência da manutenção da escravidão em um país que havia acabado de sair de

[815] ZILVERSMIT, Arthur. **The First Emancipation**: The Abolition of Slavery in the North. Chicago: University of Chicago Press, 1967. p. 127-128.

uma guerra por liberdade foram a tônica principal dos argumentos a favor da lei de emancipação. Um ano depois da primeira minuta, em novembro de 1779, uma nova comissão se formou, dessa vez com a presença do futuro governador George Bryan, para alteração e formação de um novo projeto[816]. Aprovado na comissão, defendido por uma série de artigos públicos assinados, pelo futuro governador, e apoiado por petições formais protocoladas na Assembleia, o projeto seguiu para votação no começo de 1780.

Por 34 votos contra 21, a Pensilvânia aprovou a primeira lei das Américas de abolição gradual, com modelo de liberdade dos filhos associada a serviço compulsório. O tom religioso do preâmbulo da norma impressiona. Diz a lei que: ao contemplar a "aversão àquela condição à qual as armas e a tirania da Grã-Bretanha foram exercidas para nos reduzir"; ao olhar para trás e perceber os perigos gerados por sua guerra revolucionária; e, por fim, ao se dar conta de que "milagrosamente nossos desejos foram atendidos, e nossas libertações foram concedidas, quando até mesmo a esperança e a fortaleza humana tornaram-se desiguais para o conflito"; todos os cidadãos da nova república deveriam ser inevitavelmente levados a uma reflexão séria acerca das bênçãos que estavam recebendo do criador. Impressionados com essas ideias, eles percebiam que era seu dever estender essa liberdade "para os outros, [...]; e uma libertação daquele estado de escravidão para o qual nós mesmos fomos tiranicamente condenados, e do qual temos agora toda a perspectiva de sermos libertados"[817].

A lei, aprovada em 1º de março de 1780, libertava os filhos proibia a importação de escravizados, exigia registro anual de todos os escravizados do estado e criava um regime de servidão por contrato (*Indentured servitude)* que vinculava os filhos das escravizadas a trabalharem para os senhores de suas mães pelo prazo de 28 anos, indistintamente entre homens e mulheres. O processo construído na Filadélfia impactou todo o Norte dos Estados Unidos, que apresentou reações imediatas à sua aprovação em modelos muito parecidos. Com exceção de Nova York e Nova Jersey, os outros estados combinaram leis e esforços judiciais para abolir a escravidão de forma gradual, em um curto espaço de tempo.

Inspirado no processo de debates ocorrido justamente na quase vizinha Pennsylvania, o pequeno estado de Vermont acabou por abolir a escravidão na sua Constituição. Embora tenha optado por uma sentença de sentido vago, e aberto algumas possibilidades controvertidas quanto à sua interpretação, o texto constitucional fez previsão expressa de revogação da escravidão, também aderindo a um modelo transicional. Falando da igualdade dos homens,

[816] Ibid., p. 128.
[817] PHILADELPHIA. **An act for the gradual abolition of slavery**. Philadelphia, 1780. Disponível em: http://www.ushistory.org/presidentshouse/history/gradual.php. Acesso em: 10 maio 2021.

como seres livres e independentes, e dos seus direitos naturais, inerentes e inalienáveis, dentre os quais listava "a fruição e aproveitamento da defesa da vida e da liberdade", a "aquisição, posse e proteção da propriedade" e a "busca e obtenção da felicidade", diz o primeiro item da declaração: "nenhum homem, nascido neste país, ou trazido do mar, deve ser segurado por lei, para servir qualquer pessoa, como servo, escravo ou aprendiz, depois que ele chegar à idade de 21 anos"; no caso das mulheres, a idade limite era de 18 anos. A lei fazia exceções à regra, dizendo que essa impossibilidade valia a não ser que "sejam obrigados pelo próprio consentimento, depois de chegarem a essa idade, ou obrigados por lei a pagar dívidas, danos, multas, custos" ou a sua própria vontade[818].

O trecho final do dispositivo constitucional deixava dúvidas sobre as possibilidades de uma servidão contratual ou por dívidas para além do prazo inicialmente fixado. Alguns estudos demonstraram que, na prática, Vermont teve dificuldades em dar imposição à regra, de modo que a escravidão teria vigorado no estado por algumas décadas[819]. De qualquer forma, consagram-se nesse texto as ideias que parecem ser centrais na construção desse modelo de ventre livre a partir justamente da tradição intelectual que se organizava havia décadas nas demandas de escravizados: o ataque ao *partus*, a crítica à escravidão perpétua e a busca pela transformação dessa servidão categórica desde o nascimento em um regime de trabalho com tempo de serviço.

Praticamente ao mesmo tempo – em fevereiro de 1784 –, Rhode Island e Connecticut aprovaram leis idênticas. Em Rhode Island, na linha do arcabouço ideológico apresentado nas breves considerações sobre Moses Brown – um dos seus principais articuladores –, aprovou-se uma lei formada a partir da retórica dos direitos fundamentais e da essencialidade da liberdade e da dignidade. Com conteúdo fortemente idealista, chamou a escravidão de repugnante e subserviente ao processo de felicidade. O "*Act authorizing the Manumission of Negroes, Mulattoes, & others, and for the gradual Abolition of Slavery*" disse que nenhum homem ou mulher que nascesse naquele estado a partir do dia 1º de março de 1784 poderia mais ser compreendido como escravo ou servo. Permitindo o trabalho compulsório por 21 anos para os homens e 18 para as mulheres, a lei fala da necessidade de criação de sistemas de instrução e

[818] VERMONT. **Constitution of the State**. Burlington, 1777. Disponível em: https://www.sec.state.vt.us/archives-records/state-archives/government-history/vermont-constitutions/1777-constitution.aspx. Acesso em: 10 maio 2021. (Tradução nossa).

[819] WHITFIELD, Harvey Amani. **The problem of slavery in early Vermont, 1777–1810**. Barre, Vermont: Vermont Historical Society, 2014 apud BELL, J. L. How Long Did Slavery Linger in Vermont? **Boston 1775**, 12 Feb. 2014. Disponível em: http://boston1775.blogspot.com/2014/02/how-long-did-slavery-linger-in-vermont.html. Acesso em: 10 maio 2021.

educação públicos para o processo de adaptação dos jovens livres[820]. A lei de Connecticut foi mais pragmática, sem o aparecimento dos chamamentos à humanidade, à procura pela felicidade ou à dignidade[821]. A escolha novamente foi pela liberdade dos filhos, com a imposição de regra de trabalho vinculado por 25 anos[822].

Bem-sucedidos os processos de aprovação de leis de abolição gradual em boa parte dos estados do Nordeste americano, o movimento abolicionista colocou sua energia em dois lugares estratégicos: Nova York e Nova Jersey. O problema nesses casos era bem maior. Ao contrário dos demais lugares onde a abolição havia prosperado, a escravidão ali ainda tinha importância econômica e social. Por outro lado, o movimento abolicionista por lá, especialmente em Nova York, havia se consolidado desde a década de 1770, fato que permitiu o aparecimento de grande pressão para a aprovação de medidas antiescravidão já na elaboração da Constituição do estado. Nas discussões de formação do texto, em 1777, Gouverneur Morris sugeriu a adesão à abolição gradual. Naquele momento, não obteve sucesso[823].

Em 1785, um pouco depois das aprovações de Connecticut e Rhode Island, o parlamento de Nova York iniciou o debate sobre o tema. As duas casas se dividiram: enquanto a Câmara buscava uma legislação mais conservadora, que acabasse com a escravidão, mas criasse restrições civis aos negros livres, o Senado buscava uma regulação da abolição gradual, com viés menos discriminatório[824]. Essa tensão sobre os direitos civis para as pessoas negras acabaria não sendo resolvida e voltaria a aparecer nos debates legislativos nas primeiras décadas do século XIX[825]. De qualquer forma, em 1799, Nova York aprovou a sua lei do ventre livre, libertando todo aquele que nascesse a partir do 4 de julho daquele ano, mas vinculando-o à condição de servo do proprietário da mãe até os 28 ou 25 anos, a depender de se fossem homens ou mulheres. O texto não tratou de direitos civis e manteve regras conservadoras sobre a

[820] RHODE ISLAND. **An Act authorizing the Manumission of Negroes, Mullattoes, & others, and for the gradual Abolition of Slavery**. Providence: General Assembly, Feb. 1784. Disponível em: https://sosri.access.preservica.com/uncategorized/IO_c6fb1f13-9562-46cb-982b-3c398b1abd58/. Acesso em: 10 maio 2021.
[821] MELISH, Joanne Pope. **Disowning Slavery**. Ithaca: Cornell University Press, 1998. p. 71.
[822] CONNECTICUT. **The Public Statute Laws of the State of Connecticut**. Book 1. Hartford: Huntington, 1824. p. 623.
[823] ZILVERSMIT, Arthur. **The First Emancipation**: The Abolition of Slavery in the North. Chicago: University of Chicago Press, 1967. p. 126.
[824] Sobre os debates em Nova York, ver: GELLMAN, David. **Emancipating New York**: The Politics of Slavery and Freedom, 1777–1827. Baton Rouge: LSU press, 2008; e MCMANUS, Edgar J. Antislavery Legislation in New York. **The Journal of Negro History**, Chicago: University of Chicago Press, v. 46, n. 4, Oct. 1961. p. 207-216.
[825] BONNER, Christopher James. **Remaking the Republic**: Black Politics and the Creation of American Citizenship. Philadelphia: UPenn Press, 2020; BATEMAN, David A. **Disenfranchising Democracy**: Constructing the Electorate in the United States, the United Kingdom, and France. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

manumissão[826]. Em 1817, o estado aprovou uma nova lei, dessa vez abolindo a escravidão para os nascidos antes de 1799; entretanto, com previsão de vigência para dez anos posteriores à sua promulgação. Legalmente, portanto, a escravidão acabaria em 1827.

O roteiro em Nova Jersey não foi diferente[827]. Com tentativas frustradas na década de 1770, barradas por um forte discurso racista e uma bem organizada oposição ao abolicionismo, o estado foi capaz de aprovar a sua lei de emancipação gradual apenas no começo do século XIX[828]. Em 1804, a lei foi aprovada, estabelecendo o ventre livre e o mesmo período de servidão de Nova York: 25 anos para homens e 21 para as mulheres.

Entre leis e decisões judiciais, a maioria dos demais estados do Norte buscaram linhas muito parecidas de emancipação gradual. New Hampshire[829], em 1783; Ohio[830], em 1802; Indiana, em 1816; e Illinois[831], em 1818, aboliram a escravidão em suas Constituições. Delaware, que havia falhado em abolir a escravidão já na formulação da sua Constituição nos anos de 1770, teve um projeto derrotado por um voto no Senado na década de 1840[832]. Na vizinhança próxima, Upper Canada, sob a liderança do governador John Graves Simcoe, aprovou sua lei em 1793[833]. Os estados do Sul, como se sabe, resistiram à pressão para a dissolução do *partus* e acabaram por enfrentar o tema de outra forma apenas com a explosão da crise iniciada pela eleição de Lincoln e a sucessiva Guerra Civil. Isso será rapidamente visto a seguir. Entre avanços, interrupções e retrocessos, a verdade é que os Estados Unidos começavam a construir a liberdade dos filhos das escravizadas, a sua emancipação gradual.

6.2 Da emancipação gradual ao ventre livre: os modelos de liberdade descem o Rio Grande

[826] NEW YORK. An act for the gradual abolition of slavery. New York State, 1799. Disponível em: http://www.teacharchives.org/wp-content/uploads/2013/12/1799-act.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.
[827] ZILVERSMIT, Arthur. **The First Emancipation**: The Abolition of Slavery in the North. Chicago: University of Chicago Press, 1967, p. 141-146.
[828] HARPER, Douglas. Slavery in New Jersey. *In*: HARPER, Douglas. **Slavery in the North**. 2003. Disponível em: http://slavenorth.com/newjersey.htm . Acesso em: 10 maio 2021.
[829] FERNALD, J. R. **Slavery in New Hampshire:** Profitable godliness to racial consciousness. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – University of New Hampshire, New Hampshire, 2007.
[830] FINKELMAN, Paul. The Strange Career of Race Discrimination in Antebellum Ohio. **Case Western Reserve Law Review**, v. 55, n. 2, p. 373-408, 2004; SALAFIA, Matthew. **Slavery's Borderland**: Freedom and Bondage Along the Ohio River. Philadelphia: UPenn Press, 2013.
[831] NEWBORN, Newton N. Judicial decision making and the end of slavery in Illinois. **Journal of the Illinois State Historical Society (1998-)**, v. 98, n. 1-2, p. 7-33, Spring-Summer 2005.
[832] WILLIAMS, William Henry. **Slavery and Freedom in Delaware**. Wilmington: SR Books, 1996.
[833] UPPER CANADA. **Upper Canadian Act Against Slavery.** Newark, 9th. July 1793. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Upper_Canadian_Act_Against_Slavery. Acesso em: 10 maio 2021.

Quando a lei da Pensilvânia foi aprovada, em 1780, alguns problemas novos passaram a surgir. Era comum que uma rede montada para burlar a lei se organizasse para constituir o caminho contrário ao daqueles que buscaram o solo livre no século XIX: forçando os nascimentos a se realizarem em outros estados, alguns proprietários evitavam a aplicação da lei de abolição, considerando que os filhos das suas escravizadas não estavam por ela cobertos, por não terem nascido sob a jurisdição da lei. Quando tal estratégia parecia difícil de ser exercida, os senhores simplesmente vendiam suas escravizadas grávidas para estados em que a proteção da criança ainda não estava estabelecida[834]. Para evitar a ocorrência sistemática dessas fraudes, a legislatura do estado, em 1788, emendou a lei, organizando novas disposições: os nascimentos deveriam ser registrados, restringiu-se a circulação das mulheres escravizadas para outros estados e passou-se a impedir o afastamento de maridos e mulheres escravizados sem o seu consentimento[835].

Manuel de Salas, educador e importante político envolvido na independência chilena, havia morado na Espanha e no Peru, em Lima. Liberal ilustrado, tornou-se abolicionista e foi um dos responsáveis pela aprovação da lei do ventre livre chileno[836]. Em seus escritos políticos[837], não foi possível encontrar referências expressas ao processo norte-americano. De qualquer forma, a lei chilena parecia estar atenta aos problemas enfrentados pela Pensilvânia. Nessa legislação, pela primeira vez aparece exatamente a noção de ventre livre, como forma de impedir manipulações envolvendo o nascimento das crianças de pais escravos: libertando o ventre, tornava-se possível proteger a criança ainda antes do seu nascimento. A liberdade retroagiria à gestação, à proteção do nascituro.

As notícias do processo norte-americano circulavam o Atlântico. Os periódicos espanhóis registravam o acontecimento. Em maio de 1789, circulou um texto de um religioso chamado M. Schuartz, tratando da escravidão dos negros e do processo que estava acontecendo no Norte dos Estados Unidos. Falando especificamente dos ataques que a escravidão recebia em alguns estados da jovem república, o autor mencionava a lei da Pensilvânia, dizendo que o texto

---

[834] A esse respeito, o trabalho de Stanley Kutler: KUTLER, Stanley I. Pennsylvania Courts, the aboltion act and negro rights. **Pennsylvania History:** A Journal of Mid-Atlantic Studies, Pennsylvania, v. 30, n. 1, p. 14–27, 1963. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27770154?refreqid=excelsior%3A60b59660ee080c2a5d39fdb37e2f34ad. Acesso em: 2 maio 2021.

[835] KUTLER, Stanley I. Pennsylvania Courts, the aboltion act and negro rights. **Pennsylvania History:** A Journal of Mid-Atlantic Studies. Pennsylvania, v. 30, n. 1, p. 14-27, 1963. p. 14-15. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27770154?refreqid=excelsior%3A60b59660ee080c2a5d39fdb37e2f34ad. Acesso em: 2 maio 2021.

[836]Sobre o processo da lei do ventre livre no Chile, ver: FELIÚ CRUZ, Guillermo. **La abolición de la esclavitud en Chile.** Santiago: Editoral Universitaria, 1973.

[837] Vide: SALAS, Manuel. **Escritos politicos.** Santiago: Imprenta Cervantes, 1910. 3 v.

declarava “livres a todos os negros nascidos depois de sua publicação”. Schuartz ainda dizia que os cidadãos mais ilustrados “*de esta parte del mundo*” – supostamente, da Espanha ou da Europa – ocupavam-se diariamente em falar de um processo de liberdade gradual[838].

Também circulavam notícias sobre o processo de abolição do tráfico pela Inglaterra e de suas consequências para a escravidão[839]. A interpretação de que essa sorte de preocupações havia entrado na pauta da agenda pública faz sentido quando se considera o fato de que, em alguns anos, um projeto de liberdade do ventre seria trazido às Cortes de Cádiz. Como se sabe, os debates da Assembleia apresentaram ideias abolicionistas. Uma proposta do representante do México, José Miguel Guridi Alcocer[840], que não foi levada a debate, tratava exatamente da possibilidade de criação de um ventre livre[841]. Argüelles Álvarez foi o autor da proposição de uma lei para a interrupção do tráfico, que acabou gerando um novo debate sobre a aprovação de uma espécie de liberdade dos nascidos, nos termos da proposta de Alcocer[842]. Os projetos não avançaram – como se verá –, mas ajudaram a colocar a possibilidade da liberdade do ventre na ordem do dia. Esses debates foram publicados no Chile pelo jornal *La Aurora de Chile*, embora isso tenha se dado apenas depois da aprovação da primeira lei de abolição gradual do país[843].

De qualquer forma, o contexto chileno de aprovação do ventre livre, na verdade, repercute o contexto geral de libertação dos escravizados na América Latina, especialmente no que interessa ao trabalho atual – no mapeamento das opções de liberdade do ventre. A instabilidade política ocorrida na Espanha, por conta dos avanços napoleônicos e da montagem da Corte de Cádiz, abriu espaço para que as elites coloniais pudessem ignorar a autoridade metropolitana, iniciando os processos de independência e formação do que seriam os estados nacionais americanos. Nesse contexto, por iniciativa de Salas, o Primeiro Congresso Chileno, ainda no ano da sua independência – 1811 –, aprovou uma série de medidas com o intuito de abolir a

[838] ESPIRITU DE LOS MEJORES DIARIOS LITERATIORS QUE SE PUBLICAN EN EUROPA, de hoy lunes 24 de mayo de 1789. n. 182. p. 75. Disponível em: http://hemerotecadigital.bne.es/issue.vm?id=0003928021&page=3&search=abolicion+estados+unidos&lang=es. Acesso em: 10 maio 2021.

[839] MERCURIO DE ESPAÑA, del 31 de Julio de 1806. Parte Politica. p. 70. Disponível em: http://hemerotecadigital.bne.es/issue.vm?id=0002143487&page=6&search=abolicion+estados+unidos&lang=es. Acesso em: 10 maio 2021.

[840] Sobre Alcocer: HENRÍQUEZ UREÑA, Pedro. José Miguel Guridi Alcocer. *In*: HENRÍQUEZ UREÑA, Pedro. **México. El Hermano Definidor**. México: El Colegio de México, 2013.

[841] CANDIOTI, Magdalena. Regulando el fin de la esclavitud: Diálogos, innovaciones y disputas jurídicas en las nuevas repúblicas sudamericanas 1810-1830. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, n. 1, p. 149-172, 2015. p. 153.

[842] A sessão se deu em 2 de abril de 1811. Para um melhor detalhamento desse debate, ver o trabalho organizado por Javier Alvarado: ALVARADO, Javier. **Estudios sobre la historia de la intolerancia**. Madrid: IHI, 2011. p. 168-170.

[843] VICUÑA CIFUENTES, Julio. **Aurora de Chile**. Santiago de Chile: Imprenta Cervantes, 1903. p. 47, 51.

escravidão, visando basicamente impedir a importação de escravizados, determinar a liberdade de escravizados estrangeiros que estivessem em trânsito e permanecessem por mais de seis meses em seu território, bem como libertar o ventre. O texto consignou que "a fim de evitar as fraudes da ganância e impedir que as mães sejam vendidas fora do país", declarava-se livre o próprio ventre, não interessando onde se dessem os seus "frutos". Se não libertou os escravizados adultos, a lei procurou consolá-los: se eles teriam de aguentar a indignidade do cativeiro, seus filhos ao menos estariam livres[844].

A lei do Chile gerou problemas de execução que, em certo sentido, acabariam por criar novas pressões para que o assunto voltasse a exame. Em poucos anos, novas disposições sobre a abolição da escravidão reapareceriam no ambiente político chileno. Foram muitas as denúncias sobre a não aplicação da lei e sobre a criação de sistemas fraudulentos para manter filhos de ventres livres em situação de escravidão[845]. Em todo caso, a iniciativa chilena criou determinado padrão de emancipação para o ambiente das novas repúblicas latino-americanas[846]. Com as exceções exemplares de Cuba, Porto Rico e Brasil, o exemplo chileno funcionou como um parâmetro de medidas antiescravidão que acoplaram, em poucos anos, leis que buscassem interromper o comércio de escravizados à criação de regras de dissolução do *partus*[847]. Essa forma transitória de dissolução da escravidão, se, por um lado, soava como um regime conservador de resolução da prática; por outro, a estrangulava definitivamente ao atingir o centro do seu sistema de reprodução: o comércio e o nascimento.

As iniciativas chilenas foram noticiadas no importante vizinho sul-americano, recebendo uma cobertura que os debates de Cádiz não haviam tido na imprensa portenha[848]. Nos dois anos posteriores à lei chilena, as Províncias Unidas do Rio da Prata – que mais tarde se constituiriam como a Argentina – e o estado de Antioquia – que passaria a compor o atual território da Colômbia –, também se apressaram para aprovar os seus ventres livres. Na Argentina, documentos sobre o processo chileno eram lidos para escravizados por negros livres, gerando

[844] CHILE. **Bando de libertad de vientres**. Congreso Supremo de la República. Santiago, 1811. Disponível em: https://es.wikisource.org/wiki/Bando_de_libertad_de_vientres. Acesso em: 10 maio 2021.
[845] MAREITE, Thomas. Slavery, Resistance(s) and Abolition in Early Nineteenth-Century Chile. **Journal of Global Slavery**, v. 4, n. 3, p. 372-403, 2019.
[846] GARCÍA FUENTES, Lutgardo. El tráfico de negros hacia América. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p. 21. p 54.
[847] DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela. Comparative studies of law, slavery, and race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469-485, 2010. p. 475.
[848] CANDIOTI, Magdalena. Regulando el fin de la esclavitud: Diálogos, innovaciones y disputas jurídicas en las nuevas repúblicas sudamericanas 1810-1830. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, n. 1, p. 149-172, 2015.

grande agitação pelas não cumpridas promessas de liberdade que viriam do processo revolucionário – como conta, Magdalena Candioti[849]. Agitações pela liberdade dos filhos passaram a ser organizadas por escravizados e se tornaram medos constantes dos senhores[850]. A elite discutia modelos de como fazer a transição; os escravizados criavam formas de pressão para uma solução efetiva[851].

Assim como nos casos norte-americano e chileno, o debate sobre a libertação dos ventres escravizados se associou ao ambiente do discurso revolucionário, na construção da retórica que formaria a nova nação Argentina. Embora o discurso fosse duro – no sentido da injustiça da instituição e da existência de direitos inalienáveis do homem –, venceu a saída transitória via liberdade do ventre. Em maio de 1812, a lei – na verdade, um decreto – proibiu o tráfico transatlântico, impedindo a entrada de novos escravizados em seus territórios. A liberdade do ventre veio apenas pouco depois. Em 1813, a Assembleia Geral Constituinte reiterou a proibição ao tráfico e previu a liberdade dos filhos das escravizadas[852].

O texto, proposto pelo deputado Carlos Maria de Alear, é mais direto que boa parte dos que o antecederam e articula cuidadosamente as regras relacionadas aos cuidados dos filhos das escravizadas. Ao contrário da maior parte dos diplomas legais, que empurraram sua eficácia para um período futuro, com o intuito de preservar direitos constituídos de propriedade, a lei argentina retroagiu seus efeitos. Disse que "os filhos de escravos nascidos a partir de 31 de janeiro anterior deviam ser considerados homens livres", ainda que tivessem de cumprir com obrigações com seus senhores. Positivou penas contra os escravocratas que a descumprissem e ordenou que todo proprietário comunicasse aos párocos e autoridades locais qualquer nascimento de filhos de escravos, exigindo seu registro. Na regulamentação[853], de março do mesmo ano, passou-se a exigir que os filhos ficassem com suas mães por determinado tempo, e que os senhores cuidassem da sua educação em troca de seu trabalho gratuito até os 15 anos. Nessa idade, os jovens deveriam passar a receber salários, devidamente depositados, e a relação compulsória com o senhor se daria até a idade de 20 anos. No caso das mulheres, as idades-

[849]Ibid., p. 156.
[850] Ibid., p. 167.
[851] Ibid., p. 165.
[852] Para melhor compreensão dos trabalhos da Assembleia, ver o trabalho de Laura Alejandra Calá: CALÁ, Laura Alejandra. Asamblea del Año XIII: Comentarios de una breve compilación – Homenaje a sus 200 años." **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, La Plata, año 10, n. 43, p. 11-29, 2013.
[853] CANDIOTI, Magdalena. Abolición gradual y libertades vigiladas en el Río de la Plata. La política de control de libertos de 1813. **Corpus**, v. 6, n. 1, 2016.

limite seriam de 14, para início dos salários, e 16, para a liberdade total do vínculo[854]. Pouco depois, as Províncias Unidas resolveram aprovar nova lei, concedendo a liberdade a todos os escravizados estrangeiros que entrassem no país. A pressão brasileira, entretanto, acaba por gerar limitação da regra, a partir de um Decreto de 1814[855].

Se a lei argentina pareceu mais generosa que a chilena, tem-se entendido que o regulamento promovido sob pretexto de regulamentar a norma suscitaria dificuldades para o acesso à liberdade. Assim como no exemplo americano, o legislador argentino acabaria por criar um modelo de tutelas que, na prática, mantinha os nascidos de ventre livre presos a muito do antigo poder senhorial. A regulação declarou a nova geração como liberta – e não livre, como na lei –[856], abriu espaços para manipulação da condição dos filhos[857] e acabou sendo usada para reduzir a condição de pessoas que já haviam obtido algum nível de liberdade[858]. Fraudes e artifícios para não aplicar a lei geraram reações diretas em escravizados, que se rebelaram ou buscaram no Judiciário formas de execução da lei[859]. Outras formas de emancipação gradual também foram construídas, como a criação de um regime de servidão temporária para escravizados que participassem da Guerra de Independência[860]. Por fim, a Argentina acabaria formalmente com qualquer tipo de escravidão apenas em 1853, na sua Convenção Constitucional[861].

O processo de Antioquia, sob a liderança de José Félix de Restrepo[862], correu de modo razoavelmente paralelo ao da Argentina. Para ele, era necessário destruir a escravidão, sem fazer o mesmo com os proprietários[863]. Em 1814, seguindo o modelo de construção da região do Prata, a lei previu a prestação de serviços até a idade de 16 anos e criou mecanismos de abolição gradual, proibindo a importação e determinando a liberdade de parte dos escravizados em heranças. Foram criados, também, fundos para a manumissão de escravos. Algo curioso e notável sobre a lei de Antioquia: uma de suas previsões entendia que o liberto que "abusasse"

---

854 Para o texto, ver o compilado do bicentenário argentino: SWIDERSKI, Graciela. **Homenaje al Bicentenario de la Declaración de la Independencia. 1816-2016**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Archivo General de la Nación, 2016.
855 BERNAND, Carmen. **Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001.
856 CANDIOTI, loc. cit.
857 Id., 2019.
858 Id., 2010, p. 276.
859 Id., 2015, p. 168-170.
860 CANDIOTI, Magdalena. Altaneros y libertinos. Transformaciones de la condición jurídica de los afroporteños en la Buenos Aires revolucionaria (1810-1820). **Desarrollo Económico-Revista de Ciencias** Sociales, Buenos Aires, v. 50, n. 198, p. 271-296, 2010. p. 287.
861 Id., 2016, p. 3.
862 Id., 2015. p. 157.
863 TOVAR PINZÓN, Hermes. La manumisión de esclavos en Colombia, 1809-1851. Aspectos sociales, económicos y políticos. **Credencial Historia**, v. 59, 1994.

da sua emancipação poderia ser entregue às Juntas de Serviço para ser reformado. Em alguma medida, essa disposição revela a precariedade desses modelos iniciais de transição para a liberdade, uma vez que, firmado um impedimento à escravidão por nascimento, ainda não se criavam constrangimentos mais gerais à instituição da escravidão como um todo[864]. O próprio teor da legislação mostrava que, na verdade, a liberdade ainda estava longe.

A sequência dos processos de emancipação gradual da escravidão mostra que tais caminhos foram relativamente próximos nesse momento do desenvolvimento do tema na América Latina. Consolidados os institutos centrais das manumissões de transição, as experiências nacionais seguiram aproveitando, com maior ou menor intensidade, os institutos formulados no Norte dos Estados Unidos e nos processos legislativos pioneiros – notadamente Chile e Argentina.

Os institutos, assim, foram aproveitados a partir de um referencial nacional que os modulava de acordo com a intensidade dos ambientes de pressão, dos interesses em jogo e, sobretudo, em vista do nível de importância do modelo escravista para as suas economias nacionais. Nesse sentido, o ventre livre funciona como uma forma de atender à necessidade de abolição, desde que aliado ao trabalho compulsório por tempo estendido. Era mais combate ao *partus* do que propriamente à escravidão, conforme se vinha desenhando desde os primeiros enfrentamentos no Norte dos Estados Unidos. Combater a escravidão por nascimento e não a escravidão do ponto de vista categórico era, portanto, um modelo que tinha referências históricas – diante do longo período de existência de modelos alternativos à aplicação do *partus* – e que atendia ao repertório mais tradicional das formas de trabalho experienciadas nos espaços americano e europeu até então. Se, por um lado, permitia melhor adequação dos novos regimes jurídicos republicanos ao campo da legitimação de discursos liberais dos direitos inatos à liberdade; por outro, criava mecanismos de servidão que permitiam a continuação de modelos de trabalho próprios a uma transição de regime. De quebra, não atacava a propriedade privada. Os vários ativos institucionais da solução via ventre ou liberdade dos filhos constituíram, portanto, como forma preferida dos processos de emancipação, a partir da primeira experiência dos Estados Unidos, dos casos do Chile e da Argentina – mais próximos da realidade latino-americana.

[864] ANTIOQUIA. **Ley sobre la manumisión de los esclavos africanos**. Colombia: Archivo General de la Nación, 1814. Disponível em: http://www.archivogeneral.gov.co/consulte/negros-y-esclavos. Acesso em: 10 maio 2021.

Em 1821, portanto sete anos depois, a Grã-Colômbia[865] – estado pós-independente que incluía os atuais Colômbia, Venezuela, Equador, Panamá e partes de Peru, Brasil e Guiana – aprovou uma lei praticamente idêntica à da vizinha Antioquia. Novamente, o ventre livre apareceu como saída[866]. Esforços haviam sido realizados pelo próprio Simón Bolívar com o objetivo de implementar uma abolição completa da escravidão já no Congresso de Angostura, em 1819, mas a proposta não avançou[867]. O insucesso do estado revolucionário da Grã-Colômbia gerou impactos distintos nas novas institucionalidades nacionais, formadas a partir da sua dissolução. Em alguns casos, escravizados demoraram muito para conseguir novos avanços, como no caso do Equador, que apenas encerrou definitivamente a escravidão em 1850[868].

Meses depois da aprovação colombiana, a lei peruana foi promulgada. Nomeado ministro da Guerra por San Martín, Bernardo de Monteagudo tornou-se figura-chave do cenário político peruano. A leitura da lei aprovada no Peru não provoca surpresa com o fato de que Bernardo tenha sido membro da *Assembléia do año XIII* na Argentina: justamente a que aprovou a lei do ventre livre do Prata. A Lei de 12 de agosto de 1821, regulamentada pelo Decreto de novembro do mesmo ano, criou um modelo praticamente idêntico ao argentino[869]. Após vários retrocessos – como os Atos de Augustín Gamarra no final dos anos de 1830[870] –, o país acabaria por completo com a escravidão em 1850[871].

---

[865] Sobre a abolição da escravidão na Colômbia, é possível acessar ampla literatura. BARRAGAN, Yesenia. **To The Mine I Will Not Go**: Freedom and Emancipation on the Colombian Pacific, 1821-1852. 2016. Tese (Doutorado em História) – Columbia University, New York, 2016; RESTREPO, Eduardo. Argumentos abolicionistas en Colombia. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 10, n. 3, p. 293-306, 2006; LOHSE, Russell. Reconciling Freedom with the Rights of Property: Slave Emancipation in Colombia, 1821-1852, with Special Reference to la plata, **The Journal of Negro History**, Chicago, v. 86, n. 3, p. 203-227, Summer, 2001; MARTÍNEZ PÉREZ, Fredy Enrique. **Manumisión en Colombia**: Cauca y Antioquia 1821-1830. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014; JARAMILLO URIBE, Jaime. La controversia jurídica y filosófica librada en la Nueva Granada en torno a la liberación de los esclavos y la importancia económica-social de la esclavitud en el Siglo XIX. **Anuario Colombiano de Historia Social e de la Cultura**, Bogotá, n. 4, p. 63-86, 1969.

[866] Vide: COLOMBIA. **Leyes de 1821**. Disponível em: www.bdigital.unal.edu.co/21/34/leyes_de_1821.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

[867] MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María; GARCÍA FUENTES, Lutgardo. **El trabajo en la América Hispana**: el recurso a los negros. Madrid: Fundación Ignacio Larramendi, 2011. p. 69.

[868] MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María. Culturas afrohispanas. Antecedentes y desarrollo. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p. 186.

[869] PERU. **Colección de leyes**. Lima: Imprenta de Jose Masias, 1831.

[870] BERNAND, Carmen. **Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001. p. 135.

[871] MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María. Culturas afrohispanas. Antecedentes y desarrollo. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p. 189.

O Uruguai – mesmo com a profunda instabilidade da sua integridade nacional, ameaçada pelos conflitos entre o Brasil e as províncias do Prata – conseguiu aprovar a sua lei em 1825[872]. Chamando de profunda incoerência declarar os direitos do homem e permitir a condição bárbara da escravidão, a lei diz que "Todos os nascidos na Província a partir desta data serão livres, sem exceção de origem, e será proibido o tráfico de escravos de um país estrangeiro". A Constituição do país, aprovada em 1830, dispôs expressamente sobre a impossibilidade de alguém "nascer escravizado" de forma imediata, a partir do seu artigo 131. Novas medidas de regulamentação, e de aprofundamento do combate ao tráfico, foram efetivadas nos anos posteriores, mas acordos políticos impediram uma evolução que fosse além da questão da liberdade das novas gerações[873].

O Paraguai, que teve a abolição definitiva efetivada pela disposição do gabinete do conde D´Eu, já havia promovido uma lei do ventre livre em novembro de 1842, por iniciativa de Carlos Antonio López e Mariano Roque Alonso[874]. O texto previa a libertação do ventre para o ano posterior e proibia senhores de levarem escravizados ou libertos menores de idade para fora dos territórios da República. Seguramente, o medo de um "solo para a escravidão" na fronteira com o Brasil, passava pela cabeça dos legisladores[875].

As demais repúblicas americanas não aboliram a escravidão por modelo de ventre livre. A Bolívia positivou a impossibilidade da escravidão em um estranho modelo – segundo o qual o "ex-escravizado" não podia deixar a casa do seu senhor –, na sua Constituição de 1826[876]. A regra volta a aparecer, de forma mais sintética, na Constituição de 1831. O México, cuja tradição de escravidão remetia ao começo do período colonial[877], teve diversas declarações de abolição espalhadas pelo começo do século XIX[878]. A República Federal da América Central

---

[872] GRINBERG, Keila. A Fronteira da Escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro. *In*: Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 3, 2007, Florianópolis. **Caderno de Resumo** [...] São Leopoldo: Oikos, 2007. p. 6.

[873] RAMOS, Carmen María. Pineau, Marisa (ed.) (2011): La Ruta del Esclavo en el Río de la Plata. Aportes para el diálogo intercultural. Buenos Aires: Eduntref. **methaodos.revista de ciencias sociales**, v. 5, n. 1, p. 127 et seq., 2017.

[874] COONEY, J. Abolition in the Republic of Paraguay: 1840-1870. **Anuario de Historia de America Latina**, v. 11, n. 1. p. 149-166, 1974.

[875] RAMOS, Carmen María. Pineau, Marisa (Ed.) (2011): La Ruta del Esclavo en el Río de la Plata. Aportes para el diálogo intercultural. Buenos Aires: Eduntref. **methaodos.revista de ciencias sociales**, v. 5, n. 1, p. 84, 2017.

[876] Para o texto completo, ver: BOLIVIA. **Constitución de 1826**. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-18261119-1.xhtml. Acesso em: 10 maio 2021.

[877] DE LA TORRE, E. Época colonial. Siglos XVI y XVII. *In*. LEÓN-PORTILLA, Miguel; VÁSQUEZ, Alfredo Barrera; GONZÁLEZ, Luis. **Historia documental de México**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1964. v. 1.

[878] Para o documento completo, de 6 de dezembro de 1810, de padre Hidalgo, reiterado por Morelos em 1813 e pelo decreto de Guerrero em 1829, ver: HIDALGO, Miguel. Primer bando de Miguel Hidalgo aboliendo la esclavitud; publicado en la ciudad de Valladolid por el intendente Ansorena. 19 Octubre 1810. **500 años de México en documentos**. Disponível em:

(República Federal de Centroamérica, que incluía os atuais Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica) aboliu a escravidão em sua Constituição de 1824[879].

O processo de abolição do *partus* nas repúblicas americanas não foi exatamente fácil. Embora com menor presença do que nos espaços mais tradicionais do escravismo, a escravidão não deixou de ter sua importância estrutural e econômica nas sociedades que formariam essas repúblicas a partir do começo do século XIX. O debate público não deixou de ser violento, e não faltaram argumentos de que a quebra do *partus* representaria uma violação aos direitos legítimos de propriedade[880]. Argumentos que seriam vistos nas bocas e nas penas de espaços de escravismo mais radical – como Cuba – não deixaram de ser apresentados nesse momento dos debates.

O representante Torres, ainda no contexto da Grã-Colômbia, defendeu que o projeto de liberdade do ventre era pernicioso às famílias escravas, pois geraria divisões entre irmãos e instabilidade nos núcleos familiares[881]. Procedimentos de todas as espécies foram montados para burlar os sistemas de liberdade do ventre e as instituições que acompanham essa modelagem[882]. Problemas foram criados no momento de término dos períodos de aprendizagem, para que se pudessem estender as formas de trabalho para além do período inicial previsto[883]. Em muitos casos, novos modelos de manumissão e de pressão social tiveram de ser criados para efetivar direitos existentes[884] e lutar contra as reações de proprietários nos períodos posteriores à liberdade do ventre[885]. Nada diferente do que se veria nos debates da Lei Moret ou nos sistemas de fraude de títulos encontrados no Brasil do século XIX.

6.3 Revezes e retrocessos: a liberdade do ventre tem limitações

http://www.biblioteca.tv/artman2/publish/1810_115/Primer_bando_de_Miguel_Hidalgo_aboliendo_la_esclav_127.shtml. Acesso em: 10 maio 2021.

[879] Vide: REPÚBLICA CENTRO AMERICANA. **Constitución de la República Federal de Centro America**. Guatemala: J.J. de Arév, 1824.

[880] ECHEVERRI, Marcela. Esclavitud y tráfico de esclavos en el Pacífico suramericano durante la era de la abolición. **Historia mexicana**, v. 69, n. 2, p. 627-691, 2019. p. 643.

[881] Ibid., p. 661.

[882] ECHEVERRI, Marcela. Esclavitud y tráfico de esclavos en el Pacífico suramericano durante la era de la abolición. **Historia mexicana**, v. 69, n. 2, p. 627-691, 2019, p. 666.

[883] CRUZ RODRIGUEZ, Edwin. La abolición de la esclavitud y la formación de lo público-político en Colombia 1821-1851. **Memoria y sociedad**, v. 12, n. 25, p. 55-75, 2008. p. 66.

[884] RUEDA NOVOA, Adriana del Rocío. Desesclavización, manumisión jurídica y defensa del territorio en el norte de Esmeraldas (siglos XVIII-XIX). **Procesos: revista ecuatoriana de historia**, n. 43, p. 9-35, 2016.

[885] VALENZUELA, Fátima Victoria. La condición de pardos y libertos en las primeras décadas del siglo XIX en Corrientes. Working paper. Disponível em: https://www.academia.edu/12128809/La_condici%C3%B3n_de_pardos_y_libertos_en_las_primeras_d%C3%A9cadas_del_siglo_XIX_en_Corrientes. Acesso em: 10 maio 2021.

A nova tecnologia jurídica de libertação de escravizados, criada a partir das petições dos escravizados nos anos de 1770 e dos projetos de emancipação gradual ocorridos poucos anos depois nos estados do Nordeste estadunidense, não pode ser lida como um sucesso absoluto. Embora em poucas décadas o seu modelo tenha se provado profundamente vitorioso como protótipo das formas de encerramento monitorado da escravidão, as instituições que formavam a liberdade do ventre foram barradas nos espaços centrais do escravismo americano nesse seu primeiro momento de expansão. A coleção dos muitos países que libertaram os ventres das suas escravizadas, portanto, não pode passar uma imagem de que a história desse modelo institucional se constituiu a partir de um eixo progressivo de aceitação e aplicação. A tentativa de imposição da liberdade do ventre sofreu revezes, foi bloqueada e interrompida, e teve seus sentidos adiados nos lugares em que o escravismo apresentou condições de enfrentar a força da resistência e do abolicionismo – bastante presentes na transição do século XVIII para o XIX.

A expansão da modelagem do ventre teve três derrotas significativas. Profecias autorrealizáveis, essas resistências à libertação das novas gerações de filhos de escravizadas se fortaleceram mutualmente e adiaram a construção de saídas de emancipação – ainda que gradual – nesses espaços. O escravismo interrompeu a expansão do modelo, nesse primeiro momento, nos demais estados norte-americanos; nos debates das Cortes de Cádiz – que poderiam implementar o sistema em Cuba e Porto Rico –; na disputa francesa por ocasião da análise de propostas de liberdade do ventre para as suas colônias, nos anos de 1830; e no Brasil, nos diversos projetos apresentados no país a partir dos anos de 1820. O presente capítulo fará uma rápida reflexão sobre a história das derrotas do ventre em tais espaços, nessa primeira temporalidade de existência do instituto. É verdade, como se sabe, que em outro contexto a dissolução do *partus* aconteceria em Cuba e no Brasil.

Antes de avançar para o breve relato sobre os retrocessos que a modelagem sofreu, é importante uma observação sobre outro modelo de emancipação ocorrido no espaço americano no começo do século XIX. Embora não tenha se dado por liberdade do ventre, a emancipação dos escravizados no Caribe britânico ajuda a entender as peculiaridades do regime de libertação dos nascidos e dá alguns sinais interessantes sobre as afeições da tradição jurídica inglesa por alguns elementos da montagem da institucionalidade dos projetos de emancipação gradual.

6.3.1 A emancipação inglesa: regime de aprendizagem e indenização

Seymour Drescher conta que, a partir do final do século XVIII, uma crescente opinião pública abraça a causa abolicionista[886] e passa a pressionar o Parlamento Britânico a se posicionar no sentido da organização de medidas antitráfico e em prol da abolição da escravidão. De um lado do Atlântico, centenas de milhares de pessoas se organizaram para peticionar ao Parlamento Britânico, discutir a importância da abolição e criar formas alternativas de pressão – como campanhas pelo boicote do "açúcar escravo"[887]. Do outro lado, revoltas escravizadas se organizavam nos grandes centros ingleses – Barbados em 1816, Demerara em 1823, Jamaica em 1831-32 –, conseguindo uma façanha raramente vista: as estratégias de condução das revoltas permitiram a imposição do medo, sem, contudo, perder o apoio da opinião pública inglesa. Abolicionistas souberam usar as revoltas como demonstração de um impulso heroico, civilizado, de escravizados que lutavam pelos seus direitos[888]. Em ambos os lados – das petições políticas[889] às formas de resistência[890] –, mulheres desempenharam um papel central na criação do ambiente em prol do fim da escravidão.

Muito já se discutiu sobre os sentidos econômicos da abolição da escravatura nas produtivas ilhas inglesas[891] e eventuais vantagens comparativas do modelo do trabalho livre sobre o sistema escravizado[892]. Alguns estudos têm buscado compreender as diferenças de eficiência dos três modelos de trabalho vividos em um curto período de tempo nas ilhas caribenhas, saindo da escravidão, passando pelo regime de aprendizagem e chegando finalmente ao trabalho livre[893]. Outras interpretações têm privilegiado a percepção de que o processo foi menos dirigido do que obrigado, e que os atores da Inglaterra que se formaria a partir daquele momento – industrial, moderna, baseada em trabalho assalariado – ainda não estavam fortalecidos o bastante para impor essa mudança. Ela teria se dado verdadeiramente a partir das pressões populares e da construção de um escravismo colonial peculiar – concentrado,

---

[886] A respeito do abolicionismo britânico: BROWN, Christopher Leslie. **Moral capital**: Foundations of British abolitionism. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2012.
[887] DRESCHER, Seymour. A sociedade civil e os caminhos para a abolição. **História (São Paulo)**, v. 34, n. 2, p. 29-57, jul./dez. 2015.
[888] MATTHEWS, Gelien. **Caribbean Slave Revolts and the British Abolitionist Movement.** Baton Rouge: Louisiana State University Press, 2006.
[889] WALSH-RUSSO, Cecelia. Mutual brokerage and women's participation in nineteenth-century Anglo-American abolitionist movements. **Social Movement Studies**, v. 16, n. 6, p. 633-646, 2017.
[890] BUSH-SLIMANI, Barbara. Hard labour: Women, childbirth and resistance in British Caribbean slave societies. **History Workshop**, Oxford, n. 36, p. 83-99, Autumn 1993.
[891] CARRINGTON, Selwyn H. H. Capitalism & Slavery and Caribbean historiography: an evaluation. **The Journal of African American History**, v. 88, n. 3, p. 304-312, 2003.
[892] Além da própria obra de Williams – WILLIAMS, Eric. **Capitalism and slavery**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2021 –, ver também: AUFHAUSER, R. Keith. Profitability of Slavery in the British Caribbean. **The Journal of Interdisciplinary History**, v. 5, n. 1, p. 45-67, 1974.
[893] ENGERMAN, Stanley L. Economic change and contract labor in the British Caribbean: The end of slavery and the adjustment to emancipation. **Explorations in Economic History**, v. 21, n. 2, p. 133-150, 1984.

afastado da metrópole, com senhores absenteístas, dentre outras características que distinguem o seu quadro[894]. De qualquer forma, o que interessa para este trabalho é a modelagem escolhida pelos ingleses, e a compreensão de que ela ajuda a entender sobre a liberdade do ventre.

O "*Act for the Abolition of Slavery throughout the British Colonies; for promoting the Industry of the manumitted slaves; and for compensating the Persons hitherto entitled to the Service of such Slave*" foi provavelmente concebido no começo do ano de 1833, tendo sido aprovado em segunda votação na Casa dos Comuns no mesmo ano. Sua execução ficou apenas para agosto de 1834. Sua modelagem era diferente das formas vistas no espaço atlântico até então. Nesse momento, duas formas clássicas de fim da escravidão já eram percebidas no Novo Mundo: abolições imediatas, com declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da prática; e modelagem de emancipação gradual, em que se mantinham na escravidão os escravizados sob a alegação do direito de propriedade, mas se libertava a próxima geração de seus descendentes (ventre livre). Pressionada pelos colonos que propagavam que perderiam o controle da ilha perante o aumento da reação dos escravizados[895], a Coroa britânica montou um modelo que buscou responder aos apelos de uma emancipação total, sem contudo permitir a desmontagem imediata do sistema de trabalho forçado.

O sistema inglês – que vigoraria para as possessões britânicas, com exceção das administradas pela East India Company, apenas integradas ao Ato em 1843 –, em tese, aboliu imediatamente a escravidão. Entretanto, estabeleceu distinções para os novos libertos com base em suas idades. Aqueles que tivessem até 6 anos estariam imediatamente livres, sem nenhum ônus, não carregando qualquer forma de servidão. Os demais deveriam se manter em sistema de servidão por tempo de serviço como aprendizes, a partir de um eixo de tempo que acabaria em dois momentos distintos, em 1838 e 1840. Proprietários foram indenizados pelo Ato, que criou sistemas de faixas de compensação pelas perdas de propriedade.

Alguns aspectos do Ato de 1833 precisam ser destacados. Em primeiro lugar, sua semelhança com os modelos de emancipação gradual: a criação de um regime de trabalho temporário por sistema de aprendizagem demonstra o papel que esse instituto tinha na tradição inglesa e ajuda a perceber – conforme se tem salientado ao longo dos últimos dois capítulos – como boa parte da energia colocada nessa primeira batalha do abolicionismo se encontrava na

[894] Para esse debate, ver artigo de Drescher: DRESCHER, Seymour. Capitalism and the decline of slavery: the British case in comparative perspective. **Annals of the New York Academy of Sciences**, v. 292, n. 1, p. 132-142, 1977.

[895] TYSON, Thomas N.; OLDROYD, David; FLEISCHMAN, Richard K. Accounting, Coercion and Social Control during Apprenticeship: Covnerting Slave workers to wage workers in the British West Indies, C. 1834-1838. **The Academy of Accounting Historians Journal**, v. 32, n. 2, p. 201-231, 2005.

tentativa da conversão de um regime de escravidão perpétuo para o de uma servidão temporária. O processo americano parece ter apresentado melhor aceitação desse modelo, embora tenha organizado regras muito mais duras de transição. Por outro lado, deve-se levar em consideração que, do começo das ondas de emancipação gradual no Norte dos Estados Unidos à emancipação da escravidão nas colônias inglesas, passaram-se quase 50 anos. Esse período foi marcado pelo crescimento do movimento abolicionista e pelo aumento de pressões vindas de escravizados. De qualquer forma, a ideia de um serviço forçado por aprendizagem é um lugar-comum nos dois espaços – Estados Unidos e Caribe. Por um lado, parece encontrar bons fundamentos na tradição jurídica inglesa do período anterior ao das emancipações; por outro, acabaria por ajudar a maioria dos regimes de transição da escravidão em toda a América.

A segunda questão que chama a atenção é exatamente a diferença entre os dois regimes. Nos sistemas de abolição gradual e de liberdade de ventre, não houve compensação financeira aos proprietários. Como se verá, mesmo em projetos mais adiantados como no do Brasil, existiram pressões para que a lei de ventre apenas se fizesse com a criação de regimes de indenização às pretensas propriedades que seriam perdidas. Entretanto, essas defesas nunca emplacaram, seja no campo político ou legal. Os ingleses, por sua vez, resolveram indenizar seus colonos escravocratas, e isso tem a ver com o fato de não terem optado por um regime de liberdade do ventre. Ao encerrar a escravidão dos já nascidos, a Inglaterra não teve opção senão admitir que estava rompendo um direito já existente de propriedade. A indenização compensaria tais valores. Isso ajuda a entender como, nas leis de emancipação do ventre, desse afirmava a inexistência de direito do proprietário sobre aquele fruto. Não haveria, nessas hipóteses, a destruição de um domínio do senhor, pois, se assim fossem interpretadas essas inovações legislativas, sistemas de indenização teriam de ser criados, como o fez o regime inglês. No fundo, a longa história de incertezas e instabilidades sobre o *partus* reaparecia e criava as condições jurídicas para a modelagem de transição da escravidão.

6.3.2 O não debate de Cádiz e suas consequências

A modelagem de liberdade do ventre foi aprovada em seis estados norte-americanos antes de se espalhar pelas novas repúblicas do continente. Como se analisou, existia uma relação direta entre os discursos de liberdade nacional – os direitos natos, o rompimento com a escravidão perante as metrópoles europeias etc. – e a dificuldade de manter a defesa de um regime de escravidão por nascimento. Essa contradição se aproveitou de questões mal

resolvidas, acumuladas pelo *partus* ao longo da sua recepção no espaço colonial, e foi utilizada por bem-sucedidas articulações que o enfraqueceram por meio de processos políticos ocorridos em um eixo formado entre a Revolução Americana e as primeiras décadas do século XIX. Como já dito, entretanto, essa história não foi progressiva: entre o último projeto aprovado nos Estados Unidos – Nova York – e o primeiro na América Latina – Chile –, a liberdade do ventre sofreu uma dura derrota. Dessa vez, do outro lado do Atlântico, nos debates ocorridos nas Cortes de Cádiz.

A faísca fora riscada por José Miguel Guridi Alcocer, em março de 1810. A ideia já havia sido testada. Antonio Villavicencio tinha proposto um decreto de liberdade do ventre ainda em 1809[896]. Não prosperou, como não prosperaria na da Corte de Cádiz. Na Assembleia, a proposta de Alcocer era abolir o tráfico e emancipar o ventre. Além disso, propunha melhorias na condição dos escravizados, com o pagamento de um salário que poderia, no limite, significar a compra da própria liberdade[897]. Não é possível compreender todos os detalhes do seu projeto. Isso porque o todo poderoso Jáuregui[898] – representante do escravismo cubano e prestigiado deputado das Cortes – operou para que parte do debate não ficasse registrada nos anais dos trabalhos. Ele, que além de ter ocupado a presidência da Câmara, participava das Comissões de Constituição e de Tráfico de Escravizados, dentre várias outras, registrou seu medo em Carta a Havana. Disse que as sugestões alarmavam, poderiam gerar agitação entre os escravizados e que, por conta disso, havia requerido sigilo e moderação para evitar as "aspirações escravizadas"[899]. De qualquer forma, ao que tudo indica, o projeto e sua justificativa atendiam à tipologia dos discursos sobre a liberdade do ventre naquele momento: a consagração da igualdade de nascimento dos homens e de um abolicionismo baseado em um ideal de liberdade[900].

Como conta Tâmis Parron, Jáuregui conseguiu impedir que o debate avançasse, articulando para que o projeto fosse enviado à Comissão de Constituição. Invocou o bom e

---

[896] TOVAR PINZÓN, Hermes. La manumisión de esclavos en Colombia, 1809-1851. Aspectos sociales, económicos y políticos. **Credencial Historia**, v. 59, 1994.

[897] TENORIO ADAME, Antonio. La esclavitud en el discurso de José Miguel Guridi y Alcocer. *In*: LÓPEZ SÁNCHEZ, Alejandro; SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis. **La Constitución de Cádiz de 1812 y su impacto en el Occidente Novohispano.** Mexico: UNAM, 2015. p. 401-422. p. 406.

[898] BERNAL GÓMEZ, Beatriz. Los diputados cubanos en las primeras Cortes de Cádiz. *In*: BARCELÓ ROJAS, D.; SERNA DE LA GARZA, J. M. (coord.) **Memorial del Seminario Internacional**: comemoración del bicentenario de la Constitución de Cádiz. Las ideas constitucionales de América Latina. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013. (Serie Doctrina Jurídica; 682). p. 181-192.

[899] CHILDS, Matt D. **The 1812 Aponte Rebellion in Cuba and the struggle against Atlantic slavery**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2006. p. 158.

[900] ROJAS, Rafael. La esclavitud liberal: Liberalismo y Abolicionismo en el Caribe Hispano. **Secuencia**, n. 86, p. 29-52, 2013. p. 32.

velho medo do escravismo, lembrando que um projeto dessa natureza poderia ter consequências fatais à tranquilidade da próspera ilha cubana. O assunto estava inserido em um eixo maior de preocupações sobre cidadania e direitos políticos no Império espanhol, que dava conta das reflexões sobre como pensar a posição pessoas negras livres – presentes e futuras – no novo repertório constitucional[901]. A manobra do cubano foi efetiva, mas não forte o suficiente para impedir que a liberdade dos ventres reaparecesse. Em algumas semanas, Augustín de Argüelles novamente invocaria a questão abolicionista, mas já expressando os efeitos da operação dos interesses cubanos. O jurista tinha uma bem-ordenada carreira na burocracia imperial e conhecia o abolicionismo inglês de perto. Havia sido comissionado em Londres, onde fora negociador das alianças entre o seu reino e a Inglaterra, em prol da ameaça napoleônica. A missão não andou bem, mas aparentemente Argüelles voltaria impactado com a política e as instituições inglesas[902]. Corwin menciona que a sua posição antiescravista em Cádiz poderia ter sido parte de um acordo com a diplomacia inglesa para tentar aprovar medidas contra o tráfico de forma autônoma, sem a necessidade de pressão explícita vinda de um país estrangeiro [903].

O deputado asturiano começou com um tema aparentemente despretensioso, relacionado com a proibição de torturas. Não enfrentou grande reação e o aprovou unanimemente. Em seguida, retomou o assunto da escravidão. Foi, de pronto, repreendido por Mejia, pois este entendia que o tema deveria ser discutido exclusivamente na Comissão de Constituição, apensado ao projeto de Alcocer. Argüeles saiu pela tangente, atacou o tráfico e buscou separar o tópico por ele proposto daquele da emancipação, admitindo que se tratava de assunto dificílimo. Lembrou da tragédia de São Domingos. Embora Jáuregui tenha combatido a fala de Argüeles, a verdade é que a proposição jogava água no moinho cubano, restringindo o tema à questão do tráfico e impedindo qualquer debate sobre abolição. De qualquer forma, o representante cubano voltou a lembrar aos presentes haver já sido aprovado naquela mesma Câmara que esse tópico apenas poderia ser discutido em sigilo, diante da gravidade das questões ali apresentadas. O sr. García Herreros se manifestou para concordar com a proposição pelo fim do tráfico, mas achou por bem chamar a atenção para um ponto: se estava convencido Argüelles de que o comércio de escravizados era uma injúria à humanidade, não seria

[901] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 66-67.
[902] MARTÍN BARRENO, Álvaro. **Agustín de Argüelles y los orígenes del constitucionalismo español**. 2019. Trabajo de Grado (Grado em Derecho) – Universidad de Cádiz, 2019. p. 13-14.
[903] CORWIN, Arthur F. **Spain and the Abolition of Slavery in Cuba, 1817–1886**. Austin: University of Texas Press, 2014. p. 23.

igualmente uma infelicidade que alguém nascesse escravo por ter mãe escrava?[904]. Herreros induzia a uma resposta que, pelo menos na experiência norte-americana, parecia casada: a desarticulação do tráfico deveria vir junto com a abolição do *partus*. Do contrário, não se estaria atacando a escravidão perpétua.

A intervenção de Herreros foi atacada. Gallego lembrou da propriedade e de que não se poderia libertar o ventre sem uma indenização. Os demais argumentos clássicos do escravismo foram todos mobilizados: o assunto não poderia ser discutido com pressa. Bastava mirar no exemplo inglês e avaliar como a discussão se dava de forma cuidadosa e refletida (sr. Aner); não caberia discutir a abolição da escravidão em uma reforma constitucional (sr. Perez de Castro); seria necessário consultar a "falta de braços" nos mais longínquos lugares da América antes de tomar uma decisão como essa (novamente, sr. Aner). Alcocer se manifestou para dizer que suas ideias eram as mesmas de Argüelles – não eram, porém, pois a proposta do peninsular estava mais voltada à questão do tráfico –, e que se admirava de que tivessem mandado o tema deste à Comissão, e não o dele[905]. A articulação foi feita, novos chamamentos ao silêncio, e o projeto foi mandado à Comissão. Leu-se a minuta de Alcocer, que dizia, no seu artigo 3º: os filhos de escravizados não nasceriam escravos e seriam postos em liberdade, teriam privilégios perante o direito de então, que os encaminhava aos senhores. Não havia regra de transição[906].

Nem a Corte nem o projeto de liberdade do ventre prosperaram[907]. O resultado do debate, entretanto, parece ter sido paradoxal. Por um lado, foi uma derrota expressiva para a modelagem que tivera bastante sucesso em seu primeiro movimento na nova república americana. Cádiz mostrava, basicamente em nome de Cuba[908], como os centros do escravismo mais

[904] Comentários sobre a fala de Herreros: SERVÁN REYES, María del Carmen. Los derechos en la Constitución de 1812: de un sujeto aparente, la nación y otro ausente, el individuo. **Anuario de historia del derecho español**, n. 81, p. 207-226, 2011. p. 209.

[905] Mais análises sobre os discursos na Assembleia sobre tema da escravidão: TENORIO ADAME, Antonio. La esclavitud en el discurso de José Miguel Guridi y Alcocer. *In*: LÓPEZ SÁNCHEZ, Alejandro; SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis. **La Constitución de Cádiz de 1812 y su impacto en el Occidente Novohispano.** Mexico: UNAM, 2015. p. 401-422.

[906] ESPAÑA. **Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias - 1811**, n. 97 al n. 454. p. 811-814. Disponível em: http://www.cervantesvirtual.com/portales/constitucion_1812/obra-visor/diario-de-sesiones-de-las-cortes-generales-y-extraordinarias--9/html/02999950-82b2-11df-acc7-002185ce6064_497.html. Acesso em: 10 maio 2021.

[907] Sobre o andamento do projeto de liberdade do ventre e as consequências do debate para o constitucionalismo espanhol: PETIT, Carlos. Negros y mulatos. Españoles de ambos hemisferios. **Historia Constitucional**, n. 15, p. 155-204, 2014. p. 158; e VILA VILAR, Enriqueta. La gran omisión en la Constitución de 1812: la esclavitud africana. **Boletín de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae**, n. 39, p. 107-120, 2011.

[908] Sobre as representações e estratégias cubanas nas cortes: CRUZ, Janet Iglesias. La aristocracia habanera en las Cortes de Cádiz. *In*: ENCUENTRO DE LATINOAMERICANISTAS ESPAÑOLES, XIV, CONGRESO INTERNACIONAL, 2010, Santiago de Compostela. **Programa** […] Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, 2010. p. 74-89; e BERNAL GÓMEZ, Beatriz. Los diputados cubanos en las primeras Cortes de Cádiz. *In*: BARCELÓ ROJAS, D.; SERNA DE LA GARZA, J. M. (coord.) **Memorial del Seminario**

desenvolvidos estavam preparados para reagir em defesa do *partus* e aguardar pacientemente que, acabada a euforia retórica de liberdade que o novo século havia trazido, se pudesse continuar com a vida da escravidão. Por outro lado, o processo das cortes deixou marcas e acabou por influenciar os andamentos legais que as recém-instituídas repúblicas do continente americano experimentariam em matéria de escravidão[909]. São vários os exemplos em que debates do continente americano foram influenciados – em maior ou menor grau - pelos processos intelectuais e pela cultura jurídica que surgiu nas cortes. Os projetos de liberdade do ventre ali discutidos foram publicados e debatidos, por exemplo, no Chile, uma das portas de entrada latino-americana para os processos de destruição do *partus*[910]. Pesquisadores também têm apontado outros impactos diretos da transposição das ideias de ventre livre de Cádiz para as Américas, como no caso argentino[911].

6.3.3 O debate volta aos Estados Unidos: a resistência do *partus* no federalismo escravista

Nas décadas que se seguiram ao debate de Cádiz, o *partus* voltou a ser tema no crescente das tensões escravistas que marcaram o federalismo norte-americano da primeira metade do século XIX. O momento era outro. Passada a explosão dos primeiros sentimentos que culminariam na independência americana, os líderes nacionais acomodavam interesses e encontravam formas de conciliar republicanismo e escravidão. No Norte, o princípio estava dissolvido. Sobrava o Sul e os constantes debates sobre novos territórios.

No campo judicial – analisado no capítulo cinco –, o princípio havia sido atacado de forma indireta, com provocações que forçavam os tribunais a se posicionarem acerca da sua extensão e da intensidade da sua aplicação no direito norte-americano. Nos estados que já haviam passado por processos de emancipação, quando o assunto voltava por conta de questão de solo livre, era comum que as decisões lembrassem a estranheza do instituto no direito comum

Internacional: comemoración del bicentenario de la Constitución de Cádiz. Las ideas constitucionales de América Latina. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013. (Serie Doctrina Jurídica; 682). p. 181-192.

[909] GARCÍA FUENTES, Lutgardo. El tráfico de negros hacia América. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p 54-55.

[910] WESTERMEYER HERNÁNDEZ, F. Percepción e influencia de la Constitución de Cádiz de 1812 en la historia constitucional chilena. *In***:** LÓPEZ SANCHEZ, Eduardo Alejandro; SOBERANES FERNADEZ, José Luis. **La Constitución de Cádiz de 1812 y su impacto en el Occidente Novohispano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015. p. 455-502.

[911] LAFIT, Facundo. Vientos de libertad a ambas orillas del Atlántico. Las Cortes de Cádiz y la Asamblea del año XIII. **Almanack**, n. 8, p. 68-83, 2014. p. 82.

inglês[912]. Como já ressaltado, as passagens de Balckstone criticando o uso do *partus* para seres humanos continuaram a ser invocadas por juristas americanos ou ingleses – com circulação nos Estados Unidos, como John Reed[913], Henry Butterworth[914], Henry John Stephen[915] e Herbet Broom[916] – ao longo do século. Muitos faziam a referência histórica da inserção do *partus* no direito americano, constando que a sua adoção teria formado um escravismo radical[917], duro e maléfico[918]. Lamentava-se que esse mal não tivesse sido resolvido no começo, impedindo desde a primeira colonização inglesa nas Américas que os filhos de escravizadas fossem mantidos em servidão[919].

Com a experiência da independência americana e a emancipação gradual no Norte, o debate público americano assistiu a um aumento do tom das críticas ao *partus*. A demonstração da possibilidade da sua dissolução, a partir das experiências reais da emancipação gradual, criou ambiente para que os ataques contra a sua imposição pudessem ser ainda mais severos. Como o tema da escravidão tornou-se um lugar estável no debate nacional devido às diversas ocasiões em que a instituição foi posta na berlinda – Compromisso do Missouri, *Clayton Compromisse* etc. –, o debate sobre o *partus* apareceu frequentemente na pena de juristas, teólogos e líderes religiosos e políticos da União americana, nesse segundo momento de discussões sobre a liberdade do ventre na juridicidade americana.

No livro de George Stroud, editado em 1827 – *A sketch of the laws relating to slavery in the several states of the United States of America* –, o princípio aparece como degradante, antinatural e uma medida de crueldade. O jurista diz que em nenhuma outra civilização um princípio como aquele poderia vigorar. Chama a atenção para os precedentes de filiação via pai

---

912 MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Massachusetts reports:** decisions of the Supreme Judicial Court of Massachusetts. [St. Paul, Minn.]: West, 1816. v. 13. p. 551; STEWART, Alvan; NEW JERSEY. Supreme Court. **A legal argument before the Supreme Court of the state of New Jersey, at the May term, 1845, at Trenton, for the deliverance of four thousand persons from bondage**. New York: Finch & Weed, 1845. p. 12.
913 REED, John; BLACKSTONE, William. **Pennsylvania Blackstone**: being a modification of the Commentaries of Sir William Blackstone, with numerous alterations and additions, designed to present an elementary exposition of the entire laws of Pennsylvania. Carlisle: Printed by G. Fleming, for the author, 1831. v. 2. p. 165.
914 ELEMENTS of the logical and experimental sciences considered in their relation to the practice of the law. London: Butterworth, 1835. p. 278.
915 STEPHEN, H. John.; STEPHEN, J. **Mr. Serjeant Stephen's New commentaries on the laws of England**: (partly founded on Blackstone). 6th. ed. London: Butterworth, 1868. v. II. p. 23.
916 BROOM, Herbert; BLACKSTONE, Wlliam; HADLEY, Edward Alfred. **Commentaries on the laws of England.** London: W. Maxwell & Son, 1869. v. 2. p. 587.
917 ALEXANDER, W. T. **History of the colored race in America**: containing also their ancient and modern life in Africa... the origin and development of slavery in the Old World, and its introduction on the American continent: the slave trade: slavery... : the Civil War, emancipation, education and advancement of the colored race. 2nd. rev. ed. Kansas City, Mo.: Palmetto Pub. Co., 1887. p. 144.
918 WATSON, Richard. **Anecdotes of the life of Richard Watson**: written by himself at different intervals, and revised in 1814. London: T. Cadell and W. Davies, 1817. p. 458.
919 THE MONTHLY REVIEW. London: printed for R. Griffiths. Ser. 2, v. 103, 1824. p. 300.

e fala da imposição forçada do *partus* no direito americano[920]. Também Goodell, em sua obra de 1853, destaca o caráter eminentemente pagão da regra e, citando Stroud, denuncia o *partus* como um princípio bárbaro[921]. Na *New Englander* de 1857, um discurso de Stiles – antigo líder religioso da geração de Hopkins – foi citado para dizer que o *partus* era a transformação em direito do sequestro de pessoas. Era um "*slave making*"[922]. Em um texto do começo dos anos de 1860, chegou-se a negar que o princípio tivesse valido para escravizados na antiguidade, anotando que a sua abrangência era desaconselhada para seres humanos[923]. De modo geral, o tom das críticas dos juristas nesse momento era de que o *partus* seria um abuso de direito, uma espécie de distorção das regras antigas de escravidão. Como disse Theodore Woolsey, em uma posição que expressava bastante do pensamento contrário ao *partus*, sem a guerra justa e a possibilidade da escravidão por débito, o *partus* deveria servir apenas para animais[924].

Muitas foram as críticas teológicas e das lideranças religiosas à aceitação do *partus*, afirmando a incompatibilidade deste com o cristianismo. Posições firmes chamaram o *partus* de repugnante, um princípio construído para tirar crianças do Criador e escravizá-las[925]. Em discurso do reverendo Sloane, em 1857, a regra era descrita como infernal; e o sistema criado pelo *partus*, diabólico[926]. Em outra publicação religiosa de três anos depois, o *partus* era retratado como uma ficção que equipararia homens a animais através de um mecanismo ignóbil[927]. Duras críticas atacavam a origem da aceitação do *partus* na comunidade cristã como um erro da Igreja, que teria compatibilizado a escravidão com uma noção de propriedade, admitido a anulação de casamentos de escravizados e aceitado a terrível regra de transmissão geracional de escravidão[928].

Juristas e teólogos de um lado; claro: juristas e teólogos, do outro. À medida que se organizavam os argumentos contrários ao *partus*, também se articulava a patrulha a seu favor. George S. Sawyer se esforçou mais do que o habitual para salvar o *partus*. No seu texto de 1858

---

920 STROUD, George M. **A sketch of the laws relating to slavery in the several states of the United States of America**. Philadelphia: Published by Kimber and Sharpless, 1827. p. 11-13.
921 GOODELL, William. **The American slave code in theory and practice: its distinctive features shown by its statutes, judicial decisions, and illustrative facts**. London: Clarke, Beeton, and Co., 1853. p. 12 et seq.
922 SOUTHERN writers on slavery – Helper against slavery – Stiles against anti-slavery. **New Englander and Yale Review**, New Haven: W.L. Kingsley, v. 15, p. 634-665, 1857. p. 658.
923 FAST Day Sermons: Or, The Pulpit On the State of the Country. New York: Rudd & Carleton, 1861. p. 190.
924 WOOLSEY, Theodore Dwight. **Political science, or, The state theoretically and practically considered.** New York: Scribner, Armstrong, 1878. p. 9.
925 THE NEW ENGLANDER. New Haven, Conn.: A. H. Maltby, v. 15, n. 4, 1857. p. 658.
926 WILLSON, James McLeod; WILLSON, David Burt; SPROULL, Thomas; SPROULL, John W. T**he Reformed Presbyterian and covenanter**. Pittsburgh: Myers, Shinkle, 1860. v. 24. p. 295.
927 FAST Day Sermons: Or, The Pulpit On the State of the Country. New York: Rudd e Carleton, 1861. p 190.
928 O'CROLY, David. **An inquiry into the principal points of difference, real or imaginary, between the Two Churches**: with a view to religious harmony or forbearance together with some remarks relative to the present extraordinary times. Dublin: Milliken and son, 1835. p. 96.

– *Southern institutes; or, An inquiry into the origin and early prevalence of slavery and the slave-trade* –, ele defendeu a importância do princípio na vida americana. Além dos argumentos corriqueiros, disse que, embora muitos criticassem o princípio como injusto e iníquo, estavam todos errados. Antes, o princípio era uma máxima de humanismo. Afinal de contas: o que seria dos filhos das escravizadas sem essa máxima? Sem o *partus*, as famílias seriam divididas. O que acabaria não seria a escravidão, mas a própria raça negra ("[…] *it would... result not Only in the extinction of African Slavery, but, pro tanto, of the negro race*)[929]. Outros ressaltaram o papel do *partus* para o desenvolvimento de negócios[930]. Ministros religiosos disseram que o princípio não feria a igualdade, pois a regra do *partus* que valia ao escravizado também valia ao homem livre e aos reis. Todos descenderiam igualmente dos seus antecedentes em condição civil. Também se argumentava que como os casamentos entre escravizados não eram possíveis, a linearidade no caso deles seria materna, ao contrário da paterna nas situações de pessoas livres[931]. Outros admitiam os abusos sobre a regra, mas diziam que, retirados esses exageros, a escravidão perpétua não era um erro, um infinito mal em si mesma, como se dizia[932].

Naturalmente, os atores políticos foram os que mais exploraram as contradições do princípio e, por consequência, se preocuparam em defendê-lo. Em geral, o assunto ganhou ênfase nos debates relacionados à entrada de novos territórios e às tentativas de constituí-los como estados escravistas ou livres. O *partus* era sempre invocado como uma forma de solucionar o problema da escravidão[933]. Na crise do Missouri, foram feitas propostas específicas de condicionar a entrada do novo estado – juntamente com o Arkansas – apenas com a imposição de liberdade do ventre[934]. No contexto desses debates, os ataques foram os mais variados. Em texto circulado em 1823, contestava-se a validade da antiga doutrina romana no direito americano, enfrentando-se a ideia de que os escravizados na América pudessem ser entendidos como animais. Não eram os descendentes de escravizados homens em posse de

[929] SAWYER, George S. **Southern institutes**: or, An inquiry into the origin and early prevalence of slavery and the slave-trade: with an analysis of the laws, history, and government of the institution in the principal nations, ancient and modern, from the earliest ages down to the present time. With notes and comments in defence of the southern institutions. Philadelphia: J.B. Lippincott & Co., 1858. p. 309-311.
[930] GOV. HAMMOND'S Defense of Southern Slavery. **New Englander and Yale Review.** New Haven: W. L. Kingsley, v. 3, 1845. p. 582.
[931] ELLIOT, Charles; VERNON, Leroy M. **South-western Methodism**: a history of the M. E. Church in the South-west from 1844 to 1864: comprising the martyrdom of Bewley and others, persecutions of the M.E. Church, and its reorganization, etc. Cincinnati: Poe & Hitchcock, 1868. p. 116.
[932] MCGOVERN, James Joseph; SPALDING, John Lancaster. **The life and writings of the Right Reverend John McMullen, D. D.**: first bishop of Davenport, Iowa. Chicago: Hoffmann, 1888. p. XCV.
[933] WATSON, Richard. **Anecdotes of the life of Richard Watson**. 2nd. ed. London: T. Cadell and W. Davies, 1818. v. 2; THE NEW YORK REVIEW. New York: Dearborn, v. 3, 1838. p. 251.
[934] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 101-104.

todas as potencialidades sociais e intelectuais? Como aplicar tal regra?[935] A ideia de que tal possibilidade não se aplicaria em um regime de direito como o americano, baseado na ideia de sujeitos de direito, também foi invocada[936]. Ademais, foram recorrentes as críticas de que a lei romana reduzia homens a animais[937] – como já visto –, o que não seria possível em um mundo cristão, apenas no velho paganismo dos antigos[938].

Parte dessas críticas era bastante refinada, no sentido de recuperar os problemas próprios de uma escravidão perpétua, percebendo as sutis diferenças entre esse modelo e as outras formas de trabalho forçado. Em um debate religioso ocorrido já na década de 1840, Jonathan Blanchard atacou o *partus* e a escravidão, chamou-os de cruéis e repulsivos, e ponderou que as instituições de trabalho compulsório que estavam na *Bíblia* eram de servidão, não de escravidão[939]. Em livro destinado a atacar a escravidão nos Estados Unidos, lançado em 1850, Charles Elliott dedicou um capítulo para demonstrar a inadequação do *partus* ao direito e à religião americana. Intitulado "Da escravidão das crianças", no capítulo argumenta-se basicamente sobre a impossibilidade de alguém nascer escravo, pois tal possibilidade violaria o direito natural, a Constituição e as leis de Deus; os homens nasceriam necessariamente donos de si mesmos; e a regra, ainda praticada incorretamente em tempos cristãos, seria resquício de um ateísmo antigo. Por fim, afirmava-se ser a regra proibida pelo Velho e Novo Testamentos, tratando-se de um modelo injusto com as crianças negras, e que a sua permanência seria o mesmo que um roubo continuado[940]. O argumento do paganismo da regra chegou a aparecer em outra chave, atribuindo a máxima ao "barbarismo" dos africanos[941]. Criado para institucionalizar o roubo e a monstruosidade[942], construído pela ganância cega de dinheiro[943],

---

935 THE INQUIRER. London: Longman, Hurst, Rees, Orme and Brown, v. 1, 1822. p. 9-10.
936 CLARKSON, Thomas. **Thoughts on the necessity of improving the condition of the slaves in the British colonies**: with a view to their ultimate emancipation; and on the practicability, the safety, and the advantages of the latter measure. London: Printed by R. Taylor, 1823. p. 9.
937 Ibid., p. 8.
938 BLANCHARD, Jonathan. **A debate on slavery**: held on the first, second, third, and sixth days of October, 1845 in the city of Cincinnati, between Rev. J. Blanchard and N. L. Rice. Cincinnati: W. H. Moore & co., 1846. p. 23.
939 Ibid., p. 365.
940 ELLIOTT, Charles; TEFFT, Benjamin Franklin. **Sinfulness of American slavery**: proved from its evil sources; its injustice; its wrongs; its contrariety to many Scriptural commands, prohibitions, and principles, and to the Christian spirit; and from its evil effects; together with observations on emancipation, and the duties of American citizens in regard to slavery. Cincinnati: L. Swormstedt & J. H. Power, 1850. v. 1. p. 83 et seq.
941 SUMNER, Charles. **Defence of Massachusetts**: Speeches of Hon. Charles Sumner, on the Boston memorial for the repeal of the fugitive slave bill, and in reply to Messrs. Jones of Tennessee, Butler of South Carolina, and Mason of Virginia. In Senate of United States, June 26 and 28, 1854. Washington, D.C.: Buell & Blanchard, printers, 1854. p 7; THE ANTI-SLAVERY REPORTER. London: British and Foreign Anti-Slavery Society, ser. 3, v. 8, 1860. p. 174.
942 REDPATH, James. **Echoes of Harper's Ferry**. Boston: Thayer and Eldridge, 1860. p. 145.
943 MARSH, Luther Rawson (Ed.); STEWART, Alvan. **Writings and speeches of Alvan Stewart, on slavery.** New York: A. B. Burdick, 1860. p. 286.

máxima própria para o roubo de bebês[944], princípio de negação da condição humana nas pessoas[945]: as críticas ao *partus* eram duras, várias e constantes à medida que as décadas avançavam no século XIX americano. Críticas do outro lado do Atlântico – recebidas nos Estados Unidos – negavam a legitimidade dos colonos do continente americano para fazer uma mudança dessa natureza, impondo uma regra romana sem encaixe em sua tradição jurídica[946].

O discurso de Gholson que abriu este trabalho era o carro-chefe da defesa escravista do *partus*. Foi proferido nos anos de 1830, na esteira dos debates da Virgínia sobre a revolta de Nat Turner e dos pedidos de criação de um sistema de emancipação gradual no estado. Como visto, o discurso era baseado na ideia de que o *partus* seria indissociável do direito de propriedade. A estratégia era inteligente. Isso porque mesmo os defensores do princípio, em geral, admitiam que ele não era componente do direito natural – assim como não o era a própria escravidão –, de modo que, na linguagem da produção jurídica de então, sua disposição poderia ser alterada a qualquer tempo. Entretanto, em uma era de direitos liberais, equipará-lo à propriedade era estender para a transmissibilidade da escravidão a força que o domínio privado gozava naquele começo de modernidade. Assim, a defesa de que o *partus* seria indissociável da própria noção de propriedade não era banal. Constituía um aspecto central do repertório de defesa escravista de então. A fala do representante foi bastante popular na defesa do escravismo americano. Entre a sua primeira edição e o fim da escravidão nos Estados Unidos, foi possível encontrar pelo menos duas dezenas de menções expressas aos seus termos[947]. Como visto, mesmo no Brasil a fala circulou.

---

[944] THE ANTI-SLAVERY REPORTER AND ABORIGINES' FRIEND. London: Anti-Slavery and Aborigines' Protection Society; British and Foreign Antislavery Society, ser. 3, v. 7-9, 1859-1861. Nendeln/Liechtenstein: Kraus Reprint (1969). p. 234.

[945] SUMNER, Charles. **The works of Charles Sumner**. Boston: Lee and Shepard, 1874. v. 5. p. 26.

[946] GAZETA DE LISBOA. Lisboa: Imprensa Nacional, n. 1-152, 1824. p. 613.

[947] AMES, Julius Rubens. **"Liberty"**: the image and superscription on every coin issued by the United States of America. New York: American Anti-Slavery Society, 1837; WELD, Theodore Dwight. **American slavery as it is**: testimony of a thousand witnesses. New York: American Anti-Slavery Society, 1839; SLADE, William. **Speech of Mr. Slade, of Vermont, on the right of petition**: the power of Congress to abolish slavery and the slave trade in the District of Columbia; the implied faith of the North and the South to each other in forming the Constitution; and the principles, purposes, and prospects of abolition. Delivered in the House of Representatives on the 18th and 20th of January, 1840. Washington: Printed by Gales and Seaton, 1840; BRITISH and foreign anti-slavery society; AMERICAN anti-slavery society. **Slavery and the internal slave trade in the United States of North America**: being replies to questions transmitted by the committee of the British and foreign anti-slavery society, for the abolition of slavery and the slave trade throughout the world. Presented to the general anti-slavery convention, held in London, June, 1840. London: T. Ward, 1841; BOWDITCH, W. I. **Slavery and the Constitution.** Boston: R. F. Wallcut, 1849; AMERICAN anti-slavery society. **Letter to Louis Kossuth, concerning freedom and slavery in the United States**. Boston: R.F. Wallcut, 1852; W. **Miscellaneous writings on slavery.** Boston: J. P. Jewett & Company, 1853; JAY, W. **The American Tract Society, withdrawal from, by Judge Jay, on the ground of its alliance with the slave power, proved by the expurgation of all anti-slavery sentiment from its publication and its refusal to bear any testimony in opposition to the sin of slaveholding**. London: Damrell e Moore, 1853; CHASE, H.; SANBORN, C. H. **The North and the South**: a statistical view of the condition of the free and slave states. Boston: J. P. Jewett and Company, 1856; SPORTING MAGAZINE. London: Rogerson &

Evidentemente, Gholson não havia inventado esse argumento. Tão logo os debates de ataque ao *partus* se intensificaram nos Estados Unidos, prontamente apareceram os defensores da sua naturalidade enquanto direito de propriedade. Nos anos de 1820, James Barbour havia exatamente articulado o *partus* como uma parte essencial da propriedade – isso nos debates da crise do Missouri[948]. Claro que a criatividade dos defensores ia além: para alguns, o *partus* havia melhorado a vida dos escravizados, pois mantinha pais trabalhando e os senhores ganhavam mais dinheiro. Outros argumentavam que o princípio era justo, pois decorria de sangue, dos direitos de nascimento[949]. Alguns até defenderam ser o princípio de direito natural, pois seria derivado de um direito à aquisição de bens[950]. Outros, ainda, defendiam que ele seria teologicamente perfeito, porque os filhos de escravizadas nasceriam nessas condições por vontade exatamente da providência divina[951].

Na segunda geração de ataque ao *partus* no espaço norte-americano, o princípio sobreviveu. De modo geral, a política não derrubou a escravidão perpétua por nascimento dos estados escravistas: foram as armas. Assim como em Cádiz, entretanto, embora a emancipação via ventre não tenha podido avançar nos Estados Unidos no século XIX, as fissuras deixadas pelo forte ataque da opinião pública em relação ao *partus* deixariam marcas e acabariam por ajudar a construir padrões de ataque ao princípio. Como se verá, muitos desses argumentos – relativamente ausentes na vida colonial brasileira – aparecerão nos debates ocorridos no período que anteciparia a sua lei do ventre livre.

A fragilidade histórica do *partus* nos Estados Unidos criaria espaços de enfrentamento que seriam ocupados. Além disso, a lógica retórica da independência do país enquadrava o campo de defesa do princípio. Em um discurso dos anos de 1820, Thomas Corwin verbalizou

---

Tuxford, v. 27, 1856; WESTON, G. M. **The progress of slavery in the United States.** Washington, D.C.: The Author, 1857; STOWE, Harriet Beecher; JOANNE, Adolphe Laurent; FORQUES, Paul Emile Daurand. **La clef de la case l'Oncle Tom**: contenant les faits et les documents originaux sur lerequels le roman est fondé, avec les pièces justificatives. Paris: Aux Bureaux du Magasin Pittoresque, 1853; UNITED STATES; CONGRESS ; BENTON, Thomas Hart. **Abridgment of the Debates of Congress, from 1789 to 1856**. New York: D. Appleton and company, 1858. v. 6; THE NEW MONTHLY MAGAZINE. London: Chapman and Hall, v. 126, 1862; LABOULAYE, E. **Études morales et politiques**. Paris: Charpentier, 1862; CARLIER, A. **De l'esclavage dans ses rapports avec l'union américain**e. Paris: Michel Lévy frères, 1862; NEW ENGLANDER AND YALE REVIEW. New Haven: W. L. Kingsley, v. 3, 1845; CHANNING, William Ellery. **De l'esclavage**. Paris: Charpentier, 1866.

[948] BARBOUR, James. **Speech of Mr. J. Barbour, of Virginia, on the restriction of slavery in Missouri**. Washington, 1820. p. 27. (Miscellaneous Pamphlet Collection [Library of Congress]).

[949] AMERICAN MISSIONARY ASSOCIATION. **Annual report of the American Missionary Association.** New York: The Association, v. 1-14 (1847-1860). p. 107; HILL, W. Henry. **Ethics.** 6th rev. & enl. ed. Baltimore: J. Murphy, 1888. p. 266.

[950] ADGER, John B.; WILSON, J. Leighton; AMERICAN COLONIZATION SOCIETY. **Christian missions and African colonization**. Columbia, S. C.: Steam Power Press of E. H. Britton, 1857. p. 35.

[951] THE SOUTHERN PRESBYTERIAN REVIEW. Columbia, S.C.: I. C. Morgan, v. 2, 1848-49. p. 573.

algo que estava na cabeça de muitos que atacavam a ideia nos Estados Unidos. Ao proclamar uma república e negar o direito do *partus sequitur patrem* aos herdeiros do rei George III, os revolucionários americanos abriam uma nova interpretação do que podia ser transmitido por nascimento. Reis nasciam para governar. Depois de Washington, não mais. Os princípios de transmissão via nascimento (*partus sequitur ventrem* ou *partus sequitur patrem*) estariam revogados no direito americano[952].

6.3.4 A sobrevida do *partus* na França

Em 1834, Achille Léonce Victor Charles, mais conhecido como duque Victor de Borglie, assumiria a presidência da recém-fundada *Société Française pour l'abolition de l'esclavage*. Como seu primeiro presidente, cabia a ele dar direção à instituição que buscava consolidar um já tradicional ativismo social abolicionista na França. O objetivo era construir todos os caminhos possíveis para a abertura de uma possibilidade de abolição da servidão negra nas colônias. Além de Victor de Broglie, assinaram a fundação da instituição mais 26 membros, dentre os quais um será importante para essa história: Hippolyte Passy, vice-presidente da instituição. Influenciada pelos sucessos do abolicionismo do outro lado da Mancha, a instituição provavelmente pretendia reproduzir as estratégias vitoriosas dos seus colegas britânicos. Sua primeira reunião se deu em agosto de 1834, no mesmo mês em que passava a vigorar o novo regime de emancipação gradual nas ilhas inglesas no Caribe.

Se a criação de uma instituição como essa gerava receio nos escravistas era difícil saber. Certamente, os fatos ocorridos no ano seguinte geraram. Isso porque, em abril de 1835, Victor de Broglie se tornava nada menos do que o presidente do Conselho de Ministros no período da restauração monárquica. O abolicionismo francês tinha raízes antigas[953]. O tema tinha sido bastante discutido no período revolucionário. No contexto da insurgência no Haiti, jacobinos se uniram aos insurgentes para decretar a abolição da escravidão[954]. Não se sabe ao certo, mas é provável – pela documentação - que pelo menos um projeto de liberdade de ventre com período de trabalho tenha sido proposto ainda no século XVIII: o barão de Bessner teria apresentado uma proposta de liberdade para os filhos de escravizadas que atingissem a idade

[952] CORWIN, Thomas; STROHM, I. **Speeches of Thomas Corwin**: with a sketch of his life. Dayton, O.: W. F. Comley & co., 1859. p. 425 et seq.
[953] PÉTRE-GRENOUILLEAU, Olivier (dir.). **Abolir l'esclavage**: un réformisme à l'épreuve (France, Portugal, Suisse, XVIIIe-XIXe siècles**)**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008.
[954] DRESCHER, Seymour. A sociedade civil e os caminhos para a abolição. **História (São Paulo)**, v. 34, n. 2, p. 29-57, jul./dez. 2015.

de 20 anos, ao menos para o caso da Guiana francesa[955]. Com o crescimento do abolicionismo na década de 1830, a pressão voltava a aparecer na agenda pública francesa. Milhares de pessoas, assim como no caso inglês, demandavam soluções por meio de petições políticas em grandes cidades como Paris, Lyon e Metz[956].

A chegada de Broglie ao Ministério criava expectativas e inflamava os ânimos dos abolicionistas franceses. A proibição do tráfico já havia ocorrido havia poucos anos, e a disputa se dava no sentido da suficiência dessa medida[957]. Os discursos atacando a instituição se intensificaram. Mesmo sem a propositura de um projeto que desse direcionamento às pressões, ambos os lados se posicionaram no debate procurando dinamizar ou conter o andamento do processo. Os argumentos tradicionais a favor da prudência e cautela apareceram em duas chaves: necessidade de pensar as consequências para o sucesso das colônias; e ausência de recursos para, imitando o caso francês, indenizar os proprietários. Aos poucos, os ataques inimigos se transformaram em amigos. Abolicionistas atacavam o gabinete por este não ter, verdadeiramente, compromisso com o tema da emancipação. Victor Broglie estaria, na visão dos seus colegas críticos, acossado e dominado pelos interesses senhoriais nas colônias. Tímido demais[958].

Em fevereiro de 1838, o deputado Hippolyte Philibert Passy resolveu apresentar um projeto de emancipação gradual. O vice-presidente da Sociedade Francesa pela Abolição da Escravidão já vinha intensificando o seu discurso, dizendo que o tempo da prudência havia passado. As autoridades políticas precisavam se posicionar. No projeto Passy, libertava-se imediatamente o ventre – sem direito à emancipação, como o padrão –, e os escravizados seriam libertados mediante indenização aos senhores. A reação do Ministério não foi de ataque à ideia, mas ao propositor. Argumentou-se que um projeto de emancipação estava sendo preparado. Ministros contra, parlamento a favor do prosseguimento. O projeto avançou e foi encaminhado a uma comissão de análise.

A comissão demorou para se posicionar, e o projeto não pôde ser apreciado no ano de 1838. De qualquer forma, seu voto foi formalmente favorável, no sentido de que medidas imediatas precisavam ser tomadas. Achava-se uma forma de apoiar o projeto sem efetividade

---

[955] DUCHET, Michèle. **Anthropologie et histoire au siècle des lumières**: Buffon, Voltaire, Rousseau, Helvétius, Diderot. Paris: F. Maspero, 1974. p. 129-135 e p. 154-158.
[956] JENNINGS, Lawrence. Le second mouvement pour l'abolition de l'esclavage colonial français. **Outre-Mers - Revue d**'**histoire**, v. 89, n. 336, p. 177-191, 2002.
[957] DAGET, Serge. L'abolition de la traite des noirs en France de 1814 à 1831. **Cahiers d'études africaines**, v. 11, n. 41, p. 14-58, 1971.
[958] Para os debates desse período: MOTYLEWSKI, Patricia. **La Société française pour l'abolition de l'esclavage: 1834-1850.** Paris: Harmattan, 1998. p. 55-63.

real. Com a instalação das câmaras no novo exercício – 1839 –, o deputado Alexandre Victor Destutt (marquês de Tracy) reapresentou o projeto de Passy e uma nova comissão foi montada. Coube a ninguém menos que Tocqueville fazer o relatório do projeto[959].

Alexis de Tocqueville começa o relatório em tom de reprovação às ideologias escravistas. Chama de falsas e odiosas as ideias que justificaram a escravidão racial e o tráfico de escravizados, e afirma que, portanto, não lhe caberia julgar a escravidão tampouco lhe competiria determinar se a instituição deveria ser extinta. Isso era uma determinação e se deveria apenas entender as formas e os modos da sua realização. O relator lista as razões para o adiamento, em uma verdadeira coleção do pensamento racial do século XIX: os negros eram viciados, despreparados, depravados etc. Diz que esses argumentos eram incontestáveis, mas que tais aspectos precisavam ser resolvidos e provavelmente não o seriam sob o regime de escravidão. Justifica essa posição mobilizando um repertório bastante comum nos ataques que sugeriam a incompatibilidade entre o *partus* e outras instituições da vida religiosa e civil, dizendo que um homem não poderia ser pai e marido sem as condições tradicionais de liberdade. Existiria uma profunda e natural antipatia entre o casamento e a escravatura ("*Il existe, en effet, une antipathie profonde et naturelle entre l'institution du mariage et celle de l'esclavage*"). A razão e a religião não poderiam penetrar em um escravo, segundo ele, pois o cristianismo era, essencialmente, uma religião de homens livres[960]. A solução seria justamente o fim da escravidão.

Em seguida, seu relatório enfrenta o problema de uma transição. Unindo o exemplo inglês, discursos, documentos e informações sobre manumissões e comportamentos de colonos americanos; ele afirma que a questão da abolição era pública e sabida por todos. Apresenta um argumento curioso, dizendo que esse afrouxamento natural da escravidão dava "espaços" aos negros; logo, seria melhor controlar o processo do que deixá-lo "conquistado" pelos próprios escravizados. Analisando os projetos, Tocqueville diz que a sociedade francesa estava diante de duas possibilidades: uma abolição montada por premissas individuais para grupos específicos, mediante uma regra estabelecida de forma gradual; ou uma emancipação total, aplicável a todos os escravizados. De acordo com seu texto, a comissão já havia se predisposto a uma abolição total, e não gradual. Para tanto, ele expôs os motivos pelos quais entendia que um sistema de transição era inadequado.

---

[959] JENNINGS, Lawrence. Le second mouvement pour l'abolition de l'esclavage colonial français. **Outre-Mers - Revue d'histoire**, v. 89, n. 336, p. 177-191, 2002. p. 183-185.

[960] Para uma análise mais cuidadosa da visão de Tocqueville sobre a relação entre escravidão e cristianismo: GERSHMAN, Sally. Alexis de Tocqueville and slavery. **French Historical Studies**, v. 9, n. 3, p. 467-483, 1976.

Em primeiro lugar, o historiador diz que colocar todos os escravizados em liberdade ao mesmo tempo permitiria que a república construísse regimes de oposição de regras de deveres e obrigações que fossem aplicados a todos. Criar condições jurídicas distintas dificultaria o processo de controle e ordenação para as pessoas negras. Diz, expressamente, que não permitir a divisão em várias classes diferentes desse novo grupo social tornaria possível dedicar leis, magistrados e sistemas de governo especiais, próprios para os novos libertos. Era um argumento de criação de regimes especiais de direitos civis e políticos próprios para os novos homens livres. A segunda razão que invoca para não empreender uma emancipação gradual é a de que o sistema de transição desestimularia o trabalhador a exercer sua função. A sua argumentação é novamente curiosa. Ele afirma que, em um regime de escravidão, se estimula que os livres não trabalhem. Assim, instituir uma transição que levasse tempo estimularia os escravizados a ansiar pela liberdade justamente para não trabalhar. Por fim, ataca questões performativas do instituto: não seria possível adiar por muito tempo a liberdade e, uma vez livre o primeiro grupo, os demais escravizados não se permitiam mais ficar em servidão. Enfim, argumentos confusos. De qualquer forma, Tocqueville desaconselhou um modelo de abolição gradual.

O texto analisa outras opções – por exemplo, gerar salários aos escravizados para que pudessem comprar a própria liberdade, em uma espécie de direito de coartação. Especificamente em relação ao ventre livre, o escritor ainda apontou outros problemas. Novamente, suas colocações são curiosas, para não dizer irônicas. Primeiramente, a liberdade do ventre quebraria o único vínculo familiar existente na família escravizada, entre mãe e filho. Mudar mãe e filho de "escalas sociais" geraria um estado não natural. Além disso, como pôr em convivência gerações escravizadas e nascidas livres para dividirem espaços sociais e de trabalho? Como poderiam os pais trabalhar como escravos, enquanto os filhos fossem livres? Ou seja, pelo bem da família negra e da harmonia familiar, a melhor decisão seria a de manter todos na escravidão.

O relatório é longo, e a argumentação de Tocqueville passa por todo o tópico do debate de fim da escravidão da época: medo de um novo São Domingos, risco de destruir os colonos, falência econômica, impossibilidade de esquecer os compromissos da França com seus expatriados na América. O resultado esperado era defender novamente uma ideia de emancipação, mas atrasá-la para um projeto que pudesse organizar um regime definitivo de fim de cativeiro, com organização de regras e dos padrões de indenização que seriam pagos aos senhores. A liberdade do ventre foi derrotada, e estipulou-se que um novo projeto deveria ser

posto em votação em 1841[961]. Como se sabe, Tocqueville ganhou tempo, e a comissão não resolveu o tema no ano seguinte. Um novo relatório dessa espécie de comissão permanente chegou a propor a liberdade do ventre em 1843[962], mas a escravidão apenas acabaria na França em 1848[963], por iniciativa de Victor Schoecher[964]. A lei encerrou um longo ciclo de debates sobre o tema no país[965] e acabou com a escravidão com direito a indenização[966], o que gerou uma série de debates posteriores sobre as formas de pagamento e o montante devido aos antigos senhores[967].

Os debates sobre o ventre livre na França interessam por dois motivos. Em primeiro lugar, porque ajudam a compreender o uso das categorias formadas para a liberdade do ventre a partir das diferentes realidades nacionais. Novamente, vale notar os aspectos que aproximam e diferenciam o debate francês da já estabelecida tradição de combate à propriedade sobre o ventre. Chama a atenção que, assim como no caso dos estados nortistas americanos e dos países latino-americanos, a hipótese da ruptura do domínio sobre o *partus* não é atacada do ponto de vista jurídico. Os argumentos invocados por Tocqueville são de ordem política, social e econômica. Não há uma defesa de que se estaria rompendo uma propriedade instituída e que, portanto, tal medida só se poderia efetuar mediante indenização. Ao contrário dos estados escravistas norte-americanos, dos debates da Lei Moret – que serão vistos agora – e do Brasil, a força do domínio sobre o ventre parece mais atacável, mais sujeita à modulação legal.

Por outro lado, a versatilidade de repertório dos discursos montados contra o domínio sobre o ventre se sobressai. Fora do ambiente do republicanismo do continente americano, em um compasso diferente – debate na metrópole sobre situações de escravizados nas colônias –,

---

961 DE TOCQUEVILLE, Alexis. **Rapport fait à la chambre des députes, au nom de la comission chargée d'examiner la proposition de M/ de Tracy, relative aux esclaves des colonies (23 juillet 1839**). Disponível em: https://fr.wikisource.org/wiki/%C5%92uvres_compl%C3%A8tes_d%E2%80%99Alexis_de_Tocqueville,_L%C3%A9vy/Rapport_sur_l%E2%80%99esclavage. Acesso em: 12 maio 2021.

962 ADÉLAÏDE-MERLANDE, Jacques. La commission d'abolition de l'esclavage. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, n. 53-54, p. 3-34, 1982.

963 DORIGNY, Marcel (ed.). **The Abolitions of Slavery**: From L′eger F′elcit′e Sonthonax to Victor Schoelcher, 1793, 1794, 1848. New York: Berghahn Books, 2003; SCHMIDT, Nelly. **La France, a-t-elle aboli l'esclavage**? Guadeloupe-Martinique-Guyane, 1830-1935. Paris: Perrin, 2009; BOTTE, Roger. L'esclavage africain après l'abolition de 1848: Servitude et droit du sol. **Annales**, p. 1009-1037, 2000.

964 SCHMIDT, Nelly. **Victor Schœlcher en son temps**: images et témoignages. Paris: Maisonneuve & Larose, 1998.

965 SCHMIDT, Nelly. **Abolitionnistes de l'esclavage et réformateurs des colonies:** 1820-1851: analyse et documents. Paris: Karthala, 2000; OUDIN-BASTIDE, Caroline; STEINER, Philippe. **Calculation and Morality**: The Costs of Slavery and the Value of Emancipation in the French Antilles. Oxford: Oxford University Press, 2019.

966 FRANCE. **Décret du 27 avril 184**8. Paris: Le Moniteur Universel, Journal officiel de la République française, mardi 2 mai 1848.

967 Para esse debate: BALGUY, Jessica. **Indemniser l'esclavage en 1848?**: Débats dans l'Empire français du XIXe siècle. Paris: Karthala, 2020; e BUFFON, Alain. L'indemnisation des planteurs après l'abolition de l'esclavage. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, n. 67-68, p. 53-73, 1986.

aparecem menos os argumentos ligados à noção de direitos inalienáveis; antes, são mais invocados os aspectos – mais comuns no período colonial e no começo do ataque ao *partus* – acerca da impossibilidade de se manter cristão e nascer escravo. Há que se perceber que, mesmo em espaços tão desiguais, existiam padrões de argumentação nas justificações dos projetos de ventre. Ademais, também se destaca a capacidade de adaptação desse conjunto de ideias contra a transmissão geracional da escravidão.

O outro motivo pelo qual o debate francês interessa é o fato de ele ter exercido grande influência na montagem do projeto de liberdade do ventre brasileiro. Autoridades locais acompanhavam o andamento dos debates na França[968]. Perdigão Malheiro, um dos principais arquitetos da montagem jurídica da lei de 1871, conhecia o projeto de Passy e de Tracy e o cita algumas vezes no seu texto: *A escravidão no Brasil*[969]. De modo geral, o pensamento jurídico brasileiro era bastante influenciado pelo francês. Broglie era um pensador influente no repertório de Perdigão Malheiro[970]. Além disso, em 1866, quando as ideias da criação de um projeto de desarticulação do *partus* se fortaleciam no Brasil, Broglie e outros abolicionistas franceses escreveram ao imperador Pedro II requerendo providências sobre o fim da escravidão[971]. Um dos subscritores – Augusto Cochin, autor de um livro com bastante circulação no Brasil do XIX, *L'Abolition de l'esclavage* – se correspondia com abolicionistas brasileiros[972] e mantinha contato frequente com Perdigão Malheiro. O francês estava atualizado de tudo o que ocorria no processo da lei do ventre livre brasileira e publicou comentário sobre o projeto antes mesmo da sua aprovação[973].

6.4 A mais importante batalha: a Lei Moret e a desarticulação do *partus* no seio do escravismo americano

Vitórias no Norte dos Estados Unidos e em boa parte das novas repúblicas do continente americano; derrotas nos estados escravistas do Sul dos Estados Unidos, em Cádiz, na França e

968 PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 353, nota 84.
969 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico, jurídico e social. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. p. 441 e 450.
970 PENA, op. cit., p. 277.
971 Para essa correspondência, são vários os comentadores. Excelente análise de Alain Youssef: YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 115-116 et seq.
972 PENA, op. cit., p. 279.
973 REVUE DES DEUX MONDES. Paris: Bureau de la revue des deux mondes, tome 96, 1871. p. 711-717.

nos primeiros projetos brasileiros. A liberdade do ventre era uma realidade, mas alguns desafios precisavam ser transpostos. No caso francês, vale uma explicação, pois é possível ponderar que, embora a liberdade do ventre não tenha sido aprovada no projeto de 1838, a abolição absoluta viria dez anos depois. O argumento é verdadeiro, mas ignora uma sutileza: a abolição definitiva francesa reconheceu a propriedade escravizada e a indenizou, imitando o caso inglês. É evidente que a consequência natural da abolição da escravidão era a criação de um "ventre livre universal", uma vez que se interrompiam nascimentos de pessoas em condição de escravidão. Entretanto, a estratégia jurídica de dividir bem e fruto, e negar a transmissão categórica da condição de escravidão de uma mulher cativa para seu filho, sem direito a indenização – justamente porque se nega a existência de um domínio juridicamente validado –, não foi bem-sucedida na França. Esse também era o caso do Sul estadunidense, onde a escravidão acabaria por ato constitucional, mais explicado pela lógica bélica do que jurídica.

Todavia, em que pese toda a artilharia disparada contra o *partus*, até o início da década de 1860 a sua vigência continuava relativamente íntegra nas zonas mais dinâmicas do escravismo americano – bloco liderado pelo Sul dos Estados Unidos, por Cuba e pelo Brasil. Também não havia sido derrotado frontalmente nas colônias inglesas e francesas no Caribe. A barreira do escravismo mais radical – do ponto de vista social e jurídico – parecia intransponível. Ao contrário dos Estados Unidos – onde o ataque ao princípio continuou ocorrendo ao longo do século XIX, como visto há pouco –, no Brasil e em Cuba, herdeiros de uma tradição jurídica harmônica com o *partus*, havia pouquíssimas contestações à validade absoluta do princípio. O domínio sobre o ventre escravizado parecia insuperável na realidade do direito no Império do Brasil e nos domínios espanhóis na América.

Ainda que o assunto tenha sido menos presente do que na vida norte-americana, essa harmonia não havia se dado sem contestação. Cuba vivia sob ameaça de um projeto de liberdade do ventre – inserido em um debate maior acerca da emancipação – ao menos desde Cádiz. A proposta de Alcocer, bem como os debates derivados do projeto de Argüelles, assustaram a ilha. Em comunicação lida nas cortes, em sessão secreta de julho de 1811, o marquês de Someruelos – capitão geral da ilha – disse que o debate espanhol gerava medo e comoção em Cuba. Uma nova tragédia se anunciava, como a de São Domingos. A tropa escravista cubana era bem representada e soube sempre usar o risco independentista para segurar qualquer ameaça abolicionista vinda do outro lado do Atlântico. Francisco Arango e companhia sabiam operar

os sistemas político e jurídico para se contrapor ao movimento americano e se agarrar na estrutura escravista do velho Império espanhol[974].

Contavam a favor do escravismo cubano, os dividendos cada vez maiores da bem estruturada indústria açucareira da pequena ilha. Como se sabe, Cuba saiu de uma produção relativamente pequena em 1760 para, nos anos anteriores à Lei Moret, ser responsável por praticamente um terço do fornecimento no mercado de açúcar mundial[975]. Embora a pressão dos escravizados pela flexibilização do *partus* fosse constante na ilha – conforme o capítulo cinco –, o princípio pareceu relativamente intocado no período mediado entre o fim das cortes e a década de 1860. Nesse sentido, o paralelismo com o Brasil é nítido. Além disso, é importante destacar que boa parte da atenção do pensamento antiescravidão – e consequentemente da reação escravocrata – concentrou-se nas violentas batalhas acerca do tráfico transatlântico, em um processo esticado até praticamente o debate de ventres.

O final da década de 1860, entretanto, trouxe mudanças ao confortável cenário escravista da ilha. Na leitura de Rebecca J. Scott, fatores externos e internos mexeram com a estabilidade do sistema de trabalho forçado cubano. Do ponto de vista externo, uma combinação entre o aumento da repressão britânica e as triangulações geopolíticas relacionadas à política da União na Guerra de Secessão gerou novos estrangulamentos no tráfico transatlântico. Além disso, a proximidade geográfica, econômica e política com os Estados Unidos fez que efeitos da abolição da escravidão americana fossem sentidos no horizonte de expectativas cubano. A ilha perdia da sua mesa de apostas a possibilidade de unir-se com o bloco escravista norte-americano. Para piorar o cenário, sentia ainda a pressão da abolição do agora incômodo vizinho. O medo de perder o controle dos escravizados tomava os proprietários cubanos. Estavam certos. Em 1868, a explosão da insurreição de Carlos Manuel de Céspedes agitou o local e ajudou a colocar o tema da abolição na agenda política imediata do estado[976].

Liderando grupos que oscilavam entre a independência e a anexação aos Estados Unidos, Céspedes fez gestos à organização de uma abolição gradual em Cuba. O grupo não era uníssono a esse respeito, e a revolução dava sinais ora mais evidentes de concessão de liberdade, ora de endurecimentos normativos. A primeira Carta Constitucional da República proclamada por Céspedes previa a abolição total, sem condição e termo. De abril para 5 de junho de 1869, a

[974] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 113-150.
[975] TOMICH, Dale. World Slavery and Caribbean Capitalism: The Cuban Sugar Industry, 1760-1868. **Theory and Society**, v. 20, n. 3, p. 297-319, 1991.
[976] SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 69-78.

disposição revolucionária refluiu, e um *Regulamento de Libertos* criou uma espécie de sistema de patronato que prendia os ex-escravizados ao controle dos seus senhores, com obrigações de trabalho. Não foi a última oscilação: o andamento da revolução acabaria por gerar uma revogação do regulamento em 1870. Independentemente da modelagem e do verdadeiro compromisso dos rebeldes com a causa da abolição, os gestos de Céspedes constituíram temores de uma insurreição total de escravizados, negros livres e abolicionistas em favor da república. No fundo, estabelecia-se um cabo de guerra que punha, além da divisão entre o leste e o oeste da ilha, o risco de uma reação do enorme contingente de pessoas negras como fator determinante para a definição do processo. Crioulos e peninsulares precisavam disputar o apoio de escravizados e simpatizantes da causa abolicionista. O primeiro passo tinha sido dado por Céspedes, que, a despeito de qualquer debate sobre as várias contradições do movimento, tinha nas mãos uma proclamação de abolição[977].

A crise das agitações na ilha desaguou em um rio que engrossava desde o começo da década. Assim como aconteceria no Brasil, a ideia de abolição deixaria de ser uma proibição, e parte da classe senhorial começava a defender que melhor seria organizar um sistema de transição gradual do que ser surpreendida por uma ruptura abrupta da escravidão. Francisco Serrano, governador de Cuba, já tinha se pronunciado assim em 1862. Em 1865, circulou na ilha um plano anônimo de abolição com período de aprendizagem, como no modelo inglês. Ao longo da década, o abolicionismo também se fortaleceu na Espanha, processo que acabaria sendo fortalecido pela abolição da escravidão nos Estados Unidos. Em 1863, um porto riquenho organizaria a fundação da *Sociedad Abolicionista Española*, que reuniria juristas, políticos e personalidades peninsulares e crioulas. Aos poucos, o sentimento de uma abolição crescia em Porto Rico, isolando ainda mais os escravistas cubanos também na constelação madrilenha[978].

Em 1866, Fermin Figuera publicou uma análise do que ele chamou de a questão social cubana[979]. Seu texto mostrava compreensão aguçada dos desafios estruturais que a ilha enfrentava naquele momento, ao mesmo tempo que fluía com facilidade pela experiência internacional e por um mapeamento bastante interessante de como os pares de outros países estavam lidando com problemas similares. Tratando de ocupação de terra, sistemas produtivos, questões raciais, colonização e imigração, o texto aborda a questão da emancipação. Batizada

[977] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c. 1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 296-297.
[978] CORWIN, Arthur F. **Spain and the Abolition of Slavery in Cuba, 1817–1886**. Austin: University of Texas Press, 2014. p. 149-154.
[979] FIGUERA, Fermín. **Estudios sobre la isla de Cuba**: la cuestión social. Madrid: Impr. del Colegio de sordo-mudos y de ciegos, 1866.

de a parte “mais delicada e difícil” do trabalho, Figuera resolveu desenhar possibilidades de execução de uma abolição na ilha. Mostrando conhecimento sobre os debates que geraram a abolição inglesa e sobre o impacto da guerra civil na *plantation* sulista americana, o autor vaticinava que Cuba não resistiria sozinha em uma economia de escravidão. Não defendia, entretanto, uma abolição imediata, pois ela seria temerária e poria a ilha em ruína definitiva. Propunha um modelo de liberdade do ventre.

Figuera é um exemplo de como os arquitetos dos Estados cubano e brasileiro estavam profundamente atentos às modelagens que as emancipações vinham ganhando no espaço atlântico. Além de discutir em detalhes o processo de aprovação inglês, seu texto mostra conhecimento panorâmico sobre os modelos de emancipação realizados em todos os sistemas escravistas até então. Ele ressaltava que, apesar da tragédia de São Domingos, existiam muitos exemplos de emancipações ordenadas e pacíficas, tais como: nos estados do norte da União americana; nos antigos domínios espanhóis, ingleses e franceses no Novo Mundo e, recentemente – dizia ele –, no Brasil. A menção ao Brasil é curiosa porque a lei de ventre livre do país é posterior à espanhola, apenas cinco anos depois do texto. Assim, poderia estar se referindo ao fim do tráfico ou ao começo do debate do projeto brasileiro – o que é improvável pela data de publicação do seu livro.

Embora admitisse a impossibilidade de continuar negligenciando o tema da emancipação, o autor se mostra cuidadoso com o modelo. Para ele, era necessário que se reconhecesse a liberdade e se consignasse que o seu início se daria em uma época determinada. Com isso, a opinião pública seria satisfeita, bem como seria possível responder às nações estrangeiras. Para justificar sua posição, Figuera faz um apanhado da legislação e da prática jurídica espanhola/cubana, com o intuito mostrar como a ideia de concessão de liberdade em sistemas de transição já era conhecida do seu regime jurídico. O manejo das categorias é notável: ele analisa a possibilidade de converter a escravidão em servidão – transformando o domínio de propriedade em direito de patronato – com faixas de emancipação periódicas. Nesse modelo, seriam criados critérios de liberdade futura com algum período de aprendizagem, em um sistema que era parecido com o inglês, mas organizado de forma mais gradual. É interessante notar que essas formas diferentes de transição, em que se transformavam os escravizados em servos por tempo de serviço – uma espécie de alforria condicionada –, estavam na mente dos desenhistas das abolições atlânticas. Parecidas com o modelo inglês, mas diferentes na modelagem, pois os escravizados do Caribe britânico ficavam livres, presos a período de aprendizagem – como os nascidos de ventre livre. Mais parecidas, na verdade, com o modelo

que os argentinos haviam usado para os escravizados que lutaram na Guerra de Independência do país – estes, após servir por cinco anos, obtinham liberdade[980].

É importante ressaltar que a resposta de Figuera é semelhante à de Tocqueville, acerca das dificuldades desses modelos. Nesses regimes, seriam criados critérios de preferência, organizando-se, aos poucos, a transição. Havia muito receio – consignado em ambos os documentos, o cubano e o francês – de criação de regimes com regras que diferenciassem escravizados entre si. Obviamente, a dúvida não se justificava por qualquer preocupação social com os escravizados, mas, sim, quanto ao medo de que a criação dessas faixas de diferenciação afrouxasse o poder senhorial. O temor da perda da autoridade perante grupos que misturassem homens livres – já passados pelo regime de emancipação gradual – e escravizados – ainda aguardando o seu momento de transição – era grande. Essa convivência, como a história do continente americano vinha mostrando, gerava profundas inconveniências.

Por fim, o cubano defendia um modelo que misturava ventre livre com emancipação programada para o futuro. Ele rechaçava a forma "pura" de liberdade de ventre – exatamente a que ocorreria em Cuba e no Brasil – por achar que as consequências desse modelo seriam o abandono das crianças ou, no limite, uma equiparação de fato da sua condição à de escravizados. Assim, propunha uma abolição total e universal, no entanto, programada para ter vigência de 25 anos. Os filhos que nascessem nesse período seriam livres, mas estariam presos aos senhores da mãe pelo tempo do seu serviço – o que faltasse para a abolição de 25 anos –, podendo trabalhar para indenizar os custos de sua criação e educação. Segundo Figuera, o regime teria os ganhos de não criar diferenciações que afetassem o poder senhorial, além de construir um tempo de transição que permitiria ao país se organizar para a transição do trabalho livre. Os proprietários deveriam ser indenizados pela perda[981] – o autor desenha critérios de mensuração do valor a indenizar[982]. Por fim, uma rápida curiosidade adicional: ele atribui essas ideias a propostas que já circulariam na ilha entre proprietários. Fala especificamente de um panfleto de 1863[983]. O projeto de Figuera, portanto, expressava a percepção de parte dos escravistas cubanos quanto à necessidade de organizar uma emancipação antes que ela fosse arrancada à força.

---

[980] GOLDBERG, Marta Beatriz. Coraje Bantu en las guerras de independencia argentina. **Revista del CESLA**, n. 7, p. 197-217, 2005. p. 202.
[981] FIGUERA, Fermín. **Estudios sobre la isla de Cuba**: la cuestión social. Madrid: Impr. del Colegio de sordo-mudos y de ciegos, 1866. p. 86-129.
[982] MASCARAQUE, Belén Pozuelo. Sociedad española y abolicionismo en la segunda mitad del siglo XIX. **Cuadernos de historia contemporánea**, n. 10, p. 71-92, 1988.
[983] FIGUERA, Fermín. **Estudios sobre la isla de Cuba**: la cuestión social. Madrid: Impr. del Colegio de sordo-mudos y de ciegos, 1866. p. 107.

O texto mostra que a encruzilhada na qual Cuba estava colocada era percebida pela classe senhorial, e que projetos começavam a ser postos na década anterior à Lei Moret. Cabia a Madri agir. O cenário não era fácil para o Império espanhol. De um lado, a necessidade de lidar com duas ameaças: a debandada escravizada aos rebeldes e um eventual apoio americano ao novo "estado não escravista" da região. De outro, a imperiosa obrigação de manter a base senhorial unida em torno do projeto metropolitano. De bônus, o sucesso da Sociedade Abolicionista Espanhola gerava pressões internas pela abolição, o que também não apagava as preocupações dos comerciantes catalães com a continuidade do produtivo escravismo cubano[984].

Em 28 de maio de 1870, o ministro de Ultramar Segismundo Moret apresentou um primeiro projeto de tratamento do tema – sobre o qual pouco se registrou nesse primeiro encontro. Houve algum constrangimento a respeito de uma eventual entrevista que o capitão geral de Cuba teria dado a um periódico novaiorquino, atestando que a escravidão seria abolida na ilha[985]. De certa forma, a ideia da liberdade de ventre havia se adensado a partir da primeira proposta da Junta Revolucionária de Madri de 1868. Um projeto apresentado para o Governo Provisório chamou a escravidão negra um ultraje à natureza humana e uma afronta à nação. A escravidão seria algo repugnante. Assim, pelo texto de 15 de outubro de 1868, abolia-se o *partus*, declarando livres todos os nascidos de mulheres escravas desde 17 de setembro daquele ano. Sem transição, sem regime de patronagem, sem período de aprendizado, o projeto das Juntas simplesmente colocava uma nova geração em liberdade. O projeto não avançou[986].

De volta ao texto de Moret: A *Gazeta de Madrid*, de 30 de maio, trazia o projeto e o discurso do ministro de Ultramar nas cortes. Em tom congratulatório, era chegado o momento de acabar com a escravidão em Cuba. A retórica era a habitual: os direitos, a liberdade, os tempos revolucionários, a dignidade e os novos espíritos constitucionais. Menos ressaltados, os argumentos de respeito ao evangelho e a solidariedade cristã também apareceram. Em relação ao projeto, o ministro salientava dois pontos. Em primeiro lugar, caso a lei fosse aprovada, a partir daquele momento não nasceriam nem morreriam escravos em Cuba. Todos teriam a tranquilidade de ver seus filhos livres e saberiam que descansariam de forma pacífica e tranquila o seu envelhecimento. Depois, que a lei seria emendada para que um projeto de transição fosse

984 SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 79-80.
985 ESPAÑA. **Diario de sesiones debates de las Córtes Constituyentes.** Madrid, 28 mayo 1870. p. 8398.
986 LUCENA SALMORAL, Manuel. Leyes para esclavos. El ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. *In*: LUCENA SALMORAL, Manuel. **Regulación de la esclavitud en las colonias de América española (1503–1886)**: documentos para su estudio. Madrid: FIH, 2000. p. 461-462 e p. 1312.

construído. Explicados os artigos pelo discurso do ministro, o jornal publicava a minuta do projeto.

A lei declarava os filhos de escravizadas livres. Os efeitos eram estendidos retroativamente, libertando aqueles que tivessem nascido depois de setembro de 1868, os quais deveriam ser libertados sob indenização estatal fixada na lei. A data remetia à revolução liberal espanhola, *La Gloriosa*. Ficavam livres, também mediante indenização, os escravizados que tivessem lutado ao lado da Espanha na insurreição da ilha (artigo 3º) e os de propriedade do Estado (artigo 5º). Do artigo 7º do projeto em diante, organizava-se um sistema de patronato que vinculava os filhos ao domínio do proprietário da mãe até os 18 anos. A partir dessa idade, o liberto (termo usado no projeto) poderia receber metade de um salário normal, formando um pecúlio em termos que ainda seriam determinados. Aos 22 anos, o liberto atingira as condições plenas de capacidade civil. Por fim, mandava-se organizar uma lista, criava-se um patronato do Estado e escravizados eram incentivados a voltarem à Africa.

Três regras merecem ser destacadas e devem ser lidas em conjunto. O artigo 10 permitia que os pais, eventualmente livres, adquirissem os direitos de patronato sobre os filhos, desde que indenizassem o senhor. A indenização não se referia à propriedade – porque esta não existia mais –, mas aos gastos realizados em benefício do liberto. Ao fazer isso, a legislação cubana se aproximava de parte das soluções dos regimes do começo do escravismo colonial, nos momentos em que o *partus* ainda não se consolidara com a força que viria a ter depois. Como se viu na primeira parte deste trabalho, existiram regras que autorizavam um pai livre a reivindicar seu filho, indenizando o senhor da mãe escravizada. Essa previsão existia nas colônias francesas antes dos processos dos anos de 1670, bem como foram previstas na legislação espanhola incidente sobre as Índias. Além disso, a regra dava uma resposta às demandas de coartação a favor dos filhos. Embora em uma chave diferente – agora, não eram mais escravizados –, os pais poderiam criar modelos para livrar filhos menores de um regime de trabalho forçado – patronato.

A segunda regra que chama a atenção, no mesmo artigo 10, é a que permitia a transmissão dos direitos de patronato. Dessa maneira, o modelo se aproximava dos sistemas de servidão por tempo, muito comuns no começo do processo de colonização, os quais, a partir da crise do tráfico, passaram a reaparecer no espaço americano. Como se demonstrou, esses regimes parecem ter sido mais presentes nos Estados Unidos, o que seguramente impactou a modelagem dos projetos de emancipação gradual. Por fim, o projeto também emancipava os maiores de 65 anos, declarados livres sem se prever nenhum direito de indenização do Estado aos senhores.

A regra final – encaixada no regime geral das disposições ressaltadas aqui – mostra que o espírito da lei, na verdade, era de conversão da escravidão em uma espécie de regime de servidão por tempo de serviço. Abolia-se a escravidão perpétua por nascimento, criava-se termo para o trabalho forçado e permitia-se que esse direito de trabalho fosse transferido e indenizado, como nos casos de resgate de escravos por dívida. Fazia-se a transição a partir de instituições amplamente conhecidas nas diversas tradições jurídicas que colonizaram a América.

O projeto trazia mais algumas disposições sobre questões relacionadas ao patronato, às formas de indenização, à criação de um censo de escravizados e às penas para quem descumprisse as regras. Um regulamento seria organizado para executar a lei[987]. A partir do começo de junho de 1868, os debates seguiram no parlamento. Com ressalta Rebecca Scott, de modo geral a ideia da emancipação foi pouco combatida. Mesmo escravistas mais radicais fizeram condenações envergonhadas à prática[988]. Ortiz de Zárate disse que não havia um único escravista na Espanha, todos seriam a favor da abolição, diferenciando-se apenas quanto ao tempo e à forma[989]. Assim, o debate oscilou entre os desejosos de mais prudência no modelo e aqueles que achavam a proposta tímida e demandavam uma abolição imediata. De modo geral, Moret foi hábil e referiu-se aos apelos de justiça, endereçados aos juízos pragmáticos, lembrando aos representantes que a bandeira da liberdade se encontrava, naquele momento, nas mãos dos insurgentes. Invocou um romantismo da cordialidade, projetando um mundo de harmonia, com escravizados agradecidos e um novo acordo social que poria em entendimento escravizados e senhores.

Alguns "lances" do debate merecem ser analisados. Em 9 de junho, Valdés Linares ensaiou uma defesa bastante tímida do *partus*. Disse que os escravizados das Antilhas espanholas eram legais, tinham sido adquiridos em conformidade com a lei. Levantou a questão sobre como se poderia pôr em dúvida os direitos de proprietários sobre os filhos. Além disso, disse que escravizados não tinham unidade familiar: quem cuidava dos filhos eram os senhores das mães[990]. No debate de 10 de junho, o deputado Gallego Diaz atacou a ideia do patronato. Perguntou como seria possível prender pessoas livres aos senhores de suas mães, se nasciam sem nenhuma obrigação. Disse que os proprietários não tinham direito algum a reivindicar, uma vez que nenhuma propriedade lhes havia sido tirada, pois se emancipariam crianças que ainda não haviam nascido. Ou a lei queria indenizar senhores por filhos de escravas que sequer

[987] GACETA DE MADRID. Madrid, 30 de mayo de 1870.
[988] SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
[989] ESPAÑA. **Diario de sesiones debates de las Córtes Constituyentes.** Madrid, 10 de mayo 1870. p. 8766.
[990] ESPAÑA. **Diario de sesiones debates de las Córtes Constituyentes.** Madrid, 9 de junio 1870. p. 8734.

existiam, estendendo a propriedade ao ventre da mãe? O domínio do plantador seria estendido ao ser que sequer havia sido criado? Não se poderia admitir que um dono de escravizada tivesse sobre seus filhos o mesmo direito que alguém teria sobre os filhotes de um cavalo. No dia 13, Romero Robledo apelou ao caráter histórico do *partus*, recorrendo à sabedoria e à ciência da velha Roma que havia transformado os escravos e seus filhos em coisas. "Adocicada" pelo cristianismo, a escravidão se mantinha como uma instituição permanente na história da civilização. Ele lamentava, mas não era nada além do direito o que transformara escravizados em bens semoventes, como os animais[991].

No dia 17 de junho de 1868, um interessante debate mostrava o peso da mudança jurídica que estava em andamento, ao mesmo tempo que também dava um sinal para perceber como tais alterações aconteciam a partir de um repertório próprio da tradição de cada um dos sistemas. O deputado Escoriaza foi ao plenário para defender uma emenda sua e de mais alguns deputados, cujo objetivo era alterar o artigo 6º. De acordo com a emenda, o regime de patronato poderia ser alterado conforme a vontade da mãe, para qualquer outro *vecino* que ela escolhesse, e que naturalmente aceitasse. Com isso, vê-se a porta que se abria para a liberdade do ventre. Na medida em que o sistema jurídico passava a justificar o domínio do filho pelo senhor por um arranjo de indenização e reparação, não mais de propriedade, cultivava espaços para a contestação de eventual mudança de senhor. Afinal, se o trabalho serviria apenas para custear os gastos da criação, o senhor não poderia se importar que outros fizessem tais gastos. Caso um terceiro assumisse a tarefa de "criar e educar" o filho da escravizada, por que não lhe transferir o direito de receber o trabalho por um determinado tempo? Aprofundava-se a conversão do regime de escravidão para um regime de servidão por dívida ou por tempo. A luta era para transformar essa servidão em voluntária, com a escolha daquele que contrairia o encargo – nesse caso, representado pela mãe. Em todo caso, não se pode deixar de notar que o modelo é parecido com o da coartação e remete às batalhas que, quase um século antes, mães escravizadas empreenderam para gerar antecipações do efeito do instituto aos filhos ainda não nascidos ou ainda crianças. A emenda não passou[992].

Os debates seguiram. Ataques ao patronato; discursos acusando o novo regime de igualmente cruel por não gerar a tão aguardada liberdade de forma imediata; apelos ao direito liberal e ao cristianismo[993]. Discussões sobre como tratar a unidade mãe-filho em um regime

[991] Id., 1870, p. 8801-8802.
[992] ESPAÑA. **Diario de sesiones debates de las Córtes Constituyentes.** Madrid, 17 de junio 1870. p. 8917 e ss.
[993] Ibid., p. 8961 et seq.

no qual uma ficaria na escravidão, e o outro na liberdade[994]. Respostas aos pedidos de abolição imediata buscavam se amparar no direito de propriedade e na retórica de que a natureza desse princípio deveria ser inquebrantável em um regime defensor dos direitos do homem[995]. No final das contas, houve pouca resistência ao *partus*: nas cortes, ele já estava vencido. O debate mais acalorado fora exatamente no ataque – essencialmente por Emílio Castelar – à natureza tímida e conciliatória do projeto[996]. Segundo o político, abolir a escravidão era a forma de recolocar a Espanha no mundo civilizado e devolver a ela alguma grandeza[997].

A lei de ventres espanhola marcou o esgotamento definitivo do *partus*. Isso porque a Lei Moret mostrou ser possível rompê-lo em uma combinação ainda não testada em um espaço que tinha contato relativamente estável e de longa duração com o princípio – a boa recepção do *partus* nos sistemas ibéricos –, inserido em uma conjuntura de um escravismo ativo, dinâmico e lucrativo[998]. Por um lado, é verdade que o regime construído no século XVIII já se fazia um pouco tardio na década de 1870, e o regime arquitetado por Moret, de certa forma, possibilitou uma a extensão do sistema de trabalho forçado[999]. Por outro, o fim do *partus* significava a destruição definitiva da escravidão negra, perpétua por nascimento. Foi o começo da aceleração da dissolução do poder senhorial e de uma aproximação do regime de trabalho dos afrodescendentes aos modelos aplicáveis sobre a mão de obra livre[1000] e sob sistema de contrato[1001]. Em 1872, foi publicado um regulamento dos libertos que visava regular especificamente o trabalho do regime da lei[1002].

---

994 Ibid., p. 9029. e ss.
995 Ibid., p. 9045 et seq.
996 GARCÍA FUENTES, Lutgardo. El tráfico de negros hacia América. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p. 57.
997 ESPAÑA, op. cit., 20 de junio 1870. p. 8981 et seq.
998 Mais duas referências sobre o dinamismo da economia escravista cubana e sua importância para a estratégia espanhola: VILCHES GARCÍA, Jorge. La esclavitud en Cuba. Un problema político y económico del siglo XIX. **Revista hispano cubana**, n. 10, p. 117-132, 2001; e SANTAMARÍA GARCÍA, Antonio. Revisión crítica de los estudios recientes sobre el origen y la transformación de la Cuba colonial azucarera y esclavista. **América Latina en la historia económica**, v. 21, n. 2, p. 168-198, 2014.
999 São muitos os estudos tratando de como o regime da Lei Moret serviu para criar uma transição que privilegiasse os interesses escravistas em não perder mão de obra em curto espaço de tempo. Para citar um: HIERREZUELO-PLANAS, María Cristina. Legislación, manumisión y abolición. Consideraciones sobre su comportamiento en Santiago de Cuba (1868-1886). **Santiago**, n. 151, p. 50-84, 2020.
1000 LUCENA SALMORAL, Manuel. Leyes para esclavos. El ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. *In*: LUCENA SALMORAL, Manuel. **Regulación de la esclavitud en las colonias de América española (1503–1886)**: documentos para su estudio. Madrid: FIH, 2000. p. 466.
1001 PHILLIP, Jacqueline. **L'esclavage à Cuba au XIXe siècle d'après les documents de l'Archivo Histórico Nacional de Madrid**. Paris: Editions L'Harmattan, 1995. p. 81 et seq.
1002 SALMORAL, op. cit., p. 467.

A norma abriu novos campos de ação, permitindo a criação de estratégias de litígio e de ampliação de direitos por escravizados[1003] – especialmente mulheres[1004]. As pressões não acabaram: em pouco tempo, a Lei Moret se mostraria insuficiente; novas medidas para abolir a escravidão definitivamente seriam tomadas em Porto Rico, primeiro, e depois em Cuba[1005]. Ainda assim, a Lei Moret não deixou de ser um marco para a história do domínio sobre o ventre. A partir dali, em todo o mundo ocidental, apenas em um lugar ainda seria possível nascer escravizado: o *partus* dava seus últimos respiros no Império do Brasil.

6.5 Breves conclusões

É comum que se analise a possível aporia entre o fortalecimento do escravismo no século XIX e a chamada "era da liberdade". Essa suposta contradição entre o crescimento do discurso liberal e a escravidão já se mostrou apenas aparente: o cativeiro dos africanos e seus descendentes se viabilizou através da Constituição em muitos dos estados da modernidade americana. Mesmo nos lugares em que a escravidão foi interrompida, o processo não deixou de ser difícil e profundamente acidentado. A escravidão era forte em todo lugar. O ponto relevante a anotar, no entanto, é que usualmentese ignora, nesse tipo de análise, que a tal era da liberdade foi antes a era da propriedade e que se, por um lado, a crença em faculdades inatas poderia abalar o cativeiro; por outro, os modernos sistemas legais fortaleceram o domínio real, consagrando-o como um direito praticamente sacro. Para proteger a escravidão, bastava que os juristas conseguissem enquadrar o domínio sobre o cativo como uma forma de propriedade. A tese não era simples, mas foi bem-sucedida.

Não é possível entender a história da formação da modelagem da liberdade sobre o ventre sem antes compreender a história do *partus*. Como se analisará na conclusão desta segunda parte, os motivos para a criação dos regimes de transição gradual não são essencialmente jurídicos. O direito, entretanto, importa, e cumpriu seu papel. Foi a longa duração de instabilidades e indeterminações do *partus sequitur ventrem* que definiu a possibilidade de se acabar com a escravidão pela interrupção do cativeiro perpétuo por nascimento. Problemas acumulados na tumultuada adaptação da regra romana à realidade do Novo Mundo deram

[1003] DE LA FUENTE, Alejandro. From slaves to citizens? Tannenbaum and the debates on slavery, emancipation, and race relations in Latin America. **International labor and working-class history**, n. 77, p. 154-173, 2010. p. 168.
[1004] FUENTES, Maria de los Ángeles Meriño; DÍAZ, Aisnara Perera. La madre esclava y los sentidos de la libertad. Cuba 1870-1880. **História Unisinos**, v. 12, n. 1, p. 49-59, 2008.
[1005] ORTIZ, Fernando. **Hampa afro-cubana**: Los negros esclavos; estudio sociológico y de derecho público. Habana: Revista bimestre cubana, 1916. p. 101 et seq.

espaço para o seu enfrentamento. Ideias espalhadas ao longo da história colonial puderam ser apropriadas em um momento mais propício e, aos poucos, escravizados, negros livres e ativistas puderam encontrar formas de rearranjá-las em um modelo que, no limite, prometia acabar com a escravidão sem ferir a propriedade. Isso porque, para muitos desses homens e mulheres, a regra que permitia que seus filhos fossem escravizados para a vida, ainda que nascessem nas Américas e fossem cristãos, não era um direito. Era um abuso.

CONCLUSÃO DA SEGUNDA PARTE

O TEMPO DO VENTRE LIVRE: Repertório e inovação no apogeu e declínio do *partus sequitur ventrem*

Resumo. *Esta conclusão encerrará as reflexões dos três últimos capítulos, que em seu conjunto tentaram reconstituir a conjuntura do ventre livre: o processo de consolidação, o combate e a destruição do "partus". Para isso, se procurará cotejar as reflexões montadas até aqui com as explicações mais tradicionais acerca desse processo de emancipação, buscando encontrar campos de convergência entre os vetores sociais, econômicos, políticos e jurídicos do processo de liberdade do ventre. Serão cruzadas as considerações acerca da longa duração do "partus" com dados demográficos, econômicos e informações sobre o tráfico. Se dará uma atenção especial ao encontro das indeterminações próprias da escravidão geracional com aspectos específicos do período revolucionário do continente americano, para entender como a forma republicana se combinou especialmente com a questão da liberdade do ventre. Por fim, será montado um esquema conceitual para a compreensão do sucesso e da validade do modelo de ventre livre.*

Como foi possível desarticular a propriedade sobre o ventre escravizado? Essa pergunta tem sido feita há algum tempo, com variações de ênfase e foco. De modo geral, três respostas a ela têm sido formuladas. Uma primeira creditou tais mudanças aos processos intelectuais da modernidade liberal, especialmente o antiescravismo de um determinado segmento do pensamento religioso – ênfase nos *quakers* ingleses e, depois, norte-americanos. As contradições desse "tempo de liberdade", entretanto, são tantas, que o caminho trilhado por essa explicação parece enfraquecido. Se é fato que a transição do século XVIII para o XIX marcou a desarticulação de instituições escravistas importantes, não é menos verdade que seu arcabouço jurídico também fortaleceu outros elementos centrais na estratégia do escravismo. O próprio *partus* funciona como exemplo duplo nesse caso, fortalecido e desarticulado – a depender do espaço analisado – a partir de legados intelectuais muito próximos.

Uma segunda resposta tem sido oferecida a essa questão, enxergando nas profundas transformações econômicas as diferenças que acabariam com a escravidão em alguns lugares e fortalecendo-a em outros. Esse processo desigual seria marcado justamente pela construção de uma forma de especialização, baseada em uma divisão internacional das cadeias de produção e

fornecimento, que comporia espaços interligados para o cumprimento de tarefas distintas. Assim, há locais onde a escravidão se tornaria dispensável; em outros, ela seria essencial. Esse modo de ver o processo tem recebido mais atenção nos últimos anos. Por fim, alguns têm encontrado respostas nas formas de resistência dos escravizados e dos negros livres que, por meio das armas, dos processos judiciais e do ativismo público, teriam criado pressões para exigir reformas no sistema servil. O Haiti teria consagrado um tipo de ameaça que estaria na mente dos homens de Estado do começo da modernidade liberal.

Em alguma medida, todas as leituras parecem ter algum potencial de explicação. Sabe-se que os aspectos econômicos parecem ter tido um papel estrutural na definição do processo que geraria a renovação dos aparatos institucionais escravistas tanto para emancipar como para sofisticar o regime de trabalho forçado; porém, não é menos verdadeiro que os tipos de resistência e pressão apressaram processos de emancipação, mesmo em ambientes nos quais o escravismo ainda representava uma estratégia produtiva eficaz. Por mais que se possa mencionar diversos elementos que apontem para certa ineficiência econômica da mão de obra cativa, na virada da segunda metade do século XIX, perante as inovações do trabalho assalariado, o fato é que isso não era consensual no pensamento escravista de então – como se verá melhor no próximo capítulo. As emancipações via ventre em Cuba e no Brasil foram símbolos de processos de alteração de um determinado sistema econômico atlântico, ao mesmo tempo que foram reações a pressões sistemáticas por mudanças.

Nessa dialética das forças sociais de ação e da estrutura econômica que regia essas condições, parece que o repertório jurídico dos agentes pode também ter desempenhado alguma função. Nesse sentido, não é possível pensar as ondas de emancipação gradual sem uma percepção mais clara das tradições intelectuais que estavam formando as opiniões sobre as possibilidades e os modelos de transição do trabalho escravizado. Os aparatos categóricos acumulados, manipulados e corretamente invocados foram capazes de renovar instituições jurídicas que viabilizariam e moldariam o processo de transição. Além do abolicionismo branco inglês – que teve algum papel no processo –, é preciso destacar melhor uma longa tradição intelectual dos africanos e seus descendentes em aprofundar, a partir de diversas estratégias de enfrentamento, os desgastes e as contradições provenientes das incoerências sistêmicas deixadas pela montagem dos aparatos institucionais escravistas a partir da criação dos sistemas jurídicos coloniais.

É importante compreender melhor como esses elementos se articularam para a criação dos projetos de emancipação gradual. Alguns lugares-comuns das tradicionais explicações

sobre os espaços que fizeram a sua emancipação via liberdade do ventre merecem ser rapidamente observados. A resposta mais comum sempre passou por dois eixos: relevância econômica de escravizados nos locais que libertaram o ventre ou, mais precisamente, a falta dela; e o contingente da sua presença naquelas sociedades.

De fato, as questões econômicas foram realmente centrais. Nas zonas mais dinâmicas do escravismo, os dividendos de uma nova conjuntura política e econômica fortaleceram instituições de cativeiro e impediram por muito tempo qualquer reação de enfrentamento mais categórico à escravidão por nascimento. Sob o impulso de novas condições econômicas – o aumento do mercado consumidor de açúcar, café, tabaco e, claro, algodão –, o Império do Brasil, Cuba e os estados sulistas dos Estados Unidos passaram por um amplo processo de modernização das suas máquinas escravocratas, atingindo o que poderia ser entendido como uma espécie de apogeu do sistema produtivo de commodities com mão de obra escravizada[1006]. Enquanto a escravidão ruía em boa parte das unidades políticas do continente americano, a explosão econômica do industrialismo inglês, o adensamento das suas cidades e as crises produtivas do equipamento agrícola europeu deram força aos aparatos escravistas e bloquearam os ataques institucionais mais diretos à prática por um período considerável.

Nos demais espaços, uma série de transformações sociais se realizavam. Em que pese o fato de que esses espaços que primeiro experienciaram a liberdade do ventre não tenham se engajado na construção dessa explosão do escravismo-industrial com a mesma intensidade que as zonas de sobrevivência da escravidão, esse fator não parece suficiente para explicar a desmontagem do *partus*. Isso porque o acerto da explicação e a efetividade da resposta econômica para as descontinuidades do escravismo no século XIX não apagam o fato de que os processos de emancipação que se deram nesse período foram mais intensos e suficientes dos que os esforços antiescravidão que haviam sido realizados no período colonial. Muitos desses países que aprovaram suas leis de ventre livre jamais chegaram a ter um sistema econômico escravista altamente competitivo, e isso, por si, não significou a desconstrução das instituições de cativeiro tal como viria a acontecer na América do novo regime. Por mais que se possa dizer que uma nova mentalidade de relação com o trabalho teria invadido espaços de economia moderna, esse argumento não funciona de maneira uniforme de Massachusetts à Antioquia.

As respostas que passam por contingentes populacionais também merecem ser brevemente analisadas. Em regra, tais percepções privilegiam critérios de importância de

[1006] MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 259-376.

escravizados a partir da sua presença social. Assim, seria mais possível o processo de abolição quanto menor fosse a população escravizada. Nesse gabarito, um espaço com pouquíssimos escravizados constituiria uma abolição total imediata; com número intermediário, um modelo de emancipação transitória (ventre livre, por exemplo); restando, por fim, os países com alto contingente social de escravizados. É evidente que tal compreensão tem poder explicativo. De fato, os lugares em que o *partus* foi desfeito, de modo geral, apresentavam baixo contingente de escravizados perante o conjunto produtivo das suas sociedades. A regra não é, entretanto, soberana.

Um breve olhar sobre a realidade populacional dos estados norte-americanos que participaram dessa primeira abolição revela questões interessantes. Tendo como ferramenta de análise o censo de 1750, as primeiras impressões naturalmente se confirmam. Os estados com maior população africana ou afrodescendente são os localizados no Sul do país, cuja abolição só pôde acontecer pouco mais de um século depois, na Guerra Civil: Carolina do Sul, com 60,94%; Virgínia, com 43,91%; Maryland, com 30,80%; e Geórgia, com 19,23%. Chama a atenção que entre os estados dessa primeira abolição, pelo menos Nova York e Rhode Island não tinham um contingente escravizado tão inferior ao da Geórgia: respectivamente 14,36% e 10,07%. Para os demais estados, o número é bastante menor, notadamente Nova Jersey, com 7,50%; Delaware, com 5,21%; e todos os outros com números abaixo de 3% – Connecticut, Pensilvânia, Massachusetts e New Hampshire. Infelizmente, esses dados (censo de 1750) não diferenciam homens e mulheres livres de pessoas submetidas à escravidão.

O olhar puro aos números da população diz algo, mas não diz tudo. Como se viu, a posição relativa de Nova York, Rhode Island e da Geórgia, por exemplo, não é significativamente diferente. Vale perceber que, como dito, o processo de abolição foi mais difícil em Nova York do que nos demais estados. Os números acima explicam isso em certa medida. Por outro lado, Rhode Island foi um dos primeiros estados a aprovar sua lei do ventre livre, em 1784, embora pelo censo de 1750 a região apareça como a segunda que tinha a maior população africana e afrodescendente, presumivelmente escravizada, entre os estados do Norte, com um ercentual muito maior que o de Nova Jersey, por exemplo, que apenas aprovou o seu ventre livre 20 anos depois. Saindo de aproximadamente 10%, em 1750, no censo de 1790 o estado aparece com uma população escravizada de 1,39%, acompanhada de uma população de pessoas africanas ou afrodescendentes livres de 5,04%. Delaware, que aparecia com apenas 5,21% de população escravizada no censo de 1750, apenas faria a sua abolição no momento da Guerra Civil. No censo de 1790, por exemplo, o estado apresentou crescimento dessa população escravizada,

com um percentual de 15,04%. O mais impressionante, entretanto, é analisar que, nas duas contagens posteriores ocorridas antes da abolição, o estado voltaria a ter um número bastante baixo de escravizados: em 1810, 5,75%, e em 1860, apenas 1,60%. Ainda assim, a emancipação não ocorreu por lá antes do fortalecimento das campanhas abolicionistas relacionadas à Guerra Civil.

Outro modo de olhar para os dados populacionais é avaliar o contingente de africanos e afrodescendentes livres. Há uma relação entre a capacidade de pressão desses grupos e de mobilizações geradas em sociedades com alta presença de livres e libertos. Dessa forma, em tese, seria possível pensar que as emancipações ocorreriam com mais facilidade em estados com maior contingente desses africanos e afrodescendentes livres. De fato, esse fator parece mais relevante do que o primeiro na definição da sorte do *partus*, e existem bons indícios para se entender porque tal elemento tenha desempenhado esses papel.

Como dito, os dados de ocupação anterior à independência não continham informações sobre a população não branca livre. Nas informações disponíveis sobre o ano de 1790, todavia, é possível compreender minimamente uma movimentação que deve ter impactado o desenvolvimento do tema. Em Connecticut, a população não branca livre já era maior do que a escravizada, embora por uma margem bastante curta – 2.771 pessoas livres não brancas para 2.648 escravizados. Esse mesmo padrão se apresenta em Massachusetts, New Hampshire, Pennsylvania e Rhode Island. No caso específico de Rhode Island – estado central nessa primeira articulação de liberdade do ventre –, essa diferença é marcante: enquanto o estado tinha 958 escravizados em 1790, a população livre não branca era de 3.484, ou seja, quase quatro vezes maior. Naturalmente, isso se dá pelo fato de o estado já ter regulado o seu processo de emancipação. No momento posterior à independência, essa proporção seria diferente entre os estados do Norte do país apenas nos casos de Nova York, Nova Jersey e Delaware, lugares cuja estratégia de libertação do ventre teve mais dificuldades de ser implementada. Neles, a população escravizada era maior do que a livre não branca, tendo-se o ano de 1790 como referência.

Evidentemente, existem limitações de uma explicação causal a partir desse fator como único determinante do processo. Analisando os três casos acima – que buscam relacionar a aprovação das legislações de liberdade do ventre com uma nova composição de pessoas livres não brancas –, percebe-se que o processo é menos óbvio do que pode parecer. Nova Jersey, por exemplo, aprovou a sua lei do ventre livre apenas em 1804 – quase 30 anos depois da emancipação em Massachusetts e 24 anos depois da Pensilvânia. No censo de 1810, portanto

com a lei já em vigor há alguns anos, a população escravizada ainda era bem maior do que a livre não branca: 10.851 em relação a 7.843. Em Nova York, o contrário: tendo organizado a sua emancipação em 1799, chegou ao censo de 1810 com uma população livre não branca bastante superior à de escravizados – 25.333 em relação a 15.017. Em Delaware, os números são impressionantes: a população livre não branca era três vezes maior do que a escravizada, de acordo com os dados de 1810 – 13.136 em relação a 4.177. Ainda assim, como mencionado, o estado não aboliu a escravidão nos seus territórios até a Guerra Civil, embora um projeto de ventre livre quase tenha sido aprovado nos anos de 1840. Como visto, a reforma foi derrotada por um voto.

Na América Latina, é mais difícil encontrar números sobre a população escravizada e de negros livres no período. Além da ausência de censos regulares e unificados na região, conta o fato de que as formatações dos espaços que gerariam os estados nacionais não estavam ainda demarcadas no período colonial, o que acaba atrapalhando uma compreensão do movimento que seria propulsor da liberdade do ventre. Pensando nos processos de inauguração dos projetos de liberdade do ventre nas Américas, Chile e Argentina apresentam dados interessantes. No primeiro, apesar de ter havido regiões com contatos mais estruturado com a escravidão em Arica e na sua região central, aparentemente o contingente de escravizados era baixo no Chile no momento da sua independência. Com uma população de aproximadamente 820 mil pessoas, o país teria por volta de 5 mil escravizados, o que significaria algo como 0,6%[1007]. Alguns historiadores estimam que esse número pudesse ser o dobro[1008].

Na Argentina, por sua vez, os dados nacionais são escassos, mas informações sobre Buenos Aires ajudam a compreender a força dos projetos de emancipação no país. A cidade, que teve crescimento expressivo da sua população escravizada ao longo do século XVIII[1009], chegou ao momento da sua independência com uma população considerável de pessoas em condição de cativeiro. Tudo indica que, em 1810, a cidade tivesse uma população de cerca de 9.600 escravizados diante de um número total de 32 mil pessoas – cerca de 30% dos moradores de Buenos Aires. Para o mesmo período, estima-se que a cidade tivesse uma população de negos livres de cerca de 22%[1010]. Em uma estimativa para 1822, Buenos Aires seria uma cidade

[1007] CHILE. **Censo de 1813**. Santiago: Imprenta Chile, 1953.
[1008] INE (Chile). **Retratos de nuestra identidad**: Los censos de población en Chile y su evolución histórica hacia el Bicentenario. Santiago: BCN, 2009. p. 48.
[1009] BERNAND, Carmen. **Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2002. p. 76.
[1010] COWLES, William. Los Afro-Descendientes de Buenos Aires: Mitos y Realidades. Buenos Aires: SIT – Southern Cone, 2007. p. 15.

predominantemente negra, com 52,8% de africanos e seus descendentes[1011]. No Paraguai, uma população de escravizados de cerca de 4.500 pessoas era equivalente a metade dos 7.948 "pardos livres", em uma população total de cerca de 110 mil pessoas[1012]. Os dados sobre os demais países são escassos, mas tudo indica que a sua população de escravizados era bastante pequena – com algumas exceções de concentrações regionais como no Pacífico colombiano[1013].

Chile e Argentina, que inauguraram os modelos de ventre livre na região, parecem funcionar como opostos interessantes. No primeiro caso, a escravidão era muito pequena, a ponto de, em tese, sua eliminação não gerar grandes constrangimentos. Entretanto, chama a atenção que ainda assim o país tenha optado por um regime de abolição gradual, sem seguir o caminho de outros espaços – como o México – onde o fim da escravidão havia sido decretado de forma definitiva. No caso de Buenos Aires, a premissa de que a população negra livre funcionava como um elemento efetivo de pressão para a construção de saídas da escravidão parece funcionar. Um contingente grande de escravizados e de redes de negros livres foram importantes na elaboração de métodos de pressão e manifestação pela criação de sistemas de liberdade do ventre, como se tem visto ao longo desse trabalho.

Como esses números devem ser interpretados? A resposta passa pela percepção de que a teia que constituiu a possibilidade de libertação do ventre é mais profunda do que a mera análise da presença de escravizados na realidade local e a sua compreensão como força de trabalho. É claro que o entendimento do referido cenário não é possível sem que seja feita a articulação dos dados da quantidade de população escravizada com a sua posição nos sistemas econômicos dos diferentes estados. Seria necessário cotejar esses dados com o tipo de ocupação, as possibilidades de retenção desses trabalhadores como mão de obra, bem como as facilidades em eventualmente repô-los com trabalho assalariado. São profundas as diferenças sistêmicas entre o escravizado de *plantation* e o urbano, cuja substituição é mais fácil, para mencionar um único exemplo. Assim, seria necessário combinar tal compreensão com uma visão mais clara do nível estratégico da sua ocupação produtiva, bem como casá-la com a análise dos fluxos migratórios, considerando que nem todos os estados têm capacidade de reposição de

[1011] Ibid., p. 14-16.
[1012] TELESCA, Ignacio. La historiografía paraguaya y los afrodescendientes. *In*: BECERRA, María José (ed.). **Los estudios afroamericanos y africanos en América Latina**: herencia, presencia y visiones del otro. Buenos Aires: CLACSO, 2008. p. 165-186. p. 177-178.
[1013] Dados sobre censos na região: LATZINA, Francisco. **Censo general de la población, edificación, comercio e industrias de la ciudad de Buenos Aire**s: levantado en los dias 17 de agosto, 15 y 30 de septiembre de 1887. Buenos Aires: Compañía Sud-Americana de Billetes de Banco, 1889; CRESPO, Alberto. **Esclavos negros en Bolivia**. La Paz: Academia Nacional de Ciencias de Bolivia, 1977; GOOTENBERG, Paul. P**oblación y etnicidad en el Perú republicano (siglo XIX)**: algunas revisiones. Lima: IEP, 1995. (Documento de Trabajo, 71. Serie Historia, 14).

trabalhadores com a mesma intensidade – no caso dos EUA, são marcantes as diferenças entre Norte e Sul.

Ao menos duas outras perspectivas parecem importantes na compreensão desse processo. Em primeiro lugar, a dimensão produtiva do escravizado não pode ser lida apenas do ponto de vista da sua necessidade como trabalhador: sua relevância sistêmica também ocupa um papel fundamental na constituição do capital daquelas sociedades. Existem poucos trabalhos tratando da função do escravizado no mercado de capitais, como garantia de empréstimos, financiamentos e operações financeiras diversas. Assim, uma eventual abolição imediata, ou mesmo a admissão das leis de ventre livre, poderia desconstituir uma significativa fonte de capital, gerando problemas financeiros consistentes. Ainda que a esfera da mão de obra pudesse estar razoavelmente bem equacionada em um modelo como o da liberdade do ventre – diante da extensão das necessidades de trabalho forçado por um período considerável de tempo –, seria preciso avaliar qual era o impacto da desconstituição em massa nessas sociedades da propriedade em forma de capital. É interessante perceber que, aqui, a importância da escravidão deixa de ser quantitativa e passa a ser qualitativa. Pouco importaria, em tese, o percentual de escravizados: o relevante seria entender que papel a sua propriedade poderia desempenhar no sistema de créditos vigentes naquelas sociedades.

Também seria necessário avaliar que aos olhos dos articuladores do ventre livre havia um horizonte significativo na perspectiva da construção dos regimes políticos nascentes a partir da elaboração do novo regime no continente americano. Nesse sentido, a situação portuguesa é muito mais simples, visto estar inserida em um regime não republicano; mesmo a de boa parte dos países latino-americanos, com sistemas políticos organizados com base no voto censitário. Nos Estados Unidos – país que tentava atrair imigrantes brancos e articulado ideologicamente como uma república democrática –, aos poucos, o antigo sistema de voto censitário foi sendo substituído por novas formas eleitorais que, em tese, abririam possibilidades para a inclusão política dos antigos escravizados. Assim, as leis do ventre livre, mantendo fora do ambiente da cidadania uns, e postergando a entrada de outros, construíram horizontes de tempo que permitiriam a adaptação de regimes políticos eventualmente excludentes. São vários os estados que restringiram direitos políticos de afrodescendentes em datas praticamente coincidentes com as de obtenção de liberdade dos tutelados pelas leis de ventre, quando acabaram os períodos de aprendizagem: Nova Jersey, em 1807; Connecticut, em 1918; Rhode Island, em 1822; e Pensilvânia, em 1838. Uma emancipação imediata no final do século XVIII poderia ter

antecipado o problema político, ainda que resolvesse o da mão de obra pela lógica do trabalho compulsório indenizatório.

Alguns desses elementos serão analisados neste trabalho. Por ora, vale perguntar: como articulá-los, oferecendo uma resposta sobre a possibilidade da construção da liberdade do ventre?

A liberdade do ventre não foi inventada a partir das petições de Massachusetts e dos projetos legislativos dos estados nortistas da república americana. A construção das categorias que produziram os projetos de emancipação gradual se deu por um processo de acumulação de conhecimento e experiências. Por um lado, tal processo soube captar a existência de fragilidades na formação histórica da imposição do *partus* na realidade colonial. Por outro, ao mesmo tempo que pôde se aproveitar desse alongamento das dificuldades performativas do princípio, esse conjunto de experiências foi igualmente capaz de organizar um arranjo de saberes institucionais que ostentassem potencial de substituição do regime de escravidão perpétua por nascimento. A percepção sobre a existência de instabilidades jurídicas acerca do *partus* e o conhecimento de regimes alternativos, que poderiam ser invocados como substitutos da escravidão perpétua, geraram uma tradição intelectual que se propôs a arquitetar instituições jurídicas para solucionar o tema da escravidão por nascimento.

Como se viu ao longo deste trabalho, as percepções críticas ao arranjo do *partus* não foram um advento da segunda metade do século XVIII. Ao longo de todo o período colonial, escravizados invocaram os repertórios jurídicos dos sistemas sociais em que estavam inseridos para denunciar as deficiências conceituais da transmissão geracional da condição de escravidão. Entre os ataques mais pontuais – casos em que se buscava a transmissão pelo pai, e não pela mãe – e os mais agudos – situações em que simplesmente se negou a possibilidade de transmissão de condição de escravidão via nascimento –, essa história foi profundamente irregular. Se os ibéricos se mostraram mais abertos à inteligibilidade de uma regra como o *partus* em seu sistema jurídico desde as primeiras e adiantadas codificações peninsulares – como em *Las Siete Partidas* e *Fuero Real* –, os ingleses, cujo pensamento jurídico, ou ao menos parte considerável dele, recusava taxativamente o princípio, demoraram a estabilizá-lo.

No espaço que viria a ser os Estados Unidos, esse "tempo de consolidação do *partus*" se arrastaria, em alguns casos, às portas da sua revolução republicana. A Carolina do Sul só regularia o regime pouco mais de duas décadas antes do começo do processo da independência americana. Não se quer dizer com essa afirmação que a regulamentação era essencial para o funcionamento da regra. É preciso lembrar que a tipologia jurídica do velho regime dispensava

a norma escrita como fonte de direito por excelência, de modo que a prática seguramente ordenava o *partus* mesmo antes da sua positivação. Decerto, porém, ela não eliminava os conflitos em torno do conceito, como se viu no capítulo cinco. Assim, no caso inglês, a regulamentação se fazia importante diante das muitas resistências à aceitação da transmissão geracional via mãe. O prolongamento desse tempo de instabilidades acabaria por cobrar um preço.

Na primeira parte deste trabalho, montou-se uma estrutura conceitual que procurou demonstrar a existência de uma espécie de eixo de aceitação do *partus* que variava do caso em que tal recepção foi mais tumultuada – a tradição inglesa – para aquele em que a união se deu de maneira mais harmônica – o sistema ibérico. Entretanto, ao se pensar na história da formação das instituições que constituíram a liberdade do ventre, é pertinente discutir qual é a capacidade explicativa desse quadro mental. Isso porque a liberdade via ventre se realizou com ineditismo na tradição inglesa nos estados do Norte dos Estados Unidos, mas nunca se realizou nos seus pares do Sul de mesma tradição jurídica. Articulados, os projetos de abolição via emancipação dos nascidos se espalharam em poucas décadas pelas novas repúblicas formadas a partir dos fragmentos do antigo Império espanhol, enquanto Cuba e Porto Rico – com as mesmas referências jurídicas – mantiveram o *partus* íntegro até os últimos anos da escravidão negra no Atlântico. Em que medida desempenharam, portanto, algum papel as tradições inglesas, de Massachusetts e do Mississipi, e as espanholas, de Cuba e do Chile? Em que medida essas tradições, de fato, foram importantes na história da liberdade do ventre?

Tâmis Parron usou o termo "repertório de constitucionalização" – tomado da ideia de "repertório de contestação", de Charles Tilly, – para demonstrar como os sistemas políticos operaram para estabilizar arranjos escravistas e raciais a partir das transformações dos seus arcabouços nacionais no tempo acelerado da transição do século XVIII para o XIX[1014]. Essa batalha variou nas diversas facetas do escravismo americano e soube se utilizar de uma espécie de compartilhamento de experiências supranacionais para, a partir de distintos pontos de partida, construir renovações institucionais que pudessem garantir a sobrevivência política e jurídica da escravidão, inserida em um sistema-mundo em profunda transformação. Na temporalidade formativa do modelo produtivo colonial, as dificuldades performativas do *partus*, que já estavam presentes desde os primeiros momentos do empreendimento escravista nas Américas, não foram suficientes para impedi-lo de se afirmar. Pelo contrário: em que pesem

[1014] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 47.

os muitos problemas dessa recepção e as profundas instabilidades do regime de transmissão geracional via ventre, essa história é marcada por um (irregular) movimento ascendente de fortalecimento da regra. O acúmulo de conhecimento acerca das fragilidades do princípio não foi capaz de oferecer uma resistência forte o bastante para impedir a sua consolidação naquele primeiro contexto. Entretanto, a mudança nos "repertórios de constitucionalização" ocorrida no continente americano por força do colapso da dominação imperial europeia abriu espaços para que esses saberes institucionais acumulados agissem.

Essa disputa não foi definida exatamente por uma batalha de repertórios jurídicos. Estes foram apenas instrumentos devidamente manipulados por atores em contingências específicas que permitiam uma ação mais direta contra a escravidão. As condições para a desarticulação do cativeiro não se apresentaram no mesmo espaço, concomitantemente. Como se viu, a sobrevida do *partus* nas zonas mais dinâmicas do escravismo continental – Sul dos Estados Unidos, Cuba e Brasil – sugere que o aspecto econômico e social foi predominante na sobrevivência da escravidão perpétua por nascimento. Embora esse argumento pareça ser incontestável, é preciso cotejá-lo com a existência da criação de repertórios que se mostravam bem-sucedidos ao agir em direção ao processo de transição. Se os saberes institucionais não determinaram exatamente as condições de desmontagem da escravidão, essas modelagens foram importantes para construir um caminho nos momentos em que tais condições se revelaram. Esse movimento não era óbvio, nem natural, afinal de contas – como já se ressaltou –, diversas sociedades conviveram com um escravismo menos dinâmico – com plena vigência do *partus* – por séculos, sem que essa pouca importância produtiva do escravismo significasse, por si, uma transição para a liberdade.

Assim, a acumulação de saberes foi essencial para o aproveitamento da janela histórica de oportunidadese para a determinação das estratégias de ação que culminaram na sorte definitiva do *partus*. A conjunção das dificuldades performativas do *partus* com as mudanças nos repertórios de constitucionalização próprios da construção do mundo novecentista nas Américas foi o elemento central para a transição da escravidão nos ambientes em que existiam condições para tal alteração. Se esses domínios intelectuais – uma longa história de resistência ao *partus*, e a capacidade dos seus oponentes em construir categorias jurídicas de transição em um novo ambiente político-institucional criado pela era revolucionária americana – parecem, de alguma forma, subsidiários, ou até subordinados, às transformações sociais que as sociedades escravistas experimentavam, isso não lhes retira o protagonismo na construção de um caminho de liberdade que começaria a marcar o fim do cativeiro no Ocidente.

Como se viu, até o momento da consolidação de uma sociedade escravista mais desenvolvida, foram percebidas instabilidades na aplicação do *partus*. Como já se insistiu, essas variações não expressam ausência de vigência da regra, na maior parte das vezes; antes, denotam certa imaturidade do princípio ainda não sofisticado em sua versão mais completa e acabada, que vigoraria nas áreas escravistas do continente americano do século XIX. O quarto capítulo procurou demonstrar como, em variação de intensidade, as três grandes tradições jurídicas que colonizaram o continente tentaram estabilizar essas questões, consolidando os limites e a vigência do *partus* ao longo do período colonial.

Os motivos que induziram a uma necessidade de consolidação do princípio parecem estar divididos em duas diferentes temporalidades do escravismo americano. O primeiro foi percebido já na montagem dos sistemas coloniais, conforme mencionado na conclusão da primeira parte deste trabalho: a criação de um melhor regime de controle dos descendentes, e dos negros livres. O medo do associativismo expresso nas dezenas de revoltas ocorridas na montagem do mundo da escravidão negra nas Américas induzia as elites das colônias a refletirem sobre a criação de melhores arranjos em relação ao tema da transmissão de escravidão. Os ibéricos eram, aqui, o grande modelo a ser copiado. O segundo motivo já pertencia a uma nova temporalidade – a do tempo revolucionário que o continente americano viveria na transição do XVIII para o XIX –, e se liga essencialmente às crescentes restrições ao tráfico de escravizados ocorridas a partir da segunda metade dos anos de 1700.

O começo do colapso do tráfico transatlântico transformou uma necessidade de modernização em uma questão de sobrevivência. Nos três primeiros quartos do século XVIII (1701-1775), as treze colônias inglesas do Norte tinham recebido algo como 200 mil africanos escravizados. Na quadra em que discutiam a sua Constituição (1776-1800), os Estados Unidos importaram algo como 20 mil africanos. Somente a terceira quadra (1751-1775) respondia por um número de africanos aproximadamente cinco vezes superior aos números dos anos finais do século XVIII. Nos Estados Unidos, o tráfico colapsara. De elemento importante na performance do sistema, o *partus* passava a ser, ele próprio, a sobrevivência do modelo escravista. Ou se endurecia o regime de transmissão de escravidão via nascimento, ou o sistema produtivo dos estados sulistas morreria em poucos anos.

Nos demais espaços coloniais, o tráfico não colapsaria de forma tão abrupta. Por outro lado, a essa altura, o *partus* não era exatamente um problema nem mesmo na tradição de direito francófono, que colhia os esforços de uma consolidação prematura no primeiro *Code Noir*. Novamente, analisando a última quadra do século, nas colônias francesas, a revolta dos

escravizados de São Domingos encerraria o recorde de importação de africanos da história da ilha. Nas outras, havia certo equilíbrio – diminuição dos traficados em Guadalupe, aumento nas Guianas e equilíbrio na Martinica. Os vencedores da desarticulação do fornecimento de escravizados nos Estados Unidos, e da oscilação nas ilhas francesas, coroada pelo colapso do Haiti, seriam Cuba e o Brasil. Os motivos são conhecidos e se relacionam justamente com a crise da produção francesa, o redesenho dos sistemas comerciais a partir das disputas imperiais da transição do século XVIII para o XIX, e o desenvolvimento de um mercado aquecido de commodities no Atlântico. Nesses espaços, o tráfico se desenvolveria. Cuba traria, no século XIX, mais de dez vezes o número de escravizados importados em toda a sua história. O Brasil, que ostentava altas taxas de importação desde o século XVI, trouxe, no último século do tráfico, um volume equivalente ao que havia deslocado em toda a sua história colonial. Nos demais espaços do Império espanhol, de modo geral, os números de traficados já eram baixos ao final do século. A exceção parecia ser a do mercado platino, que, recebendo poucos escravizados em comparação com os próceres do escravismo americano, demonstrava, ainda assim, números expressivos diante das importações que historicamente havia empreendido[1015].

Mais do que nunca, o *partus* precisava ser fortalecido. Questões relacionadas ao modo e ao tempo dessa consolidação, entretanto, acabariam por ser centrais para o processo da sua dissolução e da confecção da liberdade via ventre. Em primeiro lugar, foram mal resolvidas as incongruências da adaptação do *partus* nos sistemas jurídicos que se formariam no Atlântico. Isso porque – especialmente no caso americano – a consolidação do *partus* se daria a golpe de força, sem o oferecimento de boas respostas ao problema de manter em escravidão perpétua um igual. Como se viu na primeira parte, a ideia de uma pessoa nascida cristã, batizada desde o nascimento, tratada como um escravizado para a vida gerava consideráveis problemas conceituais. O crescimento das teorias raciais procuraria justificar essas diferenciações, mas o seu impacto foi tardio para muitos dos espaços da escravidão americana. Tradicionalmente, o repertório teórico da escravidão estava construído para lidar com a ideia do paganismo e do direito das gentes, muito mais apropriados ao tema do tráfico do que específicos para a questão da escravidão doméstica.

Nesse arcabouço teórico, a escravidão salvava o selvagem da perdição da vida sem cristo e se baseava em justos títulos constituídos sob o domínio de leis bárbaras, estrangeiras. Os cristãos apenas comercializavam pessoas que já eram escravizadas, como meio de salvá-las da

[1015] Todos os dados extraídos aqui podem ser consultados no site: **Slave Voyages**, na seção Comércio Transatlântico de Escravos – Base de Dados. Disponível em: https://www.slavevoyages.org/voyage/database. Acesso em: 10 maio 2021.

morte terrena e eterna. Não existiam respostas claras para a manutenção em condição de escravidão dos filhos, dos netos e dos bisnetos desses traficados iniciais, agora nascidos nas terras governadas por impérios cristãos. Não eram mais estrangeiros, pagãos, seres alienígenas à comunidade política e religiosa[1016]. A lei suprimiu essas dificuldades por medida de ofício, e uma série de disposições autorizaram que cristãos fossem também tratados como escravizados por nascimento. Entretanto, o problema não fora resolvido, apenas adiado. Essas incongruências seriam percebidas por africanos e seus descendentes, e seriam novamente manipuladas em um novo tempo, articuladas com ideais de direitos inalienáveis, republicanismo e nacionalidade.

A forma incompleta de solução desses problemas, portanto, deixaria portas abertas para a ação de africanos e seus descendentes na América revolucionária. Justamente por isso, o tempo dessa consolidação também impactou a história do *partus*. As maiores dificuldades das treze colônias em estabilizar a regra diante das resistências diretas do repertório inglês atrasaram o processo no território que viria a ser os Estados Unidos da América. Isso permitiu uma convivência maior de regimes alternativos ao *partus* e aproximou os dois tempos históricos – o da consolidação da institucionalidade colonial e o de formação de um novo repertório de constitucionalização – de modo que as fragilidades do princípio estavam, às vésperas da explosão do republicanismo norte-americano, expostas a olho nu para africanos e seus descendentes. Essa aproximação não se deu de maneira tão evidente em outros lugares do continente americano.

O legado inglês se tornaria um peso intolerável para os norte-americanos no ocaso do tráfico de escravizados. O repertório de constitucionalização da sua revolução acabaria tendo,

[1016] Alejandro Stella faz um comentário importante para compreender essa questão. Ele diz: "*Los esclavos en España y en Portugal parecen coincidir con esta categoría de extranjeros: bosníacos, búlgaros, caucasianos, guanches, berberiscos, turcos, indios, africanos. La no pertenencia a la comunidad, a la nación, parece surgir aquí de manera evidente. Se trata al mismo tiempo de una construcción mental. La justificación teórica se vuelve más difícil en el caso de los moros de España: éstos habían nacido en el suelo español, así como los descendientes de los Iberos, de los Romanos y de los Visigodos. Y sin embrago fueron esclavizados. Porque eran extranjeros, no al suelo ibérico, sino a la religión cristiana. El caso de los moriscos necesitó aún más elucubraciones: a pesar de ser conversos, se les supone no sólo criptomusulmanes sino que insumisos. ¿Pero qué decir de aquellos hijos de esclavos, nacidos en la península, bautizados, buenos cristianos y criados en el hogar de sus dueños? Es necesario ver bajo este fenómeno, además de la ley del vientre, el color negro de su piel, tan diferente del color blanco dominante, lo que implicaba que aunque nacidos en la casa, fuesen considerados como extranjeros en la sangre. Otro ejemplo sería el de los mulatos, nacidos de las relaciones entre amo y esclava, cuya extranjería residía en su carácter bastardo, extranjero a la comunidad familiar legítima. Por consiguiente, la reducción a la esclavitud se ha alimentado de las múltiples facetas de la noción de extranjero, y busca sus justificaciones en la xenofobia, la cruzada, la limpieza de sangre, el racismo*". (STELLA, Alejandro. Ser esclavo y negro en Andalucía (siglos XVII y XVIII): documentos de archivo. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p. 10).

portanto, uma situação dúbia. De um lado, dava ao novo direito americano maior liberdade para restringir a abrangência do direito comum e construir um regime de escravismo inovador no seu radicalismo e racialização. Por outro lado, o republicanismo da sua independência seria percebido como um novo argumento que, encaixado nas tradicionais dificuldades performativas do *partus*, poderia ser usado como uma potente arma contra o vínculo por nascimento. Em um país onde uma revolução fora realizada para que se pudessem recusar os direitos de nascimento de um rei, abria-se uma avenida de oportunidades para o ataque às amarras de uma escravidão via ventre. O novo repertório de constitucionalização enfraqueceu o direito comum inglês, liberando o caminho para o fortalecimento definitivo do *partus*. A ironia histórica, entretanto, fez que, ao mesmo tempo, esse processo transformasse o *partus* em uma presença intolerável, absolutamente contrária à revolução contra a escravidão que os ingleses impunham aos colonos americanos. O federalismo resolveu a contradição e criou um caleidoscópio de múltiplas respostas. As condições conjunturais da formação econômica e social de cada estado parecem ter dado o tom. Em alguns lugares, os africanos venceram o *partus* quase simultaneamente à vitória dos americanos sobre os ingleses. Em outros, o *partus* se fortaleceu. Ainda assim, sua vida não foi fácil, e em nenhum outro lugar nas Américas o princípio foi tão constantemente atacado como na república norte-americana. O *partus* acabaria por morrer indiretamente por obra da Décima Terceira Emenda.

Os espaços de colonização inglesa que não romperam com o legado jurídico britânico, como visto, tiveram dificuldade no processo de manutenção dos seus regimes de escravidão. O *partus* foi constantemente atacado no Parlamento e no pensamento jurídico inglês. Ainda no começo do século XIX, a escravidão colapsaria nas ilhas britânicas perante uma articulação entre pressões de opinião pública metropolitana e a ação de escravizados coloniais. Processo muito parecido com o que aconteceria na França e na escravidão de suas colônias. Se a Inglaterra – e, em muito menor medida, a França – oferecia um legado jurídico inconsistente em relação ao *partus*, a situação dos ibéricos era exatamente contrária. Romper com a tradição jurídica dos peninsulares era gerar instabilidades em um princípio razoavelmente bem consolidado havia tempo nas suas tradições jurídicas. A relação entre colonização, republicanismo e *partus* funcionou como um relógio. Nos países que romperam com o velho regime ibérico para a construção de um novo arranjo político republicano, o *partus* pereceu. As zonas de escravismo mais desenvolvido, cada uma a seu modo, encontraram formas de preservar os ativos do legado jurídico dos impérios peninsulares que as colonizaram.

Em todos os espaços latino-americanos que aderiram ao republicanismo revolucionário em ruptura ao velho regime ibérico, o *partus* foi vencido em poucas décadas. Seja por meio dos projetos de ventre livre, seja por construção de sistemas de abolição total, foi impossível sustentar a ideia de uma escravidão por nascimento com os novos repertórios de constitucionalização das repúblicas do Novo Mundo. Cristãos, dotados de direitos inalienáveis, filhos da mesma república, os afrodescendentes não podiam mais ser postos em um vínculo de servidão perpétuo por nascimento. Não se quer dizer que o processo foi brando ou cordial. Como se sabe, as batalhas pela libertação do ventre, e especialmente pela execução das regras aprovadas, foram constantes na realidade das repúblicas latino-americanas. Entretanto, a ideia do *partus* não podia mais performar com facilidade nos novos sistemas jurídicos republicanos. Cuba e Porto Rico não abriram mão da sofisticação do sistema escravista espanhol para se arriscarem nas inovações republicanas. O Brasil buscou sua independência, preservou expressamente – como se viu no capítulo quatro – as instituições jurídicas portuguesas e adiou também a sua república, construindo uma excêntrica monarquia nas Américas. Nesses três espaços do escravismo mais desenvolvido – na verdade, isso vale mais para Cuba e Brasil –, o *partus* apenas cairia em outra temporalidade, em um processo sujeito a pressões e contingências diferentes da primeira abolição do ventre ocorrida entre os projetos da Pensilvânia e do Paraguai. Ainda assim, não deixa de chamar a atenção que as histórias do declínio definitivo da sua escravidão e da emergência do seu republicanismo acabariam, em poucas décadas, coincidindo.

Os problemas acumulados na adaptação de uma longa duração do *partus* foram suficientes para marcá-lo de instabilidades, mas não para dissolvê-lo ao longo do período colonial. Faltavam fatos políticos que pudessem catalisar essas falhas estruturais, dando-lhe consequências mais consistentes. O processo revolucionário do republicanismo do continente americano mudou esse cenário, porque deu as condições políticas para que esses problemas mudassem de patamar. Escravizados souberam captar as mudanças no vocabulário político do continente e rearticular as críticas ao *partus*, dessa vez, em um patamar mais estruturado, que dissolveria o princípio. Os aspectos econômicos criaram as condições para essa articulação, mas foi exatamente a sabedoria em explorar vícios fundamentais da formação institucional do *partus*, reforçados por novas abordagens jurídicas provenientes do tempo revolucionário, que permitiu a criação da modelagem do ventre livre. Os africanos fizeram a sua própria história, mas não a fizeram como quiseram; não a fizeram sob circunstâncias de sua escolha, e sim sob

aquelas com que se defrontaram diretamente, legadas e transmitidas pelo passado[1017]. Uma longa duração do enfrentamento ao *partus* condicionou o modelo de ataque, mas, ao mesmo tempo, permitiu que a transição se desse quando os elementos políticos, econômicos e sociais se apresentaram.

Compreender a sorte da liberdade do ventre é, portanto, analisá-la à luz de três eixos explicativos importantes, que devem ser contrapostos para melhor percepção do fenômeno: a existência de falhas de longa duração do *partus* nos sistemas jurídicos nacionais; as possibilidades que as conjunturas sociais e econômicas abriram para a busca de liberdade; e os eventos políticos e institucionais que permitiram que uma resistência constante à escravidão por nascimento – existente desde os ensaios coloniais em São Tomé – ganhasse densidade social e capacidade de transformação em um momento específico de renovação dos repertórios de constitucionalização. Posto de outra forma, em um movimento contrário: a existência do momento revolucionário (evento), em sociedades não dependentes economicamente da escravidão e com atores aptos a mobilizar pressões (conjuntura), permitiu a manipulação dos problemas performativos do *partus* acumulados ao longo de todo o processo de formação do direito colonial (longa duração) para a criação de um regime de transição.

[1017] Essa passagem é evidentemente uma referência ao início d'*O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, de Karl Marx: "Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram" (MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 48).

EPÍLOGO

O acontecimento do ventre livre brasileiro: o fim do domínio sobre o ventre escravizado

CAPÍTULO SETE

A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE DO VENTRE BRASILEIRA: Antecedentes, instrumentos para o projeto brasileiro e a Lei do Ventre Livre

Resumo. *No sétimo e último capítulo deste trabalho, se começará demonstrando como mesmo no ambiente brasileiro, de alta aceitação às vigências do "partus", existiam precedentes históricos de críticas e ataques ao princípio. Serão analisados excertos do pensamento e do direito colonial para demonstrar a existência de contestações, bem como os tratados de paz das Guerras Palmarinas para sugerir que africanos vindos ao Brasil tinham especiais reservas em relação à regra. Depois, o trabalho analisará os exemplos históricos de propostas de ventre tanto no debate público, quanto no parlamento; em seguida, se analisará como uma parcela da comunidade jurídica se mobilizou para enfraquecer a ideia de propriedade geracional no Brasil. Por fim, se analisarão os debates para a aprovação da lei, ocorridos no Conselho de Estado, na Câmara e no Senado, com foco específico ao tratamento dado ao "partus" nessas ocasiõess.*

As primeiras décadas do século XVII não estavam sendo exatamente fáceis para os portugueses. Problemas em terra e em mar. Mergulhados nas batalhas pela reconstrução de sua autonomia política contra o reino castelhano, os portugueses sentiam a onda de vulnerabilidade das suas possessões ultramarinas. Em um eixo de algumas décadas, o Império colonial português teve seu controle ameaçado sobre parte considerável dos seus domínios atlânticos – Pernambuco, Bahia, Angola e São Jorge da Mina -, além de sofrer uma perda – irreversível - da sua presença oriental, com as quedas de Malaca e de Colombo. A geopolítica das guerras brasílicas se reorganizava completamente para um enfrentamento definitivo aos holandeses. Era necessário articular e centralizar forças territoriais. Com alguns povos indígenas, tréguas e a interrupção temporária dos processos de caça total estabelecidos desde o começo da colonização; com outros, ataque, em uma guerra defensiva para evitar novas associações e isenções dos povos indígenas em relação às forças holandesas; em todo o canto, uma escalada de violência: Bandeirantes lutando ao norte com mandato de matar índios, e ordens expressas de que homens deveriam ser degolados. Mulheres e crianças deveriam ser escravizadas. Na

África, organização de novos acordos políticos como no caso da rainha Jinga. No meio da explosão dessa guerra total portuguesa, Palmares[1018].

A documentação mostra o registro de "negros levantados" a partir do começo do século XVII na região pernambucana. Segundo o governador do Estado do Brasil em 1608, muito se investia na importação de escravizados da Guiné, ainda que o número ficasse reduzido a menos da metade, pela constante fuga para o mato, onde se levantavam aldeias e agrupamentos de africanos. Já nos anos de 1610, documentação específica dava a localização do quilombo, o nomeava expressamente de Palmares e o qualificava como lugar de gente vadia, violenta, que recebia ordinariamente escravizados "fugindo do trabalho" [1019]. A partir de então, são muitos os relatos sobre os africanos aquilombados e os esforços coloniais em dizimar o agrupamento. Aproveitando-se das guerras entre portugueses e holandeses, Palmares cresceu[1020]. Estabilizado o "problema holandês" da região, forças militares ficaram excedentes, e os interesses políticos se voltaram para as questões internas. Seria exatamente sob a sociedade da Serra da Barriga que a maior parte dessa pressão seria derramada, em uma sequência de ataques ferozes promovidos pela associação entre as autoridades coloniais e as milícias bandeirantes[1021].

Muito já se discutiu sobre as origens dos africanos que foram para Palmares, e a historiografia tem se dedicado a entender em que medida os seus padrões ancestrais impactaram o modelo de sociedade que seria criado no Quilombo[1022]. Ao que tudo indica, os "vários Palmares*"* tinham forte organização social, política, militar. Seus moradores viviam sob a autoridade de um rei – Ganga Zamba – e existiam equipamentos de administração e justiça[1023]. A duração do empreendimento se alongou a ponto de promover importantes transformações sociais. Formadas inicialmente por africanos vindos do perímetro Congo-Angola, o aparecimento de uma nova geração nascida no Brasil constituiria uma espécie de sociedade africana "fora da África". Como ressaltou Raymond Kent ainda nos anos de 1960, essa nova geração expressava o encontro dos sequestrados africanos com o novo ambiente da colônia, composto de mulatos e mestiços, onde o sangue africano, ameríndio e até branco se

[1018] ALENCASTRO, Luiz Felipe. História geral das guerras sul-atlânticas: o episódio de Palmares. *In*: GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mocambos de Palmares**: Histórias e fontes (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010. p. 1-5.
[1019] LARA, Silvia Hunold. *Quem eram os "negros do Palmar"? In:* RIBEIRO, Gladys Sabina; FREIRE, Jonis; ABREU, Martha; CHALHOUB, Sidney (orgs.). E**scravidão e cultura afro-brasileira**: temas e problemas em torno da obra de Robert Slenes. Campinas, Editora da Unicamp, 2016. p. 70-71.
[1020] SCHWARTZ, Stuart B. Mocambos, quilombos e Palmares: a resistência escrava no Brasil colonial. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 17, n. Especial, p. 61-86, 1987.
[1021] FREITAS, Décio. **Palmares, a guerra dos escravos**. Graal, 1981.
[1022] LARA, Silvia Hunold, op. cit. p. 59-62.
[1023] LARA, Silvia Hunold, op. cit. p. 74-75.

misturava[1024]. Embora haja algum debate sobre a presença de escravidão no Quilombo, parece mais provável que formas de servidão – como as praticadas em todo o território atlântico na época, da Europa à África – fossem encontradas por lá[1025]. É improvável, no entanto, que tenha existido um escravismo como modo de produção no Quilombo. Segundo Freitas, os palmarinos praticavam sistemas de trabalho compulsório temporário, com obrigações estabelecidas que, uma vez realizadas, extinguiam o vínculo e geravam liberdade[1026].

A diferença de uma eventual servidão – instituição amplamente conhecida de diversas sociedades africanas – e da escravidão perpétua, que se praticava na colônia, parece que também esteve presente nas tensões que marcaram o ideário de Palmares. Como se viu na segunda parte, essa divisão desempenhou um papel na construção das ideias de liberdade do ventre. Em correspondência trocada entre o rei de Portugal, D. Pedro II, e o governador de Pernambuco, em 1683, se conhece um pleito da Confraria dos Pardos de Nossa Senhora de Guadalupe, em Olinda. Segundo o documento, a confraria reivindicava a liberdade para os mestiços, requerendo que se usasse dinheiro de esmolas entre os "fiéis cristãos" para que se pudesse resgatar todos os escravizados pardos em razão de "muitos sofrerem mal o cativeiro, por serem filhos de homens honrados que me serviram na guerra". Naturalmente, a guerra é a batalha contra os holandeses. O documento completava dizendo que por não verem meios para se libertarem, eles eram obrigados a "se resgatar" e fugiam para os negros de Palmares. Pedia-se que todos os "de sua cor" fossem libertados, com pagamento aos senhores pelo preço justo[1027].

Os tais pardos[1028] eram provavelmente filhos de escravizadas com soldados brancos, de modo que o documento volta à tópica explorada intensamente na primeira parte deste trabalho acerca das contestações de aplicação do *partus* nos casos envolvendo problemas da filiação paterna. Além disso, conforme se viu na segunda parte desta tese, algumas das primeiras regulações da coartação remetia a um caso bastante parecido de filhos de soldados espanhóis com escravizadas em Cuba. A documentação deixa claro - nesse caso como no cubano – que não se alegava exatamente que a condição dos pardos como escravizados era ilegal, de modo que a reivindicação não pode servir como uma compreensão de contestação do *partus*. A regra

[1024] KENT, Raymond K. Palmares: an African state in Brazil. **The Journal of African History**, v. 6, n. 2, p. 161-175, 1965.
[1025] MAESTRI, Mário; PÉRET, Benjamin. Um olhar heterodoxo sobre Palmares. **Marges**, v. 18, p. 159-188.
[1026] FREITAS, Décio. **Palmares, a guerra dos escravos**. Graal, 1981. p. 29.
[1027] MOURA, Clóvis; MOURA, Soraya Silva. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004. p. 109-110.
[1028] Para a compreensão do uso do termo pardo no período colonial: TOSTES, Ana Paula Cabral. Um olhar social sobre o século XVIII: os significados da categoria pardo numa sociedade de Antigo Regime. **XIV Encontro Regional da ANPHU-Rio Memória e Patrimonio**, 2010.

parecia plenamente válida e estabelecida. Alencastro atribuiu essa demanda coletiva de liberdade aos rancores da guerra holandesa e ao sentimento de injustiça profundo que aquela categoria de escravizados sentia. Em alguma medida, se pode especular que esse sentimento de injustiça poderia estar relacionado com a manutenção em condição de escravidão perpétua de "filhos da terra", sobretudo nas situações dos nascidos de pais europeus livres[1029]. Há certo tom de denúncia na condição dos pardos, postos em escravidão com o mesmo estado de um recém-importado da África.

Existem mais indícios para se entender que a questão da transmissão geracional da escravidão incomodava essencialmente os palmarinos. É possível que tenha se criado alguma hierarquia social entre os escravizados africanos fugidos e uma nova geração de negros já nascida nos territórios que seriam brasileiros[1030]. Essa questão apareceria na famosa primeira tentativa de paz travada entre as autoridades locais e o rei de Palmares. Em junho de 1678, um documento registra o recebimento de uma comitiva de Ganga Zumba para um debate de termos sobre o fim das hostilidades. Há um reconhecimento da burocracia colonial frente à posição de liderança das autoridades palmarinas. Nesse papel são estabelecidos direitos e expectativas de ambas as partes. Palmares viveria em paz sob o domínio imperial, e uma rede de cortesias acabaria por se firmar entre as duas administrações com troca de cartas e presentes[1031].

Sobre a realização desse acordo, há um relato da época. A justeza dos fatos narrados nesse documento tem sido ponderada ante ao complexo ambiente político no qual ele teria sido escrito. As Guerras Palmarinas mobilizaram paixões, fizeram carreiras e criaram hierarquias no mundo colonial. Por conta disso, Silvia Lara avaliou que pode haver alguma "inflação" na importância do acordo, tratado pelo cronista como uma paz contra um inimigo que ameaçava a ordem colonial. Há um caráter eminentemente congratulatório ao governador Pedro de Almeida e seus apoiadores: as capitanias teriam sido restauradas com o fim das guerras de Palmares. Com isso, se igualava o acordo de paz às batalhas de reconquista contra a Espanha e a Holanda[1032]. De qualquer forma, para o que interessa a este trabalho, a crônica ajuda. Diz o texto que, em 18 de junho, um alferes enviado a Palmares voltava, trazendo consigo três filhos do rei, acompanhados de mais uma dúzia de "negros". Eles todos teriam se prostrado frente a D. Pedro de Almeida, pedindo paz e oferecendo vassalagem.

[1029] ALENCASTRO, Luiz Felipe. História geral das guerras sul-atlânticas: o episódio de Palmares. *In*: GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mocambos de Palmares**: Histórias e fontes (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010. p. 18.
[1030] MAESTRI, Mário; PÉRET, Benjamin. Um olhar heterodoxo sobre Palmares. **Marges**, v. 18, p. 169.
[1031] LARA, Silvia Hunold. Palmares e as autoridades coloniais: dimensões políticas de uma negociação de paz. **Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Alagoano**, v. 11, p. 58-67, 1926. p. 62-63.
[1032] Id., v. 15, n. 28, p. 17-39, 2008.

Muitos elogios a D. Pedro, alegria geral, e a afirmação da comitiva de que não queria mais guerra. O tom da crônica ressalta a capacidade de D. Pedro em negociar e coloca os palmarinos em situação subserviente. Diz o relato que o rei – de Palmares, não de Portugal – solicitava o armistício e se sujeitava ao reino português, cumprindo as vontades da Coroa. Os embaixadores declaravam a vontade de fazer comércio e estabelecer contatos regulares com os colonos. Exigiam uma única coisa: a liberdade do ventre em Palmares, "só pediam a liberdade para os nascidos nos Palmares". A primeira interpretação do pedido dos filhos de Ganga Zumba parece simples, levando a entender que se queria a liberdade dos palmarinos. Assim, sendo todos os moradores de Palmares moradores livres do reino português, se deveria apenas declarar a obviedade de que o ventre de suas mulheres não gerariam mais escravizados, ou seja, de que os filhos dos livres de Palmares nasceriam sem nenhum vínculo de escravidão[1033].

Entretanto, uma análise mais cuidadosa do relato mostra outros caminhos. Ainda segundo o texto da época, os representantes do reino negro declaravam que "entregariam os que para *ele*s tinham fugido das nossas povoações". Essa declaração induz à percepção de que as lideranças de Palmares admitiam que nem todos os seus moradores pudessem ter a sua liberdade reconhecida da mesma forma. Há uma graduação entre os fugidos e os nascidos em territórios palmarinos e, em última análise, em território português. É bastante provável que os tais "fugidos" fossem africanos traficados – aparentemente um percentual majoritário da composição das comunidades do Quilombo[1034]. É evidente que por se tratar de um acordo de paz – em que partes cedem e estabelecem parâmetros de negociação – não é possível se afirmar nada sobre como eles viam essa divisão e as percepções institucionais de ambos os lados. Parece haver, todavia, – como também há na comunicação da Confraria dos Padres – uma compreensão diferente sobre a escravidão ocorrida na África, e a servidão perpétua por nascimento. O ventre livre negociado com as autoridades de Palmares em 1678 combatia – assim como o seu par moderno de dois séculos depois – a escravidão perpétua exclusivamente daqueles que nasciam em território palmarino e admitia a permanência da escravidão de determinados grupos de forasteiros.

Como se sabe, a história da Guerra de Palmares não terminou aí. As divisões internas entre Zumbi e Ganga-Zumba explodiram o acordo e, em uma sangrenta batalha por poder, a autoridade política do Quilombo se esfaleceu e Palmares se dividiu. A repressão dos paulistas foi total e os termos do que fora tratado, absolutamente anulados. Centenas de aprendidos nas

[1033] CARNEIRO, Edison. **O quilombo dos Palmares**. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1958. p. 219 e ss.
[1034] Ibid., p. 14.

campanhas finais foram condenados à servidão perpétua e partilhados entre os grandes proprietários da região[1035]. Houve, em Lisboa, certa rejeição ao radicalismo de se reduzir ao cativeiro todos os moradores de Cucaú. O padre Manuel Fernandes reivindicou a autoridade da Companhia de Jesus sobre a região e se posicionou fortemente contra a indiscriminada redução de todos à escravidão. Em um longo parecer, o jesuíta dá interessantes elementos para as questões que têm sido levantadas neste trabalho. Ele se diz contrário à escravidão daquelas pessoas porque o rei havia lhes concedido liberdade em ato anterior – provavelmente, o acordo. Ele ia além, asseverando que aquelas pessoas haviam sido instruídas no cristianismo, batizadas, tendo sido, inclusive, crismadas pelo bispo de Pernambuco. Dizia que "dada esta liberdade e feitos cristãos, não se podiam cativerar porque é contra as Leis daquele Estado". Usando uma série de outros argumentos, o padre aproxima liberdade e cristianismo, instando a uma percepção – comum no começo do processo colonial – de certas limitações acerca da escravidão de cristãos batizados e ordenados nos sacramentos da Igreja[1036].

Em que pesem as posições contrárias à do padre, o absoluto descontrole da ação das lideranças locais e das milícias paulistas fez com que a autoridade monárquica resolvesse intervir com o já citado, e fundamental, alvará de 10 de março de 1682. Em primeiro lugar, a ordem real incentivava a continuidade da caçada aos negros fugidos, mas reconhecia certo desmando generalizado em colocar pessoas em escravidão perpétua sem o estabelecimento de critérios mais ajustados. Ao mesmo tempo que autorizava a escravidão por guerra justa contra os revoltosos, o rei procurava melhor dividir a questão da liberdade a partir de disposições entendidas como juridicamente mais adequadas. Depois, determinou que os moradores que eram livres antes de irem a Palmares, bem como aqueles que tivessem nascido desses mesmos moradores livres, poderiam ficar desprendidos de qualquer escravidão. O mesmo valia, ao contrário, para os que eram cativos e seus descendentes. Mencionado na primeira parte do trabalho, o ato fala expressamente de que a condição seguiria expressamente a da mãe, ao afirmar "seguindo o parto a condição do ventre". Aí está uma das poucas menções literais ao *partus* em um documento oficial do período colonial. Por fim, o documento organizava providências administrativas, criava regras formais e estabelecia direitos para escravizados demandarem sua liberdade na justiça, estabelecendo, porém, o famoso prazo prescricional para

[1035] FREITAS, Décio. **Palmares, a guerra dos escravos**. Graal, 1981. p. 120.
[1036] Ibid., p. 121-122.

se requerer a condição de escravidão de alguém – amplamente usado em ações de liberdade no século XIX[1037].

Na prática, o alvará, embora não revogasse o primeiro acordo, poderia ser lido como uma relativização do ventre livre negociado em 1678. Isso porque ao retornar à aplicação da regra geral do *partus,* a ordem poderia gerar instabilidades sobre os casos daqueles que fossem efetivamente filhos de escravizadas, mas que tivessem nascido em Palmares. No limite, a liberdade ficaria condicionada a uma decisão de se o sujeito analisado havia se mantido fiel ao acordo, através de cláusula que buscava diferenciá-los em relação aos rebeldes de Cucaú.

Apesar do insucesso das negociações, o acordo de Palmares aponta algumas questões importantes. Em primeiro lugar, demonstra que, mesmo no longínquo século XVII, africanos e seus descendentes enxergavam na liberdade do ventre uma possibilidade institucional de construção de formas de saída da escravidão perpétua. Nesse sentido, os palmarinos se somam às varias tentativas espalhadas no espaço colonial americano de escravizados buscando interromper a transmissão geracional de sua escravidão na forma de uma servidão para a vida de seus descendentes. Ao mesmo tempo, o acordo colocava na paleta institucional da administração portuguesa a hipótese de uma liberdade do ventre como forma de emancipação. Se é verdade que esses modelos haviam existido nas tradições francesas e inglesas – conforme demonstrado na primeira parte deste trabalho – os episódios de 1678 demonstram que também no espaço português essa era uma hipótese real de modulação jurídica.

Nesse sentido, dois aspectos chamam atenção. O caso de Palmares parece diferente do de São Tomé. Nos primórdios da colonização portuguesa na África, a documentação dá sinais de que a liberdade dos filhos da primeira geração de colonos – "filhos da terra" - é mais "declarada" do que "constituída". Como se tentou argumentar, alí não se tratava de uma emancipação exatamente, ainda que as ordens reais fossem chamadas de *Cartas de Alforria*. Naquele caso – como expressava o exemplo do quase fidalgo Gil Brás –, a pena real se mobiliza para estabilizar uma liberdade que já se entendia como existente, mas que estava, sob novas circunstâncias, ameaçada. No caso de Palmares, a liberdade do ventre é usada como elemento político de manumissão. Faz parte de um acordo entre dois grupos em guerra, e é mais do que meramente uma declaração de direito, é, antes, uma disposição de uma condição excepcional ante a busca de um tratado de paz. Ainda sobre o acordo, vale mencionar que essa documentação era conhecida no século XIX. A crônica que conta a negociação que teria dado

[1037] LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Histórica Tavera; Digibis; Fundación Hernando de Larramendi, 2000. p. 186-189.

origem a ele foi publicada pelo conselheiro Drummond – que inclusive a batizou com o nome pelo qual o documento é conhecido – na Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro em 1859[1038]. Além disso, como já mencionado, o alvará que poucos anos depois tratou de alguns dos efeitos do acordo era usado pelos juristas do século XIX, que ainda aplicavam algumas das suas disposições processuais.

O *ventre livre* de Palmares também expressa a rejeição que os africanos e seus descendentes tinham à ideia de uma escravidão perpétua geracional. É interessante que não tenham entrado pedidos de uma liberdade geral e irrestrita no acordo. Como visto, em sendo verdade a narrativa proposta pela crônica, havia inclusive disposição em se devolver escravizados fugidos que estivessem no Quilombo. O pleito era de que os nascidos por lá não fossem marcados pela escravidão para a vida. A rejeição ao *partus* se vocaliza na negociação da Corte de Palmares. E a resposta era a liberdade do ventre. Como se viu em outras realidades da colonização americana, em alguma medida a transmissão geracional da escravidão para a vida poderia parecer especialmente abusiva, em situações nas quais se entendia como válido diferenciar escravizados por tráfico ou presos a regimes de servidão menos radicalizados – servidão temporária, por exemplo.

7.1 Ideias sobre liberdade do ventre e regimes alternativos de trabalho compulsório no Brasil Colonial

As duas primeiras partes deste trabalho indicaram como o aparecimento das instituições de emancipação gradual, que libertavam o ventre e condicionavam os nascidos a um sistema de servidão temporária, se conectavam com uma bem desenvolvida tradição intelectual de africanos e seus descendentes em explorar problemas estruturais do princípio do *partus* acumulados ao longo do processo colonial. Essa tradição se acoplava ao conhecimento de formas alternativas de exploração de trabalho, a partir de um sistema em que a escravidão perpétua por nascimento rivalizava com outros modelos de controle sobre o trabalho. Também se viu como esses problemas eram mais comuns e sistematizados na tradição inglesa – um pouco na francesa – do que nos sistemas ibéricos. De qualquer maneira, mesmo na tradição ibérica, as hipóteses de quebra do *partus* como ferramenta de manejo institucional eram presentes.

[1038] LARA, Silvia Hunold. Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico. **Anos 90**, v. 15, n. 28, p. 17-39, 2008. p. 23.

Já se analisou neste trabalho que, embora minoritários, existiam pensadores católicos que desde o começo da colonização condenaram a escravidão perpétua de cristãos batizados, entendendo que o cristianismo geraria uma espécie de "ventre livre". Nessas poucas ocasiões, o *partus* foi atacado: os cristãos encontrados no seio da Igreja "por cujo sangue real somos alimentados seremos todos os seus filhos livres, e de toda a vileza da escravidão isento". De todo modo, eventuais ideias dessa natureza não ganharam força no tema da escravidão negra na América ibérica. Por outro lado, a estratégia de liberdade do ventre acabaria por ganhar densidade nos assuntos relacionados à legislação indígena. Do lado espanhol, a liberdade do ventre já havia sido usada como forma de emancipação dos povos originários[1039]. Também nesses casos, muitas vezes se criaram sistemas de liberdade do ventre combinados com modelagens de transição que, na prática, punham indígenas envoltos em sistemas de servidão e de trabalho forçado[1040].

Igualmente ao caso dos africanos, muitas tradições de pensamento indígena tinham recusas a aceitar a ideia da servidão para vida decorrente de nascimento, o que acabava gerando soluções intermediárias às da escravidão geracional perpétua. Das várias sociedades pré-colombianas que conheciam os sistemas de servidão, não era incomum encontrar rejeições ao *partus* como meio de introduzir alguém nos sistemas de escravidão[1041]. Em uma interessante documentação de meados do século XVII, tem-se a oportunidade de enxergar como mesmo no período colonial sistemas de transição como os que seriam efetivados nas leis de emancipação gradual já estavam sendo testados. Provavelmente, tais modelagens respondiam a pressões dos grupos escravizados que recusavam qualquer direito à sua submissão perpétua vinculado à condição de escravidão.

Em uma comunicação ao Conselho das Índias de 1674, uma autoridade religiosa consultava sobre a conveniência de se suprimir a escravidão dos índios chilenos. O núncio católico reportava ao Conselho ter recebido reclamações de que autoridades públicas e militares da província estavam escravizando indígenas sob diversos pretextos. Lembrando as regras de proibição de escravidão dos "nativos", o clérigo pedia providencias. Ele narra um sistema de escravização de povos originários envolvendo várias autoridades coloniais e explica que, sob pretexto de guerras contra os índios, se introduziram diferentes formas de cativeiro. Nessas

[1039] ESPAÑA. **Recopilación de leyes de los reinos de las Indias**. Boix, 1841. p. 227.
[1040] RESÉNDEZ, Andrés. **La otra esclavitud:** historia oculta del esclavismo indígena. México: Grano de Sal, 2019.
[1041] DA SILVA, Felipe Lima. A doutrina do império da eloquência: Antônio Vieira e os escravos etíopes. **Caderno de Letras**, n. 25, p. 57-70, 2015; VELÁZQUEZ GUTIÉRREZ, María Elisa. **Mujeres de origen africano en la capital novohispana, siglos XVII y XVIII.** México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 98.

modelagens, se reduzia à escravidão completa os que haviam sido prisioneiros de guerra, que se mantinham como escravos para a vida; outro meio, que ele chamava de servidão, se aplicava aos indígenas menores (*los índios de tierna edad)*, que eram postos a serviço dos senhores por um prazo determinado de 20 anos, depois do qual podiam sair livres. O núncio ainda menciona que pais vendiam seus filhos como escravizados[1042].

Essa história não foi exatamente diferente na realidade da colonização portuguesa. Algumas das tensões entre autoridades religiosas e colonos geraram debates sobre a possibilidade da escravização dos indígenas no ambiente da administração colonial. Ainda no primeiro século da presença portuguesa, documentos oficiais apontaram para restrições aos processos de cativeiros dos indígenas, criando divisões entre povos aliados e inimigos – estes, podendo ser escravizados em guerra justa. Em março de 1570, uma norma emitida por Dom Sebastião, que afirmava regular a liberdade dos indígenas, estabeleceu as condições para a sua escravidão legal, elencando a guerra justa além de algumas formas excepcionais como próprias da admissão do cativeiro[1043]. A regra geral, no texto normativo, seria a liberdade. O *partus* não aparecia claramente como uma dessas hipóteses[1044]. O documento era construído no contexto da Bula Papal de 1537 – *Sublimis Deus* – que reconhecia os indígenas como inseridos na comunidade cristã – seres autônomos e possuidores das virtudes humanas – e condenava expressamente a sua escravidão[1045]. Em 1574, uma nova regulamentação especificou as hipóteses de escravidão – ampliando os casos de escravidão legal a partir de 1570 –, apegando-se às ideias de guerra justa, índio inimigo e de liberdade do dito índio manso. Novamente, não houve referência ao nascimento como meio de aquisição de condição de escravidão; sendo a única menção à infância usada em contexto de liberdade: a regra permitia a escravidão de índio que fosse cativo de outro índio, mas que preferisse ser escravizado de cristão. Para isso, entretanto, o escravizado precisaria ser maior de 21 anos. Era um direito de troca de senhor,

[1042] LUCENA SALMORAL, Manuel. Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica.** Madrid, Fundación Ignacio Larramendi, Fundación Mapfre Tavera, 2000.
[1043] ROLIM DE SOUZA, Carlos Raphael, Indígenas e colonizadores: o cenário de conflitos e alianças pela posse da terra na Paraíba setecentista. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, Natal**, 2013.
[1044] MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico, jurídico e social. v. 2. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1867. p. 40.
[1045] DEUS, SUBLIMIS. La bula sublimis deus de Paulo III (1534-1549), declara a los indios libres y capaces para la fe cristiana. Prohíbe su reducción a la esclavitud y insiste en su conversión a través de la palabra de Dios y del buen ejemplo. *In:* SUESS, Paulo (ed.). **La conquista espiritual de la América espanõla:** 200 documentos-siglos XVI. Editorial Abya Yala, 2002. p. 136.

assim como se via nas ordenações e se teria no desenvolvimento da coartação séculos depois[1046].

No começo do século XVII, a influência das ordens religiosas aumentou, e novas normas buscaram restringir ainda mais as possibilidades de escravização indígena – provisões de 5 de junho de 1605 e de 4 de março de 1608 criaram uma espécie de tutela de aprendizagem comandada pelas ordens jesuítas. As brechas de escravização do índio selvagem permaneciam abertas, e sistemas de caça de índios para a escravidão por guerra justa se organizavam prioritariamente a partir de São Paulo[1047]. Uma nova Bula Papal – de Urbano VIII em 1639 – condenou à excomunhão quem escravizasse indígenas, de maneira que as disputas entre colonos e membros da Companhia de Jesus ficaram ainda mais tensas. No meio do século, articulações envolvendo autoridades coloniais, a Corte lisboeta e o padre Antonio Vieira construíram novas interpretações no sentido de autorização de "resgate" e "compra" dos índios selvagens[1048]. A atividade de Vieira gerou provisões que regulamentaram o tema, fortalecendo a ideia da criação de um regime de administração de trabalho compulsório dos índios livres.

As idas e vindas em torno dos critérios de escravização legal dos indígenas, bem como dos fundamentos para eventual administração do trabalho compulsório dos "índios livres", marcaram os séculos XVII e XVIII da administração portuguesa nas Américas e foram objeto de diversos atos legais, articulações políticas e movimentos militares e econômicos[1049]. Do ponto de vista jurídico, os "lances" mais decisivos dessa longa história foram as leis de 1680 e 1755, que restringiram categoricamente a escravidão legal indígena. Em 1755 – antes da lei de abolição da escravidão – um alvará real declarou que os filhos e descendentes de mulheres indígenas casadas com vassalos portugueses seriam "hábeis e capazes de qualquer emprego, honra ou dignidade, sem necessitarem de dispensa alguma"[1050]. Os índios que fossem filhos de mulheres escravizadas ficariam mantidos em escravidão, em uma norma que reforçava a presença do *partus* em contexto de escravidão negra[1051].

[1046] EISENBERG, José. **A escravidão voluntária dos índios no Brasil e o pensamento político moderno**. *In:* Análise Social, Primavera de 2004. V. 39, n. 170. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. p. 7-35.

[1047] MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico, jurídico e social. v. 2, Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1867. p. 48-55.

[1048] DA SILVA, Felipe Lima. A doutrina do império da eloquência: Antônio Vieira e os escravos etíopes. **Caderno de Letras**, n. 25, p. 57-70, 2015. p. 237-240.

[1049] Para uma compreensão mais vasta da legislação colonial sobre o tema, além do já mencionado Perdigão: FREITAS, Décio. **Escravidão de índios e negros no Brasil**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1980.

[1050] Ibid., p. 16-17.

[1051] TELLES, José Homem Corrêa. **Doutrina das acções**. Rio de Janeiro: BL Garnier, 1880. p. 29.

É evidente que boa parte dessa legislação jamais foi totalmente aplicada na colônia, assim como também se sabe que a inexistência de escravidão legal não impediu a construção de grandes mecanismos de restrição de liberdade e de trabalho forçado. Muitos estudos têm demonstrado a plena existência de escravidão indígena ainda no século XIX. De qualquer maneira, o que interessa com esse conjunto de rápidas observações é demonstrar como o legado jurídico advindo da colônia conhecia formas de desenvolvimento de trabalho compulsório alternativas aos sistemas de escravidão geracional perpétua. Sistemas de administração de trabalho compulsório livre – como no caso dos aprendizes na experiência norte-americana – eram efetivamente conhecidos na experiência portuguesa. A criação de um sistema de aprendizagem na lei do ventre livre, nesse sentido, encontrava precedentes coloniais vivos e conhecidos.

Deve-se lembrar que o conhecimento sobre o regime aplicável aos índios teve grande repercussão exatamente quando se discutiam os projetos de emancipação gradual no Brasil, ante a publicação do livro de Perdigão Malheiro. Além disso, o modelo de conversão de escravidão – ou de escravidão perpétua por nascimento – em regime de trabalho compulsório foi testado em outras instituições jurídicas no século XIX. Como se analisará à frente, era o caso dos africanos livres. Parte dessa modelagem foi aproveitada nos sistemas de trabalho por contrato, regulamentados no século XIX e implementados para ex-escravizados, imigrantes e pessoas pobres livres.

A ideia de emancipação via liberdade do ventre chegou a ter alguma ressonância no período colonial. Como se viu na primeira parte desta tese, na administração pombalina um alvará havia libertado o ventre de escravizadas portuguesas com fundamentos de crítica ao *partus* e de estabelecimento de um limite para a "escravidão justa" geracional. A norma estava inserida no contexto da reorganização do Império português que buscava, naquela segunda metade do XVII, se adaptar aos novos desafios da montagem do sistema mercantilista no Atlântico[1052]. A restrição da escravidão em Portugal aparentemente atendia interesses de traficantes de escravizados, fortalecidos na política pombalina. Geraldo Luiz Silva ressaltou certa crença da nova elite liberal portuguesa na necessidade de civilizar o centro do Império[1053] em uma posição semelhante à de Fernando Novais[1054]. De todo modo, a interrupção dos efeitos

[1052] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c. 1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 40.
[1053] SILVA, Luiz Geraldo. "Esperança de liberdade": interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774). **Revista de História**, n. 144, p. 107-149, 2001.
[1054] NOVAIS, Fernando Antonio. A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina. *In:* SIMPÓSIO Nacional dos Professores Universitários de História, 6, 1971, Goiânia. **Anais do VI**

do *partus* foi reconhecida pela comunidade jurídica[1055] como norma de limitação de escravidão na metrópole lusitana – apenas até os netos de africanas – e teve, como já se mencionou, alguma circulação no Brasil.

Escravizados africanos e seus descendentes no Brasil conheceram a norma e parece ter havido um aumento de tensão acerca da absoluta incongruência de promulgação de um ventre livre metropolitano não aplicável à colônia. Na capitania da Paraíba, por exemplo, autoridades coloniais e senhores discutiram o medo de explosão de uma revolta decorrente da difusão da informação entre escravizados e negros livres, bem como da existência de constantes "confabulações" sobre o tema. O ouvidor da cidade da Paraíba, em 21 de setembro de 1773 – portanto, poucos meses depois da promulgação do alvará – escrevia ao rei para dizer que a lei de libertação dos "mulatos e pretos de Portugal" estava sendo mal-entendida por mulatos e negros dali. Os escravizados e pessoas negros livres acessavam a norma, interpretando-a e divulgando-a pela região. Alguns reproduziam o alvará e o vendiam por uma pataca a quem quisesse ter uma cópia. A discussão aberta sobre a norma desencadeou uma devassa, ordenava pelas autoridades, para mapear os líderes da agitação – chamando escravizados de violentos, "movidos pela ambição da liberdade" – , as quais mobilizaram tropas para que ficassem de prontidão em caso de uma sublevação[1056].

No estudo de Geraldo Silva sobre os processos de devassa da desordem provocada pela lei na cidade da Paraíba, chamam a atenção suas conclusões. Em primeiro lugar, ele menciona que boa parte da intermediação do alvará – seu conhecimento, leitura, interpretação e tradução para os escravizados – era feita por negros livres. Eram alfabetizados, detentores de pequenas posses, ocupantes de lugares médios na sociedade colonial. A norma tinha ampla circulação a partir desses agentes, tendo chegado, inclusive, a ser traduzida para alguma das línguas africanas conhecidas pelos cativos. Uma das testemunhas relata uma conversa que tivera com um sapateiro – negro livre – que afirmava ter visto a nova lei portuguesa e que os pardos do Brasil estavam forros, uma vez que a norma concedia a liberdade aos descendentes de africanos em Portugal e nos "seus domínios". Alguns escravizados entenderam que a alforria se daria apenas aos filhos de "crioulos e mulatos", em interpretação que enfraqueceria o *partus* na linha

Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História. Trabalho livre e trabalho escravo. São Paulo: FFLCH-USP, 1973.

[1055] SOUSA DE LOBÃO, M. de Almeida e., MELLO FREIRE, P. José de. **Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões á imitação das de Muller a Struvio sobre todos os titulos e todos os paragraphos das Instituições do direito civil lusitano do doutor Pascoal José de Mello Freire.** Lisboa: Impr. nacional. v. 3, 1885. p. 115.

[1056] SILVA, Luiz Geraldo. "Esperança de liberdade": interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774). **Revista de História**, n. 144, p. 107-149, 2001. p. 127-129.

das contestações do começo do período colonial, quando se defendeu – em alguns lugares, como visto na primeira parte – que a existência de algum antecedente livre geraria potencial de liberdade. Para esses intérpretes, a lei estaria agindo, portanto, para corrigir o erro do direito português em manter na escravidão descendentes apenas pelo critério da condição da sua mãe. Nessa perspectiva, deve-se lembrar que o próprio texto do alvará chama o *partus* de abuso e pretexto[1057].

O conhecimento da norma não se deu apenas na Paraíba. Há pelo menos mais uma alegação explícita conhecida do alvará em pleito de liberdade na colônia, mostrando como a circulação do tema na Paraíba não foi uma excepcionalidade completa. Em processo judicial do final do século XVIII, o escravizado Pedro e seu procurador citaram expressamente a lei e utilizaram o seu "espírito" para defender que sentimentos de dignidade, humanidade e religião deveriam ser invocados em favor da liberdade. A sua demanda era a de poder ser livre, mediante indenização – uma espécie de coartação –, tendo sido usado o alvará pombalino não como regra de liberdade pelo ventre, mas como exemplo de prestígio da liberdade[1058]. Nas cortes de Lisboa, havia uma intensa movimentação promovida pelas irmandades pretas no sentido de ampliar os limites e a abrangência da disposição[1059]. É possível que algumas dessas articulações tenham criado redes que atravessaram o Atlântico, as quais passaram a tensionar por uma utilização da legislação pombalina na colônia. Mesmo depois da independência essa prática continuou. Escravizados pediram liberdade em tribunais brasileiros, invocando o princípio do "solo livre", por exemplo, baseado em outro alvará do mesmo período[1060].

As reformas pombalinas, as ações de liberdade dos pretos metropolitanos e o começo de um movimento da inteligência europeia de maior rejeição à escravidão acabaram por fortalecer uma reflexão mais crítica à questão do cativeiro no mundo intelectual português. Sem contestar a escravidão, passaram a aparecer discursos no sentido de racionalizar a prática, em um movimento que expressava a necessidade de trocar o equipamento teórico clássico de defesa da instituição por uma nova economia do escravismo que melhor articulasse os ideais cristãos

[1057] SILVA, Luiz Geraldo. "Esperança de liberdade": interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774). **Revista de História**, n. 144, p. 107-149, 2001. p. 129-133.
[1058] OLIVEIRA, Felipe Garcia de. **Autos cíveis envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo, 1722-1797**. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2020. p. 118.
[1059] PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos et al. **Em defesa da liberdade:** libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2018. p. 213 e ss.
[1060] NOGUEIRA DA SILVA, Cristina; GRINBERG, Keila. Soil free from slaves: Slave law in late eighteenth-and early nineteenth-century Portugal. **Slavery & Abolition**, v. 32, n. 3, p. 431-446, 2011. p. 436 e ss.

com o liberalismo iluminista que se fortalecia no ambiente europeu[1061]. Ao mesmo tempo que o pensamento emancipacionista se fortalecia na tradição inglesa e começava a se organizar na francesa, os portugueses iniciavam o que poderia ser visto como uma era de reformas do regime servil. No começo do século XVIII, os primeiros movimentos pela busca de uma espécie de reforma institucional da escravidão são registrados nos textos dos jesuítas Jorge Benci[1062] e André João Antonil[1063]; já a segunda metade do século marcaria uma inflexão na segurança do *partus* na juricidade portuguesa, com a liberdade do ventre pombalino e com o início, ainda tímido, de uma crítica mais direta ao sistema de escravidão geracional. É possível que tenha circulado nesse momento ideias sobre uma emancipação dos escravizados brasileiros, em hipótese na qual o cativeiro ficaria restrito aos africanos[1064]. Mesmo atores dedicados a defender a continuidade geracional da escravidão, acabavam por admitir as dificuldades de se justificar uma escravidão totalmente baseada no *partus*[1065].

O mais importante dessa série de textos, porém, é seguramente o do padre Manuel Ribeiro da Rocha, no qual o tema da liberdade do filho da escravizada é diretamente tratado. Existem divergências sobre o papel desempenhado pelo documento na história da escravidão brasileira: os debates têm oscilado no sentido de entender se o padre seria um primeiro exemplo de um abolicionismo brasileiro ou estaria inserido em um conjunto mais geral dos esforços pela reforma do sistema servil português[1066]. Irrelevante para o percurso do presente trabalho, o notável aqui é o fato de esse ser um dos poucos documentos na tradição portuguesa em que, ainda no período colonial, se pode encontrar um ataque tão frontal ao *partus*. Mais do que isso, vale notar que o texto, cuja circulação foi razoável entre os meios intelectuais da corte e da colônia – especialmente os religiosos – foi escrito 15 anos antes do alvará pombalino, o que ajuda a compreender as duras palavras da ordem real em direção ao *partus,* quando contextualizadas em um ambiente mais amplo de críticas à escravização perpétua de cristãos natos[1067].

[1061] Analisando um texto da década de 1760, Tâmis Parron trata dessa transição: PARRON, Tâmis Peixoto. A Nova e Curiosa Relação (1764): escravidão e Ilustração em Portugal durante as Reformas pombalinas. **Almanack braziliense**, n. 8, p. 92-107, 2008.

[1062] BENCI, Jorge; DE ALCÂNTARA FIGUEIRA, Pedro; MENDES, Claudinei M. M. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**: livro brasileiro de 1700. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

[1063] ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. São Paulo: Edusp, 2007.

[1064] VIDIGAL DE CARVALHO, José Geraldo. **A Igreja e a escravidão**: uma análise documental. São Paulo: Presença, 1985. p. 82 e ss.

[1065] SANTOS, Martha S. "Slave Mothers", Partus Sequitur Ventrem, and the Naturalization of Slave Reproduction in Nineteenth-Century Brazil. **Tempo**, v. 22, p. 467-487, 2016. p. 479.

[1066] FR. HUGO FRAGOSO, O. F. M. Na Bahia Setecentista, um pioneiro do abolicionismo? **História (São Paulo)**, v. 31, n. 2, p. 68-105, 2012.

[1067] RIBEIRO DA ROCHA, M. et alii. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado**. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 7 e ss.

Manuel Ribeiro da Rocha viveu em Salvador e conhecia bem os arranjos da escravidão brasileira. Seu texto é pertinente por duas razões. A primeira, se insere num campo mais geral de reflexões sobre o tráfico transatlântico e a necessidade de se construir mecanismos de garantias de que os escravizados trazidos ao Brasil eram, realmente, cativos de justo título. Aliás, como se viu na parte inicial deste trabalho, a questão dos justos títulos que aparecia nos debates intelectuais de então como forma de criticar o infame comércio funcionava como um mecanismo para oferecer uma saída reformada, dita mais cristã, legitimando a prática. Em nada o texto do padre Ribeiro parece destoar do esforço da inteligência católica de, regulando o tema, legitimá-lo jurídica e teologicamente. A segunda razão, entretanto, é bem mais interessante. Ao se engajar na natureza do cativeiro próprio do tráfico dos africanos, o padre acabaria revelando conhecimento sobre muitas das fissuras acumuladas pelo *partus* ao longo da formação do escravismo colonial.

Primeiramente, o texto nega que possa haver um domínio jurídico pleno sobre o escravizado. Na segunda parte do tratado, Ribeiro diz que por específicas disposições de direito os escravizados advindos do tráfico, e comprados por comerciantes e fazendeiros, são essencialmente seres resgatados. Nesse sentido, não se poderia adquirir domínio sobre o escravizado, mas apenas uma espécie de direito de ressarcimento e de retenção. O padre classifica essa faculdade de senhor de "direito de penhor e retenção". Assim, a relação de servidão estabelecida entre o senhor e o escravizado se constituía a partir da ideia de que "os cativos remidos são, até que restituam seu resgate àquele que pagou por eles, reputados antes em estado de penhor do que de servidão". Uma vez capazes de adimplir a dívida do resgate, deveriam ser postos em liberdade imediatamente[1068]. Enquanto serviam, no entanto, eram em tudo submetidos como escravos[1069].

A erudição do texto impressiona. Para justificar a modelagem sobre a condição de relação estabelecida pelo vínculo da escravidão, o autor invoca extratos do código justinianeu em duas passagens que tratavam das obrigações de alforria – quando o escravizado tinha condições de restituir o custo da sua aquisição –, estabelecendo, consecutivamente, a previsão de um tempo máximo de serviço que poderia ser imposto ao escravizado que tivesse sido resgatado de um bárbaro. Parte dessas invocações do legado romano eram exatamente aquelas que fundamentavam os direitos de coartação e da chamada alforria forçada.

[1068] RIBEIRO DA ROCHA, M. *et alii.* **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado**. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 93.
[1069] Ibid., p. 115.

Vale um breve parêntese sobre essa questão. Em primeiro lugar, é importante lembrar que embora haja alguma divergência historiográfica a respeito, é bastante provável que a ideia de uma alforria forçada fosse relativamente bem aceita no Brasil[1070], ao menos até a interrupção do tráfico, quando a carência de cativos parece ter aumentado o rigor do sistema de controle de liberdade[1071] e houve uma explosão das ações de liberdade[1072]. No período mediado entre 1830 e 1850, diferentes posições do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado oscilaram sobre o tema, mas acabaram consolidando uma posição mais favorável ao direito de propriedade[1073]. Tais entendimentos somados com a ausência de uma regulação mais clara no caso português, ao contrário do espanhol, fragilizaram essa possibilidade em um ambiente de tensionamento no qual a vontade senhorial acabava por ter uma centralidade considerável, como ressaltou o Sidney Chalhoub, em *Visões de Liberdade*[1074]. É interessante reparar na relação conceitual íntima existente entre a crítica ao *partus* e a hipótese de um direito de autocompra. Não por outro motivo, esses assuntos aparecem articulados no texto do "Etíope", tendo sido o tema finalmente regulamentado no Brasil com a aprovação da lei do ventre livre.

Isso porque a negação da escravidão perpétua geracional encontra indícios na percepção de que a servidão do "igual" não pode funcionar de modo a reduzi-lo à condição de coisa, sob pena de se realizar um liame desproporcional entre o "pecado" gerador da escravidão – na montagem intelectual do pensamento europeu, o suposto barbarismo africano – e a pena da prestação da condição de servidão. Essa é a raiz da reflexão, como já discutido, que foi intensamente analisada nas regulações medievais de condenação ao *partus* e de limitação da escravidão atinente ao cristão, cuja origem mais remota pode ser encontrada nas regras de escravidão dos judeus presentes nos seus textos fundacionais. Esse raciocínio é mais forte como crítica à transmissão geracional do que como incentivo ao direito de autocompra de alforria, porque, no primeiro caso, o sujeito submetido ao cativeiro não tem nenhuma "culpa" da sua condição, estando vinculado à obrigação de servidão apenas por ser descendente de uma

[1070] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão:** a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano. São Paulo: Annablume, 2013. p 55; SANTOS, Jorge Viana; ZOPPI-FONTANA, Mônica. Lei, arquivo e acontecimento no Brasil escravista: sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre (*Law, archive and event in Slavery Brazil: meanigs of freedom in Free Born Law*). **Estudos da Língua (gem)**, v. 9, n. 2, p. 39-54, 2011. p 48.

[1071] SANTOS, Martha S. "Slave Mothers", Partus Sequitur Ventrem, and the Naturalization of Slave Reproduction in Nineteenth-Century Brazil. **Tempo**, v. 22, p. 467-487, 2016. p. 470.

[1072] SILVA, Ricardo Tadeu Caires. O fim do tráfico atlântico de escravos e a política de Alforrias no Brasil. **Anais do VI Seminário do Trabalho, Economia e Educação no século XXI**, p. 1-15, 2008. p. 144.

[1073] BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito:** Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. p. 183.

[1074] CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

antepassada considerada bárbara, ou resgatada sob um custo reembolsável – nos termos do escravismo de então.

Esse desenho conceitual fica ainda mais claro quando o padre Ribeiro fala da obrigação do batismo nos filhos das escravizadas. Citando as constituições do arcebispado da Bahia, também já tratadas aqui, o texto estipula como obrigatório o batismo das crianças, ainda que os seus pais não autorizassem a realização do sacramento. Ao justificar a prática, o padre menciona os efeitos do batismo sobre os escravizados, utilizando-se da mesma doutrina que obriga o sacramento aos cristãos convencionais, sem apresentar qualquer diferença por estado, e unificando os aspectos salvíficos e sacramentais para livres e cativos[1075]. É a mesma lógica que ele utiliza para defender os casamentos, dizendo que os senhores não teriam o direito de se opor a nenhuma união pretendida por seus escravizados, independentemente do matrimônio ser entre pessoas livres ou presas a vínculo de servidão. Recairia em pecado mortal o senhor que obstaculizasse o sacramento[1076].

A inclusão dos escravizados nos vínculos religiosos por si só não constituía nenhuma vantagem no desejado caminho à liberdade. Pelo contrário, não faltavam argumentos defendendo que a escravidão brasileira seria mais branda pela congregação de escravizados na vida religiosa[1077]. O que se quer demonstrar aqui é que essa opção acabou abrindo espaços discursivos. A ideia da impossibilidade de se impor uma escravidão total ao cristão de nascimento – que foi classificada como segunda dificuldade performativa do *partus* – está encartada em todo o discurso de abolição gradual das Américas e parece ter ganhado alguma importância na segunda metade do século XVIII, mesmo nos ambientes de maior aceitação do *partus*, como mostra o alvará pombalino e o próprio texto de Ribeiro Rocha. Essa é a raiz da negação de que os senhores tinham domínio – em poucas décadas, propriedade – sobre seus cativos. Nessa linha, os escravizados eram todos inseridos na condição de servidão a partir de uma obrigação de ressarcir, pelo trabalho, aqueles que os resgataram até o pagamento máximo do valor despendido pelo seu senhor. O padre busca formas de calcular o custo do trabalho, mas atesta que em nenhum caso se deveria exigir um serviço superior a 20 anos[1078].

Ao falar dos frutos passíveis de serem extraídos de um cativo, o religioso não elenca os filhos como próprios dessa categoria. Todos os frutos passíveis de serem extraídos de um cativo

[1075] ROCHA, Manuel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado**. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 160 e ss.
[1076] Ibid., p. 168.
[1077] VIDIGAL DE CARVALHO, José Geraldo. **A Igreja e a escravidão:** uma análise documental. São Paulo: Presença, 1985. p 187.
[1078] ROCHA, op. cit. p. 101.

seriam exclusivamente restritos aos seus trabalhos e obras[1079], e justamente por isso os filhos das escravas remidas – forma como ele se referia aos escravizados resgatados do tráfico – seriam ingênuos, sem nunca serem obrigados a participar da dívida que os pais acabavam "contraindo". Para justificar essa posição, invoca pedaços do legado romano, usados em caso de *status liber*, definindo que apenas poderia nascer ingênuo aquele que fosse filho de uma escravizada "já remida" e, mais do que isso, que o filho não poderia herdar o dever de penhor dos seus antepassados.

No fundo, essa ideia decorre logicamente da sua forma de compreender o cativeiro: ao negar o caráter de domínio e entender que o serviço dos cativos era essencialmente voltado ao pagamento do resgate – ou seja, toda escravidão seria uma única modalidade de servidão por tempo para pagamento de dívida –, não fazia nenhum sentido que seus filhos continuassem tocados por essa forma de constrição. Nasciam livres[1080], dizia seu texto, se referindo a uma disposição antiga romana, segundo a qual "os filhos das escravas remidas já nascem livres da escravidão e sem contraírem a causa do penhor e retenção em que ficarão constituídas suas mães somente, e não eles". Depois, conclui que a lei ordenaria "que fiquem servindo e obedecendo a seus patronos, até terem a idade de 14 ou 15 anos, não por escravidão, nem por penhor e retenção, senão somente por recompensa e gratificação do benefício da criação e educação que deles receberam"[1081]. No malabarismo do religioso, esse tempo de serviço poderia chegar a 25 anos para compensar gastos adicionais do senhor na tarefa de educar o filho a alguma espécie de ofício[1082].

A propósito, é provável que o texto de Manuel Ribeiro Rocha tenha influenciado os estudos do monsenhor Miranda sobre as possibilidades de a colonização do Brasil ter sido feita por povos europeus, muito depois, nas primeiras décadas do XIX. Isso porque a modelagem jurídica que o documento usa para solucionar o problema do tráfico e da escravidão se ancora na ideia de um direito de prestação de serviço que não reduzisse o africano ao cativeiro completo. Na sua ideia "toda a pessoa brasileira pode expedir navios a resgatar à África homens e mulheres, pretas, contanto que desde o momento em que forem resgatados, e embarcados fiquem livres, como se de ventre livre nascessem"[1083]. Embora a linha do padre Ribeiro não

[1079] ROCHA, Manuel Ribeiro, **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado**. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 84-85.
[1080] Ibid., p. 94.
[1081] Ibid., p. 95.
[1082] Ibid., p. 100.
[1083] DIÁRIO FLUMINENSE (RJ). 1827. ed. 10. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=706744&pagfis=3590&pesq=ventre%20livre> Acesso em: 10 mar. 2019.

tenha prosperado diretamente, ele provavelmente permaneceu com alguma influência no debate do Brasil Imperial.

O famoso texto é engenhoso. Analisado em separado da longa história de instabilidades do *partus*, pode parecer um pouco extravagante. Não é. Manuel Ribeiro Rocha articula muito do legado intelectual clássico que não viu como possível a conversão de um escravizado à condição perfeita de coisa. O seu entendimento é, em alguma medida, até radicalizado, considerando que ele amplia a reflexão aos africanos traficados, não centrando apenas nos seus descendentes, já nascidos em solo americano e sob o cristianismo. Ao olhar cuidadoso, sua argumentação é parecida com a do príncipe Lourenço e dos escravizados de Massachusetts, para dar somente dois exemplos. O centro da sua lógica não é exatamente condenar por completo a escravidão. É antes compreender que o cativeiro total, que reduz o sujeito a uma mercadoria, em um vínculo para a vida, era incompatível com o cristianismo. Essa ideia, que nega a possibilidade de existência de um domínio, permitiu que as leis de ventre livre rompessem com os vínculos de escravidão sem indenizar os senhores. Os períodos de trabalho tiveram que ser juridicamente justificados como processos indenizatórios e compensatórios pelas despesas que "criar" o filho da escravizada poderia trazer ao senhor.

7.2 Os projetos iniciais de liberdade do ventre no Brasil

Como já mencionado, a independência do Brasil foi bastante peculiar. Receosas em não jogar pela janela o vantajoso legado jurídico português, as lideranças políticas brasílicas formaram o seu império, buscaram afastar os efeitos simbólicos do republicanismo para o tema das igualdades e construíram uma inusitada monarquia tropical. Em setembro de 1822, quando o país proclamou a sua independência, todos os seus vizinhos sul-americanos: Chile, Argentina, Antioquia e Grã-Colômbia – incluindo o que em breve seriam, grosso modo, Venezuela, Equador, Panamá e Guianas –, além do Peru já tinham aprovado seus regimes de liberdade do ventre. Ao norte, o quadro tampouco era fácil, pois os regimes de emancipação gradual dos Estados Unidos já haviam avançado por seis estados, além daqueles que acabariam por interromper imediatamente a escravidão, como o discutido caso de Massachusetts.

Mesmo no ambiente prévio ao processo da independência, o assunto já começara a aparecer. Em 1815, uma crônica publicada no *Observador Lusitano em Pariz* reclamava que Portugal não oferecia um plano para melhorar as condições dos escravizados na sua colônia. Para o articulista, a maior dificuldade era, sem dúvidas "vencer as preocupações arraigadas dos

brancos", cuja obstinação à "ignorância é sempre filha"[1084]. Poucos anos depois, um texto ganharia vasta circulação abordando o tema. Era o famoso *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos africanos no Brasil*, de 1821, no qual o autor, João Severiano Maciel da Costa, se utiliza de um estilo virulento para defender a emancipação gradual e fazer "desaparecer a população de escravos gradualmente"[1085]. O pleito é genérico, aberto e, no fundo, não foi muito além da obviedade do assunto. Uma espécie de manifesto político publicado no Maranhão também clama por uma emancipação gradual, atestando que era necessário se fazer a conversão de homens imorais e brutos (escravizados) em cidadãos ativos e virtuosos[1086].

Na Constituinte o tema voltou à tona, ainda bastante cifrado. Na manifestação de José Bonifácio, o patriarca, em tom romantizado, diz que a tarefa de emancipar gradualmente os escravizados era tão imperiosa que não haveria "coração brasileiro tão perverso, ou tão ignorante que a negue, ou desconheça". Chamando ingleses e norte-americanos de "verdadeiros cristãos e filantropos", ele instigava os brasileiros a ouvirem os gritos da razão e da religião. José Bonifácio era provavelmente a mais importante voz a tocar no assunto de uma emancipação. Sem, naturalmente, perder o juízo: rapidamente, garantiu aos seus leitores não ter desejo de ver a escravidão encerrada de imediato. Disse que a transição precisava ser construída para que se educassem os futuros libertos. Na elegante retórica de então, a emancipação teria que se dar fazendo primeiro os escravizados dignos de liberdade, forçando-os a viver pela razão e pela lei, no processo que os transformaria em homens livres[1087]. Também circulou pela Constituinte um texto atribuído a José Gonçalvez Chaves, que apresentava um projeto de libertação do ventre[1088].

A imprensa começava a dar destaque à questão, ainda que de modo esparso. No início do século, é possível perceber textos que abordam o assunto, seja pelo registro de que institutos dessa natureza estavam sendo formados em países estrangeiros[1089], seja pela defesa da necessidade de criar um modelo semelhante no Brasil. O Correio Braziliense e o Jornal do

[1084] O OBSERVADOR LUSITANO EM PARIZ (Paris, FRA), 1815. p 264-265.
[1085] DA COSTA, João Severiano Maciel. **Memoria sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil:** sobre o modo e condiçõis com que esta abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821.
[1086] O CONCILIADOR DO MARANHÃO (MA), 1822, n. 69, p. 2.
[1087] SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assemblea Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, sobre a escravatura**. Paris: Firmin Didot, 1825.
[1088] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 45.
[1089] A AURORA FLUMINENSE (RJ), 102, 1828, p. 2; O DESPERTADOR (RJ), 86, 1838. p. 1.

Comércio deram especial atenção aos debates da Corte de Cádiz, registrando boa parte dos debates entre Alcocer e Arguelles, ainda no ano da realização da Assembléia[1090]. Em um texto publicado em um jornal mineiro, em 1830, o articulista – provavelmente Patrício Pereira dos Campos –, tratando da escravidão, perguntava retoricamente: "como é possível, que a sagacidade do Governo do Brasil, e que o bom senso dos proprietários brasileiros desconheça ali o quanto é precário o titulo desta propriedade?" Além de reconhecer a vergonha internacional e exaltar os elementos cristãos envolvidos em um projeto de emancipação, ele faz questão de deixar claro que a proposta não seria imediata: a abolição da escravatura deve ser lenta e gradual para ser proveitosa[1091].

O lugar-comum das opiniões registradas na imprensa oscilava entre a vergonha internacional – mencionada acima – e um discurso que começava a se organizar de forma racializado, pelo qual o tema da abolição aparecia como remédio para a correção de uma sociedade cravada de vícios morais. Em texto de 1833, publicado no Jornal do Comércio sobre a reforma da Guarda Nacional, em menos de um parágrafo, a argumentação do autor derivou para um ataque "à qualidade da nossa população", marcada por uma escravaria responsável por um "germe de vicio"[1092]. A referida imoralidade era a dos escravizados, não dos seus possuidores. É possível perceber também o aparecimento de uma relação entre articular a emancipação negociada com a necessidade de atrair imigração europeia, em uma chave que acabaria sendo mais importante a partir dos anos de 1870[1093]. Tâmis Parron anotou que, já no correr dos anos de 1830, o periódico Nova Luz Brasileira pedia que a abdicação de Dom Pedro I fosse comemorada com nada menos do que uma lei que libertasse os ventres[1094].

A verdade é que os anos iniciais da vida institucional do Brasil não foram exatamente fáceis para os negócios da escravidão. As negociações diplomáticas da independência envolveram processos que desaguariam na assinatura de um tratado pelo qual o Brasil se comprometia a encerrar o tráfico transatlântico[1095]. Em poucos anos, o país promulgava uma

---

[1090] CORREIO BRAZILIENSE (Londres, ING), 6, 1810. p. 510-511; JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 59, 1834. p. 1.
[1091] O NOVO ARGOS (MG), 30, 1830. p. 1.
[1092] JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 192, 1833. p.1.
[1093] O CARAPUCEIRO (PE), 47, 1837. p. 2.
[1094] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 311.
[1095] BRASIL. Carta de Lei de 23 de novembro de 1826. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/1824-1899/cartadelei-39883-23-novembro-1826-570862-publicacaooriginal-93948-pe.html . Acesso em: 10 dez. 2021.; PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 47; BETHELL, Leslie. The independence of Brazil and the abolition of the Brazilian slave trade: Anglo-Brazilian relations, 1822–1826. **Journal of Latin American Studies**, v. 1, n. 2, p. 115-147, 1969.

lei dedicada à interrupção do infame comércio e começava a organizar um sistema que, ao menos em um primeiro momento, parecia determinado a encerrar a tradicional importação de africanos. A historiografia tratou longamente desse assunto, mas o que interessa para agora é anotar que na incipiente vida imperial brasileira, condições políticas e econômicas muito específicas parecem ter permitido o aparecimento de uma primeira onda estruturada de críticas à escravidão. O horizonte de interrupção do tráfico transatlântico, nesses anos iniciais da vida independente do país, acabava unificando a questão da sobrevivência da escravidão com o tema dos descendentes dos africanos. No limite, o debate sobre o ventre representaria a própria discussão do futuro da escravidão nacional[1096].

Aos poucos, a ideia do ventre livre saiu do mero debate público e se deslocou para a ação parlamentar. O primeiro desses projetos tem uma história curiosa. Nos levantes da revolta praieira de 1817 – conflito separatista que opôs Pernambuco ao estado nacional[1097] –um padre chamado João Barbosa Cordeiro[1098] teve um expressivo papel. Escritor, publicista e professor de filosofia, aderiu à Revolução de 1817, unindo o estado do Rio Grande do Norte aos exaltados ânimos pernambucanos. Preso no mesmo 1817, foi taxado como um sujeito perigoso. Sua ficha, devidamente arrolada nos autos da sua prisão, deixava clara a sua disposição, dizendo que o sacerdote: "fez práticas na igreja a favor da rebelião, que andava armado, que foi quem tomou conta e recebeu a pólvora, que veio de Pernambuco e a vendeu antes de fugir; que foi muito influído e animado"[1099]..

Padre perigoso, mas anistiado, voltou à vida pública e se envolveu na Confederação do Equador, em 1824. Foi o representante dos revoltosos na Paraíba. Seguiu para o Ceará, foi capturado e preso, mas conseguiu fugir. Depois de um tempo escondido, vivendo sob nome falso, voltou à vida oficial, fundando a Sociedade Federal e depois a Sociedade Anti-Restauradora da vila de Goiana. Na primeira, foi um dos seus presidentes, tendo sido sucedido justamente por Manoel de Carvalho Paes de Andrade, um dos principais líderes da Confederação. Fundou, mais tarde, o incendiário jornal Bússola da Liberdade, exaltadíssima

[1096] Para uma análise do processo de interrupção do tráfico de escravizados no contexto da independência, ver o trabalho de Tâmis Parron: PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

[1097] Sobre a relação do federalismo e republicanismo no conjunto das revoluções pernambucanas, ver o trabalho de Evaldo Cabral de Mello. CABRAL DE MELLO, E. **A outra independência**. São Paulo: Ed. 34. 2004.

[1098] A biografia mais completa do padre Barbosa Cordeiro é a presente no dicionário de pernambucanos célebres. COSTA, Francisco Augusto Pereira da. **Dicionário de pernambucanos célebres.** Recife: Typ. Universal. 1882. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221687> . Acesso em: 10 mar. 2019.

[1099] Nos **Documentos Históricos do Archivo Nacional**, de 1928 Disponíveis em: < http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094536> . Acesso em: 10 ma. 2019.

voz dos pernambucanos revoltosos na década de 1830[1100]. Preso mais uma vez, foi novamente anistiado.

Uma observação sobre Manoel de Carvalho. As revoluções pernambucanas tiveram alguma inspiração republicana e, especialmente no caso da Confederação do Equador, norte-americana. No contexto da independência, os norte-americanos se preocupavam com seus interesses no Brasil, por ocasião da influência de José Bonifácio no primeiro momento aparentemente mais liberal do processo. Hoje, a revelação das correspondências diplomáticas mostra um acompanhamento bem próximo do gabinete Adams em relação aos movimentos revoltosos, especialmente os de Pernambuco e da Bahia. A crise que também envolvia Ceará e Paraíba – contando com a ajuda do padre Barbosa Cordeiro – avançava sob a presidência justamente de Manoel de Carvalho. As comparações entre o Brasil e os Estados Unidos, seus modelos de governo e Constituição, apareciam na propaganda da rebelião. A ligação foi tamanha que Antônio Gonçalves da Cruz, cônsul do Império na América do Norte, chegou a denunciar o envio de artilharia pelos americanos aos revoltosos, sob a administração de Joseph Ray – navio *Warrior*. Moniz Bandeira, em artigo sobre essa relação, diz que "as autoridades do império tinham consciência do papel que Joseph Ray e outros americanos desempenhavam na articulação do movimento"[1101].

No ambiente das revoltas civis do começo de consolidação do império, o tema da abolição da escravidão era uma forma recorrente de se tentar obter apoio e validação para o discurso de liberdade[1102]. Em alguma medida, essa discussão funcionava, como parece ter acontecido no clima do republicanismo da formação das repúblicas latino-americanas. No caso da Confederação do Equador, esse aspecto era ainda mais forte, dada a influência ideológica norte-americana que o movimento recebeu. Além do mais, havia vínculos orgânicos entre o país ao norte e a liderança confederada. Manoel de Carvalho tinha se exilado por lá depois da Revolução de 1817. Mais tarde, asilou-se na Inglaterra ao novamente ver-se perseguido por conta da Confederação, tendo voltado ao Brasil apenas no início da década de 1830[1103]. Foi

[1100] CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes**.** Cultura política no Brasil Império: os liberais exaltados pernambucanos (1831-1840). **Anais do VIII Encontro Estadual de História**, ANPUH BA, Feira de Santana, 2016.

[1101] Todas as reflexões mencionadas aqui sobre a relação entre confederados e os norte-americanos pode ser conferida no trabalho de Moniz Bandeira: MONIZ BANDEIRA. **Presença dos Estados Unidos no Brasi**l. Rio de Janeiro: Civ. Brasileira. 1973. p. 45-46.

[1102] CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil**: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense, v. 2, 1987. p. 126.

[1103] CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes. O herói da Confederação do Equador volta do exílio: Manoel de Carvalho Paes de Andrade e as lutas políticas regenciais (Pernambuco, 1831-1835). **sÆculum - Revista De História.** João Pessoa: UFPB, n. 33, jul./dez. 2015. p. 71-91.

nesse momento que o padre Barbosa Cordeiro lhe transferiu a presidência da Sociedade Federal. Tendo conspirado com Manoel de Carvalho durante as duas revoltas pernambucanas, de 1817 e de 1824, entregou-lhe a presidência da instituição tão logo ele voltou do exílio. Após pouquíssimo tempo, o padre tornara-se deputado.

Manoel de Carvalho viveu por razoável tempo nos Estados Unidos, tendo voltado ao Brasil apenas no começo dos anos de 1830[1104]. A influência americana recebida foi tamanha, que ele resolveu batizar três de suas filhas com nomes de estados e cidades americanas: Filadélfia, Pensilvânia e Carolina, todas "Carvalho Paes de Andrade"[1105]. Quando o líder pernambucano deixou o país governado por James Monroe, cerca de 12 estados e territórios americanos haviam abolido a escravidão. Desses, seis tinham aprovado o fim da escravidão pelo sistema de transição temporária, que consistia em libertar o filho da escrava e obrigá-lo a prestar serviços compulsórios por um período. A proximidade de ambos sugere que o projeto do padre Barbosa Cordeiro pode, ainda que parcialmente, ter sido influenciado pela experiência de Manoel de Carvalho na república ao norte.

Eleito ao Parlamento como representante da província de Pernambuco, Barbosa Cordeiro foi empossado e logo apresentou um projeto de ventre livre, cuja minuta não aparece na bibliografia especializada sobre o tema. Entretanto, ainda em meados dos anos de 1830, já se pode encontrar uma provocação do assunto ao Parlamento. Diz o registro da Câmara que "o Sr. Barbosa Cordeiro manda à mesa um projeto, estabelecendo, que todos os indivíduos que nascerem de ventre escravo no Brasil serão considerados como libertos; porém com a obrigação de servirem como criados aos senhores[1106]" que tenham o domínio seu ou de sua genitora. A rigor, o projeto não era exatamente de ventre livre, mas sim de liberdade dos nascentes, em uma modelagem que não pareceu incorporar os avanços na tradição de projetos dessa natureza a partir dos debates da Pensilvânia e do primeiro projeto do Chile. De qualquer forma, o conceito central da proposta estava lá.

O projeto de 1835 tem em seu artigo 1º uma disposição para que ficassem libertos todos os indivíduos que nascessem de ventre escravo a partir da sua promulgação. Os homens

[1104] CAVALCANTI JÚNIOR, loc. cit.
[1105] Para uma genealogia da família, o **Catálogo biográfico dos senadores brasileiros, de 1826 a 1986**. Concepção, coordenação, organização e editoração: Leonardo Leite Neto. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1986; e VALE, Brian. **Independence or Death:** British Sailors and Brazilian Independence, 1822-1825. Front Cover. Brian Vale. Londres: I. B. Tauris, 1996. p. 129.
[1106] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1835**. Sessão de 27 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto e Filho, 1887. p. 216. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=132489&pagfis=7974&pesq=ventre%20escravo>. Acesso em: 10 mar. 2019.

deveriam servir como criados por 30 anos, e as mulheres até 25, aos senhores ou seus herdeiros. Passado o prazo, poderiam "seguir o destino, que bem lhes parecer". A norma tinha apenas mais dois artigos: um dizendo que os criados (a terminologia não era mais de escravo) que se evadissem poderiam sofrer as punições como escravos e ainda poderiam ter o tempo de serviço aumentado – até o dobro; e outro estabelecendo as possibilidades de remir o serviço, permitindo, textualmente, que o criado pudesse se socorrer da Justiça caso o amo não quisesse "por capricho, ou usura convir na remissão".

O projeto de Barbosa Cordeiro traz a possibilidade de manutenção do liberto para a prestação de serviço por tempo determinado, assim como na tradição mais arraigada das leis do continente americano. Além disso, vale anotar que na sua redação o termo usado para se referir aos descendentes dos escravizados é liberto, e não livre. Como se sabe, isso diferencia o sentido do instituto e se reconhece uma condição subordinada de liberdade, na qual uma pessoa que nasceu escravizada torna-se alforriada. Em outras palavras, não há ingenuidade, de modo que a sua técnica acaba por não negar absolutamente o domínio. Outro aspecto merece atenção no projeto. Aqui, ao contrário das afirmações genéricas de emancipação gradual, aparece a noção de ventre como instrumento de emancipação: "todos os indivíduos que nascerem de ventre escravo no Brasil."

As aparições do termo "ventre livre" mais comuns nesse período se dão quando se quer diferenciar um negro que não seja escravo. Tal sentido é empregado na edição de "O Sete de Abril", de agosto de 1836, em que se lê "o mesmo pardo ou preto, nascido de ventre livre, não quer emparelhar com o liberto, o crioulo julga-se com mais jus à estima que o africano.[1107]" Ou na discussão de direito constitucional publicada no *Astro de Minas*, de janeiro de 1829, em que aparece a divisão entre libertos que "são todos aqueles nascidos em escravidão, que depois obtiveram título de liberdade" e ingênuos, "os que nasceram de ventre livre[1108]". É muito comum também se encontrar o termo em discussões sobre o estado de determinado sujeito – escravo ou livre – como no Correio Oficial, de dezembro de 1836, em que "não estando provado que o dito passageiro deixasse de ser de ventre livre[1109]" ou em *O Noticiador Sergipense*, de

[1107] O SETE D'ABRIL (RJ). 347, 1836. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=709476&pagfis=1453&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.
[1108] ASTRO DE MINAS (MG). 188, 1829. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=709638&pagfis=774&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.
[1109] CORREIO OFFICIAL: In Medio Posita Virtus (RJ). 129, 1836. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=749443&pagfis=4035&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.

março de 1836, onde se vê "posto que eu estivesse bem certo ter nascido de ventre livre, todavia tomei o trabalho de mandar procurar pelos Tabeliães desta Cidade[1110]". O sentido do projeto do padre Barbosa Cordeiro é diferente: em pouco tempo, a ideia de ventre livre – que não está presente no texto proposto – começará a aparecer no debate nacional.

Mais dois projetos parecem ter sido propostos ainda nos anos de 1830. No mesmo ano da proposta de Cordeiro – 1835 – a Câmara de Itaparica propôs à Assembleia baiana que criasse uma lei para expulsar os africanos livres e outra de ventre livre que vigoraria por 20 anos. Poucos anos depois, um novo projeto, dessa vez proposto pelo político baiano, Ferreira França[1111]. Médico e advogado, França havia sido constituinte, se mantendo no Parlamento até o final dos anos de 1830[1112]. Já em 1827, ele chamaria a atenção, propondo um malsucedido projeto de liberdade aos escravos da nação[1113]. Nada parecido com o abalo gerado nos anos 1830, quando o deputado, contrariando a sua bancada e driblando alguma espécie de censura, propôs um conjunto de leis emancipacionistas abrangentes, que variavam de prazos para a abolição definitiva da escravidão a um projeto de ventre livre.

Pouco se sabe dos projetos e sua sorte, senão o que se pode encontrar na bibliografia especializada[1114]. As propostas do ativo representante baiano sugeririam que a Assembleia ordenasse o fim do comércio do Brasil com a costa da África, além da impossibilidade de quaisquer navios vindos daquela região entrarem no território brasileiro. Começavam, no entanto, com uma visão bastante direta de liberdade do ventre: "Desta data em diante todos os que nascerem no Brasil serão livres". O projeto de 15 de julho de 1837 foi encaminhado às Comissões de Constituição e comércio, mas, como se sabe, não prosperou[1115].

Os anos de 1840 representaram uma mudança no ambiente político, com a ascenção do Partido do Regresso e o começo do que seria o tempo saquarema[1116]. Se a escravidão havia se fortalecido e o tema da emancipação gradual esfriado, não pode se dizer que o assunto chegou

---

[1110] O NOTICIADOR SERGIPENSE (SE). 1836, ed. 89. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=711136&pagfis=28&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.

[1111] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil 1836-1856**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011. p. 82.

[1112] Para a biografia do deputado, seu perfil no arquivo histórico da Câmara. Disponível em: https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/dep-ferreira-franca . Acesso em: 14 fev. 2019.

[1113] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827**. Sessão de 29 de setembro de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinta e Cia, 176. p. 84.

[1114] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 315.

[1115] BRASIL. **Annaes da Câmara dos Deputado**. V. II. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1837. p. 112.

[1116] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 88 e ss.

a morrer. Ao menos a imprensa continuou dando espaço a ele, trazendo-o como pauta em diversos eixos. Alguns textos faziam apanhados históricos sobre o tema[1117], ressaltavam os andamentos internacionais[1118], às vezes comentando o estado do modelo nos lugares que já haviam o implementado[1119]. Debates eram abertos sobre as possíveis modulações de um regime de transição[1120]. Autores analisavam as bulas papais sobre a escravidão[1121] e editores republicavam a manifestação de José Bonifácio[1122]. O processo inglês[1123] e especialmente o francês chamavam a atenção[1124]. O movimento enganava e simulava um debate que era mais virtual do que real. Na prática, a década acabava sem grandes sobressaltos e a emancipação gradual não passava de um tema de prateleira.

Ainda sobre os anos de 1840, vale mencionar uma figura que será melhor tratada a seguir: Caetano Alberto Soares. Importante advogado e primeiro presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, Caetano apresentou – em uma sessão da instituição pela comemoração dos 23 anos da independência do Brasil – a sua *Memória para melhorar a sorte dos nossos escravos*. Passando pela estrutura comum em documentos dessa natureza, a proposta avalia a escravidão moralmente, conclui pela sua incongruência ao direito natural e recua, sob um argumento de que era reconhecível a sua necessidade na situação brasileira. Diz que existiriam condições em que uma escravidão poderia ser desculpável e que esse era exatamente o caso aplicável à difícil tarefa dos portugueses, "tendo de cultivar um território quase sem limites, e não tendo os braços livres para o conseguirem por salário". Para o advogado, a circunstância justificaria a escravidão apenas enquanto tal quadro continuasse: jamais poderia servir de elemento para eternizar o cativeiro.

O documento, que teve circulação pública[1125], não é exatamente inovador. Se a conclusão de Caetano Soares não é muito diferente daquelas que já vinham se adensando no debate público ao longo das primeiras décadas do século – a da criação de um sistema de emancipação gradual via liberdade do ventre, com obrigação de trabalho forçado por tempo

[1117] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827**. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinta e Cia, 1876.
[1118] O MERCANTIL (MG), 5, 1846. p. 1.
[1119] CORREIO MERCANTIL (BA), 38, 1848. p. 2.
[1120] O DIÁRIO NOVO (PE), 215, 1846. p. 1; CORREIO MERCANTIL (BA), 42, 1847; O AUXILIADOR DAS INDÚSTRIAS (RJ), 14, 1846. p. 427.
[1121] O GUANABARA (RJ), 1, 1850. p. 278.
[1122] O PHILANTROPO (RJ), 92, 1851. p. 1.
[1123] JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 219, 1850. p. 1.
[1124] O AUXILIADOR DAS INDÚSTRIAS (RJ), 9, 1848, p. 357; O CORREIO DA TARDE (RJ), 786, 1850. p. 4.
[1125] Para dar um exemplo: O AUXILIADOR DAS INDÚSTRIAS (RJ), 2, 1849. p. 77.

determinado[1126] – , o seu texto chama a atenção por outro motivo. Isso porque a diferenciada erudição do jurista permitiu que ele formulasse uma crítica estruturada à ideia de uma escravidão perpétua por nascimento que acabaria por ter relevância na continuidade do debate público dos anos seguintes. Fazendo considerações religiosas – mencionando a impossibilidade de se converter um judeu em escravo para a vida e as diferenças bíblicas entre a escravidão do estrangeiro e do igual – morais – atestando que o cativeiro perpétuo poderia gerar distorções de justiça, punindo bons servos – e jurídicas – trazendo extratos da tradição ibérica e do direito romano que relativizavam o *partus,* tais como as regras de emancipação de filhos dos próprios senhores –, Caetano Soares apresenta um ataque à escravidão para a vida que, se não era tão duro quanto o que Manuel Ribeiro da Rocha fizera havia poucas décadas, se mostraria bastante efetivo[1127].

Nesse sentido, o fato de Caetano Soares ser um dos mais importantes juristas do Império indicava uma mudança significativa em relação à escravidão geracional. Isso porque embora o advogado não chegue exatamente a atacar o *partus* como uma instituição impropria ou ilegal – como acontecia, por exemplo, no debate político da tradição americana –, o seu documento revela uma crítica bem constituída das distorções legais que o instituto poderia gerar. Protegido sob o manto da propriedade, o *partus* ainda não era frontalmente atacado. Nesse sentido, parece que o tom das primeiras décadas começa a mudar, saindo a necessidade de se construir um regime de transição que colocasse o Brasil nas trilhas da razão moderna, e entrando em um novo campo de denúncia e ataque ao regime da escravidão perpétua. A virulência do debate norte-americano não aconteceria aqui. O *partus,* entretanto, passaria a ser mais claramente atacado.

No início dos anos de 1850, o deputado Silva Guimarães apresentou o que seria mais um projeto de liberdade do ventre. É provável que a vergonhosa crise militar e diplomática do começo da década que havia reaquecido o tema da escravidão tenha estimulado a volta do tema da emancipação gradual ao Parlamento. A abordagem do proponente foi um tanto agressiva. Tentando burlar a censura habitual da direção do Parlamento – que costumava receber propostas dessa natureza e simplesmente não apresentá-las à votação –, o deputado cearense foi à tribuna para expor algumas reflexões sobre a matéria. Passou pela tópica tradicional da emancipação

[1126] SILVA, Patricia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**: os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888). 2010. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 38.
[1127] SOARES, Caetano Alberto. **Memoria para melhorar a sorte dos nossos escravos:** lida na sessão geral do Instituto dos Advogados Brasileiros no dia 7 de setembro de 1845. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial, 1847.

gradual – escravidão como instituição injusta, contrária ao direito natural, vergonhosa ao Brasil –, mas desviou o caminho para um ataque explícito à instituição da escravidão geracional.

Em primeiro lugar, chamou o direito romano de caduco, denunciando a autorização que o antigo legado fazia para a conversão do escravo em coisa. É interessante perceber como muito lentamente o debate brasileiro ia se apropriando de uma forma de discurso que na tradição inglesa já estava consolidada, no sentido de reconhecer que dentre as modelagens possíveis de um sistema de cativeiro, o *partus* representa uma versão bastante radicalizada. Ao contrário da tradição saxônica, entretanto, o direito romano tinha um papel fundamental na formação dos sistemas jurídicos nacionais, pois, como se viu ao longo de todo este trabalho, a força relativa das suas disposições era evidente na tradição ibérica. Ao chamar de caduco o velho sistema legal, o deputado fazia uma referência indireta a toda a história de adaptação do ventre, sob a perspectiva de que nem tudo que vinha dos romanos poderia ser aceito sem a crítica que uma sociedade cristã e ilustrada deveria fazer.

Aos poucos, a fala de Silva Guimarães irritou seus pares. Acusado de não estar na ordem, de ser inconveniente e sob brados de requisição de uma sessão secreta, o parlamentar continuou. O presidente interveio e se somou aos seus colegas, tentando interromper a fala do cearense. A casa explodiu quando o deputado radicalizou: "senhor presidente, uma disposição que se acha consagrada na lei de 16 de janeiro de 1773 que combina perfeitamente com o meu projeto". Era o alvará pombalino que, como se viu, chamava o *partus* de pretexto, abuso. Os parlamentares foram à loucura. Interrupções e uma grande agitação tomou conta da sala. O presidente disse que o "nobre deputado não tem mais a palavra e, se continuar a falar, serei obrigado a mandá-lo sentar". Gritos de apoio ao presidente, ofensas à Guimarães. Um dos deputados, em tom irônico, vaticinou: "temos um novo Quaker". O assunto foi encerrado e a sessão acabou em risos[1128].

O projeto de Silva Guimarães previa a libertação do ventre, o direito ao pecúlio para a compra de alforria e a proibição de separação de famílias. Foi rapidamente arquivado pela direção da Câmara[1129]. Em poucos anos, o deputado voltou a propor mais projetos prevendo a libertação do ventre[1130]. Alain Youssef menciona que os projetos de Guimarães teriam sido influenciados pelos trabalhos da "Sociedade contra o tráfico de africanos e promotora da

[1128] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**, 4 de junho de 1852, Rio de Janeiro: Typ. de Hyppolito J. Pinto. p. 167-169.
[1129] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 231-232.
[1130] CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. p. 60-61.

colonização e civilização dos indígenas", instituição fundada na Corte, em 1850, conectada com o abolicionismo britânico e dedicada a extinguir a escravidão.[1131] Em um folheto que chegou a ser remetido para o Conselho de Estado, o "Sistema de medidas adotáveis para a progressiva e total extinção do tráfico e da escravatura no Brasil", novamente apareceu uma proposta de liberdade do ventre.

De fato, as linhas argumentativas de Guimarães e da Sociedade pareciam bem afinadas. O "Sistema" aprofundava a crítica ao *partus* ao dizer que o direito dos senhores era apenas aos serviços das escravizadas "e não a que elas tenham filhos, ou a que os filhos, apenas possíveis sejam já propriedade sua". Segundo o texto, sequer o direito romano tratava os filhos de escravizadas como fruto. Por isso, "poderia a lei decretar que todo o ventre seja livre, sem que por isso se possa dizer que ela tem efeito retroativo; e mormente quando já outras Nações assim o decretaram, sem que lhes fosse feita semelhantes imputação". A verdade é que o documento de 1852 mostra já estar construída a modelagem jurídica do que seria o projeto do ventre livre brasileiro. Prevendo um tempo de trabalho extensível a 18 ou 21 anos, a depender do gênero, o projeto tomava os devidos cuidados para justificar tal possibilidade, negando a existência de um direito lesado. Dizia o texto: "cumpre que a lei outorgue uma indenização correspondente, não ao direito de propriedade das crias nascidas depois da Lei, que se não tira a ninguém, porque ninguém o tinha, mas sim às despesas, incômodos e prejuízos resultantes da criação"[1132].

Caetano Soares, que defendera o ventre no final dos anos de 1840, era fundador da *Sociedade contra o tráfico* e provavelmente esteve envolvido com a concepção do projeto de Silva Guimarães. Ele seria um dos atores a trazer o tema para o centro do debate jurídico do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). O direito de propriedade dos nascidos? Nas palavras do panfleto de 1852: "Não se tira a ninguém, porque ninguém o tinha". A ideia de que o *partus* era ilegal começava a prosperar na cabeça dos juristas brasileiros[1133].

7.3 Pensamento jurídico e ventre livre

Eram essencialmente duas as tarefas jurídicas primordiais para construir um caminho de emancipação gradual no Brasil. A primeira consistia em enfraquecer o *partus*, devido à

[1131] YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 16.
[1132] SOCIEDADE CONTRA O TRAFICO DE AFRICANOS. **Systhema de medidas adoptaveis para a progressiva e total extincção do trafico, e da escravatura no Brasil.** Rio de Janeiro: Typ. do Philantropo, 1852.
[1133] Ibid., p. 13.

necessidade de combater a existência de uma propriedade sobre o ventre escravizado, juridicamente perfeita na operação de converter o nascido em escravizado perpétuo. A construção dessa tese era essencial para que a estratégia legal escolhida pudesse ser apresentada como compatível com a Constituição e, mais do que isso, não gerasse uma expectativa de reparação aos proprietários, como acabaria ocorrendo na abolição inglesa. Como bem ressaltou Beatriz Mamigonian, quando o ventre livre parecia inevitável, no final dos anos de 1860, parte do esforço dos senhores se focalizou justamente em conseguir um direito de indenização[1134]. É importante salientar que, embora este capítulo procure mostrar uma lenta sedimentação dos conceitos que viabilizariam o projeto de liberdade do ventre no Brasil, isso em absoluto quer dizer que havia um projeto nacional gestado há décadas para a emancipação gradual. Como a literatura especializada mostrou, a emancipação não foi objeto de interesse do governo pelo menos até os anos de 1860[1135]. Por muito tempo, o processo de enfraquecimento do domínio sobre o ventre se deu a despeito dos poderes oficiais brasileiros.

A segunda tarefa legal era a de criar uma modelagem jurídica que permitisse a construção de sistemas de gerenciamento do trabalho que, em um ambiente de emancipação, pudessem funcionar proximamente ao do modelo do trabalho forçado. Pelo cálculo do sistema político, era precisoo construir modelos que obrigassem as pessoas a continuarem submetendo-se ao violento regime laboral da lavoura, sob pena do declínio do projeto econômico nacional. Esse tema parecia, no limite, de fácil resolução. O direito brasileiro se mostrava razoavelmente adaptado à ideia de que pessoas livres pudessem ser presas a regimes de trabalho a partir de uma gama de modalidades. Vale lembrar primeiramente que um sistema dessa natureza já havia sido imposto aos africanos livres, cuja necessidade de uma espécie de período de adaptação e aprendizagem justificou um modelo de trabalho forçado[1136]. É evidente que a sua condição peculiar de cidadania permitia que tal arranjo tivesse mais facilidade de operar. Além disso, o Brasil havia aprovado, ainda nos anos de 1830, no contexto do fim do tráfico, duas leis de locação de serviços – uma aplicável apenas a estrangeiros. Essas normas obrigavam contratantes a cumprirem o acordo firmado no prazo, preço e nas condições estipuladas, sem direito de interrupção. A regra criava, assim, garantias ao empregador de realização do trabalho acordado, e parecem ter sido suficientes em um ambiente ainda não marcado pelo trabalho

[1134] MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 423-424.
[1135] Para citar um exemplo, Angela Alonso: ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas:** o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
[1136] MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 129 e ss.

livre[1137]. A continuidade do tráfico ilegal deslocava esse assunto para segundo plano. No processo de gestação da lei do ventre livre, as pressões para um endurecimento do modelo foram crescendo e, como ressalta Monica Dantas, acabariam desaguando em uma nova lei, aprovada ainda durante o termo do período de aprendizagem legal dos nascidos após 1871[1138]. De qualquer forma, independentemente das mudanças legais, é razoável entender que mesmo os diplomas iniciais de locação de serviço já estavam em uso para relações entre senhores e libertos, de tal modo que após a aprovação da lei do ventre livre foi possível sentir um aumento no registro de contratos desse tipo[1139].

Assim, o ponto central para a construção do projeto era substancialmente o problema da interrupção do domínio sobre o ventre. Em trecho recortado no começo deste trabalho, pode-se ver a fala do barão do Bom Retiro, membro do Conselho de Estado, dizendo que um projeto nesses termos romperia com um direito consagrado pelos séculos. Deve-se lembrar também, que o pensamento jurídico brasileiro e português era majoritariamente aderente à ideia de validade da regra do *partus*.

É verdade que a experiência legal portuguesa, e depois imperial, conhecia episódios dessa natureza. Além do tema clássico das alforrias forçadas – que no limite se baseada na hipótese de privar alguém de sua propriedade mediante indenização –, o assunto teria outras entradas no debate jurídico brasileiro. Poucos anos antes da discussão sobre o ventre livre, Nabuco de Araújo e São Vicente chegaram a levar ao Conselho de Estado medida legislativa que permitiria alforriar escravizados que servissem no Paraguai, mediante indenização – em tempo de serviço ou em pecúnia pelo Estado[1140]. O problema aqui, claro, era a admissão do dever de indenizar.

Como bastante ressaltado pela bibliografia especializada, o IAB desempenhou uma função interessante nesse processo. Criado em 1843, a instituição tinha como tarefa organizar a ação de advogados e jurisconsultos, sob a tutela do Estado imperial – seus estatutos foram aprovados pelo ministro da Justiça, Hermeto Carneiro Leão. Os marcos de sua fundação foram realizados no Colégio Dom Pedro II. Eduardo Spiller, em estudo sobre as relações entre o

[1137] DE FREITAS BARBOSA, Alexandre. **A formação do mercado de trabalho no Brasil:** da escravidão ao assalariamento. 2003. Tese (Doutorado em Economia Aplicada), Unicamp, Campinas, 2003. p. 132-133.
[1138] DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chieregati. O "pomposo nome de liberdade do cidadão": tentativas de arregimentação e coerção da mão de obra livre no Império do Brasil. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 29-48, 2016.
[1139] SILVA, Patricia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**: os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888). 2010. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 42.
[1140] OLIVEIRA, Alaércio. **Os debates em torno da escravidão e a Lei do Ventre Livre (1866-1871)**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso, UNILA. p. 5.

pensamento jurídico e o escravismo brasileiro, disse no seu *Pajens da casa imperial* que o IAB "teve um papel significativo na elaboração da ideologia jurídica do Estado imperial". Spiller defendeu tal conexão, dentre outros caminhos, demonstrando as ligações orgânicas entre o IAB e a vida institucional brasileira, através do mapeamento dos seus membros, e expondo as relações entre seus quadros e as suas participações ativas na administração imperial[1141]. Figuras carimbadas dos gabinetes novecentistas foram importantes na fundação e condução do IAB nos seus primeiros anos, tais quais o visconde do Uruguai – Paulino José Soares de Souza –, o já mencionado José Tomás Nabuco de Araújo e Perdigão Malheiro.

Essa formação de uma ideologia jurídica nacional pressupunha uma tentativa de organicidade do complicado mundo normativo dos juristas. Enaltecendo a lei positiva, o IAB se avocou a tarefa de contribuir para um processo de uniformização de entendimentos, buscando apresentar alguma ordem nas tremendas divergências interpretativas, próprias da prática legal de então[1142]. Impactando a cultura jurídica, o Instituto poderia conferir mais organicidade e previsibilidade ao ordenamento imperial[1143].

Spiller chama a atenção para outra questão. Como se verá logo mais, o IAB acabou se notabilizando por ter sido a casa de gestação de um determinado abolicionismo no pensamento legal brasileiro. Como já se viu, muitas dessas ideias estavam presentes nas estratégias de litígio de liberdade ou no debate jurídico e político mais amplo[1144]. Se é improvável que o Instituto tenha sido inédito nas concepções de direito opostas aos temas de escravidão, o fato de tais debates entrarem nas suas pautas oficiais e ainda contarem com o engajamento de notáveis juristas brasileiros pode ter ajudado a criar uma adesão maior dos juristas aos temas relacionados à propriedade geracional. Do IAB saíram ideias que, por um lado, apresentavam

---

[1141] BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito:** Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. p. 133.

[1142] Mariana Armond Paes, no seu trabalho sobre a personalidade jurídica dos escravos, fez um comentário bastante adequado sobre o estado geral da legislação brasileira no século XIX. Disse ela sobre a admissão das fontes legais clássicas e modernas, reguladas pela lei da boa razão: "Era esse, portanto, o contexto jurídico brasileiro ao longo do século XIX: em razão das reformas promovidas por Pombal, estavam em vigor diversos atos legislativos que não formavam um sistema coerente; os juristas se valiam das interpretações dessas normas feitas tanto pelos praxistas pré-ilustração, quanto pelos que estavam alinhados com os princípios da reforma; e havia a possibilidade de remissão ao direito de outros países. As literaturas jusracionalistas e do usus modernus pandectarum gozavam de grande prestígio na interpretação do direito vigente". *In:* PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação. (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo. p. 30-31.

[1143] PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 45-46.

[1144] Sidney Chalhoub analisou um pouco dessas interfaces: CHALHOUB, Sidney. The politics of ambiguity: conditional manumission, labor contracts, and slave emancipation in Brazil (1850s–1888). **International Review of Social History**, v. 60, n. 2, p. 161-191, 2015.

possibilidades de organização de um enfrentamento mais direto à propriedade geracional; por outro, consagravam o entendimento de que uma abolição seria possível, e talvez até necessária, mas que tal operação deveria ser montada a partir de um horizonte de transição. Diferentemente das aparições ocorridas até ali, em que projetos autônomos eram debatidos de forma ainda bastante desarticulada, aos poucos, começaria a aparecer na entidade dos advogados um ideário que acabaria por construir o projeto oficial de emancipação[1145]. A verdade é que a ideologia formada por Caetano, e por Perdigão Malheiro – de quem se falará adiante – seria profundamente vitoriosa como arma escolhida para o combate à escravidão no Brasil. Em alguma medida, como se verá mais à frente, determinadas posições públicas de Caetano e do IAB sobre a aquisição do status de liberdade também ajudaram a formatar outros institutos da lei do ventre livre, como a manumissão forçada[1146].

O assunto ganharia destaque por volta da metade dos anos 1850, quando o IAB era presidido por ninguém menos que Teixeira de Freitas. O jurista baiano vivia um momento de realce na vida da corte brasileira, tendo sido escolhido para produzir o primeiro código civil nacional. É mais do que conhecida a história do fracasso de Freitas à frente do projeto, aparentemente pela sua dificuldade em enquadrar as normas escravistas no sistema de direito privado que ele entendia como ideal. Na retórica comum dos juristas comprometidos com a escravidão, Teixeira chamava o cativeiro de exceção condenada ao fim. Sugeriria a promoção de um livro apartado que seria uma espécie de *Código Negro* brasileiro[1147], cujas normas foram mencionadas em um apensado, na segunda edição da publicação[1148]. Do que interessa para o presente debate, é importante compreender que Teixeira tinha uma visão mais conservadora acerca do status jurídico da escravidão, imprimindo ao escravo a condição de objeto do direito. Diz em sua obra que: "como os escravos entram em o número das pessoas incapazes, a ponto de se reputarem coisas, e não pessoas, nomeia-se-lhes sempre um Curador, quando demandam ou são demandados por sua liberdade." O "romanismo" de Freitas seguramente pesou na sua

[1145] Todas as considerações de Eduardo Spiller usadas aqui foram extraídas do seu capítulo de Introdução. As ideias mais especialmente usadas estão concentradas nas páginas 36 e 37. Vide: PENA, Eduardo Spiller. Op. cit. p. 36-37.
[1146] PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 82-84.
[1147] Ibid., p. 72 e ss.
[1148] PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação. (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo. p. 199.

decisão de expressar que os escravos eram coisa, bens semoventes[1149], sem nenhuma ponderação adicional que não fosse a de que se regulariam por lei especial.

De volta ao IAB, o diário do Rio de Janeiro, de 6 de outubro de 1857, publicou uma questão apresentada pelo dr. Caetano Alberto Soares – mencionado pouco acima – propondo um debate na conferência do Instituto dos Advogados. Dizia o texto que era "muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com obrigação de servirem alguma pessoa, enquanto essa for viva, ou por certo prazo de tempo", ou "deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo esse prazo". Em seguida, o jurista fazia uma série de questões atinentes ao efeito da condição da escravizada sobre seus filhos.

Caetano Soares não estava inventando a roda. O tema era frequente nos tribunais brasileiros, tendo inclusive sido julgado duas vezes pelo Supremo, conforme exposto na segunda parte deste trabalho. De qualquer forma, havia dois debates relevantes a serem extraídos daquelas questões. O primeiro tinha relação com o momento da aquisição de "estado de liberdade" do escravizado. Ao receber uma promessa de alforria, ou mesmo ao receber uma alforria condicionada, o condão da escravidão deixaria de existir imediatamente sobre aquele cidadão que, a partir dali, estaria preso apenas por uma relação privada ao seu antigo senhor? Daí decorreriam todas as demais perguntas sobre a possibilidade de liberdade por indenização ou em caso de falecimento daquele que seria o destinatário dos serviços.

O segundo debate é muito mais interessante para a consolidação da noção de ventre e, no limite, se referia à intensidade da relação de domínio do senhor sobre o filho da mulher escravizada. Existiria uma espécie de direito sobre o nascituro? Essa questão dependia da anterior, uma vez que o estado da mãe ajudaria a definir o estado do filho. Ocorre que de alguma forma se estava a testar a força de ligação de propriedade no liame que envolvia o proprietário e os filhos da escravizada. Haveria uma propriedade clara nesse caso? Se sim, em quais condições? O debate se torna ainda mais intrincado nas discussões envolvendo a cessão em usufruto da escravizada. Como já se viu neste trabalho, em ambientes onde o *partus* se mostrava bastante fortalecido, parte da problemática se deslocava para as definições dos efeitos relativos aos descendentes de status livre.

Pois bem: chegado o dia 8 de outubro, lá estavam os membros da Conferência. Lista de presença, juramentos prestados, todos tomam assento e iniciam os debates. No início, apenas

[1149] PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação. (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo. p. 198-199.

Caetano Soares falou[1150]. Sem grandes surpresas, o jurista usou passagem do *Digesto* para dizer que filhos de escravos dados em usufruto não são fruto passível de domínio pelo usufrutuário, apenas pelo senhor original. Como este já havia doado a escrava por testamento, não se poderia mais discutir propriedade sobre os filhos. Não haveria fruto imponível a nenhum domínio. Estavam livres[1151]. Embora houvesse divergência sobre a extensão da liberdade nos casos de alforria condicionada, no fundo, o debate voltava-se à dúvida sobre o momento de aquisição do status de liberdade da mãe. No caso do usufruto, entretanto, não havia propriamente uma discussão. Não há quebra da propriedade na cessão em usufruto. Apenas uma transferência da possibilidade do uso do bem – nesse caso, do escravizado. Discutir o fruto de uma escravizada dada em usufruto não era como definir o momento de aquisição da liberdade em escravidão mantida em regime de alforria futura. Era buscar separar fruto e bem principal em regime jurídico cuja propriedade não estava abalada, em que o domínio era pleno. A tensão instalada, portanto, caminhava ao ponto central do desafio jurídico da lei do ventre livre, que era o de poder separar fruto e bem, em plena operação de propriedade. Para os parâmetros da época, Caetano estava forçando a mão.

No caso discutido pelo jurista, essas duas dimensões se confundiam. A escravizada recebia uma promessa de alforria condicionada ao prazo de cumprimento de serviços a um terceiro. Por isso, a operação envolvia uma cessão em usufruto e uma alforria condicionada a tempo de serviço. Era o caso do proprietário que cedia a escravizada a alguém, obrigando que o seu serviço continuasse até que aquela pessoa morresse ou por um prazo específico, por exemplo. A escravizada era livre, presa apenas por uma obrigação contratual (*status liber)*? Ou somente adquiriria a sua liberdade findo o prazo (morte do usufrutuário)? Em tese, definindo a sua condição, se poderia definir a condição do ventre.

Os debates seguiram. Salles Rosa encontrou uma solução um tanto criativa: eles eram livres, mas se mantinham obrigados ao domínio daquele que recebesse os serviços da mãe, pelo tempo que durasse a sua obrigação[1152]. Criativa, mas alinhada com o movimento jurídico mais amplo. No fundo, o jurista Salles Rosa testava a temperatura da água para a recepção de institutos que pudessem manter vínculos de servidão sem a rigidez da escravidão perpétua. Essa solução conferia uma liberdade mitigada, rarefeita, cujo efeito apenas se poderia sentir no

[1150] DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO (RJ). 277, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pagfis=45290> . Acesso em: 10 mar. 2019.
[1151] PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 88-89.
[1152] GAZETA FORENSE (RJ). 14, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=234796&pagfis=120> . Acesso em: 10 mar. 2019.

tempo, após a necessidade de cumprimento de um ciclo de trabalho que, na prática, era compulsório. De qualquer forma, quebrava o cativeiro para a vida, criando uma espécie de escravidão temporária, modalidade que, em tese, não existiria no ordenamento brasileiro.

Perdigão Malheiro foi taxativo quanto à liberdade. Disse que deduzia essa clareza da harmonização do direito romano, com o único código civil que continha disposições inequívocas sobre escravidão na modernidade, o da Luisiana. A lei explicitava que os frutos advindos de bem em usufruto não pertenciam ao usufrutuário. Mais do que isso, além de considerá-los livres, não os considerava obrigados a nenhum tipo de serviço, visto que a condição de liberdade era pessoal e restritiva apenas à mãe[1153]. Assim como Caetano, Perdigão Malheiro forçava a interpretação. Se utilizava de um debate sobre a quem pertenceria a propriedade do fruto, para aplicar uma elaborada argumentação que, na prática, anulava a própria ideia da possibilidade de domínio sobre o fruto.

Debate avançando, Teixeira de Freitas resolve interrompê-lo, pois, como declarou, sentia-se coagido. Isso por discordar do jurista Caetano Soares e por ver-se vergonhosamente contrário à sua "natural propensão para a liberdade". Como jurisconsulto, entendia que deveria ser severo nas resoluções a abraçar, não podendo aderir, de forma um tanto irresponsável, ao direito natural. Tratava-se, afinal, de um país com escravos. O seu argumento foi construído a partir de uma verdadeira aula do instituto do usufruto no direito romano, explorando especialmente a sua relação com o domínio. O domínio seria, para ele, o conjunto de todos os poderes passíveis de aplicação sobre uma coisa – o usufruto apenas uma pequena parcela, um desmembramento desse poder dominial. Teixeira de Freitas aponta que os juristas que o antecederam estão distorcendo profundamente o sentido da disposição romana – 2º Instit. de rer. divis. Além disso, o presidente demonstra que o aplicador buscou na passagem dizer que o filho do escravo concedido em usufruto não pertenceria ao usufrutuário, pois este detinha apenas uma parcela do domínio, portanto, a possibilidade de usá-lo. Assim, segundo o jurista, não quis o saber romano libertar o filho, e sim devolvê-lo ao seu verdadeiro senhor, o proprietário original do bem[1154]. A interpretação do jurisconsulto provavelmente era a que melhor expressava, de fato, o sentido da norma.

Na literalidade do direito romano, Teixeira de Freitas estava certo. Quase dez anos depois, Perdigão Malheiro pareceu concordar com a interpretação do então presidente do IAB. No seu *A escravidão no Brasil*, cuja edição iniciou-se em 1866, o jurista, embora defendesse a

[1153] GAZETA FORENSE, loc.cit.

[1154] GAZETA FORENSE, GAZETA FORENSE (RJ). 14, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=234796&pagfis=120> . Acesso em: 10 mar. 2019.

liberdade do ventre como uma saída para o problema da escravidão, analisou negativamente a relação entre ventre livre e usufruto. Ele recuou, como aliás voltou a fazer quando a própria Lei do Ventre Livre foi debatida, anos depois. Apresentando o debate no direito romano, Perdigão Malheiro fala das dúvidas sobre a pertença dos filhos da escravizada dada em usufruto. Deveriam ser tratados como as crias dos animais e pertencer ao usufrutuário, ou serem devolvidas ao domínio senhorial da sua propriedade? Em primeiro lugar, a discussão não englobaria a questão da natureza de propriedade dos filhos. A decisão tomada na casuística romana de não conceder ao usufrutuário o bem não poderia induzir ao entendimento de que haveria liberdade do ventre: "esta decisão não teve, porém, por verdadeiro fundamento a razão que se lê em alguns textos do Direito de se não deverem considerar frutos os filhos das escravas por isso que não pode ser fruto o homem". Era a posição de Teixeira Freitas. Depois, Perdigão Malheiro retomou o problema do debate de 1857, dizendo que a solução para os filhos de escravizadas dadas em doação é "melindrosa". Para ele, não havia dúvidas no caso de falecimento do doador antes do nascimento do filho. Se os herdeiros não fossem simples usufrutuários, "parece que, não obstante haver adquirido o domínio, e poder mesmo alienar, é, todavia, obrigado a conferir também os filhos das escravas como acessórios que acompanham a condição e sorte do ventre". A doação seria suspensa ao se "verificar na época competente que excede as forças do doador e ofende as legítimas dos co-herdeiros". Ainda no seu livro, em uma nota de rodapé, se lê:

> (...) as opiniões se acham divididas no nosso foro e Tribunais a respeito da questão. Eu mesmo segui por muito tempo a opinião de que se não devem conferir os filhos havidos antes do falecimento do doador. Mas estou convencido hoje de que é mais acertada a opinião contrária. A faculdade de alienar, conferida ao beneficiado, não é inconciliável com a obrigação de conferir, que tem por fim especialíssimo a igualdade dos quinhões hereditários dos descendentes, herdeiros forçados ou necessários. O princípio partus sequitur ventrem tem aqui toda a aplicação. (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866-1867, p. 79-80).

Esse era o escondido pedido de desculpas de Perdigão Malheiro[1155].

De volta ao debate, escreve o taquígrafo que o sr. Caetano Alberto, pela ordem, "observa que o Sr. Presidente está discutindo e não simplesmente dirigindo a discussão: que por tanto

[1155] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-1867. p. 79-80.

lhe parece que, ou não deve continuar ou deve largar a cadeira da Presidência". Teixeira de Freitas jogou para torcida e quis ouvir os presentes. Não houve unanimidade, mas por grande maioria, decidiram pela sua continuidade como presidente.

Conhecedor do legado romano, jurisconsulto apontou a existência de um precedente específico sobre a questão, o qual seguramente seria menos "adaptado" do que o invocado pelos outros juristas. Em fragmentos de Ulpiano, se encontrava a decisão de que o escravo, preso por condição, ainda não tinha estado de liberdade até que a cumprisse totalmente. Assim, antes do fim da condição, escravo ainda era e seguiria a mesma sorte o seu filho. Disse Teixeira de Freitas que se consideraria "a hipótese como uma doação condicional, e decidem que enquanto a condição se não cumpre, o indivíduo é escravo com direito à liberdade: é uma espécie de estado médio entre o escravo e o homem livre". Figura recorrente nos casos judiciais nacionais, ele estava se referendo o *status liber*[1156].

Perdigão Malheiro e Caetano Soares mantiveram sua posição. Sobrou para o direito romano. Do primeiro: "não é aplicável aqui a teoria do Direito Romano com as suas sutilezas; nem se pode dizer que continue ainda nesse caso o direito de propriedade"; do segundo, "nada para este caso de Direito Romano com suas disposições bárbaras e contraditórias filhas de épocas diversas e ditadas por opiniões diferentes". Hora de baixar a poeira, o presidente resolveu encerrar a sessão para maior ponderação[1157].

No dia 15 de outubro de 1857, o debate recomeçou. A falta de espaço impede mais reflexões sobre algumas das disputas travadas. Detalhes sobre a influência da disposição testamentária para a resolução do caso e uma tentativa de Teixeira de Freitas talvez de suavizar a sua posição, levaram a discussão para a questão da aplicação dos castigos ao escravizado em *status liber*[1158]. Sobre o essencial, a artilharia foi pesada.

Caetano Soares, inicialmente elogiando o presidente, disse que reconhecia "o saber profundo do Sr. Presidente nas teorias do Direito Romano, e considera as palavras que acaba de ouvir como uma magnífica dissertação, mas somente aplicável ao Estado Romano, ou às colônias que se regiam pelas leis do Império". Sabia-se que a origem da escravidão em Roma era a guerra, e o escravizado era, na verdade, espólio do vencedor que optou por não o matar. Ocorre que, ainda segundo ele, isso não existia no Brasil. Assim, "longe de admitir essa parte ou doutrina do Direito Romano marchará sempre no caminho de melhorar a condição dos

[1156] GAZETA FORENSE, (RJ). 1857. ed. n. 15. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=234796&pagfis=131> . Acesso em: 10 de março de 2019.
[1157] GAZETA FORENSE, loc. cit.
[1158] GAZETA FORENSE, loc. cit.

escravos mais do que possível". Sayão, um dos membros da congregação, aproveitou o espaço. Primeiro, entendeu não ser possível avançar no debate, se se quisesse aplicar os princípios. O que isso exatamente queria dizer? Seguindo na sua fala: "se a escravidão é um fato, em que se dá aberração ao Direito, como aplicar-lhe rigorosamente esses mesmos princípios do Direito." Para ele, se deveria consultar as "conveniências sociais, a humanidade, o coração". Não se sabe se os argumentos do coração mexeram com Teixeira de Freitas. Ocorre que Urbano Sabino Pessoa de Mello, conhecedor e admirador do direito romano[1159], resolveu entrar no debate. Assumindo-se justamente como entusiasta do legado romano, observou que "esse direito não é Lei nossa, de nossa feitura", e assim tal conjunto de princípios jurídicos deveria ser repelido quando suas disposições parecerem "repugnantes às ideias da moderna civilização".

Perdigão Malheiro voltou a atacar, dizendo que o presidente confundia o estado de liberdade com o encargo de servir. Disse ainda o futuro autor de *O escravismo no Brasil* que o presidente entendia "que em todos os casos os obrigados a serviços são escravos. Eu chego a fim inteiramente diverso: entendo que em um e em outro caso são livres. As duas hipóteses envolvem o mesmo pensamento: liberdade com encargo de servir" [1160]. Emparedado, Teixeira de Freitas perdeu. O Instituto caminhava para concluir que os filhos de um *status liber*, em diversas situações, seriam livres[1161], embora as decisões tomadas pelo Colegiado ainda expressassem divergências sobre o assunto[1162].

Ao final da disputa, Teixeira de Freitas deixou o garbo aristocrático de lado, renunciou e expôs publicamente os motivos da sua saída. Pode parecer alegórico, mas alguns trechos da sua carta de renúncia ajudam a compreender o porquê desse episódio ser tão importante para a formação da lei do ventre livre. Foram duras as palavras que ele fizera publicar na primeira página do Correio Mercantil de 22 de outubro de 1857. Falando dos desagradáveis incidentes que a questão de Caetano Soares havia provocado, o jurista se descrevia como alguém em profundo sofrimento.

Atribuindo a disputa ao espírito advindo de um coração que buscava excitar os jovens, porque ainda não tinham esfriado os seus próprios sentimentos de ânimo – Caetano era bem mais velho que Teixeira, de modo que essa irônica referência buscava diminuir o ímpeto intelectual do jurista – o agora ex-presidente do IAB demonstrava como não era possível utilizar

[1159] PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 109.
[1160] GAZETA FORENSE. (RJ). 1857. ed. n. 15. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=234796&pagfis=131> . Acesso em: 10 de março de 2019.
[1161] PENA, Eduardo Spiller, op. cit. p. 110.
[1162] PENA, Eduardo Spiller, op. cit. p. 116.

o direito romano para chegar às conclusões desejadas pelos seus contendores. Em tom agressivo, Teixeira Freitas lista os horrores jurídicos que teria ouvido na reunião, dizendo que não estava fazendo "mais do que aplicar princípios, do que lembrar-vos verdades, umas axiomáticas, outras perfeitamente demonstradas, que a sabedoria dos séculos tem entesourado, e que formam o corpo de doutrinas". Essas doutrinas somadas formariam justamente a "Ciência do Direito". Seu argumento é que seus adversários não encaravam a realidade do ordenamento: havia escravidão no Brasil. Ironicamente, ele relata na carta de renúncia que um dos membros do Instituto chegou a equiparar o trabalho de um escravo com o serviço voluntário e teria havido "quem dissesse que o escravo libertado com a cláusula de servir por algum tempo estava no mesmo caso de um empregado público!". Assim, se pensaria – continuando na sua argumentação – que no Brasil não existem escravos. Para ele, a solução dos seus adversários deveria ser clara: "Se quereis que o escravo seja pessoa, acabai com a escravidão. Se quereis a escravidão, o escravo será coisa"[1163]. Segundo Teixeira de Freitas, seus contendores deveriam assumir a luta pela emancipação no Parlamento, que seria o seu *locus*, ou as coisas deveriam ser chamadas pelo seu nome. Paras o jurista, escravidão era escravidão, e assim deveria ser tratada pelo direito.

Muita discussão já houve sobre o impacto desse episódio na vida de Teixeira de Freitas. Segundo biógrafos, ele teria adoecido e passado por uma fase de profunda intranquilidade psíquica[1164]. Em 1876, em fase na qual a sua saúde estaria já recuperada, o jurista voltou a falar da escravidão. Defendeu a ilegalidade do artigo 1º da lei do ventre livre[1165], o qual libertava o ventre escravo, conferindo liberdade aos nascituros. O jurisconsulto entendeu que o artigo feria a Constituição ao atacar o direito de propriedade. No entanto, ele não teve coragem, disposição ou convicção de enfrentar a lei na sua integralidade; a atacou de soslaio: o problema seria temporal, posto que a lei não poderia tratar dos filhos de escravas concebidos até nove meses anteriores à sua promulgação. Poderia ter ido por outro caminho e defendido que, sendo a mãe escrava, o filho seria propriedade do seu senhor, de modo que a lei não poderia privá-lo, sem justa indenização, do seu direito pelo nascituro[1166].

[1163] CORREIO MERCANTIL **(**RJ). 1857. ed. n. 289. Disponível em: Acesso em: 10 mar. 2019.
[1164] Eduardo Spiller faz referência a esse episódio retratado pelos biógrafos de Teixeira de Freitas. Vide: PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 140-141.
[1165] BRASIL. **Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm> . Acesso em: 10 mar. 2019.
[1166] Esse argumento aparece no Parlamento, nos debates da lei, e será melhor discutido no capítulo que analisa a questão.

Essa era a questão central da consolidação do conceito de ventre livre. Qual era a extensão da propriedade do senhor sobre o "bem" escravizado? Ela se estenderia aos filhos? Pelo princípio do direito romano, sim. Estavam ambas profundamente associadas. O ventre livre, entretanto, geraria uma mudança na tradição, já que necessariamente exigia enfrentamento ao princípio do *partus sequitur ventrem*. O resultado dos debates acabaria por contribuir com o desmonte do princípio, "instituição bárbara", e abriria caminho doutrinário para o fortalecimento da tese de separação entre ventre (escravo) e fruto (liberto).

7.4 A construção do projeto oficial

No começo de 1864, um novo gabinete de ministro se formava no Império do Brasil. O baiano Zacarias de Góis era o escolhido para chefiá-lo. Conservador de origem, Zacarias era um legítimo herdeiro – como Nabuco de Araújo e Pedro de Araújo Lima – da tradição de conservadores moderados, que acabaram por ajudar nos conhecidos processos dos gabinetes de conciliação de meados dos anos de 1850[1167]. Em outras palavras, fazia parte do grupo de

[1167] Needell, no seu trabalho sobre a formação dos partidos políticos brasileiros, apresenta com mais cuidado esse movimento, mencionando como os quadros nordestinos do Partido Conservador, mais distantes dos radicais fluminenses, acabaram por ter importância relevada nas conciliações políticas. Diz o seu artigo que "Ainda que as fontes analisadas forneçam alguma idéia de como os partidos se organizaram no âmbito provincial durante a década de 1840, seria um equívoco supor que tal organização, uma vez alcançada, fosse sustentada com êxito. Quaisquer que fossem as necessidades eleitorais e ideológicas que conduziram inicialmente essa organização, seus aspectos paroquiais, contingenciais e altamente personalistas poderiam comprovar que se tratava de uma fundação instável. Há claras indicações, por exemplo, de que o mais organizado, coerente e disciplinado dos dois partidos, o Conservador, estava sujeito a vulnerabilidades regionais do início ao fim. Essa era evidentemente a fragilidade do partido no Nordeste. Assim, sua primeira vitória, em 1837, colocou um aliado como regente: Pedro de Araújo Lima, futuro Marquês de Olinda. Não se entendendo com os líderes do partido no gabinete, rompeu brevemente com eles, em 1839, e tentou governar por meio de um gabinete de conservadores de diversas origens nordestinas. Esse foi apenas o primeiro exemplo de uma tendência digna de nota durante o Segundo Reinado. Embora tenha sido fundamental para os êxitos iniciais dos Conservadores, como apontado anteriormente, o Nordeste foi crucial também em seus fracassos. Não estou aludindo à origem nordestina de muitos dos ministros durante o Qüinqüênio Liberal, pois eram homens ligados, afinal, à ala moderada dos Liberais. No entanto, esses liberais do Nordeste parecem partilhar uma característica comum com um grupo significativo dos estadistas nordestinos do partido Conservador: uma moderação, ou mesmo um oportunismo, na história partidária que os distinguia dos radicais tanto à esquerda como à direita da política imperial – os praieiros e luzias, de um lado, e os saquaremas, de outro. Assim como os ministros que dominavam os efêmeros gabinetes de 1844 a 1848 tendiam a ser liberais moderados, leais à monarquia, tal se pode dizer também a respeito dos conservadores moderados – estadistas como Olinda, José Tomás Nabuco de Araújo e José Maria da Silva Paranhos (futuro Visconde do Rio Branco). Os estadistas nordestinos tendiam a ser mais pragmáticos em suas carreiras políticas; no início, talvez, porque o núcleo duro dos Conservadores fosse dominado por fluminenses e mineiros; posteriormente, porque a necessidade de patronagem estatal fosse se tornando cada vez mais importante (dado o lento declínio dos recursos privados e dos prospectos da elite, em razão da queda das exportações nordestinas de açúcar em meados do século). É digno de nota que tais homens fossem fundamentais à Conciliação e à Liga Progressista e que muitos deles deslocaram-se entre os dois grandes partidos nas décadas de 1840, 1850 e 1860. Nesse período, em que o Imperador começou a assumir maior controle direto sobre assuntos políticos, tais homens, foram aparentemente atraídos para uma crescente moderação apartidária e para um reformismo gradual, sendo incorporados ao poder no despertar da própria direção política do Imperador". (NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos partidos políticos no Brasil da Regência à Conciliação, 1831-1857. **Almanack Braziliense**. São Paulo: Edusp, n. 10, nov. 2009. p. 18-19).

conservadores que, aos poucos, se afastava do radicalismo dos proprietários do centro dinâmico sulista, "emperrados", com os quais qualquer conversa sobre flexibilização da escravidão parecia impossível.

Zacarias havia sido chamado para um novo momento, uma nova articulação. Não se tratava mais, agora já em 1864, de montar mais um gabinete de conciliação. Desde 1862, Dom Pedro II passava a diminuir o poder que os conservadores manipulavam havia décadas[1168] e colocava algumas das fichas imperiais na nova Liga Progressista, ainda em formação. Grupo de vida curta, que acabou por se dissolver no final da década de 1860, a Liga teve importância no período de sua existência[1169], pois sua presença política foi fundamental para a história da formação do conceito do ventre livre.

O novo chefe do gabinete, nas palavras do historiador Joaquim Nabuco, "era um espírito de combate, indiferente a ideias". Para o futuro abolicionista, "não havia nele traço de sentimentalismo; nenhuma afeição, nenhuma fraqueza, nenhuma condescendência íntima projetam sua sombra sobre atos, as palavras, o pensamento mesmo do político"[1170]. Devia ser mesmo um homem duro, considerando que o seu primeiro trabalho intelectual relevante fora uma crítica ao poder moderador. De qualquer forma, Zacarias será uma personagem significativo para a formação do ventre livre brasileiro. Evidentemente, o imperador estava consciente de que o momento exigia firmeza, e talvez por isso tenha escolhido o homem, um pouco pela sua personalidade. A crise da Guerra Civil americana se apresentava em toda a sua forma: Lincoln já havia libertado, ainda no curso das batalhas de secessão, todos os escravos confederados. Com a abolição americana, o Brasil se somava ao seletíssimo grupo formado por Cuba e Porto Rico, donos dos baluartes da escravidão no mundo ocidental. Não havia dúvidas que, em pouco tempo, os olhos da opinião pública mundial estariam postos sobre o país.

É de se imaginar, portanto, que essa conjuntura pesou fortemente na decisão do imperador em apear os conservadores do poder. Aliás, pela primeira vez desde o final dos anos de 1840[1171], Dom Pedro II deixaria os conservadores mais de cinco anos longe do gabinete. Eles conseguiram voltar ao poder, provavelmente a contragosto do imperador, em um golpe magistralmente aplicado por Duque de Caxias, diretamente do Paraguai. Voltando a 1864.

[1168] A esse respeito, é central o trabalho de Ilmar Mattos. MATTOS, Ilmar. **O tempo saquarema.** São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

[1169] A esse respeito, José Murilo de Carvalho. CARVALHO, José Murilo de. **Construção da Ordem** - Teatro das Sombras. São Paulo: Civ. Bras., 2003.

[1170] NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975. p. 389.

[1171] A respeito do contexto de chegada ao poder da Liga Progressista e da ligação desse fato com o momento do escravismo no mundo, a obra de Tâmis Parron pode ajudar. PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826- 1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 322.

Zacarias mal havia recebido todos os protocolares cumprimentos por retomar o mais alto posto da política imperial – ele já havia chefiado o gabinete montado em maio de 1862 – quando recebeu instruções sobre o que o desígnio imperial esperava do novo governo:

> Os sucessos da União Americana exigem que pensemos no futuro da escravidão no Brasil, para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico dos africanos.
> A medida que me tem parecido profícua é a liberdade dos filhos dos escravos, que nascerem daqui a um certo número de anos.
> Tenho refletido sobre o modo de executar a medida; porém é a da ordem das que cumpre realizar com firmeza, remediando os males que ela necessariamente originará, conforme as circunstâncias permitem.
> Recomendo diversos despachos do nosso ministro em Washington, onde se fazem mais avisadas considerações sobre esse assunto. (BARMAN, 2012, p. 284).

A verdade é que nos anos de 1860, o debate parecia esquentar novamente. Pressões internas[1172] e externas[1173] passavam a operar sobre o Império do Brasil, abrindo um período de maior preocupação sobre o tema. Novos projetos entraram em discussão. Silveira Mota apresentou outra vez um projeto de alforria aos escravos da nação em 1864[1174]; um ano depois, o visconde de Jequitinhonha apresentou projeto para regulamentar a alforria em casos especiais[1175]. Dali a poucos meses, começaram a circular três panfletos de Silva Netto defendendo uma lei do ventre livre imediata. Fazendo um histórico dos processos de emancipação em todo o continente, o texto do engenheiro baiano era direto na crítica, ao negar a existência de um direito de domínio ou propriedade sobre os filhos. Para Silva Netto, o *partus*

[1172] LAIDLER, Christiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de "abolição gradual". **Revista Escritos, Rio de Janeiro, ano**, v. 5, p. 169-205, 2011; ALONSO, Angela. Associativismo avant la lettre: as sociedades pela abolição da escravidão no Brasil oitocentista. **Sociologias**, v. 13, p. 166-199, 2011; PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. **The Law of June**, v. 10, p. 1835, 2012.

[1173] YOUSSEF, Alain El. Miguel Maria Lisboa: escravidão, geopolítica global e economia imperial durante a Guerra Civil norte-americana (1860-1871). **Cadernos do CHDD**, v. 15, n. 29, p. 29-50, 2017; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 12, n. 23, p. 97-117, 2011; SANTOS, Marco Aurelio dos. **Geografia da escravidão na crise do Império**: Bananal, 1850-1888. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

[1174] ROCHA, Ilana Peliciari. **"Escravos da Nação"**: o público e o privado na escravidão brasileira, 1760-1876. 2012. Tese (Doutorado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

[1175] SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão:** a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano. São Paulo: Annablume, 2013. p. 292.

seria um princípio sem fundamento jurídico. Seu projeto não previa indenização – porque não reconhecia direito – nem tempo de trabalho. Os filhos seriam livres e desimpedidos imediatamente, sujeitos ao cuidado das mães. Os demais escravizados deveriam ficar em cativeiro por mais cinco anos apenas[1176]. O projeto, embora radical para os padrões do escravismo brasileiro, circulou na imprensa[1177] e ajudou a criar parâmetros para o debate[1178].

Dois fatos definiram o caminho do projeto oficial de ventre livre no Brasil: a publicação de *A escravidão no Brasil*, de Perdigão Malheiro, e a encomenda feita a Pimenta Bueno, marquês de São Vicente, para que elaborasse um projeto sobre o tema. O livro de Malheiro foi verdadeiramente um marco. Isso porque foi o primeiro exercício de organizar o repertório jurídico aplicável às questões da escravidão – compilação cuja ausência foi ponto de reclamação do Ministério da Justiça, em resposta à proposta de consolidação das leis civis de Teixeira de Freitas. Um leitor atento da obra de Perdigão Malheiro perceberia facilmente que embora o *partus* fosse uma espécie de pressuposto lógico de parte importante do sistema jurídico de constrição do empreendimento escravista, sua posição não era explícita no legado português. Com isso não se quer dizer que o *partus* não valesse, até porque a tipologia do antigo regime não exigia uma forma de positivação da regra. Entretanto, para os olhares de um sistema caminhando à positivação – como aquele do final do século XIX – e considerando a existência dos comandos e hipóteses contraditórias em relação à regra, longamente explorados na primeira parte deste trabalho (como as previsões de liberdade do filho irregular entre senhor e escravizada), é possível que o livro de Perdigão Malheiro tenha dado chaves ao ataque definitivo ao *partus*[1179].

Além disso, o jurista reuniu muito da experiência da emancipação gradual no mundo, recolhendo para sua obra diversas citações que apareciam desordenadas na imprensa nacional. As rasuras em uma cópia que dera a Rio Branco mostram que esses elementos foram pontos de atenção do chefe de gabinete que acabaria aprovando a lei[1180]. O terceiro volume da coleção terminava com um capítulo sobre a emancipação. Buscando raízes do pensamento dito abolicionista no Brasil e recuperando os debates públicos mais centrais sobre o tema desde a

[1176] SILVA NETTO, Antonio da. **Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1866.
[1177] CORREIO MERCANTIL (RJ). 52, 1866. p. 2.
[1178] DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável:** Os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. 2004. (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004. p. 48 e ss.
[1179] MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, p. 20-37, 2011. p 28.
[1180] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-7. Biblioteca do visconde de Rio Branco. Arquivo Histórico do Itamaraty.

Constituinte, Perdigão Malheiro propunha mais uma solução da questão. Não deixava, porém, de cumprir as formalidades todas das falas oficiais: ponderava a importância da escravidão, fazia conta do peso dos escravizados na economia, dizia temer a crise advinda do processo.

Perdigão Malheiro avaliava diferentes formas possíveis de solução. Analisando os casos ingleses e franceses, refletia sobre os efeitos de uma emancipação total da escravidão no Brasil. Chamando tal rompimento de irrefletido, desconversava e calculava as pesadas cifras de indenização que o Estado brasileiro teria que ressarcir aos senhores. O jurista também recusaria uma solução temporária, em que escravizados ficariam obrigados a servir por um período definido, como uma espécie de promessa de alforria. No final das contas, chegou ao ventre livre: a única solução seria acabar com a escravidão pelo nascimento. Lembrou o alvará pombalino e os projetos franceses – indispensáveis na sua concepção sobre o tema –, assim como as leis dos Estados Unidos. Ademais, citou exemplos de ordens religiosas que já estariam organizando as emancipações de seus cativos nesse modelo.

A obra completava o projeto. Falava de escravizados das nações, alforrias forçadas, cativos abandonados: praticamente um manual do que seria a lei do ventre livre. Tratava do futuro dos filhos, chamando-os de livres e subordinando-os a um serviço que compensaria os custos de sua criação por um prazo de 21 anos. Avaliava também as hipóteses de interrupção da obrigação de serviço antes do prazo estipulado. Não havia menção a direito à indenização. Por fim, enfrentava aspectos relacionados à suposta educação dos livres e os regimes de adaptação da sua vida em liberdade. Deixava portas abertas a um regime de maior controle racial, dizendo, por exemplo, que a essa geração estariam disponíveis os direitos "compatíveis com as suas habilitações"[1181].

O livro deu prestígio a Perdigão Malheiro, que apenas um ano após seu lançamento foi nomeado advogado da Casa Imperial[1182]. É curioso, com se verá, que ele tenha sido um dos principais adversários da aprovação de lei, e os motivos dessa postura têm sido debatidos pela historiografia[1183]. De qualquer forma, seu livro, assim como as posições do IAB, conduziu o projeto de emancipação ao ambiente principal do pensamento jurídico brasileiro, tão conservador e constantemente atado aos interesses do escravismo. Ajudou, ainda, a consolidar a imagem, já bastante desenvolvida pela imprensa, de que o processo de liberdade do ventre era

[1181] PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866. v. 3. p. 201 ss.
[1182] SANTANA, Rogério Barreto. **Caminhos para a liberdade**: Perdigão Malheiro e o problema da escravidão nas linguagens do ideário político e antiescravista, 1863-1872. 2018. 238 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. (final, corrigida), p. 19.
[1183] Ibid., p. 79.

inevitável, apresentando – além dos documentos históricos da primeira emancipação do norte e das repúblicas latinas, os quais, na cabeça da elite brasileira, eram minimizados como instrumentos de sociedades profundamente diferentes – andamentos dos debates que aboliram a escravidão no Caribe francês, e a aboliriam no espanhol[1184].

A entrada de Pimenta Bueno na história dos projetos de emancipação gradual se dá pelo mesmo período, quando o imperador revolveu conferir a ele a tarefa de preparar o projeto que seria submetido ao Conselho de Estado[1185]. O futuro marquês de São Vicente era uma autoridade jurídica do Império, frequentemente invocado no debate público como uma referência em questões de direito constitucional[1186], eleitoral[1187] e direito comparado[1188]. Havia sido magistrado[1189], deputado, ministro da Justiça e presidente de província. Poucos meses após o pedido, em janeiro de 1866, a encomenda era paga: Pimenta Bueno entregava quatro minutas de projetos legislativos que traziam medidas de liberdade do ventre, organização de juntas de emancipação, liberdade aos escravos da nação e tratamento sobre cativos de ordens religiosas. Como ressaltou Joaquim Nabuco no seu "Um estadista no Império", os projetos não expunham nenhuma novidade: estavam muito alinhados com a evolução das constantes discussões sobre o tema nas décadas anteriores. Chamava a atenção um detalhe: a referência legislativa era menos o projeto francês – central no livro de Perdigão Malheiro – e mais o português, mais afeito, segundo ele, às instituições nacionais[1190].

Em carta que acompanhava os projetos enviados ao imperador, Pimenta Bueno faz as condenações de praxe, invoca a razão, o século, a fraternidade e todo o pacote habitual de conjurações dessa natureza. Depois, passa por outro lugar comum dos documentos da época: lista a abolição da Inglaterra, de 1833, e menciona o processo francês, de 1848. Fala da Dinamarca, da Rússia, da Holanda e dá atenção ao processo português[1191] que, começado em 1854, avançava "sem grande abalo". Duas menções se destacam: a tragédia da solução da questão na América do Norte e o iminente avanço espanhol no tema. Restaria apenas o Brasil.

[1184] Ibid., p. 91.
[1185] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 139.
[1186] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro.** Sessão de 2 de julho de 1866, tomo III. Rio de Janeiro: Typ. Villeneuv, p. 9.
[1187] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro.** Sessão de 29 de maio de 1866, tomo I. Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1866. p. 248.
[1188] BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro.** Sessão de 23 de julho de 1869, tomo III. Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1866. p. 335.
[1189] Para um exemplo de uma ação julgada por ele envolvendo assuntos da escravidão: JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 325, 1856. p. 1.
[1190] NABUCO, Joaquim. **Um estadista no Império:** sua vida, suas opiniões, sua época. Tomo III. Rio de janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, 1898. p. 27 e ss.
[1191] Ao menos as emancipações de Rússia e Dinamarca foram noticiadas nos jornais brasileiros: Rússia: JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 109, 1862. p. 2; e Dinamarca: O MERCANTIL (MG), 5, 1846. p. 1.

O autor do projeto dramatiza: não haveria mais o que decidir, o assunto já estava saldado. O debate era apenas sobre os meios. Qualquer abalo que viesse da lei seria mais administrável do que as desordens que certamente viriam da ausência de uma proposta. Por fim, o político assegurava ao imperador que tinha evitado o "perigo de uma emancipação brusca".

A carta de Pimenta Bueno não dá as razões jurídicas pelas quais ele acreditava ser possível romper, sem indenização, a propriedade sobre o ventre. O modelo era diferente do que seria aprovado. Focando apenas na modelagem da liberdade do ventre – desconsiderando os vários outros aspectos pertinentes depostos na lei de 1871 – o projeto declara livres os filhos da mulher escravizada. Até aí, pouca novidade senão o acompanhamento do tom das propostas anteriores sobre o tema, que tratavam os nascentes como livres, e não mais libertos. No mais, a simplicidade da lei não evitou a sua confusão normativa. Seu artigo 2º previu a possibilidade de a criança ser entregue a uma instituição de ensino, exigindo, entretanto, que o marido concordasse. A lei diz que o senhor deveria ser ouvido, em uma redação que soou, no mínimo, confusa. Sem especificar exatamente qual era o poder da fala do senhor, o projeto dizia que não se dando o caso (da entrega), os filhos deveriam servir gratuitamente por um período de 16 ou 20 anos, a depender do gênero. Não definiu, além disso, qual a natureza do serviço, sendo possível intuir que se trata de uma compensação por cuidado. No mais, a lei criou uma possibilidade de livrar o filho do tempo de serviço, indenizando o senhor, e atou as crianças menores de 7 anos ao destino das mães, em caso de venda. Por fim, organizou regras de emancipação e previu um fim total da escravidão para 1899, quando senhores que ainda tivessem escravizados deveriam ser ressarcidos. O futuro marquês não evitou o ridículo de escolher uma data que impedisse de se dizer que o glorioso Império do Brasil chegaria ao século XX com escravidão legal.

Meses depois de receber os projetos de Pimenta Bueno, constrangido no cenário internacional, o monarca começou um novo processo de mobilização. Após ser pessoalmente escolhido como destinatário de uma carta da Junta Francesa de Emancipação, que pediu a sua interferência questão da abolição[1192], o imperador processou a elegante humilhação e recolocou o tema na pauta da sua agenda política. Na seção de 3 de abril de 1867, D. Pedro II levou o tema ao Conselho de Estado, instigando à apreciação dos conselheiros uma série de questões acerca da abolição da escravidão – que serão analisadas a seguir – e uma minuta da sua sugestão

[1192] YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 115.

de fala na abertura do ano legislativo[1193]. Apesar da hesitação, reserva e constrangimento, o conselho de Estado aprovou a medida sugerida pelo monarca[1194]. Em 22 de maio de 1867, D. Pedro II, dirigindo-se aos representantes da nação brasileira, apontou que "O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura –, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação"[1195]. A fala foi mal recebida no Senado[1196] e pegou a todos de surpresa. Dias antes, o imperador havia participado de uma reunião no Conselho de Estado, em que se decidira pelo silêncio[1197]. Respeitada a propriedade atual? Era a chave de que a posição oficial do governo brasileiro seria, de fato, a do enfrentamento ao *partus*, em uma estratégia que negaria a sua integridade jurídica.

7.5 O debate no Conselho de Estado

A Fala do Trono de D. Pedro II se deu dias após o Conselho de Estado completar a primeira discussão sobre o projeto de Pimenta Bueno. Algo como 10 dias depois da aparentemente polêmica fala do imperador, o assunto começou a ser discutido no Conselho de Estado. Dom Pedro II abriu a conferência, e o tema da emancipação foi posto à mesa; pertinência justificada pela opinião do mundo civilizado e a necessidade de que o governo concentrasse a iniciativa de assunto tão grave para evitar "perturbações e desgraças". É interessante perceber como no eixo de algumas décadas de discussão da "questão servil" – como o eufemismo dos homens do XIX gostava de chamar a escravidão – a hipótese de uma mudança vai tendo o seu eixo de justificativa alterado. Nos momentos iniciais, a preocupação discursiva parece mais dedicada a responder aos impulsos das ideologias ditas liberais, como forma de se afirmar que também havia razão, piedade e filantropia no gigante império tropical. No texto de Pimenta Bueno, e no começo da avaliação pelo Conselho, é possível perceber uma tensão no

[1193] Sobre a Fala do Trono: DE ALCÂNTARA, Mauro Henrique Miranda. As falas do trono entre o ritual e o discurso: analisando a lei do ventre livre pelo discurso de D. Pedro II (1867-1872). **Revista Outras Fronteiras**, v. 1, n. 2, p. 41-66, 2014; SILVA, Cristiane de Moraes da. Análise do discurso de D. Pedro II nas Falas do Trono (1840-1869). **Akrópolis**, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 3-15, jan./jun. 2021.
[1194] BARMAN, Roderick J. **Imperador cidadão.** Trad: Sônia Midori Yamanoto. São Paulo: Editora Unesp, v. 1, 2012. p. 309.
[1195] FALAS DO TRONO**:** desde o ano de 1823 até o ano de 1889: acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária: é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico / coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados ; prefácio de João Bosco Bezerra Bonfim e Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. p. 488-489.
[1196] DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável**. Os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. 2004. (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004. p. 52.
[1197] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 152-153.

ar. A ideia de que o assunto estava liquidado e cabia ao governo apenas pilotá-lo é, obviamente, uma ferramenta retórica para justificar o projeto[1198]. Ao mesmo tempo, o aumento das pressões internas – pelo adensamento de um sem-número de ações de pressão social e o possível incremento de processos de revolta de escravizados[1199] – e externas – advindas do fim da escravidão norte-americana e da possível solução da questão em Cuba – parecia, de fato, desempenhar um papel nesse momento. Chalhoub menciona que a pressão internacional cobrava um preço e a movimentação espanhola para a emancipação em Cuba deixava o Brasil mais próximo de ganhar "o carimbo de maior vanguarda do atraso no Oitocentos"[1200]. Mamigonian atesta o aparecimento de propostas mais radicais de solução da questão, o que provavelmente era percebido por parte das lideranças imperiais[1201].

De volta ao Conselho: como de costume, as táticas escravistas se apresentaram em roupa de gala. O visconde de Abaeté mostrou contas mirabolantes para avaliar a população escravizada do Brasil, cruzou dados improváveis e criticou o projeto pelas estimativas. Citou um periódico para dizer que o Brasil teria negros e mulatos reduzidos à escravidão em número superior a 4 milhões – ao contrário do 1,5 milhão de cativos que o censo oficial registraria em alguns anos. Calculou que a escravidão duraria mais séculos e concluiu com isso que a abolição era necessária. Avaliou genericamente a hipótese da liberdade do ventre como positiva, criticou a previsão de fim da escravidão em 1899, mas adiantou que não era oportuno naquela ocasião analisar os projetos[1202]. A desculpa era a Guerra do Paraguai. No fim, ressaltou que essa medida apenas poderia ser tomada com o suprimento de uma força policial da qual o governo não dispunha. A necessidade de garantir a ordem pública seria evidente.

A linha de Abaeté, de certa forma, deu uma diretriz aos conselheiros. José Maria da Silva Paranhos, futuro visconde do Rio Branco, fez um longuíssimo voto sobre a situação da abolição na França e na Inglaterra. De fato, como o seu exemplar de *A escravidão no Brasil* sugeria, o conselheiro estava inteirado dos processos de emancipação da colônias caribenhas. Paranhos levantou discussões parlamentares, trouxe dados demográficos, mencionou em detalhes os debates legislativos – citando, por exemplo, o relatório de Tocqueville – a fim de

[1198] CONSELHO DE ESTADO. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Brasília: Senado Federal. p. 93.
[1199] PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. **The Law of June**, v. 10, p. 1835, 2012. p. 127.
[1200] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 142.
[1201] MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, p. 20-37, 2011. p. 28.
[1202] CONSELHO DE ESTADO. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Brasília: Senado Federal. p. 95.

confluir seu argumento para dois pontos nucleares: os processos de abolição estavam sendo difíceis de serem implementados por lá e o risco de sublevações dos escravizados, lembrou, ainda, que as dificuldades europeias seriam pequenas devido à obviedade de que a sua escravidão se dava nas colônias, no estrangeiro. Trouxe Lord Derhy à sala, invocando sua fala sobre a preguiça e privação dos negros, seu desapego ao dever e o abuso na sua sede por "ideias exageradas dos direitos adquiridos pela liberdade".

Os exemplos franceses e ingleses eram longamente invocados, com profunda riqueza de detalhes, como forma de demonstrar a dificuldade do tema. A tese do experiente conselheiro, no fundo, era a de que essas pátrias, tão preparadas e com uma escravidão que não era mais do que um distante problema além-mar, se conscientizaram da seriedade da questão. Mais do que isso, elegantemente ele chamava a atenção de que, nem mesmo lá, a comunidade política estava certa dos modelos efetivados. Paranhos ainda criticou o próprio modelo de liberdade do ventre, dizendo que muitos ilustrados franceses entenderam como repugnante e perigosa a estratégia legal de separar pais e filhos. Os últimos seriam vítimas inevitáveis do abandono. Não deixa de ser irônico que o orgulhoso homem que batizou a lei de 1871 tenha criticado como repugnante a situação que a liberdade do ventre geraria[1203].

Embora o tom majoritário da reunião tenha sido de que o projeto deveria esperar, houve uma diferença na totalidade das posições[1204]. Nabuco de Araújo, Pimenta Bueno e Souza Franco se mostraram dispostos a compreender que o assunto não podia ser, na melhor estratégia da política escravista brasileira, posto na gaveta. Nabuco de Araújo trouxe à mesa informação de que o gabinete espanhol já preparava, desde 28 de março, um projeto a ser apresentado à Assembleia. O modelo mencionado pelo conselheiro não é exatamente o que acabou sendo levado à frente pelo ministro Moret, pois propunha um sistema de emancipação mais radical, em que se libertavam as crianças menores de 3 anos e os escravizados maiores de 60; se instituía um ventre livre; e se abolia imediatamente a escravidão dos traficados. No limite, a escravidão acabaria em no máximo 5 anos, e os escravizados que não se enquadrassem nas hipóteses acima seriam libertados mediante indenização.

É interessante que, ao trazer essa proposta, os elementos centrais do projeto espanhol não tenham sido objeto de análise dos conselheiros. Seguramente, ruborizariam. Em primeiro lugar, a regra não só desarticulava a expectativa de propriedade sobre os nascentes, como estendia a medida às crianças já nascidas que tivessem até 3 anos. Ao não oferecer indenização

[1203] Ibid., p. 101-106.
[1204] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 151.

nesses casos, a norma estava enfrentando o *partus* em um nível mais radicalizado do que a tradição ibérica costumou ver, uma vez que o negava inclusive pra pessoas que já tinham nascido. Nesse sentido, a lógica é de recusa quase absoluta de um direito geracional de escravidão, como no caso de Massachusetts. Mais do que isso, a medida alforriava sem custo ou indenização qualquer africano que estivesse em condição de escravidão e tivesse entrado na ilha depois de 1840, fazendo uma referência implícita ao não reconhecimento de um direito de propriedade sobre esses seres, trazidos no período do comércio ilegal[1205]. É provável que os números apresentados no projeto estivessem subestimados, mas, de qualquer forma, o texto não foi aprovado. Não deixa de ser curioso, entretanto, notar que o assunto da propriedade ilegal tenha passado no nariz dos conselheiros, e que os dirigentes de um país, cuja maior parte dos escravizados era provavelmente ilegal, ainda achassem precipitado abolir o cativeiro dos filhos das escravizadas – muitos deles também ilegalmente postos em cativeiros, porque descendentes de africanos livres. Jequitinhonha fez uma breve menção à precariedade da propriedade, em um contexto que não fica claro que o tema era esse[1206]. Na exposição de Abaeté, para calcular o seu exagerado número de escravizados no país, eleconsiderou pessoas vindas no período ilegal. Citou dados no *Foreign Office* para registrar as entradas em 1830 e 1840. A habilidade cênica da elite imperial, como se sabe, era invejável.

Nabuco de Araújo concluía seu voto atestando que sabia das dificuldades que adviriam do processo. Seria necessário pensar novos modelos que corrigissem a "impaciência dos escravos, com a sua predisposição para as desordens e para inércia no trabalho". Não agir, porém, não era uma opção. No estado das coisas, o mal maior viria da inércia. Era melhor viver "as consequências que houve na Martinica e em Guadalupe" do que as de "São Domingos". Como solução, Nabuco de Araújo sugeria aperfeiçoar as formas de trabalho compulsório dos livres – serviços forçados por tempo determinado, punir vadiagem –, reformar a lei de prestação de serviços e deslocar escravizados para o campo[1207].

A reunião foi encerrada após a posição do barão de Muritiba. Muito se discutiu se bastava esperar o fim da guerra ou se devia-se ainda fazer algo mesmo depois do fim do conflito. A estratégia, claro, era adiar sem data marcada o encontro do país com o tema da abolição[1208].

[1205] PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 388 e ss.
[1206] CONSELHO DE ESTADO. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Brasília: Senado Federal. p. 98.
[1207] CONSELHO DE ESTADO. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Brasília: Senado Federal. p. 109-111.
[1208] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 150-152.

O debate recomeçou uma semana depois, em 2 de abril. O visconde de Jequitinhonha, que talvez tivesse sido o único conselheiro a, de fato, defender a consecução do projeto na primeira reunião, foi assertivo na sua posição. Disse que se seus colegas viam na escravidão um gozo, tinham que reconhecer que a geração atual já tinha gozado muito. E que se era o destino perpetuar esse constrangimento, que pelo menos o interrompesse, poupando os descendentes. Não seria muito "que o Brasil de 1867 realize em parte o grande pensamento que ditou o Alvará de 1773". Novamente, a medida pombalina aparecia no debate como demonstração de que o ventre poderia ser rompido.

A posição de Paranhos na segunda seção é mais importante do que na primeira. Começando de onde parou, o conselheiro volta a reunir indícios de que a emancipação gradual não funcionou na Inglaterra e na França. Reforçou novamente a diferença entre a abolição metropolitana dos impérios europeus, voltadas às colônias, e o caso do Brasil. Atacou outra vez a ideia de liberdade do ventre. No que interessa, Paranhos enfrentou a questão de tratar os nascidos como livres. De um lado, ele admitia que essa técnica era a mais adequada na esteira de impedir um argumento de expólio da propriedade do senhor. Entretanto, apontava que o termo "livre" deveria ser substituído por "liberto" ou "ingênuo". A argumentação do conselheiro é confusa, trôpega e tenta dizer que o tema, na verdade, é complexo, motivo pelo qual a sua apreciação merece mais tempo. Para ele, era preciso decidir se o Brasil estava preparado para que os nascidos fossem incluídos no sistema pleno de direitos de cidadanias. Atestou que se tivesse que se posicionar naquele momento, acharia melhor tratá-los por ingênuos; mas, não deixava de perceber que "declarados libertos, dava-se por isso mesmo uma tutela conveniente por parte do governo, e denegavam-se direitos políticos para que não estavam preparados. Isso que parece lacuna não é uma omissão, e sim um pensamento intencional". Paranhos punha uma peça crucial na mesa que, em breve, voltaria ao debate[1209].

O debate quicou, voltou ao ponto de partida. Jequitinhonha disse que, pelo *partus,* a única opção seria considerá-los libertos, hipótese na qual não estariam investidos em todos os direitos constitucionais. Nabuco de Araújo atacou que esse era um debate norte-americano, onde havia "antagonismo de raça". No Brasil, onde isso não existia, não se podiam criar regimes diferentes dessa natureza. O *partus* estava sendo revogado com a medida, e os filhos seriam necessariamente livres. A sessão acabou. O debate do ventre começava em um cenário muito controlado, e o núcleo do problema ainda não estava explícito. Apareceram falas sugerindo

[1209] CONSELHO DE ESTADO. CONSELHO DE ESTADO. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Brasília: Senado Federal. p. 120.

levemente a reflexão sobre indenização. A propriedade sobre o ventre não foi exatamente defendida. Formou-se uma comissão para revisar os projetos de São Vicente e buscar uma redação mais aderente à posição do Conselho.

Além da presença de Pimenta Bueno, a comissão foi formada por Francisco de Salles Torres Homem, pelo visconde de Sapucaí e por Nabuco de Araújo. Este assumiu a dianteira dos trabalhos, articulou posições dos demais membros e se preparou para levar o tema novamente ao Conselho, exatamente um ano depois do debate inicial, em abril de 1868[1210]. A sessão começou com as formalidades de praxe e a leitura da nova minuta. De modo geral, estava preservado o modelo pensado por São Vicente. Formalmente, todas as disposições anteriormente postas em cinco diplomas eram, agora, apresentadas em uma única minuta. O projeto já teria circulado para Zacarias, chefe do gabinete, que vivia um momento delicado, em uma crise que o opunha com ninguém menos que Duque de Caxias[1211]. No conteúdo, a lei era realmente bastante parecida. No que interessa à avaliação deste trabalho – o domínio sobre o ventre –, a norma manteve o mesmo enquadramento do primeiro diploma, libertando os que nascerem a partir da sua vigência. Registrou-se que sua condição seria de ingênuo, incorporando um pouco do debate que Paranhos havia trazido provavelmente para ganhar tempo. Saíam as confusas regras que previam a cessão dos filhos à criação de sociedades filantrópicas que, se eram mal desenhadas e gerariam infinitas confusões, em tese, abriam uma janela maior de liberdade aos descendentes[1212].

Como explica Sidney Chalhoub, o tom do debate foi semelhante ao do ano precedente. O Marquês de Olinda, membro do Conselho, insistiu na questão da conveniência e sofisticou os argumentos da necessidade de se aguardar o fim da Guerra do Paraguai ante a necessidade de se reforçar a ordem pública. O ponto alto da seção ficou com o barão de Bom Retiro, em fala aqui já mencionada, quando perguntou aos colegas se seria possível fazer a emancipação sem indenização: "Não tem por ventura o nosso direito reconhecido sempre, como inconcussa, a aplicação às escravas do axioma de direito *partus sequitur ventrem*?" As suas perguntas eram obviamente retóricas, afirmações de que a liberdade do ventre sem indenização seria uma violação da Constituição do Império e poderia gerar uma escalada de violações que, no limite,

[1210] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 152-153.
[1211] YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 149.
[1212] CONSELHO DE ESTADO. **Pareceres do Conselho de Estado no anno de 1868 relativos ao elemento servil.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1871. p. 8 e ss.

gerariam o fim da propriedade escravizada sem indenização. A defesa da propriedade era a forma dos conselheiros mais conservadores de impedirem o projeto[1213].

Bom Retiro abriu a caixa de ferramentas. Citou Borges Carneiro e Heineccius, falou de direito romano e acusou que interromper a escravidão emancipando apenas as crianças inda não nascidas – "bens", na perversa lógica do sistema, que ainda não existiam – não mudaria a natureza do fato de que os senhores tinham domínio sobre aquele fruto. Pois, embora não houvesse "ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, (...) há o direito a esse fruto tão rigoroso, como o que há sobre toda a propriedade escrava". É claro que o senador e conselheiro do Estado tomou cuidado de garantir que não se propunha a defender o interesse pecuniário dos proprietários; sua intenção era prestar "o respeito devido à propriedade." No mais, foi contra a inscrição dos nascidos como ingênuos, pelo mesmo motivo que achava a indenização impreterível, visto que seriam filhos de ventres escravos. Como solução, fez referência a um projeto seu, no qual, ao invés da liberdade do ventre, os afrodescendentes ficariam sujeitos a um regime de trabalho forçado de 14 anos, com a adição de um pequeno salário que, na sua defesa, serviria como um pecúlio[1214].

Nabuco de Araújo respondeu, dizendo que a lei poderia revogar o *partus*. Quis provar seu ponto mencionando que, em diversas disposições legais, os romanos previram hipóteses pelas quais ventres livres produziam escravos, e ventres escravos produziam pessoas livres. O conselheiro não cita as passagens, e não dá para saber se ele as entregou. Eram, pela mesma razão, ingênuos, e não caberia indenização, pois a propriedade ainda não estava consagrada pelo fato jurídico do nascimento. Além disso, levantou precedentes franceses que, como depois contestou Muritiba, acabaram não sendo implementados. Como se viu no último capítulo, Muritiba estaca certo, porque o regime de ventre livre não foi aprovado na França. São Vicente, por sua vez, que era autor de um importante livro de análise constitucional, cujas posições de defesa à propriedade eram bastante duras, entrou no debate[1215]. Garantiu não haver nenhuma violação à Constituição[1216].

No segundo debate não houve nada de especial, senão o retorno dos argumentos de Bom Retiro, inflexível, em denunciar o ataque à propriedade escrava, atestando que votaria pela emancipação em massa, mas não poderia votar pela liberdade do ventre por estar convencido

[1213] MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, p. 20-37, 2011. p. 29.
[1214] CONSELHO DE ESTADO, op. cit., p. 24-28.
[1215] SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno; KUGELMAS, Eduardo. **José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente**. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 509 e ss.
[1216] CONSELHO DE ESTADO. **Pareceres do Conselho de Estado no anno de 1868 relativos ao elemento servil.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1871. p. 29-31.

da violação[1217]. Na terceira reunião, de 30 de abril, Bom Retiro recuaria, autorizando os trabalhos a avançarem, a despeito da sua posição. Insistiu novamente na questão dos ingênuos e apresentou uma hipótese suplementar que permitiria aos senhores devolverem as crianças antes do prazo final de trabalho forçado, mediante uma indenização. Nabuco de Araújo não achou a ideia ruim, sugeriu tratá-la em outro projeto, e a sua posição levou a reunião ao fim[1218].

Poucos dias depois do último debate sobre o tema no Conselho, D Pedro II proferiu a Fala do Trono de 1878. Mencionou rapidamente a questão dizendo aos parlamentares que "o elemento servil tem sido objeto de assíduo estudo, e oportunamente submeterá o governo à vossa sabedoria a conveniente proposta"[1219]. Era o sinal para a explosão do gabinete e a pólvora espalhada na crise de Caxias, explodiria no colo de Zacarias. Fortes reações na Câmara e no Senado, superiores às do ano anterior. Em uma das últimas reuniões do Conselho de Estado, D Pedro II interrompera Olinda, pedindo para que ele saísse de uma grande divagação e voltasse ao centro do debate. Foi a única interjeição do imperador em toda a série de avaliações do Conselho. Esse gesto foi usado politicamente como um símbolo da ingerência do imperador nos assuntos políticos e articulado com a sua fala como uma demonstração de que ele atropelaria os poderes políticos para fazer a emancipação[1220]. Como resultado, o governo caiu, com ele a Liga Progressista. O escravismo mostrava novamente a sua força.

7.6 Debate parlamentar e a aprovação do Ventre Livre brasileiro

A possibilidade de uma nova discussão sobre a revogação da escravidão perpétua por nascimento só poderia acontecer com o fim da Guerra do Paraguai e o reestabelecimento das condições políticas para o debate. A princípio, o cenário não parecia fácil. Havia um ambiente de pressão contra D. Pedro II que, pela primeira vez em sua ascendente história como soberano, sofria reveses políticos tão explícitos[1221]. José de Alencar publicava as suas *Cartas a Erasmo*, clamando a propriedade como um direito básico da pessoa e denunciando um mundo dramático,

[1217] Ibid., p. 38.
[1218] Ibid., p. 89-91.
[1219] FALAS DO TRONO: desde o ano de 1823 até o ano de 1889: acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária: é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico / coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados ; prefácio de João Bosco Bezerra Bonfim e Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. p. 497.
[1220] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 154-155.
[1221] NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos partidos brasileiros: questões de ideologia, rótulos partidários, lideranças e prática política, 1831-1888. **Almanack Braziliense**, n. 10, p. 54-63, 2009. p. 5.

onde cidadãos ficariam privados de suas liberdades públicas, lavouras abandonadas, uma massa perdida vagaria pelo país, causando toda a sorte de perturbações sociais[1222].

Para conter a crise advinda da disputa entre Zacarias e Caxias, e dos seus movimentos pela emancipação, Dom Pedro II oficializou um gabinete bastante conservador, chefiado pelo visconde de Itaboraí, e trouxe às salas de comando do Império do Brasil os próceres do Partido Conservador, quase sempre, do escravismo brasileiro. Não deu certo. Um Parlamento progressista ofereceu resistências, e Itaboraí não conseguiu achar um eixo de equilíbrio. O fim da Guerra do Paraguai e a imobilidade do gabinete no que tange aos projetos de emancipação contrastaram D. Pedro II e o seu chefe de governo, em um impasse que foi materializado pela ausência do tratamento do tema na Fala do Trono de 1870[1223].

Impasse no Império do Brasil, agitação ao norte. Enquanto a política brasileira tentava se acertar, uma revolução estourava na ilha de Cuba e apressava os caminhos da emancipação por lá, deixando o escravismo brasileiro sustentado por um fio. Estudantes se engajavam na campanha pela resolução da "questão servil", eram criadas sociedades abolicionistas, e novas estratégias de acesso à liberdade se consolidavam[1224], multiplicando as ações de liberdade[1225]. Havia um novo associativismo em formação[1226]. Em pouco tempo, Castro Alves estaria nas praças, denunciando a tragédia brasileira[1227].

Aos poucos, o processo político sedimentou-se melhor e o ambiente se organizou em um registro pelo qual a tônica da defesa empedernida da manutenção da propriedade sobre o ventre acabaria ficando mais concentrada politicamente, localizada nas regiões produtoras de café[1228]. A mobilização política do Vale do Paraíba foi intensa e articulou uma rede de regiões produtoras em uma incansável missão de promover pressões políticas, em formato de

---

[1222] ALENCAR, José de. **Cartas de Erasmo**; CARVALHO, José Murilo de (org.). Rio de Janeiro: ABL, 2009. p. 309-349.

[1223] MIRANDA, Bruno da Fonseca. **O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871**. 2018. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 60.

[1224] YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 154-157.

[1225] SILVA, Ricardo Tadeu Caires. O fim do tráfico atlântico de escravos e a política de Alforrias no Brasil. **Anais do VI Seminário do Trabalho, Economia e Educação no século XXI**, p. 1-15, 2008. p. 26.

[1226] ALONSO, Angela. Associativismo avant la lettre: as sociedades pela abolição da escravidão no Brasil oitocentista. **Sociologias**, v. 13, p. 166-199, 2011.

[1227] BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito:** Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. p. 33.

[1228] SANTOS, Marco Aurelio dos. **Geografia da escravidão na crise do Império**: Bananal, 1850-1888. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 195.

petições[1229]. Como mencionado por Marcelo Rosanova Ferraro, determinadas zonas produtoras de café parecem ter sentido de modo mais direta as pressões de escravizados, e isso ajudaria a formatar a sua posição em relação à lei[1230]. Por outro lado, um novo eixo político dividia os conservadores em torno do centro-liberal, em uma estratégia que abriria uma válvula de escape para a ideia da emancipação gradual, voltando a colocar a proposta de aprovação da liberdade do ventre no campo das possibilidades[1231]. A estratégia do imperador de romper o tecido partidário, criando uma articulação que desorganizasse as divisões tradicionais, parecia dar resultado[1232].

A Fala do Trono de 1871 voltou a pôr a reforma em evidência. Realizada em 3 de maio, exatamente no meio dos debates que a Câmara travava, D. Pedro II foi bastante direto na sua abordagem do assunto e disse que "considerações da maior importância aconselham que a reforma da legislação sobre o estado servil não continue a ser uma aspiração nacional indefinida e incerta". Afirmava ser tempo de resolver a matéria, e que o processo respeitaria a propriedade, melhorando a situação social que a civilização exigira[1233]. A situação começava a mudar. Algumas semanas antes, após uma tentativa frustrada de pôr a questão em movimento em um gabinete comandado por Pimenta Bueno, coube a Paranhos assumir o governo para gerenciar o processo político de aprovação do projeto. Pouco simpático às minutas discutidas no Conselho de Estado, o visconde de Rio Branco era agora o responsável por fazer a emancipação gradual no Brasil. O que pareceria um problema poderia ser uma solução, pois a fama de moderado e conciliador do político o ajudaria a construir caminhos que rompessem a aparente dicotomia sobre o tema[1234]. Saía São Vicente, desgastado com a imagem de arquiteto da reforma, entrava um novo ministro, que nem sequer a tinha defendido[1235].

[1229] MIRANDA, Bruno da Fonseca. **O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871**. 2018. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

[1230] FERRARO, Marcelo Rosanova. **A Economia política da violência na era da segunda escravidão:** Brasil e Estados Unidos, 1776-1888. 2021. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 252.

[1231] NEEDELL, Jeffrey D. Brazilian abolitionism, its historiography, and the uses of political history. **Journal of Latin American Studies**, v. 42, n. 2, p. 231-261, 2010. p. 246.

[1232] Id., **Almanack Braziliense**, n. 10, nov. 2009. p. 56.

[1233] FALAS DO TRONO: desde o ano de 1823 até o ano de 1889: acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária: é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico / coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados ; prefácio de João Bosco Bezerra Bonfim e Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. p. 517 e ss.

[1234] BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **História da Civilização Brasileira**. Tomo II: O Brasil Monárquico; reações e transformações. 8º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

[1235] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 164-165.

O cenário começou a se construir quando um deputado do Rio, intimamente ligado à lavoura e aos interesses escravistas, resolveu interpelar o gabinete, demandando uma solução para o debate da questão servil. Para o parlamentar Teixeira Junior, a inércia e a insegurança decorrentes da indefinição do cenário eram exatamente a condenação do governo e do país. Em uma articulação que isolaria ainda mais as parcelas mais reativas do Parlamento, o deputado requereu, em 23 de maio, a abertura de uma comissão especial para discutir a questão. O grupo parlamentar se movimentou e recuperou os resultados do trabalho gestados pelo Conselho de Estado, o qual estava estacionado no gabinete de Itaboraí, jogado em alguma das mesas do Ministério da Justiça – por muito tempo, comandado por ninguém menos que José de Alencar. Desse modo, se organizava a construção de um novo relatório, com sugestão de condução legislativa do tema[1236].

A ação de Teixeira Junior reascendeu as luzes do debate na Câmara. Itaboraí, em 29 de maio de 1871, criticou o andamento do projeto, dizendo que a melhor solução seria adiar-se o parecer da Comissão. Lembrou que os óbices centrais da questão ainda não estavam resolvidos, os quais, segundo ele, eram "o direito individual de propriedade" e o medo de se criarem "distinções odiosas" entre as "classes". Para impedir o ódio de raças, portanto, o certo era manter negros na escravidão perpetuamente. Propôs que a Casa aprovasse algo menor como a matrícula e o registro de escravizados. A fala foi emendada por Paulino de Souza, também bradando pela necessidade de uma operação lenta e gradual, sob pena de se sacrificarem direitos: era importante que a solução fosse necessariamente "consentânea com o direito de propriedade". Posições de cá e lá se mantiveram no debate um pouco esvaziado sobre a pertinência de se tratar do assunto imediatamente.

As reações de apoio às posições foram espontâneas, todavia houve deputados que marcaram posição em favor da proposta de liberdade do ventre. Nessas aparições, em geral, se nota uma leve crítica à propriedade geracional que, no limite, apelava mais à retórica dos sentimentos do que propriamente a uma concepção legal. Evangelista Lobato disse que por mais louvável que fosse a propriedade, não se teria o direito de "trancar as portas do futuro às gerações que vem". Alencar Araripe trouxe a "memória" de Bonifácio à Assembleia para dizer que, desde a constituição do Brasil como país independente, todos sabiam que essa forma de propriedade deveria acabar. Depois, enfrentou o centro da discussão, perguntando se havia mesmo propriedade lesada. Concluía que não, porque a lei determinava a indenização ao

[1236] MIRANDA, Bruno da Fonseca. **O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871**. 2018. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 60-68.

escravizado que se libertasse. Interessante a retórica do deputado: ao comentar a quebra de propriedade, ele se refere apenas à hipótese da alforria forçada, atestando que, nesse caso, a indenização se realizava. Não menciona claramente qual a sua posição sobre a propriedade do ventre, faz apenas uma citação um pouco genérica à "isenção do ventre materno"[1237]. A técnica pode ter sido a de excluir essa hipótese do debate de restrição da propriedade.

Após mencionar que os países vizinhos ao Brasil tinham abolido a escravidão de uma vez, sem direito a indenização, o deputado Alencar Araripe foi interpelado sobre ter mudado de posição havia poucos meses. Respondeu que era imperioso se mover: "quando uma ideia generosa, como é a igualdade entre os homens" aparece e ganha corpo, é impossível duvidar da realização da lei. Por isso, "a propriedade, que tinha por fundamento a infração do direito, e que se constitui sobre o homem, reduzindo-o a coisa, sob domínio da ficção" não pode aspirar viver em longa duração. Por fim, fazendo um breve histórico do movimento de debate do tema, o parlamentar perguntava aos seus colegas: "se não bastam essas providências preparatórias já executadas", o que mais? [1238]

Em 30 de maio daquele ano, o próprio Teixeira Junior se envolveu em um debate mais acalorado com deputados conservadores. Se defendeu dizendo que a comissão tinha entendido que não podia mais procrastinar a questão, pois a instabilidade da lavoura e do crédito paralisavam todo o progresso. Agradecia a honra de ser relator, cumprindo as formalidades habituais, quando foi interrompido por gritos que o denunciavam por atentar ao direito de propriedade: "é uma calamidade que vem pesar sobre o país". Teixeira Junior disse tremer pelo medo das consequências que viriam da inércia e inação do país, e se afirmava tão, ou mais, representante da lavoura que qualquer outro de seus colegas[1239].

Um dia depois do referido debate, o próprio Rio Branco foi à tribuna para tratar do tema da emancipação. Registrou que já se encontrava patente para o Brasil desde o século anterior, quando ainda era uma colônia, a urgência de uma reforma dessa natureza, e que a experiência recente internacional dava bons horizontes para que o projeto prosperasse e o modelo sugerido pudesse ser bem conduzido. Atacado pelos seus adversários, resolveu provocar Perdigão Malheiro, que estava presente, e agora ostentava a desconfortável posição de ser contrário à liberdade do ventre. A historiografia tem discutido as razões que fizeram o jurista "mudar de lado", ressaltando desde questões profundamente pessoais – como eventual ressentimento por não ter sido escolhido para a condução do projeto – a aspectos políticos – especialmente, a sua

[1237] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871. Tomo I, p. 104-105.
[1238] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871. Tomo I, p. 113-120.
[1239] Ibid., p. 128-131.

nova posição como representante mineiro[1240]. Paranhos alertou que as ideias de Perdigão Malheiro haviam ficado escritas, como forma de mostrar uma caricatura do pensamento escravista daquele momento. Malheiro prometeu responder, mas não falou muito. Ele, que havia chamado o *partus* de "inqualificável princípio", era agora seu defensor[1241].

Em 30 de junho de 1871, sob redação de Pinto de Campos, o parecer foi entregue à Câmara e lido na sessão. O relatório seguiu um trilho próximo ao formalismo do padrão argumentativo de documentos com essa característica. Invocou as qualidades morais, localizou o Brasil em uma marcha histórica que o arrastava a seguir o caminho de outras nações, atestou que o assunto não era novidade na tradição brasileira e que mesmo os seus antepassados já o haviam enfrentado por conta da norma de 1773. O relatório elegeu cinco formas de articular a necessidade da reforma, apontando que os motivos que a justificavam se davam em favor da religião, da pátria, da humanidade, dos escravos e mesmo dos particulares. Analisou cada uma das hipóteses. Porém, para a avaliação deste trabalho – a dissolução do *partus* –, interessa mais particularmente dois dos aspectos mencionados.

Em primeiro lugar, ao tratar do fundamento religioso do projeto, seguindo a linha das posições políticas sobre o tema, o texto optou por desenvolver uma retórica mais sentimental do que propriamente de cunho teológico, ainda que tenha registrado argumentos no sentido dos efeitos da redenção dos pecados dos descendentes de cativos através do batismo[1242]. Seguiu uma tradição de combate ao *partus* bastante comum na longa história de resistência ao princípio, quando um descendente de um africano denunciava a impossibilidade de ser cristão e escravo a um só tempo. O argumento é de que a escravidão estimula vícios e comportamentos incompatíveis com a doutrina salvífica, destrói os vínculos de família e impede o processo de educação moral do cativo. Conforme visto nesta tese, esses argumentos apareceram várias vezes como forma de denunciar as dificuldades de se conquistar regras de transmissão geracional da propriedade – segunda dificuldade performativa do *partus* – e estiveram presentes em alguns dos documentos famosos analisados, como no caso dos peticionantes de Massachusetts.

Depois, ao interpretar a situação do escravo como um aspecto de justificativa do projeto, o relatório passa pelo discurso das faculdades liberais. Aqui, o argumento é próprio do discurso moderno, de modo a organizar a crítica ao *partus* a partir das retóricas que foram comuns nos

[1240] SANTANA, Rogerio Barreto. **Perdigão Malheiro e a comparação histórica na crise da escravidão no Brasil, 1863-1871**. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
[1241] GRAHAM, Sandra Lauderdale. Slavery's impasse: slave prostitutes, small-time mistresses, and the Brazilian Law of 1871. **Comparative Studies in Society and History**, v. 33, n. 4, p. 669-694, 1991.
[1242] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 166.

ambientes de formação do republicanismo. Classificando o escravizado como um homem dotado das mesmas qualidades que os demais, e atestando a liberdade como um direito alienável, o texto diz que a escravidão é um abuso de força. Desenvolve um interessante raciocínio para negar a condição de propriedade ao domínio da escravidão. Argumentando que as condições específicas da propriedade não combinam com a escravidão, sugerem que isso provaria exatamente a impossibilidade de tratar o cativeiro como uma categoria plena, inclusive nesse campo: ou era possível ter, em relação à escravidão, o mesmo poder que se tinha em outras relações de propriedade? Não era "o mais que incompleto domínio que a lei concede ao senhor?". É curiosa a inversão do raciocínio: em vez de se entender que a escravidão se conforma por um direito de propriedade mitigado para o tratamento digno do escravizado, o texto muda a polaridade da questão, dizendo que a prova de que a escravidão não era abrangida pela propriedade era o caráter profundamente peculiar da sua relação jurídica. Novamente, o argumento vai direto ao ponto, ao buscar uma crítica recorrente à ideia de que o vínculo de cativeiro não pode ser redutível ao liame de mercadoria.

Do mais, vale mencionar que a fundamentação do eixo da humanidade se deu através de uma construção que localiza no alvará de 1773 o começo de um processo de emancipação gradual no espaço atlântico para se sugerir a inevitabilidade da evolução dos sentimentos dos evangélicos, filantrópicos e das percepções racionais acerca da impossibilidade da escravidão. Como poderia, pergunta o relator, no século da liberdade, se coadunar com a escravidão? Aqui também chama a atenção a escolha do alvará pombalino como uma espécie de pedra angular do processo emancipatório, em operação que aproxima o evento da tradição brasileira e reage aos argumentos de que tais instituições filantrópicas não serviriam à realidade nacional. No final das contas, é notável o quanto a norma pombalina foi central no debate brasileiro.

O relatório concluía pela necessidade de acabar com a escravidão, respeitando os direitos dos senhores. Para isso, abre uma gama de possibilidades que passam pela abolição imediata com indenização, uma espécie de abolição diferida sem indenização, libertação das escravas com manutenção dos homens em cativeiro, além de outros meios possíveis de serem resolvidos, hipótese que sugeriria mecanismos mais lentos e prolongados de resolução. As propostas não eram exatamente simples, mas, praticamente todos os modelos mencionados, conforme discutido no último capítulo, haviam sido experimentados no espaço atlântico nas últimas décadas. A exceção era o modelo de emancipação de mulheres, com manutenção de homens em cativeiro.

Tratando mais diretamente da destruição do *partus*, o relatório resolve abordar a questão da liberdade do ventre. Admitindo que a hipótese de conservar a escravidão transmissível via mãe foi cogitada pelo grupo, o relatório diz que uma parte dos representantes repeliria duplamente a ideia (de conservar o *partus*), entendendo-a como incontornável. Isso porque o grande ganho do modelo em discussão era exatamente o fato de "que ninguém mais nasça escravo" enquanto, do contrário, "se consagraria o mais hediondo dos horrores da servidão, a sua hereditariedade, e estigmatizarão do homem". Subindo o tom, e enquadrando a possibilidade da escravidão perpétua geracional como o grande centro da crítica, o relatório fazia um ataque relativamente incomum ao *partus,* em uma tradição marcada historicamente pela sua força.

Pouco mais à frente, apontou-se a conveniência de enfrentar uma reflexão jurídica oposta ao projeto, qual seja, o possível direito que o senhor teria em relação aos frutos da sua escravizada. A pergunta colocava na berlinda exatamente o *partus sequitur ventrem*. A resposta, certeira: o domínio sobre os frutos era um sofisma. Isso porque "a verdade é que, por mais que concedamos ao possuidor do escravo, nem lhe reconhecemos jus de pleno domínio, nem hereditariedade de opressão ou direitos sobre nascituros". A prova era que a própria razão jurídica impedia uma série de características que, intimamente afeitas à propriedade, não poderiam funcionar no caso da relação com escravizados – o mesmo argumento mencionado acima. Como ressaltou Chalhoub, era o ataque à metáfora da árvore, argumento preferido do escravismo de então[1243].

É central refletir sobre a força desse argumento. De antemão, vale dizer que o processo de emancipação via ventre poderia ser defendido em um arranjo muito mais simples e brando do que o escolhido. Dois seriam os caminhos, ambos já apresentados em discursos espalhados ao longo deste trabalho. O primeiro seria admitir a validade do *partus,* mas entender que a lei poderia revogá-lo. Não foram poucos os exemplos de argumentações dessa natureza – para lembrar de apenas um, esse argumento foi usado por Nabuco de Araújo no Conselho de Estado. O segundo caminho para se articular a abolição do domínio sobre o ventre passaria pela admissão de perfeita funcionalidade do *partus*, sem o desenvolvimento de um ataque mais direto, defendendo que o princípio não alcançaria o nascituro futuro, porque o fato jurídico da propriedade ainda não havia se materializado. Depois da lei, Teixeira de Freitas chegou a defender que o diploma era válido, mas contrário à coisa adquirida nos casos de mulheres que já se encontravam grávidas quando da sua promulgação. Ou seja, o *partus* valia plenamente

[1243] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 167-168.

antes da lei, mas não depois[1244]. Esse argumento também apareceu no Conselho de Estado, igualmente na voz de Nabuco de Araújo.

É verdade que ambos os argumentos alternativos teriam efeitos políticos mais precários e estariam sujeitos a um juízo de eventual descumprimento do direito de propriedade, conforme previsto na Constituição. Por outro lado, ao se considerar que a propriedade geracional anterior à lei de 1871 foi plenamente mantida, o entendimento jurídico vigente após a lei se deu mais no sentido da interpretação de Teixeira de Freitas – segundo a qual o *partus* manteria sua validade antes da promulgação da lei – do que propriamente dos argumentos jurídicos trazidos pelo documento oficial da Câmara – o *partus* tinha validade antes da promulgação da lei, mas havia a possibilidade de revogá-lo. De qualquer forma, vale ressaltar que o argumento trazido pelo relatório, chamando o controle sobre o ventre escravizado de sofisma e negando a configuração da totalidade da propriedade nos termos da sua expansão para o pleno domínio e a hereditariedade, ataca o coração dos problemas que o *partus* acumulou durante seu longo percurso de construção na realidade do escravismo americano. O lento processo de sedimentação das instabilidades e indefinições que marcaram a trajetória do princípio na colonização americana eram reapropriados no relatório que ensejaria a aprovação da lei do ventre livre brasileira[1245].

A dureza do relatório era relativizada por uma modelagem jurídica sem surpresas e composta de todas as garantias de realização de uma emancipação gradual. No essencial, o projeto era parecido com o anterior. Os debates continuaram explorando questões pontuais, como o risco de que a lei permitisse um sistema de fiscalização permanente das fazendas[1246].

Os dias posteriores à apresentação do relatório foram marcados por debates acirrados. Os argumentos oscilaram entre defesas tímidas do *partus* e falas histriônicas acerca do caos social que se instalaria no Brasil pós liberdade do ventre – com ênfase para o segundo grupo. Em 11 de julho, vê-se um exemplo com a fala do barão de Vila da Barra. Fazendo uma série de condenações à liberdade do ventre, o parlamentar desenvolve a tese de que todos perderiam com o projeto; ingênuos seriam largados à própria sorte, sem a possibilidade de o governo os educar; e a sociedade perderia por ser obrigada a recebê-los em condições plenas de direito de cidadania[1247]. O senador Junqueira apontava o risco de se perder a disciplina dos escravizados

[1244] TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **O Direito: Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**. Rio de janeiro: Livraria Freitas Bastas, 9, 1876. p. 609-617.
[1245] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871. Tomo II, p. 220 e ss.
[1246] MIRANDA, Bruno da Fonseca. **O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871**. 2018. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 113-118.
[1247] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871. p. 97.

e de se desmantelar a organização social das fazendas[1248]. Em resposta, Teixeira Junior voltava ao Parlamento e repetia os casos de sucesso do modelo na experiência do continente. Chegou até a recomendar a obra de Perdigão Malheiro[1249].

Dias depois, o debate voltaria a ser novamente virulento. Interpelações de Perdigão Malheiro ao ministro da Agricultura abririam caminho para uma fala duríssima de José de Alencar. Organizando um discurso baseado na ideia de que o Brasil vivia um governo despótico, Alencar enfrentou a questão do ventre. Disse que a concepção era estrangeira, "um produto de fábrica europeia consignado ao dono da terra"; que a abolição se dava por um golpe de Estado; o discurso caminha para demonstrar que o imperador estava destruindo as liberdades e a integridade dos partidos. No que interessa, disse que a ideia do ventre livre era sinistra, porque separava famílias, desorganizava o trabalho livre e que consequências escandalosas seriam produzidas, sobretudo se considerando essa "raça infeliz que se quer sacrificar". Era o argumento de Tocqueville no debate francês. A violência do ataque de Alencar chamava a atenção, e muitos atribuíram isso, inclusive, a divergências pessoais e ressentimentos com o imperador[1250].

Em 24 de julho, Barros Cobra exaltou o *partus* como um instituto sempre aceito nos sistemas legais português e brasileiro, reiteradamente obedecido e aplicado pela jurisprudência nacional. Afirmou que o "fruto do ventre escravo pertence ao senhor deste tão legalmente como a cria de qualquer animal de seu domínio", ainda que essa conclusão fosse ofensiva. Dessa forma, denunciava o deputado, dizer que não havia um direito adquirido aos frutos – filhos das escravizadas – apenas porque essa era uma expectativa futura – ou seja, sem fato material – seria negar que o dono de uma árvore pudesse recolher os frutos que ela possa produzir. A proposta apenas poderia prosperar, no seu entendimento, com indenização[1251]. Poucos dias depois, o deputado Benjamin atentou a um elemento central na argumentação da Comissão. Como já mencionado, o rigor da justificativa jurídica do grupo parlamentar abria espaço para uma contestação mais ampla da propriedade escrava como mercadoria ou, pelo menos, na sua acepção de transmitir potencial de domínio geracionalmente. Se afirmando imparcial, disse o deputado que sendo verdadeira "a opinião da comissão (...) a propriedade dos escravos

[1248] Ibid., p. 106.
[1249] Ibid., p. 102.
[1250] RIZZO, Ricardo Martins. **Entre deliberação e hierarquia**: uma leitura da teoria política de José de Alencar (1829-1877). 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2007. p. 89-97.
[1251] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871. p. 258-259.

existentes seria ilegítima, porque toda ela é oriunda do princípio – *partus sequitur ventrem* – consagrado pelo direito"[1252].

Argumentos jurídicos continuam a ser opostos, mas pareceram, aos poucos, ceder lugar para linhas que apelem ao medo da desordem e de um desfazimento do ambiente de proteção senhorial. Capanema diz que a sociedade não estava preparada[1253]. Gama Cerqueira, que a liberdade do ventre não poderia durar, pois sobre a injustiça não se construiria nada permanente. O deputado se dizia preocupado com a criação de desigualdades entre os escravizados. Além do mais, a lei, permitindo pecúlio e a liberdade após um tempo, permitiria que eles tivessem personalidade civil, o que "é incompatível com a continuação do estado da escravidão[1254]". Almeida Pereira diz que o legislador e o estadista "não têm o poder de conculcar o direito, não têm a faculdade de impor a filantropia à custa do direito de ninguém". A escravidão, como instituição de direito que era naquela sociedade, estava envolta em relações jurídicas que "não poderiam ser esquecidas, suprimidas a capricho"[1255]. No fim, deputados ainda lutavam para ganhar tempo ou conseguir a substituição do regime de liberdade do ventre para um sistema de compra de alforrias por meio de fundo de indenização[1256].

As polêmicas se estenderam, especialmente quanto à natureza jurídica dos nascentes, em linha parecida com o debate havido no Conselho de Estado: livres, libertos, ingênuos ou não. Aqui, as composições políticas se dividiram e, mesmo defensores do projeto, como Pimenta Bueno, ponderaram sobre a melhor solução. No limite, esse debate, como ressaltou Chalhoub, se misturava com o próprio tema da propriedade e, consequentemente, da indenização[1257]. Admitir a ausência de propriedade e a desnecessidade de se repor a perda patrimonial dos senhores implicava juridicamente admitir os novos cidadãos brasileiros como pessoas plenamente livres, desimpedidas politicamente, ingênuos como qualquer outro.

Apesar da violência do debate legislativo, o projeto caminhou para votação e foi aprovado por 65 votos favoráveis contra 45 contrários. Por um lado, chama a atenção que em 1871, quando a escravidão não existia em praticamente mais nenhum lugar das Américas, pois até mesmo Cuba havia libertado o ventre livre de suas escravizadas, 40% dos parlamentares do Império do Brasil entenderam que a proposta não deveria ser efetivada. Por outro lado, o escravismo tinha o seu primeiro abalo de política interna. Uma série de mudanças sociais

[1252] Ibid., p. 287.
[1253] Ibid., p. 167.
[1254] BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871 Tomo IV.
[1255] Ibid., p. 27.
[1256] Ibid., p. 123.
[1257] CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 179 e ss.

relevantes começavam, ainda que apenas levemente, a ser sentidas na composição política do país[1258].

O debate no Senado, que começou no início de setembro não teve tônico muito diferente daquele ocorrido na Câmara. Sales Torres-Homem fez a defesa da reforma, atacando-a no que era tímida. Acusou os conservadores de não se conformarem com o caráter profundamente sereno do modelo de transição, uma vez que ainda poderiam contar com 21 anos de uma nova geração de livres que, na prática, ficaria exposta como os outros escravizados. Nem mesmo o pagamento em retribuição às tais despesas de criação contentava os proprietários. O discurso, que garantia a concordância do senador com um modelo de emancipação gradual, dava um pouco a imagem da diferença da resistência que seria encontrada no Senado[1259].

O barão das Três Barras contestou se a escravidão brasileira era mesmo tão ruim. Usou documentação de um suposto trabalho sobre a vida de trabalhadores livres e escravizados nos Estados Unidos para dizer que as condições na lavoura brasileira eram adequadas. Apresentou um contra-projeto que protelava a liberdade do ventre. No importante, defendeu o *partus* e disse que a hipótese de o filho ainda não ter nascido em nada diminuía o direito do senhor pela sua propriedade. Citou a doutrina e os costumes do direito brasileiro para dizer que nenhuma lei poderia tirar o direito do senhor ao filho: emancipação assim, apenas com indenização[1260]. Souza Franco adicionou novos elementos ao debate, falando dos reflexos contatuais e bancários da lei. Disse que não via direito de propriedade pela perda dos futuros filhos, mas possibilitava outras formas de indenização por prejuízos indiretos decorrentes da lei[1261].

A defesa jurídica da lei acabou ficando por conta de Pimenta Bueno. Ocupando a tribuna em 9 de setembro, disse que o *partus* não tinha base moral, não era legitimo e não procedia da lei civil. A propriedade atinente ao escravo seria diferente porque, não decorrente do direito natural, seria apenas dependente da lei ordinária. Assim, "o direito de propriedade natural ou ordinária é um direito indefinido e absoluto, integral, e perfeito; o legislador não tem a faculdade de impor-lhe limites nem restrições"; o proprietário poderia tudo, "cortar a sua árvore quando quiser: pode arrasar o seu prédio, pode matar o seu animal quando lhe convier: é senhor de usar e de abusar do que é seu como lhe aprouver; como senhor absoluto". O domínio sobre o escravizado que ele chamou de propriedade – teria uma natureza diferente. Esse "direito de

[1258] BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito:** Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. p. 25.
[1259] BRASIL. Annaes **do Senado do Império do Brazil.** Livro 05, 1871. p. 59-62.
[1260] Ibid., p. 62-65.
[1261] Ibid., p. 80.

propriedade excepcional, em vez de indefinido e absoluto, é, pelo contrário, limitado e sujeito às restrições da lei e da própria natureza do objeto que, como ente moral, tem direitos que devem ser respeitados". Por isso, o senhor não poderia aplicar "castigos imoderados; assim é que ela pune, com a perda do domínio, quem abusa dele". O direito de propriedade natural seria eterno; a propriedade ficta, criada pela lei, não. Um homem que plantasse uma árvore teria sempre direito aos seus frutos; porém, o filho da escrava nasceria com direitos dados pelo criador: "não se argumente, pois, com a dita máxima *partus sequitur ventrem*, exata em relação às cousas puramente físicas, contra entidades morais como precedente applicavel por si mesmo"[1262].

São Vicente continuou citando a legislação sobre o tema e apresentou os precedentes legais da ideia. No essencial, a sua tese jurídica estava dada. Sofisticando um pouco o discurso sobre a natureza do *partus*, o jurista dividiu a propriedade entre aquela que se configurava como elementos próprios e decorrentes da natureza do homem – a natural – e aquela que era gerada pela sua disposição. A sua saída intelectual, embora não negasse completamente a harmonia do *partus* com os fundamentos do direito, se alinha às discussões históricas sobre a formação da escravidão e da propriedade geracional e, na linha da narrativa construída neste trabalho, ajuda a entender o porquê da escolha pela imposição legislativa do princípio, nos espaços cuja recepção se deu de forma mais difícil. Havia uma precariedade lógica no *partus* que apenas a lei positiva poderia tentar consertar. Dias depois, vale anotar, Itaboraí respondeu a Pimenta Bueno, dizendo que essa divisão – entre a propriedade natural e excepcional – não estava na Constituição. Não defendia a escravidão – isso estava longe do pensamento dele –, estava apenas preocupado com as "grandes perturbações e grandes perigos" que viriam da aprovação da lei[1263].

O debate caminhou para o fim. Itaboraí invocou a complexidade do tema para dizer que a decisão estava sendo tomada de afogadilho[1264]. O argumento em "defesa da família escravizada" voltou a aparecer, chamando a atenção para o fato de a Comissão não ter se horrorizado de separar pais e filhos[1265]. Novas emendas e tentativas de mudança do texto[1266], novamente, os debates sobre a condição civil que os filhos teriam. Vieira da Silva, tratando sobre a condição dos filhos, disse: "um artigo declara-se ingênuo o filho da escrava pela libertação antecipada do ventre da mãe; por outro é ele sujeito a servir até os 21 anos! Isto

[1262] BRASIL. Annaes **do Senado do Império do Brazil.** Livro 05, 1871. p. 87.
[1263] Ibid., p. 139-140.
[1264] Ibid., p. 93-96.
[1265] Ibid., p. 114.
[1266] Ibid., p. 115-117.

importa o mesmo que reduzir pessoa livre à escravidão!" [1267]. Longas posições puxaram o tema da alforria do tempo dos romanos ao mundo moderno[1268].

Nos dias finais, um projeto alternativo de Perdigão Malheiro, que havia sido apresentado na Câmara e que criava um fundo de emancipação, reapareceu. Debateu-se a compatibilidade de ter um sistema que previa a liberdade do ventre e um fundo de emancipação concomitantemente[1269]. Mais comparação, exemplos da Rússia e de Cuba[1270]. Houve algum debate adicional, no que se destaca o profundo conhecimento dos parlamentares sobre os modelos de emancipação já organizados nas Américas até ali[1271]. Tempo ainda para Nabuco de Araújo defender a ingenuidade, dizer que um modelo de restrição de direitos seria contra a Constituição e, novamente, bradar que "o parto segue o ventre; sim, o parto segue o ventre; é a lei romana; mas, como legisladores, podemos derrogar esta lei como outra qualquer: e mesmo os romanos derrogaram esta lei a certos respeitos"[1272].

O processo no Senado, no final das contas, seria menos tumultuado que na Câmara; e a lei, votada em três meses por lá, seria aprovada em menos de três semanas na Câmara alta. Em 27 de setembro de 1871, o Senado aprovava a Lei do Ventre Livre. O resultado repercutia a maior serenidade dos debates: apenas 18% dos senadores votaram contra o projeto, em contraposição aos 40% opositores na Câmara. As atas mostram certa dificuldade dos senadores em conter a agitação das galerias. Flores foram jogadas ao alto[1273]. O *partus* estava destruído no seu último reduto ocidental, no mais forte deles. Um país formado em uma longa tradição de aceitação à escravidão perpétua por nascimento e de soberania político-escravista plena. Enfim, até o mais escravista dos países americanos cedia. Ninguém mais nascia escravo nas Américas.

7.7 Breves conclusões

As conclusões deste capítulo são, em certo sentido, as próprias conclusões do trabalho que serão construídas a seguir. De qualquer forma, vale uma breve anotação sobre o intenso debate jurídico de destruição do *partus*, naquele que foi provavelmente o seu ambiente de maior

[1267] Ibid., p. 120.
[1268] Ibid., p. 129-131.
[1269] BRASIL. Annaes **do Senado do Império do Brazil.** Livro 05, 1871. p. 183-184.
[1270] Ibid., p. 206.
[1271] Ibid., p. 270-275.
[1272] Ibid., p. 254.
[1273] ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas:** o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

força legal. Assim, vale dizer que a posição de São Vicente no Senado acabaria vigorando como a vitoriosa entre a comunidade jurídica. Embora os discursos mais duros sobre a falta de legitimidade jurídica do *partus* tenham sido importantes ao recuperarem uma longa tradição de ataque ao instituto, a estabilidade da propriedade anterior a 1871 demonstra que não foram viáveis os enfrentamentos mais consistentes ao princípio para aqueles que tivessem nascido antes da Lei do Ventre Livre. A posição da Corte de Massachusetts de entender que, de fato, aquela lei nunca existira e, caso existisse, era incompatível com a sua Constituição, acabaria sendo uma posição isolada. As instabilidades geracionais do instituto serviram, no limite, mais para desconectá-lo do campo do direito natural – como uma propriedade inata, inalienável – do que propriamente para entendê-lo como contrário aos sistemas jurídicos vigentes. Esse entendimento, de qualquer forma, permitiu a interrupção da escravidão geracional e a configuração de que os nascidos após a lei eram livres, como qualquer outro.

CONCLUSÃO

A quadra da formação da liberdade do ventre no Brasil foi bastante específica. Um cenário de fortalecimento da escravidão, a partir de uma série de transformações econômicas e sociais mais claramente identificadas a partir dos anos de 1830 e, especialmente, 1840, parecia encontrar um esgotamento na segunda metade dos anos de 1860. Isso se deu pela ocorrência de um conjunto de fatores. Em primeiro lugar, o fim do tráfico mudou o perfil da escravidão brasileira, gerando o chamado comércio interprovincial, que aumentava o valor do cativo e atraía a mão de obra disponível às zonas mais dinâmicas; depois, pode-se perceber uma intensificação das revoltas, lutas judiciais e resistência dos escravizados, que passaram a ser mais expostos aos diversos problemas próprios dessa nova configuração do trabalho e do dinamismo da economia nacional; consequentemente, tais fatores deram início a um processo de divisão da classe dominante brasileira, observando-se certa perda da unidade nacional em torno da mão de obra escravizada. Aos poucos, os escravizados tornavam-se artigos caros, e cada vez mais exclusivos, concentrados geograficamente nas zonas sulistas, produtoras de café; por fim, a Guerra Civil americana e as movimentações das restantes colônias espanholas no caminho da emancipação começaram a constranger o horizonte de expectativa da escravidão no Brasil. Com o fim da Guerra do Paraguai, caía a resistência à presença do tema na agenda nacional[1274].

O isolamento internacional do Brasil quanto ao assunto pareceu coincidir com o momento de abalo do papel da escravidão na política de parte das classes dirigentes brasileiras. O modelo que o escravismo havia construído até então dava sinais de esgotamento, e fazia-se necessária uma nova organização da instituição. Essa divisão, sentida sobretudo nas trincheiras do Partido Conservador, teria aberto uma brecha para que os processos – analisados no sétimo capítulo – ocorressem e conformassem a estratégia e viabilidade da implementação de uma reforma da escravidão brasileira, pela liberação dos ventres das escravizadas.

Na conclusão da segunda parte deste trabalho, ao se procurar oferecer um modelo de compreensão da sequência de destruição do *partus*, com a consequente interrupção da transmissão geracional da escravidão, mencionou-se uma hipótese de compreensão do processo com base em três eixos explicativos, quais sejam: (i) a verificação de instabilidades de longa duração do princípio; (ii) a ocorrência de possibilidades conjunturais aptas a criarem as

[1274] CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**: 1850-1888. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

condições políticas, sociais e econômicas para as mudanças; e, por fim, (iii) a realização de eventos políticos que foram os responsáveis pelo empreendimento da desarticulação da velha regra romana. Lugar de refúgio e um dos sítios prediletos do *partus*, o Brasil foi a última batalha da longa luta de destruição da transmissão geracional da condição de escravidão e, dessa forma, é espécime perfeita para a compreensão do argumento que este estudo pretendeu desenvolver ao longo de sete capítulos.

A história do *partus* nas Américas é, no limite, uma narrativa de apagamento. O senador norte-americano que demandou arrancar as páginas subversivas de Blackstone das suas obras postas em alguma biblioteca pública da recente república é, naturalmente, a imagem perfeita desse movimento. As dificuldades históricas de se validar a regra de transmissão matrilinear da escravidão para filhos de casamentos regulares e, sobretudo, para membros da comunidade cristã representavam um perigoso expediente para um escravismo crescente, revigorado e profundamente articulado. Legisladores, doutrinadores, professores e operadores do direito se engajaram na tarefa de repaginar o *partus*, desconstituir os trilhos da sua difícil relação com os ordenamentos modernos e apresentá-lo sob novas hipóteses formais.

Sob o argumento de cristianizar africanos, o escravismo do continente americano descristianizou as suas instituições jurídicas, atropelou as dificuldades milenares de escravizar cristãos para a vida e, através da positivação direta, pela imposição via lei, ou indireta, pela inscrição na doutrina e em instituições práticas, deu ao *partus* uma nova vida: sem passado, encerrado em si mesmo, exibido pela autoridade do direito como um legado supostamente imutável, cristalizado ao longo das gerações. A modernidade caiu como uma luva, e aquilo que foi passível de dúvidas, contestações e variações operativas tornou-se certo. O instituto sobre o qual os virginianos divergiam em 1840, não mais do que três décadas depois era uma pedra angular do direito inalienável, inscrito na razão humana, natural como os dons do espírito.

A injustiça da conversão absoluta de pessoas em coisas foi percebida. Africanos e seus descendentes lutaram contra a instituição do *partus*, denunciaram o seu caráter excessivamente pagão e, quando a conjuntura política permitiu, construíram argumentos que deixavam mais do que evidente a incompatibilidade de se viver uma república de iguais, em que pessoas nascidas no mesmo solo, comungando da mesma religião, pátria e língua se relacionavam não como cidadãos ou sujeitos semelhantes, mas, antes, como pessoa e coisa. Alguns dos indícios mencionados neste trabalho parecem, inclusive, sugerir que a escravidão por nascimento soava ainda mais absurda para os africanos do que a própria instituição do cativeiro.

O Brasil formou a sua identidade institucional integrada a uma tradição jurídica cuja afinidade com o legado romano facilitou a vida do *partus*, a ponto de ser difícil imaginar que alguns dos ataques que o princípio viria a sofrer no debate público de espaços menos aderentes – como o das colônias inglesas – pudesse ter ocorrido no país. É claro que a diferente história do abolicionismo no Brasil e no Atlântico Norte definitivamente não pode ser atribuída a uma diferença jurídico-doutrinária; entretanto, é importante mencionar que a trajetória da formação dos legados jurídicos dos espaços escravistas americanos impactou a sua forma de aceitação e enfrentamento à propriedade geracional. Assim, se é verdade que não houve no país um ataque tão violento ao princípio como em outros espaços do continente, tão pouco se pode esquecer que também nos territórios da tradição luso-brasileira essa ideia foi combatida. Quanto mais o sistema cativo brasileiro foi dependente do nascimento, a partir do enfraquecimento do comércio de escravizados, mais surgiram resistências ao conceito.

Na agonia final do domínio sobre o ventre escravizado, o pensamento jurídico escravista abraçou a sua melhor chance. Confiando nos "lances" da relativamente harmônica consolidação do *partus* no Brasil, o escravismo nacional se agarrou à propriedade, bradou a violação à Constituição e dramatizou como se os escravistas fossem vítimas de uma pátria de arbítrio, em que seus direitos não eram mais observados. Não funcionou. O mundo sonhado pelos escravistas – o Império do Brasil – começou a esmorecer, e seus alegados direitos sobre uma propriedade altamente discutível não podiam mais suprimir os evidentes direitos de liberdade de pessoas indiscutivelmente nascidas no mesmo Brasil de José Alencar e do imperador D. Pedro II. O argumento não funcionava mais porque o país realizava um ato político inserido em uma conjuntura que os saquaremas não podiam controlar, e na qual toda a caixa de ferramentas da propriedade geracional já não servia para nada. O *partus* estava à deriva.

O debate brasileiro mostra a circulação plena de uma economia de racionalidades e conceitos que, formada na longa duração das instabilidades do princípio, se sedimentou. Argumentos negando a possibilidade de conversão de cristãos em escravos para a vida, aspectos relacionados à filiação regular, debates sobre as experiências históricas do continente, argumentações de abuso de direito na conversão do escravizado em mercadoria: tudo se aproveitou, como se viu no último capítulo, de uma conjuntura de enfrentamento ao *partus.* No debate de resolução da questão servil – conforme eufemismo do século XIX gostava de batizar o tema da abolição –, foi possível se ver dezenas de negações categóricas de que o *partus* e até a própria escravidão não poderiam ser inseridos no campo da propriedade. A verdade é que os defensores do ventre livre brasileiro conheciam um longo repertório de ataques à escravidão

geracional, formados a partir da percepção das chamadas dificuldades performativas do conceito. Nesse sentido, tal repertório foi ampliado pela luta de africanos e seus descendentes, ao buscarem por justiça em uma terra onde, na maioria das vezes, fazia-se do direito nada além do que um mero instrumento de controle social e poder.

Essa história da construção, consolidação e crise do domínio sobre o ventre escravizado nas Américas procurou contribuir com o debate sobre origens e processos de formação de uma noção de escravidão geracional. O ponto de partida, como se viu, foi o fim; e a dúvida sobre a improvável viabilidade das estratégias de liberdade do ventre abriu caminho para uma investigação que ajudaria a desvendar o complexo trajeto de construção jurídica do escravismo nas Américas. O tamanho do objeto, entretanto, escapou, em alguma medida, das possibilidades da pesquisa e, ao que parece, há ainda muito o que se investigar sobre o *partus*, suas crises, suas formas de consolidação e, sobretudo, as estratégias responsáveis pelo seu esfarelamento. Assim sendo, este estudo não é mais do que um mapa de um sítio arqueológico que se revela, apenas, nas suas camadas mais superficiais. Ainda é necessário cavar.

De pronto, seria importante concluir esta tese apontando elementos que possam integrar uma agenda mais ampla de pesquisa sobre o tema. Dois aspectos podem ser sugeridos: um de história social, outro de história do direito. O primeiro deles é o de aprofundar melhor as formas de interação entre o ativismo negro, as ações de liberdade que abriram espaços de contestação ao *partus* e a adesão de um abolicionismo branco, engajado no começo do processo de dissolução do domínio sobre o ventre. O ineditismo dos argumentos usados por agentes como o príncipe Lourenço ou os peticionários de Massachusetts indicam que a historiografia ainda tem a registrar atores centrais. Talvez em relação à formação do ideário da dita emancipação gradual, estejam mais claros os agentes secundários do que os que foram os formuladores das ideias, as pessoas que estruturaram a estratégia. Analisando o norte dos Estados Unidos, foi possível enxergar um pouco dessas interações. É pouco. Pesquisas sobre governadores e reis negros, compreensão sobre os movimentos de petições, mais clareza sobre as formas de construção das ações de liberdade no período colonial poderiam por mais luz sobre a questão das autorias, formações e interesses envolvidos nos projetos de abolição.

O segundo ponto a ser melhor investigado diz respeito à formação do direito colonial como um *locus* de encontro e transformação de ordenamentos jurídicos tradicionais. Esse foi um dos trabalhos que esta tese procurou fazer. Fez, de qualquer forma, de maneira incompleta. Isso porque a história que se contou acerca da evolução do domínio sobre o ventre nos últimos capítulos mostrou que parte das transformações ocorridas nos ordenamentos envolveram

concepções institucionais de justiça advindas das experiências dos africanos. No caso norte-americano, os conhecimentos compartilhados sobre formas intermediárias de servidão por tempo e de existência de regimes de aprendizagem, por exemplo, foram instrumentais para que os africanos e seus descendentes pudessem pressionar poderes constituídos a realizar mudanças legislativas. Também as breves considerações sobre Palmares no último capítulo sugerem que existiam graus de tolerância e conformação acerca dos variados regimes de servidão, que poderiam parecer mais adequados; outros, eram interpretados como abusivos. Parte dessas concepções atravessou o Atlântico com os africanos e, embora seja possível opor que a natureza essencialmente violenta do direito tenha exatamente privilegiado as concepções metropolitanas na formação dos sistemas legais, é imperioso aceitar – ainda que como premissa de investigação – que as instituições africanas podem ter tido um papel mais importante do que se tem considerado na formação do direito do continente americano. Assim, esse amálgama de tradições ficaria mais completo com pesquisas que pudessem investigar melhor as formas e modelagens do cativeiro e da liberdade no continente dos africanos, compreendendo quais desses legados impactaram o debate no Novo Mundo.

Nos debates finais para aprovação da lei de 1871, foi possível identificar políticos conservadores pondo em dúvida o domínio sobre escravizados e seus descendentes como uma categoria pertencente ao campo da propriedade. Alguns, como se viu, chegaram a negar que a própria escravidão pudesse ser entendida como um direito de propriedade. Estavam certos. A peculiaridade de uma instituição jurídica como a do cativeiro, em um sistema cujo elemento teorético ordenador é o da igualdade natural dos homens, de fato, não habilita pensar na escravidão como uma relação jurídica comum às que foram abrangidas pelo novo direito de propriedade adensado a partir do século XVIII. Como este trabalho mostrou, os entendimentos mais antigos sobre o tema – quando não contaminados pela experiência de um empreendimento da grandeza do tráfico transatlântico – dão a entender que parte considerável da formação do legado ocidental tinha problemas com a ideia de transmutar o escravizado a uma condição completa de bem. Observar melhor o processo de recepção das regras tradicionais do cativeiro no ambiente da modernidade jurídica pode ajudar a entender qual foi o grau de violência inserto nesse processo. Existem indícios a serem explorados nesse campo por documentos que, como o texto de Manuel Ribeiro da Rocha, denunciavam essa conversão.

No ocaso da escravidão brasileira, estima-se que um percentual grande, talvez majoritário, dos escravizados deveriam ser livres porque importados sob o sinal da ilegalidade e contrabando; ou porque filhos de mulheres trazidas nessas condições. O presente trabalho

procurou abrir um debate sobre a propriedade geracional sugerindo que o *partus* também apresentava fragilidades e poderia ser entendido como contrário ao direito vigente. A prova disso é a própria viabilização dos projetos de liberdade do ventre no espaço americano. Como se viu, muitos dos membros da elite imperial brasileira concordaram expressamente com essa tese. Com uma escravidão formada do tráfico ilegal e dos descendentes dos escravizados legais, cuja entrada no Brasil foi interrompida em novembro de 1831, indagar sobre a validade do *partus* é, no limite, indagar sobre a legalidade da própria escravidão brasileira. A pergunta, embora provocativa, é inevitável: no final das contas, qual era o tamanho da propriedade escrava legal no Brasil?

REFERÊNCIAS

IMPRENSA

A AURORA FLUMINENSE (RJ), 102, 1828.

A REPÚBLICA – ORGAM DIÁRIO DO PARTIDO REPUBLICANO. Rio de Janeiro, ano 1, ed. 185, 16 nov. 1871.

ASTRO DE MINAS (MG). 188, 1829. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=709638&pagfis=774&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.

AURORA GENERAL ADVERTISER, 28 November 1791.

CORREIO BRAZILIENSE (Londres, ING), 6, 1810.

CORREIO MERCANTIL (BA), 42, 1847.

CORREIO MERCANTIL (BA), 38, 1848.

CORREIO MERCANTIL (RJ), 289, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=217280&pagfis=13926> .Acesso em: 10 mar. 2019.CORREIO MERCANTIL (RJ), 52, 1866.

CORREIO OFFICIAL (RJ), 129, 1836. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=749443&pagfis=4035&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), 277, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pagfis=45290> . Acesso em: 10 mar. 2019.

DIÁRIO FLUMINENSE (RJ), 1827. ed. 10. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=706744&pagfis=3590&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.

ESPIRITU DE LOS MEJORES DIARIOS LITERATIORS QUE SE PUBLICAN EN EUROPA, de hoy lunes 24 de mayo de 1789. n. 182. p. 75. Disponível em: http://hemerotecadigital.bne.es/issue.vm?id=0003928021&page=3&search=abolicion+estados+unidos&lang=es. Acesso em: 10 maio 2021.

GACETA DE MADRID. Madrid, 30 de mayo de 1870.

GAZETA DE LISBOA. Lisboa: Imprensa Nacional, n. 1-152, 1824.

GAZETA FORENSE (RJ), 14, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=234796&pagfis=120> . Acesso em: 10 mar. 2019.
GAZETA FORENSE (RJ), 15, 1857. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=234796&pagfis=131> . Acesso em: 10 mar. 2019.
HARTFORD COURANT, 3 October 1774.
http://hemerotecadigital.bne.es/issue.vm?id=0003928021&page=3&search=abolicion+estados+unidos&lang=es. Acesso em: 10 maio 2021.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 192, 1833.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 59, 1834.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 219, 1850.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 325, 1856.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 109, 1862.JOURNAL OF THE ROYAL ASIATIC SOCIETY OF GREAT BRITAIN & IRELAND. London: Royal Asiatic Society of Great Britain & Ireland, v. 17, 1885.
LA SCIENZA E LA FEDE, RACCOLTA RELIGIOSA. Napoli: Tip. Manfredi, Fasc. 871-872, 1887.
MERCURIO DE ESPAÑA, del 31 de Julio de 1806. Parte Politica. p. 70. Disponível em: http://hemerotecadigital.bne.es/issue.vm?id=0002143487&page=6&search=abolicion+estados+unidos&lang=es. Acesso em: 10 maio 2021.
O AUXILIADOR DAS INDÚSTRIAS (RJ), 14, 1846.
O AUXILIADOR DAS INDÚSTRIAS (RJ), 9, 1848.O AUXILIADOR DAS INDÚSTRIAS (RJ), 2, 1849.
O CARAPUCEIRO (PE), 47, 1837.
O CONCILIADOR DO MARANHÃO (MA), 1822, n. 69.
O CORREIO DA TARDE (RJ), 786, 1850.
O DESPERTADOR (RJ), 86, 1838.
O DIÁRIO NOVO (PE), 215, 1846.
O GUANABARA (RJ), 1, 1850.
O MERCANTIL (MG), 5, 1846.

O NOTICIADOR SERGIPENSE (SE), 1836, ed. 89. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=711136&pagfis=28&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar 2019.

O NOVO ARGOS (MG), 30, 1830.

O OBSERVADOR LUSITANO EM PARIZ (Paris, FRA), 1815.

O PHILANTROPO (RJ), 92, 1851.

O SETE D'ABRIL (RJ), 347, 1836. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=709476&pagfis=1453&pesq=ventre%20livre> . Acesso em: 10 mar. 2019.

SLAVERY AND CIVIL WAR: Pamphlets. Washington: S/E, 1833-1877. v. 2. p. 23. Disponível em: https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015089568151&view=1up&seq=4&skin=2021. Acesso em: 12 fev. 2021.

THE ANTI-SLAVERY REPORTER AND ABORIGINES' FRIEND. London: Anti-Slavery and Aborigines' Protection Society; British and Foreign Antislavery Society, ser. 3, v. 7-9, 1859-1861. Nendeln/Liechtenstein: Kraus Reprint (1969).

THE ANTI-SLAVERY REPORTER. London: British and Foreign Anti-Slavery Society, ser. 3, v. 8, 1860.

THE ASIATIC JOURNAL. London: Printed for Black, Parbury, & Allen, v. 23, Jan./June 1827.

THE CONGRESSIONAL GLOBE, Washington: Blair & Rives, v. XXXI, 1855.

THE CONTEMPORARY REVIEW, London: A. Strahan, v. 2, May/Aug. 1866.

THE DERBY MERCURY, 13 December 1787.

THE FREEMAN'S JOURNAL, 5 May 1784.

THE FREEMAN'S JOURNAL, 8 October 1788.

THE GENTLEMAN'S MAGAZINE, London: Printed by F. Jeffries, v. 120, 1816.

THE HARTFORD COURANT, Hartford, Massachusetts, 26 Sept. 1791.

THE MASSACHUSETTS Spy, 28 January 1773; presented here as published in 1777. *In*: THE APPENDIX: Or, Some observations on the expediency of the petition of the Africans... lately presented to the General Assembly of this Province, Boston, 1777. American Antiquarian Society. *In*: Early American Imprints, Doc. #12651; American Antiquarian Society with Readex/NewsBank.

THE NATION. New York, N.Y.: J.H. Richards, v. II, 1866.

THE NEW ENGLANDER. New Haven, Conn.: A. H. Maltby, v. 15, n. 4, 1857.

THE NEW MONTHLY MAGAZINE. London: Chapman and Hall, v. 126, 1862.

THE PENNSYLVANIA PACKET, 28 October 1771.

THE PENNSYLVANIA PACKET, 31 July 1788.

THE PHILADELPHIA INQUIRER, 11 July 1789.

THE SOUTH-CAROLINA GAZETTE, 31 May 1773.

THE SOUTHERN PRESBYTERIAN REVIEW. Columbia, S.C.: I. C. Morgan, v. 2, 1848-49.

DECISÕES JUDICIAIS E ATAS PARLAMENTARES

ALABAMA Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. Montgomery: The Brown Printing Co., 1907. v. XIII.

ALABAMA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. 2nd. ed. unabridged. St. Paul, [Minn.]: West Pub. Co., 1907. v. 37-38.

ALABAMA. Supreme Court. **Report of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. Tuscaloosa: M.D.J. Slade, 1857. v. XXIX.

ALABAMA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Alabama**. Montgomery: The Brown Printing Co., 1908. Book 15.

ANTIOQUIA. **Ley sobre la manumisión de los esclavos africanos**. Colombia: Archivo General de la Nación, 1814. Disponível em: http://www.archivogeneral.gov.co/consulte/negros-y-esclavos. Acesso em: 10 maio 2021.

ANTISLAVERY PETITIONS MASSACHUSETTS DATAVERSE. Disponível em: https://dataverse.harvard.edu/dataverse/antislaverypetitionsma. Acesso em: 12 maio 2021.

APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. I.

ARKANSAS. District Court (Arkansas), Arkansas. Superior Court. **Reports of cases argued and determined in the United States Superior Court for the Territory of Arkansas, from 1820 to 1836: and in the United States District Court for the District of Arkansas, from 1836 to 1849; and in the United States Circuit Court for the District of Arkansas in the Ninth Circuit, from 1839 to 1856: with notes and references and rules of court**. Boston: Little, Brown, 1856.

AVES, Thomas. **Case of the slave-child, Med**: report of the arguments of counsel, and of the opinion of the court, in the case of Commonwealth vs. Aves; tried and determined in the Supreme judicial court of Massachusetts. Boston: I. Knapp, 1836.

BLANCHARD, Jonathan. **A debate on slavery**: held on the first, second, third, and sixth days of October, 1845 in the city of Cincinnati, between Rev. J. Blanchard and N. L. Rice. Cincinnati: W. H. Moore & co., 1846.

BLOOM, J. PORTER; CARTER, C. EDWIN; UNITED STATES. National Archives and Records Service. **The territorial papers of the United States.** Washington, D.C.: U.S. G.P.O., 1943. v. XI.

BOLIVIA. **Constitución de 1826**. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-18261119-1.xhtml. Acesso em: 10 maio 2021.

BRANTLY, W. T., MARYLAND. Court of Chancery. Maryland. Court of Appeals. **Reports of cases argued and adjudged in the Court of Appeals of Maryland and in the High Court of Chancery of Maryland**: from first Harris & McHenry's reports to first Maryland reports. Baltimore: M. Curlander, 1883. v. I.

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**, 4 de junho de 1852, Rio de Janeiro: Typ. de Hyppolito J. Pinto.

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1871. Tomos I e IV.

BRASIL. **Annaes da Câmara dos Deputados**. v. II. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1837.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827**. Sessão de 29 de setembro de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinta e Cia, 1876.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827**. Tomo V. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinta e Cia, 1876.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1835**. Sessão de 27 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto e Filho, 1887. p. 216. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=132489&pagfis=7974&pesq=ventre%20escravo>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1866.** Sessão de 29 de maio de 1866, Tomo I. Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1866.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1866.** Sessão de 2 de julho de 1866. Tomo III. Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1866.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1869.** Sessão de 23 de julho de 1869. Tomo III. Rio de Janeiro: Typ. Villeneuve, 1869.

BRASIL. **Annaes do Senado do Império do Brazil.** Anno de 1871, livro 5. Brasília: Senador Federal.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Anais de 1823**. Livro 4. Brasília: Senado Federal, s/d.

BRASIL. **Atas do Conselho de Estado Pleno**: Terceiro Conselho de Estado, 1867-1868. Brasília: Senado Federal, s/d. p. 234. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Carta de Lei de 23 de novembro de 1826.** Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/1824-1899/cartadelei-39883-23-novembro-1826-570862-publicacaooriginal-93948-pe.html . Acesso em: 10 dez. 2021

BRASIL. **Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm> .Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Brasília: Presidência da República, s/d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRIGHTLY, F. C. **A digest of the decisions of the federal courts**: from the organization of the government to the present time. Philadelphia: Kay & brother, 1868.

BRITISH and Foreign Anti-Slavery Society; AMERICAN Anti-Slavery Society. **Slavery and the internal slave trade in the United States of North America**: being replies to questions transmitted by the committee of the British and foreign anti-slavery society, for the abolition of slavery and the slave trade throughout the world. Presented to the general anti-slavery convention, held in London, June, 1840. London: T. Ward, 1841.

CATO'S letter and petition to the Pennsylvania Assembly. Pennsylvania, 1781. Historical Society of Pennsylvania. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part2/2h73t.html. Acesso em: 12 maio 2021.

CENSO da Martinica de 1664. *In*: Dataset Martinique census 1664-1764. **Projet Martinique**. Disponível em: https://scholarblogs.emory.edu/martiniqueproject/. Acesso em: 12 fev. 2021.

CENSO de 1687. *In*: **Dataset Martinique census 1664-1764**. Disponível em: https://scholarblogs.emory.edu/martiniqueproject/. Acesso em: 12 fev. 2021.

CENSO de 1688. *In*: **Dataset Martinique census 1664-1764.** Disponível em: https://scholarblogs.emory.edu/martiniqueproject/. Acesso em: 12 fev. 2021.

CHILE. **Bando de libertad de vientres**. Congreso Supremo de la República. Santiago, 1811. Disponível em: https://es.wikisource.org/wiki/Bando_de_libertad_de_vientres. Acesso em: 10 maio 2021.

CHILE. **Censo de 1813**. Santiago: Imprenta Chile, 1953.

CLEIRAC, Estienne. **Vs, et covstvmes de la mer:** Divisées en trois parties. I. De la nauigation. II. Du commerce naual, & contracts maritimes. III. De la iurisdiction de la marine. Auec vn traicté des termes de marine, & reglemens de la nauigation des fleuues & riuieres. Le tout reu., cor. & augm. par l'autheur en cette derniere ed. Bovrdeavx: Par I.M. Millanges, imprimeur, 1661.

COLOMBIA. **Leyes de 1821**. Disponível em: www.bdigital.unal.edu.co/21/34/leyes_de_1821.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

CONNECTICUT. The Public Statute Laws of the State of Connecticut. Book 1. Hartford: Huntington, 1824.

CONSELHO DE ESTADO. **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Brasília: Senado Federal.

CONSELHO DE ESTADO. **Pareceres do Conselho de Estado no anno de 1868 relativos ao elemento servil.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1871.

CONVENTION OF CONGREGATIONAL MINISTERS OF MASSACHUSETTS. **Report of the committee on slavery, to the Convention of Congregational ministers of Massachusetts**. Boston: Press of T. R. Marvin, 1849.

COXE, R. S., UNITED STATES. District Courts.; UNITED STATES. Circuit Courts.; UNITED STATES. Supreme Court. **A digest of the decisions in the Supreme court, Circuit courts, and District courts of the United States.** Philadelphia: P. H. Nicklin, 1829.

CURTIS, B. Robbins; UNITED STATES. Supreme Court. **Digest of the decisions of the Supreme Court of the United States**: From the origin of the Court to the close of the December term 1854. Boston: Little, Brown and Company, 1864.

DALLAS, Alexander James; PENNSYLVANIA. Supreme Court. **Reports of cases ruled and adjudged in the courts of Pennsylvania, before and since the Revolution**. 4th. Ed. Philadelphia: Printed for the reporter by T. Bradford, 1923 [1790]. v. 1.

DELAWARE. A further supplement to the Act, entitled An Act for the better regulation of servants and slaves within this government. October, 1760. *In*: **Laws of the State of Delaware**. New-Castle: Samuel and John Adams, 1797. v. I.

DELAWARE**. Delaware Laws of 1829** - Not to be bound, if parent will indemnify county. Disponível em: https://archives.delaware.gov/wp-content/uploads/sites/156/2017/05/1829lawspg35-1829lawspg35-1.jpg. Acesso em: 4 maio 2021.

DE SAUSSURE, Henry William. South Carolina. Court of Equity. Court of Appeals in Equity. **Reports of Cases Argued and Determined in the Court of Chancery of the State of South-Carolina:** From the Revolution to [June, 1817]. Columbia, S. C.: Printed by Cline & Hines, 1819. v. 4.

DIGITAL ARCHIVE OF MASSACHUSETTS Anti-Slavery and Anti-Segregation Petitions; Massachusetts Archives Collection. Disponível em: https://dataverse.harvard.edu/dataverse/antislaverypetitionsma. Acesso em: 12 fev. 2021.

DILLON, John Forrest. United States. Circuit Court (8th Circuit). **Cases determined in the United States Circuit courts for the Eighth circuit: [1870-1880]**. Davenport, Ia.: Griggs, Watson, & Day, 1879.

DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA. Corte de apelação: escravos. ações de Liberdade. Caixa 3688, n. 4, Arquivo Nacional apud MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio.** Os significados da liberdade no sudeste escravista. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA. Corte de Apelação: escravos. Ações de Liberdade. Caixa 2690, n. 6. Arquivo Nacional apud MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio.** Os significados da liberdade no sudeste escravista. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA. Corte de Apelação: escravos. Ações de Liberdade. Caixa 3684, n. 64. Arquivo Nacional apud MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio.** Os significados da liberdade no sudeste escravista. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO ARCHIVO NACIONAL, 1928 Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094536> . Acesso em: 10 mar. 2019.

DOUGLAS, Stephen A. United States. Congress 1853-1854. Senate. **Speech of Hon. S. A. Douglas, of Illinois, in the United States Senate, March 3, 1854, on Nebraska and Kansas**. Washington: Printed at the Sentinel Office, 1854.

EAST INDIA COMPANY. Indian Law Commission. **East India**: slavery. London: East India Company, 1841.

ENGLAND. England Sovereign (1100-1135: Henry I); England Sovereign (1066-1087: William I); England Sovereign (1042-1066: Edward). Great Britain. Record Commission. **Ancient laws and institutes of England**: comprising laws enacted under the Anglo-Saxon kings from Æthelbirht to Cnut, with an English translation of the Saxon; the laws called Edward the Confessor's; the laws of William the Conqueror, and those ascribed to Henry the First; also, Monumenta ecclesiastica anglicana, from the seventh to the tenth century; and the ancient Latin version of the Anglo-Saxon laws. London: G. E. Eyre and A. Spottiswoode, printers to the Queen's Most Excellent Majesty, 1840.

ESPAÑA. **Diario de sesiones debates de las Córtes Constituyentes.** 1870. Disponível em: https://app.congreso.es/est_sesiones/ Acesso em: 13 de maio de 2021. ESPAÑA. **Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias - 1811**, n. 97 al n. 454. p. 811-814.

Disponível em: http://www.cervantesvirtual.com/portales/constitucion_1812/obra-visor/diario-de-sesiones-de-las-cortes-generales-y-extraordinarias--9/html/02999950-82b2-11df-acc7-002185ce6064_497.html. Acesso em: 10 maio 2021.

REINO DA ESPANHA. **Recopilación de leyes de los reinos de las Indias**. Boix, 1841.

FALAS DO TRONO: desde o ano de 1823 até o ano de 1889: acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária: é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico / coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados; prefácio de João Bosco Bezerra Bonfim e Pedro Calmon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

"FELIX" (unknown). Slave petition for freedom (January 6. 1773). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1.

FLORIDA. Supreme Court. **Cases adjudicated**. Deland, 1852. v. IV.

FLORIDA. Supreme Court. **Cases argued and adjudicated in the Supreme Court of Florida.** Tallahassee: Office of the Floridian e Journal, 1854. v. V.

FOUNDING of Pennsylvania Abolition Society, 1775. **Africans in America**. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part3/3p249.html. Acesso em: 12 maio 2021.

FRANCE. **Recueils de reglemens, edits, declarations et arrets**: concernant le commerce, l'administration de la justice et la police des colonies françaises de l'Amérique... ; (Avec le) Code Noir, t. 2. Paris: les Libraires associez, 1744-45.

FRANCE. **Décret du 27 avril 184**8. Paris: Le Moniteur Universel, Journal officiel de la République française, mardi 2 mai 1848.

FRANKLIN, Benjamin. Petition from the Pennsylvania Society for the Abolition of Slavery. Feb. 3, 1790. **ushistory.org.** Independence Hall Association. Disponível em: https://www.ushistory.org/documents/antislavery.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

FUERO REAL de Alfonso X El Sabio. Leyes Históricas de España. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2015.

GENERAL ASSEMBLY. “Negro women´s children to serve according to the condition of the mother” (1662). *In*: HENING, William Waller (ed.). **The Statutes at Large:** Being a Collection of All the Laws of Virginia from the First Session of the Legislature, in the Year 1619. New York: R. & W. & G. Bartow, 1823. v. 2.

GEORGIA. Supreme Court. **Reports of cases in law and equity, argued and determined in the Supreme Court of the State of Georgia**. New York: Printed by Edward O. Jenkins., 1851. v. IX.

GOLLUT, Loys. **Les memoires historiques de la Repub.** Sequanoise, et des Princes de la Franche-Comté de Bourgougne: auec un sommaire de l'Histoire des Catholiques Rois de Castille, & Portugal, de la maison desdicts Princes de Bourgougne. A Dole: par Ant. Dominique, pour ledict Sieur Gollut, 1592.

GREAT BRITAIN. Court of King's Bench. **Reports of Sir George Croke, knight**: formerly one of the justices of the courts of Kings-Bench, and Common-Pleas, of such select cases as were adjudged in the said courts [1582-1641]. v. 3. Dublin: Printed for E. Lynch, 1793. p. 602 [also by LEACH, Thomas; GRIMSTON, Harbottle; CROKE, George; GREAT BRITAIN. Court of Common Pleas].

GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1829.

GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**. London: HMSO, 1813-1814. v. XI.

GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**, London: His Majesty's Stationery Office, v. 24, 1826.

GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers.** London: HMSO, 1818. v. XVIII.

GREAT BRITAIN. Parliament. House of Commons. **Parliamentary Papers**. London: HMSO, 1829.

HALL, Richard. **Acts, passed in the island of Barbados**: From 1643 to 1762, inclusive. London: Printed for R. Hall, 1764. (LLMC-digital (Series)).

HARPER, William; SOUTH CAROLINA. Court of Appeals. **Reports of equity cases, determined in the Court of Appeals of the state of South Carolina**. Columbia, S.C.: Printed by Black & Sweeny, 1825.

HARRIS, George; COOPER, Thomas. **The Institutes of Justinian**. Philadelphia: P. Byrne, 1812.

ILLINOIS. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of the State of Illinois**. Chicago: Callaghan & Co., 1886. v. 9.

ILLINOIS. Supreme Court. **Reports of cases at law and in chancery argued and determined in the Supreme Court of Illinois**. Bloomington, 1847. v. II.

JEFFERSON COUNTY COURTHOUSE, Hillsboro, Missouri. **Records of the Circuit Court**. Document number 273. 2 june 1825.

JONES, H. C. **Cases at law argued and determined in the Supreme court of North Carolina**. Raleigh, N.C.: E.M. Uzzell, 1855.

KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing cases decided at the ... terms, ... Cincinnati [etc.]: W. H. Anderson, 1904. v. I.

KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing Cases Decided At the ... Terms, ... Cincinnati: W. H. Anderson, 1899. v. I, v. VI.

KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing Cases Decided at the ... Terms, ... Cincinnati: W. H. Anderson, 1904. v. III.

KENTUCKY. Court of Appeals. **Reports of selected civil and criminal cases decided in the Court of Appeals of Kentucky**: Containing Cases Decided at the ... Terms, ... Cincinnati: W. H. Anderson, 1904. v. XVI.

KENTUCKY. Supreme Court. **Reports of civil and criminal cases decided by the Court of Appeals of Kentucky, 1785-1951**. Lexington, Ky.: J. Bradford, 1835. v. II.

KINNEY, J. Kendrick. **A digest of the decisions of the Supreme Court of the United States**: from the organization of the court to the close of the October term, 1884. Boston: Little, Brown, and Company, 1886.

KONETZKE, R. (ed.). **Colección de documentos para la historia de la formación social de Hispanoamerica**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1953. v. 1.

KONIG, David Thomas; FINKELMAN, Paul; BACEY, Christopher Alan. **The Dred Scott Case**: Historical and Contemporary Perspectives on Race and Law. Athens: Ohio University Press, 2010.

LAS SIETE PARTIDAS. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-2011-60&tipo=L&modo=2. Acesso em: 02 fev. 2021.

LAW COMMISSION OF INDIA; Great Britain; Parliament; House of Commons; India; Governor-General (1836-1842: Earl of Auckland); East India Company. **Slavery**: East Indies: return to an order of the House of Commons, dated 22 Apr. 1841, for copy of the despatch from the Governor-General of India in council to the Court of Directors of the East India Company,

dated 8th day of Feb. 1841 with the Report from the Indian Law Commissioners, dated the 15th of Jan. 1841, and its appendix. London: [s.n.], 1841. p. 46.

LESLIE, William R. The Pennsylvania Fugitive Slave Act of 1826. **The Journal of Southern History**, v. 18, n. 4, p. 429-445, Nov. 1952.

LETTER from Samuel Dexter to Jeremy Belknap, 19 March 1795, with addenda, 23 March 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=585&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

LETTER from Samuel Dexter to Jeremy Belknap, 23 February 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=577&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

LETTER from St. George Tucker to Jeremy Belknap (with enclosed queries), 24 January 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=574&mode=transcript&img_step=8&br=1#page8. Acesso em: 12 maio 2021.

LETTER from Thomas Pemberton to Jeremy Belknap, 12 March 1795. Massachusetts Historical Society. Disponível em: https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=584&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

LOCKE, John. **The Fundamental Constitutions of Carolina**. s/e. Disponível em: https://quod.lib.umich.edu/e/eebo/A48880.0001.001/1:2?rgn=div1;view=fulltext. Acesso em: 12 fev. 2021.

LOUISIANA. Supreme Court. HARRISON, J. B.; MARTIN, F.; ORLEANS (Territory) Superior Court. **Reports of cases in the Superior Court of the territory of Orleans, and in the Supreme Court of Louisiana**: containing the decisions of those courts from the autumn term, 1809, to the March term, 1830, and which were embraced in the twenty volumes of Fr. Xavier Martin's reports: with notes of Louisiana cases, wherein the doctrines are affirmed, contradicted, or extended, and of the subsequent legislation. New Orleans: E. Johns & Co., 1839. v. II.

LOUISIANA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Louisiana**. New Orleans: Printed for the state by Thomas Bea, 1849. v. III.

MARYLAND. **Archives of Maryland, Legislative Records Proceedings and Acts of the General Assembly.** Disponível em: 4 jun. 2021.

MARYLAND. **Archives of Maryland**, v. 1 - Proceedings and Acts of the General Assembly January 1637/8-September 1664.

MARYLAND. Court of Appeals. **Maryland Reports**: containing cases adjudged in the Court of Appeals of that State. Baltimore: Cushings and Bailey, 1856. v. 8.

MARYLAND. Court of Appeals. **Maryland Reports:** containing cases argued and adjudged in the Court of Appeals of Maryland. Annapolis, Md.: Robert F. Bonsall, 1854. v. IV.

MARYLAND. General Court of the Eastern Shore et al. **Maryland Reports**: being a series of the most important law cases, argued and determined in the Provincial Court and Court of Appeals of the then Province of Maryland, from the year 1700 [i.e. 1658] Down to the [end of 1799] ... Selected from the records of the State, and from notes of some of the most eminent Counsel who practised law within that period. New York: I. Riley, 1812.

MARYLAND. General Court of the Eastern Shore. **Maryland Reports**: being a series of the most important law cases, argued and determined in the Provincial Court and Court of Appeals of the then Province of Maryland, from the year 1700 [i.e. 1658] Down to the [end of 1799] ... Selected from the records of the State, and from notes of some of the most eminent Counsel who practised law within that period. New York: I. Riley, 1809. v. I.

MARYLAND. **Proceedings and Acts of the General Assembly, January 1637/8-September 1664.** v. 1. p. 489. Disponível em: http://aomol.msa.maryland.gov/000001/000001/html/index.html. Acesso em: 2 jun. 2021.

MARYLAND. **Proceedings and Acts of the General Assembly, October 1678-November 1683.** v. 7. p 177. Disponível em: http://aomol.msa.maryland.gov/000001/000007/html/index.html. Acesso em: 2 jun. 2021.

MASSACHUSETTS. Constitution of the Commonwealth of Massachusetts, 1780. Disponível em: https://malegislature.gov/laws/constitution. Acesso em: 4 maio 2021.

MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Massachusetts reports**: decisions of the Supreme Judicial Court of Massachusetts. Philadelphia: H. C. Carey & I. Lea, 1823. v. XIII.

MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Massachusetts reports:** decisions of the Supreme Judicial Court of Massachusetts**.** [St. Paul, Minn.]: West, 1816. v. 13.

MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Judicial Court of the Commonwealth of Massachusetts.** Boston: Little, Brown, 1862. v. XVII.

MASSACHUSETTS. Supreme Judicial Court. WILLIAMS, E. et al. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Judicial Court of the Commonwealth of Massachusetts.** Boston: Little, Brown, 1817. v. XIII.

MASSACHUSETTS. **The colonial laws of Massachusetts**: reprinted from the edition of 1660, with the supplements to 1672: containing also, The body of liberties of 1641 / published by order of the City council of Boston, under the supervision of William H. Whitmore, record commissioner. Boston: Rockwell and Churchill, City Printers, 1889.

MASSACHUSETTS. The Massachusetts Body of Liberties. *In*: Old South Leaflets. Boston: Directors of the Old South Work, n.d. [c. 1900]). v. 7. p. 261-280.

MCCORD, David J. **The Statutes at Large of South Carolina**. Containing the Acts Relating to Charleston, Courts, Slaves, and Rivers. Columbia, SC: A.S. Johnston, 1840. v. 7.

MCILWAINE, H. R. (ed.). **Minutes of the Council and General Court of Colonial Virginia, Richmond:** 1924. p. 441. Os documentos do caso se encontram disponíveis em: https://goyengoinggowengoyneandgone.com/1650-philip-gowen-living-in-warwick-co-va/. Acesso em: 4 maio 2021.

MISSOURI. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of the State of Missouri.** Columbia: E. W. Stephens, 1853. v. XVI.

MOMMSEN, T.; KRUEGER, P. **Corpus Iuris Civilis**, I. Berlin, 1954. Disponível em: 25 mar. 2021 http://web.archive.org/web/20051020080714/http://web.upmf-grenoble.fr/Haiti/Cours/Ak/d-01.htm#5. Acesso em: 25 mar. 2021

MYER, W. G.; UNITED STATES. Supreme Court. **Federal decisions:** cases argued and determined in the Supreme, Circuit and Districts Courts of the United States: comprising the opinions of those courts from the time of their organization to the present date, together with extracts from the opinions of the Court of Claims and the Attorneys-General, and the opinions of general importance of the territorial courts. St. Louis, MO.: The Gilbert Book Company, 1887. v. XX.

NEGRO Petitions for Freedom. *In*: MASSACHUSETTS HISTORICAL SOCIETY. **Collections of the Massachusetts Historical Society**. Boston: MHS, 1877. v. III. Fifth Series. p. 432-433.

NEW YORK. An act for the gradual abolition of slavery. New York State, 1799. Disponível em: http://www.teacharchives.org/wp-content/uploads/2013/12/1799-act.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

NORTH CAROLINA. **A collection of the private acts of the General Assembly of the year 1715, to the year 1790, inclusive, now in force and use**. Newbern: Francois-Xavier Martin, 1794.

NORTH CAROLINA. Supreme Court. **Cases at law argued and determined in the Supreme court of North Carolina.** Raleigh, N.C.: E.M. Uzzell, 1821. v. III.

NORTH CAROLINA. Supreme Court; IREDELL, James. **Reports of cases at law argued and determined in the Supreme Court of North Carolina**: from June term, 1840, to [August term, 1852], both inclusive. Raleigh: Turner and Hughes, 1843. v. 3.

NORTH CAROLINA. Supreme Court. **North Carolina Reports**: Cases argued and determined in the Supreme Court of North Carolina. Raleigh: Nichols & Gorman, book and job printers, 1843. v. III.

OLCOTT, S. Opinion, 1788 January 28, Charlestown, New Hampshire, to the Justices of the Hartford County Court, Hartford, Conn. Disponível em: 15 maio 2021.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. *In*: LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PASSAPORTE do secretário de estado da Marinha e Ultramar, visconde de Anadia, D. João Rodrigues de Sá e Melo Meneses e Souto Maior, ao navio São José Indiano, de que é mestre Lourenço Perfeito e senhorio José Antônio Pereira, para fazer viagem para os portos do Brasil, 28/11/1804, **Arquivo Histórico Ultramarino**, Avulsos, cx. 302, doc. 129.

PENNSYLVANIA. Supreme Court. **Reports of cases adjudged in the Supreme Court of Pennsylvania by Sergent & Rawle.** Philadelphia: Kay e Brother, 1872. v. VII.

PENNSYLVANIA. Supreme Court. **Reports of cases adjudged in the Supreme Court of Pennsylvania:** [1814-1828]. 2nd ed., rev. and cor. Philadelphia: R.H. Small, 1846. v. VII.

PERU. **Colección de leyes**. Lima: Imprenta de Jose Masias, 1831.

PETITION of 1779 by slaves of Fairfield County for the Abolition of Slavery in Connecticut. Massachusetts, 1779. Disponível em: https://www.umbc.edu/che/tahlessons/pdf/historylabs/Should_the_Colo_student:RS25.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

"PETITION of a grate number of Blackes" to Thomas Gage (May 25, 1774). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1.

"PETITION of a great number of Negroes" to the Massachusetts House of Representatives (January 13, 1777). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. 1.

PETER Bestes and other slaves petition for freedom (April 20,1773). *In*: APTHEKER, Herbert (ed.). **A documentary history of the Negro people in the United States**. New York: Citadel Press, 1969. v. I. p. 7-8. Leaflet in the collection of the New York Historical Society library.

PETERS, R. **A full and arranged digest of the decisions in common law, equity, and admiralty, of the courts of the United States**: from the organization of the government in 1789 to 1847, in the Supreme, Circuit, District and Admiralty courts: reported in Dallas, Cranch, Wheaton, Peters, and Howard's Supreme Court reports, in Gallison, Mason, Paine, Peters, Washington, Wallace, Sumner, Story, Baldwin, Brockenbrough, and M'Lean's Circuit Court reports and in Bees, Ware, Peters, and Gilpin's District and Admiralty reports: with an appendix containing the rules and orders of the Supreme Court of the United States, and the rules of the Circuit Court of the United States in proceedings in equity, established by the Supreme Court. New York: Lewis & Blood, 1854.

PETITION 10378802. Delaware State Archives, Dover, Delaware. Record Group 1111, p. 89-90.

PETITION 10379105. Delaware State Archives, Dover, Delaware. Record Group 1111, p. 128-130.

PETITION for freedom to Massachusetts Governor Thomas Gage, His Majesty's Council, and the House of Representatives, June 1774. Massachusetts Historical Society. Disponível em: 5 maio 2021.

PETITION for freedom to Massachusetts Governor Thomas Hutchinson, His Majesty's Council, and the House of Representatives, June 1777. MHS Collections Online. Disponível em:https://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=558&img_step=1&br=1&mode=transcript#page1. Acesso em: 4 maio 2021.

PETITION of the "People of Colour (...) Philadelphia". EUA, Philadelphia, 1799. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part3/3h327.html. Acesso em: 12 maio 2021.

PETITION to the New Hampshire Government. Portsmouth, 1779. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Petition_To_The_New_Hampshire_Government_(1779). Acesso em: 12 maio 2021.

PHILADELPHIA. **An act for the gradual abolition of slavery**. Philadelphia, 1780. Disponível em: http://www.ushistory.org/presidentshouse/history/gradual.php. Acesso em: 10 maio 2021.

PITTSBURGH. **By-laws and ordinances of the city of Pittsburgh, and the acts of Assembly relating thereto**: with notes and references to judicial decisions thereon, and an appendix, relating to several subjects connected with the laws and police of the city corporation. Pittsburgh: Johnston and Stockton, 1828.

RECEIPT from Henry Ward to Otis Baker for sale of Cato (an enslaved person), 6 December 1763. Massachusetts Historical Society. Disponível em: 16 maio 2021.

REINO DE ESPANHA. **Recopilación de leyes de los reinos de las Indias**. Madrid: Doix, 1841. Livro VII, Titulo V.

REINO DE PORTUGAL. Lei da Boa Razão. *In*: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenaçõe**s. Lisboa: Typ. Maigrense, 1825-1830. fol. 6 v.

REPÚBLICA CENTRO AMERICANA. **Constitución de la República Federal de Centro America**. Guatemala: J.J. de Arév, 1824.

REQUERIMENTO do proprietário do navio São José Indiano, José Antônio Pereira, ao príncipe regente D. João, solicitando passaporte para a dita embarcação fazer viagem para os Estados do Brasil e dali para a Grã-Bretanha, s/d, **Arquivo Histórico Ultramarino**, Avulsos, cx. 302, doc. 1.84.

REVISTA GENERAL DE LEGISLACIÓN Y JURISPRUDENCIA. Madrid: Editorial Reus, t. 74, 1889.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1691-1696: Blénac (Charles de La Roche-Corbon, comte de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire pour servir de response aux ordres du roy constenus dans l'instruction de Sa Majesté du 12 octobre 1695 remise au sieur Robert lors de son départ pour les Isles de l'Amérique" (12 mai 1696). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence : COL C8 A 9 F° 318.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. Robert (François Roger), intendant des îles d'Amérique. 1702. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 14 F° 123.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1691-1696: Blénac (Charles de La Roche-Corbon, comte de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire pour servir de response à la lettre du roy escritte au sieur Robert le 12 octobre 1695 et à luy remise lors de son départ de France pour les Isles de l'Amérique" (14 mai 1696). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 9 F° 338.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. Mithon de Senneville (Jean Jacques), commissaire à la Martinique. 24 oct. 1705. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 15 F° 425.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1696-1700: Amblimont (Thomas Claude Renart de Fuschamberg, comte d'), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. 1699. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 11 F° 12.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1696-1700: Amblimont (Thomas Claude Renart de Fuschamberg, comte d'), gouverneur général des îles d'Amérique. Délibérations des assemblées des habitants de la Martinique tenues en présence de Renau et de La Boulaye sur la défense et la mise en valeur des quartiers, l'application des règlements sur les esclaves, l'entretien des chemins, les cultures, les droits pour les fabriques des églises, etc., avec la signature des principaux habitants. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 12 F° 365.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. Correspondance. 1704. **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 A 15 F° 224.

SECRETARIAT D'ÉTAT A LA MARINE - Correspondance à l'arrivée en provenance de la Martinique. 1702-1709: Machault de Bellemont (Charles François de), gouverneur général des îles d'Amérique. "Mémoire sur les esclaves des habitans des Isles françoises de l'Amérique qui prétendent être libres lorsqu'ils ont touché à la terre de France" par l'intendant Bégon. (10 nov. 1704). **Archives nationales d'outre-mer**, Cote de référence: COL C8 B 2 N° 74.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assemblea Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, sobre a escravatura**. Paris: Firmin Didot, 1825.

SLADE, William. **Speech of Mr. Slade, of Vermont, on the right of petition**: the power of Congress to abolish slavery and the slave trade in the District of Columbia; the implied faith of the North and the South to each other in forming the Constitution; and the principles, purposes, and prospects of abolition. Delivered in the House of Representatives on the 18th and 20th of January, 1840. Washington: Printed by Gales and Seaton, 1840.

SLAVE VOYAGES, na seção Comércio Transatlântico de Escravos – Base de Dados. Disponível em: www.slavevoyages.org . Acesso em: 2 maio 2021.

SOUTH CAROLINA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina.** Annotated ed., St. Paul: West Publishing Co., 1830-31. Book 22.

SOUTH CAROLINA. Court of Appeals. RICHARDSON, J. S. G. **Reports of cases in chancery:** argued and determined in the Court of Appeals of South Carolina: from May term 1831 to May term 1832, both inclusive. Charleston, S.C.: McCarter & Co., 1853.

SOUTH CAROLINA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina**. Annotated ed., St. Paul: West Publishing Co., 1917. Book 21. p. 124 et seq.

NORTH CAROLINA. Supreme Court. **North Carolina Reports**. Raleigh, NC: Bynum Printing Co., 1903. v. I.

SOUTH CAROLINA. Supreme Court; BAY, Elihu Hall. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of South Carolina.** Annotated ed. St. Paul: West Publishing Co., 1828-1832, 1920. Book 8.

ST. GEORGE Tucker's Queries on Slavery in Massachusetts. **Massachusetts Historical Society.** Disponível em: https://www.masshist.org/endofslavery/index.php?id=52. Acesso em: 12 maio 2021.

STAPLES, W. R. **Annals of the town of providence**. Providence: Knowles and Vose, 1843.

STATE LIBRARY OF MASSACHUSETTS. **Massachusetts Body of Liberties -** Synopsis of the history of the Massachusetts Body of Liberties. Disponível em: https://www.mass.gov/service-details/massachusetts-body-of-liberties#:~:text=The%20Body%20of%20Liberties%2C%20a,General%20Court%20of%20the%20time. Acesso em: 4 maio 2021.

STEWART, Alvan. New Jersey. Supreme Court. **A legal argument before the Supreme Court of the state of New Jersey, at the May term, 1845, at Trenton, for the deliverance of four thousand persons from bondage**. New York: Finch & Weed, 1845.

STOREY, William J.; TERRY Charles L.; HARRINGTON, W. Watson; BOYCE, W. Henry; PENNEWILL, James; HARRINGTON, Samuel M.; HOUSTON, John W.; MARVEL, D. Thomas; DELAWARE SUPREME COURT. **Delaware reports**: containing cases decided in the Supreme Court (excepting appeals from the chancellor) and the Superior Court and the Orphans Court of the State of Delaware. Wilmington, Del.: Mercantile Print. Co., 1837. v. I.

STOREY, William J.; TERRY Charles L.; HARRINGTON, W. Watson; BOYCE, W. Henry; PENNEWILL, James; HARRINGTON, Samuel M.; HOUSTON, John W., MARVEL, D. Thomas; DELAWARE SUPREME COURT. **Delaware reports**: containing cases decided in the Supreme Court (excepting appeals from the chancellor) and the Superior Court and the Orphans Court of the State of Delaware. Wilmington, Del.: Mercantile Print. Co., 1901. v. II.

SUMNER, Charles. **Defence of Massachusetts**: Speeches of Hon. Charles Sumner, on the Boston memorial for the repeal of the fugitive slave bill, and in reply to Messrs. Jones of Tennessee, Butler of South Carolina, and Mason of Virginia. In Senate of United States, June 26 and 28, 1854. Washington, D.C.: Buell & Blanchard, printers, 1854.

SUPREME COURT OF MISSOURI. **Mo. 472 (Mo. 1824), Winny v. Whitesides.** St. Louis, 1824.

SWAIM, Benjamin. **The North Carolina Justice**: containing a summary statement of the statutes and common law of this state, together with the decisions of the Supreme Court, and all the most approved forms and precedents relating to the office and duty of a justice of the peace, and other public officers according to modern practice, the whole intended as a complete practical application of the new revised statutes of North Carolina. 2nd. ed. Raleigh: Henry D. Turner, 1846.

TEXAS. Supreme Court. United States. Supreme Court. **Reports of cases argued and decided in the Supreme Court of the State of Texas.** Galveston (Tex.): Printed at the News office, 1874. v. XXXVII.

THE INSTITUTES of Justinian. Trad. J. B. Moyle. Oxford: OUP, 1913.

TOWNSHEND, Hayward; MACDONALD, George. **Historical collections**: or, An exact account of the proceedings of the four last parliaments of Q. Elizabeth of famous memory. Wherein is contained the compleat journals both of the Lords & Commons, taken from the original records of their houses. As also the more particular behaviours of the worthy members during all the last notable sessions… together with the most considerable passages of the history of those times. London: Printed for T. Basset, W. Crooke, and W. Cademan, 1680.

UNDATED PETITION of Phillip Gowen to Governor Sir William Berkeley, ca. 1675. **Colonial Papers**, Folder 19, n. 2, Record Group 1, Library of Virginia, Richmond, Virginia. Disponível em: https://edu.lva.virginia.gov/dbva/files/original/4072f43fb4c0f4a3cc5a533d48f1a1d8.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

UNITED STATES CONGRESSIONAL SERIAL SET. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1910. v. 61.

UNITED STATES SUPREME COURT; BLACK, J. S.; HOWARD, B. C.; PETERS, R.; WHEATON, H.; CRANCH, W. **Reports of cases argued and adjudged in the Supreme Court of the United States.** Washington City: Published for John Conrad and Co., 1827. v. XII.

UNITED STATES. **An Ordinance for the Government of the Territory of the United States, North-West of the River Ohio**. New York: [*s. n.*], 1787.

UNITED STATES. Circuit Court (9th Circuit). **Reports of cases decided in the Circuit and District Courts of the United States for the Ninth Circuit:** (1855-1879). New York, 1875. v. II.

UNITED STATES. Circuit Courts et al. **Condensed Reports of Cases in the Supreme Court of the United States**: Containing the whole series of the decisions of the Court from its organization to the commencement of the Peter's reports at January Term 1827. With copious notes of parallel cases in the Supreme and Circuit Courts of the United States. Philadelphia: J. Grigg, 1834. v. VI.

UNITED STATES. Congress. **The Debates and proceedings in the Congress of the United States**. Washington: Gales and Seaton, 1819-1820. v. 35.

UNITED STATES. Congress. **The Debates and proceedings in the Congress of the United States**. Washington: Gales and Seaton, 1817-1821. v. 6.

UNITED STATES. Congress. **United States Congressional Serial Set.** Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1910. v. 6.

UNITED STATES. Courts, Hempstead, S. H., United States. Circuit Court (9th Circuit), United States. District Court (Arkansas), Arkansas. Superior Court. **Reports of cases argued and determined in the United States Superior Court for the Territory of Arkansas, from 1820 to 1836:** and in the United States District Court for the District of Arkansas, from 1836 to 1849; and in the United States Circuit Court for the District of Arkansas in the Ninth Circuit, from 1839 to 1856: with notes and references and rules of court. Boston: Little, Brown, 1856.

UNITED STATES. Supreme Court. PETERS, Richard. **Condensed reports of cases in the Supreme court of the United States**: containing the whole series of the decisions of the Court from its organization to the commencement of the Peter's Reports at January term 1827, with copious notes of parallel cases in the Supreme, Circuit, and District courts of the United States. 3rd. ed. Philadelphia: Thomas, Cowperthwait, 1844-1845. v. IV.

UNITED STATES. Supreme Court. ROSE, W. Malins. **United States reports**: cases adjudged in the Supreme Court. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1831. v. 30.

UNITED STATES. Supreme Court. THOMPSON, Charles L.; ROSE, Walter Melins; WILLIAMS, Stephen K. **Cases argued and decided in the Supreme Court of the United States.** Lawyers' ed. Rochester, N.Y.: Lawyers Co-operative Pub. Co., 1883. v. XII.

UNITED STATES. Supreme Court. ROSE, W. Malins. **United States reports**: cases adjudged in the Supreme Court. Washington: U.S. Govt. Print. Off., 1806. v. 1.

UNITED STATES. Supreme Court. **United States Supreme Court reports.** Rochester: Lawyers' ed. Rochester, N.Y.: Lawyers Co-operative Pub. Co., v. 6, p. 1824-27, 1918.

UNITED STATES. Supreme Court. WHEATON, H.; PETERS, Richard; DALLAS, A. James.; CRANCH, W. **Condensed reports of cases in the Supreme Court of the United States**: containing the whole series of the decisions of the Court from its organization to the commencement of the Peter's Reports at January term 1827, with copious notes of parallel cases in the Supreme, Circuit, and District courts of the United States. 2nd. ed. Philadelphia: Thomas, Cowperthwait, 1841. v. IV.

UNITED STATES. Supreme Court. Williams v. Daniel, 25 U.S. 12 Wheat. 568 568 (1827). *In*: **JUSTIA, US Supreme Court**, v. 25. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/25/568/. Acesso em: 2 maio 2021.

UNITED STATES. Supreme Court. BLACK, J. S.; HOWARD, B. C.; PETERS, R.; WHEATON, H.; CRANCH, W. **Reports of cases argued and adjudged in the Supreme Court of the United States.** Washington City: Published for John Conrad and Co, 1831. v. V.

UNITED STATES; CONGRESS ; BENTON, Thomas Hart. **Abridgment of the Debates of Congress, from 1789 to 1856**. New York: D. Appleton and company, 1858. v. 6.

UPPER CANADA. **Upper Canadian Act Against Slavery.** Newark, 9th. July 1793. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Upper_Canadian_Act_Against_Slavery. Acesso em: 10 maio 2021.

VERMONT. **Constitution of the State**. Burlington, 1777. Disponível em: https://www.sec.state.vt.us/archives-records/state-archives/government-history/vermont-constitutions/1777-constitution.aspx. Acesso em: 10 maio 2021.

VIAGENS: Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: http://www.slavevoyages.org/. Acesso em: 12 fev. 2021.

VIOLLET, Paul. **Les établissements de Saint Louis**: accompagnés des textes primitifs et de textes dérivés, avec une introduction et des notes. Paris: Libraire Renouard, 1886. t. IV.

VIRGINIA. General Court et al. **Reports of cases in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: D. Bottom, Supt. of Public Print, 1871. v. VI.

VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia. Richmond**: Dept. of Purchase and Supply, 1836. v. 34. p. 590-593.

VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1809. v. I.

VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1856. v. XII.

VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. **Cases decided in the Supreme Court of Appeals of Virginia**. Richmond: Dept. of Purchase and Supply, 1824. v. II.

VIRGINIA. Supreme Court of Appeals. MUNFORD, W. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Appeals of Virginia**. New York: I. Riley, 1814. v. II.

VIRGINIA. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Appeals of Virginia**. Richmond: Printed by Joseph Gold, 1809. v. 2.

VIRGINIA; HIGH COURT OF CHANCERY; GREEN, W., MINOR, B. B., WYTHE, G. Supreme Court of Appeals. **Decisions of cases in Virginia, by the High Court of Chancery: [1788-1799]**: with remarks upon decrees by the Court of Appeals, reversing some of those decisions. 2nd and only complete ed. Richmond: J.W. Randolph, 1852.

WASHINGTON, B, et al. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Appeals of Virginia.** Richmond: Printed by Joseph Gold, 1821. v. VI.

WATSON, Alan. **The Digest of Justinian**. Pennsylvania: UP Press, 2009.

WEST PUBLISHING COMPANY. **The Federal reporter**: cases argued and determined in the circuit district courts of the United States. St. Paul: West Publishing Company, 1890. v. 42.

WHITE HOUSE HISTORICAL ASSOCIATION. Disponível em: https://www.whitehousehistory.org/decatur-house-and-charlotte-dupuy. Acesso em: 2 maio 2021.

FONTES SECUNDÁRIAS

ACADEMIE DES SCIENCES, BELLES-LETTRES ET ARTS DE MARSEILLE. **Mémoires**. Marseille: Académie, 1878.

ADAMS, Thomas. **The works of Thomas Adams**: being the sum of his sermons, meditations, and other divine and moral discourses. Edinburgh: J. Nichol.1861-1862.

ADÉLAÏDE-MERLANDE, Jacques. La commission d'abolition de l'esclavage. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, 1982.

ADGER, John B.; WILSON, J. Leighton; AMERICAN COLONIZATION SOCIETY. **Christian missions and African colonization**. Columbia, S. C.: Steam Power Press of E. H. Britton, 1857.

ALCEDO, Antonio de. **The geographical and historical dictionary of America and the West Indies**: Containing an entire translation of the Spanish work of Colonel Don Antonio de Alcedo... with large additions and compilations from modern voyages and travels, and from original and authentic information. London: J. Carpenter, 1812.

ALENCAR, José de. **Cartas de Erasmo**; CARVALHO, José Murilo de (org.). Rio de Janeiro: ABL, 2009.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. História geral das guerras sul-atlânticas: o episódio de Palmares. *In*: GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mocambos de Palmares**: Histórias e fontes (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010.

ALEXANDER, Samuel Davies. **Princeton college during the eighteenth century**. New York: Anson, 1872. p. 257.

ALEXANDER, W. T. **History of the colored race in America**: containing also their ancient and modern life in Africa... the origin and development of slavery in the Old World, and its introduction on the American continent: the slave trade: slavery... : the Civil War, emancipation, education and advancement of the colored race. 2nd. rev. ed. Kansas City, Mo.: Palmetto Pub. Co., 1887.

ALMEIDA, Cândido Mendes. **Arestos do Supremo Tribunal de Justiça.** Colligidos em Ordem Chronologica até hoje. Rio de Janeiro: Garnier, 1885. p. 310. Disponível em: http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/53711/PDF/53711.pdf#search='arestos. Acesso em: 2 maio 2021.

ALONSO, Angela. Associativismo avant la lettre: as sociedades pela abolição da escravidão no Brasil oitocentista. **Sociologias**, v. 13, p. 166-199, 2011.

ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas:** o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALVARADO, Javier. **Estudios sobre la historia de la intolerancia**. Madrid: IHI, 2011.

AMERICAN anti-slavery society. **Letter to Louis Kossuth, concerning freedom and slavery in the United States**. Boston: R.F. Wallcut, 1852.

AMERICAN BAR ASSOCIATION; SHARSWOOD, George. **Report of the annual meeting of the American Bar Association**. Philadelphia: E. C. Markley & Son, 1879.

AMERICAN MISSIONARY ASSOCIATION. **Annual report of the American Missionary Association.** New York: The Association, v. 1-14 (1847-1860).

AMES, Julius Rubens. **"Liberty"**: the image and superscription on every coin issued by the United States of America. New York: American Anti-Slavery Society, 1837. Disponível em: https://www.encyclopediavirginia.org/Speech_by_James_H_Gholson_to_the_House_of_Delegates_January_12_1832. Acesso em: 10 mar 2021.

ANALECTES POUR SERVIR À L'HISTOIRE ECCLÉSIASTIQUE DE LA BELGIQUE. Louvain: Bureau des Analectes, v. 36, 1910.

ANDRÉS-GALLEGO, José. **La esclavitud en la monarquía hispánica**. Madrid: Encuentro, 2005.

ANDREWS, D. Reconsidering the First Emancipation: Evidence from the Pennsylvania Abolition Society Correspondence. **Pennsylvania History**, v. 63, p. 230-249, 1997. Special Issue, Essays in Honor of Richard S. Dunn, 1997.

ANDREWS, Elisha Benjamin. **Brief Institutes of General History**: Being a companion volume to the author's Brief institutes of our constitutional history, English and American. 2nd. ed. Boston: Silver, Burdett & Co., 1888.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. São Paulo: Edusp, 2007.

ANTONIO DE SAN JOSÉ (O.C.D.). **Compendium Salmanticense**: in duos tomos distributum: universae theologiae moralis questiones. Editio quinta. Pompelonae: Benedictum Cosculluela, 1791.

ARMITAGE, David. John Locke, Carolina, and the Two Treatises of Government. **Political Theory**, v. 32, n. 5, p. 602-627, Oct. 2004.

ARMSTRONG, Catherine; CHMIELEWSKI, Laura M. **The Atlantic Experience**: Peoples, Places, Ideas. London: Palgrave Macmillan, 2013.

AUBER, Peter. **An analysis of the constitution of the East-India company, and of the laws passed by Parliament for the government of their affairs, at home and abroad**: To which is prefixed, a brief history of the company, and of the rise and progress of the British power in India. London: Printed for Kingsbury, Parburg, and Allen, J. M. Richardson, and Harding and co., 1826.

AUBERT, Guillaume. "To Establish One Law and Definite Rules": Race, Religion, and the Transatlantic Origins of the Louisiana Code Noir. *In:* VIDAL, Cécile (ed.). **Louisiana –** Crossroads of the Atlantic World. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013.

AUFHAUSER, R. Keith. Profitability of Slavery in the British Caribbean. **The Journal of Interdisciplinary History**, v. 5, n. 1, p. 45-67, 1974.

AVIS de MM. de Blénac et Patoulet sur les séances du conseil, la levée des dîmes, le peuplement des îles, procédure civile et criminelle, le statut des mulâtres, l'érection éventuelle de fiefs, le sort des esclaves et des engagés, la police des nègres, le statut des juifs, les approvisionnements pour les troupes, l'assèchement du marais de Mme de Goursolas (décembre 1681). COL C8 A 3 F° 97.

BABINGTON, Churchill. **The influence of Christianity in promoting the abolition of Slavery in Europe**. Cambridge: Printed at the University Press for J. & J. J. Deighton, 1846.

BALGUY, Jessica. **Indemniser l'esclavage en 1848?**: Débats dans l'Empire français du XIXe siècle. Paris: Karthala, 2020.

BALMES, Jaime. **El protestantismo comparado con el catolicismo en sus relaciones con la civilización europea**. Barcelona: Antonio Brusi, 1844. t. 1.

BANKTON, Andrew MacDowall. **An institute of the laws of Scotland in civil rights**: with observations upon the agreement or diversity between them and the laws of England. In four books. *After the general method of the Viscount of Stair's Institutions.* Edinburgh: Printed by R. Fleming, for A. Kincaid and A. Donaldson, 1751. v. 1.

BARBOUR, James. **Speech of Mr. J. Barbour, of Virginia, on the restriction of slavery in Missouri**. Washington, 1820. p. 27. (Miscellaneous Pamphlet Collection [Library of Congress]).

BARMAN, Roderick J. **Imperador cidadão**. Trad: Sônia Midori Yamanoto. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BARNES, Albert. **An inquiry into the scriptural views of slavery**. Philadelphia: Perkins & Purves, 1846.

BARRAGAN, Yesenia. **To The Mine I Will Not Go**: Freedom and Emancipation on the Colombian Pacific, 1821-1852. 2016. Tese (Doutorado em História) – Columbia University, New York, 2016.

BARRINGTON, John Shute Barrington. **Miscellaneous sacra**: containing an abstract of the scripture-history of the apostles. New ed. London, 1770.

BASSETT, John Spencer. **Slavery in the state of North Carolina**. [*s. l.*], Ams PressInc, 1899.

BASSETT, John Spencer. **Slavery and servitude in the Colony of North Carolina**. Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1896.

BATEMAN, David A. **Disenfranchising Democracy**: Constructing the Electorate in the United States, the United Kingdom, and France. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

BAYNES, Paul. **An Entire commentary upon the whole Epistle of St. Paul to the Ephesians**: wherein the text is learnedly and fruitfully opened with a logical analysis, spiritual and holy observations, confutation of Arminianism and popery, and sound edification for the diligent reader. Edinburgh: James Nichol, 1866.

BELL, R.; BELL, W.; WATSON, G. **Bell's dictionary and digest of the law of Scotland.** 7th. ed Edinburgh: Bell & Bradfute, 1890.

BENCI, Jorge; DE ALCÂNTARA FIGUEIRA, Pedro; MENDES, Claudinei M. M. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos:** livro brasileiro de 1700. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

BENES, Jane Montague; BENES, Peter. **Slavery/antislavery in New England**. Boston, Mass.: Boston University, 2005. (Annual Proceedings, Dublin Seminar for New England Folklife, 2003).

BENEZET, Anthony. **A caution and warning to Great Britain and Her Colonies in a short representation of the calamitous state of the enslaved negroes in the British Dominions.** Philadelphia: Henry Miller, 1766.

BENEZET, Anthony. **Observations on the inslaving, importing and purchasing of Negroes**: With Some Advice Thereon, Extracted from the Epistle of the Yearly-Meeting of the People Called Quakers, Held in London in the Year 1748. Germantown: Christopher Sower, 1760. Disponível em: https://www.loc.gov/item/02010533/. Acesso em: 12 maio 2021.

BENEZET, Anthony; DUNLAP, W. **A short account of that part of Africa**: inhabited by the Negroes. With respect to the fertility of the country; the good disposition of many of the natives, and the manner by which the slave trade is carried on. Extracted from divers authors, in order to shew the iniquity of that trade, and the falsity of the arguments usually advanced in its vindication. With quotations from the writings of several persons of note, viz. George Wallis, Francis Hutcheson, and James Foster, and a large extract from a pamphlet, lately published in London, on the subject of the slave trade. 2nd. ed. Philadelphia: Printed by W. Dunlap, 1762.

BEOZZO, José Oscar. As Américas Negras e a História da Igreja na Amárica Latina: questões metodológicas. *In*: COMISSÃO de Estudos de História da Igreja na America Latina (Cehila). **Escravidão negra e história da igreja na América Latina e no Caribe**. Petrópolis: Vozes, 1987.

BERNAL GÓMEZ, Beatriz. Los diputados cubanos en las primeras Cortes de Cádiz. *In*: BARCELÓ ROJAS, D.; SERNA DE LA GARZA, J. M. (coord.) **Memorial del Seminario Internacional**: comemoración del bicentenario de la Constitución de Cádiz. Las ideas constitucionales de América Latina. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013. (Serie Doctrina Jurídica; 682).

BERNAND, Carmen. **Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001.

BETHELL, Leslie. The independence of Brazil and the abolition of the Brazilian slave trade: Anglo-Brazilian relations, 1822–1826. **Journal of Latin American Studies**, v. 1, n. 2, p. 115-147, 1969.

BÉVY, J. **Supplément aux oeuvres de jurisprudence de Monsieur le président Bouhier;** ou, Remarques sur la coutume de Bourgogne, par Bernard Martin. Recueillis & mis en ordre par M. Joly de Bévy. Dijon: Chez L.-N. Frantin, 1789.

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BIBLIOTHÈQUE germanique, ou Histoire littéraire de l'Allemagne, de la Suisse et des pays du Nord. Genève: Slatkine Reprints, 1969.

BILLINGS, Warren M. (ed.). **The Old Dominion in the Seventeenth Century**: A Documentary History of Virginia, 1606-1700. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2012.

BILLINGS, Warren M. The cases of Fernando and Elizabeth Key: A note on the status of blacks in seventeenth-century Virginia. **The William and Mary Quarterly**: A Magazine of Early American History, v. 30, n. 3, p. 467-474, 1973.

BILLUART, C. René; TOURNELY, H.; THOMAS, A. **Summa S. Thomae hodiernis academiarum moribus accomodata**: sive, Cursus theologiae juxta mentem, in quantum licuit, juxta ordinem et litteram D. Thomae in sua Summa, insertis pro re nata digressionibus in historiam ecclesiasticam, ad usum scholarum Thomisticarum. Brixiae: Ex tipographia pii instituti D. Barnabae, 1836-1838.

BIOT, Edouard. **De l´abolition de l'esclavage ancien en Occident**. Examen des causes principales qui ont concouru à l'extinction de l'esclavage ancien dans l'Europe occidentale et de l'époque à laquelle ce grand fait historique a été definitivement accompli. Paris: J. Renouard et cie, 1840.

BLACKBURN, Robin. **The making of new world slavery**: from the baroque to the modern, 1492-1800. London: Verso, 2010. p. 279.

BLACKBURN, Robin. **The overthrow of colonial Slavery, 1776-1848**. London: Verso, 1988.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England**: In four books. America: Printed for the subscribers, by Robert Bell, at the late Union Library, in Third-street, Philadelphia, 1771-1772.

BLANCK, Emily. Seventeen eight-three: the turning point in the law of slavery and freedom in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 75, n. 1, 2002.

BLAUSTEIN, Albert P.; ZANGRANDO, Robert L. (ed.). **Civil Rights and the Black American**: A Documentary History. New York: Washington Square Press, 1968.

BOGEN, David S. Mathias de Sousa: Maryland's First Colonist of African Descent. **Maryland Historical Magazine**, v. 96, n. 1, p. 68-85, Spring 2001.

BOLINGBROKE, Henry. **A voyage to the Demerary**: containing a statistical account of the settlements there, and of those on the Essequebo, the Berbice, and other contiguous rivers of Guyana. London: R. Phillips, 1807.

BOLLES, W. **An Explanatory and phonographic pronouncing dictionary of the English Language**: to which is added a vocabulary of Greek, Latin, Scripture, Christian, and geographical names, with their pronunciation: together with a collection of words and phrases from foreign languages, often met with in the works of English writers, with their signification. New London [Conn.]: Bolles & Co., 1853.

BONNER, Christopher James. **Remaking the Republic**: Black Politics and the Creation of American Citizenship. Philadelphia: UPenn Press, 2020,

BOSWORTH, Newton; GREGORY, Olinthus; GOOD, John Mason. **Pantologia**: A new cyclopaedia. Comprehending a complete series of essays, treatises, and systems, alphabetically arranged; with a general dictionary of arts, sciences and words illustrated with engravings, those on history being from original drawings by Edwards and others. London: Kearsley, 1813.

BOTTE, Roger. L'esclavage africain après l'abolition de 1848: Servitude et droit du sol. **Annales**, p. 1009-1037, 2000.

BOUVIER, J. **A Law Dictionary:** adapted to the Constitution and laws of the United States of America, and of the several states of the American Union: with references to the civil and other systems of foreign law. 14th. ed. rev. and greatly enlarged. Philadelphia: J. B. Lippincott & Co., 1879. v. 2.

BOWDITCH, W. I. **Slavery and the Constitution.** Boston: R. F. Wallcut, 1849.

Brasil. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Assembleia constituinte, 1823. V. 5-6. Rio de Janeiro: H. J. Pinto, 1880.

BRÁSIO, António (org.). **Monumenta Missionaria Africana**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952. v. I.

BROOM, Herbert; BLACKSTONE, William; HADLEY, Edward Alfred. **Commentaries on the laws of England.** London: W. Maxwell & Son, 1869. v. 2.

BROOM, Herbert. **A selection of legal maxims, classified and illustrated**. London: A. Maxwell & son, 1845. p. 111.

BROUGHAM, Henry. **An Inquiry into the Colonial Policy of the European Powers**. Edinburgh: Printed by D. Willison for E. Balfour, Manners & Miller, 1803.

BROWN, A.; SPRAGUE, A. P. **A law dictionary for the use of students and the legal profession**. Albany: J. D. Parsons, 1875.

BROWN, Christopher Leslie. **Moral capital**: Foundations of British abolitionism. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2012.

BROWNE, Arthur. **A compendious view of the civil law**: and of the law of the admiralty, being the substance of a course of lectures read in the University of Dublin. 2nd. ed. London: J. Butterworth, 1802.

BRUNO, João Victor Rosa Cezario. **Escravidão e Direito**: Estudo de casos de ações de liberdade no crepúsculo do Império. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

BRYANT, Sherwin K. Enslaved rebels, fugitives, and litigants: The resistance continuum in colonial Quito. **Colonial Latin American Review**, v. 13, n. 1, p. 7-46, 2004.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **História da Civilização Brasileira**. Tomo II: O Brasil Monárquico; reações e transformações. 8º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BUCKLAND, William Warwick. **The Roman Law of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BUCKLAND, William Warwick. **The Roman Law of Slavery**: the condition of the slave in private law from Augustus to Justinian. New York: AMS Press, 1969.

BUFFON, Alain. L'indemnisation des planteurs après l'abolition de l'esclavage. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, 1986.

BULL, Kinloch. Barbadian Settlers in Early Carolina: Historiographical Notes. **The South Carolina Historical Magazine**, v. 96, n. 4, p. 329-339, Oct. 1995.

BURKE, Edmund. **The annual register, or, A view of the history, politics, and literature for the year**. London: J. Dodsley, 1818.

BURRIL, A. M. **A law dictionary and glossary**: containing full definitions of the principal terms of the common and civil law, together with translations and explanations of the various technical phrases in different languages, occuring in the ancient and modern reports, and standard treatises; embracing, also, all the principal common and civil law maxims. Comp. on the basis of Spelman's Glossary, and adapted to the jurisprudence of the United States; with copious illustrations, critical and historical. 2nd. ed. New York: Baker, Voorhis & co., 1870. v. 2.

BURROW, James; MANSFIELD, W. Murray; RYDER, Dudley; LEE, William; HARDWICKE, P. Yorke. **Decisions of the Court of King's Bench, upon settlement-cases:** from the death of Lord Raymond, in March 1732, to June 1776, inclusive: during which time Lord Hardwicke, Sir William Lee, Sir Dudley Ryder, and Lord Mansfield, presided in that court: to which are added two tables, one of the names of the cases, the other of the principal matters. 2nd ed. Dublin: Printed for J. Milliken, 1790.

BURWELL, W. M.; BELL, E.; BARNWELL, R. G.; DE BOW, J. D. B. **De Bow's Review**. New Orleans: J.D.B. De Bow, 1850. v. 8.

BUSH-SLIMANI, Barbara. Hard labour: Women, childbirth and resistance in British Caribbean slave societies. **History Workshop**, Oxford, n. 36, p. 83-99, Autumn 1993.

CABRAL DE MELLO, E. **A outra independência**. São Paulo: Ed. 34. 2004.

CAÊ, Rachel. Liberdade, escravidão e travessias pela fronteira entre Brasil e Uruguai. **Afro-Ásia**, n. 52, 2015.

CALÁ, Laura Alejandra. Asamblea del Año XIII: Comentarios de una breve compilación – Homenaje a sus 200 años. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, La Plata, año 10, n. 43, p. 11-29, 2013.

CALDEIRA, Arlindo Manuel. A guerra do mato. Resistência à escravatura e repressão dos fugitivos na ilha de São Tomé (séculos XVI-XVIII). **Povos e Culturas**, n. 20, p. 125-144, 2017.

CALDEIRA, Arlindo Manuel. Mestiçagem, estratégias de casamento e propriedade feminina no arquipélago de São Tomé e Príncipe nos séculos XVI, XVII e XVIII. **ARQUIPÉLAGO - Revista da Universidade dos Açores**, **História**, 2ª série, v. 11-12. p. 49-72, 2007-2008.

CALMET, Augustin. **Dictionnaire historique, archéologique, philologique, chronologique, géographique et littéral de la Bible**. Paris: Montrouge, 1845. v. 3.

CAMBRIDGE UNIVERSITY. **Cambridge University examination papers.** Cambridge: University Press, 1879. v. VIII.

CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World:** Benguela and Its Hinterland. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CANDIOTI, Magdalena. "El tiempo de los libertos": conflictos y litigación en torno a la ley de vientre libre en el Río de la Plata (1813-1860). **História (São Paulo)**, v. 38, 2019.

CANDIOTI, Magdalena. Abolición gradual y libertades vigiladas en el Río de la Plata. La política de control de libertos de 1813. **Corpus**, v. 6, n. 1, 2016.

CANDIOTI, Magdalena. Altaneros y libertinos. Transformaciones de la condición jurídica de los afroporteños en la Buenos Aires revolucionaria (1810-1820). **Desarrollo Económico-Revista de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, v. 50, n. 198, p. 271-296, 2010.

CANDIOTI, Magdalena. Regulando el fin de la esclavitud: Diálogos, innovaciones y disputas jurídicas en las nuevas repúblicas sudamericanas 1810-1830. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, n. 1, p. 149-172, 2015.

CARATTI, Jônatas Marques. **O solo da liberdade**: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1862). 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Humanidades, Unisinos, São Leopoldo, 2010.

CÁRDENAS, Francisco de. **El Derecho moderno**: revista de jurisprudencia y administración. Madrid: Estab. tip. de D.R. Rodriguez de Rivera, 1848.

CARLIER, A. **De l'esclavage dans ses rapports avec l'union américain**e. Paris: Michel Lévy frères, 1862.

CARNEIRO, Edison. **O quilombo dos Palmares**. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1958. p. 219 e ss.

CARNEIRO, Edison. **O Quilombo dos Palmares**. [1947] 2. ed. revista. São Paulo: Brasiliense, 1958.

CARRINGTON, Selwyn H. H. Capitalism & Slavery and Caribbean historiography: an evaluation. **The Journal of African American History**, v. 88, n. 3, p. 304-312, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Construção da Ordem** - Teatro das Sombras. São Paulo: Civ. Bras., 2003.

CATÁLOGO BIOGRÁFICO dos senadores brasileiros, de 1826 a 1986. Concepção, coordenação, organização e editoração: Leonardo Leite Neto. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1986.

CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes**.** Cultura política no Brasil Império: os liberais exaltados pernambucanos (1831-1840). **Anais do VIII Encontro Estadual de História**, ANPUH BA, Feira de Santana, 2016.

CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes. O herói da Confederação do Equador volta do exílio: Manoel de Carvalho Paes de Andrade e as lutas políticas regenciais (Pernambuco, 1831-1835). **s*Æ*culum - Revista De História.** João Pessoa: UFPB, n. 33, jul./dez. 2015. p. 71-91.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX*)*. **História Social**, n. 19, p. 33-62, 2010.

CHALHOUB, Sidney. The politics of ambiguity: conditional manumission, labor contracts, and slave emancipation in Brazil (1850s–1888). **International Review of Social History**, v. 60, n. 2, p. 161-191, 2015.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.CHANNING, William Ellery. **De l'esclavage**. Paris: Charpentier, 1866.

CHARLIN, Frédéric. La nature juridique de l'affranchissement de l'esclave dans les colonies françaises. **Journées internationales de la Société d'histoire du droit:** Droit naturel et droits de l'homme, Grenoble, France, p. 241-270, May 2009. Disponível em: https://hal.archives-

ouvertes.fr/hal-01926574. Acesso em: 2 maio 2021.CHASE, H.; SANBORN, C. H. **The North and the South**: a statistical view of the condition of the free and slave states. Boston: J. P. Jewett and Company, 1856.

CHILDS, Matt D. **The 1812 Aponte Rebellion in Cuba and the struggle against Atlantic slavery**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2006. p. 158.

CHRONOLOGICAL History of the West Indies. By Capt. Thomas Southey, Commander, Royal Navy. 3 vols. 1827. **The Quarterly Review**, London: John Murray, v. XXXVIII, p. 193-241, July/Oct. 1828.

CLARK JR., Ernest James. Aspects of the North Carolina Slave Code, 1715-1860. **The North Carolina Historical Review**, v. 39, n. 2, p. 148-164, 1962.

CLARKSON, Thomas. **Thoughts on the necessity of improving the condition of the slaves in the British colonies**: with a view to their ultimate emancipation; and on the practicability, the safety, and the advantages of the latter measure. London: Printed by R. Taylor, 1823.

CLAYTON, Lawrence. Bartolomé de las Casas and the African Slave Trade. **History Compass**, v. 7, n. 6, p. 1526-1541, 2009. SOUZA, Juliana Beatriz Almeida de. Las Casas, Alonso de Sandoval and the defence of black slavery. Tradução Eoin ONeill. **Topoi: Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 2, Selected Edition, 2006.

CLUSKEY, M. W. **The Political Text-book, Or Encyclopedia**: Containing Everything Necessary for the Reference of the Politicians And Statesmen of the United States. 9th. ed. Philadelphia: J. B. Smith, 1859.

COBB, T. Read Rootes. **An inquiry into the law of Negro slavery in the United States of America**: To which is prefixed, an historical sketch of slavery. Philadelphia: T. & J. W. Johnson & Co., 1858.

COCHRAN, W. C. **The student's law lexicon**: a dictionary of legal words and phrases: with appendices ... Cincinnati: R. Clarke, 1888.

COKE, Edward. **The first part of the institutes of the laws of England**. London: T. Wright, 178. p. 287.

COKE, Edward; LITTLETON, Thomas; NOTTINGHAM, Heneage Finch; HALE, Matthew; BUTLER, Charles; HARGRAVE, Francis. **The first part of the institutes of the laws of England**, or, A commentary upon Littleton: not the name of the author only, but of the law itself. 1st. American, from the 19th London ed., corr. Philadelphia: Robert H. Small, 1853.

COKE, Edward; NOTTINGHAM, Heneage Finch; HARGRAVE, Francis; HALE, Matthew; LITTLETON, Thomas; THOMAS, John Henry. **A systematic arrangement of Lord Coke's**

first Institute of the laws of England: on the plan of Sir Matthew Hale's analysis; with the annotations of Mr. Hargrave, Lord Chief Justice Hale, and Lord Chancellor Nottingham; and a new series of notes and references to the present time. 2nd. American from the last London ed., to which are added the notes of Charles Butler. Philadelphia: A. Towar, 1836. p. 235 et seq.

COLLET, Pierre. **Abrégé du Dictionnaire des cas de conscience de M. Pontas**: on y a joint les Résolutions latines imprimées à Ferrare avec la critique. Paris: Les Libraires associé, 1768.

COMES, José. **Tratado teorico-practico del arte de notaría**. Barcelona: Imp. J. Mayol, 1826.

COMMONWEALTH v. Aves, 18 Pick. (35 Mass.) 193 (1836). *In*: MOORE, George Henry. **Notes on the History of Slavery in Massachusetts**. New York, D. Appleton & Company, 1866.

CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**: 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

CONTENSON, Vincent. **Theologia mentis et Cordis**. Parisiis: Apud Ludovicum vives, 1875.

CONVENTION OF CONGREGATIONAL MINISTERS OF MASSACHUSETTS. **Report of the committee on slavery, to the Convention of Congregational ministers of Massachusetts**. Boston: Press of T. R. Marvin, 1849.

COOK, Margaret Celeste. Servitude in Massachusetts as Revealed in Two Boston Newspapers, 1751-1763. **Paper**, College of William and Mary – Arts e Sciences, 1539624519, 1960.

COOMBS, John C. The Phases of Conversion: A New Chronology for the Rise of Slavery in Early Virginia. **The William and Mary Quarterly**, v. 68, n. 3, p. 332-360, 2011.

COONEY, J. Abolition in the Republic of Paraguay: 1840-1870. **Anuario de Historia de America Latina**, v. 11, n. 1. p. 149-166, 1974.

CORVINUS, Arnoldus. **Arnoldi Corvini à Belderen Ivrisprudentiæ romanæ svmmarivm**: sev, Codicis Ivstinianei methodica enarratio. Amstelodami: Apud Ludovicum & Danielem Elzevirios, 1655-60.

CORWIN, Arthur F. **Spain and the Abolition of Slavery in Cuba, 1817–1886**. Austin: University of Texas Press, 2014.

CORWIN, Thomas; STROHM, I. **Speeches of Thomas Corwin**: with a sketch of his life. Dayton, O.: W. F. Comley & co., 1859.

COSTA, Francisco Augusto Pereira da. **Dicionário de pernambucanos célebres.** Recife: Typ. Universal. 1882. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221687> Acesso em: 10 mar. 2019.

COWELL, J. **A Law Dictionary**: or the interpreter of words and terms: used in the common or statute laws with an appendix containing the antient names of places and surnames. London: Walthoe, 1727.

COWLES, William. **Los afro-descendientes de Buenos Aires**: mitos y realidades. Buenos Aires: SIT – Southern Cone, 2007.

COWLING, Camillia. **Conceiving Freedom**: women of color, gender, and the abolition of slavery in Havana and Rio de Janeiro. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2013.

CRABB, George. **A History of English Law**: Or an Attempt to Trace the Rise, Progress, and Successive Changes, of the Common Law; from the Earliest Period to the Present Time. London: Baldwin and Cradock, 1829.

CRESPO, Alberto. **Esclavos negros en Bolivia**. La Paz: Academia Nacional de Ciencias de Bolivia, 1977.

CRUM, F. S. A Century of Population Growth in the United States, 1790-1900. **Publications of the American Statistical Association**, v. 12, n. 92, p. 376-79, Dec. 1910.

CRUZ RODRIGUEZ, Edwin. La abolición de la esclavitud y la formación de lo público-político en Colombia 1821-1851. **Memoria y sociedad**, v. 12, n. 25, p. 55-75, 2008.

CRUZ, Janet Iglesias. La aristocracia habanera en las Cortes de Cádiz. *In*: ENCUENTRO DE LATINOAMERICANISTAS ESPAÑOLES, XIV, CONGRESO INTERNACIONAL, 2010, Santiago de Compostela. **Programa** […] Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil**: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense, v. 2, 1987.

CURTIS, Benjamin Robbins; CURTIS, G. Ticknor. **A memoir of Benjamin Robbins Curtis, LL. D.**: with some of his professional and miscellaneous writings. Boston: Little, Brown, and Company, 1879.

CURTIS, T. **The London encyclopaedia**: or, Universal dictionary of science, art, literature, and practical mechanics, comprising a popular view of the present state of knowledge. Illustrated by numerous engravings, a general atlas, and appropriate diagrams. v. 22. London: Printed for T. Tegg, 1829.

D'ALEMBERT, Jean le Rond ; DIDEROT, Denis. **Encyclopédie**: ou Dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers. Édition exactement conformé à celle des Pellet. A Lausanne: Chez les Sociétés typographiques, 1779. v. 12.

DA COSTA, João Severiano Maciel. **Memoria sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil:** sobre o modo e condiçõis com que esta abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar a falta de braçõs que ela pode ocasionar. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821.

DA SILVA, Felipe Lima. A doutrina do império da eloquência: Antônio Vieira e os escravos etíopes. **Caderno de Letras**, n. 25, p. 57-70, 2015.

DAGET, Serge. L'abolition de la traite des noirs en France de 1814 à 1831. **Cahiers d'études africaines**, v. 11, n. 41, p. 14-58, 1971.

DALLOZ, Victor Alexis Désiré. **Jurisprudence générale**: Répertoire méthodique et alphabétique de législation de doctrine et de jurisprudence. Paris: Bureau de la Jurisprudence générale, 1869.

DALY, C. **Revue générale de l'architecture et des travaux publics**. Paris: Ducher et Cie. 1845-46. v. 6.

DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chieregati. O "pomposo nome de liberdade do cidadão": tentativas de arregimentação e coerção da mão de obra livre no Império do Brasil. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 29-48, 2016.

DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável**. Os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. 2004. Dissertação. (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001.

DAVIS, David Brion. **The problem of slavery in western culture**. Oxford: Oxford University Press, 1988.

DAY SERMONS: Or, The Pulpit On the State of the Country. New York: Rudd & Carleton, 1861.

DE ALCÂNTARA, Mauro Henrique Miranda. As falas do trono entre o ritual e o discurso: analisando a lei do ventre livre pelo discurso de D. Pedro II (1867-1872). **Revista Outras Fronteiras**, v. 1, n. 2, p. 41-66, 2014.

DE BOW, James Dunwoody Brownson. **The industrial resources, etc., of the southern and western states**: embracing a view of their commerce, agriculture, manufacturers, internal improvements: slave and free labor, slavery institutions, products, etc., of the South, together with historical and statistical sketches of the different states and cities of the Union; statistics of the United States commerce and manufactures, from the earliest periods, compared with

other leading powers; the result of the different census returns since 1790, and returns of the census of 1850, on population, agriculture and general industry, etc., with an appendix. New-Orleans: The office of De Bow's review, 1853. v. 3. p. 274.

DE COLQUHOUN, Patrick Mac Chombaich. **A summary of the Roman civil law**: illustrated by commentaries on and parallels from the Mosaic, Canon, Mohammedan, English and foreign law: with an appendix, map, and general index. London: V. and R. Stevens and Sons, 1851. v. II. p. 50.

DE FREITAS BARBOSA, Alexandre. **A formação do mercado de trabalho no Brasil:** da escravidão ao assalariamento. 2003. Tese (Doutorado em Economia Aplicada), Unicamp, Campinas, 2003.

DE LA FUENTE, Alejandro. From slaves to citizens? Tannenbaum and the debates on slavery, emancipation, and race relations in Latin America. **International labor and working-class history**, n. 77, p. 154-173, 2010.

DE LA FUENTE, Alejandro. Slave Law and Claims-Making in Cuba: The Tannenbaum Debate Revisited. **Law and History Review**, v. 22, n. 2, p. 339-369, 2004.

DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. **Hispanic American Historical Review**, v. 87, n. 4, p. 659-692, 2007.

DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. **Becoming Free, Becoming Black**: Race, Freedom, and Law in Cuba, Virginia, and Louisiana. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela J. Comparative studies of law, slavery, and race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469-485, 2010.

DE LA FUENTE, Vicente. **Estudios críticos sobre la historia y el derecho de Aragón**. Madrid: Impr. de M. Tello, 1884.

DE LA TORRE, E. Época colonial. Siglos XVI y XVII. *In*. LEÓN-PORTILLA, Miguel; VÁSQUEZ, Alfredo Barrera; GONZÁLEZ, Luis. **Historia documental de México**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1964. v. 1.

DE SENA, Ernesto Cerveira. A fuga da escravidão imperial: Benedita Luiza os jogos de fronteira entre novos Estados (Bolívia e Brasil). **Anos 90**, v. 25, n. 47, p. 191-219, 2018.

DE TOCQUEVILLE, Alexis. **Rapport fait à la chambre des députes, au nom de la comission chargée d'examiner la proposition de M/ de Tracy, relative aux esclaves des colonies** (23 juillet 1839). Disponível em:

https://fr.wikisource.org/wiki/%C5%92uvres_compl%C3%A8tes_d%E2%80%99Alexis_de_Tocqueville,_L%C3%A9vy/Rapport_sur_l%E2%80%99esclavage. Acesso em: 12 maio 2021.

DEBBASCH, Yvan. **Couleur et liberté**: Le jeu de critère ethnique dans un ordre juridique esclavagiste. Paris: Dalloz, 1967. 2 v.

DEBOW'S REVIEW: Agricultural, Commercial, Industrial Progress and Resources. New Orleans: J. D. B. DeBow, v.8, Jan./June 1850.

DECRET, Paul. **La Russie et l'esclavage, dans leurs rapports avec la civilisation européenne**, ou, De l'influence de la servitude sur l avie domestique des Russes, sur leur existence civile, morale et politique, et sur les destinées de l'Europe. Paris: P. Blanchard, 1822.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**: Império. São Paulo: Leya, 2016. v. 2.

DELANEY, Lucy A. **From the darkness cometh the light, or struggles for freedom**. Glasgow: Good Press, 2019.

DELVAUX, André; BARCO LÓPEZ, Plácido; SCHNORREMBERG, Annone; Colegio Menor del Rey (Alcala de Henares), Iglesia Católica. Papa (1227-1241: Gregorio IX). **Andreae Vallensis vulgò Del Vaulx...** Paratitla juris canonici sive Decretalium D. Gregorii papae IX, summaria ac methodica explicatio; cui accesserat Annonis Schnorremberg Commentarium in eiusdem juris regulas. Editio secunda matritensis plurimis foedatum mendis, purgatum prodit. Matriti: ex typographia Placidi Barco Lopez, 1796.

DEUS, SUBLIMIS. La bula sublimis deus de Paulo III (1534-1549), declara a los indios libres y capaces para la fe cristiana. Prohíbe su reducción a la esclavitud y insiste en su conversión a través de la palabra de Dios y del buen ejemplo. *In:* SUESS, Paulo (ed.). **La conquista espiritual de la América espanõla:** 200 documentos-siglos XVI. Editorial Abya Yala, 2002.

DÍAZ DÍAZ, Rafael Antonio. La manumisión de los esclavos o la parodia de la libertad Santafe de Bogotá, 1700-1750. **Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura**, n. 23, p. 49-72, 1996.

DIXON, Suzanne. **The Roman Family**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1992.

DONNE, John. **The works of John Donne, D.D., Dean of Saint Paul's, 1621-1631**: with a memoir of his life. London: John W. Parker, 1839.

DORIGNY, Marcel (ed.). **The Abolitions of Slavery**: From L′eger F′elcit′e Sonthonax to Victor Schoelcher, 1793, 1794, 1848. New York: Berghahn Books, 2003.

DORSEY, Joseph C. Women without history: Slavery and the International Politics of "Partus Sequitur Ventrem" in the Spanish Caribbean. **Journal of Caribbean History**, v. 28, n. 2, p. 165-207, 1994. p. 172.

DRESCHER, Seymour. A sociedade civil e os caminhos para a abolição. **História (São Paulo)**, v. 34, n. 2, p. 29-57, jul./dez. 2015.

DRESCHER, Seymour. **Abolição**. Tradução: Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

DRESCHER, Seymour. Capitalism and the decline of slavery: the British case in comparative perspective. **Annals of the New York Academy of Sciences**, v. 292, n. 1, p. 132-142, 1977.

DU BOYS, A. **Histoire du droit criminel des peuples modernes**: considéré dans ses rapports avec les progrès de la civilisation, depuis la chute de l'empire romain jusqu'au XIX siècle. Paris: Auguste Durand, 1860.

DU PUYNODE, Gustave. **De l'esclavage et des colonies**. Paris: Joubert, 1847.

DU TERTRE, Jean Baptiste. **Histoire Générale des Antilles habitées par les François**. Paris: Chez Thomas Iolly, 1667. 4 v.

DUCHET, Michèle. **Anthropologie et histoire au siècle des lumières**: Buffon, Voltaire, Rousseau, Helvétius, Diderot. Paris: F. Maspero, 1974.

DUNN, Richard S. **Sugar and Slaves**: The Rise of the Planter Class in the English West Indies, 1624-1713. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000.

DWIGHT, Timothy; FISHER, G. Park; KINGSLEY, W. Lathrop; TYLER, E. Royall. **New Englander and Yale Review**. New Haven: W.L. Kingsley, 1849. v. 7.

ECHEVERRI, Marcela. Esclavitud y tráfico de esclavos en el Pacífico suramericano durante la era de la abolición. **Historia mexicana**, v. 69, n. 2, p. 627-691, 2019.

EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios no Brasil e o pensamento político moderno. *In*: **Análise Social**, Primavera de 2004. V. 39, n. 170. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. p. 7-35.

ELEMENTS of the logical and experimental sciences considered in their relation to the practice of the law. London: Butterworth, 1835.

ELISABETH, Léo. **La société martiniquaise aux XVIIe et XVIIIe siècles:** 1664-1789. Paris: Karthala, 2003.

ELLIOT, Charles; VERNON, Leroy M. **South-western Methodism**: a history of the M. E. Church in the South-west from 1844 to 1864: comprising the martyrdom of Bewley and others, persecutions of the M.E. Church, and its reorganization, etc. Cincinnati: Poe & Hitchcock, 1868.

ELLIOTT, Charles. **Sinfulness of American slavery**: proved from its evil sources; its injustice; its wrongs; its contrariety to many Scriptural commands, prohibitions, and principles, and to

the Christian spirit; and from its evil effects; together with observations on emancipation, and the duties of American citizens in regard to slavery. Cincinnati: L. Swormstedt & J. H. Power, 1850.

ENCYCLOPÉDIE du dix-neuvième siècle: répertoire universel des sciences, des lettres et des arts. v. 9. 3e éd. Paris: Bureau de l'Encyclopédie du XIXe siècle, 1870.

ENFANT. *In*: ENCYCLOPÉDIE du dix-neuvième siècle: répertoire universel des sciences, des lettres et des arts. 3e éd. Paris: Bureau de l'Encyclopédie du XIXe siècle, 1870. v. 9.

ENGERMAN, Stanley L. Economic change and contract labor in the British Caribbean: The end of slavery and the adjustment to emancipation. **Explorations in Economic History**, v. 21, n. 2, p. 133-150, 1984.

ESCLAVE. Cas. I. *In*: MORENAS, François. **Dictionnaire portatif des cas de conscience, dans lequel outre la résolution des cas qui y son rapportés, ou trouve les principes sur resquets les décisions sont fondées**... Nouvelle édition plus ample que toutes celles qui ont paru jusqu'à présent ; revue, corrigée et augmentée par unc Société de Docteurs en Théologie. A Avignon et se vend a Lyon: chez Jean-Marie Bruyset, imprimeur-libraire, 1770. Tome premier.

ESQUIROS, Alphonse. **Les paysans**. Paris: Librairie de la Biblioithéque Nationale, 1870.

EXQUEMELIN, Alexandre Olivier. **Histoire des aventuriers qui se sont signalez dans les Indes**: contenant ce qu'ils ont fait de plus remarquable depuis vingt annees : Avec la vie, les moeurs, les coûtumes des habitans de Saint Domingue & de la Tortuë, & une description exacte de ces lieux: où l'on voit l'etablissement d'une Chambre des Comptes dans les Indes, & un etat, tiré de cette chambre, des offices tant ecclesiastiques, que seculiers, où le roy d'Espagne pourvoit, les revenus qu'il tire de l'Amerique, & ce que les plus grands princes de l'Europe y possedent. Paris: Chez Jacques Le Febvre, 1688.

FARRAR, F. William. **The life and work of St. Paul**. New York: E.P. Dutton and company, 1880.

FAST Day Sermons: Or, The Pulpit On the State of the Country. New York: Rudd e Carleton, 1861.

FAWCETT, Benjamin. **A Compassionate Address to the Christian negroes in Virginia, and Other British colonies in North-America**: with an appendix, containing some account of the rise and progress of Christianity among that poor people. 2nd. ed. London: J. Eddowes and J. Cotton, 1756.

FEIO, Joana Areosa. **De étnicos a "étnicos"**: Uma abordagem aos "Angolares" de São Tomé e Príncipe. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa, 2008.

FELIÚ CRUZ, Guillermo. **La abolición de la esclavitud en Chile.** Santiago: Editoral Universitaria, 1973.

FERNALD, J. R. **Slavery in New Hampshire:** Profitable godliness to racial consciousness. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – University of New Hampshire, New Hampshire, 2007.

FERNANDES, Fátima Regina. A recepção do direito romano no ocidente europeu medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. **História: Questões & Debates**, v. 41, n. 2, dez. 2004.

FERRARO, Marcelo Rosanova. **A economia política da violência na era da segunda escravidão:** Brasil e Estados Unidos, 1776-1888. 2011. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 252.

FIGUERA, Fermín. **Estudios sobre la isla de Cuba**: la cuestión social. Madrid: Impr. Del Colegio de sordo-mudos y de ciegos, 1866.

FINKELMAN, Paul (ed.). **Slavery & the law**. Lenham; Boulder; New York; Oxford: Rowman & Littlefield, 2001.

FINKELMAN, Paul. The Strange Career of Race Discrimination in Antebellum Ohio. **Case Western Reserve Law Review**, v. 55, n. 2, p. 373-408, 2004.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

FORTESCUE, John; AMOS, Andrew; GREGOR, Francis. **De laudibus legum Angliae**: the translation into English published A.D. MDCCLXXV and the original Latin text, with notes. Cambridge: Printed by J. Smith for J. Butterworth, 1825. P. 155.

FOSCHINI, Gaetano. **Istituzioni di diritto civile romano ed italiano**: Lezioni dettate nella università di Napoli. Napoli, s/e., 1882.

FR. HUGO FRAGOSO, O. F. M. Na Bahia Setecentista, um pioneiro do abolicionismo? **História (São Paulo)**, v. 31, n. 2, p. 68-105, 2012.

FRANCE, Parlement; DELISLE, Léopold; GRÜN, Alphonse, BOUTARIC, Edgard. **Actes du Parlement de Paris**. Paris: H. Plon, 1867.

FRANCHEVILLE, M. De. Troisieme mémoire sur tarsics, pour faire voir la conformité ou le rapport des costumes des negres de la Guinée à cellesdes juifs. *In* : DEUTSCHE AKADEMIE DER WISSENSCHAFTEN ZU BERLIN. **Histoire de l'Academie Royale des Sciences et des Belles Lettres**: Année 1745-1769. Berlin: A. Haude, 1766.

FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instituições de Direito Civil Português.** Versão Portuguesa de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. V. I, II, IV.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Primeiras linhas sobre o processo civil.** Rio de Janeiro: Garnier, 1880. T. I-II.

FREITAS, Décio. **Escravidão de índios e negros no Brasil**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1980.

FREITAS, Décio. **Palmares, a guerra dos escravos**. Graal, 1981.

FUENTES, Maria de los Ángeles Meriño; DÍAZ, Aisnara Perera. La madre esclava y los sentidos de la libertad. Cuba 1870-1880. **História Unisinos**, v. 12, n. 1, p. 49-59, 2008.

GAIUS; LEMON, W. George; TOMKINS, Frederick. **The commentaries of Gaius on the Roman law**. London: Butterworths, 1869.

GARCÍA AÑOVEROS, Jesús María. Luis de Molina y la esclavitud de los negros africanos en el siglo XVI. Principios doctrinales y conclusiones. **Revista de Indias**, v. 60, n. 219, p. 307–329, 2000.

GARCÍA FUENTES, Lutgardo. El tráfico de negros hacia América. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005.

GEGGUS, David. Sex ratio, age and ethnicity in the Atlantic slave trade: data from French shipping and plantation records. **Journal of African History**, v. 30, n. 1, p. 23-44, 1989.

GELLMAN, David. **Emancipating New York**: The Politics of Slavery and Freedom, 1777–1827. Baton Rouge: LSU press, 2008.

GERSHMAN, Sally. Alexis de Tocqueville and slavery. **French Historical Studies**, v. 9, n. 3, p. 467-483, 1976.

GINES LUIS DE LA MADRE DE DIOS (O.C.); PALOMAR, A.; CANO, B. **Praelectiones in Universam Theologiam Moralem**. Matriti: typis Benedicti Cano, 1788. P. 150.

GIRARDIN, Emile de. **La liberté dans le mariage par l'égalité des enfants devant la mère**. Paris: Librairie nouvelle, 1854.

GISBORNE, Thomas. **The principles of moral philosophy investigated, and applied to the Constitution of civil society**. 4th. Ed., corr. And enl.: to which is added, a new ed., being the

fifth, with an appendix, of remarks on the late decision of the House of Commons respecting the abolition of the slave trade. London: Printed for T. Cadell and W. Davies, and B. And J. White, 1798.

GLAIRE, Jean Baptiste. **Encyclopédie catholique, répertoire universel et raisonné des sciences, des lettres, des arts et des métiers, formant une bibliothèque universelle, avec la biographie des hommes célèbres**: ornée de plus de 3000 gravures dans le texte et refermant le résumé de plus de dix mille ouvrages. Paris, P. Desbarres, 1840-1848.

GOLDBERG, Marta Beatriz. Coraje Bantu en las guerras de independencia argentina. **Revista del CESLA**, n. 7, p. 197-217, 2005.

GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Mocambos de Palmares**: Histórias e fontes (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010. P. 7.

GOMES, Flávio dos Santos. **Palmares**: Escravidão e liberdade no Atlântico Sul. São Paulo: Contexto, 2005.

GONZÁLEZ, Miguel-Anxo Pena. Aportación Antiesclavista em tierras de Indias, a fines del siglo XVII. **El pensamiento hispánico en América**: siglos XVII-XX, Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2007. (Bibliotheca Salmanticensis. Esudios; 302). Disponível em: https://www.europeana.eu/en/item/444/doai_BCCAP000000000000082ELEC_HTML. Acesso em: 21 mar. 2021.

GOODELL, William. **The American slave code in theory and practice: its distinctive features shown by its statutes, judicial decisions, and illustrative facts**. London: Clarke, Beeton, and Co., 1853.

GOOTENBERG, Paul. P**oblación y etnicidad en el Perú republicano (siglo XIX)**: algunas revisiones. Lima: IEP, 1995. (Documento de Trabajo, 71. Serie Historia, 14).

GORDON-REED, Annette; ONUF, Peter S. **Most Blessed of the Patriarchs**: Thomas Jefferson and the Empire of the Imagination. New York: W. W. Norton & Company, 2016.

GORING, Darlene C. The history of slave marriage in the United States. **The John Marshall Law Review**, v. 39, n. 2, p. 299-347, 2006.

GOV. HAMMOND'S Defense of Southern Slavery. **New Englander and Yale Review.** New Haven: W. L. Kingsley, v. 3, 1845.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. Slavery's impasse: slave prostitutes, small-time mistresses, and the Brazilian Law of 1871. **Comparative Studies in Society and History**, v. 33, n. 4, p. 669-694, 1991.

GRAUBART, Karen. Como esclavos y no vasallos: reclamaciones interétnicas y no-libertad en el Perú colonial. **Población & Sociedad**, v. 27, n. 2, p. 30-53, 2020.

GRAY, Richard. The papacy and the Atlantic slave trade: Lourenco da Silva, the capuchins and the decisions of the Holy Office. **Past and Present**, v. 115, n. 1, p. 52-68, 1987. P. 54-54.

GRINBERG, Keila. A fronteira da escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro. *In*: Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 3, 2007, Florianópolis. **Caderno de Resumo** [...] São Leopoldo: Oikos, 2007.

GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil:** Ensaios de história social. Campinas, Editora da Unicamp, 2006.

GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. **Estudos Históricos**, v. 27, p. 63-83, 2001.

GRINBERG, Keila. Freedom suits and civil law in Brazil and the United States. **Slavery and Abolition**, v. 22, n. 3, p. 66-82, 2001.

GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2008.

GROTIUS, Hugo; COCCEJI, Samuel Freiherr von; COCCEJI, Heinrich von; BARBEYRAC, Jean; GRONOVIUS, J. Fredericus. **Hugonis Grotii de jure belli ac pacis libri tres**: cum annotatis auctoris, nec non J. F. Gronovii notis, & J. Barbeyracii animadversionibus, commentariis insuper locupletissimis Henr. L.b. de Cocceii... sub titulo Grotii illustrati antea editis, nunc ad calcem cujusque capitis adjectis: insertis quoque observationibus Samuelis l.b. de Cocceii... adduntur tandem ipsius Grotii Dissertatio de mari libero, ac Libellus singularis de aequitate, indulgentia et facilitate. Lausanne: Sumptibus Marci-Michaelis Bousquet & Sociorum, 1751-1752.

GUÉRARD, M. B. **Polyptyque de l'abbé Irminon**; ou, Dénombrement des manses, des serfs et des revenus de l'abbaye de Saint-Germain-des-Prés sous le règne de Charlemagne: Publié d'après le manuscrit de la Bibliothèque du roi, avec des prolégomènes pour servir à l'histoire de la condition des personnes et des terres depuis les invasions des barbares jusqu'à l'institution des communes. Paris: L'imprimerie Royale, 1844.

GÜTERBOCK, Karl; COXE, Brinton. **Bracton and his relation to the Roman law**: A contribution to the history of the Roman law in the middle ages. Philadelphia: J. B. Lippincott & co., 1866.

HADDEN, Sally E. The Fragmented Laws of Slavery in the Colonial and Revolutionary Eras. *In*: GROSSBERG, Michael; TOMLINS, Christopher (eds.). **The Cambridge History of Law in America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. V. 1.

HADLEY, James. **Introduction to Roman law**: in twelve academical lectures. New York: D. Appleton and Company, 1873.

HALL, Thomas. **A practical and polemical commentary**: or, exposition upon the third and fourth chapters of the latter epistle of Saint Paul to Timothy, wherein the text is explained, some controversies discussed, sundry cases of conscience are cleared, many common places are succinctly handled, and divers useful, and seasonable observations raised. London: Printed by E. Tyler, for John Starkey, 1658.

HAMANN, Byron Ellsworth. **Bad Christians, New Spains**: Muslims, Catholics, and Native Americans in a Mediterratlantic World. New York: Routledge, 2019.

HANDLER, Jerome S. An Early Edict on Slavery in English America: The Barbados Resolution of 1636 and the Island's Slave Laws. **The Journal of the Barbados Museum and Historical Society**, v. 65, p. 22-43, 2019.

HANDLER, Jerome S. Custom and law: The status of enslaved Africans in seventeenth-century Barbados. **Slavery & Abolition**, v. 37, n. 2, p. 233-255, 2016.

HARDESTY, Jared Ross. An Ambiguous Institution: Slavery, the State, and the Law in Colonial Massachusetts. **The Journal of Early American History**, v. 3, n. 2-3, p. 154-180, 2013.

HARGRAVE, Francis; EMLYN, Sollom; SALMON, Thomas; JARDINE, David; COBBETT, William; HOWELL, Thomas Jones; HOWELL, Thomas Bayly. **A complete collection of state trials and proceedings for high treason and other crimes and misdemeanors…**: with notes and other illustrations. 5th ed. London: printed by T.C. Hansard for Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown, [1772-1777] 1816-1828. v. 20.

HARPER, Douglas. Slavery in New Jersey. *In*: HARPER, Douglas. **Slavery in the North**. 2003. Disponível em: http://slavenorth.com/newjersey.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

HARRIS, Katherine. The Black Governors, 1780 to 1856. *In*: NORMEN, Elizabeth J. **African American Connecticut Explored**. Wesleyan University Press, 2014.

HART, Levi. Liberty described and recommended. Hartford: Printed by Eben. Watson, near the great bridge, 1775.

HATFIELD, April Lee. **Atlantic Virginia**: Intercolonial Relations in the Seventeenth Century. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2004.

HEINECCIUS, Johann Gottlieb; THOMASIUS, Christian. **Recitationes in elementa iuris civilis**: secundum ordinem institutionum accedunt. Editio secunda Hispana correcta et emendata. Matriti: Typis Regiae Societatis, 1836. v. 1.

HEINECCIUS, Jojann Gottlieb. **Elementos del derecho natural y de gentes**. Madrid, 1837.

HENING, William Waller (ed.). **The Statutes at Large**: Being a Collection of All of the Laws of Virginia from the First Session of the Legislature in the Year 1619. Philadelphia: editor; Thomas Desilver, 1823.

HENING, William Waller (ed.). **The Statutes at Large**: Being a Collection of All the Laws of Virginia from the First Session of the Legislature, in the Year 1619. New York: R. & W. & G. Bartow, 1823. v. 2.

HENNEQUIN, J. François Gabriel. **Esprit de l'encyclopeḋie**: ou recueil des articles les plus curieux et les plus interessans de l'encyclopeḋie en ce qui concerne l'histoire, la morale, la literature et la philosophie. Nouv. Ed. Paris: Verdière, 1822.

HENRIQUES, Isabel Castro. **São Tomé e Príncipe**: A invenção de uma sociedade. Vega, Lisboa, 2000.

HENRÍQUEZ UREÑA, Pedro. José Miguel Guridi Alcocer. *In*: HENRÍQUEZ UREÑA, Pedro. **México. El Hermano Definidor**. México: El Colegio de México, 2013.

HERZOG, Tamar. **A short history of European law**: The last two and a half millennia. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

HERZOG, Tamar. Beyond Race. *In*: TORRES, Max S. Hering; MARTÍNEZ, María Elena; NIRENBERG, David (ed.). **Race and blood in the Iberian world**. Zürich: Lit Verlag, 2012. (Racism Analysis. Series B: Yearbook. V. 3.

HERZOG, Tamar. Did European law turn American? Territory, property and rights in an Atlantic world. *In*: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki (eds.). **New Horizons of Spanish Colonial Law.** Contributions to Transnational Early Modern Legal History. Global Perspectives on Legal History, Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History, 2015.

HERZOG, Tamar. **Frontiers of possession**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Lisboa: edição do autor, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**. São Paulo: Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **Filhos da terra**. Identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa. Lisboa: Tinta da China, 2019.

HESPANHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. **Análise Social**, Lisboa, v. 35, n. 157, 2001.

HEYWOOD, Linda M. Slavery and Its Transformation in the Kingdom of Kongo: 1491-1800. **The Journal of African History**, v. 50, n. 1, p. 1-22, 2009.

HIDALGO, Miguel. Primer bando de Miguel Hidalgo aboliendo la esclavitud; publicado en la ciudad de Valladolid por el intendente Ansorena. 19 Octubre 1810. **500 años de México en documentos**. Disponível em: http://www.biblioteca.tv/artman2/publish/1810_115/Primer_bando_de_Miguel_Hidalgo_aboliendo_la_esclav_127.shtml. Acesso em: 10 maio 2021.

HIERREZUELO-PLANAS, María Cristina. Legislación, manumisión y abolición. Consideraciones sobre su comportamiento en Santiago de Cuba (1868-1886). **Santiago**, n. 151, p. 50-84, 2020.

HILL, Ruth. From Neophyte to Non-White: Moral Theology and Race Mixture in Colonial Brazil. **Journal of Early Modern Christianity**, v. 4, n. 2, p. 167-193, 2017.

HILL, W. Henry. **Ethics.** 6th rev. & enl. Ed. Baltimore: J. Murphy, 1888.

HLIBOWICKA-WĘGLARZ, Barbara. A origem dos crioulos de base lexical portuguesa no Golfo da Guiné. **Romanica Cracoviensia**, v. 11, n. 1, p. 177-185, 2011.

HOFFMAN, David. **Legal outlines**: being the substance of the first title of a course of lectures now delivering in the University of Maryland. Baltimore: J. Neal, 1836.

HOPKINS, Samuel. **A dialogue concerning the slavery of the Africans:** shewing it to be the duty and interest of the American states to emancipate all their African slaves: With an address to the owners of such slaves: Dedicated to the Honourable the Continental Congress: To which is prefixed, the institution of the society, in New-York, for promoting the manumission of slaves, and protecting such of them as have been, or may be, liberated. Norwich: Jud. P. Spooner, 1776.

HOPKINS, Samuel; HART, Levi; WEST, Stephen. **Sketches of the life of the late, Rev. Samuel Hopkins, D. D., pastor of the First Congregational church in Newport**. Hartford: Printed by Hudson and Goodwin, 1805.

HOPKINS, Samuel; SAILLANT, John. "Some thoughts on the subject of Freeing the Negro slaves in the Colony of Connecticut, Humbly Offered to the Consideration of All Friends to Liberty & Justice," by Levi Hart." **The New England Quarterly**, v. 75, n. 1, 2002. p. 108-128.

HUBBACK, John. **A Treatise on the evidence of succession to real and personal property and peerages**. Philadelphia: T. & J.W. Johnson, 1845. (Law Library, v. 47, n. 3; v. 48, n. 1, 1845).

HUTCHINSON, Thomas. **The diary and letters of His Excellency Thomas Hutchinson, Esq**. EUA: AMS Press, 1884.

INE (Chile). **Retratos de nuestra identidad**: Los censos de población en Chile y su evolución histórica hacia el Bicentenario. Santiago: BCN, 2009.

IRETON, Chloe L. Black Africans' freedom litigation suits to define just war and just slavery in the early Spanish Empire. **Renaissance Quarterly**, v. 73, n. 4, p. 1277-1319, 2020.

JACOB, Giles. **A new law-dictionary**: containing the interpretation and definition of words and terms used in the law, as also the whole law and practice thereof, under all the proper heads and titles, together with such informations relating thereto as explain the history and antiquity of the law, and our manners, customs, and original government, collected and abstracted from all dictionaries, abridgments, institutes, reports, year-books, charters, registers, chronicles, and histories, published to this time. London: H. Woodfall and W. Strahan, 1762.

JARAMILLO URIBE, Jaime. La controversia jurídica y filosófica librada en la Nueva Granada en torno a la liberación de los esclavos y la importancia económica-social de la esclavitud en el Siglo XIX. **Anuario Colombiano de Historia Social e de la Cultura**, Bogotá, n. 4, p. 63-86, 1969.

JAY, W. **Miscellaneous writings on slavery.** Boston: J. P. Jewett & Company, 1853.

JAY, W. **The American Tract Society, withdrawal from, by Judge Jay, on the ground of its alliance with the slave power, proved by the expurgation of all anti-slavery sentiment from its publication and its refusal to bear any testimony in opposition to the sin of slaveholding**. London: Damrell e Moore, 1853.

JEFFERSON, Thomas; WASHINGTON, Henry Augustine. **The works of Thomas Jefferson**: published by order of Congress from the original manuscripts deposited in the department of state. New York: Townsend MacCoun, 1884.

JENNINGS, Lawrence. Le second mouvement pour l'abolition de l'esclavage colonial français. **Outre-Mers – Revue d'histoire**, v. 89, n. 336, p. 177-191, 2002.

JOHNSON, Howard. **The Bahamas from Slavery to Servitude, 1783-1933**. Florida: University Press of Florida, 1997.

JOURNAL DE L'INSTITUT HISTORIQUE. Paris: L'Institut historique, t. 1-3, 1834-1835.

KENRICK, Francis Patrick. **Theologiae moralis**. Philadelphiae: Eugenium Cummiskey, 1841-1843.

KENT, Raymond K. Palmares: an African state in Brazil. **The Journal of African History**, v. 6, n. 2, p. 161-175, 1965.

KLEBANER, Benjamin Joseph. American Manumission Laws and the Responsibility for Supporting Slaves. **The Virginia Magazine of History and Biography**, v. 63, n. 4, p. 443-453, 1955.

KLEIN, Martin. **Historical Dictionary of Slavery and Abolition**. Maryland: Scarecrow Press, 2002.

KOSELLECK, Reinhart; HEDIGER, Markus. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. São Paulo: Contraponto, 2021.

KOSTER, Henry. **Travels in Brazil**. 2nd. Ed. London: Printed for Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown, 1817.

KUTLER, Stanley I. Pennsylvania Courts, the abolition Act, and Negro Rights. **Pennsylvania History**: A Journal of Mid-Atlantic Studies, v. 30, n. 1, p. 14-27, 1963. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27770154?refreqid=excelsior%3A60b59660ee080c2a5d39fdb37e2f34ad. Acesso em: 2 maio 2021.

LA HARPE, Jean-François de, 1739-1803. **Abrégé De L'histoire Générale Des Voyages**. Paris: E. Ledoux, 1820. T. XIV.

LABAT, Jean-Baptiste. **Voyages aux iles françaises de l'Amérique**. Nouvelle éd., d'après celle de 1722. Paris: Lefebvre, 1831.

LABOULAYE, E. **Études morales et politiques**. Paris: Charpentier, 1862.

LACOSTE, Jean de. **Jani a Costa Praelectiones ad Illustriores quosdam titulos locaque selecta juris civilis**. Luguni Batavorum: Apud S. Et J. Luchtmans, 1773.

LACROIX, Paul (Dir. Littéraire); SERÉ, Ferdinand (Dir. Artistique). **Le moyen âge et la renaissance**: histoire et description des mœurs et usages, du commerce et de l'industrie, des sciences, des arts, des littératures et des beaux-arts en Europe. Tome Premier. Paris: Administration, 1848-51.

LAFIT, Facundo. Vientos de libertad a ambas orillas del Atlántico. Las Cortes de Cádiz y la Asamblea del año XIII. **Almanack**, n. 8, p. 68-83, 2014.

LAIDLER, Christiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de "abolição gradual". **Revista Escritos.** Rio de Janeiro, ano, v. 5, p. 169-205, 2011.

LALOR, John J. **Cyclopædia of political science, political economy, and of the political history of the United States: by the best American and European writers**. Chicago: A.H. Andrews & Co., 1886.

LANGE, Johann Peter. **Commentary on the Holy Scriptures**. Grand Rapids: Michigan, 1873.

LARA, Silvia Hunold. Depois da batalha de Pungo Andongo (1671): O destino atlântico dos príncipes do Ndongo. **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 205-225, jul./dez. 2016.

LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, 2000. (Colección Proyectos Históricos Tavera).

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (coord.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Fundación Histórica Tavera; Digibis; Fundación Hernando de Larramendi, 2000.

LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, n. 14, p. 73-92, 2020.

LARA, Silvia Hunold. Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico. **Anos 90**, v. 15, n. 28, p. 17-39, 2008.

LARA, Silvia Hunold. Palmares e as autoridades coloniais: dimensões políticas de uma negociação de paz. **Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Alagoano**, v. 11, p. 58-67, 1926.

LARA, Silvia Hunold. *Quem eram os "negros do Palmar"? In:* RIBEIRO, Gladys Sabina; FREIRE, Jonis; ABREU, Martha; CHALHOUB, Sidney (orgs.). E**scravidão e cultura afro-brasileira**: temas e problemas em torno da obra de Robert Slenes. Campinas, Editora da Unicamp, 2016.

LARRAGA, Francisco. *In*: **Gran Enciclopedia de Navarra**. Navarra: Fundación Cajanavarra, 1990. Disponível em: http://www.enciclopedianavarra.com/?page_id=12760. Acesso em: 2 maio 2021.

LARRAGA, Francisco; SANTOS Y GROSIN, Francisco. **Prontuario de la teología moral**, del P. F. Francisco Larraga. Barcelona: Juan Francisco Piferrer, 1833.

LATZINA, Francisco. **Censo general de la población, edificación, comercio e industrias de la ciudad de Buenos Aire**s: levantado en los dias 17 de agosto, 15 y 30 de septiembre de 1887. Buenos Aires: Compañía Sud-Americana de Billetes de Banco, 1889.

LAVIRON, Aristide. **Le Christianisme jugé par ses œuvres**: ou de l'influence de la religion Chrétienne. Paris: E. Belin, A. Bray, 1857.

LEAPINGWELL, George. **A manual of the Roman civil law**. Cambridge: Deighton, Bell and Co., 1859. P. 39. Law library. V. 47, n. 3; v. 48, n. 1.

LEATHLEY, Samuel Arthur. **The roman family and de ritu nuptiarum**: Title XXIII (2) from the Digesto of Justinian. Oxford: Blackwell, 1922.

LEGAL notes by William Cushing about the Quock Walker case, 1783. MHS Collections Online.

LEMUS, Lina Marcela Mosquera. Derecho a la libertad. El caso judicialde María Isabel Mozo y Noriega, 1798. *In*: FIGUEROA, Aurora Vergara; PUNTIEL, Carmen Luz Cosme (ed.). **Demando mi libertad**: Mujeres negras y sus estrategias de resistencia en la Nueva Granada, Venezuela y Cuba, 1700-1800. Madrid: Editorial Universidad Icesi, 2018.

LETTER from S. Dexter to J. Belknap, 26 February 1795. MHS Collection, Jeremy Belknap Papers, reel 8. Disponível em: http://www.masshist.org/database/viewer.php?item_id=578&mode=dual&img_step=1#page1. Acesso em: 12 maio 2021.

LEYMARIE, Achille. **Histoire des paysans en France**. Paris: Guillaumin, 1856.

LINDERT, Peter H.; WILLIAMSON, Jeffrey G. American colonial incomes, 1650–1774. **Economic History Review**, v. 69, n. 1, p. 54-77, 2016.

LINSTANT, S. **De l'émigration européenne dans ses rapports avec la prospérité future des colonies**. Paris: Typ. De Prevot LT Drouard, 1850.

LITTLETON, Thomas. **Littleton's Tenures in English**. New ed., cor. London: V. & R. Stevens and G.S. Norton, 1845.

LITTLETON, Thomas; CARY, Henry. **A commentary on the tenures of Littleton**. London: Saunders and Benning, 1829. P. 300.

LITTLETON, Thomas; TOMLINS, T. Edlyne. **Lyttleton, his treatise of tenures**: in French and English. New ed., printed from the most ancient copies, and collated with the various readings of the Cambridge MSS. To which are added the ancient treatise of the Olde Tenures, and the customs of Kent. By T.E. Tomlins. London: S. Sweet, 1841.

LODGE, Henry Cabot. **A short history of the English colonies in America**. New York: Harper & brothers, 1882.

LOHSE, Russell. Reconciling Freedom with the Rights of Property: Slave Emancipation in Colombia, 1821-1852, with Special Reference to la plata, **The Journal of Negro History**, Chicago, v. 86, n. 3, p. 203-227, Summer, 2001.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. V. 2.

LUCENA SALMORAL, Manuel. El texto del segundo código negro español, también llamado Carolino, existente en el Archivo de Indias. **Estudios de historia social y económica de América**, n. 12, p. 267-324, 1995.

LUCENA SALMORAL, Manuel. **Leyes para esclavos**: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. Madrid: Larramendi, 2000.

LUCENA SALMORAL, Manuel. Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica.** Madrid, Fundación Ignacio Larramendi, Fundación Mapfre Tavera, 2000.

LUCENA SALMORAL, Manuel. **Los códigos negros de la América española.** Alcalá: Universidad de Alcalá**,** 1996.

LUCENA SALMORAL, Manuel. El derecho de coartación del esclavo en la América Española. **Revista de Indias**, v. 59, n. 216, p. 357-374, 1999.

LUCENA SALMORAL, Manuel. Leyes para esclavos. El ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española. *In*: LUCENA SALMORAL, Manuel. **Regulación de la esclavitud en las colonias de América española (1503–1886)**: documentos para su estudio. Madrid: FIH, 2000.

LYON, Andrew. **The Law of India**. Bombay: Times of India, 1873.

MACDONNEL, D. **A dictionary of select and popular quotations**: which are in daily use: taken from the Latin, French, Greek, Spanish and Italian Languages: Together with a copious collection of law-maxims and law-terms; Translated Into English, with illustrations historical and idiomatic. 4th American ed., cor., with additions ... Philadelphia: A. Finley, 1824.

MACEACHEREN, E. Emancipation of Slavery in Massachusetts: A Reexamination 1770-1790. **The Journal of Negro History**, Chicago: UC Press on behalf of the Association for the Study of African American Life and History, v. 55, n. 4, Oct., 1970.

MACKELDEY, Ferdinand. **Corso di diritto romano**. Milano, 1866.

MACKELDEY, Ferdinand. **Elementos del derecho romano**: que contienen la teoría de la instituta precedida de una introducción al estudio del mismo derecho. Madrid: Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845.

MACKENZIE, Thomas Mackenzie. **Studies in Roman law, with comparative views of the laws of France, England, and Scotland**. 2nd. Ed. Edinburgh: W. Blackwood, 1865.

MACKENZIE, Thomas; INNERÁRITY, S.; AZCÁRATE, G. De. **Estudios de derecho romano comparado en algunos puntos con el francés**: el inglés y el escocés. Madrid: F. Gongora. 1876.

MACNAGHTEN, William Hay. **Principles of Hindu and Mohammadan Law**. 2nd. Ed. London: Williams & Norgate, 1862.

MAESTRI, Mário; PÉRET, Benjamin. Um olhar heterodoxo sobre Palmares. **Marges**, v. 18.

MAGRO, Jacobo; IBARRA, Joaquín; BELEÑA, E. Ventura. **Elucidationes ad quatuor libros institutionum imperatoris Justiniani**: opportunè locupletatae legibus decisionibusque juris hispani. Reimpres. Matriti: apud viduam Joachimi Ibarra, 1792.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, p. 20-37, 2011.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MANTON, Thomas; SHERMAN, James. **A practical exposition on the Epistle of James**: Delivered in weekly lectures at Stoke-Newington. Revised and corrected. London: S. Holdsworth, 1840.

MAREITE, Thomas. Slavery, Resistance(s) and Abolition in Early Nineteenth-Century Chile. **Journal of Global Slavery**, v. 4, n. 3, p. 372-403, 2019.

MAREZOLL, G. Ludwig Theodor; Pellat, C. Auguste. **Précis d'un cours sur l'ensemble du droit privé des Romains:** publié en allemand sous ce titre: Lehrbuch der Institutionen des römischen Rechtes. 2e éd., rev. Et corr. Sur la quatrième éd. Allemande (Leipzig, 1850) Paris: A. Durand, 1852.

MAREZOLL, G. Ludwig Theodor; POLIGNANI, G. **Trattato delle istituzioni del dritto [sic] romano**. 2. Ed. Italiana. Napoli: Stabilimento tipografico Perrotti, 1866.

MARQUESE, Rafael de Bivar; JOLY, Fábio Duarte. Panis, disciplina, et opus servo: the Jesuit ideology in Portuguese America and Greco-Roman ideas of slavery. *In:* DAL LAGO, Enrico; KATSARI, Constantina. (org**.). Slave Systems**: Ancient and Modern. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 214-230.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 12, n. 23, p. 97-117, 2011.

MARSH, Luther Rawson (Ed.); STEWART, Alvan. **Writings and speeches of Alvan Stewart, on slavery.** New York: A. B. Burdick, 1860.

MARTÍN BARRENO, Álvaro. **Agustín de Argüelles y los orígenes del constitucionalismo español**. 2019. Trabajo de Grado (Grado em Derecho) – Universidad de Cádiz, 2019.

MARTÍNEZ MARINA, Francisco. **Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla, y especialmente sobre el código de las Siete Partidas de D. Alonso el Sabio**. 2. ed. Madrid: Imprenta de D. E. Aguado, 1834.

MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María (org). **Líneas de investigación**. Madrid: Larramendi, 2005.

MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María. Culturas afrohispanas. Antecedentes y desarrollo. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid: Fundación MAPFRE Tavera, 2005.

MARTÍNEZ MONTIEL, Luz María; GARCÍA FUENTES, Lutgardo. **El trabajo en la América Hispana**: el recurso a los negros. Madrid: Fundación Ignacio Larramendi, 2011.

MARTÍNEZ PÉREZ, Fredy Enrique. **Manumisión en Colombia**: Cauca y Antioquia 1821-1830. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, 2014.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASCARAQUE, Belén Pozuelo. Sociedad española y abolicionismo en la segunda mitad del siglo XIX. **Cuadernos de historia contemporánea**, n. 10, p. 71-92, 1988.

MATOS, Raimundo José da Cunha. **Chorographia histórica das ilhas de S. Thomé e Principe, Anno Bom e Fernando Pó**. 3. ed. S. Thomé: Imprensa Nacional, 1905.

MATTHEWS, Gelien. **Caribbean Slave Revolts and the British Abolitionist Movement**. Baton Rouge: Louisiana State University Press, 2006.

MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**. Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Campinas: Unicamp, 2013.

MATTOS, Hebe. ‘Pretos’ and ‘Pardos’ between the Cross and the Sword: Racial Categories in Seventeenth Century Brazil. **Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe/European Review of Latin American and Caribbean Studies**, v. 80, p. 43-55, 2006.

MATTOS, Ilmar. **O tempo saquarema.** São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

MCCARTNEY, Martha W. **A study of the Africans and African Americans on Jamestown Island and at Green Spring, 1619-1803**. Williamsburg: Colonial Williamsburg Foundation, 2003.

MCCUSKER, John. J.; MENARD, Russel R. **The Economy of British America, 1607-1789**. Chapel Hill: UNC Press Books, 2014.

MCDERMOTT, Scott A. **Body of liberties**: Godly constitutionalism and the origin of written fundamental law in Massachusetts, 1634-1666. Saint Louis: Saint Louis University, 2014.

MCGOVERN, James Joseph; SPALDING, John Lancaster. **The life and writings of the Right Reverend John McMullen, D. D.**: first bishop of Davenport, Iowa. Chicago: Hoffmann, 1888.

MCKINLEY, Michelle. Fractional Freedoms: Slavery, Legal Activism, and Ecclesiastical Courts in Colonial Lima, 1593-1689. **Law and History Review**, v. 28, n. 3, p. 749-790, 2010.

MCMANUS, Edgar J. Antislavery Legislation in New York. **The Journal of Negro History**, Chicago: University of Chicago Press, v. 46, n. 4, Oct. 1961. p. 207-216.

MELISH, Joanne Pope. **Disowning Slavery**. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

MERCER, George Anderson. **George Anderson Mercer Diary, 1851-1889**. Collection Number: 00503. The Southern Historical Collection at the Louis Round Wilson Special Collections Library. Disponível em: https://finding-aids.lib.unc.edu/00503/. Acesso em: 12 fev. 2021.

MIGNE, Jacques-Paul. **Encyclopédie théologique:** ou Série de dictionnaires sur toutes les parties de la science religieuse. Paris: Chez l’éditeur, 1846. v. 3.

MIGNE, Jacques-Paul. **Theologiae cursus completus**, ex tractatibus omnium perfectissimis ubique habitis, et a magna parte episcoporum necnon theologorum Europae catholicae, universim ad hoc interrogatorum, designatis, unicè conflatus; plurimis annotantibus presbyteris ad docendos levitas pascendosve populos altè positis. Parisiis, apud editores, 1845. T. 28.

MIGNOT, Dom A. Droit romain aux Antilles: la pratique des affranchissements. **Bulletin de la Société d’Histoire de la Guadeloupe**, n. 121-122, p. 33-73, 1999.

MILLER, Samuel Freeman. United States. Supreme Court. **Reports of decisions in the Supreme court of the United States.** Washington: W.H. & O.H. Morrison, 1874-76.

MIRANDA, Bruno da Fonseca. **O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871**. 2018. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MOIRANS, Epifanio de. Siervos libres. Una propuesta antiesclavista a finales del siglo XVII. *In*: **Corpus Hispanorum de Pace**. Segunda serie. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2007. v. 14.

MOITT, Bernard. **Women and Slavery in the French Antilles, 1635-1848**. Bloomington:: Indiana University Press, 2001.

MONIZ BANDEIRA. **Presença dos Estados Unidos no Brasi**l. Rio de Janeiro: Civ. Brasileira. 1973.

MONIZ RODRÍGUEZ, Verónica; PERFETTI HOLZHÄUSER, María Eugenia. Vida cristiana del negro esclavo y su descendência em las legislaciones hispânica y lusitana de los siglos XVI y XVII. **Anales de la Universidad Metropolitana**, Venezuela, v. 1.5, n. 1, p. 175-194, 2015. Disponível em: https://biblat.unam.mx/ca/revista/anales-de-la-universidad-metropolitana/3. Acesso em: 21 mar. 2021.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOORE, George Henry. **Notes on the History of Slavery in Massachusetts**. New York: D. Appleton & Company, 1866.

MOREAU DE SAINT-MERY, Louis-Élie. **Loix et constitutions des colonis françoises de l'Amérique sous le Vent**. Paris: L'auteur; Quillau; Mequignon jeune. v. 1, 1550-1703.

MOREY, William C. **Outlines of Roman law**: comprising its historical growth and general principles. New York; London: G.P. Putnam's Sons, 1884.

MORGAN, Edmund S. **American slavery, American freedom**. New York: WW Norton & Company, 2003.

MORGAN, H. Davies. **The doctrine and law of marriage, adultery, and divorce**: exhibiting a theological and practical view. Oxford, Eng.: Printed by W. Baxter for J. Parker [et al.], 1826.

MOTA, Isadora Moura. **On the Imminence of Emancipation**: Black Geopolitical Literacy and Anglo-American Abolitionism in Nineteenth-Century Brazil. 2017. Tese (Doutorado em História) – Faculty of History, Brown University, Providence, 2017.

MOTYLEWSKI, Patricia. **La Société française pour l'abolition de l'esclavage: 1834-1850.** Paris: Harmattan, 1998.

MOURA, Clóvis; MOURA, Soraya Silva. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004.

MUSEUM OF CONNECTICUT HISTORY. **Connecticut's Black Governors**. Disponível em: https://museumofcthistory.org/connecticuts-black-governors/#:~:text=The%20last%20black%20governor%20in,Anthony%2C%20Billie%20M. Acesso em: 12 maio 2021.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista no Império:** sua vida, suas opiniões, sua época. Tomo III. Rio de janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, 1898.

NAFAFÉ, José Lingna. Lourenço da Silva Mendonça: The First Anti-Slavery Activist? **Modern Marronage**, 12 March 2019.

NASH, Gary B.; SONDERLUND, Jean R. **Freedom by Degrees**: Emancipation in Pennsylvania and Its Aftermath. New York: Oxford University Press, 1991.

NEBRIJA, Antonio de. **Antonii Nebrissensis...** Dictionarium redivivum, novissimè emendatum, ac novis subinde accessionibus auctum, locupletatum: pars altera: complectens dictionarium hispanum... Hac postrema editione accessit index locupletissimus ... Matriti: Michaelem Escribano, 1778.

NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos partidos políticos no Brasil da Regência à Conciliação, 1831-1857. **Almanack Braziliense**. São Paulo: Edusp, n. 10, nov. 2009.

NEEDELL, Jeffrey D. Formação dos partidos brasileiros: questões de ideologia, rótulos partidários, lideranças e prática política, 1831-1888. **Almanack Braziliense.** São Paulo: Edusp, n. 10, p. 54-63, 2009.

NEEDELL, Jeffrey D. Brazilian abolitionism, its historiography, and the uses of political history. **Journal of Latin American Studies**, v. 42, n. 2, p. 231-261, 2010. p. 246.

NEGRO Petitions for Freedom. *In*: MASSACHUSETTS HISTORICAL SOCIETY. **Collections of the Massachusetts Historical Society**. Boston: MHS, 1877. v. III. Fifth Series. p. 438 et seq.

NEUBAUER, Ignatz; LESSIUS, Leonardus; KILBER, Henricus; HOLTZCLAU, Thomas; MUNIER, Ulric. **Theologia dogmatica, polemica, scholastica et moralis**: prælectionibus publicis in Alma Universitate Wircenburgensi accommodata. Ed. Alt. Lutetiæ Parisiorum [Paris]: Julien, Lanier & Soc. 1852-1854.

NEW ENGLAND HISTORICAL SOCIETY. **Black Kings and Governors of New England**. Disponível em: https://www.newenglandhistoricalsociety.com/black-kings-governors-new-england/. Acesso em: 12 maio 2021.

NEWBORN, Newton N. Judicial decision making and the end of slavery in Illinois. **Journal of the Illinois State Historical Society (1998-)**, v. 98, n. 1-2, p. 7-33, Spring-Summer 2005.

NEYER, Constance. Black Governors in Connecticut? There were many, but they are...? **Hartford Courant**, Feb. 1, 1998.

NICHOLLS, John. **Recollections and reflections, personal and political**: as connected with public affairs, during the reign of George III. London: Printed for Longman, Hurst, Rees, Orme, & Brown, 1822.

NICOLSON, William. **The English historical library**: or, A short view and character of most of the writers now extant, either in print or manuscript; which may be serviceable to the undertakers of a general history of this kingdom. London: A. Swall and T. Child, 1699.

NIEUPOORT, Willem Hendrik. **Explication abrégée des coutumes et cérémonies observées chez les Romains**. Paris: Chez J. Barbou, 1770.

NOGUEIRA DA SILVA, Cristina; GRINBERG, Keila. Soil free from slaves: Slave law in late eighteenth-and early nineteenth-century Portugal. **Slavery & Abolition**, v. 32, n. 3, p. 431-446, 2011.

NOVAIS, Fernando Antonio. A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina. *In:* SIMPÓSIO Nacional dos Professores Universitários de História, 6, 1971, Goiânia. **Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História.** Trabalho livre e trabalho escravo**.** São Paulo: FFLCH-USP, 1973.

O'BEIRNE, Eugene Francis. **Maynooth in 1834**. Dublin: W. Carson, 1835.

O'CROLY, David. **An inquiry into the principal points of difference, real or imaginary, between the Two Churches**: with a view to religious harmony or forbearance together with some remarks relative to the present extraordinary times. Dublin: Milliken and son, 1835.

OLIVEIRA, Alaércio. **Os debates em torno da escravidão e a Lei do Ventre Livre (1866-1871)**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso, UNILA.

OLIVEIRA, Felipe Garcia de. **Autos cíveis envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo, 1722-1797**. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2020.

O'NEALL, J. Belton; SOUTH CAROLINA STATE AGRICULTURAL SOCIETY. **The negro law of South Carolina**. Columbia: Printed by J.G. Bowman, 1848.

ORTIZ, Fernando. **Hampa afro-cubana**: Los negros esclavos; estudio sociológico y de derecho público. Habana: Revista bimestre cubana, 1916.

OUDIN, Cesar ; OUDIN, Antoine. **Trésor des deux langues espagnolle et françoise.** A Paris: chez Sebastien Martin, 1660.

OUDIN-BASTIDE, Caroline; STEINER, Philippe. **Calculation and Morality**: The Costs of Slavery and the Value of Emancipation in the French Antilles. Oxford: Oxford University Press, 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PAIVA, V. Ferrer Neto. **Curso de direito natural segundo o estado actual da sciencia, principalmente em Allemanha**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1843.

PALMER, Jennifer L. **Intimate Bonds**: Family and slavery in the French Atlantic. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

PALMER, Jennifer L. Legitimating slave owner authority in Atlantic France. Working paper. Disponível em: https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/gender-sexuality/legitimating_slave_owner_authority_in_atlantic_france.docx . Acesso em: 2 jun. 2021.

PALMER, Vernon Valentine. The origins and authors of the Code Noir. **Louisiana Law Review**, v. 56, n. 2, p. 363-407, 1995.

PARKER, Theodore; COBBE, F. Power. **The collected works of Theodore Parker**: minister of the twenty-eighth Congregational Society at Boston, U.S.: containing his theological, polemical, and critical writings, sermons, speeches, and addresses, and literary miscellanies. London: Trübner, 1863. v. V.

PARKER, Theodore. **A letter to the people of the United States touching the matter of slavery**. Boston: J. Munroe and company, 1848. (Pamphlet Collection (Library of Congress)).

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade**: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. 2015. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PARRON, Tâmis Peixoto. A Nova e Curiosa Relação (1764): escravidão e Ilustração em Portugal durante as Reformas pombalinas. **Almanack braziliense**, n. 8, p. 92-107, 2008.

PATRICK, Siomon; PITMAN, John Rogers; LOWMAN, Moses; WHITBY, Daniel; ARNALD, Richard; LOWTH, William. **A critical commentary and paraphrase on the Old and New Testament and the Apocrypha**. A new ed. London: R. Priestley, 1822.

PEABODY, Sue. **Les enfants de Madeleine**: famille, liberté, secrets et mensonges dans les colonies françaises de l'océan Indien. Paris: Karthala Editions, 2019.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-7. v. 1-3.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-7. Biblioteca do Visconde de Rio Branco. Arquivo Histórico do Itamaraty.

PETIT, Carlos. Negros y mulatos. Españoles de ambos hemisferios. **Historia Constitucional**, n. 15, p. 155-204, 2014.

PÉTRE-GRENOUILLEAU, Olivier (dir.). **Abolir l'esclavage**: un réformisme à l'épreuve (France, Portugal, Suisse, XVIIIe-XIXe siècles**)**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008.

PHILLIP, Jacqueline. **L'esclavage à Cuba au XIXe siècle d'après les documents de l'Archivo Histórico Nacional de Madrid**. Paris: Editions L'Harmattan, 1995.

PICH, Roberto Hofmeister. Dominium e Ius: sobre a fundamentação dos direitos humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546). **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 42. n. 2, 2012.

PICH, Roberto Hofmeister. Second Scholasticism and Black Slavery. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 3, e36112, 2019.

PIERRE-LOUIS, Jessica. **Les libres de couleur face au préjugé**: franchir la barrière à la Martinique aux XVIIe-XVIIIe siècles. Thèse (Doctorat d'Histoire) – Université des Antilles et de la Guyane, 2015.

PINAMONTI, Giovanni Pietro; MONTI, P. **Opere del P. Gio. Pietro Pinamonti della Compagnia di Gesú**. Accresciute in questa nuova edizione d'un Ragguaglio più copioso della sua vita. Parma: per Paolo Monti all' Insegna della Fede, 1718.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos et al. **Em defesa da liberdade:** libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819**)**. 2018. Tese

(Doutorado em Filosofia) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2018.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. **The Law of June**, v. 10, p. 1835, 2012.

PONTAS, Jean. **Dictionnaire de cas de conscience ou decisions des plus considerables difficultés touchant la morale & la doscipline ecclesiastique**: titrées de l'ecriture, des conciles, des peres, des decretles. Nouvelle édition revue, corrigée et augmentée. Paris: Chez Le Mercier & Boudet, 1741.

PORTAL, Frédéric. **Politique des lois civiles**, ou Science des législations comparées. Paris: A. Durand et P. Lauriel. v. 3. 1877.

PORTILLA HERRERA, Karent Viviana. La coartación y el peculio, dos elementos claves en la manumisión de esclavos. Santiago de Cali (1750-1810). **Fronteras de la Historia:** Revista de historia colonial latinoamericana, Instituto Colombiano de Antropología e Historia, v. 20, n. 1, p. 96-123, 2015.

POUTRIN, Isabelle. La condition juridique du juif converti dans le Traité sur les juifs de Giuseppe Sessa (1717). *In*: LIENHARD, Thomas ; POUTRIN, Isabelle (ed.). **Pouvoir politique et conversion religieuse**. Normes et Mots. Rome: Ecole Française de Rome, 2017.

PRETYMAN, George. **Elements of Christian theology**: containing proofs of the authenticity and inspiration of the Holy Scriptures; a summary of the history of the Jews; a brief statement of the contents of the several books of the Old and New Testaments; a short account of the English translations of the Bible and a scriptural exposition of the Thirty-Nine Articles of Religion designed principally for the use of young students in Divinity. London: T. Cadell & W. Davies, 1815.

PRINCE HALL (1735-1807). *In*: **PBS Africans in America**. People & Events. Disponível em: https://www.pbs.org/wgbh/aia/part2/2p37.html#:~:text=Prince%20Hall%2C%20one%20of%20Boston's,to%20social%2C%20political%2C%20and%20economic. Acesso em: 12 maio 2021.

PUFENDORF Samuel; PERCIVALE, William; BARBEYRAC, Jean; KENNETT, Basil. **Of the law of nature and nations.** The 2nd. ed. Oxford: Printed by L. Lichfield, for A. and J. Churchill, 1710.

QUARESMA, Evander dos Santos Pedro. **Economia açucareira**: São Tomé e Príncipe (século XVI ao XVII). 2016. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RAMOS, Carmen María. Pineau, Marisa (ed.) (2011): La Ruta del Esclavo en el Río de la Plata. Aportes para el diálogo intercultural. Buenos Aires: Eduntref. **methaodos.revista de ciencias sociales**, v. 5, n. 1, p. 127 et seq., 2017.

RAMOS, Carmen María. Pineau, Marisa (ed.) (2011): La Ruta del Esclavo en el Río de la Plata. Aportes para el diálogo intercultural. Buenos Aires: Eduntref. **methaodos.revista de ciencias sociales**, v. 5, n. 1, p. 84, 2017.

RAPPLEYE, Charles. **Sons of Providence:** The Brown Brothers, The Slave Trade, and the American Revolution. Simon & Schuster, 2007.

REDPATH, James. **Echoes of Harper's Ferry**. Boston: Thayer and Eldridge, 1860

REED, John; BLACKSTONE, William. **Pennsylvania Blackstone**: being a modification of the Commentaries of Sir William Blackstone, with numerous alterations and additions, designed to present an elementary exposition of the entire laws of Pennsylvania. Carlisle: Printed by G. Fleming, for the author, 1831. v. 2.

REES, Abraham. **The cyclopædia, or, Universal dictionary of arts, sciences, and literature**. 1st. American ed. Philadelphia: Published by Samuel F. Bradford and Murray, Fairman and Co., [1805?-1825?]. v. 38.

RÉGENT, Frédéric. **La France et ses esclaves**: De la colonisation aux abolitions, 1620-1848. Paris: B. Grasset, 2007.

REGINALDO, Lucilene. "África em Portugal": devoções, irmandades e escravidão no Reino de Portugal, século XVIII. **História**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 289-319, 2009.

RESÉNDEZ, Andrés. **La otra esclavitud:** historia oculta del esclavismo indígena. México: Grano de Sal, 2019.

RESTREPO, Eduardo. Argumentos abolicionistas en Colombia. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 10, n. 3, p. 293-306, 2006.

REVIEW: [Untitled]. Reviewed Work: *The Law of Freedom and Bondage in the United States* by John Codman Hurd. **The North American Review**, v. 96, n. 198, p. 148–194, 1863.

REVUE DE PARIS. Bruxelles: Meline, Cans, 2nd année, v. 6, 1835.

REVUE DES DEUX MONDES. Paris: Bureau de la revue des deux mondes, tome 96, 1871. p. 711-717.

REYNOLDS, Edward; Chalmers, A., Riveley, B. **The whole works of the Right Rev. Edward Reynolds, Lord Bishop of Norwich**. London: printed for B. Holdsworth, 1826.

RHODE ISLAND. **An Act authorizing the Manumission of Negroes, Mullattoes, & others, and for the gradual Abolition of Slavery**. Providence: General Assembly, Feb. 1784.

Disponível em: Disponível em: https://sosri.access.preservica.com/uncategorized/IO_c6fb1f13-9562-46cb-982b-3c398b1abd58/. Acesso em: 10 maio 2021.

RIBAS, Julio Adolpho. **Consolidação das leis do processo civil.** Rio de Janeiro: Dias Silva Júnior, 1879. v. I e II p. 230; 244 e 245. .

RIBAS, Antonio Joaquim. **Da posse e das acções possessorias segundo o direito patrio comparado com o direito romano e canonico**. Rio de Janeiro: H. Laemmert, 1883.

RIBEIRO DA ROCHA, M. *et alii.* **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

RIDDELL, William Renwick. Le Code Noir. **The journal of Negro history**, v. 10, n. 3, p. 321-329, 1925.

RIZZO, Ricardo Martins. **Entre deliberação e hierarquia**: uma leitura da teoria política de José de Alencar (1829-1877). 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2007. p. 89-97.

ROCHA, Ilana Peliciari. **"Escravos da Nação"**: o público e o privado na escravidão brasileira, 1760-1876. 2012. Tese (Doutorado em História Econômica) −Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROCHA, Manuel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado**. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 160 e ss.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil. Campinas: Unicamp, 2000.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Adrián. **El derecho de coartación del esclavo, origen y evolución**: el caso de Cuba, 1765-1789. 2020. Paper (Trabajo Fin de Grado en Historia) – Facultad de Letras, Departamento de Historia Medieval, Moderna y de América, Universidad del País Vasco, España, 2019.

RODRIGUEZ, Junius P. (ed.). **Encyclopedia of slave resistance and rebellion**. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, 2007. 2 v.

ROJAS, Rafael. La esclavitud liberal: Liberalismo y Abolicionismo en el Caribe Hispano. **Secuencia**, n. 86, p. 29-52, 2013. p. 32.

ROLIM DE SOUZA, Carlos Raphael, Indígenas e colonizadores: o cenário de conflitos e alianças pela posse da terra na Paraíba setecentista. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, Natal**, 2013.

ROSA, Margarita. Filial freedoms, ambiguous wombs: *Partus Sequitur Ventrem* and the 1871 Brazilian free womb law. **Slavery & Abolition**, v. 41, n. 2, p. 377-394, 2020.

ROSELLI, Salvatoris Mariae. **Fratis Saluatoris Mariae Roselli Summa philosophica ad mentem angelici doctoris S. Thomae Aquinatis**. Matriti: Typis Benedicti Cano, 1788.

ROSSEEUW SAINT-HILAIRE, Eugène. **Histoire d'Espagne depuis l'invasion des Goths jusqu'au commencement du xixme siècle.** Paris: F. G. Levrault, 1839.

RUEDA NOVOA, Adriana del Rocío. Desesclavización, manumisión jurídica y defensa del territorio en el norte de Esmeraldas (siglos XVIII-XIX). **Procesos: revista ecuatoriana de historia**, n. 43, p. 9-35, 2016.

RUSH, Benjamin. **An address to the inhabitants of the British settlements, on the slavery of the Negroes in America.** To which is added, A vindication of the address, in answer to a pamphlet entitled, "Slavery not forbidden in Scripture; or, A defence of the West India planters." 2nd. ed. Philadelphia: Printed and sold by John Dunlap, 1773. Disponível em: https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=evans;cc=evans;rgn=div1;view=text;idno=N10229.0001.001;node=N10229.0001.001:2. Acesso em: 10 maio 2021.

RUSHFORTH, Brett. **Bonds of Alliance**: Indigenous and Atlantic Slaveries in New France. Virginia: University of North Carolina Press, 2012.

SAILLANT, John. **Black Puritan, Black Republican**: The Life and Thought of Lemuel Haynes, 1753-1833. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 211.

SALAFIA, Matthew. **Slavery's Borderland**: Freedom and Bondage Along the Ohio River. Philadelphia: UPenn Press, 2013.SALA-MOLINS, Louis. **Le Code Noir ou le calvaire de Canaan**. Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

SALAS, Manuel. **Escritos politicos.** Santiago: Imprenta Cervantes, 1910. 3 v.

SAMMONS, Mark J.; CUNNINGHAM, Valerie. **Black Portsmouth**: three centuries of African-American heritage. Durham: University of New Hampshire Press, 2004.

SAMUEL HOPKINS. *In*: BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. **Encyclopedia Britannica**, 16 Dez. 2020. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Samuel-Hopkins. Acesso em: 12 maio 2021.

SANTAMARÍA GARCÍA, Antonio. Revisión crítica de los estudios recientes sobre el origen y la transformación de la Cuba colonial azucarera y esclavista. **América Latina en la historia económica**, v. 21, n. 2, p. 168-198, 2014.

SANTANA, Rogério Barreto. **Caminhos para a liberdade**: Perdigão Malheiro e o problema da escravidão nas linguagens do ideário político e antiescravista, 1863-1872. 2018. 238 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. (final, corrigida).

SANTANA, Rogerio Barreto. **Perdigão Malheiro e a comparação histórica na crise da escravidão no Brasil, 1863-1871**. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Jorge Viana; ZOPPI-FONTANA, Mônica. Lei, arquivo e acontecimento no Brasil escravista: sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre (*Law, archive and event in Slavery Brazil: meanigs of freedom in Free Born Law*). **Estudos da Língua (gem)**, v. 9, n. 2, p. 39-54, 2011.

SANTOS, Marco Aurelio dos. **Geografia da escravidão na crise do Império**: Bananal, 1850-1888. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANTOS, Martha S. "Slave Mothers", Partus Sequitur Ventrem, and the Naturalization of Slave Reproduction in Nineteenth-Century Brazil. **Tempo**, v. 22, p. 467-487, 2016.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno; KUGELMAS, Eduardo. **José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente**. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 509 e ss.

SATINEAU, Maurice. **Histoire de la Guadeloupe sous l'Ancien. Régime (1635-1789)**. Paris: Payot, 1928.

SAUNDERS, Olivia C. Slave-owners' compensation: The Bahamas Colony. **International journal of Bahamian Studies**, v. 25, p. 45-61, 2019.5 p. 48.

SAWYER, George S. **Southern institutes**: or, An inquiry into the origin and early prevalence of slavery and the slave-trade: with an analysis of the laws, history, and government of the institution in the principal nations, ancient and modern, from the earliest ages down to the present time. With notes and comments in defence of the southern institutions. Philadelphia: J.B. Lippincott & Co., 1858.

SCAVINI, Pietrro; DEL VECCHIO, Giorgio. **Theologia moralis universa**. Mediolani: E. Oliva, 1874.

SCHMALZGRUEBER, Franz. Iglesia Católica. Papa (1227-1241: Gregorio IX). **Jus ecclesiasticum vniuersum**: brevi methodo ad discentium utilitatem explicatum, seu

Lucubrationes canonicae in quinque libros decretalium Gregorii 9. pontificis maximi. Romae: ex Tipographia Rev. Cam. Apostolicae. 1843-1845. p. 29.

SCHMIDT, Nelly. **Abolitionnistes de l'esclavage et réformateurs des colonies: 1820-1851**: analyse et documents. Paris: Karthala, 2000.

SCHMIDT, Nelly. **La France, a-t-elle aboli l'esclavage**? Guadeloupe-Martinique-Guyane, 1830-1935. Paris: Perrin, 2009.

SCHMIDT, Nelly. **Victor Schœlcher en son temps**: images et témoignages. Paris: Maisonneuve & Larose, 1998.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2018.

SCHWARTZ, Stuart B. Mocambos, quilombos e Palmares: a resistência escrava no Brasil colonial. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 17, n. Especial, p. 61-86, 1987.

SCHWENINGER, Loren. Freedom Suits, African American Women, and the Genealogy of Slavery. **William & Mary Quarterly**, v. 71, n. 1, p. 35-62, 2014.

SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SCRUTTON, Thomas Edward. **The influence of the Roman law on the law of England**: Being the Yorke prize essay of the University of Cambridge for the year 1884. Cambridge: Cambridge University Press, 1885.

SECCO, António Luiz de Sousa Henriques. **Manual histórico de direito romano**, distribuído em três partes e seguido de um capítulo acerca do seu destino entre nós. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848.

SEIBERT, Gerhard. Crioulização em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe: divergências históricas e identitárias. **Afro-Ásia**, n. 49, jun. 2014.

SERVÁN REYES, María del Carmen. Los derechos en la Constitución de 1812: de un sujeto aparente, la nación y otro ausente, el individuo. **Anuario de historia del derecho español**, n. 81, p. 207-226, 2011.

SESAY JR., Chernoh M. The Revolutionary Black Roots of Slavery's Abolition in Massachusetts. **The New England Quarterly**, v. 87, n. 1, p. 99-131, 2014.

SIBBES, Richard. **An exposition of the third chapter of the Epistle of St. Paul to the Philippians**: also Two sermons of Christian watchfulnesse. The first upon Luke 12.37. The

second upon Revel. 16.15. An exposition of part of the second chapter of the Epistle to the Philipp. A sermon upon Mal. 4. 2,3... London: Printed by T. Cotes for Peter Cole, 1639.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **A escravidão e a lei**: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c. 1760-1871. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão:** a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano. São Paulo: Annablume, 2013.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. No limiar da escravidão: uma mirada global sobre os debates em torno de coartados em Cuba (1856) e Statuliberi no Brasil (1857). **Revista de História**, São Paulo, n. 179, 2020.

SILVA NETTO, Antonio da. **Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1866.

SILVA, Cristiane de Moraes da. Análise do discurso de D. Pedro II nas Falas do Trono (1840-1869). **Akrópolis**, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 3-15, jan./jun. 2021.

SILVA, Luiz Geraldo. "Esperança de liberdade": interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774). **Revista de História**, n. 144, p. 107-149, 2001.

SILVA, Patricia Garcia Ernando da. **Últimos desejos e promessas de liberdade**: os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888). 2010. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas Ações de Liberdade (Bahia, 1885-1888). **Afro-Ásia**, n. 35, 2007.

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. O fim do tráfico atlântico de escravos e a política de Alforrias no Brasil. **Anais do VI Seminário do Trabalho, Economia e Educação no século XXI**, p. 1-15, 2008.

SIR WILLIAM BLACKSTONE. *In*: BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. **Encyclopedia Britannica**, 2021. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone. Acesso em: 12 fev. 2021.

SIRMANS, M. Eugene. **Colonial South Carolina:** A Political History, 1663-1763. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2012.

SLAVERY & Freedom in the Era of the American Revolution, 1775-1800. Ithaca: Gilder Lehrman Center for the Study of Slavery, Resistance e Abolition, 2007.

SLAVERY. *In*: CRAIG, E. (ed.). **The Routledge Encyclopedia of Philosophy**. London: Routledge, 1998. v. 8. p. 804-805.

SLENES, Robert W. **Na senzala uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SMILEY, Tavis. **The covenant in action**. EUA: Smiley Books, 2007.

SMITH, I. Jean-Baptiste Labat. *In*: **The Catholic Encyclopedia**. New York: Robert Appleton Company, 1910.

SMITH, Mark Michael (ed.). **Stono**: Documenting and Interpreting a Southern Slave Revolt. Columbia: University of South Carolina Press, 2005.

SMITH, Robert Worthington. The legal Status of Jamaican Slaves before the Anti-Slavery Movement. **The Journal of Negro History**, v. 30, n. 3, p. 293-303, 1945.

SOARES, Caetano Alberto. **Memoria para melhorar a sorte dos nossos escravos:** lida na sessão geral do Instituto dos Advogados Brasileiros no dia 7 de setembro de 1845. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial, 1847.

SOCIEDADE CONTRA O T'RAFICO DE AFRICANOS. **Systhema de medidas adoptaveis para a progressiva e total extincção do trafico, e da escravatura no Brasil.** Rio de Janeiro: Typ. do Philantropo, 1852.

SOCIÉTÉ D'ANTHROPOLOGIE DE PARIS. **Mémoires de la Société d'Anthropologie de Paris.** Paris: Masson, 1868. ser. 1. t. 3.

SOUSA DE LOBÃO, M. de Almeida e., MELLO FREIRE, P. José de. **Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões á imitação das de Muller a Struvio sobre todos os titulos e todos os paragraphos das Instituições do direito civil lusitano do doutor Pascoal José de Mello Freire.** Lisboa: Impr. nacional. v. 3, 1885.

SOUTHERN writers on slavery – Helper against slavery – Stiles against anti-slavery. **New Englander and Yale Review**, New Haven: W.L. Kingsley, v. 15, 1857.

SOUTHEY, Robert. **Sir Thomas More**: Or, Colloquies on the Progress and Prospects of Society. 2nd. ed. London: J. Murray, 1831. p. 75.

SOUTHEY, Thomas. **Chronological History of the West Indies**. London: Longman, Rees, Orme, Brown, and Green, 1827. v. 2.

SPORTING MAGAZINE. London: Rogerson & Tuxford, v. 27, 1856.

STANTON, Robert Livingston. **The Church and the Rebellion**: a consideration of the rebellion against the government of the United States; and the agency of the church, North and South, in relation thereto. New York: Derby & Miller, 1864.

STEHLE, Henri. Petit historique des grands recensements antillo-guyanais et en particulier de la Guadeloupe. **Bulletin de la Société d'Histoire de la Guadeloupe**, n. 115, p. 3-59, 1998.

STELLA, Alejandro. Ser esclavo y negro en Andalucía (siglos XVII y XVIII): documentos de archivo. *In*: ANDRÉS-GALLEGO, José (dir.). **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica**: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuítas [CD-Rom]. Madrid Fundación MAPFRE Tavera, 2005. p. 10.

STELLA, Alessandro. **Ser esclavo y negro en Andalucía Occidental**. Siglos XVII-XVIII. Madrid: Larramendi, 2005.

STEPHEN, H. John.; STEPHEN, J. **Mr. Serjeant Stephen's New commentaries on the laws of England**: (partly founded on Blackstone). 6th. ed. London: Butterworth, 1868. v. II.

STEVENS-ACEVEDO, Anthony. **The Santo Domingo Slave Revolt of 1521 and the Slave Laws of 1522**: Black Slavery and Black Resistance in the Early Colonial Americas. New York: CUNY Dominican Studies Institute, 2019.

STOCQUART, Emile; Sherman, Charles Phineas., Bierkan, Andrew T. **Marriage in Roman law**. New Haven: Yale University Press, 1907.

STONE, Frank Andrews. **African American Connecticut**: The Black Scene in a New England State: Eighteenth to Twenty-First Century. Bloomington: Trafford Publishing, 2008.

STOWE, H. Beecher. **Uncle Tom's cabin**: a tale of slave life in the United States of America. London: Ingram, Cooke, and Co., 1853.

STOWE, Harriet Beecher; JOANNE, Adolphe Laurent; FORQUES, Paul Emile Daurand. **La clef de la case l'Oncle Tom**: contenant les faits et les documents originaux sur lerequels le roman est fondé, avec les pièces justificatives. Paris: Aux Bureaux du Magasin Pittoresque, 1853.

STROUD, George M. **A sketch of the laws relating to slavery in the several states of the United States of America**. Philadelphia: Published by Kimber and Sharpless, 1827.

SULLIVAN, Francis; STOUGHTON., Stuart, G. **Lectures on the constitution and laws of England:** with a commentary on Magna Charta, and illustrations of many of the English statutes. 1st. American ed. Portland [Me.]: Printed by Thomas B. Wait and co., 1805.

SUMNER, Charles. **The works of Charles Sumner**. Boston: Lee and Shepard, 1874. v. 5

SWEET, John Wood. “More than Tears”: The Ordeal of Abolition in Revolutionary New England. **Explorations in Early American Culture**, Philadelphia: University of Pennsylvania Press, v. 5, 2001.

SWIDERSKI, Graciela. **Homenaje al Bicentenario de la Declaración de la Independencia. 1816-2016**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Archivo General de la Nación, 2016.

TACITUS, Cornelius Publius; RUPERTI, Georg Alexander. **C. Cornelii Taciti Opera**. Hannoverae: Libreria Aulica Hahnii, 1832. v. IV.

TARIDEU, Jean-Pierre. Las cisats de um arbitrista sobre la aparición de um hombre nuevo em las Indias occidentales (mitad del siglo XVII). **Anuário de Estudios Americanos**, v. 50, n. 1, p. 235-249, 1993.

TARTER, Brent. Elizabeth Key. *In*: **Dictionary of Virginia Biography**. Library of Virginia (1998–), 2019. p. 1655–1660. Disponível em: http://www.lva.virginia.gov/public/dvb/bio.asp?b=Key_Elizabeth_fl_1655-1660. Acesso em: 2 maio 2021.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 50, p. 45-92, 2014.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **O Direito: Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**. Rio de janeiro: Livraria Freitas Bastas, 9, 1876. p. 609-617.

TELESCA, Ignacio. La historiografía paraguaya y los afrodescendientes. *In*: BECERRA, María José (ed.). **Los estudios afroamericanos y africanos en América Latina**: herencia, presencia y visiones del otro. Buenos Aires: CLACSO, 2008.

TELLES, José Homem Correa. **Commentario critico a Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Typographia de Maria de Madre de Deus, 1865.

TELLES, José Homem Corrêa. **Doutrina das acções**. Rio de Janeiro: BL Garnier, 1880.

TENNESSEE. Supreme Court. **Reports of cases argued and determined in the Supreme Court of Tennessee**. Nashville, Tenn.: G. C. Torbett & Co., 1876. p. 144.

TENORIO ADAME, Antonio. La esclavitud en el discurso de José Miguel Guridi y Alcocer. *In*: LÓPEZ SÁNCHEZ, Alejandro; SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis. **La Constitución de Cádiz de 1812 y su impacto en el Occidente Novohispano.** Mexico: UNAM, 2015. p. 401-422.

THE AMERICAN JURIST AND LAW MAGAZINE. Boston: Freeman & Bolles, v. 17, 1837.

THE BEAUTIES of English prose: being a select collection of moral, critical, and entertaining passages, disposed in the manner of essays.Vol. III. London: Hawes Clarke and Collins, 1722. 4 v.

NEW ENGLANDER AND YALE REVIEW. New Haven: W. L. Kingsley, v. 3, 1845.

THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT. Emerging from the Shadows, 1775-1819: the Black Governors. In: THE HARTFORD BLACK HISTORY PROJECT. **A Strugle from the Start** (Virtual exhibit). Disponível em: http://www.hartford-hwp.com/HBHP/exhibit/03/1.html. Acesso em: 12 maio 2021.

THE INQUIRER. London: Longman, Hurst, Rees, Orme and Brown, v. 1, 1822.

THE MONTHLY REVIEW. London: printed for R. Griffiths. Ser. 2, v. 103, 1824.

THE NATIONAL CYCLOPAEDIA OF AMERICAN BIOGRAPHY: Being the History of the United States as Illustrated in the Lives of the Founders, Builders, and Defenders of the Republic, and of the Men and Women who are Doing the Work and Moulding the Thought of the Present time. EUA: T. White Company, 1897.

THE NEW YORK REVIEW. New York: Dearborn, v. 3, 1838.

THOMPSON, Mack. **Moses Brown. Reluctant Reformer**. Chapel Hill: Omohundro Institute and University of North Carolina Press, 2012.

THRUPP, John. **The Anglo-Saxon home**: a history of the domestic institutions and customs of England, from the fifth to the eleventh century. London: Longman, Green, Longman, & Roberts, 1862.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Disponível em: https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf . Acesso em: 12 fev. 2021. p. 3893-3898.

TOMICH, Dale. World Slavery and Caribbean Capitalism: The Cuban Sugar Industry, 1760-1868. **Theory and Society**, v. 20, n. 3, p. 297-319, 1991.

TOMLINS, Christopher. Transplants and timing: passages in the creation of an Anglo-American law of slavery. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 10, n. 2, p. 389-421, 2009.

TOSTES, Ana Paula Cabral. Um olhar social sobre o século XVIII: os significados da categoria pardo numa sociedade de Antigo Regime. **XIV Encontro Regional da ANPHU-Rio Memória e Patrimonio**, 2010.

TOURNELY, Honoré. **Praelectiones Theologicae de sacramento ordinis**. Venetiis: Apud Nicolaum Pezzana, 1731.

TOVAR PINZÓN, Hermes. La manumisión de esclavos en Colombia, 1809-1851. Aspectos sociales, económicos y políticos. **Credencial Historia**, v. 59, 1994.

TRAPP, John; MARTIN, H. **A commentary on the Old and New testaments.** London: Richard D. Dickinson, 1867-1868.

TRAYNER, John. **Latin phrases and maxims:** collected from the institutional and other writers on Scotch law: with translations and illustrations. Edinburgh: W. Paterson, 1861. p. 229.

TRAYNOR, Joanna. The slave codes and Devon men: a significant contribution. Working paper. UCL: **Legacies of British Slave-ownership**. London: University College of London, 2015.

TUCKER, H. St. George. **Commentaries on the laws of Virginia**: comprising the substance of a course of lectures delivered to the Winchester Law School. 3rd. ed. Richmond: Printed by Shepherd and Colin, 1846. v. I.

TURNER, Grace S. **An Allegory for Life**: An 18th century African-influenced cemetery landscape, Nassau, Bahamas. Dissertation (Doctor of Philosophy) – Department of Anthropology, College of William & Mary, Williamsburg, Virginia, 2013.

TURRETTINI, François. **Francisci Turrettini opera**. New York: R. Carter, 1847-1848.

TYSON, Thomas N.; OLDROYD, David; FLEISCHMAN, Richard K. Accounting, Coercion and Social Control during Apprenticeship: Covnerting Slave workers to wage workers in the British West Indies, C. 1834-1838. **The Academy of Accounting Historians Journal**, v. 32, n. 2, p. 201-231, 2005.

UNIVERSITY OF CALCUTTA. **Calcutta review,** v. 11-12, 1849.

UNITED STATES. Courts, Hempstead, S. H., United States. Circuit Court (9th Circuit), United States.

VALE, Brian. **Independence or Death:** British Sailors and Brazilian Independence, 1822-1825. Front Cover. Brian Vale. Londres: I. B. Tauris, 1996.

VALENZUELA, Fátima Victoria. La condición de pardos y libertos en las primeras décadas del siglo XIX en Corrientes. Working paper. Disponível em: https://www.academia.edu/12128809/La_condici%C3%B3n_de_pardos_y_libertos_en_las_primeras_d%C3%A9cadas_del_siglo_XIX_en_Corrientes. Acesso em: 10 maio 2021.

VELÁZQUEZ GUTIÉRREZ, María Elisa. Experiencias de esclavitud femenina: africanas, afrodescendientes e indígenas en el México virreinal. *In*: VELÁSQUEZ GUTIÉRREZ, M. E. (ed.). **Debates históricos contemporáneos**: africanos y afrodescendientes en México y Centroamérica. Mexico: Centro de Estudios Mexicanos y Centroamericanos, 2011.

VELÁZQUEZ GUTIÉRREZ, María Elisa. **Mujeres de origen africano en la capital novohispana, siglos XVII y XVIII**. México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 2006.

VICUÑA CIFUENTES, Julio. **Aurora de Chile**. Santiago de Chile: Imprenta Cervantes, 1903.

VIDIGAL DE CARVALHO, José Geraldo. **A Igreja e a escravidão**: uma análise documental. São Paulo: Presença, 1985.

VIEIRA, Antonio. **Arte de furtar:** espelho de enganos, theatro de verdades, mostrador de horas minguadas, gazua geral dos reynos de Portugal. Amsterdam: na officina de Martinho Schagen. 1744.

VIEIRA, Antonio. **Obras escolhidas**. Lisboa: Sá da Costa, 1951. v. V.

VILA VILAR, Enriqueta. La gran omisión en la Constitución de 1812: la esclavitud africana. **Boletín de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae**, n. 39, p. 107-120, 2011.

VILCHES GARCÍA, Jorge. La esclavitud en Cuba. Un problema político y económico del siglo XIX. **Revista hispano cubana**, n. 10, p. 117-132, 2001.

WADE, Evan. William Tucker. (1624-?). **Blackpast**, April 16, 2014. Disponível em: https://www.blackpast.org/african-american-history/tucker-william-1624/. Acesso em: 12 fev. 2021.

WALSH, Lorena S. Plantation management in the Chesapeake, 1620-1820. **The Journal of Economic History**, Cambridge University Press, v. 49, n. 2, p. 393-406, 1989.

WALSH-RUSSO, Cecelia. Mutual brokerage and women's participation in nineteenth-century Anglo-American abolitionist movements. **Social Movement Studies**, v. 16, n. 6, p. 633-646, 2017.

WARDEN, David Bailie ; FORTIA D'URBAN, A. Joseph François Xavier Pierre Esprit Simon Paul Antoine Marquis de ; COURCELLES, J. Baptiste Pierre Jullien ; SAINT-ALLAIS, M. de. **L'art de vérifier les dates**. Paris: Moreau, imprimeur, 1842. v. 17. p. 320.

WATSON, Alan. Origins of the Code Noir Revisited. **Tulane Law Review**, v. 71, n. 4. p. 1041-1072, 1997.

WATSON, Richard. **Anecdotes of the life of Richard Watson**. 2nd. ed. London: T. Cadell and W. Davies, 1818. v. 2.

WATSON, Richard. **Anecdotes of the life of Richard Watson**: written by himself at different intervals, and revised in 1814. London: T. Cadell and W. Davies, 1817.

WEBSTER, Noah; HARRIS, William Torrey; PORTER, Noah. **Webster's International dictionary of the English language**: being the authentic edition of Webster's unabridged dictionary, comprising the issues of 1864, 1879, and 1884 thoroughly revised and much enlarged under the supervision of Noah Porter, with a voluminous appendix and references history to which is now added a supplement of twenty-five thousand words and phrases. Reference history ed. Springfield, Mass.: G. & C. Merriam company, 1907. p. 840.

WEIR, Robert M. 'Shaftesbury's Darling': British Settlement in the Carolinas at the Close of the Seventeenth Century. *In*: CANNY, Nicholas (ed.). **The Oxford History of the British Empire**. Oxford: Oxford University Press, 1998. v. I.

WELCH, Kimberly M. **Black Litigants in the Antebellum American South**. Chappel Hill: University of North Carolina Press, 2018.

WELD, Theodore Dwight. **American slavery as it is**: testimony of a thousand witnesses. New York: American Anti-Slavery Society, 1839.

WELLS, Robert V. **Population of the British Colonies in America Before 1776**: A Survey of Census Data. Princeton: Princeton University Press, 2015.

WESTERMEYER HERNÁNDEZ, F. Percepción e influencia de la Constitución de Cádiz de 1812 en la historia constitucional chilena. *in:* LÓPEZ SANCHEZ, Eduardo Alejandro; SOBERANES FERNADEZ, José Luis. **La Constitución de Cádiz de 1812 y su impacto en el Occidente Novohispano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015.

WESTON, G. M. **The progress of slavery in the United States.** Washington, D.C.: The Author, 1857.

WHEELER, Jacob D. **A practical treatise on the law of slavery**: Being a compilation of all the decisions made on that subject, in the several courts of the United States, and state courts. With copious notes and references to the statutes and other authorities, systematically arranged. New York: A. Pollock, Jr., 1837.

WHITFIELD, Harvey Amani. **The Problem of Slavery in Early Vermont, 1777–1810**. Barre, Vermont: Vermont Historical Society, 2014 apud BELL, J. L. How Long Did Slavery Linger in Vermont? **Boston 1775**, 12 Feb. 2014. Disponível em: http://boston1775.blogspot.com/2014/02/how-long-did-slavery-linger-in-vermont.html. Acesso em: 10 maio 2021.

WIECEK, William M. Antislavery during and after the American Revolution. *In*: WIECEK, William M. **The Sources of Anti-Slavery Constitutionalism in America, 1760-1848**. Ithaca: Cornell University Press, 2018.

WILLIAMS, Eric. **Capitalism and slavery**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2021.

WILLIAMS, William Henry. **Slavery and Freedom in Delaware**. Wilmington: SR Books, 1996.

WILLSON, James McLeod; WILLSON, David Burt; SPROULL, Thomas; SPROULL, John W. T**he Reformed Presbyterian and covenanter**. Pittsburgh: Myers, Shinkle, 1860. v. 24.

WIRTH, M. **Histoire de la fondation des états germaniques**. Traduit de L'Allemand par la Baronne de Crombrugghe. Paris: Sandoz et Fischbacher, 1873.

WISE, Steven T. **Though the Heavens May Fall**: The Landmark Trial That Led to the End of Human Slavery. Cambridge, Mass: Da Capo Press, 2005.

WOOLSEY, Theodore Dwight. **Political science, or, The state theoretically and practically considered.** New York: Scribner, Armstrong, 1878.

WRIGHTS, Elizur. **A curiosity of Law**: or, A response in the Supreme Judicial court, as a judge in the General Courts, and what possibly came of it. Boston, 1866. p. 89.

YENES, Antonio. **Concordancia entre el Código Civil francés y los códigos civiles estranjeros** [sic].../ Traducida del francés por F. Verlanga Huerta y J. Muñiz Miranda. 2. ed. Madrid: Imprenta de Antonio Yenes, 1847.

YOUSSEF, Alain El. Miguel Maria Lisboa: escravidão, geopolítica global e economia imperial durante a Guerra Civil norte-americana (1860-1871). **Cadernos do CHDD**, v. 15, n. 29, p. 29-50, 2017.

YOUSSEF, Alain El. **O Império do Brasil na segunda era da abolição, 1861-1880**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ZALLINGER, Jacob Anton von. **Opera Omnia**. Romae: Collegio Urbano, 1832.

ZAMORA Y CORONADO, José María. **Biblioteca de legislación ultramarina en forma de diccionario alfabético**. Madrid: Imprenta de Alegría y Charlain, 1845. t. 3.

ZANCHI, Carlos. **Tractatus de societate universam societatis materiam complectens ideoque omnibus in foro versantibus utilis in primis**: ac necessarius opus in quatuor partes divisum. Florentiae: apud Josephum Celli, 1838.

ZERON, Carlos Alberto M. R. **Linha de Fé**: A Companhia de Jesus e a Escravidão. São Paulo: Edusp, 2011.

ZERON, Carlos Alberto M. R. O debate sobre a escravidão ameríndia e africana nas universidades de Salamanca e Évora. *In*: CAROLINO, Luís Miguel; CAMENIETZKI, Carlos Ziller (org.). **Jesuítas, ensino e ciência. Séculos XVI-XVIII**. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2005.

ZERON, Carlos Alberto M. R.; DIAS, Camila Loureiro. A Igreja e a escravidão no mundo atlântico: notas historiográficas sobre a doutrina católica no mundo moderno e contemporâneo. **Portuguese Studies Review**, v. 25, n. 2, p. 85-106, 2017.

ZILVERSMIT, Arthur. **The First Emancipation**: The Abolition of Slavery in the North. Chicago: University of Chicago Press, 1967.